



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 18/2011 – São Paulo, quinta-feira, 27 de janeiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2890

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0018299-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO AZARA DE OLIVEIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 95, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020628-63.1996.403.6100 (96.0020628-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015212-17.1996.403.6100 (96.0015212-8)) PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X TREUHAND AUDITORES ASSOCIADOS S/C X LOESER E PORTELA ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 792: Defiro o prazo requerido pela União. Int.

0004218-12.2005.403.6100 (2005.61.00.004218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-86.2005.403.6100 (2005.61.00.003353-3)) RENATA CRISTIANE DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X NELIO DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

ACAO POPULAR

0001297-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001297-0) - WILSON MARQUES DE ALMEIDA X GENTIL TEIXEIRA DE FREITAS X DJALMA DE OLIVEIRA X ROGERIO DA SILVA X SEBASTIAO MOREIRA ARCANJO X OSVALDO PASSADORE JUNIOR X CARLOS ROGERIO ARAUJO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AES TIETE S/A(SP147600 - MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Intime-se o i. Procurador do Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região,

observadas as formalidades legais.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018454-90.2010.403.6100 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018427-10.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MALAQUIAS TAVARES X ALZIRA ALVES TAVARES

Tendo em vista a manifestação de fls. 54, intime-se a CEF para a retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015212-17.1996.403.6100 (96.0015212-8) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X TREUHAND AUDITORES ASSOCIADOS S/C X LOESER E PORTELA ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1467-1479: Ciência aos requerentes. Fls. 1480: Defiro o prazo requerido pela União. Int.

0008213-09.2000.403.6100 (2000.61.00.008213-3) - JOSE RONALDO FERREIRA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003353-86.2005.403.6100 (2005.61.00.003353-3) - RENATA CRISTIANE DA SILVA X NELIO DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021051-32.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010247-05.2010.403.6100) MARCIO DE CASTRO MENDES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o requerente cumpra integralmente o r. despacho de fls. 121, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0024761-60.2010.403.6100 - SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 119-120. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000053-09.2011.403.6100 - JORGE ILYA MASTA(SP084327 - VALDEMAR ROSENDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 46, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 42-43. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000061-83.2011.403.6100 - JORGE ILYA MASTA(SP084327 - VALDEMAR ROSENDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do presente feito. Por ora, intime-se o requerente para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 20. Int.

Expediente N° 2896

MONITORIA

0013468-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALEXANDRE MENEZES DA SILVA

Intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0004631-98.2000.403.6100 (2000.61.00.004631-1) - CALTABIANO VEICULOS S/A X CALMAC COML/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009992-62.2001.403.6100 (2001.61.00.009992-7) - RUMO NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades. Int.

0016997-38.2001.403.6100 (2001.61.00.016997-8) - DEPOSITO DE MEIAS SAO JORGE LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à União do informado pela CEF às fls. 199. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0020066-10.2003.403.6100 (2003.61.00.020066-0) - ADEZAN IND/ E COM/ DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0000915-53.2006.403.6100 (2006.61.00.000915-8) - NEORIS DO BRASIL LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - DIVISAO DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0029685-22.2007.403.6100 (2007.61.00.029685-1) - VERTIKAL-LINE LTDA(SP099850 - VALTER ALVES DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0026657-12.2008.403.6100 (2008.61.00.026657-7) - VERA SILVIA DUARTE GIACOMAZI(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0010110-57.2009.403.6100 (2009.61.00.010110-6) - INTERPRO-INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Aguarde-se pela manifestação da União. Int.

0018382-40.2009.403.6100 (2009.61.00.018382-2) - KRISHNAMURTI RODRIGUES DE MELO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Oficie-e à empresa ex-empregadora, para que comprove o depósito à disposição deste Juízo dos valores, conforme decisão de fls. 21/21vº, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001667-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001667-1) - AGROPECUARIA ARAUC LTDA(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0011263-91.2010.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição Int.

0016087-93.2010.403.6100 - CARLOS SCHAINBERG X VILMA MARIA SCHAINBERG(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0017803-58.2010.403.6100 - PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X PTL S COM/ EXP/ E IMP/ DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0017816-57.2010.403.6100 - INK GERACAO E PRODUCAO DE CONTEUDOS LTDA(SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Tendo em vista o disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o i. Procurador do Ministério Público Federal da sentença de fls. 152/152vº. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018643-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026383-14.2009.403.6100 (2009.61.00.026383-0)) ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO(SP285969 - RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0018733-76.2010.403.6100 - SERGIO MARTINS GOUVEIA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0021870-66.2010.403.6100 - COMERCIAL AGRICOLA GUARACAI LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP
Fls. 86-107: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0022072-43.2010.403.6100 - REVAC TECNOLOGIA LTDA(SP214200 - FERNANDO PARISI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Tendo em vista que o C.STF houve por bem determinar a suspensão do julgamento de todos os processos judiciais versando sobre a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até o julgamento final da medida cautelar na ADCON 18-5/DF, determino o SOBRESTAMENTO do feito em Secretaria. Após, voltem conclusos Int.

0024660-23.2010.403.6100 - ELBIO MOREIRA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 579-587: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao MPF e conclusos. Int.

0025109-78.2010.403.6100 - MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 86-93: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0025205-93.2010.403.6100 - REDE BOM DIA DE COMUNICACOES LTDA X REDE BOM DIA DE COMUNICACOES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 80-95: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0025210-18.2010.403.6100 - ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Juntadas essas, as autoridades apontadas como coatoras se declararam parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Posto isso, emende o impetrante a inicial para regularizar o pólo passivo da impetração. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

0000784-05.2011.403.6100 - GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Por ora, intime-se o impetrante para que emende a inicial para apontar corretamente o polo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2586

MONITORIA

0026289-37.2007.403.6100 (2007.61.00.026289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LENILDO DE MOURA E SILVA

Vistos, etc...Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, onde a autora informa a fls. 166 que o executado efetuou administrativamente o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. Assim sendo, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias. Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002937-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO

Vistos, etc...Nestes autos foi determinado que o autor providenciasse o regular andamento ao feito, conforme despacho de fls. 119, quedando-se o mesmo inerte, apesar de pessoalmente intimado. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008537-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANDRE ROMERO ADAGUIRI

Observo que a petição protocolada nos autos da carta precatória, a título de resposta, limita-se a reconhecer a dívida e sustentar a impossibilidade de pagá-la, pelo que não vislumbro a possibilidade de recebê-la como embargos. Assim sendo, configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102 do CPC (inexistência de pagamento ou embargos), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do mesmo código. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento desta ação, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição do mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo atualizado do débito, com cópias para instrução do mandado. Observo, por oportuno, que por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a devedora, após o ajuizamento da ação a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescida de juros de mora de

1% ao mês a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, o demonstrativo do débito deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados. Tendo em vista que o réu levanta a possibilidade de parcelamento da dívida, manifeste-se também a autora quanto ao seu interesse na designação de audiência de conciliação. Após, voltem os autos conclusos. P.R.I.

0032196-56.2008.403.6100 (2008.61.00.032196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ARRUDA ARAUJO SILVA

Proceda-se à consulta aos sistemas BACEN JUD 2.0 e WebService e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado. Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0003782-14.2009.403.6100 (2009.61.00.003782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IGOR ANTONIO DECKIJ
Fls. 73 - Manifeste-se a parte autora CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014264-21.2009.403.6100 (2009.61.00.014264-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE ROBERTO BAPTISTA

Em face da certidão de fls. 111/114, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026986-87.2009.403.6100 (2009.61.00.026986-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CRISTIANE VIANA DOS SANTOS(SP262921 - ALEXANDRE MOLICA DA SILVA)

Intime-se a Autora a retirar os documentos desentranhados em cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0015804-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VAGNER APARECIDO RIBEIRO

Tendo em vista a intempestividade dos embargos de declaração opostos às fls. 39/40, deixo de apreciá-los. P. I.

0017731-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS CORREIA

Em face da certidão de fls. 32, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019419-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTIA VIEIRA MATTAR

Em face da certidão de fls. 30, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

ACAO POPULAR

0000133-70.2011.403.6100 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Na ação popular, em que pese a faculdade de qualquer cidadão, em pleno gozo de seus direitos políticos, poder ingressar com a demanda, a teor do disposto no art. 5º, LXXIII, da CF e Lei nº 4.717/65, tal pretensão deverá ser formulada por meio de advogado, em situação ativa e regularmente constituído nos autos. Assim sendo, regularize o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua petição inicial e representação processual, sob pena de extinção do feito. P. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014339-85.1994.403.6100 (94.0014339-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MERCHANT BANKING FACTORING SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA X HELIO RICARDO BORTOLIN X LUIZ ANTONIO BORTOLIN

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0020401-29.2003.403.6100 (2003.61.00.020401-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SIDNEI JOSE DIAS
Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0013170-77.2005.403.6100 (2005.61.00.013170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DESIDERIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X MONICA GOMES DESIDERIO X JOSIVAL FREIRES PEREIRA
Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0027652-59.2007.403.6100 (2007.61.00.027652-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WGMPG COMUNICACAO LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)
Em face da certidão de fls. 248, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006366-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006366-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DECORLEVE IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ZILDA DA SILVA X CESAR AUGUSTO ALVES DA PAZ
Considerando a substituição de procuradores, concedo à exequente novo prazo de cinco dias para regularizar a representação processual, nos termos do despacho de fls. 162, sob pena de extinção do processo.Int.

0025373-66.2008.403.6100 (2008.61.00.025373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MIRIAM PEREIRA NUNES(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA)
Fls. 118. Defiro o pedido de desbloqueio das contas bancárias e aplicações da Executada, em virtude da comprovação de recolhimento de valores que, em princípio, superam o valor indicado pela Exequente as fls. 110/115.Em decorrência reconsidero os parágrafos 1 e 2 do despacho de fls. 117, determinando que a Secretaria promova a minuta do desbloqueio a ser submetida de imediato à apreciação.Após, dê-se vista a Exequente do depósito efetuado, bem como para que cumpra a parte final do despacho de fls. 117.Int.

0029262-28.2008.403.6100 (2008.61.00.029262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WAGNER NEVES MACHADO
Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0006070-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ
Fls. 131: Aguarde-se por mais cinco dias.No silêncio, cumpra-se o determinado a fls. 129.Int.

0023537-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023537-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SUZANA BEATRIZ SOARES SANTOS
Em face da certidão de fls. 64, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000245-73.2010.403.6100 (2010.61.00.000245-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VIDAL APARECIDO SANTOS MEDEIROS
Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001806-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GRAPHIS DESIGN E IMPRESSAO LTDA ME X GUSTAVO HENRIQUE

BELCHIOR DE CAMARGO

Em face da certidão de fls. 107, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008991-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCOS ANTONIO CEZAR - ME X MARCO ANTONIO CEZAR

Tendo em vista o resultado negativo das consultas ao BACENJUD e RENAJUD, diga a exequente se ainda tem interesse no leilão dos bens penhorados ou apresente outros bens para penhora.Int.

0010441-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUCIO ROLIM NETO

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011110-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ALMIR BARBOSA DOS REIS

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0018291-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSAURA APARECIDA FERRAIOL

Em face da certidão de fls. 28, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019657-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DARLI EUGENIO PEREIRA

Em face da certidão de fls. 32, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022759-20.2010.403.6100 - VETOR CIA/ CONSTRUTORA DE EMPREENDIMENTOS(SP081861 - RUI JORGE DO C.DE CARVALHO COSTA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO: Emende a autora a inicial para:1. Comprovar o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Promover a autenticação ou declarar a autenticidade dos documentos juntados por cópia.3. Esclarecer a propositura desta ação, tendo em vista que o pedido pode ser formulado administrativamente, bem como a ação principal a ser proposta.4. Indicar corretamente o pólo passivo da ação, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica própria da Receita Federal do Brasil.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0023019-97.2010.403.6100 - DAISAKU TAKAHASHI(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017028-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIMILSON NUNES ALMEIDA X ADAIDES OLIVEIRA ALMEIDA

Em face da certidão de fls. 35, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018791-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GILBERTO ORNELAS DE SOUZA

Em face da certidão de fls. 43 verso, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009173-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA DE LOURDES BELOTTA ABATE

TÓPICO FINAL DE FLS. 53: Entreguem-se os autos, independentemente de traslado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011014-14.2008.403.6100 (2008.61.00.011014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP284473 - NELSON DE PAULA NETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VIVIAN BISPO DOS SANTOS X EDUARDO BISPO DOS SANTOS(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIAN BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO BISPO DOS SANTOS

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0019201-11.2008.403.6100 (2008.61.00.019201-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DIOGO ANTONIO MARRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIOGO ANTONIO MARRERO

Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito e após tornem os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013263-06.2006.403.6100 (2006.61.00.013263-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ZENIA RAMOS DE OLIVEIRA X JOSELITA RAMOS DE ASSIS

Fls. 132/164 - Manifeste-se a parte autora, notadamente acerca dos comprovantes de pagamentos acostados às fls. 153/164, relativos ao contrato sob o nº 672570003819-4 - período de 10/01/08 a 10/12/08, considerando ainda que a presente ação foi ajuizada por suposto não pagamento das parcelas dos anos de 2005 e 2006. Após voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 31.P. I.

Expediente Nº 2624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004395-25.1995.403.6100 (95.0004395-5) - FRANCINETE DE SOUZA ABREU X FABIANE MADALENA MATHEUS X FACINO MACIEL DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X FUMIE NAGAYAMA X FABIO MONTEMOR FERNANDES X FATIMA APARECIDA PRESTES ONDEI X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X FRANCISCO JOSE ANDERE DEL CORSO X FRANCIMAR PEREIRA GAIETA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Providenciem os autores cópia do estatuto social de Advocacia Ferreira e Kanecadan, com a relação de seus integrantes, para fins de expedição de alvará em nome da sociedade, conforme requerido às fls. 603/608.Int.

0075803-68.1999.403.0399 (1999.03.99.075803-0) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS

INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X ACOS VILLARES S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se a Sra. Advogada da autora Aços Villares S/A, para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 198/2011 (nº1841280).Após, com o retorno da via líquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0022975-83.2007.403.6100 (2007.61.00.022975-8) - MAURO CORRADINI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

beração.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032218-71.1995.403.6100 (95.0032218-8) - ANDRE MARTINS X FRANCISCO CARMONA FILHO X IZIDORO CARMONA NETTO X FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA X AMADEU TEIXEIRA DE VASCONCELOS X FUAD SALLIM FERREZ BUCATER X CALIL FERES BUCATER X THEREZA FERES BUCATER X MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ANDRE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARMONA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZIDORO CARMONA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMADEU TEIXEIRA DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUAD SALLIM FERREZ BUCATER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZA FERES BUCATER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra. beração.

0008575-64.2007.403.6100 (2007.61.00.008575-0) - HAMILTON RIBEIRO DE LOYOLLA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HAMILTON RIBEIRO DE LOYOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra. beração.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5571

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017897-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017897-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PATRICIA SANCHIS CASTELLO X MARIA ROSA SANCHIS CASTELLO GAETA X ANGELO GAETA FILHO
Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 21/01/2011).

MANDADO DE SEGURANCA

0009054-86.2009.403.6100 (2009.61.00.009054-6) - RUI FERREIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 21/01/2011).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020640-77.1996.403.6100 (96.0020640-6) - GIL GERONIMO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GIL GERONIMO X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 21/01/2011).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902151-16.1986.403.6100 (00.0902151-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA

E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 21/01/2011).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010109-43.2007.403.6100 (2007.61.00.010109-2) - THEREZINHA DE PACE GONCALEZ(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Documento de fls. 140/158 disponível para a Caixa Econômica Federal retirar no prazo de dez dias, nos termos do despacho de fl. 159.

Expediente Nº 6905

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668649-07.1985.403.6100 (00.0668649-4) - FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4937

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007714-93.1998.403.6100 (98.0007714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NATURAL ALIMENTOS LTDA X ELI DINIZ(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X LEVI BENEDITO DINIZ
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, por força da qual a Caixa Econômica Federal almeja resgatar os valores objeto do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida nº 50000000275, celebrado entre as partes, em 31 de agosto de 1995.Devidamente citados, os executadas não opuseram Embargos à Execução.A fls. 178 foi determinado o desentranhamento da Carta Precatória, para fins de penhora dos bens indicados pela exeqüente, a fls. 160/162.A Carta Precatória foi aditada a fls. 179, pleiteando a penhora de 50 % (quinquenta por cento) dos imóveis matriculados sob os números 12.147; 7.618; 7.617; 3.865; 12.145 e; 13.194, todos de propriedade dos executados.Decorridos mais de 03 (três) anos, a Carta Precatória foi devolvida a este Juízo (fls. 303/391), contendo as seguintes irregularidades: Não houve a penhora de todos os imóveis arrolados no corpo da Carta Precatória, conforme certificado a fls. 363; Em relação aos bens penhorados (matrículas nº 7.617, 7.618 e 12.147), não houve avaliação, bem como a averbação da penhora, perante o Cartório de Registro de Imóveis.Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal pugnou pela constrição do imóvel cadastrado na matrícula nº 13.194, pertencente ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel/SP; cancelamento da penhora ou, alternativamente, a declaração de ineficácia da alienação do imóvel registrado sob o nº 12.147 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel/SP; bem

como a expedição de certidão de inteiro teor, para averbação das penhoras realizadas a fls. 364/365, no Cartório de Registro de Imóveis.É o relatório.Decido, fundamentadamente.Assiste razão à Caixa Econômica Federal, em seu requerimento de fls. 401/429, no tocante à existência de Fraude à Execução.Com efeito, a venda do imóvel nº 12.147 do executado operou-se em 15 de agosto de 2000, ao passo que esta ação executiva foi ajuizada em 19 de fevereiro de 1998, anterior, portanto, à averbação constante na matrícula.A teor do que dispõe o artigo 593, a fraude à execução exige, à sua caracterização, a presença de dois requisitos, quais sejam, uma ação em curso (cuja citação tenha sido válida) e o estado de insolvência a que a alienação ou oneração do bem tenha conduzido o devedor. É a hipótese dos autos, porquanto, ao tempo do aforamento desta demanda, o espólio de ELI DINIZ não experimentava o estado de insolvência.Reputo ineficaz o negócio jurídico firmado pela executada, consistente na venda do imóvel registrado na matrícula nº 12.147, pertencente ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel/SP, em relação à presente execução.Logo, a venda efetuada posteriormente à propositura da ação configura a Fraude à Execução, nos moldes do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que lesa, in totum, os direitos da exequente.Isto posto, **DECLARO A OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO** e, por consequência, **TORNO INEFICAZ A VENDA DO BEM IMÓVEL REGISTRADO NA MATRÍCULA nº 12.147**, pertencente ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel/SP.**DECLARO, outrossim, FRAUDE À EXECUÇÃO**, para tornar **INEFICAZ A VENDA DO BEM IMÓVEL CADASTRADO NA MATRÍCULA nº 3.865**, pertencente ao mesmo Cartório de Registro de Imóveis, eis que sua venda ocorreu em 19/10/2009, isto é, em época posterior à data do ajuizamento desta ação executiva.Ainda que o marco inicial para a caracterização da fraude fosse a citação, cogitar-se-ia, outrossim, a ocorrência de fraude, visto a citação do executado LEVI BENEDITO DINIZ foi efetivada na data de 20 de julho de 1999 (fls. 317).Fica mantida, portanto, a penhora sobre o imóvel nº 12.147 (fls. 364/365).Em relação ao imóvel nº 3.865, lavre-se o competente Termo de Penhora, observado o limite da meação do cônjuge, visto que o executado LEVI BENEDITO DINIZ é casado sob o regime da Comunhão Universal de Bens.Diante da certidão de matrícula atualizada do imóvel nº 13.194 (fls. 405/406), proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos termos do que dispõe o artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, ficando o executado LEVI BENEDITO DINIZ constituído fiel depositário do imóvel, devendo-se observar, igualmente, o limite da meação do cônjuge.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis supramencionado, dando-lhe ciência do teor desta ordem.Sem prejuízo, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, para que a exequente promova a averbação das penhoras realizadas, junto às matrículas imobiliárias nº 7.618, 12.147 e 13.194, comprovando, após, a efetivação da medida, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovada, nos autos, a averbação da penhora, expeça-se Carta Precatória, para avaliação dos bens imóveis penhorados, mediante o prévio recolhimento das custas, pela exequente. Faça-se constar, além da ordem de avaliação, o dever de intimação da cônjuge do executado, quanto à penhora realizada, visto lhe pertencer os outros 50% (cinquenta por cento do imóvel) bem assim certifique a existência de eventual débito tributário, em relação aos imóveis.No que tange às matrículas nº 7.617 e 12.145, apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, suas respectivas certidões atualizadas, para fins de penhora, por termo, nos autos.Ultimadas todas as providências supra determinadas, tornem os autos conclusos, para deliberação.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003147-67.2008.403.6100 (2008.61.00.003147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERTIGRE COML/ LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES
Insurge-se o arrematante, a fls. 387/391, contra a imposição de penalidade administrativa, pelo DETRAN/SP, consistente em pagamento de multa, por atraso em promover a transferência do veículo arrematado em Leilão Judicial, pleiteando, ao final, pelo cancelamento da multa imposta, em razão da demora ter-se operado por culpa do DETRAN/SP. Pugnou, ainda, pelo desbloqueio e transferência da moto IMP/PGO, Placas BRR 0150, também arrematada no Leilão designado por este Juízo.A decisão de fls. 346 determinou a retirada da restrição apenas em relação ao veículo VW GOL CL, Placas CTR 1198, o que restou atendido, pela Secretaria do Juízo, a fls. 350.Todavia, não há notícia, nos autos, de que o DETRAN/SP tenha cumprido a determinação de fls. 346, no que tange ao veículo supramencionado, devendo ser salientado que referida ordem foi exarada há mais de 06 (seis) meses.Apesar disso, frise-se que não cumpria ao arrematante promover, por conta própria, a transferência do veículo, em função de existir ordem judicial pendente de cumprimento.Em sendo assim, eventual pedido de cancelamento da penalidade aplicada deve ser requerida na via administrativa.No que tange à moto IMP/PGO, Placas BRR 0150, promova a Secretaria a retirada da restrição cadastrada, via sistema RENAJUD.Após, reitere-se o teor do ofício expedido a fls. 352, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias, para atendimento, sob pena de configuração de desobediência à ordem judicial.Sem prejuízo, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a decisão de fls. 382/383, sob pena de levantamento da penhora realizada sobre o imóvel do executado.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012831-16.2008.403.6100 (2008.61.00.012831-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)
Diante da decisão comunicada a fls. 614/618, noticiando do NÃO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, cumpra-se a decisão de fls. 595/597, procedendo-se ao levantamento da penhora de fls. 491.Sem prejuízo, anatem-se, no sistema processual, os nomes dos patronos indicados a fls. 599.Promova a Caixa

Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do que restou determinado na decisão agravada, sob pena de levantamento da penhora realizada a fls. 198/199.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015823-47.2008.403.6100 (2008.61.00.015823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X JOSE PETRONIO DA SILVA CHECCHIA X RAFAEL BARRETO BOTELHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do executado JOSÉ PETRONIO DA SILVA CHECCHIA.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0018401-80.2008.403.6100 (2008.61.00.018401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X JUSCELINO JOSE DE SOUZA SANTOS(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X ROSINETE SANTOS DO NASCIMENTO(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA)

Diante do resultado infrutífero das praças realizadas pela Central de Hastas Públicas, manifeste-se a Exeçüente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 406, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo.Intime-se.

0029264-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029264-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ASSIS-GRAF COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS E FOTOMECANICOS LTDA EPP X LEANDRO BATISTELLA X MARTA ABDALLA BATISTELLA

Fls. 210: Defiro.Diante dos endereços obtidos, por meio do BACEN JUD, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos, para deliberação.Intime-se.

0034173-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034173-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X VITORIA IND/ COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA X ISABEL DO NASCIMENTO PURCHIO X BRASILIO PURCHIO(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 284, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 05 (cinco) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante da demonstração da exeçüente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade.Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exeçüente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à Declaração de Imposto de Renda dos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.No tocante à pessoa jurídica, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se cópia da última Declaração de Imposto de Renda apresentada.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Esclareça a exeçüente, no mesmo prazo, se procedeu ao cancelamento da penhora, tal como determinado a fls. 263/266.Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do ofício encaminhado à Delegacia da Receita Federal.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0005536-88.2009.403.6100 (2009.61.00.005536-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE MAURICIO TEIXEIRA FERRO COSTA(SP255592A - CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR)

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO celebrado entre as partes (fls. 155/156), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o

pagamento realizado as fls. 159/161. Custas ex lege. Cumpra-se o determinado de fls. 124/125, expedindo-se o mandado de levantamento da penhora. Comunique-se, via e-mail, o Desembargador Relator do Embargos à Execução nº 2009.61.00.013480-0 remetidos a Superior Instância, a fim de que sejam tomadas as providências pertinentes. Decorrido o prazo para eventuais impugnações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011226-98.2009.403.6100 (2009.61.00.011226-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAVORI SUCOS E FRUTAS LTDA ME X CRISTIANE PAULA DA SILVA GONCALVES X ROBERTO VANTIN DA SILVA

Em face da consulta supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012561-55.2009.403.6100 (2009.61.00.012561-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X HSS INFORMATICA LTDA X PATRICIA BARBOSA DA SILVA X JOAO MUNIZ LEITE
Ciência do desarquivamento. Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015605-82.2009.403.6100 (2009.61.00.015605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X M M BOI MIRIM VEICULOS LTDA ME X MARIA LUCIA GOMES DE MENEZES X LUCIANA LUCAS SARAIVA

Verificando a existência de erro material na decisão retro, retifico-a, de ofício, para fazer constar que o Termo de Penhora será lavrado sobre a matrícula imobiliária nº 84.506, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. No mais, permanece a decisão proferida a fls. 184/185, tal como lançada.

0020689-64.2009.403.6100 (2009.61.00.020689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X FOCUS COM/ PECAS PARA AUTOS LTDA-ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X FABIO SIDNEY BELLINI(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CLAUDIA ROSANA MOTTA(SP232490 - ANDREA SERVILHA)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020937-30.2009.403.6100 (2009.61.00.020937-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MOACIR DE ALMEIDA FILHOS VEICULOS X MOACIR DE ALMEIDA FILHO
Considerando-se que decorreu o prazo para a oposição de Embargos à Execução em relação ao executado Moacir de Almeida Filhos Veículos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido a fls. 191, solicitando prioridade no cumprimento da carta precatória nº 068.01.2009.040335-4. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025659-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONES BORGES DOS SANTOS
Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 50,42 (cinquenta reais e quarenta e dois centavos), intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007539-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAWIL SERVICOS SS LTDA X DAVID FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR X TANIA DOS SANTOS BOCCUGGI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação dos executados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0010355-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIZA PEREIRA DE OLIVEIRA
Ciência do desarquivamento. Diga o Exequente o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038445-31.2010.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014243-11.2010.403.6100)
MICHELE RIBEIRO DA CONCEICAO(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Michele Ribeiro da Conceição contra a União, na qual requer que lhe seja atribuída a condição de dispensado do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, possibilitando sua colação de grau e a obtenção do registro de seu diploma para o regular exercício da profissão para a qual se graduou. Aduz ter concluído no segundo semestre de 2009 o curso de Administração de Tecnologia em Processos Gerenciais na Faculdade Magister, Instituição de Ensino Superior - I. E. S. controlada pela Estácio de Sá Participações S. A. e, que ao requerer o agendamento de sua colação de grau, tomou conhecimento de que sua inscrição não fora efetivada pela instituição de ensino em virtude de problemas no sistema, não incluindo seu nome na lista de alunos habilitados para o ENADE 2009, embora preenchesse os requisitos necessários para tal. Informa que algumas IES, pertencentes à controladora Estácio de Sá, solicitaram ao Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa - INEP orientação quanto aos procedimentos a serem tomados para inclusão dos alunos que foram prejudicados pela falha no sistema, que negou tanto a inscrição extemporânea, quanto a condição de dispensado. Tendo em vista que o ENADE consiste em componente curricular obrigatório e sua ausência implica na impossibilidade de registro de seu diploma, sustenta a autora que foi prejudicada, pois a cada dia permanece sem poder colar grau e, assim, obter seu diploma, encontrando-se impossibilitada de ingressar no mercado de trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/80. Instada (fls. 83), a autora juntou a declaração de fls. 93. Declinada a competência para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (fls. 98). Naquele órgão, tendo sido verificado tratar-se de litisconsórcio ativo voluntário, os autos foram desmembrados por força da Portaria 68/2005 (fls. 103). Por entender o pedido visa à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, que não era de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, os autos foram devolvidos a este Juízo (fls. 109/111). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora ver assegurado, por meio da presente ação, o direito de colar grau no curso de Administração e Tecnologia em Processos Gerenciais na Faculdade Magister, mediante a anotação, pelo INPE, de dispensado do ENADE. O 5º do artigo 5º da Lei 10.861/2004, dispõe que o ENADE é componente obrigatório dos cursos de graduação e que no histórico escolar dos estudantes deverá constar a situação de regular, se prestou o exame, ou de dispensado. Entendo que embora seja possível atribuir consequência ao descumprimento da obrigação, a ausência de inscrição no exame, por falta de outrem que não o estudante, não pode ensejar negativa de colação de grau ao estudante que concluiu com êxito o curso, mormente porque sua finalidade é a avaliação das instituições de ensino superior. O cotejo entre os interesses em conflito - obtenção de dados estatísticos pelo governo, por um lado, e a colação de grau após a graduação, para galgar o mercado de trabalho, por outro - autoriza a concessão da antecipação de tutela. Entendimento diverso implicaria na violação do princípio da razoabilidade. A sanção cominada pela não inclusão do nome na lista dos alunos habilitados à realização do exame, no caso concreto, é por demais onerosa à autora, ficando fora da esfera da razoabilidade, já que ela será penalizada por ato ao qual não deu causa, conforme comprova o documento de fls. 93. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ENADE - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO - COLAÇÃO DE GRAU. 1. Agravo retido não conhecido, ante a não interposição de apelação, a teor do art. 253 do CPC, nos termos do art. 5º, 6º, da Lei n. 10.861/2004. 3. A própria autoridade impetrada reconhece que o nome do aluno, indevidamente, deixou de constar na lista de convocados para o ENADE, não podendo, portanto, o impetrante, que concluiu o curso, ser impedido de participar da colação de grau, por não ter realizado referido exame. 4. Precedente da Turma. 5. Remessa oficial não provida. (REOMS n. 2007.60.00.000852-1. Relator: Desembargador Federal MARCIO MORAES. Terceira Turma. DJF3 CJ1: 23/02/2010, p. 224); e, MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO - ENSINO SUPERIOR - EXAME NACIONAL DE CURSOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO ALUNO MATRICULADO NO ÚLTIMO ANO. I - Não conheço do agravo retido diante da ausência de interposição de recurso voluntário. Inteligência do artigo 532, 1º, do CPC. II - Preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 209, que o ensino é livre à iniciativa privada, devendo ser atendido duas condições básicas, quais sejam, o cumprimento das normas gerais da educação nacional e a autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público. III - A Lei nº 9.131/95 previa em seu artigo 3º que o Ministério da Educação e do Desporto faria avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior, condicionando a obtenção do diploma, por parte do aluno, à realização do exame. A Lei nº 10.861/2004 manteve a obrigatoriedade do exame, instituindo o SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior) e o ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes), este último aplicado aos alunos de graduação. IV - A impetrante, aluna devidamente matriculada no último ano do curso de bacharelado em Direito, tinha o direito líquido e certo de ser inscrita para a realização do exame, sendo esta uma responsabilidade da instituição educacional (art. 5º, 6º, da Lei nº 10.861/2004). V - A alegação da universidade de que a impetrante não havia cumprido a adaptação curricular está desprovida de qualquer documento capaz de elidir o direito líquido e certo da aluna. VI - Remessa oficial não provida. (REOMS 2003.61.00.015434-0. Relatora: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES. Terceira Turma. DJU: 22/08/2007, p. 236). Outrossim, verifico que o ENADE é feito por amostragem e não é realizado todos os anos para todos os cursos, não se podendo retardar injustamente a colação de grau da autora, aguardando a realização de outro exame em seu curso, para que nele possa se inscrever. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação advém do fato de que o ENADE consiste em componente curricular

obrigatório e a falta de anotação no histórico escolar de dispensado ou regular impede a autora de colar grau e obter seu diploma, impossibilitando seu ingresso no mercado de trabalho. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar que seja atribuída à autora a condição de dispensado do ENADE, a fim de possibilitar sua colação grau e o registro de seu diploma no curso de Administração e Tecnologia em Processos Gerenciais na Faculdade Magister, viabilizando o regular exercício da profissão para a qual se graduou. Cite-se e intime-se a União da presente decisão para pronto cumprimento. Por oportuno, esclareça a ré eventual possibilidade de acordo/transação entre as partes. Int. São Paulo, 20 de janeiro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, No exercício da titularidade

0038461-82.2010.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014243-11.2010.403.6100) TATIANE ZANARDINI MIQUELETTI SOUZA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Tatiane Zanardini Migueletti Souza contra a União, na qual requer que lhe seja atribuída a condição de dispensado do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, possibilitando sua colação de grau e a obtenção do registro de seu diploma para o regular exercício da profissão para a qual se graduou. Aduz ter concluído no segundo semestre de 2009 o curso de Administração de Tecnologia em Processos Gerenciais na Faculdade Magister, Instituição de Ensino Superior - I. E. S. controlada pela Estácio de Sá Participações S. A. e, que ao requerer o agendamento de sua colação de grau, tomou conhecimento de que sua inscrição não fora efetivada pela instituição de ensino em virtude de problemas no sistema, não incluindo seu nome na lista de alunos habilitados para o ENADE 2009, embora preenchesse os requisitos necessários para tal. Informa que algumas IES, pertencentes à controladora Estácio de Sá, solicitaram ao Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa - INEP orientação quanto aos procedimentos a serem tomados para inclusão dos alunos que foram prejudicados pela falha no sistema, que negou tanto a inscrição extemporânea, quanto a condição de dispensado. Tendo em vista que o ENADE consiste em componente curricular obrigatório e sua ausência implica na impossibilidade de registro de seu diploma, sustenta a autora que foi prejudicada, pois a cada dia permanece sem poder colar grau e, assim, obter seu diploma, encontrando-se impossibilitada de ingressar no mercado de trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/80. Instado (fls. 83), a autora juntou a declaração de fls. 97. Declinada a competência para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (fls. 98). Naquele órgão, tendo sido verificado tratar-se de litisconsórcio ativo voluntário, os autos foram desmembrados por força da Portaria 68/2005 (fls. 103). Por entender o pedido visa à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, que não era de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, os autos foram devolvidos a este Juízo (fls. 109/110). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora ver assegurado, por meio da presente ação, o direito de colar grau no curso de Administração e Tecnologia em Processos Gerenciais na Faculdade Magister, mediante a anotação, pelo INPE, de dispensado do ENADE. O 5º do artigo 5º da Lei 10.861/2004, dispõe que o ENADE é componente obrigatório dos cursos de graduação e que no histórico escolar dos estudantes deverá constar a situação de regular, se prestou o exame, ou de dispensado. Entendo que embora seja possível atribuir consequência ao descumprimento da obrigação, a ausência de inscrição no exame, por falta de outrem que não o estudante, não pode ensejar negativa de colação de grau ao estudante que concluiu com êxito o curso, mormente porque sua finalidade é a avaliação das instituições de ensino superior. O cotejo entre os interesses em conflito - obtenção de dados estatísticos pelo governo, por um lado, e a colação de grau após a graduação, para galgar o mercado de trabalho, por outro - autoriza a concessão da antecipação de tutela. Entendimento diverso implicaria na violação do princípio da razoabilidade. A sanção cominada pela não inclusão do nome na lista dos alunos habilitados à realização do exame, no caso concreto, é por demais onerosa à autora, ficando fora da esfera da razoabilidade, já que ela será penalizada por ato ao qual não deu causa, conforme comprova o documento de fls. 97. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ENADE - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO - COLAÇÃO DE GRAU. 1. Agravo retido não conhecido, ante a não interposição de apelação, a teor do art. 253 do CPC, nos termos do art. 5º, 6º, da Lei n. 10.861/2004. 3. A própria autoridade impetrada reconhece que o nome do aluno, indevidamente, deixou de constar na lista de convocados para o ENADE, não podendo, portanto, o impetrante, que concluiu o curso, ser impedido de participar da colação de grau, por não ter realizado referido exame. 4. Precedente da Turma. 5. Remessa oficial não provida. (REOMS n. 2007.60.00.000852-1. Relator: Desembargador Federal MARCIO MORAES. Terceira Turma. DJF3 CJ1: 23/02/2010, p. 224); e, MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO - ENSINO SUPERIOR - EXAME NACIONAL DE CURSOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO ALUNO MATRICULADO NO ÚLTIMO ANO. I - Não conheço do agravo retido diante da ausência de interposição de recurso voluntário. Inteligência do artigo 532, 1º, do CPC. II - Preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 209, que o ensino é livre à iniciativa privada, devendo ser atendido duas condições básicas, quais sejam, o cumprimento das normas gerais da educação nacional e a autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público. III - A Lei nº 9.131/95 previa em seu artigo 3º que o Ministério da Educação e do Desporto faria avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior, condicionando a obtenção do diploma, por parte do aluno, à realização do exame. A Lei nº 10.861/2004 manteve a obrigatoriedade do exame, instituindo o SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior) e o ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes), este último aplicado aos alunos de graduação. IV - A impetrante, aluna devidamente matriculada no último ano do curso de bacharelado em Direito, tinha o direito líquido e certo de ser inscrita para a realização do exame, sendo esta uma responsabilidade da instituição educacional (art. 5º, 6º, da Lei nº 10.861/2004). V - A alegação da universidade de que a

impetrante não havia cumprido a adaptação curricular está desprovida de qualquer documento capaz de elidir o direito líquido e certo da aluna. VI - Remessa oficial não provida. (REOMS 2003.61.00.015434-0. Relatora: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES. Terceira Turma. DJU: 22/08/2007, p. 236). Outrossim, verifico que o ENADE é feito por amostragem e não é realizado todos os anos para todos os cursos, não se podendo retardar injustamente a colação de grau da autora, aguardando a realização de outro exame em seu curso, para que nele possa se inscrever. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação advém do fato de que o ENADE consiste em componente curricular obrigatório e a falta de anotação no histórico escolar de dispensado ou regular impede a autora de colar grau e obter seu diploma, impossibilitando seu ingresso no mercado de trabalho. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar que seja atribuída à autora a condição de dispensado do ENADE, a fim de possibilitar sua colação de grau e o registro de seu diploma no curso de Administração e Tecnologia em Processos Gerenciais na Faculdade Magister, viabilizando o regular exercício da profissão para a qual se graduou. Cite-se e intime-se a União da presente decisão para pronto cumprimento. Por oportuno, esclareça a ré eventual possibilidade de acordo/transação entre as partes. Int. São Paulo, 20 de janeiro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, No exercício da titularidade

0038463-52.2010.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014243-11.2010.403.6100) MARCIO AURELIO CUSTODIO (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL Vistos em decisão. Trata-se de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por Márcio Aurélio Custódio contra a União, no qual requer que lhe seja atribuída a condição de dispensado do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, possibilitando sua colação de grau e a obtenção do registro de seu diploma para o regular exercício da profissão para a qual se graduou. Aduz ter concluído no segundo semestre de 2009 o curso de Administração de Tecnologia em Processos Gerenciais na Faculdade Magister, Instituição de Ensino Superior - I. E. S. controlada pela Estácio de Sá Participações S. A. e, que ao requerer o agendamento de sua colação de grau, tomou conhecimento de que sua inscrição não fora efetivada pela instituição de ensino em virtude de problemas no sistema, não incluindo seu nome na lista de alunos habilitados para o ENADE 2009, embora preenchesse os requisitos necessários para tal. Informa que algumas IES, pertencentes à controladora Estácio de Sá, solicitaram ao Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa - INEP orientação quanto aos procedimentos a serem tomados para inclusão dos alunos que foram prejudicados pela falha no sistema, que negou tanto a inscrição extemporânea, quanto a condição de dispensado. Tendo em vista que o ENADE consiste em componente curricular obrigatório e sua ausência implica na impossibilidade de registro de seu diploma, sustenta o autor que foi prejudicado, pois a cada dia permanece sem poder colar grau e, assim, obter seu diploma, encontrando-se impossibilitado de ingressar no mercado de trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/80. Instado (fls. 83), o autor juntou a declaração de fls. 92. Declinada a competência para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (fls. 98). Naquele órgão, tendo sido verificado tratar-se de litisconsórcio ativo voluntário, os autos foram desmembrados por força da Portaria 68/2005 (fls. 102/103). Por entender o pedido visa à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, que não era de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, os autos foram devolvidos a este Juízo (fls. 109/111). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor ver assegurado, por meio da presente ação, o direito de colar grau no curso de Administração e Tecnologia em Processos Gerenciais na Faculdade Magister, mediante a anotação, pelo INPE, de dispensado do ENADE. O 5º do artigo 5º da Lei 10.861/2004, dispõe que o ENADE é componente obrigatório dos cursos de graduação e que no histórico escolar dos estudantes deverá constar a situação de regular, se prestou o exame, ou de dispensado. Entendo que embora seja possível atribuir consequência ao descumprimento da obrigação, a ausência de inscrição no exame, por falta de outrem que não o estudante, não pode ensejar negativa de colação de grau ao estudante que concluiu com êxito o curso, mormente porque sua finalidade é a avaliação das instituições de ensino superior. O cotejo entre os interesses em conflito - obtenção de dados estatísticos pelo governo, por um lado, e a colação de grau após a graduação, para galgar o mercado de trabalho, por outro - autoriza a concessão da antecipação de tutela. Entendimento diverso implicaria na violação do princípio da razoabilidade. A sanção cominada pela não inclusão do nome na lista dos alunos habilitados à realização do exame, no caso concreto, é por demais onerosa ao autor, ficando fora da esfera da razoabilidade, já que ele será penalizado por ato ao qual não deu causa, conforme comprova o documento de fls. 92. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ENADE - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO - COLAÇÃO DE GRAU. 1. Agravo retido não conhecido, ante a não interposição de apelação, a teor do art. 253 do CPC, nos termos do art. 5º, 6º, da Lei n. 10.861/2004. 3. A própria autoridade impetrada reconhece que o nome do aluno, indevidamente, deixou de constar na lista de convocados para o ENADE, não podendo, portanto, o impetrante, que concluiu o curso, ser impedido de participar da colação de grau, por não ter realizado referido exame. 4. Precedente da Turma. 5. Remessa oficial não provida. (REOMS n. 2007.60.00.000852-1. Relator: Desembargador Federal MARCIO MORAES. Terceira Turma. DJF3 CJ1: 23/02/2010, p. 224); e, MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO - ENSINO SUPERIOR - EXAME NACIONAL DE CURSOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO ALUNO MATRICULADO NO ÚLTIMO ANO. I - Não conheço do agravo retido diante da ausência de interposição de recurso voluntário. Inteligência do artigo 532, 1º, do CPC. II - Preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 209, que o ensino é livre à iniciativa privada, devendo ser atendido duas condições básicas, quais sejam, o cumprimento das normas gerais da educação nacional e a autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público. III - A Lei nº 9.131/95 previa em seu artigo 3º que o Ministério da Educação e do Desporto faria avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior, condicionando a obtenção do

diploma, por parte do aluno, à realização do exame. A Lei nº 10.861/2004 manteve a obrigatoriedade do exame, instituindo o SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior) e o ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes), este último aplicado aos alunos de graduação. IV - A impetrante, aluna devidamente matriculada no último ano do curso de bacharelado em Direito, tinha o direito líquido e certo de ser inscrita para a realização do exame, sendo esta uma responsabilidade da instituição educacional (art. 5º, 6º, da Lei nº 10.861/2004). V - A alegação da universidade de que a impetrante não havia cumprido a adaptação curricular está desprovida de qualquer documento capaz de elidir o direito líquido e certo da aluna. VI - Remessa oficial não provida. (REOMS 2003.61.00.015434-0. Relatora: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES. Terceira Turma. DJU: 22/08/2007, p. 236). Outrossim, verifico que o ENADE é feito por amostragem e não é realizado todos os anos para todos os cursos, não se podendo retardar injustamente a colação de grau do autor, aguardando a realização de outro exame em seu curso, para que nele possa se inscrever. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação advém do fato de que o ENADE consiste em componente curricular obrigatório e a falta de anotação no histórico escolar de dispensado ou regular impede o autor de colar grau e obter seu diploma, impossibilitando seu ingresso no mercado de trabalho. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar que seja atribuída ao autor a condição de dispensado do ENADE, a fim de possibilitar sua colação grau e o registro de seu diploma no curso de Administração e Tecnologia em Processos Gerenciais na Faculdade Magister, viabilizando o regular exercício da profissão para a qual se graduou. Cite-se e intime-se a União da presente decisão para pronto cumprimento. Por oportuno, esclareça a ré eventual possibilidade de acordo/transação entre as partes. Int. São Paulo, 20 de janeiro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, No exercício da titularidade

0000686-20.2011.403.6100 - CELIA DA SILVA SANTOS (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CELIA DA SILVA SANTOS, em face da FAZENDA NACIONAL, em que pretende a autora seja a ré condenada ao pagamento em dobro, nos termos do artigo 940 do Código Civil, da quantia cobrada indevidamente, no importe de R\$ 20.364,66 (vinte mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), juntamente com indenização a título de danos morais ocasionados pela cobrança indevida, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Em sede de tutela antecipada, requer seja determinada a suspensão da execução fiscal n 2000.61.82.051717-4, até final julgamento da presente demanda. Argumenta que sua inclusão no pólo passivo da ação executiva foi indevida, em flagrante descumprimento aos preceitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos (fls. 32/94). É o breve relatório. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita e da tramitação preferencial. Anote-se. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 95/96, uma vez que se referem a execuções fiscais distintas da tratada na presente demanda. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações. A autora se insurge contra o decidido nos autos da execução fiscal n 0051717-13.2000.403.6182, em curso perante a 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital - SP, argumentando a ausência de hipótese que autorizasse o redirecionamento da cobrança. No entanto, na forma do documento de fls. 60/61, verificou o Juízo executivo hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, ocasião em que a autora assinava pela empresa, medida que encontra amparo no inciso III do Artigo 135 do Código Tributário Nacional. Vale citar que o E. STJ já decidiu pela legitimidade de inclusão do sócio gerente no pólo passivo de execução fiscal em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica: Processo AROMS 201000301204 AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 31551 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 24/08/2010 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE DEVEDORES TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SERASA). PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. SÓCIO-GERENTE QUE NÃO PARTICIPA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, EMBORA REGULARMENTE NOTIFICADO. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 134 E 135 DO CTN. IMPERTINÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE ÀQUELE QUE FOI INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. RESP N. 1.104.900/ES (ART. 543-C DO CPC). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Agravo regimental no qual se discute a possibilidade de inscrição dos impetrantes no cadastro do Serasa, em virtude de débito tributário inscrito em dívida ativa. 2. O ato de inscrição dos impetrantes no cadastro do Serasa se deu, regularmente, conforme as disposições da legislação estadual e decorreu, diretamente, do inadimplemento de obrigação tributária, que foi discutida em regular procedimento administrativo tributário, cuja decisão final não foi impugnada pela recorrente. 4. É possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (RMS 31.859/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/7/2010). 5. No que toca ao sócio-gerente, a alegação recursal de que sua responsabilidade tributária não está respaldada nos artigos 134 e 135 do CTN não tem o condão de assegurar a retirada de seu nome do Serasa, pois, regularmente inscrito em dívida ativa, é o recorrente que tem o ônus de demonstrar que não se enquadra na hipótese legal de responsabilidade tributária, nos termos do que foi decidido pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda e que foi realizado na sistemática do art. 543-C do CPC. 6. Agravo regimental não provido. Assim, não há como o Juízo determinar a suspensão do processo executivo, questão que já foi devidamente apreciada pelo Juízo competente, cabendo à parte atacar a decisão mediante o recurso processual cabível. Note-se que a parte não acostou aos autos

qualquer instrumento probatório apto a comprovar suas alegações. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o pólo passivo da presente demanda, bem como para que providencie a juntada aos autos da declaração prevista no Artigo 1 do Provimento n 321, de 29 de novembro de 2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, cite-se. Intime-se.

0000816-10.2011.403.6100 - EDNALDO VIEIRA BARBOSA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Considerando que a adjudicação do imóvel tratado na presente demanda é datada de 24 de novembro de 2004, tendo o autor ingressado anteriormente com demandas pleiteando a suspensão dos leilões extrajudiciais, faz-se necessária a juntada de cópias das peças dos autos, atualmente em curso perante o TRF da 3ª Região, a fim de possibilitar a verificação de eventual litispendência. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada das cópias das petições iniciais e sentenças proferidas nos autos da medida cautelar n 0032558-97.2004.403.6100 e da ação ordinária n 0035568-52.2004.403.6100 (fls. 51), sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 4958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938039-46.1986.403.6100 (00.0938039-6) - ARNALDO POCI - ESPOLIO X ANGELO POCI (SP084392 - ANGELO POCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pelo Juízo nos autos dos Embargos à Execução n.º 0024950-09.2008.403.6100 (traslado de fls. 200/216). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0039282-40.1992.403.6100 (92.0039282-2) - MARILENA CAVALCANTI MORAIS COELHO X HANNIS HEINZ KOHLER (SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X ALCYR DURVAL DE AMORIM BLANCO X MARIA DE LOURDES TELLES X MYRIAM DA COSTA HOSS X JARBAS GONCALVES X MARIA DE LOURDES GONCALVES X LILIAN WASBERG PERES X PASCUAL HERNANDEZ QUILIS X OSWALDO TAVARES MOREIRA (Proc. JORGE CASTAING D OLIVEIRA E Proc. MAURICIO PALMEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pelo Juízo nos autos dos Embargos à Execução n.º 0008021-03.2005.403.6100 (traslado de fls. 237/249). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0408252-05.1981.403.6100 (00.0408252-4) - INDUSGRAF - IND/ GRAFICA LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL X INDUSGRAF - IND/ GRAFICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 224: Diante da concordância manifestada pela União Federal, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 217/218. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0019113-95.1993.403.6100 (93.0019113-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015064-11.1993.403.6100 (93.0015064-2)) ANIL TOALHEIRO E LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP114289 - PAULO ADIB CASSEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ANIL TOALHEIRO E LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução n.º 0057408-94.1999.403.6100 (traslado de fls. 166/180). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

Expediente Nº 4959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0228408-32.1980.403.6100 (00.0228408-1) - ADMINISTRADORA BUSCARA S/C LTDA (SP018737 - EDUARDO GHOSN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 94.0033102-9 (traslado de fls. 520/523), promova a

parte autora a devolução do montante declinado a fls. 551, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0650703-56.1984.403.6100 (00.0650703-4) - MARIO FRANCISCO ANTUNES(SP049650 - ALIPIO JAIME ALVES M GONCALVES E SP074403 - CARLOS FILIPE FERREIRA M GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 77/80, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0742556-15.1985.403.6100 (00.0742556-2) - FERRAMENTAS ARWEY LTDA(SP049650 - ALIPIO JAIME ALVES M GONCALVES E SP074403 - CARLOS FILIPE FERREIRA M GONCALVES E SP013738 - PASCHOAL VIOLANTE FELICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 110/113, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0017936-96.1993.403.6100 (93.0017936-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014403-32.1993.403.6100 (93.0014403-0)) PAULO RUBENS FERREIRA X NORMA DA SILVA FERREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JULIA LOPES PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração pelos quais o embargante insurge-se contra a decisão proferida a fls. 106.Alega a embargante que há omissão na referida decisão.Os embargos foram opostos tempestivamente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, eis que não constato obscuridade, omissão ou contradição na decisão ora embargada.Saliento que como já se decidiu: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Deste modo, a irrisignação do embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 106, reportando-me aos fundamentos ora declinados.Int.

0036001-37.1996.403.6100 (96.0036001-4) - ANTONIO FERREIRA LOPES X ANTONIO JOSE LEITE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X JAIRO ALVES DE ALMEIDA X JOAO FERREIRA X JOSE ABEL MARCONDES NEVES(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do desarquivamento.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0022591-19.2009.403.0000, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação sobre os cálculos apresentados a fls. 443/450, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

0008658-80.2007.403.6100 (2007.61.00.008658-3) - TOSHIO MIZUTANI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 247/250, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017234-57.2010.403.6100 - LOURDES MARIA COSTA X CARLOS GILBERTO TEIXEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

À vista da informação supra publique-se o despacho de fls. 238. Intime-se. Despacho de fls. 238: Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado a fls. 207. Diante da intempestividade do recurso de apelação interposto a fls. 215/236, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, acostando-o na contra-capa dos autos, devendo o patrono da parte autora promover a sua retirada, no prazo de 5(cinco) dias, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 197/207. Cumpridas as determinações supra e considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita (fls. 87), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência dos autores. Cumpra-se e, após, intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028563-76.2004.403.6100 (2004.61.00.028563-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078973-95.1991.403.6100 (91.0078973-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE SILVA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0028564-61.2004.403.6100 (2004.61.00.028564-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078973-95.1991.403.6100 (91.0078973-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE RICARDO DA SILVA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670374-31.1985.403.6100 (00.0670374-7) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X COMIND SA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X CAFEEIRA DA MOGIANA S/A COMERCIO E EXPORTACAO(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X FAZENDA NACIONAL Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré apontando a existência de contradição na decisão de fls. 1.702. Requer seja declarada a contradição apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão a ré. Compulsando os autos verifico que a fls. 1.692/1.701 consta cópia da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.026253-9 que concedeu a liminar pleiteada, suspendendo a exigibilidade dos débitos discutidos no processo administrativo n.º 10880725796/2009-49 (inscrição em dívida ativa n.º 80209012729-04). Ademais, como já se decidiu: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Assim sendo, REJEITO os presentes Embargos Declaratórios. Manifeste-se a autora sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, atinente aos débitos n.º 80709006744-28 e 80609023453-78, nos termos do art. 11, 1º da Resolução n.º 122, de 22 de Outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Após tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0643434-63.1984.403.6100 (00.0643434-7) - FERRAMENTAS ARWEY LTDA(SP049650 - ALIPIO JAIME ALVES M GONCALVES E SP074403 - CARLOS FILIPE FERREIRA M GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X FAZENDA NACIONAL X FERRAMENTAS ARWEY LTDA Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 358/361, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Reconsidero o penúltimo parágrafo de fls. 355, em relação a determinação da remessa dos autos ao arquivo. Após, a realização do traslado e do desapensamento, remetam-se os autos da Execução Fiscal e dos Embargos à Execução ao Juízo das Execuções Fiscais para prosseguimento. Intime-se.

0010010-39.2008.403.6100 (2008.61.00.010010-9) - DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT-FILIAL SAO PAULO-EM LIQUIDACAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL X DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT-FILIAL SAO PAULO-EM LIQUIDACAO X FAZENDA NACIONAL

Publique-se o despacho de fls. 1.165. Sem prejuízo, atenda a parte autora ao requerido pela ré a fls. 1167/1168, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 1.165: Expeça-se ofício de conversão em renda do percentual indicado pela União Federal a fls. 1.081 do montante depositado na conta n.º 0265.280.00266689-0. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do saldo remanescente de referida conta, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 1.164, vez que, conforme indicado a fls. 1.095/1.135 as inscrições em dívida ativa lavradas sob n.º 80.6.04.055459-72 e 80.6.09.017726-63 encontram-se garantidas. Intime-se a União Federal após publique-se e cumpra-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0720955-40.1991.403.6100 (91.0720955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701543-26.1991.403.6100 (91.0701543-7)) UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X COMERCIAL DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS LTDA(SP076698 - MANSUR NAUFAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido em relação à executada UNIFICA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. Indefiro o pedido de penhora on-line com relação à executada COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS MARTINÓPOLIS. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. No caso em tela, entretanto, verifica-se que o devedor acima indicado não foi citado, conforme despacho de fls. 241. Assim, resta prejudicado, por ora, a penhora on-line em relação à autora Comercial de Automóveis Martinópolis, uma vez que é requisito indispensável à sua legitimação que o devedor, citado ou intimado, tenha se omitido quanto à indicação de bens ou frustrado o pagamento da execução. Intime-se a devedora COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS MARTINÓPOLIS, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a devedora UNIFICA VEICULOS E PEÇAS LTDA intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 254/256.

0031810-17.1994.403.6100 (94.0031810-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029066-49.1994.403.6100 (94.0029066-7)) AMERICANBOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls 256/260: Manifeste-se a parte autora. Publique-se o despacho de fls. 254. Int. DESPACHO DE FLS. 254: Tendo em vista a edição da Resolução n.º 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acresce novos campos obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe o patrono requerente do ofício de fls. 234 sua data de nascimento, nos termos do art. 1º, I, da Resolução acima mencionada. Fls. 236/251: Informe a UNIÃO sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na hipótese de existência de débito(s) a ser informado(s), deverá a UNIÃO, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora. Intimem-se os autores acerca das minutas de ofício precatório expedidas às fls. 233/234. Int.

0054775-81.1997.403.6100 (97.0054775-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043315-97.1997.403.6100 (97.0043315-3)) LEONCIO CERSOSIMO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 389: Tendo em vista o transcurso do prazo para cumprimento dos despachos de fls. 378 e 380, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, cópia autenticada da certidão de óbito do Sr. Leoncio Cersosimo, bem como formal de partilha ou cópia do inventário que comprove a condição de inventariante da viúva. Intime-se.

0004290-23.2010.403.6100 (2010.61.00.004290-6) - SOANE CUSTODIO DE SOUZA(SP221276 - PERCILIANO

TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 350/351: Ciência à parte autora. Publique-se o despacho de fls. 332. Int. DESPACHO DE FLS. 332: Fls. 324/327 e 328/331: Manifeste-se a União Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela União Federal às fls. 69/323. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043315-97.1997.403.6100 (97.0043315-3) - LEONCIO CERSOSIMO (SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Aguardar-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação principal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002079-78.1991.403.6100 (91.0002079-6) - MARTHA KEIKO ARITA X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DANTAS DOS SANTOS X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ X REGINA MATIAS GARCIA X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARTHA KEIKO ARITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DANTAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MATIAS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acresce novos campos obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, suspendo, por ora, a transmissão dos ofícios precatórios de fls. 248/253. Informem os autores, bem como o advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios sua data de nascimento, nos termos do art. 1º, I, da Resolução acima mencionada. Informe o INSS sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC n.º 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na hipótese de existência de débito(s) a ser informado(s), deverá o INSS, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024018-75.1995.403.6100 (95.0024018-1) - CAROLINA VANDA TEIZEIRA (SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. OSWALDO LUIZ CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAROLINA VANDA TEIZEIRA A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI n.º 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte devedora acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 241/242.

0019913-50.1998.403.6100 (98.0019913-6) - JORGE ENRIQUE EDEZO COZZANO (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE ENRIQUE EDEZO COZZANO

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a

penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 214/215.

0021606-69.1998.403.6100 (98.0021606-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012653-19.1998.403.6100 (98.0012653-8)) ANTONIO CAIRO X ANTONIA EMBOAVA CAIRO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CAIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA EMBOAVA CAIRO Em face da manifestação de fls. 307, proceda-se à transferência do montante indicado às fls. 296 para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo, bem como ao desbloqueio do valor remanescente, intimando-se os devedores acerca da penhora efetuada. Decorrido o prazo para impugnação, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre os números das contas judiciais, data de abertura e saldo atualizado referente aos valores transferidos pelo sistema BacenJud. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os devedores intimados acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 313/315.

0001275-32.1999.403.6100 (1999.61.00.001275-8) - LUIZ CARLOS BERGAMO X ORESTINA DE OLIVEIRA BERGAMO (SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORESTINA DE OLIVEIRA BERGAMO A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 622/624.

0049801-93.2000.403.6100 (2000.61.00.049801-5) - CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da

decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito. Após, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte devedora acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 302/304.

0017338-64.2001.403.6100 (2001.61.00.017338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IRACEMA APARECIDA DE ARAUJO(SP031836 - OSVALDO TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACEMA APARECIDA DE ARAUJO

Tendo em vista o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 192/193 e os valores irrisórios bloqueados, proceda-se ao seu desbloqueio e dê-se vista à parte credora. Publique-se o despacho de fls. 159. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte credora do detalhamento de ordem judicial de desbloqueio às fls. 199/200. DESPACHO FLS. 159: Fls. 158: Defiro nova tentativa de penhora on-line. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0007882-85.2004.403.6100 (2004.61.00.007882-2) - FERNANDO MAURO BARBIERI(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO MAURO BARBIERI

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do despacho de fls. 111, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 118/119.

0002432-13.2004.403.6117 (2004.61.17.002432-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025918-49.2002.403.6100 (2002.61.00.025918-2)) LIGA JAUENSE DE FUTEBOL(SP051674 - MILTON PRADO LYRA E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X LIGA JAUENSE DE FUTEBOL

Antes do cumprimento do despacho de fls. 698, apresente a União Federal (AGU) a memória atualizada do seu crédito. Publique-se o despacho de fls. 687. Silente, arquivem-se os autos. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 687: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 676/679vº, certificado às fls. 684vº, nada requerido pelos réus, arquivem-se os autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do despacho de fls. 698, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 707/709. DESPACHO DE FLS. 698: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I),

prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0023210-21.2005.403.6100 (2005.61.00.023210-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026628-50.1994.403.6100 (94.0026628-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARIO NELSON SAMAD X ELZA GOMES SAMAD(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO NELSON SAMAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA GOMES SAMAD

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte devedora acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 73/74.

0902409-59.2005.403.6100 (2005.61.00.902409-7) - CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X PAULO SEIGI TAMASHIRO(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP296358 - ALINE MIYUKI SHIRASHAKI) X TAMBORE S/A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X TAMBORE S/A X CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO X TAMBORE S/A X PAULO SEIGI TAMASHIRO X UNIAO FEDERAL X CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO X UNIAO FEDERAL X PAULO SEIGI TAMASHIRO

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, a apreciação da petição de fls. 795/797. Republique-se o despacho de fls. 780. Int. DESPACHO DE FLS. 780; Em face da consulta de fls. 779, ficam sem efeito as certidões lavradas às fls. 761 e 762vº. Nada dispondo a sentença de fls. 745/750, os honorários fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) devem ser divididos entre os vencedores, em partes iguais, uma vez que a condenação imposta à parte autora é única. Com efeito, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, havendo pluralidade de vencedores, os honorários advocatícios devem ser repartidos em proporção (STJ, RESP 200601622677, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, data da decisão 28/11/2006, DJ data 18/12/2006, página 343). Em face do exposto, e considerando a existência de dois credores, os honorários advocatícios deverão ser repartidos proporcionalmente, tendo cada um deles direito a metade do percentual fixado na sentença de fls. 745/750. Assim, apresentem as credoras UNIÃO e TAMBORÉ S/A a juntada aos autos de memória discriminada e atualizada de seu crédito, na proporção acima indicada, individualizando o valor devido por cada um dos executados. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada nos cálculos a serem apresentados pelas credoras, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação das credoras e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020134-18.2007.403.6100 (2007.61.00.020134-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008959-27.2007.403.6100 (2007.61.00.008959-6)) ADEMILTON DANTAS DA SILVA(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMILTON DANTAS DA SILVA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os

depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, conforme despacho de fls. 126 e detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 133/134.

Expediente Nº 9930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0832211-27.1987.403.6100 (00.0832211-2) - CERAMICA SAO CAETANO LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 373: Em face do tempo já decorrido, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para manifestação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0035632-24.1988.403.6100 (88.0035632-0) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 368/383: Manifeste-se a parte autora. Int.

0731641-91.1991.403.6100 (91.0731641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706784-78.1991.403.6100 (91.0706784-4)) VIACAO SILVEIRA LTDA - EPP(SP063685 - TARCISIO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 322/332: O pagamento a que se refere a parte autora foi realizado nos autos dos Embargos à Execução e corresponde ao valor de honorários advocatícios devidos naquele feito. Os honorários advocatícios devidos a União nos presentes autos ainda não foram pagos. Assim, manifeste-se a parte autora acerca do cálculo apresentado pela União, às fls. 307/309, para fins de compensação. Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 312. Int.

0036049-35.1992.403.6100 (92.0036049-1) - MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A(SP019633 - MIGUEL VIGNOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 244/251, arquivem-se os autos, aguardando-se a efetivação da penhora no rosto dos autos pelo Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais. Int.

0033490-66.1996.403.6100 (96.0033490-0) - MINAMO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E AGROPECUARIA LTDA(SPI97072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.004337-3. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0073328-42.1999.403.0399 (1999.03.99.073328-7) - HELIO DOS SANTOS X SERGIO DOS SANTOS X ARTHUR DOS SANTOS JUNIOR(SP033926 - HELIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos. Postula a parte autora, às fls. 306/309, a expedição de ofício precatório/requisitório no valor de R\$ 47.456,12 (quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e doze centavos), atualizado para maio/2009. Alega que se trata de valor incontroverso, pois a União não recorreu da parte da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº. 0018305-75.2002.403.6100 que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Instada a se manifestar, a União discordou do pleito, alegando que interpôs recurso de apelação em face da sentença acima referida impugnando o capítulo no qual deixou de arbitrar honorários advocatícios em seu favor. Afirmou, ainda, que não há valor incontroverso, pois eventual fixação de honorários pela instância superior implicará em redução do montante apurado em favor dos autores. Verifica-se que a r. sentença proferida às fls. 247/248 dos autos dos Embargos à Execução nº. 0018305-75.2002.403.6100 (fls. 315/316 destes autos) acolheu parcialmente os embargos opostos pela União e determinou o prosseguimento da execução com observância dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

às fls. 239/244 daqueles autos (fls. 317/322 destes autos), no valor de R\$ 47.456,12 (quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e doze centavos), atualizado para maio/2009. Em face da referida sentença a União interpôs recurso de apelação no qual afirmou expressamente que não recorrerá da r. sentença a quo quanto ao cálculo homologado da Contadoria da Justiça Federal de fls. 239/244, esclarecendo que o referido recurso restringe-se à parte da sentença que deixou de fixar em seu favor honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 323/331 destes autos). Dessa forma, ainda que seja dado provimento ao recurso de apelação interposto pela União, o montante fixado para o prosseguimento da execução processada nestes autos de Ação Ordinária não será alterado. Observa-se, quanto à parte incontroversa, a ocorrência do trânsito em julgado previsto nos parágrafos primeiro e terceiros do art. 100 da CF. A execução da parcela da dívida que não mereceu impugnação da União deve ter regular prosseguimento, sob pena de se caracterizar prejuízo ao direito do credor. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELA DA DÍVIDA NÃO-EMBARGADA. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DISSENSO PRETORIANO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de agravo regimental apresentado pela União, com o objetivo de desconstituir a decisão que reconheceu possível a expedição de precatório (em razão do prosseguimento da execução) sobre a parcela do valor incontroverso (não embargado) devido pela Fazenda Pública. 2. Não há, como se demonstrou na decisão agravada, nenhum óbice para que, sobre a parte incontroversa da dívida da Fazenda Pública, seja expedido precatório. Ao contrário, o art. 739, 2º, do CPC, é expresso ao autorizar esse procedimento. O artigo 100, 1º, da Constituição Federal, de outro vértice, de nenhum modo impede a continuidade da execução em tais casos. Limita-se a determinar que os débitos, objeto de discussão em juízo, somente após o trânsito em julgado da sentença, sejam incluídos em orçamento para fins de expedição de precatório. 3. A execução da parcela da dívida que não mereceu impugnação da Fazenda deve ter regular prosseguimento, sob pena de se interpretar de forma teratológica os dispositivos legais que amparam a questão, em flagrante e direto prejuízo ao cidadão, destinatário dos direitos albergados e, na hipótese, credor do Estado. Precedentes: REsp 720.269/RS (DJ 05/09/2005, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 591.368/RR, DJ 25/10/2004, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux; Resp 714.235/RS, DJ 09/05/2005, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Resp 714.235/RS, DJ 09/05/2005, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. 4. Não há sobre a questão divergência pretoriana a ser dirimida, uma vez que é reconhecida pela jurisprudência da Corte o cabimento e a possibilidade legal de que, sobre a parcela incontroversa de valores devidos pela Fazenda Pública, haja regular prosseguimento da execução e expedição de precatório. 5. Os argumentos de agravo não possuem o condão de ilidir a decisão agravada, que dever ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. Agravo regimental não-provido. (AgRg nos EREsp 694272/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2006, DJ 01/08/2006 p. 337) Diante do exposto, defiro a expedição de ofício precatório do valor incontroverso, no montante de R\$ 47.456,12 (quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e doze centavos), atualizado para maio/2009. Informe a parte autora o número do CPF, da Cédula de Identidade e da inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido ofício precatório/requisitório. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se os cálculos de fls. 317/322 (fls. 239/244 dos Embargos à Execução nº. 0018305-75.2002.403.6100). Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0050631-93.1999.403.6100 (1999.61.00.050631-7) - PEDRO GUSTAVO MATTOS ECHAVE X JULIA APARECIDA STA DE MATTOS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)

Fls. 697/702: Prejudicado, tendo em vista que já há decisão com trânsito em julgado nestes autos. Fls. 703/706: Providencie Banco Nossa Caixa S/A a atualização e individualização de seu crédito, tendo em vista a pluralidade de devedores. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0023858-08.2000.403.0399 (2000.03.99.023858-0) - ANNA MARIA ROCHA NUNES X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X AVELINA PEDRO MARTIMIANO X BARTOLOMEU RODRIGUES MENA X BENEDICTO CUNHA X BENEDITO PINTO DE ABREU X CARLOS ALBERTO ULIANA X CARLOS EDUARDO AVELINO SAMPAIO X CLAUDEMIR FLORINDO (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da concordância apresentada pela União Federal às fls. 499, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, em nome da patrona indicada às fls. 496, relativamente aos valores retidos a título de PSS indicados na planilha de fls. 480. Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0010970-29.2007.403.6100 (2007.61.00.010970-4) - LUIZ VICENTE ORLANDO CAIAFA X MARIA LUCIA GIBELLI DAVID ORLANDO CAIAFA (SP163038 - KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face da consulta supra, providencie a CEF a regularização de sua representação processual em relação aos patronos

subscritores das petições de fls. 105/107 e 116, ratificando os atos praticados, se for o caso. Em relação ao crédito a ser levantado pela parte autora, antes da expedição de alvará de levantamento, informem os autores, a partir do valor apurado às fls. 108, qual o valor individualizado do crédito de cada um. Cumprido, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 114, com a expedição de alvarás de levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028440-49.2002.403.6100 (2002.61.00.028440-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Fls. 184/188: Manifeste-se a parte autora.Int.

0006365-40.2007.403.6100 (2007.61.00.006365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR

Fls. 178/181: Providencie a Caixa Econômica Federal a atualização do seu crédito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0048460-66.1999.403.6100 (1999.61.00.048460-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054460-24.1995.403.6100 (95.0054460-1)) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP068854A - MAURO AUGUSTO DE SOUZA PELTIER)

Fls. 143/145: Tendo em vista o tempo já decorrido, concedo ao exequente o prazo de 10(dias).Silente, arquivem-se os autos.Int.

0018006-69.2000.403.6100 (2000.61.00.018006-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601151-78.1991.403.6100 (91.0601151-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIANO DOS SANTOS(SP044436P - ROSANGELA JULIAN E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Fls. 67/79: Prejudicado o requerimento do embargado, uma vez que estranho ao objeto do presente feito.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0025099-15.2002.403.6100 (2002.61.00.025099-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060557-69.1997.403.6100 (97.0060557-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X IVANIRA RODRIGUES X IZABEL BARBOSA VINCE X MANOEL MESSIAS DA SILVA X MARIA INES FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X NUNCIO VICENTE DE CHIARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 265/266: Ciência à parte embargada.Fls. 261/262 Expeça-se ofício de conversão em renda.Após, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0026571-17.2003.403.6100 (2003.61.00.026571-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020404-28.1996.403.6100 (96.0020404-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X GEORG MARX(SP051360 - FLAVIO GONCALVES MARX)

Fls. 93/94: Manifeste-se a embargada.Int.

0029183-54.2005.403.6100 (2005.61.00.029183-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049288-09.1992.403.6100 (92.0049288-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X ROSELI CHILELI X ATILIO MITURU YAMAMOTO X ROSA PALMA X IRACEMA GALVAO DE MELO X MARIA HELENA GALVAO DE MELO X CARLOS ROBERTO LOUREIRO DE MELO X LUIZ ROBERTO GALVAO DE MELO(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da Ação Ordinária nº 92.0049288-6, cópia da sentença de fls. 56/59, da r. decisão de fls. 86/87 e verso e da certidão de trânsito em julgado de fls. 90, desapensando-os.Após, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000892-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA X EDSON ARTERO MARTINS

Fls. 171: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do executado ARTEQUIM COMERCIAL MATÉRIAS PRIMAS LTDA.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do referido executado no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça o endereço atualizado do executado acima indicado, no prazo de 10 (dez) dias.Em face do tempo decorrido, informe a CEF acerca da regularização do polo passivo referente ao executado EDSON ARTERO MARTINS.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034116-85.1996.403.6100 (96.0034116-8) - ALAYR CALDINI X ANNA GALVAO DA SILVA X DIRCE PEREZ X MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO DE HOLANDA X MASA UEDA X MILTES HARMÍ TOMINAGA SACOMOTO X NADEJE APARECIDA CATONECE GANDUR X NEREIDE RODRIGUES DIAS X ROSEMARY GIANNINI FERREIRA X RUTE TOLEDO DO CARMO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANNA GALVAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO DE HOLANDA X UNIAO FEDERAL X MASA UEDA X UNIAO FEDERAL X MILTES HARMÍ TOMINAGA SACOMOTO X UNIAO FEDERAL X NEREIDE RODRIGUES DIAS X UNIAO FEDERAL X RUTE TOLEDO DO CARMO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora das manifestações da União de fls. 379/402 e 403/405, nos termos do r. despacho de fls. 377.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051408-15.1998.403.6100 (98.0051408-2) - LEJUS LIVRARIA E EDITORA JURIDICA SENADOR LTDA(SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X RUMO GRAFICA EDITORA LTDA X ANJOS ARTES GRAFICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEJUS LIVRARIA E EDITORA JURIDICA SENADOR LTDA

Solicite-se a Caixa Econômica Federal, via correio eletrônico, o número da conta judicial e a data de sua abertura em relação ao bloqueio efetuado nestes autos, conforme fls. 314/315. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, relativamente ao depósito comprovado nos autos, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Em relação ao saldo remanescente, providencie a exequente memória atualizada do cálculo que entende devido. Int.

0002720-51.2000.403.6100 (2000.61.00.002720-1) - SANDRIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SANDRIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 625/627: Dê-se vista à União e, nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda. Solicite-se à Central Unificada de Mandados a devolução do mandado expedido às fls. 624, nº 1635/2010, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0019788-72.2004.403.6100 (2004.61.00.019788-4) - JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X GESPART COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E RJ058476 - GUILHERME RODRIGUES DIAS E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP213367 - ANDREA ALMEIDA SOARES E SP245238 - OSMIR PIRES COUTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X GESPART COM/ E PARTICIPACOES LTDA

Fls. 401/407: Comprove a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS (ADEMP), no prazo de 10 (dez) dias, que o subscritor da procuração de fls. 402 possui poderes para representar a referida entidade em Juízo. Note-se que a Ata juntada às fls. 406/407 não comprova qual é a atual composição da Diretoria da ADEMP. No mesmo prazo, informe a ADEMP o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI que se proceda à inclusão, no feito, da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS (ADEMP), na qualidade de exequente. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da ADEMP, relativamente ao depósito comprovado às fls. 393, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9931

MONITORIA

0014589-40.2002.403.6100 (2002.61.00.014589-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ESITEC - COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X EIJI KATSUMATA - ESPOLIO X AMELIA AYAKO YAMADA KATSUMATA(RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 125/144, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito em relação ao réu ESITEC - COM/ E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Int.

0003601-18.2006.403.6100 (2006.61.00.003601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO

FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados às fls. 116/139.

0017926-95.2006.403.6100 (2006.61.00.017926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA CAIRES SANTANA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA E SP188460 - FÁBIO ABRANCHES PUPO BARBOZA) X LUIZ OSCAR DOS SANTOS

Fls. 147/149: Conforme dispõe o art. 45 do CPC, a renúncia do advogado deve conter a prova da cientificação do mandante a fim de que nomeie substituto. Assim, de conformidade com a uníssona jurisprudência, a renúncia apenas produz efeito após a ciência inequívoca do constituinte ou após o ingresso nos autos de novo patrono. Ademais, o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207, in NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, p. 177). Verifica-se dos autos que a renúncia de fls. 149 não foi feita nos exatos termos do art. 45 do CPC, pois não há prova de que o mandante dela teve efetiva ciência. Dessa forma, os patronos constituídos às fls. 55 permanecem na representação da ré ANDRIANA CAIRES SANTANA até que seja cumprido o disposto no art. 45 do CPC. Recadastrem-se os mencionados advogados no sistema processual. Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0005188-41.2007.403.6100 (2007.61.00.005188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CESAR AUGUSTO DA SILVA X LUCIANO CARNEIRO BARATELA(SP200845 - JANICE MARIA ZACHARIAS E SP206912 - CELIA BURIN PALMA DALLAN)

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 123, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o endereço atualizado de Cesar Augusto da Silva no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção com relação ao referido réu. Int.

0029319-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAMYSON ANDRADE SAMPAIO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 135, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006192-65.1997.403.6100 (97.0006192-2) - JOSELIA MARIA DA SILVA(SP051203 - ELIDIA PEREIRA WAGNER E SP044575 - ILZA LEONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 193/198, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0029938-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA X ODILA DE ANDRADE CINTRA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 112/114, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito em relação à ré ODILA DE ANDRADE CINTRA. Publique-se o despacho de fls. 109. Int. DESPACHO DE FLS. 109: Fls. 107: Defiro a utilização do Sistema Webservice para a localização do endereço atualizado da ré ODILA DE ANDRADE CINTRA. Após, se for o caso, desentranhe-se o mandado de fls. 62/65, aditando-o para cumprimento no novo endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços eventualmente encontrados pelo Sistema Webservice e os indicados às fls. 62, 64 e 68, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado da mencionada ré, sob pena de extinção do feito em relação aquela. Int.

0014110-42.2005.403.6100 (2005.61.00.014110-0) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Apresentem as partes as suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0353464-77.2005.403.6301 (2005.63.01.353464-9) - EDVALDO SANTOS SILVA X MARTA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Em face da manifestação de fls. 560/561, intime-se a parte autora a fim de que providencie a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao Sr. Perito. Int.

0028584-13.2008.403.6100 (2008.61.00.028584-5) - FUNDACAO PRADA DE ASSISTENCIA SOCIAL(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução da diferença de correção monetária (jan/89 - 42,72%) aplicada à caderneta de poupança n.º 00224156-6.Alega a impugnante, em síntese, o excesso de execução na medida em que está em dissonância com o julgado.Sustenta ser devido o valor de R\$ 114.879,12 (em janeiro de 2010) em contraponto aos R\$ 140.675,83 cobrados pelo exequente (em julho de 2009).Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 102/105.Intimadas as partes, a executada requereu a fixação do montante indicado nos cálculos elaborados pelo autor (fls. 111) e a exequente manifestou concordância com a conta da contadoria (fls. 112).Assim, as divergências acerca da conta apresentada pelas partes foram dirimidas pela contadoria judicial e não mais remanescem.Contudo, embora os critérios aplicados pela exequente coincidam com aqueles aplicados pela contadoria judicial, o valor apurado por esta é superior ao indicado por aquela.Assim, estando o Juiz adstrito aos limites do pedido, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo da parte autora (fl. 94).Ante o exposto, rejeito a impugnação de fls. 96/100 para fixar o montante de R\$ 140.675,83 (cento e quarenta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavo), atualizado para julho de 2009, conforme indicado pela exequente.Expeça-se alvará de levantamento da totalidade do depósito em favor da parte exequente (guia de fls. 100).Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0006121-82.2005.403.6100 (2005.61.00.006121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNILABOR COM/ E SERVICOS LTDA X ARTHUR BICUDO JUNIOR X MARIA VIRGINIA GOMES DE PINA CABRAL

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de fls. 246/253, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito em relação ao réu UNILABOR COM/ E SERVIÇOS LTDA.Int.

Expediente Nº 9935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758596-72.1985.403.6100 (00.0758596-9) - FINAPROJETOS LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 452/454: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0060536-93.1997.403.6100 (97.0060536-1) - ACHILLES OLIVEIRA GUARIM X CYRLEI PATINI MARCONI X FRANCISCA DO PRADO LEME X MARIA DE LOURDES MORETO X NAIR PEREIRA DE ABREU(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 474/476: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0084305-93.1999.403.0399 (1999.03.99.084305-6) - YOSHIO MIAZAKI X KAYOKO OSO MIAZAKI X ELCIO YOSHINORI MIAZAKI X CINTHIA YUKIE MIAZAKI(SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 304/305: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0006108-93.1999.403.6100 (1999.61.00.006108-3) - CLAUDIO DE SA X CRISTINA KUNIKA NAKAZAWA X DANILO MEDEIROS X DARCY HARUME SANEMATO X DAWILSON SACRAMENTO X DERVIO RONDON CAMERLINGO X DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA X DIONE DE LUCCA SARAIVA DA FONSECA X DURVAL TAVARES X EDA APARECIDA GAMBOA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 302/319.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026040-86.2007.403.6100 (2007.61.00.026040-6) - RENATO DINIZ SANTOS X SILVIA MARIA FREIRE DE ALMEIDA(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO DINIZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA MARIA FREIRE DE ALMEIDA

Fls. 267/272: Dê-se vista à União e, nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 9937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572390-18.1983.403.6100 (00.0572390-6) - NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 848/852: Manifeste-se a parte autora.Esclareça a parte autora o seu requerimento de fls. 853/854, uma vez que os honorários advocatícios já foram incluídos nos cálculos de fls. 744/747, que foram objeto dos Embargos à Execução nº 1999.61.00.044364-2 (fls. 777/811).Int.

0762756-09.1986.403.6100 (00.0762756-4) - BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO X BANESPA S/A MINERACAO E EMPREENDIMENTOS X BANESPA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS X BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X BANESPA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS BCN S/A X FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CORRETORA BCN S/A VALORES MOBILIARIOS X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO X BCN NEGOCIOS SERVICOS PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X LAM CONSTRUCAO CIVIL E PARTICIPACOES LTDA X BCN TURISMO LTDA X BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X DESSIO DOMINGUES S/A COM/ E IMP/ X BCN SEGURADORA S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BCN SEULAR CREDITO IMOBILIARIO S/A X SODELAR S/A COM/ E IMOBILIARIA X PLANTA COM/ LTDA X SERBANK EMPRESA DE CONSERVACAO E VIGILANCIA LTDA X RAZAO SISTEMA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO COBRANCA COM/ E EXP/ LTDA X BCN EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X BMK ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X ART EDITORA LTDA X EXPANSAO PROPAGANDA E MARKETING LTDA X MAGNUM COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A X BANORTE CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A X BANORTE CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANORTE CREDITO IMOBILIARIO LESTE S/A X BANORTE - BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BANORTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANORTE SEGURADORA S/A X BANORTE PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BSM SISTEMAS E METODOS S/A X BANORTE PATRIMONIAL S/A X ADVANCE SEGURANCA E SERVICOS S/A X GRAFICA EDITORA APIUCOS S/A X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X INCORPORADORA DE CREDILEASE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X LLOYDS BANK PLC X BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA - B.E.A.L. S/A X DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT X BANCO ECONOMICO S/A X BANCO ECONOMICO DE INVESTIMENTO S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO S/A X BANCO IOCHPE S/A X THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON X BANCO GERAL DO COM/ S/A X FINANCEIRA GERAL DO COM/ S/A X CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X GERAL DO COM/ S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP058273 - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 2222/2223: Concedo o prazo requerido pela União Federal para se manifestar sobre fls. 2210/2216.Fls. 2224/2225: Oficie-se ao Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais solicitando que informe a data de atualização do crédito indicado às fls. 2224, bem como para que indique o nome do executado sobre o qual deverá recair a penhora no rosto dos autos, tendo em vista a existência de 69 (sessenta e nove) autores.Fls. 2228/2231: Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Fiscal solicitando os esclarecimentos necessários quanto à penhora no rosto dos autos, uma vez que o executado BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S/A não é parte na presente ação.Fls. 2232/2241: Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Fiscal solicitando os esclarecimentos necessários quanto à penhora no rosto dos autos, uma vez que o executado

BANKBOSTON não é parte na presente ação. Publiquem-se os despachos de fls. 2208 e 2220.Int.DESPACHO DE FLS. 2208:Fls. 2206/2207: Ciência às partes.Int. DESPACHO DE FLS. 2220:Publique-se o despacho de fls. 2208.Fls. 2210/2216: Manifeste-se a União Federal.Outrossim, concedo o prazo requerido pela parte autora para a juntada aos autos dos atos societários que comprovam as alterações ocorridas nas denominações sociais das empresas.Fls. 2217/2218 e 2219: Cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 2160.Após, dê-se vista às partes.Int.

0946653-06.1987.403.6100 (00.0946653-3) - MARGARIDA TOSHICO TOMINACA MATSUNAGA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA E SP143363 - FABIO LIODI MATSUNAGA) X FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA(SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA E SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS E SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 519/521.Int.

0048727-24.1988.403.6100 (88.0048727-0) - FOSECO INDL/ E COML/ LTDA X OROXO COML/ EXPORTADORA LTDA(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
INFORMAÇÃO DE SECREATARIA: AUTOS BAIXADOS DA CONCLUSAO PARA PUBLICACAO DE DESPACHO.

0060608-80.1997.403.6100 (97.0060608-2) - ELZA LOPES THIESEN(SP164809 - ALESSANDRA MARIA MARCHIORI E SP091774 - ANGELO JOSE SOARES E SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN E SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Tendo em vista o trânsito em julgado, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0030318-14.1999.403.6100 (1999.61.00.030318-2) - ALICE DE CASTRO E SILVA(Proc. CLAUDIA A. SIMARDI E Proc. SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Fls. 350/352: Cumpra-se ao exequente empreender o que for necessário à demonstração de que o devedor recobrou as condições para arcar com o pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, carecendo de qualquer justificativa a adoção de providências, tais como as solicitadas, ex officio se, à exceção do imóvel mencionado na petição de fls. 346/347, não foi demonstrado qualquer outro indicio da alteração econômica da parte contrária.Nesse sentido é orientação da jurisprudência: STJ, EDVAR 199400167725, Relator Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, data da decisão 25/10/2000, DJ data 18/12/2000, pg. 151; TRF2, AC 9802515442, Relator Desembargador Federal Sergio Feltrin Correa, Segunda Turma, data da decisão 03/04/2002, DJU data 13/12/2002, página 147).Nada requerido pelo BACEN, arquivem-se os autos.Int.

0012223-28.2002.403.6100 (2002.61.00.012223-1) - CATRE ASSISTENCIA RADIOLOGICA S/C LTDA(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO X CATRE ASSISTENCIA RADIOLOGICA S/C LTDA
Fls. 283/284: Esclareça o exequente seu pedido de expedição de ofício, tendo em vista que os valores foram depositados pela executada diretamente nos cofres da União, em código da Receita Federal.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0013594-85.2006.403.6100 (2006.61.00.013594-2) - CRISTINA ABY-AZAR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 303: Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do Agravo noticiado.Int.

0009058-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IVANILDA GOMES DE SOUZA
Fls. 71: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito.Cumprido, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não possui advogado constituído nos autos, nos termos do art. 475-A, § 1º, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0033783-16.2008.403.6100 (2008.61.00.033783-3) - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos.Fls. 150/152: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação do BACEN para requerer o que for de direito.Silentes as partes, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009036-85.1997.403.6100 (97.0009036-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GETULIO JOSE ROSA

Fls. 116: Prejudicado, em virtude da petição que segue. Fls. 117: Requer a CEF a expedição de ofício à Receita Federal, objetivando localizar bens passíveis de penhora em nome do executado, tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de penhora on-line efetivadas. O deferimento de tal requerimento, pela sua excepcionalidade, condiciona-se à efetiva comprovação de que foram infrutíferos os esforços desenvolvidos para a localização do devedor e de seus bens. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...). 2. Tanto a decisão impugnada quanto o aresto recorrido não destoam da orientação deste Sodalício no sentido de que: A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). 3. No particular, conforme destacou o decisum agravado: O aresto recorrido não decidiu em confronto com a jurisprudência assente ao entender pela existência desta condição excepcional, além da insuficiência dos bens ofertados e não localização de outros, determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. (...). (STJ, AGRESP 200601470221, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data da decisão 06/11/2008, DJE data 01/12/2008). No caso em tela, a CEF juntou aos autos às fls. 86/90 pesquisa de bens móveis e imóveis, informando que o único bem imóvel encontrado aparentemente trata-se de bem de família. Ademais, às fls. 102/103, consta informação do Sistema BacenJud, demonstrando a inexistência de saldo a bloquear. Verifica-se, portanto, que a CEF esgotou todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de constrição, o que justifica o deferimento do requerimento contido em sua manifestação de fls. 117. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que forneça cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda de Getulio José Rosa (CPF 066.036.968-00). Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF dos documentos juntados às fls. 121/128, nos termos do r. despacho de fls. 118.

0028776-48.2005.403.6100 (2005.61.00.028776-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO DOS SANTOS DE JESUS FILHO(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 128: Ciência ao executado.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016255-81.1999.403.6100 (1999.61.00.016255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009107-19.1999.403.6100 (1999.61.00.009107-5)) IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte auora intimada para vista dos documentos juntados pela União às fls. 273/278 e 279/282, nos termos do r. despacho de fls. 264.DESPACHO DE FLS. 264: Em face do requerimento da parte autora às fls. 261/263, manifeste-se a União Federal, especificamente sobre o item 6 da referida petição, apresentando a planilha de valores que entende devam ser convertidos e/ou levantados nos presentes autos.Após, dê-se vista à parte autora.Int.

0029378-39.2005.403.6100 (2005.61.00.029378-6) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DA AREA DE TRANSPORTE-COOPERATIVA UNIAO TRANSPORTES(SP216000 - ALCIDES GASPARINDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COOPER ALTO TIETE - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS ESCOLARES E SERVICOS(SP054250 - KIYOSHI MIYAGI) A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data:

27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido pela credora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT às fls. 950/952. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 958/958v°.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071029-08.1992.403.6100 (92.0071029-8) - DANI AUTO PECAS LTDA(Proc. PRISCILLA HELENA AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DANI AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que a situação da autora ainda se encontra baixada perante a Receita Federal, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007845-39.1996.403.6100 (96.0007845-9) - FATIMA SOLANGE XAVIER OLIVEIRA(SP068150 - GILDO DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. CIRCE BEATRIZ LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FATIMA SOLANGE XAVIER OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A
Intime(m)-se a autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo requerente, às fls. 287/288, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora. Em face da certidão de fls. 291, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0026279-95.2004.403.6100 (2004.61.00.026279-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA
Fls. 174/175: Defiro. Expeça-se mandado para penhora de tantos bens quanto bastem ao pagamento da dívida, observando-se o endereço indicado às fls. 174, bem como a memória atualizada do crédito às fls. 175. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 223.

0001091-66.2005.403.6100 (2005.61.00.001091-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMP CONSULTORIA EMPR E SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMP CONSULTORIA EMPR E SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA
Fls. 242: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro à autora o prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 9938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025757-30.1988.403.6100 (88.0025757-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021306-59.1988.403.6100 (88.0021306-5)) KAMEL MIGUEL NAHAS X NEUZA RASMUSSEN NAHAS(SP009663 - KAMEL MIGUEL NAHAS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X OLIVIA MARIA DUARTE FLORENCE(SP080683 - SILVIA CHAVES BOCCATO)
Em face da consulta retro, antes do cumprimento do despacho de fls. 439, apresente o patrono Kamel Miguel Nahas, OAB/SP n.º. 9.663, instrumento de mandato outorgado por Neuza Rasmussen Nahas com poderes para dar e receber quitação.Int.

0019828-93.2000.403.6100 (2000.61.00.019828-7) - ROSANGELA FERMIANO X APARECIDA JOSEPHA JORDAO FERMIANO X NELSON FERMIANO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)
Fls. 389: Manifeste-se a parte autora.Int.

0011882-31.2004.403.6100 (2004.61.00.011882-0) - WALTER FRANCO BOGAMIL(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 186/188: Prejudicado o pedido de justiça gratuita em face do despacho de fls. 23. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0749772-27.1985.403.6100 (00.0749772-5) - KERRY DO BRASIL LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 401/405: Manifeste-se a parte autora.Int.

0021936-85.2006.403.6100 (2006.61.00.021936-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLOS EDUARDO DA CRUZ LEITE DE CASTRO(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Fls. 85/87: Em face do tempo decorrido, apresente a exequente memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018976-35.2001.403.6100 (2001.61.00.018976-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083051-98.1992.403.6100 (92.0083051-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE VENICIO FACIN(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Fls. 80/82: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009523-06.2007.403.6100 (2007.61.00.009523-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTANCIA BRASIL S/S LTDA - ME

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 69, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado da ré no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0030818-02.2007.403.6100 (2007.61.00.030818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CRISTIANI MARISOL DONAN

Fls. 84/85: Manifeste-se a exequente.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0030961-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030961-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DESMILWATTS COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ADELCO DO NASCIMENTO

Fls. 103/189: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5(cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0032767-61.2007.403.6100 (2007.61.00.032767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X MARCELO FRANKLIN DA SILVA

Fls. 126/133: Indefiro o pedido de penhora do bem, tendo em vista que não houve citação da parte executada.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

0033460-45.2007.403.6100 (2007.61.00.033460-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DIESELRAFT PECAS PARA MOTORES E TRATORES LTDA X MAURILIO DE SOUZA LEITE FILHO X LOURIVAL LUIZ CORREA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 98, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001565-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001565-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FANO COML/ LTDA X JOAO CARLOS AGOSTINI X IOLE MARIOTTI AGOSTINI

Fls. 62/65: Promova a exequente, em aditamento à inicial, a citação do espólio de IOLE MARIOTTI AGOSTINI, fornecendo nome e endereço do administrador provisório.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001730-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001730-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO

BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO ERISTON FEITOSA DA SILVA

Fls. 55 e 61: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0011252-33.2008.403.6100 (2008.61.00.011252-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO ALOI NETO X VIVA IND/ DE BEBIDAS LTDA

Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls. 191 e 195, intime-se a parte exequente para que informe o endereço atualizado dos réus no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0013192-33.2008.403.6100 (2008.61.00.013192-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARTENA COZINHAS LTDA X CARLOS ALBERTO CASAGRANDE X GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 173.Int.

0020949-78.2008.403.6100 (2008.61.00.020949-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CINTIA ANGELO DA SILVA

Antes do cumprimento do despacho de fls. 81, providencie a CEF a memória atualizada do seu crédito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0034219-72.2008.403.6100 (2008.61.00.034219-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIANE APARECIDA ROSA DA SILVA

Fls. 34/38: Em face do tempo decorrido, apresente a exequente memória discriminada e atualizada do cálculo.Após, voltem-me conclusos.Int.

0005535-06.2009.403.6100 (2009.61.00.005535-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)

Fls. 117: Tendo em vista o tempo já decorrido, concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0016109-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016109-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CTMR ASSISTENCIA A SAUDE LTDA X MARCOS ROBERTO TACOLA X CARLOS EDUARDO TACOLA

Fls. 138: Providencie a Caixa Econômica Federal a memória atualizada do seu crédito. Após, proceda-se ao bloqueio dos veículos indicados às fls. 139/140 através do Convênio RENAJUD. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000238-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000238-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADRIANA ANTONIETA ZIVOLO

Antes da apreciação do pedido de fls. 36/37, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0010254-94.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES

Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls. 84 e 86, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado dos réus no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0017337-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VCR BOUTIQUE LTDA X SONIA MARGARIDA CARIBE RIBEIRO X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X FABIO RIBEIRO DE CARVALHO

Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls. 190, 192 e 194, intime-se a exequente para que informe os endereços atualizados dos executados no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903314-31.1986.403.6100 (00.0903314-9) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 661/747: Manifeste-se a parte autora.Int.

0013952-41.1992.403.6100 (92.0013952-3) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do quarto parágrafo do despacho de fls. 253, fica a parte autora intimada da manifestação da União Federal de fls. 255/266.

0033271-92.1992.403.6100 (92.0033271-4) - LOURDES PEREIRA DORNELAS X ARGEMIRO DORNELAS X WALDEMAR BARION X ANTONIO RIOZO KUROSU X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X MARIA SIRLEI BORGHI DE CASTRO X EMAZA CONSTRUTORA LTDA X OSWALDO LUIZ GOMES X MIRELA PEREIRA DORNELAS(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP056894 - LUZIA PIACENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X ARGEMIRO DORNELAS X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR BARION X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RIOZO KUROSU X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA SIRLEI BORGHI DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X EMAZA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO LUIZ GOMES X UNIAO FEDERAL X MIRELA PEREIRA DORNELAS X UNIAO FEDERAL

Em face da declaração de fls. 303, defiro o pedido de fls. 294/295, em relação ao autor ANTONIO RIOZO KUROSU.Expeça-se ofício requisitório relativo a este autor, nos termos do r. despacho de fls. 168, devendo ser destacado do valor total o montante de 20% (vinte por cento) em favor do patrono indicado às fls. 295, observando-se as disposições da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução acima mencionada.Dê-se vista à parte autora da minuta de ofício requisitório expedida às fls. 300.Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008857-88.1996.403.6100 (96.0008857-8) - FLAVIO MENDES MINERVINO X MARIA ANGELICA MENDES MINERVINO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE E SP117874 - JOAO AUGUSTO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO MENDES MINERVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA MENDES MINERVINO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das certidões de fls. 160.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0017440-28.1997.403.6100 (97.0017440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0224156-83.1980.403.6100 (00.0224156-0)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO) X MOACIR RIBEIRO DO AMARAL(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MOACIR RIBEIRO DO AMARAL

Antes do cumprimento do despacho de fls. 83, informe o exequente o CPF do executado, bem como providencie a memória atualizada do seu crédito.Silente, arquivem-se os autos. Int.

0006841-15.2006.403.6100 (2006.61.00.006841-2) - RAPTIM BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAPTIM BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Fls. 294/297: Manifeste-se a parte autora.Int.

0002633-51.2007.403.6100 (2007.61.00.002633-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRINDYMA COM/ DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRINDYMA COM/ DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - ME

Fls. 100/101 e 103: Manifeste-se a exequente.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004190-39.2008.403.6100 (2008.61.00.004190-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MINI MERCADO JE LTDA ME(SP175508 - JOSÉ ANTONIO PEDREIRA) X JOSE PEREIRA ARRAIS X ANDERSON SOARES DA SILVA ARRAIS(SP175508 - JOSÉ ANTONIO PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINI MERCADO JE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA ARRAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON SOARES DA SILVA ARRAIS

Antes do cumprimento do despacho de fls. 154, esclareça a CEF acerca da divergência dos valores constantes na planilha de fls. 145/149 do montante indicado às fls. 152, apresentando, neste caso, a memória atualizada do seu crédito.Int.

Expediente Nº 9939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009005-16.2007.403.6100 (2007.61.00.009005-7) - INES LANCAROTTE(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI E SP162269 - EMERSON DUPS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

Expediente Nº 9940

MONITORIA

0023396-39.2008.403.6100 (2008.61.00.023396-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCO TADEU SANCHES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à Caixa Econômica Federal do ofício juntado às fls. 106, nos termos do r. despacho de fls. 101.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023862-14.2000.403.6100 (2000.61.00.023862-5) - MARIA INEZ DE SOUZA X LUZIA CARDOSO DOS SANTOS X HELENA VIEIRA CAVALCANTE X GUIOMAR RAMOS NEGRAO X FRANCISCO DONIZETE PAQUARELI X JOSE CARLOS GABRIEL DE LIMA X IARA ANTUNES X IRIBE NATALINA PELLEGRINI X IGNES APARECIDA MEDEIROS FELICIANO X LUCIELIA MARQUES SANTOS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Intimem-se as partes para que justifiquem o motivo de sua ausência à perícia designada às fls. 466, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar prejudicada a referida prova técnica.Int.

0010814-70.2009.403.6100 (2009.61.00.010814-9) - PATRICIA DO CARMO(SP184224 - SOLANGE APARECIDA DE FREITAS MANZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Recebo o recurso adesivo de fls. 160/168 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009887-70.2010.403.6100 - TEOFILIO SALGUEIRO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 98/114.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0020537-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010923-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010923-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ADILSON CASTELANI(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA)
Apensem-se os autos da Ação Ordinária nº 0010923-84.2009.403.6100.Dê-se vista ao Impugnado.Int.

Expediente Nº 9942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044375-52.1990.403.6100 (90.0044375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041421-33.1990.403.6100 (90.0041421-0)) USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X MONSANTO DO BRASIL LTDA X MONSANTO PARTICIPACOES S.A. X CIA/ AGRICOLA QUELUZ(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Fls. 664/669: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0672360-10.1991.403.6100 (91.0672360-8) - WILSON MASTEGUIN X RUBENS LATORRE X GILBERTO MORARI - ESPOLIO X NEIDE LUCIA MORARI X SIDNEI DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO BORGA(SP148473 - ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR E SP099626 - VALDIR KEHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X RUBENS LATORRE X UNIAO FEDERAL X GILBERTO MORARI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X

JOSE ROBERTO BORGA X UNIAO FEDERAL

Fls. 297/302: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0672810-50.1991.403.6100 (91.0672810-3) - MAUD MOLDER X JOSE CARLOS GIL X NELCITA PRADO(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MAUD MOLDER X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GIL X UNIAO FEDERAL X NELCITA PRADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 224/225: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0078493-83.1992.403.6100 (92.0078493-3) - JOSE MARIA DUPRAT(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JOSE MARIA DUPRAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 289/291: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0018430-19.1997.403.6100 (97.0018430-7) - THERBA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 742/744: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013751-53.2009.403.6100 (2009.61.00.013751-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045464-13.1990.403.6100 (90.0045464-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS X CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO X INVERBRAS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ACESSORIA S/A X SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X PROCEDA S/A SERVICOS ADMINISTRATIVOS X PROCEDA TECNOLOGIA S/A X PETYBON S/A X S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS X BRASITAL S/A PARA A IND/ E COM/ X FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A X SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A X SERTA SERVICOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X QUIMBRASIL QUIMICA INDL/ BRASILEIRA S/A X LUBECA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X SERRANA S/A DE MINERACAO X QUIMICHROM IND/ NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S/A X LUBECA SERVICOS E FORNECIMENTOS DE ALIMENTACAO LTDA X SANTISTA COM/ INTERNACIONAL E SERVICOS S/A X TINTAS CORAL S/A X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X S/A MOINHOS RIO GRANDENSES X ALIMONDA S/A X MOINHO FLUMINENSE S/A INDUSTRIAS GERAIS X MOINHO RECIFE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X CABEDELLO INDL/ S/A X INDUSTRIAS REUNIDAS MARILU S/A X CIMENTO E MINERACAO BAGE S/A X SANTISTA IND/ TEXTIL DO NORDESTE S/A X TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A X TOALIA S/A IND/ TEXTIL(SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

Em face da consulta supra, apensem-se a estes o volume nº 52 da Ação Ordinária nº 90.0045464-6, remetendo-se os presentes autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fls. 60. Após o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados. Oportunamente, devolva-se o volume nº 52 dos autos da Ação Ordinária em apenso ao patrono da parte Embargada, mediante recibo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 67/99.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026492-24.1992.403.6100 (92.0026492-1) - SAMIR BECHARA ANDERY(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X SAMIR BECHARA ANDERY X UNIAO FEDERAL

Fls. 227/231: Ciência às partes. Após, oficie-se à CEF determinando a transferência do montante de R\$ 5.186,92, atualizado para 01/10/2010 (fls. 230), referente à Execução Fiscal nº 2005.38.10.001998-5 e do montante de R\$ 7.740,76, atualizado para 25/10/2010 (fls. 231), referente à Execução Fiscal nº 2005.38.10.000335-6, valores estes decorrentes do pagamento do ofício requisitório nº 20080135716 (fls. 166), para conta judicial à disposição do Juízo da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, vinculada aos autos acima indicados, junto à agência da CEF número 3266, devendo a CEF informar, imediatamente, o saldo remanescente da conta judicial nº 1181.005.504149376. Após a resposta da CEF, nada requerido pela União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora referente ao saldo remanescente a ser informado, nos termos da manifestação da parte autora às fls. 221/222. Referido alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9943

MANDADO DE SEGURANCA

0003582-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003582-3) - METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 202/213 em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012221-77.2010.403.6100 - PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação de fls. 155/171 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012829-75.2010.403.6100 - VETCO GRAY OLEO E GAS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 190/210 em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à União Federal, para contrarrazões, bem como para ciência do teor da sentença de fls. 175/180-verso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572949-72.1983.403.6100 (00.0572949-1) - GERALDO MIRANDA DOS SANTOS X RUTH ALBUQUERQUE DOS SANTOS X REO CAVACAMI X VITORIA CAVACAMI X ACACIO TOSHIYUKI TAGAMI KAMIMURA X MIYOKO HIGUTI TAGAMI KAMIMURA X ADILSON BONOTTO FIDELIS PEREIRA X MARINALVA BRANDAO FIDELIS PEREIRA X WILSON BOTTINE X LINAREJO HERRERA BOTTINE X JOSE LUIZ BOTTINE X DONIZETE RIBEIRO X RENATO CARTOLANO X LUCELIA SOARES CARTOLANO X FERNANDO QUINTINO GABRIEL X SHIRLEY APARECIDA NOCENTE GABRIEL X OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA X MARILENE MARQUES DE OLIVEIRA X IRINEU CARDOSO X UGO ALVES DE ALMEIDA X SAHARA RIBEIRO DE ALMEIDA X ZENAIDE SANTOS DA SILVA X CELSO RETTI X ELIDA ALVES RETTI X JOAO CORREA NETO X JANDIRA MACHADO CORREA(SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN E

SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP067876 - GERALDO GALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X BANCO SAFRA S/A(SP061209 - LIA MARA ORTIZ E SP098273 - ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY E SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA E SP041656 - SILVIA DE SOUZA PINTO) X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X FINASA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP168204 - HÉLIO YAZBEK)
Fls. 1395/1398: Indefiro. A penhora pelo sistema BACENJUD deve ser levada a efeito somente quando esgotadas todas as diligências possíveis para a tentativa de localização efetiva da devedora. Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Fls. 1400/1403: Indefiro, posto que o postulante é estranho a esta demanda. Destarte, providenciem os réus interessados a memória de cálculo atualizada e pormenorizada para cada qual dos devedores, fornecendo os endereços atualizados dos mesmos, bem como as cópias necessárias para contrafé e, caso o autor resida em comarca diferente desta, providencie o recolhimento das custas estaduais de diligência do Senhores Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004143-80.1999.403.6100 (1999.61.00.004143-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044012-84.1998.403.6100 (98.0044012-7)) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP031623 - MARINHO TELES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012932-29.2003.403.6100 (2003.61.00.012932-1) - DENISE FERREIRA MANSO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0678505-82.1991.403.6100 (91.0678505-0) - B & D ELETRODOMESTICOS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Constato a necessidade de deixar claro todos os pontos controvertidos no que tange aos valores depositados que deverão ser convertidos em renda da União Federal e a serem levantados.Visando, assim, facilitar a apuração da exatidão desses valores e, ao final, entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere e expedita, determino à parte autora que diligencie junto à Caixa Econômica Federal - CEF, indicando todas as contas e as atualizações necessárias e, após, elabore as planilhas com as porcentagens das parcelas que deverão ser convertidas em renda da União e a serem levantadas.Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que tais providências cabem à parte, portanto, indefiro o pedido de expedição de novo ofício (fls. 407/408).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0090843-06.1992.403.6100 (92.0090843-8) - NOVODIESEL COM/ DE AUTOS PECAS LTDA X WB CONTABILIDADE ASSOCIADOS S/C LTDA X IND/ DE CALCADOS MARQUES LTDA X BAHAMAS HOTEL LTDA X H O R AUTO DECORACOES IND/ E COM/ LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Forneça a parte autora procuração atualizada, acompanhada de cópia do contrato social, com poderes específicos de receber e dar quitação, a fim de expedir o alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se os Alvarás de Levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668562-51.1985.403.6100 (00.0668562-5) - GRAZIANO & CIA/ LTDA X COLOMBINI LTDA X CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS X TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA X CAVALCANTI PESSOA REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA X WILSON PEIXOTO CONCI X PAULO FERNANDO BRITO

PESSOA X LUIZ CAVALCANTI PESSOA X WILLY REINGENHEIM IMPORTADORA LTDA X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP084147 - DELMA DAL PINO) X CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GRAZIANO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COLOMBINI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS X UNIAO FEDERAL X TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CAVALCANTI PESSOA REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X WILSON PEIXOTO CONCI X UNIAO FEDERAL X PAULO FERNANDO BRITO PESSOA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CAVALCANTI PESSOA X UNIAO FEDERAL X WILLY REINGENHEIM IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a co-autora Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. sobre a cota da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1167/1169), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009135-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034646-69.2008.403.6100 (2008.61.00.034646-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FLAVIO MORENO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028976-70.1996.403.6100 (96.0028976-0) - MARIA DE SOUZA LOPES X OTACILIO DE CAMARGO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO BRADESCO S/A X MARIA DE SOUZA LOPES X BANCO BRADESCO S/A X OTACILIO DE CAMARGO X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA DE SOUZA LOPES X BANCO DO BRASIL S/A X OTACILIO DE CAMARGO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X MARIA DE SOUZA LOPES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X OTACILIO DE CAMARGO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fls. 461/462: Julgo prejudicado o pedido, posto que não houve ainda a intimação válida da parte autora.Intimem-se os autores de forma solidária, nos termos do julgado, para pagar a verba honorária devida ao Banco do Brasil S/A, na quantia de R\$ 1.000,00, válida para agosto/2009, ao Banco Bradesco S/A, na quantia de R\$ 1.710,00, válida para janeiro/2010 e ao Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, na quantia de R\$ 1.091,00, válida para fevereiro/2010, e que deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Cumpra-se. Int.

0011875-46.1999.403.0399 (1999.03.99.011875-1) - CESAR AUGUSTO AMBROSIO X ESTEFANIA CRISTINA GUEDES DO AMARAL AMBROSIO(SP126103 - FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO E SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ABN AMRO S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO BRADESCO S/A X CESAR AUGUSTO AMBROSIO X BANCO BRADESCO S/A X ESTEFANIA CRISTINA GUEDES DO AMARAL AMBROSIO

Fls. 636/641 : Dê-se ciência à co-ré Banco Bradesco S/A, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4614

MONITORIA

0018385-63.2007.403.6100 (2007.61.00.018385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE CARNEIRO DA SILVA X NILSA GONSALVES DUARTE DA SILVA

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0018341-06.2010.403.0000, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0005613-34.2008.403.6100 (2008.61.00.005613-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CAROLINA MACHADO ME X CAROLINA MACHADO

Ante a informação de fl. 163-164 expeçam-se Mandado/Carta para citação de Carolina Machado ME e Carolina Machado nos endereços de fls. 77 e 80. Oportunamente, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 65.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000874-09.1994.403.6100 (94.0000874-0) - JUAN MIGUEL MARTINS MATOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão do agravo de instrumento. Int.

0033325-87.1994.403.6100 (94.0033325-0) - NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY X JORGE CURY NETO X JOSE ROBERTO CURY X CARLOS EDUARDO CURY(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que embora não tenha sido comunicado e juntado aos autos, em 15/08/2008 a CEF efetuou o depósito do valor de R\$692.415,15, que somente nesta data foi juntado aos autos. Assim, reconsidero a decisão da fl. 257. Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito, no prazo de cinco dias. Int.

0014892-98.1995.403.6100 (95.0014892-7) - MAGDA REGINA PEREIRA FERREIRA X MARCIA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA JOSE ALVES POMPILIO X MARIA ELISABETE PEREIRA X MARIO ADELSON PALHARES X MILTON AKIRA SHINZATO X MARIA INES DE CAMPOS MARINO X MARIA ELISABETH DE FREITAS GRISOLIA X MARIZA SANTOS FIGUEIREDO X MAURO LUIS CORREIA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o prazo de sessenta dias requerido pelo autor MAIO ADELSON PALHARES. Int.

0033591-40.1995.403.6100 (95.0033591-3) - MARIO MEKLER X JOSE EDUARDO JUNQUEIRA FRANCO X MERCEDES TIBERIO CALDEIRA X DIONISIO EULOGIO NUNEZ JIMENEZ X ACACIO VICENTE HENRIQUE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0021809-94.1999.403.6100 (1999.61.00.021809-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035651-78.1998.403.6100 (98.0035651-7)) AVANI BRIGIDA PASCULLI STRIEDER(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, remetam-se os autos ao TRF3, conforme determinação da fl. 486. Int.

0013346-22.2006.403.6100 (2006.61.00.013346-5) - INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Defiro o prazo requerido pela União de 30 (trinta) dias. Int.

0013009-96.2007.403.6100 (2007.61.00.013009-2) - ALDA CELIA MARTINHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA

LOPES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela autora de trinta dias.Int.

0004767-17.2008.403.6100 (2008.61.00.004767-3) - CONFAB INDL/ S/A(SP062116 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

A decisão de fl. 303 determinou a intimação da autora a constituir novo advogado, por entender configurada a contradição de interesses com o escritório de advocacia que postulou inicialmente. O agravo de instrumento interposto pela autora teve negado efeito suspensivo (fls. 342-345) e recentemente negado provimento (fls. 482-483). A autora apresentou réplica (fls. 350-382), acompanhada de cópia autenticada de certidão expedida por tabelião, referente ao instrumento de mandato da autora datado de 2003 (fl. 383) e substabelecimento (fl. 384). Decisão proferida às fls. 391-392, que acolheu o chamamento ao processo do Banco Itaú. A CEF manifestou-se às fls. 398-399 e noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 401-426, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 428-433). Manifestação da autora às fls. 443-446. O Banco Itaú-Unibanco apresentou contestação às fls. 466-478. Decido.1. O instrumento de mandato referido na certidão de fl. 383 é o mesmo que instruiu a inicial (fl. 31) e a petição de fls. 170-171, que trouxe as atas da assembleia da sociedade de 2006. A referida procuração foi outorgada pela autora em 2003 pelos diretores eleitos em 05/06/2003, com mandato até 14/05/2004. Assim, a representação processual permanece irregular, pois a procuração outorgada deve estar em conformidade com as recentes alterações do estatuto social da autora, inclusive quanto aos diretores eleitos e os poderes de representação atribuídos pela sociedade. Portanto, regularize a autora sua inicial para trazer nova procuração e as recentes alterações dos seus estatutos, nos quais conste os nomes dos atuais representantes da sociedade, eleitos para a atual gestão. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.2. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

0006520-72.2009.403.6100 (2009.61.00.006520-5) - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0019708-98.2010.403.6100 - LAUDINOR JUNIOR BRITOR VIANA(SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Não há fundamento a ensejar a reconsideração da decisão, razão pela qual mantenho-a. 3. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 107, com a expedição do mandado de citação.Int.

0024590-06.2010.403.6100 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI E SP236035 - FABRICIO VILELA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ELECTROLUX DO BRASIL S/A

Emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para:a) apresentar alterações recentes do estatuto social, inclusive quanto à eleição da atual Diretoria para verificar a regularidade da representação processual;b) indicar valor à causa compatível com o benefício econômico almejado e recolher a diferença de custas, nos termos da Lei n. 9.289/96.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0000646-38.2011.403.6100 - BERNARDETE JACINTO GUIMARAES(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a juntar aos autos:1) comprovante atual de rendimentos ou cópia da última declaração de imposto de renda;2) cópia da sentença, acórdão, embargos de declaração do processo mencionado na inicial. Prazo: 10 (dez) dias.O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária será apreciado após o cumprimento do item 1 e o pedido de antecipação de tutela, após o cumprimento do item 2.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019929-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019929-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GALATHAS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X CARLOS MARTINS KORNFELD X EDUARDO MARTINS KORNFELD

Vistos em decisãoTrata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A executada GALATHAS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, atual denominação de ALPHACORES CENTRAL DE TINTAS LTDA compareceu em Juízo espontaneamente para opor Exceção de Preexecutividade, conforme petição de fls. 82-117.Com fundamento na inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, alega a executada que a Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da CEF não configura título executivo extrajudicial e requer a declaração da nulidade da execução. A exequente manifestou-se.Decido.A alegação de ausência de eficácia executiva da Cédula de Crédito Bancário não merece prevalecer, pois, nos termos da jurisprudência do STJ, os títulos emitidos em conformidade com os requisitos da Lei n. 10.931/2004 são dotados de liquidez e certeza. Nesse sentido a

jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (STJ, AGRESP 200301877575 - 599609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJE 08/03/2010) (sem destaque no original)EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. [...]6. A inicial foi instruída com a planilha de evolução da dívida e as fls. 59/68 destes autos, constam os extratos de conta corrente, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da execução por ausência de demonstrativo de débito discriminado e atualizado. [...] (TRF3, AC 200761020116507 - 1404093, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ2 29/09/2009, p. 111) (sem destaque no original)Portanto, rejeito a exceção de preexecutividade e determino o prosseguimento da execução. Prosiga-se a execução, conforme determinado à fl. 77, com a expedição de carta precatória para citação dos executados, nos termos do artigo 652 do CPC., bem como a intimação desta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação e constar no polo passivo a sociedade GALATHAS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, atual denominação de ALPHACORES CENTRAL DE TINTAS LTDA. Int. São Paulo, 18 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016295-14.2009.403.6100 (2009.61.00.016295-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X BAR E LANCHES CH CRUZ LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X NG BAR E PASTELARIA LTDA

Expedida Carta Precatória para comarca de Osasco, a diligência foi parcialmente cumprida por insuficiência de recolhimento de diligência, conforme certidão do Oficial de Justiça. Manifeste-se a parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 4617

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026064-46.2009.403.6100 (2009.61.00.026064-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EVERALDO DE CERQUEIRA (Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA)

1) Considerando o interesse do réu em quitar o seu débito e permanecer no imóvel, determino que a autora, por intermédio da Logos Imobiliária e Construtora Ltda, retome a cobrança das prestações vincendas do arrendamento e do condomínio, a partir do mês seguinte à intimação. O arrendatário poderá comparecer na administradora e efetuar o pagamento das próximas prestações e condomínio. 2) Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em 24 de março de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente a DPU e o réu.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4023

MONITORIA

0014598-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ROBERTO DA SILVA

Fls. 50: indefiro, tendo em vista que para os fins de localização de endereços, o sistema INFOJUD e o INFOSEG possuem a mesma base de dados e o INFOSEG já foi consultado às fls. 37. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021349-15.1996.403.6100 (96.0021349-6) - ARY BRASIL MARQUES X PAULO CESAR MARQUES X ALFREDO CEZARINI MARQUES X AILTON MARQUES(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARY BRASIL MARQUES X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MARQUES X UNIAO FEDERAL X ALFREDO CEZARINI MARQUES X UNIAO FEDERAL
Fls. 119: indefiro por ser incumbência da parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. I.

0050581-33.2000.403.6100 (2000.61.00.050581-0) - MARTINS & OTA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da PFN às fls. 491, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado, nova provocação.

0013840-23.2002.403.6100 (2002.61.00.013840-8) - CARLOS ROBERTO ACHILLES(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0020735-24.2007.403.6100 (2007.61.00.020735-0) - MARIA LUIZA MARCELLI LOPES X JOSE CARLOS LOPES(SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0079754-37.2007.403.6301 - KAZUMI OKADA(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS E SP235628 - MÔNICA MORANO NIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0030734-64.2008.403.6100 (2008.61.00.030734-8) - ESTHER DE SALVO GRIMALDI X PAULO EDUARDO GRIMALDI(SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho os cálculos da contadoria de fls. 125/128 tendo em vista a concordância das partes. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora pelo valor acolhido e em favor da CEF pelo valor remanescente, intimando-se as beneficiárias para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. Fls. 131: Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do CPC. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0018439-58.2009.403.6100 (2009.61.00.018439-5) - HELIO CAVA SANCHES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Acolho os cálculos da contadoria de fls. 112/115 tendo em vista a concordância da CEF e a inércia da parte autora. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora pelo valor acolhido e em favor da CEF pelo valor remanescente, intimando-se as beneficiárias para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. Com a vinda dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do agravo interposto acerca da aplicação da multa prevista no art. 475J, CPC. Int.

0005553-90.2010.403.6100 - ELIZABETH TEIXEIRA MENDES LIVRAMENTO PRADO X IZABEL AMELIA TEIXEIRA MENDES LIVRAMENTO PRADO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 108/109: Intime-se a CEF para que se manifeste, pontualmente, acerca da possibilidade de localização de extratos de eventuais contas poupança de titularidade de IZABEL AMÉLIA TEIXEIRA MENDES LIVRAMENTO PRADO, apenas utilizando o número do seu CPF. Int.

0011770-52.2010.403.6100 - ADEMIR MARIANO COSTA(SP201223 - GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 172/173: Indefiro.Mantenho o despacho de fls. 171 por seus próprios fundamentos.Remetem-se os autos ao E. TRF/3º Região.Int.

0013495-76.2010.403.6100 - ROGERIO POLLI DE JESUS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Fls. 190/200: Manifeste-se a parte autora.Int.

0018284-21.2010.403.6100 - CARLOS HENRIQUE AVELINO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 103/105: tendo em vista que o autor é titular de conta vinculada ao FGTS desde 01/06/1972, esclareça se optou retroativamente e em caso positivo, carree aos autos documento que comprove sua alegação.Int.

0022752-28.2010.403.6100 - CELIA DA SILVA SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL
Recebo o aditamento à inicial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal.I.

0023073-63.2010.403.6100 - EDVALDO VIEIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0000132-85.2011.403.6100 - MAISA LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0000460-15.2011.403.6100 - SILVIA HELENA MIRANDA DE SALLES(SP108804 - SILVIA HELENA MIRANDA DE SALLES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013354-48.1996.403.6100 (96.0013354-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Fls. 94: Anote-se.Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0015782-85.2005.403.6100 (2005.61.00.015782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X AUREA TAMBELLI QUADRI COELHO
Fls. 97: Indefiro o pedido da CEF quanto a expedição de mandados para cumprimento na Rua Oscar Monteiro de Barros e Av, Brigadeiro Faria Lima, considerando as certidões de fls. 73 e 85.Defiro a expedição de mandado para a citação da executada na Rua Henrique Schaumann, 407 Pinheiros - SP Cep. 5413-020, vez que equivocadamente o sr. oficial de justiça efetuou diligência em número diverso do indicado no mandado, conforme certidão de fls.72.

0017917-36.2006.403.6100 (2006.61.00.017917-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIDNEY DADDE X CARLOS AUGUSTO CALDEIRA
Fls. 156: Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do alegado pelo juízo deprecado.Int.

0001465-77.2008.403.6100 (2008.61.00.001465-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP255284 - WAGNER BAYÃO RESENDE) X PAULINO DOS SANTOS X ROSALIA DUDUCHI DOS SANTOS
Fls. 246/247: Indefiro, por ora.Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada pelo perito nos autos dos embargos (fls. 214 dos presentes autos), sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0001961-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001961-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA
Preliminarmente, intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, carreado aos autos procaução

contendo a outorga de poderes específicos para transigir. Após, tornem conclusos. Int.

0013848-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013848-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TRANSPORTES OLIVEIRA LIMA LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X MARIA DARCY VIEIRA DE JESUS

Fls. 108: Intime-se a CEF a recolher as custas e diligências do oficial de justiça para a instrução da carta precatória. Após, considerando a certidão de fls. 94 verso, dando conta que o executado foi encontrado na Rua Macarani, 1387, centro Vila do Café Cep. 04515300, tendo então sido intimado e não citado, conforme determinado, expeça-se nova carta de citação a ser cumprida no endereço mencionado, deprecando-se ao juízo da Comarca de Encruzilhada - Bahia. Int.

0024788-14.2008.403.6100 (2008.61.00.024788-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Reconsidero o despacho de fls. 128, facr a juntada de substabelecimento de fls. 129/131. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0000237-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000237-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIA HELENA FLORENCIO

Ante o decurso de prazo para manifestação da executada, requeira a CEF o que de direito. Int.

0006227-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LOCAL TEC COM/ E SERVICOS LTDA X FRANCISCO CARLOS NAVARRO OLIVEIRA X ROSANGELA SILVA BRAZ BATTIPAGLIA

Fls. 90: Preliminarmente, intime-se a exequente a carrear aos autos, cópia da Matrícula do imóvel que pretende penhorar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0016407-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO MARQUES DA SILVA

Fls. 53/55: Anote-se. Requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0021650-68.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X CAMILA ESCOBAR SABELLA(SP198127 - CAMILA ESCOBAR SABELLA)

Fls. 47: Intime-se a executada para que informe a eventual ocorrência de acordo nos autos, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0763666-36.1986.403.6100 (00.0763666-0) - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 412: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0043874-49.2000.403.6100 (2000.61.00.043874-2) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA)

Ante a concordância das partes (fls. 462 e 463), defiro o levantamento e a conversão em renda nos percentuais acordados. Expeça-se o necessário e intímese as partes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0017099-45.2010.403.6100 - CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA FILIAL 1 X CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA FILIAL 2(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI E SC003437B - GILBERTO CASSULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Dê-se vista aos impetrantes para contra-razões, pelo prazo legal. Após, intime-se o MPF da sentença e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0022193-71.2010.403.6100 - Y E ASSESSORIA E COM/ LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Ante o que restou decidido em sede de agravo (fls. 332/334), intime-se a impetrante para promover o cumprimento à decisão de fls. 304/306, no prazo de 10 (dez) dias.

0022363-43.2010.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X BRINKS

FEDERAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE AUTORIDADES SEDIADAS EM DIFERENTES SEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, a competência da Justiça Federal está firmada em razão da presença de autarquias federais no feito.2. O mandamus foi impetrado contra ato coator atribuído a autoridades sediadas em diferentes Seções Judiciárias da Justiça Federal. Omissão da Lei 1.533/51, que legitima a aplicação subsidiária do art. 94, 4, do CPC.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Blumenau - SJ/SC, o suscitado. (negritei)(STJ, Primeira Seção, Conflito de Competência 58108, Relatora Eliana Calmon, 27.11.2006)Face ao exposto, intime-se o impetrante para que atenda ao disposto no art. 94, 4º do CPC no prazo de 5 (cinco) dias e indique o foro que irá processar e julgar o feito, sob pena de extinção.São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

0000724-32.2011.403.6100 - MARILENA SIMOES VALENTIM X SERMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fls. 28/30, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar a fim de que o impetrado declare que a impetrante não está mais sujeita à sua fiscalização ou, alternativamente, coloque seu visto junto ao termo de averbação.Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Considerando que a inicial foi distribuída acompanhada de apenas uma cópia, sem os respectivos documentos, providencie a impetrante cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício da autoridade coatora, bem como cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações.Intime-se.São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022815-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X COLISTON ARAUJO TORIBIO

Fls. 41: defiro. Intime-se a requerente para retirar o processo de secretaria, procedendo-se a entrega dos autos, mediante as anotações de praxe. Prazo: 05 (cinco) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0665172-63.1991.403.6100 (91.0665172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657786-79.1991.403.6100 (91.0657786-5)) M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP244525 - LEANDRO DA MOTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 365 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019162-82.2006.403.6100 (2006.61.00.019162-3) - PAULO ROBERTO LOPES CALIO X ARGENIDE APARECIDA CALIO(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Considerando a discordância da ré quanto ao acordo proposto, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0937253-02.1986.403.6100 (00.0937253-9) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X PAULO SERGIO IERVOLINO(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X PAULO SERGIO IERVOLINO X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Fls. 505 e ss: manifeste-se a expropiante no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0000452-63.1996.403.6100 (96.0000452-8) - INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK N V X INTERNATIONALE NEDERLANDEN SERVICOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK N V X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X INTERNATIONALE NEDERLANDEN SERVICOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Fls. 907/919: manifestem-se os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0024300-79.1996.403.6100 (96.0024300-0) - FANDA DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X FANDA DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0016330-91.1997.403.6100 (97.0016330-0) - ELAINE APARECIDA DE MORAES CARDOSO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE APARECIDA DE MORAES CARDOSO

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0017811-89.1997.403.6100 (97.0017811-0) - MARCOS ANTONIO SOMERA X MARIA DA GLORIA SOMERA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCOS ANTONIO SOMERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA SOMERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a CEF a petição de fls. 354, ante ao pedido formulado pelas partes às fls. 351, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0050870-68.1997.403.6100 (97.0050870-6) - FERNANDO RODRIGUES MAIA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO RODRIGUES MAIA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0026409-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026409-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X JOSE MIGUEL ARCANJO NOGUEIRA(SP168955 - RENATA MARIA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MIGUEL ARCANJO NOGUEIRA
Fls. 166/167: homologo a desistência da execução.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0017922-58.2006.403.6100 (2006.61.00.017922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS

Ante o decurso de prazo para a parte executada se manifestar, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0024513-36.2006.403.6100 (2006.61.00.024513-9) - CRISTINA SOREANU PECEQUILO(SP207950 - EDUARDO POPAZOGLO PEREZ E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X CRISTINA SOREANU PECEQUILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 99/102 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0026656-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X POSTO PAULISTA LTDA(SP198524 - MARCELO MENNITTI) X FAUSTO GOMES DA SILVA X LUIZ ALEXANDRE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POSTO PAULISTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Fls. 213: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0017666-13.2009.403.6100 (2009.61.00.017666-0) - EVELAINE NOVAES PINTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EVELAINE NOVAES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0025617-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025617-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL TERRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHEL TERRA MARQUES

Fls. 98/99: defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias com base no artigo 791, III, do Código de Processo

Civil.Int.

0008098-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LEIDY APARECIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEIDY APARECIDA MARTINS

Fls. 62: indefiro por ora, tendo em vista a existência de valores bloqueados a serem levantados.Int.

0008338-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE JESUS CATROCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON DE JESUS CATROCHIO

Tendo em vista que não há ativos a serem penhorados on-line, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008698-57.2010.403.6100 - CAROLINA RICARDI FEIJO NETO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAROLINA RICARDI FEIJO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fls. 108: Expeça-se alvará, conforme requerido, intimando-se o requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar.Após, considerando a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5827

MONITORIA

0017776-61.1999.403.6100 (1999.61.00.017776-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL X C P A - CENTRO PAPELEIRO DE ABASTECIMENTO LTDA (PAPELARIA ABREU)

Ciência a parte autora Infraero do retorno do mandado de citação negativo indicando novo endereço.Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da parte RÉ.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se o mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-RÉ, promova a AUTORA a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital, intimando a parte para retirada e publicação do mesmo na forma da lei.Int.

0010521-08.2006.403.6100 (2006.61.00.010521-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE ARAUJO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X JOSE CARLOS MOURA X TERCILIA PINHEIRO DE ARAUJO

Fls. 245 - Defiro a devolução do prazo para o co-réu José Carlos de Moura.Fls. 249/254 - Cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 241.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002873-79.2003.403.6100 (2003.61.00.002873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035991-51.2000.403.6100 (2000.61.00.035991-0)) BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X PEDRO AMERICO GIGLIO X MADELEINE GIGLIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 347/370 - Remetam-se os autos ao SEDI para sucessão do polo ativo da presente demanda, fazendo consta Banco do Brasil S/A no lugar de Banco Nossa Caixa S/A.Providenciem a parte autora Banco do Brasil a evolução do financiamento imobiliário do presente feito (contrato 3.181.297-01) referente ao mutuário Pedro Americo Giglio (CPF 090.072.298-34), no prazo de 10 dias.Com o cumprimento pela parte autora, intime-se a Perita Judicial para elaborar o laudo pericial no prazo de 60 dias.Int.

Expediente Nº 5828

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0029519-10.1995.403.6100 (95.0029519-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E

SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RECIPLAST S/A(SP012594 - JOSE DE OLIVEIRA MAGALHAES E Proc. SERGIO MORAES CANTAL)

Diante do lapso temporal decorrido desde a expedição da carta precatória de fls. 428, solicite-se, de forma eletrônica, informações acerca de sua tramitação ao Juízo deprecado.Cumpra-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0946379-42.1987.403.6100 (00.0946379-8) - ADAO ANDRADE LEITE X ANTONIO CURY X AUREA CAMPANHA DA FONSECA X BRASILINA EUCLIDES PEREIRA X ELZA ESTANCIA X HELENA BREIDENBACH X HUGO PISCIOTTA X JOSE ALVIM X LUCI LUZ X MARIA ANTONIETA FRANKLIN DAS NEVES X MARIA JOSE JOLY X MATHILDE ERBOLATO X ODETTE SAVIOLLI MAMBRETTI X PAULO HIROSHI MITSUI X ROBERTO PRICOLI X ROLANDO PIRES DE CAMPOS X WALDIR BENEDITO DE SOUZA X ZAIRA DE ROSA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X ADAO ANDRADE LEITE X ANTONIO CURY X AUREA CAMPANHA DA FONSECA X BRASILINA EUCLIDES PEREIRA X ELZA ESTANCIA X HELENA BREIDENBACH X HUGO PISCIOTTA X JOSE ALVIM X LUCI LUZ X MARIA ANTONIETA FRANKLIN DAS NEVES X MARIA JOSE JOLY X MATHILDE ERBOLATO X ODETTE SAVIOLLI MAMBRETTI X PAULO HIROSHI MITSUI X ROBERTO PRICOLI X ROLANDO PIRES DE CAMPOS X WALDIR BENEDITO DE SOUZA X ZAIRA DE ROSA

Diante do requerido às fls. 317, informe o código da receita n.º 5180 - honorários advocatícios em favor da AGU.Efetivada a transação, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0602862-79.1995.403.6100 (95.0602862-1) - EDSON FERRETTI X ABEL EDUARDO RUITER PIRES GRIPP(SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X EDSON FERRETTI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ABEL EDUARDO RUITER PIRES GRIPP X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc..Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo autor/executado alegando prescrição, excesso de penhora e de execução.O impugnado apresentou sua resposta, sustentando a inocorrência da prescrição e da regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos, deles resultando valor igual ao apresentado pelo exequente, restando superior ao da parte impugnante.As partes se manifestaram sobre os cálculos do contador judicial, com eles concordando (fls. 219/220 e 225/226). É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, cumpre esclarecer que a publicação da sentença se deu em 02/07/2004, antes da entrada em vigor da Lei 10.910 de 15 de julho de 2004, na qual estabeleceu a necessidade de intimação pessoal dos procuradores do BACEN das decisões proferidas. No mais, verifica-se que o BACEN promoveu a tramitação do feito em 19/06/2009 antes, portanto, do prazo prescricional de cinco anos. Indo adiante, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado.Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, tanto que o montante apurado pela contadoria judicial é igual ao valor executado, embora superior à pretensão do impugnante (conforme constante dos autos).Assim, não há procedência nas alegações do executado, já que o montante da execução obedece a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada, devendo também ser afastada a alegação de excesso de penhora. Assim, julgo improcedentes a presente impugnação apresentada por EDSON FERRETTI.Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do cálculo apresentado pelo executado às fls. 189/196.Fls. 228/231: Considerando que a restrição efetivada é parcial impedindo tão somente a transferência do veículo, anote-se a possibilidade da realização do licenciamento dos veículos penhorados através do sistema RENAJUD. Na impossibilidade, informe-se ao 7º CIRETRAN de Campinas via ofício.Fls. 225/227: Defeiro a penhora online requerida pelo Bacen em face do executado ABEL EDUARDO RUITER PIRES GRIPP, conforme cálculos de fls. 227.Cumpra-se.Int.

1000951-64.1995.403.6100 (95.1000951-2) - DAVID FACHINI - ESPOLIO (OSORIO FACHINI) X OSORIO FACHINI X DECIO AUDES FACHINI X EDSON DAVID FACHINI X DEVANIR FACHINI FAVERO X MARIA PIEDADE FACHINI(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X OSORIO FACHINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DECIO AUDES FACHINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X EDSON DAVID FACHINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DEVANIR FACHINI FAVERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA PIEDADE FACHINI

Dê-se vista ao BACEN da tentativa negativa de penhora através do sistema BACENJUD, para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008875-07.1999.403.6100 (1999.61.00.008875-1) - EMPRESA HUMAITA IMPERIAL DE CONSERVACAO

LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA HUMAITA IMPERIAL DE CONSERVACAO LTDA

Tendo em vista as informações juntadas às fls. 805/809, expeça-se ofício ao 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas (Praça Pe. Manoel da Nóbrega, 20, Centro, CEP: 01015-010, São Paulo/SP), solicitando as cópias do contrato social da empresa executada, bem como suas alterações, no prazo de vinte dias. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido pela União às fls. 781/783. Cumpra-se. Int.

0032101-41.1999.403.6100 (1999.61.00.032101-9) - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA E SP255921 - ADRIANO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença precessado nos termos do art. 475-J, do CPC, cuja intimação para o pagamento espontâneo se deu em abril de 2007. Decorrido o prazo sem o pagamento foi expedido o mandado de penhora e avaliação de bens, cumprido parcialmente, pois a penhora foi insuficiente para a satisfação do crédito, sendo determinada nova expedição para o reforço da penhora, integralmente cumprido. Por esta razão peticionou a executada em 15/07/2008 requerendo a quitação da execução dos honorários em 12 vezes (fls. 561/562), deferida por este Juízo em outubro de 2008. Após diversas intimações infrutíferas para que a executada se manifestasse acerca da realização dos depósitos, este Juízo prosseguiu a execução determinando nova avaliação dos bens anteriormente penhorados, oportunidade em que foi constatado o desfazimento dos bens pela parte executada, sendo assim deferida a penhora através do sistema BACENJUD. Alega a executada às fls. 598/599 que foi deferida a execução da forma menos gravosa ao devedor, bem como que o advogado subscritor da petição de fls. 561/562, não foi intimado do despacho que deferiu o parcelamento do crédito exequendo. Pleiteia pela nulidade processual a partir das fls. 564 dos autos e junta a guia de recolhimento da primeira parcela. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão a parte executada quando pleiteia pela nulidade dos atos processuais praticados a partir das fls. 564 já que estava regularmente representada pelo escritório Marcondes Advogados Associados e ainda porque quando da manifestação de fls. 561/562 o patrono além de não se encontrar regularmente representado, não requereu que as publicações constassem o seu nome. Mesmo depois de devidamente intimado através do DE do dia 29/01/2010, conforme demonstra às fls. 611, o patrono apresentou a procuração somente na data de hoje. No mais, já se passaram mais de vinte e quatro meses depois do deferimento do parcelamento por este juízo, motivo pelo qual defiro o desbloqueio dos valores excedentes, devendo ser descontado os valores depositados às fls. 609. Dê-se vista à União. Oportunamente, solicite-se a transferência dos valores via BACENJUD. Havendo requerimento para tanto, expeça-se o ofício de conversão em renda. Efetivada a transação, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a anotação do patrono de fls. 600. Int.

0000803-73.1999.403.6183 (1999.61.83.000803-0) - MARIA STELA DE SOUZA VAVASSORI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X MARIA STELA DE SOUZA VAVASSORI

Considerando a emenda da inicial de fls. 36/37 e despacho de fls. 38, indefiro a redução do valor dado a causa requerida pela autora às fls. 142/143. No mais, diante da afirmação de fls. 143, defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Dê-se vista à União - PFN, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0019837-55.2000.403.6100 (2000.61.00.019837-8) - INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP

Fls. 1054, 1064/1066 e 1071: Tendo em vista o disposto nos arts. 475B e 475J, a multa só poderá ser aplicada após a intimação da devedora e decurso de prazo para pagamento de valor previamente apurado através de cálculo aritmético. Assim, providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela credora SESC nos presentes autos (fl. 1072, sem multa), sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar o requerido à fl. 1071. Fl. 1069: Anote-se. Fl. 1074: Defiro o prosseguimento na forma do art. 655-A do CPC, à vista do requerido pela União. Int.-se.

0011160-02.2001.403.6100 (2001.61.00.011160-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CONVENIO MUTUARIO COLORMOURA

LTDA(SP044163 - MEIRE NOGUEIRA FERREIRA E SP113204 - MAGALI NOGUEIRA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CONVENIO MUTUARIO COLORMOURA LTDA
Ciência às partes da penhora efetivada às fls. 253/260, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, requeira a parte credora - Correios - o quê de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0016998-23.2001.403.6100 (2001.61.00.016998-0) - TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA

Aguarde-se o decurso do prazo de dez dias para o pagamento. Com ou sem manifestação dê-se vista à exequente - União - AGU, para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0001755-63.2006.403.6100 (2006.61.00.001755-6) - ROSEMEIRE SANTANA DE OLIVEIRA(SP226650 - LAERCIO SOUSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE SANTANA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a concordância manifestada, proceda-se a transferência dos valores penhorados. Publique-se o despacho de fls. 157. Cumpra-se. Int.

0012860-32.2009.403.6100 (2009.61.00.012860-4) - CACILDA DE GODOY BERNARDES(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CACILDA DE GODOY BERNARDES

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010718-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ADELAIDE DE LORENA FERNANDES(SP120420 - MARCIA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELAIDE DE LORENA FERNANDES

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 5858

MONITORIA

0022909-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TALITA PEREIRA DE SOUSA

Cite(m)-se para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1102, letras a, b e c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Int.

0022912-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO MANOEL DA SILVA

Cite(m)-se para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1102, letras a, b e c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Int.

0024819-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE PATRICIO DE SOUZA

Cite(m)-se para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1102, letras a, b e c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Int.

0024820-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANE DA SILVA GUIMARAES

Cite(m)-se para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1102, letras a, b e c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Int.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1291

MANDADO DE SEGURANCA

0024592-11.1989.403.6100 (89.0024592-9) - CONTINENTAL TRANSPORTADORA E COML/ LTDA X HOSPITAL SAO SEVERINO S/C LTDA(SP023308 - JOAO GUSMAN ASCENCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 162: ciência às partes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011226-65.1990.403.6100 (90.0011226-5) - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINAS RAMOS DE SOUZA S/C LTDA X CIA/ AGRICOLA SAO JOAO DOS PINHEIROS S/A(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 237/238: reitere-se o ofício à CEF, fornecendo-se as informações requeridas. Int.

0675585-38.1991.403.6100 (91.0675585-2) - IRMAOS PEREIRA & CIA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 843/844: ciência às partes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0054395-24.1998.403.6100 (98.0054395-3) - UNIMED DE ITUVERAVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 445/448: ciência à impetrante. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0015486-05.2001.403.6100 (2001.61.00.015486-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004703-51.2001.403.6100 (2001.61.00.004703-4)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BINGOS - ABRABIN(SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X GERENTE NACIONAL DE BINGOS E PROMOCOES COMERCIAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) (...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0004393-11.2002.403.6100 (2002.61.00.004393-8) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Tendo em vista a concordância entre as partes, expeça-se alvará de levantamento parcial em favor da impetrante Atlas Copco Brasil Ltda., conforme planilha de fls. 953, convertendo-se em renda da União o saldo remanescente. Int.

0020011-59.2003.403.6100 (2003.61.00.020011-8) - TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMACAO LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0013088-80.2004.403.6100 (2004.61.00.013088-1) - IOC INSTITUTO ORTOPEDICO CAMANHO LTDA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 430: ciência às partes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0026459-14.2004.403.6100 (2004.61.00.026459-9) - OLGA VIOTTO COUBE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os, sendo que a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 396/405, passam a ter a seguinte redação:O pedido é procedente. A questão principal cinge-se na caracterização ou não de direito adquirido sobre a isenção de imposto de renda sobre o

lucro auferido na venda de ações societárias em 2004, isenção esta prevista no Decreto-lei n. 1.510/76. O Decreto-Lei nº. 1.510/76 estabelecia que: Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos.(...). Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:(...)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Como se vê, a legislação tributária previa que não haveria incidência do Imposto de Renda nas alienações efetivadas depois de decorrido o período de 5 anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Posteriormente, a Lei nº 7.713/88, que alterou a legislação do Imposto de Renda, revogou expressamente o dispositivo que concedia a isenção reclamada pela Impetrante, nos seguintes termos: Art. 58 Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. (grifei) O deslinde da controvérsia reside, portanto, em se constatar, diante da regra do Decreto-lei 1.510/76, se haveria direito à isenção no caso da venda de ações ter ocorrido após sua revogação pela Lei nº 7.713/88. Para adquirir a isenção, a lei exigia que o contribuinte conservasse a propriedade das ações por um prazo de cinco anos; logo, é indiscutível que se tratava de uma condição onerosa, visto que para usufruir do benefício fiscal, o contribuinte deveria renunciar às oportunidades favoráveis que eventualmente se lhe ofereçam de negociação dos títulos nos cinco anos posteriores a aquisição. A doutrina conceitua as isenções condicionadas, onerosas ou contratuais como aquelas que exigem uma contraprestação por parte do beneficiário. A ele cabe decidir se vale a pena habilitar-se à vantagem fiscal. Em caso afirmativo, bastará que cumpra o encargo posto pela lei isentiva, para desfrutar do benefício (Roque Antônio Carraza, Curso de iniciação em Direito Tributário, Editora Dialética, 2004, página 104). As isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas, conforme entendimento solidificado na Súmula 544 do e. STF. Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal. No presente caso, não há dúvida de que a Impetrante está albergada pela isenção do pagamento do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital, prevista no Decreto-Lei nº. 1.510/76, senão vejamos. A ata de 30.04.83, publicada em 17.05.83 (fls. 356), consta, entre os acionistas, o Espólio de Sérgio Túlio Carrijo Coube, com 856.451.693 ações, ata, que ressalva a impetrante com 22.409.455 de ações da Tilibra S/A, das 3.200.000.000 de ações da companhia. Percebe-se que a Impetrante possuía 22.409.455 de ações da Tilibra, ou seja, 0,69% das ações da companhia, anteriormente a 17.05.83, ou seja, há mais de cinco anos em relação ao momento da revogação, pela Lei 7.713/88, da isenção prevista no artigo 4º, d, do Decreto-lei nº 1510/76. E mais, a impetrante já havia adquirido o direito sobre 50% das ações do marido (856.451.693 ações - 25,72% das ações da companhia), pois casada sob o regime de comunhão universal de bens (fls.327). Dessa forma, da meação, decorrente do falecimento do seu esposo, restou-lhe 12,86% das ações que, somadas às ações que já possuía em seu nome (0,69% das ações), atinge o montante 13,55% do capital acionário da empresa. Conclui-se que, em 17.05.83, cinco anos antes da revogação da isenção, a Impetrante já possuía um percentual de 13,55% do capital da empresa (meação e ações próprias) e, na ocasião da venda das ações da Tilibra para MeadWestwaco, apenas 4,65% das ações, sendo certo que tais ações remanescentes, têm origem no percentual que sempre lhe pertenceu, qual seja, 13,55%, independentemente das ações que lhe foram transferidas através de escritura pública, lavrada em 16.05.86 (fls.353/354) Por fim, a isenção, como reconhecida, dever abranger os valores percebidos a título de escrow depositados em Juízo, pois estes nada mais são do que a parte derradeira dos ganhos obtidos com a alienação das ações. Assim já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar o seguinte acórdão: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 544/STF. 1. Insere-se no conceito de isenção condicionada ou onerosa a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações (art. 4º, d do Decreto-Lei n. 1.510/76), pois concedida mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 2. Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal. 3. Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas (Súmula n. 544/STF). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 656.222/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 25.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 185) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os valores percebidos pela Impetrante como ganho de capital pela alienação de ações da Tilibra S/A Produtos de Papelaria para a empresa MeadWestwaco Brasil Participações Ltda., inclusive sobre os valores recebidos a título de escrow. No mais, permanece inalterada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0031292-75.2004.403.6100 (2004.61.00.031292-2) - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA X ESPACE CENTER ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA X NORFIL PARTICIPACOES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005681-52.2006.403.6100 (2006.61.00.005681-1) - BANCO BARCLAYS S/A(SP195279 - LEONARDO

MAZZILLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os parcialmente. In casu, a Impetrante receia que a sentença de fls. 124/131 seja alvo de interpretações tendenciosas por parte do Fisco, como é recorrente acontecer em casos de concessão parcial da segurança, bem como que a Lei nº 9.532/97 produziu efeitos a partir de 01.01.98. Nesse contexto, esclareço que a parcialidade do provimento concedido refere-se à impossibilidade de implementar a compensação do indébito tributário antes do trânsito em julgado da sentença, de acordo com as disposições contidas no artigo 170-A, do CTN. Esclareço, outrossim, que a limitação prevista na Lei nº 9.532/97 não se aplica aos fatos geradores ocorridos em 1996 e 1997, visto que referida norma produziu efeitos apenas a partir de 1º janeiro de 1998, nos exatos termos do art. 80, II. Por tal razão, a fundamentação da sentença de fls. 124/131, na parte que aborda a questão, passa a ter a seguinte redação, em substituição a anterior: Cumpre esclarecer que, incidindo a regra da parte final do inciso V, do artigo 13, da Lei 9.249/95, a dedução é limitada a 20% do montante da despesa do ano base, bem como é impossível realizá-las de uma só vez (2º art. 11, da Lei nº 9.532/97). Tal limitação não se aplica aos fatos geradores ocorridos em 1996 e 1997, visto que referida norma produziu efeitos apenas a partir de 1º janeiro de 1998, conforme redação do art. 80, II. No mais, permanece inalterada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0024370-42.2009.403.6100 (2009.61.00.024370-3) - RRH MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. No caso em testilha, não se encontra o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, não fazendo a impetrante jus à certidão pleiteada. Em face da existência de débito inscrito em dívida ativa, não há nenhuma mácula no ato da autoridade impetrada ao negar a certidão positiva com efeitos de negativa ou mesmo a certidão negativa de débitos quanto à dívida ativa da União. Contudo, para dirimir quaisquer dúvidas, anoto que a análise realizada pelo Setor competente da Delegacia da Receita Federal noticiada, às fls. 1.408/1420, concluiu pela retificação do DCG (Débito Confessado em GFIP), do valor originário, consolidado em 17/08/2008, para o valor de R\$37.501,81 (trinta e sete mil, quinhentos e um reais e oitenta e um centavos - valor principal), conforme DADR (Discriminativo Analítico do Débito Retificado), constituindo, portanto, óbice a expedição de certidão. Assim, não estando presente qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, passível tal débito de cobrança, além de constituir óbice à expedição de certidão negativa de débito ou mesmo de certidão positiva com efeitos de negativa. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R. Intimem-se.

0025840-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025840-8) - PLURAL EDITORA GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para fazer crescer na fundamentação da sentença de fls. 149/158, com o fito analisar a parte do pleito referente à compensação, os seguintes parágrafos: No tocante à prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c. 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. . Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos REsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, por ter recolhido as contribuições ao PIS/COFINS importação com a base de cálculo inconstitucionalmente alargada, imposta pelo art. 7º da Lei 10.865/04, a Impetrante pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos períodos de apuração compreendidos nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração do presente mandado de segurança (04.12.09). Conforme entendimento do e. STJ, em epígrafe, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter ocorrido o prazo prescricional de cinco anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. No presente caso, pelo que consta nos autos, não houve homologação expressa do lançamento. Logo, não se operou a prescrição em desfavor da impetrante, nos termos afirmado pela autoridade coatora. Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, no período compreendido nos 10 (dez) anos que antecederam à propositura da ação. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os índices de atualização do valor a ser restituído serão IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. Finalmente, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Já a parte dispositiva da sentença, passa a ter a seguinte disposição: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de para o fim de determinar que a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, nos casos de importação, seja somente o valor aduaneiro, excluindo-se o valor referente ao ICMS e as próprias contribuições, bem como o direito à compensação

dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados.No mais, permanece inalterada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intimem-se.

0001438-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001438-8) - KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Koerich Engenharia e Telecomunicações S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando a sua alteração cadastral no sistema da Receita Federal, alterando-se o seu endereço para Rua Queiroz Filho, 527, 1º andar, vila Leopoldina, São Paulo, SP, CEP 05319-000.Afirma que, por três vezes, tentou liberar, via internet, o endereço constante de seu registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, vez que houve modificação de seu domicílio. Entretanto, o sistema informatizado aponta inconsistência de eventos, impossibilitando que a alteração seja processada no sistema da Receita Federal. Argumenta, dessa forma, violação aos princípios da administração pública, sobretudo aqueles pertinentes à eficiência e qualidade do serviço público, requerendo que a autoridade coatora proceda à alteração manual do cadastro, sob risco de prejudicar sua atividade empresarial.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/49.A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 52).Notificada, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações aduzindo que a impossibilidade de alteração cadastral da impetrante no sistema da Receita decorre de pendências mantidas junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ/SP), não padecendo de vício algum o ato ora combatido, estando em conformidade com a legislação relativa ao tema (IN 748/07, art. 26).A medida liminar foi deferida (fls.59/63).A União (Fazenda Nacional) informou que a Lei Complementar nº 73/93 prescreve que compete à PGFN apenas a representação da União em questões tributárias, razão pela qual deve a União ser intimada, por meio da Advocacia Geral da União, com devolução do prazo recursal (fls.75/76).Da decisão que deferiu o pleito liminar, foi interposto pedido de reconsideração (fls.56/63), recebido na modalidade retida (fls.87).A União informou acerca do cumprimento da determinação judicial (fls.85/86).A decisão que deferiu o pleito liminar foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls.87).Manifestou-se a Advocacia-Geral da União requerendo a extinção do feito, por carência superveniente, vez que a alteração cadastral do impetrante junto ao CNPJ foi realizada (fls. 88/96).A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls.103).A impetrante manifestou pela impossibilidade de extinção do processo por carência superveniente (fls.107/108).É o relatório. Fundamento e Decido.Verifico que após a decisão que deferiu a medida liminar, não houve a ocorrência de nenhum elemento novo que pudesse conduzir à modificação do brilhante entendimento então perfilhado pelo MM. Juiz Federal Substituto, o Dr. Eurico Zecchin Maiolino, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afóra a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica.Inicialmente, cabe frisar que o cumprimento da medida liminar concedida não faz com que se dissipe o objeto da ação, visto que fica o órgão julgador obrigado a se manifestar em relação ao mérito, a fim de que fique confirmado, ou não o direito alegado na impetração.Em que pesem os argumentos apontados pela autoridade impetrada, é certo que a impetrante possui o direito de estabelecer o local de seu domicílio, cabendo a Receita Federal cadastrar a alteração do seu endereço no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. A impetrante demonstra, nos documentos de fls. 24, 32 e 38, que não logrou êxito em alterar a sua situação cadastral em razão de suposta pendência com a Secretaria da Fazenda de São Paulo.Com efeito, não se pode condicionar a alteração cadastral da impetrante à solução de pendência com a Fazenda do Estado, ainda mais quando se tem em conta não haver qualquer esclarecimento acerca do motivo da pendência. A demora para alteração cadastral da impetrante constitui verdadeiro empecilho para o exercício da sua atividade empresarial, o que não pode ser admitido em razão de mera disposição em Instrução Normativa. Neste sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CNPJ. INSCRIÇÃO. CONDIÇÕES IMPOSTAS POR INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SRF. REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS FISCAIS. ILEGALIDADE. 1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que é ilegítima a criação de empecilhos por instruções normativas da SRF para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ, por contrariar o princípio do livre exercício da atividade econômica. Precedentes: REsp. 760.320/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 1.2.07; REsp. 662.972/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 5.10.06; REsp. 411.949/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU de 14.8.06. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 854515, Relator Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 08/09/2009, DJE DATA:24/09/2009)ADMINISTRATIVO E FISCAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. ALTERAÇÃO DO CADASTRO. LEI Nº 5.614/70. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOVO SÓCIO. CONDIÇÕES DA IN SRF 200/02. LIMITES À LIVRE INICIATIVA (EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA). IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infra-legais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas. 2. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei. 3.

As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Precedentes: REsp. 760.320/RS, DJU 01.02.07; REsp. 662.972/RS, DJU 05.10.06; REsp. 411.949/PR, DJU 14.08.06; REsp. 529.311/RS, DJU 13.10.03 e; RMS 8.880/CE, DJU 08.02.00. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial desprovido. (RESP - 901068, Relator Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 15/12/2008). Por tudo isso, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que proceda a imediata alteração cadastral da impetrante no sistema da Receita Federal do Brasil, alterando-se o seu endereço para Rua Queiroz Filho, 527, 1º andar, Vila Leopoldina, São Paulo, SP, CEP 05319-000. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.

0002152-83.2010.403.6100 (2010.61.00.002152-6) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 331/349 que concedeu a segurança para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, até o julgamento final da contestação administrativa apresentada pela impetrante. Narra que pleiteou o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato impugnado, consistente na aplicação do FAP, apurado nos termos da Resolução CNPS nº 1.308/09 e do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 6.957/09, sendo reconhecida a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a sujeitar-se à aplicação do FAP sobre as alíquotas do SAT. Para tanto demonstrou a incongruência entre os meios utilizados e os fins visados para atribuir o FAP de 1,5875 à impetrante, quer em relação à metodologia de cálculo, quer em relação ao veículo de sua introdução; a enorme injustiça e ônus desproporcional impingidos à impetrante, cujos acidentes de trabalho e doenças profissionais, quer quanto à frequência, gravidade ou custo, não justificam aumento drástico (58,75%); metodologia de cálculo utilizada não só ofende a estrita legalidade, a igualdade e proporcionalidade, além da Lei nº 8.212/91 e a Lei nº 10.666/03. Assevera, todavia, que a sentença embargada, não analisou os argumentos referentes à ilegalidade dos critérios de apuração do FAP, tendo apenas analisado sua constitucionalidade. Requer, assim, que sejam recebidos e providos os presentes embargos de declaração, suprimindo-se a omissão apontada para que o Juízo analise os argumentos referentes à ilegalidade dos critérios de apuração do FAP. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). Considerando que a análise dos embargos de declaração interpostos pela impetrante poderia conduzir à alteração do julgado, deu-se vista a União Federal para que se manifestasse (fls.358). A União manifestou-se requerendo a rejeição dos presentes embargos, visto que a sentença proferida considerou todos os argumentos levantados e decidiu fundamentando-se em diversos dispositivos legais e em consolidada jurisprudência. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho tendo em vista que a sentença de fls. 331/349 não analisou os argumentos referentes à ilegalidade dos critérios de apuração FAP. Ante o exposto, declaro, pois, a sentença, que passa a ter a seguinte redação: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0002152-83.2010.403.6100
IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO VISTOS. Nextel Telecomunicações Ltda. impetra o presente mandado de segurança em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SAT na parcela correspondente ao aumento da alíquota determinado pela aplicação do FAP ou, alternativamente, a suspensão do FAP até que a contestação administrativa seja devidamente julgada de forma definitiva pelo CRPS, nos termos do artigo 305 do Decreto nº 3.048/99, combinado com o artigo 151, inciso III, do CTN. Aduz que a metodologia inaugurada pela Lei nº 10.666/03 não se encontra em consonância com princípios constitucionais basilares, provocando significativa discriminação de alíquotas, tratando de forma desigual os contribuintes. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 263). A impetrante requereu extrema urgência no pedido de liminar em razão da data do recolhimento (fls. 267/270). O pedido liminar foi deferido para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, até o julgamento final da contestação administrativa apresentada pela impetrante (fls.277/294). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações que a estipulação da metodologia FAP, por meio do Decreto 6.042/07, não incidiu em qualquer vício de ilegalidade, posto que não extrapolou os termos do art. 10 da Lei 10.666/03. Houve apenas a regulamentação da lei pelo Decreto (fls.301/313). O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 321/322). É o relatório. DECIDO. Com o presente mandado de segurança, a impetrante requer a concessão de segurança tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo à declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do FAP, apurado nos termos da Resolução CNPS nº 1.308/09 e do Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 6.957/09, sendo reconhecida a inexistência de relação jurídica que obrigue a sujeitar-se à aplicação do FAP sobre as alíquotas do SAT. O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no art. 7º XXVIII, da Constituição da República, que estabelece, com direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ainda sobre o seguro por acidente de trabalho, prevê o art. 201, 10, que a lei disciplinará a cobertura do risco de

acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. A Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece o seguinte: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em razão da estrutura própria da destinação dos recursos obtidos pela contribuição em exame, a variação dos riscos de acidente de trabalho determina qual a alíquota a ser aplicável à base cálculo, vale dizer, quanto maior o risco representado pela atividade economia preponderante exercida pela sociedade empresária, maior será sua contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. O primeiro questionamento acerca da contribuição destinada ao financiamento específico destas espécies de benefícios, entre eles o Seguro Acidente do Trabalho, referia-se à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho, o que implicaria ofensa ao princípio da legalidade, que determina que todos os elementos da hipótese de incidência tributária sejam previstos em lei. O egrégio Supremo Tribunal Federal, contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, cuja ementa encontra-se transcrita abaixo, reconheceu a constitucionalidade da contribuição: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343.446/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). Posteriormente, sobreveio a Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que previu a possibilidade de redução, até cinquenta por cento ou a majoração, até o dobro, das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O art. 10 da Lei 10.666/03 prescreveu que a redução ou majoração da incidência dependeria de regulamentação por norma infralegal. Em obediência ao dispositivo legal, o Decreto 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, disciplinado a forma pela qual se daria a variação das alíquotas em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica: 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. Inicialmente, cumpre ressaltar que a mesma solução encontrada pelo colendo Supremo Tribunal Federal quanto à

alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade pode ser aqui aplicada. Malgrado a Lei 10.666/03 estabeleça que competirá ao regulamento a disciplina da forma pela qual se dará a variação das alíquotas, estão previstos suficientemente os elementos da hipótese de incidência tributária, de tal sorte que não há transferência, para os atos regulamentadores infralegais, da definição do sujeito passivo da obrigação tributária e dos atos, negócios jurídicos ou comportamentos que sofrerão a incidência tributária, nem tampouco do elemento quantitativo, que vem delineado na legislação de regência. O regulamento posteriormente editado apenas fornecerá os dados e a disciplina para o correto enquadramento nas hipóteses previstas em lei. Outro ponto que não merece acolhimento se refere à caracterização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP como sanção, o que encontraria óbice legal no art. 3º do Código Tributário Nacional, in verbis: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou em cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a contribuição em exame destina-se a financiar benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, os quais possuem, pela sua própria formulação, correlação direta com o tipo de atividade prestada pela sociedade empresária, o que nos remete à atividade prestada (elemento objetivo) e, concretamente, ao próprio contribuinte e a forma como, no exercício da sua atividade, minora ou majora os casos de incapacidade laborativa ou os riscos ambientais (elemento subjetivo). A diferenciação de alíquotas prevista pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, já continha a previsão, de maneira objetiva, do grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho do tipo ou categoria profissional a que pertence a sociedade empresária. Contudo, inexistia uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores nas sociedades empresárias em que trabalhavam e não se pode afirmar, de antemão, que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nesse sentido, constitua sanção que desfigure a natureza jurídica tributária da contribuição. Contrariamente, a minoração ou majoração de alíquotas pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP possibilita que se defina concretamente qual o risco que a atividade de determinada sociedade empresária oferece para os seus trabalhadores e, ao cabo, contribua mais ou menos de com a concessão dos benefícios desta ordem. Assim, os elementos previstos pelo regulamento para a definição do Fator Acidentário de Prevenção referem-se exatamente à frequência dos benefícios incapacitantes, à incapacidade e ao seu custo. Pode-se afirmar, em suma, que, se aos trabalhadores de determinada sociedade empresária é concedido um número maior de benefícios incapacitantes, esta mesma sociedade arcará com uma carga econômica maior para o financiamento destes benefícios. É o princípio da justiça fiscal aplicado aos tributos com destinação específica. É mister, ainda, realizar a complexa e necessária distinção entre o caráter punitivo da majoração que ora se questiona e que encontra vedação pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, e a crescente função extrafiscal da imposição tributária. Ao prever que o tributo não pode constituir sanção de ato ilícito, o Código Tributário Nacional pretende diferenciar os regimes jurídicos que se aplicam às sanções e aos tributos e, ainda, vedar que se exerça o poder de tributar como forma punitiva, isto é, metamorfoseando a atividade impositiva em punição pela prática de atos ilícitos. Nesse diapasão, em reação pela prática de determinado ato considerado ilícito pelo ordenamento deve ser aplicada ao agente uma sanção e não utilizar-se o Estado da atividade arrecadatória (não obstante ambas constituam, sob o prisma do Direito Financeiro, receitas derivadas). É possível verificar, assim, que a majoração das alíquotas da contribuição social em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica não constitui punição pela prática de ato ilícito, mas contrapartida direta pela geração de um número maior de benefícios incapacitantes, bem como, por intermédio do aumento da carga econômica, um propósito do legislador de estimular aquela sociedade empresária determinada a investir em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho. Esta característica extrafiscal da contribuição social é perfeitamente identificada na exposição de motivos da Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/03: No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes.³² A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) de sua composição. Finalmente, cumpre verificar que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não ofende o disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 47/05: as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. A dessemelhança das alíquotas ou base de cálculos em razão da atividade econômica ou dos outros critérios utilizados pelo legislador constituinte não impede que a lei que cria a contribuição social utilize elementos que permitam diferenciar, dentro de cada uma destas categorias, a capacidade contributiva, mormente no

caso particular dos tributos com destinação específica, em que a atividade concreta da sociedade empresária tem por consequência direta a oneração dos cofres públicos. Verifica-se, ainda, que a Lei 10.666/07 previu suficientemente os elementos da hipótese de incidência tributária, de tal sorte que não há transferência, para os atos regulamentadores infralegais, da definição do sujeito passivo da obrigação tributária e dos atos, negócios jurídicos ou comportamentos que sofrerão a incidência tributária, nem tampouco do elemento quantitativo, que vem delineado na legislação de regência. Por sua vez, o art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e a Res. 1308/2009, do CNPS não extrapolaram os limites insertos no art. 10 da Lei 10.666/07, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, todavia, alterar os elementos essenciais da hipótese de incidência, isto é, apenas forneceram os dados e a disciplina para o correto enquadramento nas hipóteses previstas em lei. Ademais, conforme bem concluiu o eminente Desembargador Federal André Nekatschalow: não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09) (AI 201003000035522 - TRF3 - QUINTA TURMA, 05/08/2010). Confira-se, ainda, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido. (AI 201003000024720, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 26/07/2010) Passo a análise do pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, até o julgamento da contestação administrativa apresentada pela Impetrante. A análise da questão deve partir da interpretação que se dê ao art. 151, III, do Código Tributário Nacional, quando dispõe que suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Com efeito, algumas interpretações podem defluir do citado

dispositivo legal. Uma primeira exegese possível e de cunho mais restritivo, conclui que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da pendência da lei do processo tributário administrativo, somente ocorre se esta lei conferir o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao recurso ou reclamação, porquanto o próprio artigo estabelece que a suspensão se dará nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Caso a lei não confira ao recurso ou à reclamação tal efeito, o débito pode ser inscrito, seguindo-se à cobrança em caso de inadimplemento. Outra corrente sustenta que, quando a lei se refere à lei do processo tributário administrativo, quer dizer que os aspectos formais das leis processuais devem ser observados, como, por exemplo, o prazo e a forma de interposição do recurso, mas, cumpridos tais requisitos, a suspensão da exigibilidade do crédito defluiria do próprio Código Tributário Nacional. Outra interpretação mais elástica, com olhos fitos na questão da exigibilidade, entende que a pendência de discussão administrativa acerca do débito impede a exigibilidade do tributo, isto é, a possibilidade de sua exigência judicial, a qual somente se torna possível quando se encerra definitivamente qualquer controvérsia sobre a questão. Outrora entendíamos como correta a primeira interpretação e considerávamos, por conseguinte, que somente a lei do processo administrativo de cada um dos entes políticos poderia conferir à reclamação (defesa em primeira instância) ou recurso administrativo (defesa em segunda instância ou instâncias superiores) o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, tal interpretação implicava a aplicação da regra medieval e hodiernamente inaceitável do *solve et repete*. Com efeito, segundo a máxima do *solve et repete*, o contribuinte somente poderia refutar a legalidade ou legitimidade do débito após seu recolhimento aos cofres públicos. Nesse sentido, caso viesse, ao final, sagrar-se vitorioso na contenda, seria restituído dos valores pagos indevidamente. A origem medieval da regra evidencia o enfoque de potestade estatal sobre o contribuinte que caracterizava o exercício da atividade tributária, vale dizer, a relação que se estabelecia entre o Fisco, na atividade de extrair, da esfera privada, os recursos de que necessitava, e os particulares, caracterizava-se como uma relação de poder e estes últimos colocavam-se em uma posição de mera sujeição. No entanto, tal interpretação não pode subsistir com o advento do Estado Democrático de Direito e a subordinação do poder estatal à lei e ao Direito. Nesse sentido, devendo o Estado, em suas múltiplas relações, observar as regras positivas e o Direito, não se pode afastar a possibilidade de ter impugnada sua atividade sob o argumento de inobservância das normas existentes, mormente quando atingem a esfera de liberdade do cidadão, o que ocorre com a tributação no âmbito do sistema econômico capitalista, em que se absorve o patrimônio particular para o custeio dos serviços públicos. Portanto, não obstante fundada no poder do Estado, as relações entre o Estado e o contribuinte devem ser qualificadas de relações jurídicas, decorrendo daí a necessária observância das normas jurídicas. Nesse ambiente, a regra *solve et repete* não pode prevalecer, obrigando-se que o contribuinte se desfaça de parcela de seu patrimônio para que, após, discuta ou questione o tributo que incide sobre si. Acresça-se, ainda, que a Constituição Federal prevê a inafastabilidade do controle jurisdicional, de tal sorte que o prévio pagamento do tributo para posterior discussão não se entremonstra em harmonia com o texto constitucional. Ainda outro argumento atenta contra a aplicação do *solve et repete* e repousa no princípio da igualdade, regra de sobredireito e albergada no texto da Constituição da República, porquanto a exigência ou a mera admissão do pagamento do tributo para que após se permitam impugnações, colocaria em situação de desvantagem aqueles que não dispusessem de recursos para o pagamento das exações tidas por ilegítimas. Assim, evidentemente que não se cuida de atribuir, ao contribuinte, a faculdade ilimitada de dirigir petições e apresentar defesas administrativas para protelar a cobrança do crédito tributário pelo Estado. Todavia, manejada, na forma da lei do processo administrativo tributário de qualquer dos entes políticos, a defesa administrativa, seja em primeiro grau de jurisdição (reclamação) ou em graus superiores (recurso), deve-se inferir pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Repise-se que a relação tributária é uma relação jurídica, o que implica dizer que ambos os pólos da relação obrigacional dispõem de direitos e deveres e se, de um lado, o contribuinte tem o direito de impugnar administrativamente o débito que lhe é atribuído, também tem o dever de pagá-lo, no caso de rejeição de sua irrisignação pela Administração Tributária. Nesse sentido, ao dirigir quaisquer manifestações, fora das possibilidades legais, com o fim de procrastinar o pagamento dos tributos devidos, o contribuinte não age em observância da boa-fé que rege a dinâmica das relações jurídicas. No caso em testilha, a Impetrante pleiteia que seja reconhecido o efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada contra o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Como já foi dito, em obediência ao artigo 10, da Lei nº 10.66/03, o Decreto 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, disciplinando a forma pela qual se daria a variação das alíquotas em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. O art. 202-A, 5º, do Regulamento da Previdência Social, prevê a publicação dos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e a divulgação do Fator Acidentário de Prevenção de cada empresa. A contestação administrativa à qual a Impetrante pretende atribuir efeito suspensivo é exatamente aquela manejada contra a divulgação do Fator Acidentário de Prevenção. Pois bem, no caso em testilha, o Impetrante apresentou a contestação administrativa prevista no art. 1º da Portaria Interministerial MF/MPS 329/09, que estabelece: O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. Por conseguinte, e na esteira do que até agora foi exposto, até que a Previdência Social aprecie as impugnações que foram lançadas sobre o cálculo do fator, não pode o contribuinte ser impelido ao recolhimento do tributo, sob pena de ofensa ao princípio do *solve et repete*. A legislação de regência instituiu a forma de impugnação administrativa à disposição do contribuinte, mas não lhe atribuiu expressamente o efeito suspensivo. Contudo, tal atribuição torna-se desnecessária diante da redação do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, algures transcrito. Ressalte-se que foi reconhecida a constitucionalidade dos aspectos da hipótese de incidência tributária, notadamente a observância ao princípio da

legalidade e a descaracterização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP com sanção ao contribuinte. Assim, o que se está a reconhecer na presente decisão é tão somente a impossibilidade de cobrança da contribuição social com a aplicação do fator questionado antes da conclusão da discussão administrativa acerca da correção dos cálculos realizados pela Previdência Social. Por tudo isso, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente deferida, tão-somente para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, até o julgamento final da contestação administrativa apresentada pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.

0004353-48.2010.403.6100 (2010.61.00.004353-4) - TLD-TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA(PR034704 - CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MI MONTREAL INFORMATICA LTDA(SP282333 - LAIS FRANCO PAMPLONA E SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM)

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa TLD - Teledata Tecnologia em Conectividade Ltda. contra ato perpetrado pelo Pregoeiro da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO no Pregão Eletrônico nº 017/ADSU-4-SRSU/2009, em decorrência do não recebimento do recurso administrativo interposto contra a determinação de sua inabilitação no certame licitatório, a qual se deu sob a justificativa de que a planilha de preços e os atestados de capacitação técnica apresentados estariam em desconformidade com os termos do Edital de Licitação. Alega que participou do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/ADSU-4-SRSU/2009, promovido pela INFRAERO, e, após a abertura das propostas, foi classificada em primeiro lugar com o preço vencedor, mas, após a análise de toda a sua documentação de habilitação, foi desclassificada, com fulcro no Despacho 003/TISU/2010 que, de forma genérica, desclassifica, sem fundamento no Edital, atestados e itens de preço, de forma equivocada. Sustenta que, no curso do processo licitatório, apresentou sua intenção de recurso na forma do Edital, mas devido a alagamentos espalhados por toda a cidade de São Paulo, não conseguiu promover a entrega física do recurso, no dia 04/02/2010, em razão de alagamentos ocorridos em toda a cidade de São Paulo. Alega que em se tratando de um evento da natureza, fora de seu controle, trata-se de um fato de força maior que impossibilitou a entrega do recurso, de modo que a declaração de intempestividade configuraria o cerceamento ilegal de defesa da licitante. Quanto aos fundamentos da inabilitação da licitante em si, a Impetrante defende que é desarrazoada a desclassificação da empresa em razão da modificação da planilha originalmente apresentada na fase licitatória. Sustenta que não haveria qualquer vedação legal ou edilícia para alteração de itens da planilha de preços que compõe a proposta da licitante, após os lances; ao contrário, defende que o Decreto Federal nº 5.450/05, que regulamenta a modalidade licitatória do Pregão Eletrônico prevê a possibilidade de modificação das planilhas demonstrativas de preços. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/318. Às fls.322/324 foi proferida decisão concedendo à impetrante o prazo de 10(dez) dias para promover a citação da litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do processo. Petição da impetrante às fls. 326 requerendo a inclusão da litisconsorte necessária MI Montreal Informática Ltda., o que restou deferido às fls. 327, reservando-se o Juízo para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento visando combater a referida decisão (fls.332), o qual não prosperou, restando negado seguimento (345/349). MI Montreal Informática Ltda. apresentou impugnação às fls.351/371, requerendo a denegação da segurança. Às fls.402/410 foram apresentadas informações por parte da autoridade impetrada, defendendo a legalidade da conduta impugnada, requerendo, ao final, a improcedência da ação. O pedido liminar foi indeferido (fls.550/555). Contra essa última decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, cuja cópia foi acostada às fls. 565/576, o qual não obteve êxito, restando negado seguimento (fls.585/589). A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls.578/581). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Pretende a Impetrante a concessão de segurança, liminar e definitivamente, para reconhecer a invalidade da decisão que lhe inabilitou e que não acolheu a justificativa de força maior para entrega de recurso administrativo interposto, bem como a invalidade de eventuais atos subseqüentes, anulando-os e ordenando aos Impetrados que lhe habilitem, restabelecendo-a como vencedora do certame. Inicialmente, importa considerar que embora seja fato notório a grande quantidade de chuvas que vinha caindo nesta cidade de São Paulo, afetando de maneira incomum a vida dos cidadãos, a simples alegação de que a impetrante não pode apresentar o recurso no dia 04/02/2010 em razão dos alagamentos ocorridos na capital, utilizando como prova as fotos de fls. 53/55, não são suficientes para aplicação de caso fortuito ou força maior. Com efeito, conforme item 12.2 do Edital (fls. 237), manifestando a intenção de recorrer, o licitante terá três dias úteis para apresentar as suas razões de recurso. Desse modo, tendo a impetrante apresentado as suas razões fora do prazo previsto no edital, não há como afastar a intempestividade do recurso. Segundo consta dos autos, a Impetrante foi considerada inabilitada em razão do descumprimento do edital no item referente à formação de preços e atestados. As planilhas foram preenchidas pela Impetrante de maneira divergente, na fase de apresentação das propostas e de habilitação, e em descompasso com as determinações constantes do edital do pregão. A formulação da proposta dos licitantes leva em consideração os encargos trabalhistas e sociais a fim de possibilitar o cumprimento do futuro contrato a ser firmado e gerar para o proponente o lucro almejado pelas sociedades empresárias e devem ser mantidas, após a apresentação da proposta, as mesmas condições, sob pena de malferir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nesse sentido, confira-se a doutrina de Marçal Justen Filho: A equação econômico-financeira delinea-se a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no momento em que a proposta é apresentada, Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico financeira dela constante. A partir de então, essa

equação está protegida e assegurada pelo direito. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Editora Dialética, 2005, p. 542). Também assim, manifestou-se Hely Lopes Meirelles: A proteção ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem raiz constitucional. A Constituição anterior, ao cuidar da concessão de serviço público, estabelecia que as tarifas devem assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 167, II). Todavia, a Carta de 1988 expressamente a estendeu a todos os contratos administrativos, no art. 37, XXI, quando determina a obrigatoriedade de serem mantidas as condições efetivas da proposta. Portanto, é a partir da proposta apresentada pelo contratado que se inicia a proteção à equação econômico-financeira do contrato. (Licitação e Contrato Administrativo, 13ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 193). Nesse sentido, verifica-se que foram preenchidos de maneira incorreta os campos referentes aos encargos sociais e de natureza tributária, que, invariavelmente, implicariam compromissos legais à contratante, como retenções, e provocariam majoração do preço do serviço a ser prestado. Não se cuida, portanto, de mera incorreção no preenchimento das planilhas, passível de correção, desde que não provocassem majoração nos preços, de acordo com as disposições regulamentares, mas de alteração de elementos importantes na formulação das propostas e na composição dos preços, que carrearão obrigações legais não consideradas na fase de classificação. Por tudo isso, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0008784-28.2010.403.6100 - EURIDES PACHECO MARTINS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0011802-57.2010.403.6100 - O.E.S.P. MÍDIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. In casu, não há qualquer obscuridade na sentença prolatada às fls. 157/178, visto que a mesma é clara no sentido de que a dispensa do recolhimento de contribuição previdenciária se restringe ao terço constitucional de férias. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0012235-61.2010.403.6100 - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA SA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 212/237 que concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições sociais a seu cargo sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente, auxílio-doença e terço constitucional de férias, bem como para reconhecer o direito da impetrante de proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Aduz a embargante que seu pedido refere-se a não incidência de contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente. Narra que o Juízo, na fundamentação da sentença prolatada nos presentes autos, analisou exatamente o pedido formulado na inicial. Todavia, no dispositivo da respectiva decisão, aponta, a embargante, que o Juízo mencionou, equivocadamente, que seria suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como, que poderia ser compensado o valor recolhido indevidamente a tais títulos. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para suprir a contradição apontada pela embargante, razão pela qual o dispositivo da sentença de fls. 212/237 passa a ter a seguinte redação, em substituição a anterior: Por tudo isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições sociais a seu cargo sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, e sobre o terço constitucional de férias, bem como para reconhecer o direito da impetrante de proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. No mais, permanece inalterada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0012270-21.2010.403.6100 - JANDINOX IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para fazer acrescer na fundamentação da sentença de fls. 178/197, os seguintes parágrafos: 1/12 AVOS A MAIS DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REFERENTE AO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O valor pago relativo ao aviso prévio indenizado não se sujeita a incidência das contribuições previdenciárias, tendo em vista o seu caráter

indenizatório. Assim, não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, também não incidirá sobre os seus reflexos (de 1/12), sobre o décimo terceiro salário indenizado, sobre as férias, bem como 1,3 correspondente. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. REEMBOLSO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE** 1. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes ao aviso prévio indenizado e as destinadas a terceiros. 2. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido, respeitando o disposto no art. 170-A do CTN. 3. A procedência do mandamus implica que a impetrada deve responder pelas custas processuais (APELREEX 00018357520094047108, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 22/04/2010).

CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR DESTINADAS AO SAT, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE. O art. 240 da Constituição Federal diz que ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (grifos do subscritor). Ao tempo da promulgação da Constituição Federal, havia no ordenamento jurídico as contribuições ao SESI e SENAI, criadas pelo Decreto-lei 4.048/42 e Decreto-lei 9.403/46. Portanto, o mesmo raciocínio aplicado às contribuições previdenciárias, quanto à impossibilidade de sua incidência sobre o aviso prévio indenizado, horas extras e terço constitucional de férias, pode ser aplicado às contribuições a que se acaba de referir, uma vez que a Constituição Federal cristalizou a base econômica possível consubstanciada na folha de salários. As demais contribuições ao Sistema S possuem como base constitucional o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, cabe à lei que criar as contribuições o estabelecimento dos elementos da hipótese de incidência tributária e, nesse sentido, verifica-se que a resolução da possibilidade de incidência sobre aviso prévio indenizado, horas extras e terço constitucional de férias indenizado deve ser feito sob o prisma estritamente legal. Nesse sentido, as contribuições ao SEBRAE (Leis 8.029/90, 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04), não se baseiam no art. 240 da Constituição Federal. A contribuição ao SEBRAE, segundo o disposto no art. 8º, 3º, da Lei 8.029/90, com redação determinada pela Lei 11.080/04, constitui um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986. O art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, por seu turno, estabelece a continuidade da cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC). Vale transcrever os dispositivos legais que criaram as referidas contribuições sociais e a base de cálculo prevista: **CONTRIBUIÇÃO DIPLOMA LEGAL**

DESCRIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC Art. 3º, 1º, do Decreto-lei 9.853/46 A contribuição referida neste artigo será de 2 % (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI Art. 3º, 1º, do Decreto-lei 9403/46 A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC Art. 4º do Decreto-lei 8.621/46 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI Art. 1º do Decreto 6.246/44 Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. Conclui-se, assim, que a contribuição ao SEBRAE somente pode incidir sobre o montante das remunerações pagas aos empregados, o que exclui, à evidência, verbas de natureza indenizatória, porquanto não constituem contraprestação pelo serviço prestado à empresa. No que tange à contribuição ao INCRA, é preciso tecer alguns comentários sobre sua evolução legislativa. A Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, em seu art. 6º, 4º, criou a contribuição devida ao Serviço Social Rural, in verbis: A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Posteriormente, o Decreto-lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, manteve a contribuição: É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Dispunha o art. 35, 2º, VIII, da Lei 4.683, de 29 de novembro de 1965, que 0,4% das contribuições devidas pelas empresas seria distribuída ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário. A Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, estatuiu, em seu art. 15, que: Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento)

devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Finalmente, a Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, alterando a legislação acerca do custeio da Previdência Social, previu que:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores.II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.A novel interpretação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do Recurso Especial 977.058/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, é no sentido de que a Lei 7.787/89 não extinguiu a contribuição ao INCRA, mas somente a parcela de custeio do Prorural, subsistindo o adicional de 0,2% sobre a folha de salários prevista pela Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91. NÃO OCORRÊNCIA. EXAÇÃO EXIGÍVEL DAS EMPRESAS URBANAS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas. 3. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 30.11.2009).Igualmente, não incide a contribuição ao SAT, que tem sua hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição.Por conseguinte e considerando o que foi exposto na decisão quanto à natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, horas extras e terço constitucional de férias, conclui-se que o mesmo raciocínio pode ser estendido às contribuições cargo do empregador destinadas ao SAT, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE.Já a parte dispositiva da sentença, passa a ter a seguinte disposição:Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária, das contribuições ao SAT, das contribuições destinadas ao custeio do Sistema S (SESI, SENAI, SEBRAE), da contribuição ao INCRA sem a incidência sobre o aviso prévio indenizado e reflexos, horas extras e terço constitucional de férias. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos que antecederam a impetração do presente mandado de segurança com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.No mais, permanece inalterada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intime-se.

0012339-53.2010.403.6100 - DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os parcialmente.De fato, os impetrantes do presente writ são as pessoas jurídicas Duratex S/A e Duratex Comercial Exportadora S/A, e não Marp Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda., bem como que a autoridade impetrada é o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-SP, e não o de Osasco/SP. Verifico, igualmente, que, no caso, as Impetrantes visam à declaração de seu direito à compensação, pela via administrativa (autolançamento), dos valores indevidamente recolhidos no período compreendido entre 12.12.01 a 07.06.05, excluído o ano de 2004, relativamente à CSLL incidente sobre o lucro decorrente das operações de exportação direta ou indiretamente por elas realizadas. Por tal razão, o relatório da sentença de fls. 135/138, na parte que aborda a questão, passa a ter a seguinte redação, em substituição à anterior:Duratex S/A e Duratex Comercial Exportadora S/A impetraram o presente mandado de segurança em face do Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-SP, visando à declaração de seu direito à compensação, pela via administrativa (autolançamento), dos valores indevidamente recolhidos no período compreendido entre 12.12.01 a 07.06.05, excluído o ano de 2004, relativamente à CSLL incidente sobre o lucro decorrente das operações de exportação direta ou indiretamente por elas realizadas.Todavia, quanto ao objeto do mandamus, razão não assiste as Embargantes, visto que a sentença prolatada às fls.135/138 enfrentou a alegação das Impetrantes de que a CSLL, por ser uma contribuição destinada à seguridade social, se sujeita à regra de imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da CF.No mais, a sentença permanece inalterada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intimem-se.

0012371-58.2010.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA X ALSTOM IND/ LTDA X CEBRAF SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os, sendo que o dispositivo da sentença de fls. 226/249, passa a ter a seguinte redação:Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para ordenar à Digna Autoridade Coatora que dispense as impetrantes do recolhimento de contribuição previdenciárias apurada sobre terço constitucional de férias e, por conseguinte, autorizá-las ao recolhimento da exação com a exclusão das respectivas verbas de sua base de cálculo. Reconheço, ainda, o direito das impetrantes de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.No mais, permanece inalterada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intimem-se.

0012535-23.2010.403.6100 - BUN-TECH TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA X KELCO PET CARE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante.In casu, não há qualquer obscuridade na sentença de fls. 144/163, visto que a mesma é clara no sentido de que dispensa do recolhimento de contribuição previdenciária se restringe ao terço constitucional de férias. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

0012625-31.2010.403.6100 - MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA(SP284511 - RAFAEL VITAL E SILVA E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Marposs Aparelhos Eletrônicos de Medição Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando seja reconhecido o seu direito de não recolher a contribuição social sobre o lucro sobre as receitas decorrentes de exportação, nos termos da EC nº 33/01, bem como que os recolhimentos passados sejam declarados como indébitos tributários nos últimos dez anos, e portanto, compensáveis com futuras prestações dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Para tanto, alega, em síntese, que a partir da entrada em vigor da EC nº. 33/2001 a exigência da CSLL sobre as receitas de exportação é manifestamente inconstitucional. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.A medida liminar foi deferida em parte para suspender a exigibilidade da CSLL (fls.649/656).O Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações, alegando, em síntese, que a exclusão das receitas decorrentes de exportação da base de cálculo da CSLL é incabível (fls. 665/670).Da decisão que deferiu o pleito liminar em parte, interpôs a União Agravo de Instrumento sob o nº 0024965-71.2010.4.03.0000, conforme informado às fls. 671.A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls.694/695).É o relatório.Decido. No tocante à prescrição em matéria tributária, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte.Com efeito, inicialmente, o egrégio Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houvesse homologação expressa, contavam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos iniciava-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe, em seu art. 3º, que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Todavia, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005.Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação.Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a impetrante pretende a compensação dos valores recolhidos a título de CSLL, nos dez anos que antecederam a propositura da presente ação (08.06.2010). Verifica-se, na espécie, que não se operou a prescrição em desfavor da impetrante, pois em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter ocorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Passo ao mérito. A questão central debatida no presente mandado de segurança, qual seja, se o lucro decorrente de exportação fica sujeito, ou não, ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL não comporta maiores dúvidas. Deveras, o e. Supremo Tribunal Federal julgou o recurso (RE 564413) interposto pela Indústria Química Incasa S/A, de Santa Catarina, em que se discutia a imunidade - ou não - das receitas com exportações à incidência da Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL). Naquela oportunidade, o Pretório Excelso assentou que a imunidade prevista no inciso I do 2º do artigo 149 da Constituição Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras, bastando atentar para o que consta de seu sítio, senão vejamos: Notícias retiradas do sítio do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br). Quinta-feira, 12 de agosto de 2010 Supremo analisa recursos extraordinários sobre incidência da CSLL e da CPMF em exportações(...) O voto do ministro Joaquim Barbosa foi lido na sessão de hoje e concluiu o julgamento, pelo desprovimento do recurso, que até então encontrava-se empatado. Haviam votado até o momento com o ministro Marco Aurélio (relator) - pela incidência da CSLL - os ministros Menezes Direito (falecido), Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto e Ellen Gracie. Por outro lado, acompanharam a divergência aberta pelo ministro Gilmar Mendes os ministros Cezar Peluso, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Eros Grau e Celso de Mello no sentido de dar provimento ao recurso. O ministro Joaquim Barbosa acompanhou o relator, ministro Marco Aurélio, no sentido de que os conceitos técnicos de lucro e de receita são diferentes, por isso o benefício concedido às receitas de exportação não poderiam ser estendidas aos lucros da mesma operação. Outro apontamento levantado pela tese vencedora foi sobre violação ao acordo constitutivo da Organização

Mundial do Comércio (OMC) e ao acordo geral sobre tarifas aduaneiras (GATT). Entendo que a expressão receitas decorrente de exportações foi utilizada para abranger todas as expressões de riqueza utilizadas para servir de base às contribuições destinadas ao custeio da seguridade social e de intervenção do domínio econômico, disse Barbosa. Ele também ressaltou que a imunidade aplicável à contribuição calculada com base no lucro é resultado exclusivo de opção legislativa. Já o ministro Gilmar Mendes, que abriu divergência, estabeleceu uma relação de causa e efeito entre as receitas de exportação e o lucro líquido delas decorrente, ao considerar que lucro não é possível sem receita.(...)Desse modo, impõe-se curvar ao entendimento do egrégio STF por ocasião do exame do RE 564413, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. Por tudo isso, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a decisão que deferiu em parte a medida liminar. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0024965-71.2010.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0013569-33.2010.403.6100 - GLORIA GALHARDO PATRIZZI ME X DANILO MALAFRONTA RACOES ME X M M SELEGATO LOURENCO ME X ELIANA PELLEGRINETTI ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelos Embargantes. No presente caso, os embargantes alegam que dois dos quatro impetrantes, quais sejam, DANILO MALAFRONTA RAÇÕES ME e MM SELEGATO ME, não comercializam animais vivos ou medicamentos veterinários. Todavia, razão não assiste aos embargantes, senão vejamos: Conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, acostado às fls. 22, a impetrante MM SELEGATO LOURENÇO ME comercializa animais vivos e alimentos para animais de estimação como atividade principal e como atividades econômicas secundárias o comércio varejista de artigos de armarinho e artigos de papelaria. Tanto é verdade, que os fiscais do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado São Paulo, no Auto de Infração nº 754/2010 (fls.30) declararam: Não possui inscrição no CRMV-SP; não possui responsável técnico; não possui o certificado de regularidade. Atividade - comércio de animais vivos, medicamentos veterinários, rações e acessórios para animais e artigos para agropecuária. (grifei) Por sua vez, o Impetrante, DANILO MALAFRONTA RAÇÕES ME, igualmente, exerce atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos de animais de estimação, de acordo com o documento de fls.21. Ademais, os fiscais do CRMV, no auto de infração nº 748/2010, declararam a existência de animais vivos sendo mantidos nas instalações desse Impetrante, além da exposição à venda de medicamentos veterinários. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0013845-64.2010.403.6100 - EDILEA MENEZES DE SANTANNA LIMA (SP218992 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA ROCHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO - SP (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Trata-se mandado de segurança impetrado contra o Reitor da Universidade Anhembi Morumbi, com pedido liminar, que visa garantir a impetrante o direito à revogação de matrícula (rematrícula) na instituição de ensino. A impetrante alega que ingressou na Universidade Anhembi Morumbi, no curso arquitetura e urbanismo, no segundo semestre de 2007, sendo que no ano de 2009 cursou o quarto e quinto semestre com êxito. Contudo, como sustenta, embora apta a se matricular para o próximo semestre do curso, foi impedida pela autoridade coatora de se matricular devido à sua situação de inadimplemento. Aduz a impetrante que por dificuldades financeiras não pode cumprir com as prestações escolares mensais e, por isso, realizou diversos acordos com a IES (fls.34/39) com o escopo de assegurar a sua matrícula para o próximo semestre do curso. Portanto, como afirma, apesar das negociações e acordos celebrados com a IES e estar com todas as parcelas rigorosamente adimplidas (fls.36 e 50/53), argumenta que a sua matrícula não foi realizada pela autoridade coatora e, logo, estaria sofrendo óbices ao seu direito de se matricular devidamente para o sexto semestre do curso. A autoridade coatora prestou informações (fls.70/154) argüindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, pois seria impossível a realização de objeto do pedido da impetrante para se matricular no quinto e sexto semestre (02.2009 e 01.2010, respectivamente), pois este estágio do curso fora concluído, estando em andamento o segundo semestre de 2010. Ainda, como argumenta, não houve a matrícula da aluna na data apazada no calendário oficial acadêmico da instituição de ensino. No mérito, a autoridade coatora alegou que é permitido às instituições de ensino superior o indeferimento do pedido de matrícula por motivos de inadimplemento, pois referida conduta estaria fundada nos artigos 5º e 6º, 1º, da Lei 9870/99, bem como nas próprias cláusulas do contrato de prestação de serviço educacionais. Ainda, com base no artigo 207 da CF, argumenta pela autonomia constitucional concedida às Universidades para o exercício de uma atividade autorizada à atuação dos particulares. Por fim, alega a autoridade coatora que a impetrante em razão de não estar matriculada, não possui nenhum vínculo ou relação acadêmica com a IES, não constado nenhum documento que ateste as presenças da aluna ou provas e trabalhos por ela realizados. Ainda, ressalta que não poderia ocorrer a matrícula da impetrante para o sexto semestre, no semestre inicial de 2010, pois a aluna ainda precisaria cursar o quinto semestre (fls.70/95). Intimada a se manifestar, a impetrante afirma que freqüentou as aulas referentes ao quinto e ao sexto semestre, apresentou os trabalhos e foi aprovada em ambos (fls. 157/320). A medida liminar foi indeferida (fls.321/326). Da decisão que indeferiu o pleito liminar, interpôs a impetrante Agravo de Instrumento, registrado sob o nº 0032094-30.2010.03.0000 (fls. 331/351). O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls.355/359). É o relatório. Fundamento e

Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que a matéria respeitante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito da causa, pelo que será analisado conjuntamente, o que se passa a fazer. Ressalvado meu entendimento a respeito da matéria, no sentido de que o mero inadimplemento das mensalidades é fato jurídico inidôneo a legitimar sanções de cunho materialmente administrativo, relacionadas com a atividade escolar desenvolvida pelo corpo discente, não há como se reconhecer, no caso, o pleito requerido pela impetrante. Isto porque não há como este Juízo determinar que a instituição de ensino proceda a matrícula da impetrante para o segundo semestre de 2009 e primeiro semestre de 2010, tendo em vista que não há como retroceder ao período letivo efetivamente consumado. Mesmo que a impetrante tenha juntado aos autos trabalhos e declarações de outros alunos, tais documentos não são suficientes para comprovar a sua aprovação e frequência. Ainda mais quando se tem em mente a impossibilidade de dilação probatória no mandado de segurança, que pressupõe fatos incontrovertidos e prova pré-constituída. Conforme bem atentou o ilustre representante do MPF, considerada a pretensão objeto do presente mandado de segurança, não há como se reconhecer à aluna o 5º e 6º semestres letivos como cumpridos, pois não é possível verificar se houve o cumprimento a todos os requisitos acadêmicos necessários para que seja assegurada retroativamente a matrícula da impetrante. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. 1. Pretende a Impetrante a renovação da matrícula em universidade particular, no 2º período da faculdade de Fisioterapia, ministrado no segundo semestre de 2009. A renovação lhe fora negada em razão de inadimplência, da parcela relativa a renovação da matrícula. A estudante, porém, deixou transcorrer o prazo para renovação de matrícula, quando poderia ter renegociado sua dívida sem perder o vínculo com a faculdade. Ao revés, somente procurou regularizar sua situação meses após o início das aulas, o que não se pode admitir. A improcedência do pedido é de rigor. 2. Remessa necessária e apelação providas. (APELRE 200950040004921, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 05/10/2010) Por tudo isso, DENEGO A SEGURANÇA. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0032094-30.2010.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0015188-95.2010.403.6100 - EDVALDO VIANA DE CARVALHO X ELIAS CARLOS LOPES JUSTINIANO X MILTON DONIZETE LUCAS X LUIS ROBERTO GIANINI X SEBASTIAO MARTINS X FREDERICO DA SILVA MAGALHAES FARIA X JOSE DOS SANTOS GARCIA (SP101956 - DEBORA MARTINS PERRONI E SP267240 - OLINDA AYAKO TAKARA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) (PUBLICAÇÃO PARA O IMPETRADO DA SENTENÇA DE FLS. 409/417 E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 430/432) FLS. 409/417: Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 409/417 que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada a adoção de providências para a manutenção do curso de Engenharia Elétrica no período matutino, assegurando a manutenção do curso até o 10º semestre. Alega que o Juízo tratou apenas do tema educação, trazendo a tona outros dispositivos constitucionais, mas em momento algum houve manifesta abordagem da autonomia didática e científica do embargante. Narra que, nas informações prestadas, houve tópico específico para que o Juízo se manifestasse expressamente sobre o artigo 207 da Constituição Federal, o que não se verificou. Requer, assim, que sejam recebidos e providos os presentes embargos de declaração, suprindo-se a omissão apontada para o fim provocar o pronunciamento expresso sobre o artigo 207, da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo embargante. Com efeito, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Verifica-se, enfim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve o embargante utilizar o meio processual adequado. Diante do exposto, ficam rejeitados os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.; FLS. 430/432: Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Reitor da Associação Educacional Nove de Julho - mantenedora da Universidade Nove de Julho/UNINOVE - que visa a garantir aos impetrantes, estudantes do curso de Engenharia da IES ora impetrada, o direito de continuarem a estudar no período diurno do curso de Engenharia Elétrica extinto pela UNINOVE. Alegam os impetrantes que haviam se

matriculado para frequentar o período diurno do referido curso e que, ao concluírem o sétimo semestre, foram surpreendidos com a notícia de que este havia sido extinto pela autoridade impetrada da maneira unilateral e repentina. Assim, foi oferecido somente a opção de continuidade do curso por meio da matrícula no período noturno. Foi requerido, assim, no âmbito administrativo da Universidade a manutenção do curso no período matutino, não havendo, entretanto, manifestação da mesma. Aduzem os impetrantes que a atitude da Universidade não condiz com o marketing realizado pela mesma em seu site, assim como a própria IES havia divulgado, em 05.07.10, que oferecia o referido curso no período matutino, em determinado campus. Para fundamentar o pedido, foi citado o art. 206, I, da CF, que garante a igualdade de condições para acesso e permanência no âmbito do ensino, bem como foi apontado preceitos da Lei nº 9.870/99 que garante ao aluno que a instituição educacional divulgue amplamente, 45 dias antes da data da matrícula, dentre outras coisas, o texto da proposta de contrato (que incluiria o período em que o curso seria oferecido). Ainda, foi apresentado um série de precedentes jurisprudenciais para fundamentar a posição defendida. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.110). As informações foram prestadas por advogado constituído pelo Órgão presidido pela autoridade impetrada (fls.117/145), razão pela qual o Juízo determinou nos autos que oficiasse à autoridade coatora para que prestasse suas informações (fls.284). Os impetrantes novamente se manifestaram requerendo a concessão da liminar (fls.287/290), que foi concedida (fls.291/296). Foi realizado pedido de reconsideração da decisão interlocutória que concedeu a liminar (fls.302/305), que foi negado (fls.306/308), sendo tal decisão agravada (fls.311/340). Por fim, a IES juntou documentação comprobatória do cumprimento da medida liminar (fls.351/352). A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls.367/371). Convertido em diligência, expediu-se novamente ofício para que a autoridade coatora apresentasse informações (fls.374). Notificada, a autoridade impetrada argüiu, preliminarmente, que o mandado de segurança não é via adequada para se discutir cláusula contratual de instituição de ensino privado. Ademais, afirmou que os alunos haviam se matriculado no turno da noite, fato este que afastaria o interesse de agir dos mesmos na presente demanda. Afirma, ainda, que no mandado de segurança o direito deveria ser líquido e certo líquido e certo, de modo que o fato dos alunos não terem conseguido provar seu direito à manutenção do curso na inicial seriam um impeditivo à concessão de ordem. Requereu, assim, a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Quanto ao mérito, alegou que havia previsão contratual expressa garantido à instituição a possibilidade de extinção do curso caso não fossem matriculados ao menos 30 alunos no período, e que era reservado à instituição do ensino a realocação destes nos campi ou períodos de esta estabelecer. Ademais, tal cláusula teria força obrigatória em face do princípio do pacta sunt servanda da teoria geral dos contratos. Ainda, tal estipulação contratual estaria perfeitamente de acordo com o princípio da autonomia universitária, previsto no art. 207, caput, da CF, assim como o artigo 53, da Lei 9.394/96, segundo o qual seria lícito às universidades a extinção de cursos e programas de educação superior, até mesmo porque o baixo número de alunos tornaria inviável a continuidade do curso no período diurno. Por fim, alegou que os impetrantes, à exceção de um, não haviam comprovado que trabalhavam no período noturno, devendo tal argumentação ser desconsiderada. É o relatório. Fundamento e Decido. Deve ser rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, visto que, no caso, o Reitor da Universidade Nove de Julho pode ser considerado autoridade coatora para fins de impetração de mandado de segurança, pois atua no exercício de função delegada do Poder Público. Igualmente, não é cabida a alegação de que falta interesse de agir aos impetrantes devido ao fato destes terem se matriculado no período noturno, já que tal atitude visou somente evitar maiores prejuízos como a perda do prazo da rematrícula ou a não continuidade nos estudos. De fato, o mandado de segurança possui natureza sumária para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não sendo permitida dilação probatória. Todavia, no caso, os documentos colacionados foram suficientes para conceder status de liquidez e certeza ao direito alegado pelos impetrantes ou para sustentar a impetração do presente mandamus, impedindo a denegação da segurança de plano. Passo ao mérito. Diante da situação fática exposta nos autos, se faz oportuno recordar que dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 3º da Constituição Federal, encontram-se a construção de uma sociedade livre e justa, a garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais. Por sua vez, preconiza o artigo 6º da Carta Magna que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma do Texto Maior. Já o artigo 205 da Constituição Federal afirma que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Outrossim, o artigo 206 da Constituição Federal estabelece os princípios pelos quais o ensino deverá ser ministrado e, entre eles, encontra-se o da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. E, mais adiante, reza o artigo 209 do Texto Maior: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Da leitura dos referidos dispositivos constitucionais, conclui-se que a educação recebeu um tratamento especial, caracterizando-se imprescindível para a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, da CF), indispensável para o progresso e desenvolvimento nacional e redução das desigualdades sociais (art. 2º, II e III da CF), tendo sido erigida como um direito de todos, devendo o Estado prestá-la sob regime de serviço público, mas admitindo a exploração por particulares, sob autorização, vinculada a um regime jurídico especial (art. 209, II, da CF). A educação visa ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, fortalecendo o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, devendo o Estado, para tanto, através de seus órgãos e agentes delegados capacitar todas as pessoas a receberem a devida proteção de serviço educacional como direito fundamental. Dessa forma, evidente que a relação jurídica material existente entre o particular prestador de serviços educacionais e o usuário deve ser analisada sob o

enfoque do direito público, principalmente sob o aspecto da legalidade material e da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública; ou seja, o particular que se propõe a desenvolver atividade no setor, de antemão, tem conhecimento do regime especial ao qual está submetido o ensino. Nesse sentido, evidencia-se não ser aplicável à presente relação jurídica a regra do artigo 476 do Código Civil, quer em razão da supremacia formal e material das regras constitucionais supracitadas, quer em vista da inexistência da autorização legal explícita para a conduta da autoridade impetrada. A configuração normativa dada pela Constituição Federal ao direito à educação, de caráter fundamental, assegurado a todo e qualquer cidadão brasileiro, impõe ao Estado e aos particulares que passam a atuar no setor o dever de não adotar quaisquer condutas que possam afetar a coletividade de tão importante direito social e individual. Por isso mesmo, os impetrantes têm direito à manutenção do Turno Matutino referente ao Curso do 8º Semestre do Curso de Engenharia Elétrica, não havendo como se invocar a autonomia didático-científica da instituição de ensino, já que comporta temperamentos diante do direito à educação na forma como lhes restou assegurado pela Magna Carta. Por outro lado, deve ser preservada a situação fática dos impetrantes, eis que consolidada pelo próprio decurso do tempo em que o Turno Matutino lhes foi proporcionado, não sendo demasiado concluir que o seu término lhes acarreta inúmeros prejuízos. Confira-se, nesse sentido, o que já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em caso análogo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA POR DEPENDÊNCIA. DUPLA REPROVAÇÃO NA DISCIPLINA METODOLOGIA CIENTÍFICA II. INDEFERIMENTO PELA UNIVERSIDADE DO CURSO DA DISCIPLINA CONCOMITANTEMENTE COM AS CONSTANTES DO 4 SEMESTRE DO CURSO DE ODONTOLOGIA. I - Não obstante se reconheça a legitimidade da adoção de critérios para a matrícula nas sucessivas disciplinas que compõem o curso superior, em homenagem à autonomia didático-científica conferida às universidades, tal regra não é absoluta e deve observar certa flexibilidade, como no caso, em que as impetrantes necessitaram trancar a disciplina Metodologia Científica II, em virtude de mudança de horário após o início das aulas. II - No caso em espécie, a universidade indeferiu o pedido sob o argumento de que a Resolução n. 580 da Universidade Federal do Pará obriga os alunos a interromperem o período regular do curso para cumprir primeiramente matérias nas quais já foram reprovados mais de uma vez. II - Ademais, também deve ser preservada a situação fática consolidada pelo decurso do prazo do deferimento da liminar, que assegurou a matrícula nas disciplinas pleiteadas. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada (AMS 2003.39.00.004733-1/PA - Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p. 88, 17/10/2005) Por tudo isso, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada a adoção de providências para a manutenção do curso de Engenharia Elétrica no período matutino, assegurando a manutenção do curso até o 10º semestre. Agravo de Instrumento nº 0026991-42.2010.4.03.0000/SP, dando-lhe ciência da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.

0018362-15.2010.403.6100 - BAYER S/A(SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Bayer S/A impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização da 8ª Região Fiscal - São Paulo e Procurador-Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (PGFN), visando compelir as autoridades coatoras a apreciar o recurso voluntário ou, alternativamente, a apreciação da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 16349.000013/2010-68, com observância do disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, e de não ser compelida, até a decisão final a ser proferida em tal processo, a efetuar o pagamento dos supostos débitos de PIS e de COFINS mencionados na Intimação nº 2.759, emitida também nos autos do referido processo administrativo, não ser inscrita no CADIN em relação a tais débitos ou ter contra si ajuizada execução fiscal, nem de ter obstado o seu direito à certidão de regularidade fiscal. Aduz a impetrante que apesar de apresentar declarações de compensações dos débitos descritos na inicial, as mesmas foram consideradas não declaradas, nos termos do processo administrativo nº. 16349.000013/2010-68 e que, por tal razão, apresentou manifestação de inconformidade, alegando que o suposto débito já estava pago e demonstrado não se tratar de hipótese de compensação não-declarada. Contudo, tal defesa deixou de ser apreciada sob o argumento de que não caberia mais qualquer recurso na esfera administrativa, conforme Comunicado nº.4658/2010. Alega, também, que apresentou recurso voluntário, até então não apreciado, requerendo, preliminarmente, a nulidade da decisão que deixou de apreciar a manifestação de inconformidade, demonstrando não se tratar de hipótese de compensação não declarada, e, no mérito, a extinção do crédito tributário pelo pagamento, à conta do processo administrativo nº. 13401.000399/2005-71. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.412). A impetrante peticionou requerendo a reconsideração da decisão de fls. 412, com a apreciação da liminar (fls.414) Às fls.415/416, foi determinado à impetrante que esclarecesse alguns pontos da petição inicial, especialmente o que restou consignado no Comunicado nº.4658/2010, o que foi prontamente atendido pela impetrante às fls.417/419. Aditamento à inicial (fls.417/419). A medida liminar foi deferida em parte para determinar que as autoridades coatoras apreciassem, no prazo de dez dias, a petição apresentada no processo administrativo nº 16349.000013/2010/68, e em especial a alegação de pagamento (fls.420/432). O Procurador-Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo informou que não possui legitimidade para responder à impetração, uma vez que o ato coator combatido está relacionado a

débitos/processos em cobrança perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, que não chegaram sequer a ser inscritos em Dívida Ativa da União (fls.440/446).Da decisão que deferiu parcialmente o pleito liminar, interpôs a impetrante Agravo de Instrumento, registrado sob o nº 0029912-71.2010.4.03.0000 (fls. 468), posteriormente convertido em retido (fls.512/515).O Delegado da Receita Federal - DEFIS, informou que, conforme reconhecido pelo próprio impetrante, o despacho decisório recorrido não teve por fundamento a não-homologação da compensação, mas, sim, considerou a compensação não declarada. Nesse sentido, incabível a proposição da manifestação de inconformidade, nos termos apresentados pelo contribuinte, restando apenas a interposição de recurso hierárquico. Ademais, aduz que o recurso manejado pelo contribuinte (manifestação de inconformidade), além de incabível na situação, foi apresentado fora do prazo, que, no recurso hierárquico, é de 10 dias, conforme art. 59 da Lei 9.784/99 (fls.483/494).O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, apresentou informações com o mesmo teor das informações prestadas às fls. 483/494(fl. 496/506).O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls.509/510).É o relatório.Fundamento e Decido.Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Procurador-Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que o débito em questão não foi inscrito na Dívida Ativa da União e o ato coator combatido está relacionado a processo administrativo que corre perante a Receita Federal do Brasil.Passo ao exame do mérito.Verifico que após a decisão que deferiu em parte a medida liminar, não houve a ocorrência de nenhum elemento novo que pudesse conduzir à modificação do brilhante entendimento então perfilhado pelo MM. Juiz Federal Substituto, o Dr. Eurico Zecchin Maiolino, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica.In casu, a Impetrante pleiteia a concessão da ordem para compelir as autoridades coatoras a apreciar o recurso voluntário ou, alternativamente, a apreciação da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 16349.000013/2010-68, com observância do disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, e de não ser compelida, até a decisão final a ser proferida em tal processo, a efetuar o pagamento dos supostos débitos de PIS e de COFINS mencionados na Intimação nº 2.759, emitida também nos autos do referido processo administrativo, não ser inscrita no CADIN em relação a tais débitos ou ter contra si ajuizada execução fiscal, nem de ter obstado o seu direito à certidão de regularidade fiscal.O artigo 146 da Constituição Federal estabelece que compete à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário.Por sua vez, o artigo 170, do Código Tributário Nacional, determina que:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.O regime da compensação, no âmbito da lei ordinária, foi unificado após a Medida Provisória 66/02, convertida na Lei 10.637/02, a qual modificou o art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a entrega da declaração de compensação pelo próprio contribuinte, na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, e cujo efeito é a extinção do crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação. Apresentada a declaração de compensação, à autoridade administrativa tributária abrem-se três possibilidades. A declaração de compensação pode ser homologada, extinguindo-se de forma definitiva o débito tributário mediante a utilização de créditos do próprio contribuinte em face do Fisco Federal, ou, caso não haja a homologação expressa, expirado o prazo de 5 (cinco) anos após a apresentação da declaração de compensação, os débitos cobertos pelos créditos do contribuinte, mediante o encontro de contas, também são extintos definitivamente (art. 74, 5º, da Lei 9.430/96).A autoridade administrativa pode deixar de homologar a compensação, intimando o sujeito passivo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. Contra tal decisão, o contribuinte poderá apresentar manifestação de inconformidade e, sendo esta julgada improcedente, poderá ser interposto recurso ao Conselho de Contribuintes (art. 74, 7º, 8º e 10, da Lei 9.430/96). Ademais, o art. 74, 11, da Lei 9.430/96, remete ao Decreto 70.235/72 em relação à manifestação de inconformismo pela não-homologação da declaração de compensação e ao recurso ao Conselho de Contribuintes, permitindo a conclusão no tocante à aplicabilidade do art. 151, III, do Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A terceira hipótese possível, diante da apresentação pelo contribuinte da declaração de compensação, dá-se quando a autoridade administrativa considera a compensação não declarada, nos casos previstos no art. 74, 12, da Lei 9.430/96. Neste caso, não há possibilidade de apresentação da manifestação de inconformidade, uma vez que o 13 do art. 74 da Lei 9.430/96, estabelece que não se aplicam à compensação não declarada as disposições dos 2º e 5º a 11 do mesmo dispositivo legal. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DECOMP. DÉBITOS NÃO ADMINISTRADOS PELA SRF. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. EFEITOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os crédito utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios.

3. Extrai-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, por ter incorrido nas hipóteses de vedação legal previstas no art. 74, caput, e 3º, III e IV, da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. 6. Não há violação às garantias do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, porquanto o 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, afasta a possibilidade de manifestação de inconformidade nos casos de compensação tida por não declarada. A ratio essendi da norma é óbvia: visa impedir a protelação indiscriminada da cobrança administrativa de débitos confessados e, portanto, constituídos e passíveis de exigência, por meio de recursos infundados. 7. Admitir a possibilidade de manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, e ainda atribuir a tal recurso efeito suspensivo, além de ferir dispositivo legal, afigura-se contrária ao princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza, pois estar-se-ia legitimando conduta do contribuinte, desde o início vedada por lei, e lhe concedendo a vantagem da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 8. Apelo a que se nega provimento. (AMS 2006.72.01.001161-1/SC, Rel. Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, D.E. 1.8.2007). Acrescente-se, finalmente, que o art. 74, 4º, da Lei 9.430/96, introduzido pela Lei 10.637/02 que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. Inexistindo recurso ou forma de impugnação específica, aplica-se a lei geral sobre o processo administrativo federal, a saber, a Lei 9.784/99, que prevê, em seus arts. 56 e 61: Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. (...) Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Em regra, portanto, o recurso interposto com base no art. 56 da Lei 9.784/96, não possui efeito suspensivo, podendo a autoridade recorrida ou a imediatamente superior atribuir este efeito à impugnação se houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, o que implica dizer, na forma prevista para as tutelas de urgência de caráter cautelar, que será atribuído efeito suspensivo se houver verificação do periculum in mora. A concessão de efeito suspensivo ao tributo redonda na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Verifica-se, portanto, que a legislação tributária optou pela não concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto da decisão que considerar não declarada a compensação, o que é corroborado pelo disposto no art. 61 da Lei 9.784/97, no sentido de que o recurso não tem efeito suspensivo. Conclui-se, para uma correta exegese da questão posta a julgamento, que a concessão de efeito suspensivo somente pode dar-se em casos excepcionais. O motivo, aliás, é cristalino, porquanto o contribuinte utilizou-se da declaração de compensação em hipóteses vedadas pela lei de regência. A análise da questão, no entanto, deve partir da interpretação que se dê ao art. 151, III, do Código Tributário Nacional, quando dispõe que suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Com efeito, algumas interpretações podem defluir do citado dispositivo legal. Uma primeira exegese possível e de cunho mais restritivo, conclui que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da pendência da lei do processo tributário administrativo, somente ocorre se esta lei conferir o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao recurso ou reclamação, porquanto o próprio artigo estabelece que a suspensão se dará nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Caso a lei não confira ao recurso ou à reclamação tal efeito, o débito pode ser inscrito, seguindo-se à cobrança em caso de inadimplemento. Outra corrente sustenta que, quando a lei se refere à lei do processo tributário administrativo, quer dizer que os aspectos formais das leis processuais devem ser observados, como, por exemplo, o prazo e a forma de interposição do recurso, mas, cumpridos tais requisitos, a suspensão da exigibilidade do crédito defluiria do próprio Código Tributário Nacional. Outra interpretação mais elástica, com olhos fitos na questão da exigibilidade, entende que a pendência de discussão administrativa acerca do débito impede a exigibilidade do tributo, isto é, a possibilidade de sua exigência judicial, a qual somente se torna possível quando se encerra definitivamente qualquer controvérsia sobre a questão. Outrora entendíamos como correta a primeira interpretação e considerávamos, por conseguinte, que somente a lei do processo administrativo de cada um dos entes políticos poderia conferir à reclamação (defesa em primeira instância) ou recurso administrativo (defesa em segunda instância ou instâncias superiores) o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, tal interpretação implicava a aplicação da regra medieval e hodiernamente inaceitável do solve et repete. Com efeito, segundo a máxima do solve et repete, o contribuinte somente poderia refutar a legalidade ou legitimidade do débito após seu recolhimento aos cofres públicos. Nesse sentido, caso viesse, ao final, sagrar-se vitorioso na contenda, seria restituído dos valores pagos indevidamente. A origem medieval da regra evidencia o enfoque de potestade estatal sobre o contribuinte que caracterizava o exercício da atividade tributária, vale dizer, a relação que se estabelecia entre o Fisco, na atividade de extrair, da esfera privada, os recursos de que necessitava, e os particulares, caracterizava-se como uma relação de poder e estes últimos colocavam-se em uma posição de mera sujeição. No entanto, tal interpretação não pode subsistir com o advento do Estado Democrático de Direito e a subordinação do poder estatal à lei e ao Direito. Nesse sentido, devendo o Estado, em suas múltiplas relações, observar

as regras positivas e o Direito, não se pode afastar a possibilidade de ter impugnada sua atividade sob o argumento de inobservância das normas existentes, mormente quando atingem a esfera de liberdade do cidadão, o que ocorre com a tributação no âmbito do sistema econômico capitalista, em que se absorve o patrimônio particular para o custeio dos serviços públicos. Portanto, não obstante fundada no poder do Estado, as relações entre o Estado e o contribuinte devem ser qualificadas de relações jurídicas, decorrendo daí a necessária observância das normas jurídicas. Nesse ambiente, a regra solve et repete não pode prevalecer, obrigando-se que o contribuinte se desfaça de parcela de seu patrimônio para que, após, discuta ou questione o tributo que incida sobre si. Acresça-se, ainda, que a Constituição Federal prevê a inafastabilidade do controle jurisdicional, de tal sorte que o prévio pagamento do tributo para posterior discussão não se entremostra em harmonia com o texto constitucional. Ainda outro argumento atenta contra a aplicação do solve et repete e repousa no princípio da igualdade, regra de sobredireito e albergada no texto da Constituição da República, porquanto a exigência ou a mera admissão do pagamento do tributo para que após se permitam impugnações, colocaria em situação de desvantagem aqueles que não dispusessem de recursos para o pagamento das exações tidas por ilegítimas. Assim, evidentemente que não se cuida de atribuir, ao contribuinte, a faculdade ilimitada de dirigir petições e apresentar defesas administrativas para protelar a cobrança do crédito tributário pelo Estado. Todavia, manejada, na forma da lei do processo administrativo tributário de qualquer dos entes políticos, a defesa administrativa, seja em primeiro grau de jurisdição (reclamação) ou em graus superiores (recurso), deve-se inferir pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Repise-se que a relação tributária é uma relação jurídica, o que implica dizer que ambos os pólos da relação obrigacional dispõem de direitos e deveres e se, de um lado, o contribuinte tem o direito de impugnar administrativamente o débito que lhe é atribuído, também tem o dever de pagá-lo, no caso de rejeição de sua irresignação pela Administração Tributária. Nesse sentido, ao dirigir quaisquer manifestações, fora das possibilidades legais, com o fim de procrastinar o pagamento dos tributos devidos, o contribuinte não age em observância da boa-fé que rege a dinâmica das relações jurídicas. Pois bem. No caso em testilha a Administração Tributária proferiu decisão considerando não declarada a compensação objeto do Processo Administrativo nº 16349.000013/2010-68. De acordo com a legislação de regência, o recurso cabível seria aquele previsto no art. 56 da Lei 9.784/99, com prazo de 10 (dez) dias, segundo o art. 59 do mesmo dispositivo legal. A Impetrante foi notificada, segundo se verifica da análise do Comunicado nº 4658-2010, em 7 de abril de 2010, mas somente apresentou a manifestação de inconformidade em 7 de maio de 2010 e o recurso voluntário em 29 de junho de 2010 (fls. 321 e 324). Contudo, além de questionar a questão que motivou a não declaração da compensação, a Impetrante alega que o crédito tributário está extinto pelo pagamento. Nesse sentido, é possível a convalidação do recurso voluntário, embora intempestivo, em petição que informa ao Fisco o pagamento do débito e em relação ao qual o Poder Público não pode se esquivar de responder. Demais disso, a omissão do Poder Público em analisar a alegação de pagamento conduzirá, inexoravelmente, ao ajuizamento da ação de execução fiscal, no bojo da qual o contribuinte somente poderá discutir a extinção do débito após o oferecimento de bens à penhora, sendo que é possível, antes mesmo da inscrição do débito, a verificação do pagamento como causa da extinção do débito. Por tudo isso, a) EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em face do Procurador-Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a decisão que deferiu em parte a medida liminar, para determinar que as autoridades coatoras apreciem, no prazo de 10 (dez) dias, a petição apresentada pela Impetrante no dia 29 de junho de 2010, nos autos do Processo Administrativo nº 16349.000013/2010-68, notadamente no que diz respeito à alegação de pagamento, informando a este juízo, posteriormente, o resultado da análise. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Oportunamente, à SEDI para excluir o Procurador-Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (PGFN) do pólo passivo da presente ação. P.R.I.

0020406-07.2010.403.6100 - ELECTRO PLASTIC S/A(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se mandado de segurança, impetrado pela Eletro Plastic S/A, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP, o qual tem por objetivo a concessão de ordem que reconheça a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, bem como para resguardar-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título. Alega, em apertada síntese, que tal valor não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária porque não possuem natureza salarial. Aduz, também, que o objetivo do presente mandamus não é apurar o montante do crédito devido, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito, perante a Receita Federal, de apresentar pedido de compensação/restituição referente aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi deferida (fls. 72/80). Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às 89/103, alegando, em linhas gerais, que a remuneração recebida durante o prazo do aviso prévio indenizado é salário, e não indenização, descabendo falar em exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias. A União informou a interposição de agravo de instrumento, registrado sob o nº 0033002-87.2010.4.03.0000, em face da decisão que deferiu o pleito liminar (fls. 104). O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 120/124). É o relatório. Fundamento e Decido. A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a

sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pelas impetrantes integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui definição clara e precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da C.F. (redação original). Conforme ensina Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 8ª edição, pág. 506) Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a mesma integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Passo a analisar a natureza da rubricas indicada pela impetrante: AVISO PRÉVIO INDENIZADO O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio indenizado não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao

trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante íntegro o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). In casu, foi reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Logo, a impetrante faz jus à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos. Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por tudo isso, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições sociais a seu cargo sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como para reconhecer o direito da impetrante de proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam a impetração do presente mandado de segurança com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0033002-87.2010.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.

0021072-08.2010.403.6100 - MOTIVARE MARKETING DE INCENTIVOS LTDA (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, com pedido de liminar, visando à expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. A impetrante alega, em síntese, que inexistem débitos em aberto em seu nome, haja vista a autoridade coatora ter cometido equívocos quanto à apreciação de cinco pedidos de compensação que não foram devidamente homologados. Apresentou manifestações de inconformidade, porém as mesmas não foram analisadas por terem sido consideradas intempestivas. Assim, argumenta que não foi regularmente intimada da intempestividade, pois que os comunicados foram encaminhados a endereço diverso de onde está situada a sede da impetrante. A medida liminar foi indeferida (fls.281) Devidamente notificada, a autoridade impetrada requereu a improcedência da ação diante da patente ausência de direito líquido e certo a ensejar o presente mandamus (fls.298/300). A impetrante requereu a desistência do presente Mandado de Segurança (fls.327/328). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Em se tratando de mandado de segurança, é pacífico o entendimento de nossos tribunais no sentido de que a homologação da desistência independe da aquiescência do impetrado, não sendo aplicável a regra do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fls. 327/328, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0021461-90.2010.403.6100 - YESID FERNANDO SALAZAR JAIME (SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Petição de fls. 42/47: manifeste-se o impetrante. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0000406-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000406-5) - METAPUBLICA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA (SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)
Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante o reconhecimento do seu direito líquido e certo de obter o seu registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade sem a exigência de que a sócia Muryeli Fontes apresente formação em técnico ou ciências contábeis ou outra profissão regulamentada. Alega que o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo indeferiu o seu pedido de registro sob a alegação de que a Resolução CFC nº 1166/2009, prevê, em seu art. 3º, que as sociedades contábeis serão compostas por contadores ou técnicos em contabilidade, sendo permitida a associação com terceiros, desde que possuam profissão regulamentada e estejam

regularmente inscritos em seu órgão fiscalizador, e sendo assim, a sócia Muryeli Fontes não poderia fazer parte da sociedade, já que ainda não se encontra formada no curso de ciências contábeis. Sustenta que a exigência de que todos os sócios sejam contadores ou técnicos em contabilidade, prevista na Resolução CFC nº 1166/99 é ilegal na medida em que o Decreto-lei nº 9265/46 determina que para registro da sociedade contábil, somente os encarregados da parte técnica devem ser necessariamente habilitados. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.46). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo que as exigências formuladas em relação à alteração cadastral da impetrante decorrem de normas legais norteadoras do exercício da profissão contábil. O pedido liminar foi deferido (fls.61/65). A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls.74). É o relatório. Fundamento e Decido. O cerne da discussão gira em torno da necessidade ou não de todos os sócios da impetrante serem contadores ou técnicos em contabilidade, ou possuírem profissão regulamentada e estejam regularmente registrados em seu órgão fiscalizador. O Decreto Lei nº 9295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade e definiu as atribuições da área contábil, determina, em seu art. 15, ao tratar do registro profissional, seja das pessoas físicas ou sociedade, que: Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Verifica-se que a legislação que rege a matéria, qual seja, o Decreto-lei 9295/46, não exige que todos os sócios das sociedades que exerçam ou explorem serviços técnicos contábeis sejam contadores ou técnico em contabilidade, e sim que os encarregados da parte técnica sejam profissionais habilitados e registrados no referido Conselho. Diante disso, é ilegal a vedação à inclusão de sócio leigo em sociedade profissional, prevista pela Resolução nº 1.166/09, do Conselho Federal de Contabilidade, porque extrapola os limites do poder regulamentar a exigência autônoma de que todos os sócios, indistintamente e independentemente de sua condição societária, tenham a formação profissional e registro como contador. O ato administrativo de caráter normativo subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos denominados regulamentos autônomos, vedados em nosso ordenamento jurídico. Dessa forma, a pessoa jurídica pode exercer suas atividades mesmo que nem todos os seus sócios sejam habilitados em área afim à Contabilidade, pois basta que os encarregados da parte técnica tenham esse tipo de habilitação, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 9.295/46. Por fim, da leitura do contrato social da impetrante, verifica-se que os sócios Adilson Perpétuo Maia e João Caetano Neto são responsáveis técnicos pela execução dos serviços profissionais prestados pela sociedade, sendo que ambos são contadores e inscritos no CRC, preenchendo, assim, o requisito previsto no art. 15, do Decreto-lei nº 9.245/46. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SOCIEDADE MISTA DE PROFISSIONAIS HABILITADOS E ESTRANHOS À PROFISSÃO. INSCRIÇÃO. CIRCULAR NORMATIVA Nº 304/94-CFC. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 15 DO DEC.-LEI Nº 9.295/46. O art. 15 do Dec. Nº 9.295/46 é eloquente no admitir que as pessoas jurídicas profissionais da contabilidade possam ter sócios que não sejam profissionais habilitados para essa atividade, desde que não encarregados da parte técnica. (AMS nº 2000.04.01.077336-8, Quarta Turma, Relator Desembargador Valdemar Capeletti, DJU 16/11/2000). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DE ALTERAÇÕES DE ENDEREÇO. RECUSA. SOCIEDADE. HABILITAÇÃO DE TODOS OS SÓCIOS. INEXIGIBILIDADE. DEL-9245/46. 1. Não merece reparos a decisão que concedeu a segurança para que o Conselho Regional de Contabilidade faça alterações de endereço de pessoa jurídica, para que possa exercer suas atividades mesmo que seus sócios sejam habilitados em área afim à Contabilidade, pois basta que os encarregados da parte técnica tenham esse tipo de habilitação, nos termos do ART-15 do DEL-9245/46. (...) (AMS nº 96.04.19696-0, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Marga Barth Tessler, DJU 12/11/97). CONSELHO DE CONTABILIDADE. REGISTRO. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. COMPOSIÇÃO. A res-496-97 DO Conselho Federal de Contabilidade é ilegal na parte em que limita a participação nas sociedades prestadoras de serviços contábeis apenas para profissionais de áreas consideradas afins, pois essa exigência não se contém do DEC-9295/46, que aquela pretendeu regulamentar. A norma de hierarquia inferior não pode ultrapassar a de categoria superior: o regulamento não pode extravasar os limites da lei regulamentadora. (AMS nº 92.04.11045-7, Quinta Turma, Relator Desembargador Amir José Finocchiaro Sarti, DJU 30/10/96). Por tudo isso, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada proceda a inscrição da impetrante sem a exigência de que a sócia Muryeli Fontes apresente formação em técnica ou ciências contábeis ou outra profissão regulamentada, preenchidos os demais requisitos legais. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.

0003405-64.2010.403.6114 - FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP254541 - LEILA MARIA STOPPA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante objetiva sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP. Alega o impetrante que a autoridade indeferiu sua inscrição por falta de um dos requisitos exigidos pelo Edital do certame, qual seja, a entrega da cópia autenticada da certidão de colação de grau, documento essencial para validade da inscrição no 134º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil,

Seção de São Paulo.Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.O MM. Juízo da Comarca de São Bernardo do Campo/SP declinou da competência (fls.242).Os autos foram então remetidos ao Juízo da 15ª Vara Cível Federal, que postergou a análise do pedido liminar para após as informações da autoridade impetrada.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 255/271, e apresentou os documentos de fls. 272/297. Argüiu, em preliminar, a carência de ação, visto que o impetrante não ofereceu qualquer embasamento de sua pretensão, tampouco juntou documentos que pudesse comprovar seu pleito, No mérito, alegou que apenas cumpriu o previsto no Edital, afirmando que, ao se inscrever para o certame, o candidato aceita tacitamente todas as regras a ele inerentes. Por conta disso, não há ilegalidade no ato praticado, tendo em vista que o impetrante à época da comprovação dos requisitos, não possuía a condição de bacharel em direito.A medida liminar foi indeferida (fls.298/300).Em petição de fls. 305/320, o impetrante replicou as informações da autoridade impetrada, alegando, em síntese, que nos exames atuais inexistia a exigência da condição de bacharel ao tempo do certame, motivo pelo qual pleiteia direito superveniente.O Juízo manteve a decisão de indeferimento liminar (fls.351).A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls.353/356).É o relatório.Fundamento e Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.De fato, o mandado de segurança possui natureza sumária para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não sendo permitida dilação probatória. Todavia, no caso, os documentos colacionados foram suficientes para conceder status de liquidez e certeza ao direito alegado pelo impetrante ou para sustentar a impetração do presente mandamus, impedindo a denegação da segurança de plano.Passo ao mérito.Conforme se verifica dos autos, o impetrante inscreveu-se para prestar o 134º Exame, preenchendo a respectiva ficha de inscrição e, declarando, para tanto, estar de acordo com as normas do edital do certame. Ocorreu que a inscrição do impetrante foi indeferida, mesmo este tendo sido aprovado na 2ª fase do Exame, com base no que prescreve o Edital, por não haver preenchido um dos requisitos essenciais, em especial a do item 1.3.1, que dispõe:1.3. - São requisitos para inscrição:1.3.1 - Haver concluído o curso de graduação em Direito, mediante comprovação nos termos do subitem 6.6 deste Edital;(...)6.6. - Proclamado o resultado final, o candidato aprovado obterá o direito de receber o certificado de aprovação, que deverá ser assinado pelo Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção delegada e pelo Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem, com validade por prazo indeterminado. Esse certificado todavia somente será emitido após a divulgação do resultado final e mediante a comprovação da conclusão do curso de graduação em Direito conferida até o dia da realização da prova prático-profissional e, ainda, a prova da respectiva colação de grau, que poderá ser superveniente, acompanhada de cópia da cédula de identidade e, se for o caso, de seu título de eleitor, cujos dados deverão corresponder àqueles informados no momento da inscrição, sob pena de anulação de todos os atos praticados, inclusive das avaliações obtidas. Ora, como é bem de ver, a autoridade impetrada nada mais fez do que cumprir o estabelecido no referido Edital. Valendo destacar, em contrapartida, que, no caso em tela, o Edital de abertura de Inscrições para o 134º Exame da Ordem, nos itens 1.1 e 1.3.1 determina que a inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas no Edital. Vê-se, pois, que o Impetrante deixou de atender os termos do Edital do 134º Exame de Ordem, já que não comprovou a conclusão do curso de graduação em Direito até a data da realização da prova prático profissional. Portanto, à época da realização da prova prático-profissional, o impetrante não havia concluído o curso de Direito, condição sine qua non para o deferimento de sua inscrição definitiva no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme Provimento 109/2005 e o Edital de Abertura de inscrições para o 134º Exame de Ordem. Ressalta-se, ainda, que o Edital de Abertura do Exame de Ordem Unificado 2010.2, editado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser aplicado ao presente caso, na medida em que o impetrante, tendo realizado o 134º Exame Nacional se submete as regras estabelecidas naquele edital. O mesmo se aplica com relação ao Provimento nº 109/2005, em vigor à época que o impetrante prestou o referido exame.Ademais, o Provimento nº 136/2009 estabelece que o Exame de Ordem é prestado pelo bacharel em Direito (art.2º) sendo que, à época que prestou o exame, o impetrante não era bacharel em direito na medida em que necessitava ser aprovado na disciplina de Direito Processual Civil III para que pudesse se formar.Por tudo isso, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. P.R.I.

0001291-16.2010.403.6127 - AGROPECUARIA MIGUEL ARCANJO VIP - COMERCIO DE ANIMAIS LTDA(SP219318 - Daniela Floriano Barbeitos) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, cujo objeto é afastar a imposição do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRVM/SP no sentido de obrigar a impetrante a efetivar os respectivos registros nos quadros do órgão que representa, bem como contratar médico veterinário como responsável técnico, tornando sem efeito a(s) atuação(es) aplicada(s), não efetuando nova(s) multa(s). É o relatório. Decido.A questão que se coloca diz respeito à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratação de médico veterinário por empresas que comercializam animais e/ou produtos destinados ao consumo de animais. Primeiramente, é bem de ver que a Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros.Por sua vez, os artigos 5º e 6º da Lei nº 5517/68 descrevem as atividades de médico veterinário, quais sejam:Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e

de economia mista e particulares:(...)e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, os comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, sem serviços ou para qualquer outro afim, animais ou produtos de sua origem;(...)Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com:(...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; (...)Quanto às pessoas jurídicas determina o artigo 27 da Lei nº 5517/68 que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º dessa lei, estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionaremNo caso dos autos, verifica-se que a impetrante comercializa animais vivos ou medicamentos veterinários (documentos de fls. 30/38), razão pela qual se faz necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a inscrição junto ao referido Conselho.A necessidade da inscrição das empresas que comerciarem animais, ainda que de pequeno porte, obriga também a presença de médico veterinário responsável, uma vez que tais animais são capazes de transmitir moléstias, podendo criar risco à saúde pública. A esse respeito, faz-se oportuno destacar os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200372000190052 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: TRF400098874 Fonte DJU DATA:01/09/2004 PÁGINA: 674 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO E JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO.Ementa ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAISVIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68.1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animaisvivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Apelação provida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇAProcesso: 200272000124877 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/05/2003 Documento: TRF400087631 Fonte DJU DATA:28/05/2003 PÁGINA: 399 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA OFICIAL.Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68.- A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestamserviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializaanimais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, carretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.Requisitem-se, pois, informações com cópia desta.Intime(m)-se.Oficie-se.

0000541-61.2011.403.6100 - BANCO DIBENS S/A(SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Comprove a impetrante, através de documento hábil, que o valor depositado corresponde integralmente ao crédito tributário que pretende suspender a exigibilidade, devidamente corrigido. Intime(m)-se. Oficie-se.

0000654-15.2011.403.6100 - PRO LOGOS S/C LTDA PROCESSAMENTO DE DADOS(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de fls. 94, providenciando a juntada de uma contrafé instruída com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, para intimação do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

0000751-15.2011.403.6100 - MARCELA FERREIRA DOS SANTOS(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos etc. Verifica-se nos autos que a impetrante não forneceu Declaração de Inexistência de Litispendência nos moldes do Provimento 321/2010, conforme certidão exarada pela Seção de Distribuição (fls.25).Assim, determino que a impetrante cumpra a determinação contida na Resolução em comento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução de mérito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a juntada dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09, bem como o recolhimento das custas processuais à União, nos termos do artigo 98 da Lei 10.707/2003 c/c IN STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sob pena de cancelamento da distribuição.Regularizados os autos, tornem conclusos.Int.

0000780-65.2011.403.6100 - PORT EMPRESARIAL SERVICOS GERAIS LTDA(SP118617 - CLAUDIR

FONTANA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos etc. Providencie a impetrante a juntada de uma contrafé instruída com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, para que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 c/c com art. 19 da Lei nº 10.910/04, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Regularizados os autos, tornem conclusos.Int.

0000853-37.2011.403.6100 - CONSTRUDECOR S/A(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO E SP295635 - CESAR ROBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista informação de fls.131, afastamento a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0000868-06.2011.403.6100 - ARIEL PALMEIRA - MENOR X JOSE CARLOS PALMEIRA(SP295474 - ALEXANDRE KOLANO BARBOSA DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Vistos etc. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido; anote-se.Sem prejuízo, providencie o impetrante a juntada de duas contrafés instruídas com as cópias dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos dos artigos 6º da Lei nº 12.016/2009 e 19 da Lei nº 10.910/04, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Regularizados os autos, tornem conclusos.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0980046-19.1987.403.6100 (00.0980046-8) - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.1343/1344: Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0029851-16.2010.403.0000. Silentes, aguarde-se, sobrestado, no arquivo. Int.

0720724-13.1991.403.6100 (91.0720724-7) - MECANICA NATAL S/A(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls.1132/1146: Manifeste-se a parte autora. Int.

0016438-62.1993.403.6100 (93.0016438-4) - VALISERE IND/ E COM/ LTDA(SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls.257: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, requerido pela parte autora. Int.

0028441-15.1994.403.6100 (94.0028441-1) - CROMOQUIM PRODUTOS TENSOATIVOS LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Apresente a parte autora planilha com os depósitos que pretendem levantar, no prazo de 10(dez) dias. Após, considerando a manifestação de fls.347/356, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021206-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021206-8) - IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP224720 - CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em razão de a Caixa Econômica Federal figurar na relação contratual firmada entre os autores e a COHAB como credora hipotecária, e nessa condição ser parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, afastamento a preliminar de ilegitimidade da CEF.Nesse sentido confira-se a seguinte decisão dos Tribunais Superiores:AGRAVO LEGAL - ART.

557, 1º, DO CPC - CANCELAMENTO DE HIPOTECA QUE RECAI SOBRE IMOVEL JÁ QUITADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAB E DA CEF - RECURSOS IMPROVIDOS. A Caixa Econômica Federal é legítima para figurar no polo passivo da presente ação, pois embora não faça parte do contrato de financiamento, há previsão de que o saldo devedor terá cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial-FCVS. Além do mais, a Caixa Econômica Federal tem a seu favor a hipoteca que se pretende cancelar, o que torna indiscutível a sua legitimidade passiva. Quanto à legitimidade da COHAB/BAURU, observa-se que é parte no contrato de promessa de compra e venda discutido, detendo, por isso, interesse no deslinde da demanda. Ademais, o recibo que comprova a quitação do imóvel dando ao autor o direito ao cancelamento da hipoteca foi fornecido pela própria Cohab/Bauru, sendo assim não dúvida quanto a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Agravos legais improvidos.((TRF3; Apelação Cível - 1047220; Proc. 2003.61.11.004643-4; 1ª T.; dec.: 14/12/2010; Documento: TRF300314314; DJF3:14/01/2011; pg. 253; Relator JOHONSOM DI SALVO);Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível - Foro Regional X - Ipiranga, solicitando informações acerca do andamento do processo nº. 010.07.102189-5.Após, com a juntada aos autos das informações solicitadas, conclusos para novas deliberações.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008571-86.1991.403.6100 (91.0008571-5) - GAB ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP075291 - ELISETE QUADROS E SP104758 - MIRIAM CASSIA HAMRA RACHED ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002245-56.2004.403.6100 (2004.61.00.002245-2) - SURCHILD - ASSISTENCIA MEDICA CLINICO CIRURGICA S/C LTDA X TEZ SERVICOS DERMATOLOGICOS S/C LTDA(SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls.208,verso: Manifeste-se a impetrante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010199-51.2007.403.6100 (2007.61.00.010199-7) - ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Fls.126: Diligêncie o autor junto à CEF. Prazo: 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019899-37.1996.403.6100 (96.0019899-3) - GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios devidos à União Federal a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019900-22.1996.403.6100 (96.0019900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019899-37.1996.403.6100 (96.0019899-3)) GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios devidos à União Federal a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001389-39.1997.403.6100 (97.0001389-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019899-37.1996.403.6100 (96.0019899-3)) GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios devidos à União Federal a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022665-19.2003.403.6100 (2003.61.00.022665-0) - VISOCLINICA CENTRO DE OFTALMOLOGIA S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X VISOCLINICA CENTRO DE OFTALMOLOGIA S/C LTDA

OFICIE-SE à CEF para conversão em pagamento definitivo os depósitos efetuados nos autos, conforme requerido às fls.281/285. Convertido, dê-se vista à União Federal e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006869-51.2004.403.6100 (2004.61.00.006869-5) - MARLENE CASSIMIRO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARLENE CASSIMIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente apresente a parte autora cópia do inteiro teor da decisão proferida na ADIN nº 2736, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 10413

DESAPROPRIACAO

0017913-29.1988.403.6100 (88.0017913-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X BENEDICTA BOTARELLI(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, expeça-se ao alvará de levantamento em favor do expropriado, se em termos, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047789-43.1999.403.6100 (1999.61.00.047789-5) - DIRCEA BARROCA X SEBASTIAO ALCANTARA DA COSTA X EVERALDO NARDINI X APARECIDO MENDES X JOSE GOMES RIBEIRO(SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls.227: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela CEF. Int.

0012832-79.2000.403.6100 (2000.61.00.012832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-56.2000.403.6100 (2000.61.00.007990-0)) FLAVIO DOS SANTOS DA SILVA X GILBERTO DA SILVA MACHADO X CREUZA MARIA DA SILVA MACHADO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020075-30.2007.403.6100 (2007.61.00.020075-6) - SERGIO GABRIEL CALFAT(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à RÉ-CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022746-89.2008.403.6100 (2008.61.00.022746-8) - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.147/150: Manifeste-se a parte autora. Int.

0012672-05.2010.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Proferi despacho nos autos do incidente em apenso nº. 0024302-58.2010.403.6100.

0014384-30.2010.403.6100 - AUTO RACE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0019454-28.2010.403.6100 - ROBSON RODRIGO DE SOUZA(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO E SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X BOLSA DE MERCADORIA & FUTUROS(BM&F) X BM&FBOVESPA S/A-BOLSA DE VALORES,MERCAD E FUTUROS Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0038435-72.2010.403.0000.Int.

0019517-53.2010.403.6100 - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E

SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos.Por se tratar de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I, do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0019800-76.2010.403.6100 - AVICULTURA E FLORICULTURA SHEIK LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0021112-87.2010.403.6100 - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022439-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019454-28.2010.403.6100) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X ROBSON RODRIGO DE SOUZA(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS)

Dê-se vista à impugnante (AGU), acerca da decisão proferida às fls. 23/24.

0024302-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012672-05.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Preliminarmente, intime-se o impugnado para trazer aos autos planilha dos valores que pretende restituir, referente às contribuições sociais instituídas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº. 110/2001.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014798-82.1997.403.6100 (97.0014798-3) - BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0422882-66.1981.403.6100 (00.0422882-0) - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES E SP124840 - MARCILIA REGINA GONCALVES DA SILVA E SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X REICHHOLD DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a manifestação de fls.1085/1089, EXPEÇA-SE o alvará de levantamento, conforme determinado às fls.1069/1070, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021228-89.1993.403.6100 (93.0021228-1) - JOSE GERALCIDES MATOS DE OLIVEIRA X CASSIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN E SP175320 - RENATA FERREIRA DA COSTA E SP216396 - MARCIO MOLEIRO DE MANINCOR E SP238031 - DIEGO PERES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X JOSE GERALCIDES MATOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão acerca da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 00029099-44.2010.403.000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017459-82.2007.403.6100 (2007.61.00.017459-9) - AMILCAR DAL PRETE X MARCIA DAL PRETE(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X AMILCAR DAL PRETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA DAL PRETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.164: INDEFIRO o requerido pela CEF, com fulcro na Res. 110/2010. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao Executado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0044059-87.2000.403.6100 (2000.61.00.044059-1) - SAUL DARY MENEZES - ESPOLIO (ELVIRA MOSCATELLO MENEZES) X ANA LUCIA MENEZES X SAUL DARY MENEZES JUNIOR X CELESTE MARINA MORALES PUGA MENEZES(SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Apresentem os requerentes as cópias necessárias para instrução do alvará judicial, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se o alvará judicial, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido cumprimento, no prazo de 05(cinco) dias e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10414

MONITORIA

0036195-03.1997.403.6100 (97.0036195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0028056-47.2006.403.6100 (2006.61.00.028056-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ROBERTO DA MATA PEREIRA X EDSON SANTOS DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0005415-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HENRIQUE BUENO DO PRADO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021773-23.1997.403.6100 (97.0021773-6) - AGRO COML/ TOPAZIO LTDA(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, dos vvalores relativos aos honorários de sucumbências, se em termos, intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Após, expeça-se.

0007392-87.2009.403.6100 (2009.61.00.007392-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA II(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.119/122) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$17.911,81 (depósito de fls.104) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0018723-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018723-2) - CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES (THERMAS DOS LARANJAIS)(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP128461 - ANA BEATRIZ MARCHIONI KESSELRING) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP097405 - ROSANA MONTELEONE)
Tendo em vista o tempo decorrido, diga a parte autora acerca da regularização do uso da água dos poços.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020018-07.2010.403.6100 - AMARILDO GONCALVES DA COSTA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OSCAR BARBOSA X ELCI MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA
Fls.353/383: Dê-se vista à parte autora.Fls.386: Citem-se os réus no endereço declinado.Expeça-se. Após, intime-se.

0022369-50.2010.403.6100 - CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO - TRANSMONTANO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Diga a parte autora em réplica.Int.

0023169-78.2010.403.6100 - MINEO SHIGUEMATSU(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos.Por se tratar de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I, do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000462-82.2011.403.6100 - ELIANA MARIA BATTISTON DAVILA KLAS X LUIZ GUSTAVO BATTISTON DAVILA KLAS X LUIZ GUILHERME BATTISTON DAVILA KLAS X JOSE GLAUCIO BATTISTON X MARIA APARECIDA PERINI BATTISTON(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ E SP248793 - SILVANE DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Aceito a conclusão. I - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretendem os autores a desoneração hipotecária do imóvel adquirido em 1981 por meio de financiamento do SFH. Requerem, ainda, que a ré se abstenha de tomar qualquer medida de cobrança de eventual saldo devedor e execução do imóvel objeto do financiamento em questão, bem como a inclusão de seus nomes em órgãos de restrição ao crédito como SPC e SERASA. DECIDO.II - A verossimilhança das alegações dos autores está presente, especialmente na alegação de que foi recusada a utilização do FCVS para a quitação do saldo residual do financiamento, sob o fundamento de que existia, à época da contratação, outro financiamento pelo SFH em nome de um dos autores. A cobertura do saldo residual pelo FCVS não pode ser recusada pela existência de duplo financiamento, ante a inexistência de vedação legal, se os contratos foram firmados em data anterior à edição da Lei nº 10.150/2000, como é o caso (contrato firmado em 30/12/1981).No mesmo sentido, confira-se entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.3. Recurso especial a que se dá provimento.(Resp. 591568; 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; publ. no DJ de 30/08/2004; pág. 217).Além disso, há possibilidade de dano iminente consistente na execução judicial do débito se não efetuado o pagamento nos moldes exigidos pela instituição financeira, bem como a inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e todos os notórios prejuízos daí advindos.III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para determinar à ré que se abstenha de tomar qualquer medida de cobrança de eventual saldo devedor e execução no tocante ao contrato sub judice, até julgamento final desta ação, bem como de incluir os nomes dos autores nos serviços de proteção ao crédito. Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003321-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003321-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Fls. 174/183: INDEFIRO a prova pericial requerida pela embargante, nos termos da determinação de fls. 123, bem como ao que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 0030277-28.2010.403.0000 (fls. 152/154). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI)
Expeça-se mandado de penhora, nos termos da determinação de fls. 151.

MANDADO DE SEGURANCA

0020848-70.2010.403.6100 - STOCK MANIA CONFECÇOES LTDA(SP217740 - FAUSTO JOSÉ DA ROCHA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)
Vistos em sentença.0 I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar impetrado por STOCK MANIA CONFECÇÕES LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO-SP, em que busca o impetrante a imediata liberação do veículo Ford Fusion, ano/modelo 2007/2008, cor preta, placas NKI-8359, Renavam 948376465, apreendido nos termos do Auto de Infração e Depósito nº 565847 - Série C, por ter sido utilizado no transporte de animais silvestres sem a respectiva licença outorgada pelo IBAMA. Liminar indeferida às fls. 53 e verso.Nas informações (fls. 59/160), a autoridade impetrada sustentou a carência de ação da impetrante pela falta de interesse de agir, eis que a liberação do veículo apreendido foi determinada por decisão administrativa proferida em 05/07/2010. Anexou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, com base no artigo 269,

inciso VI do CPC. Este, em síntese, o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.I - É de se observar, na presente ação, a falta de interesse de agir que, a teor da doutrina de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (in Teoria Geral do Processo) se traduz:na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a par e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja adequada e necessária.O interesse da impetrante por um provimento jurisdicional residia na morosidade da Administração quanto à apreciação do requerimento de restituição do veículo, formulado em 19 de dezembro de 2009, bem como na desproporcionalidade dessa retenção.Entretanto, conforme se infere do teor das informações e documentos que a acompanham, especialmente o de fls. 137, a apreensão do veículo utilizado na infração ambiental foi cancelada por decisão administrativa exarada em 05/07/2010, ou seja, em data anterior à propositura da ação que se deu em 13/10/2010.Assim, ausentes a utilidade e a eficácia do provimento jurisdicional pretendido, resta caracterizada a carência de ação, por ausência de interesse processual. III - Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, VI, do CPC e DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis em mandado de segurança.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021163-98.2010.403.6100 - ALEXANDRE DOS SANTOS MEDEIROS X ELIZETE LUCIA VERONEZI MEDEIROS(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Fls. 441/42: Como medida de cautela, fixo excepcionalmente novo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal, para que a autoridade cumpra voluntariamente o determinado na r. decisão de fls. 27/28.Decorrido o prazo sem manifestação determino a adoção das seguintes providências:a) Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelos crimes previstos nos arts. 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;b) Representação ao Ministério Público Federal para apuração da ocorrência de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), para o qual está prevista a sanção de perda do cargo, art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, combinado com o art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90;c) Representação ao superior hierárquico da autoridade impetrada para apuração de proibição funcional estabelecida no art. 117, IV, da Lei nº 8.112/90 (opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço);d) Representação à Advocacia-Geral da União para fins de eventual ajuizamento de ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento de ordem judicial (art. 112, da Lei nº 8.112/90).Ante o exposto, expeça-se novo ofício para cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher a ciência pessoal da autoridade.Intime-se.

0000001-13.2011.403.6100 - DANIELA FORNER CASTELAN(SP297625 - LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS) X DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF VISTOS etc.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar em face do DIRETOR-GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF, em que a impetrante DANIELA FORNER CASTELAN requer provimento jurisdicional que determine sua imediata convocação para matrícula no Programa de Formação e, se aprovada, sua imediata nomeação para substituir cargo vago dos servidores exonerados, mantendo suspenso o prazo de validade do concurso enquanto perdurar o referido Programa. Liminar indeferida em plantão judiciário. Interposto Agravo de Instrumento, o pedido de concessão do efeito suspensivo foi parcialmente deferido.Este, em síntese, o relatório.D E C I D OFalece a este Juízo competência para apreciar o presente mandado de segurança, posto que a autoridade impetrada - DIRETOR-GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF - apontada como responsável pela prática do ato aqui debatido possui sede na cidade de Brasília - DF.Assim sendo, compete à Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília/DF o processamento e julgamento do presente feito.Confira-se, a propósito, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ - Resp 257556, Relator Ministro FELIX FISCHER, publ. DJ 08/10/2001, pág. 239)Isto posto, declaro a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a lide, DETERMINANDO a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Justiça Federal em Brasília/DF.Oficie-se ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, do teor desta decisão.Int. Após, dê-se baixa na distribuição.

0000435-02.2011.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos, etc. Considerando que a presente ação trata de objeto idêntico ao da Ação Ordinária nº 0019673-41.2010.403.6100, havendo coincidência de objetos e pedidos (sendo que somente não há coincidência de partes em decorrência do rito eleito pela impetrante), verifica-se a ocorrência de litispendência, devendo ser extinto liminarmente o processo sem resolução do mérito. Saliente-se que o pedido aqui formulado já foi apreciado quando da análise da antecipação dos efeitos da tutela naqueles autos, conforme se verifica das cópias em anexo. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. P. R. I.

0000796-19.2011.403.6100 - ABA MOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

Aceito a conclusão. Vistos, etc. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores de terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença/auxílio-acidente, salário-maternidade e sobre o aviso prévio indenizado, pagos aos seus funcionários. Alega que em tais casos não há remuneração por serviços prestados, não incidindo assim a contribuição em comento. Brevemente relatados. DECIDO. II - Há parcial relevância jurídica no pedido formulado na petição inicial, considerando a firme posição do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a propósito do tema, conforme se verifica dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

PRECEDENTES. 1.....2.....
.....3.....4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. 5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005; REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005; REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005. 6. Recurso Especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido. (destaquei) (REsp. 824292/RS, Rel. Min. José Delgado, publ. DJ de 08/06/2006, pág. 150). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3.4.5.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005; REsp 486697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 e REsp 641227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso Especial a que se dá parcial provimento. (destaquei) (REsp 836531/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, publ. No DJ de 17/08/2006, pág. 328). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1.2.3.4.

Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007); b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007); c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF.

ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula nº 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8.212/91, enumera no salário de contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004); d) (...).5. NEGÓCIO provimento ao recurso especial do INSS e CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHES provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado do trabalho. (destaquei). (REsp 973.436/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25/02/2008). Com relação às férias e respectivo adicional de um terço, da mesma forma não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que não fazem parte da remuneração do trabalhador pelos serviços prestados, nos termos do artigo 144 da CLT. Contudo, o mesmo não ocorre com o salário-maternidade nem com o adicional de horas extras que, conforme transcrito acima, possuem natureza salarial, configurando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Quanto ao aviso prévio indenizado, tenho que tal verba não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Confirma-se neste sentido o entendimento firmado no E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª Região, conforme ementa que segue: TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO E FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia e aviso prévio não ensejam acréscimo patrimonial. 2. Súmula nº 79 do extinto TFR: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. 3. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 4. Precedentes do STJ. 5. Apelação e remessa necessária improvidas. (AC 93.02.10458-3, 4ª Turma especializada, Rel. Des. Luiz Antônio Soares, publ. DJU 06/11/2007, pág. 223). Há, ainda, possibilidade de ser ineficaz a medida se deferida apenas a final, posto que restará à impetrante apenas a via repetitória para reaver o que indevidamente recolheu aos cofres públicos, se procedente a final seu pleito. III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, sobre as férias, o respectivo adicional de um terço e sobre o aviso prévio indenizado, com base no artigo 151, IV, do CTN. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e a União Federal para os fins do inciso II, do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

0000850-82.2011.403.6100 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão. Vistos, etc. I - Inicialmente, nos termos do Provimento/COGE nº 68/2006, após a análise do Termo de Prevenção On-line de fls. 55/57 e das informações constantes do sistema processual eletrônico, afastou a possibilidade de prevenção deste com os autos ali listados. II - Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual pleiteia a impetrante a concessão de ordem judicial para que possa parcelar débitos de CPMF. Afirma que discutiu judicialmente a exigibilidade da CPMF por ser instituição financeira e requereu a aplicação de alíquota zero conforme previsto no art. 8º da Lei nº 9.311/96. Obteve em sede de Recurso Especial provimento jurisdicional que lhe garantiu o benefício pretendido apenas sobre as operações financeiras listadas na Portaria 134/99. A fim de evitar a decadência, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração dos valores discutidos judicialmente sob o nº 16327.000.745/2004-68. Após o trânsito em julgado da decisão do STJ que concedeu parcialmente o pedido, a ora impetrante promoveu a correção dos valores lavrados no AI, a fim de adequá-los à decisão judicial. Quando do advento da Lei nº 11.941/2009, que concedeu a possibilidade de parcelamento de quaisquer débitos devidos à Secretaria da Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional e INSS, a impetrante procurou incluir os débitos de CPMF no parcelamento, mas a autoridade impetrada indeferiu seu pedido com fundamento no artigo 15 da Lei nº 9.311/96. Alega a ilegalidade da negativa, uma vez que a Lei instituidora do parcelamento (11.941/2009) não prevê nenhum tipo de exceção aos débitos que podem ser parcelados. DECIDO. A negativa de inclusão dos débitos de CPMF no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 decorre de previsão legal (art. 15 da Lei nº 9.311/96), razão pela qual não verifico ilegalidade ou abuso de poder no ato acoimado de coator. Confirma-se no mesmo sentido entendimento firmado no E. TRF da 3ª Região, nos termos das seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. PARCELAMENTO. DÉBITOS DE CPMF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com efeito, estabelece o art. 15 da Lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF, que é vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. 2. Verifica-se que a referida lei estabelece exceção ao que dispõe a MP nº 303/06 (no sentido da possibilidade da inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao INSS), sendo de observância obrigatória, por veicular normas específicas no que tange ao recolhimento da CPMF. 3. Precedentes citados. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 2007.61.00.009787-8, 320543, Rel. Cecília Marcondes, 3ª Turma, publ. DJF3 CJ1 em 10/05/2010, pág. 119). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CPMF. IMPOSSIBILIDADE POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. 1. Não há que se cogitar acerca da concessão de parcelamento em relação aos

débitos oriundos da cobrança de CPMF, por força de expressa previsão legal constante do art. 15 da Lei nº 9.311/96, instituidora da aludida exação.2. Agravo de instrumento improvido.(AI 2008.03.00.023770-7, 339388, Rel. Roberto Haddad, 4ª Turma, publ. DJF3 CJ2 em 14/07/2009, pág. 307).III - Isto posto, ausente o fumus boni juris, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal para os fins do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações.Com o parecer do MPF, venham os autos conclusos para sentença.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006964-08.2009.403.6100 (2009.61.00.006964-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JAILTON CARLOS DA SILVA X JOELMA PEREIRA SOUZA

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

0022826-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WALDOMIRO GARCIA DE CARVALHO

Fls. 31/32: Manifeste-se a CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030419-03.1989.403.6100 (89.0030419-4) - ROL LEX S/A IND/ COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da ELETROBRÁS do depósito de fls. 437, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int, após expeça-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001966-70.2004.403.6100 (2004.61.00.001966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCO ROGERIO DE MIRANDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X SEBASTIANA MOTA(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 202/2010, distribuída perante a Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

0026067-98.2009.403.6100 (2009.61.00.026067-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA CAROLINA BRITO SANTOS(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES)

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 70, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016759-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016759-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PROBANK S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de março de 2011, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada.II - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários.

0014826-93.2010.403.6100 - MARCELO ROBERTI FERNANDES(SP243288 - MILENE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COOPERATIVA HABITACIONAL MUNIC EST SP COOHAMESP(SP168250B - RENÉ DOS SANTOS)

I - Fls.118 e 124 - Considerando que cabe aos advogados manterem atualizados os endereços da partes, fica intimado o Senhor Patrono a comunicar a empresa co-ré COOPERATIVA HABITACIONAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE SAO PAULO da audiência de instrução dia 01/02/2011, às 15:00h, bem como informar o novo endereço. II - Após, publique-se com urgência e aguarde-se a audiência designada. INT.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7794

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009230-65.2009.403.6100 (2009.61.00.009230-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS X GISLEI SIQUEIRA KNIERIN X LUIS ANTONIO PASQUETTI
Aguarde-se resposta ao ofício 524/10, encaminhado ao Juiz Distribuidor de Porto Alegre, com o retorno da carta precatória.

USUCAPIAO

0000534-69.2011.403.6100 - GETULIO OLLE DA LUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo, por ora, a determinação de fls. 118. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, apresentando relação dos confrontantes do imóvel devidamente qualificados, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007882-75.2010.403.6100 - ADRIANA BANDEIRA ALVES(SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 100: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0013097-32.2010.403.6100 - CARLOS MARCELO ZANI(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela com fundamento na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Julgo que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, que ampliou a base de cálculo das contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, e a edição da Lei 10.256/01 não há mais que se falar em inconstitucionalidade, sendo legítima a cobrança da contribuição questionada na petição inicial. Em razão do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Manifestem-se as partes autora acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0022062-96.2010.403.6100 - PIF ASSESSORIA COML/ LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações. Manifeste-se a Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos - ECT sobre fls. 307/313. Após, venham conclusos. Int.

0023250-27.2010.403.6100 - ABRAO LUIZ ZONETE DA FONSECA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a parte autora o item II, b, do despacho de fl. 88.Int.

0023268-48.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ALVES X FABIANA SIVIERO GONCALVES(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, sob pena de extinção do feito. Int.

0023412-22.2010.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a União interpôs Agravo (fls. 501/536) da decisão de fls. 430/435, aguarde-se o julgamento do

referido Agravo para posterior análise do pedido de alienação em leilão dos bens apreendidos. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. Int.

0000446-31.2011.403.6100 - LILIANE SOUZA BATISTA DA COSTA(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

0000453-23.2011.403.6100 - GELSON ANDRADE CHAGAS(SP254847 - ALAN HENRIQUE SALVETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021374-37.2010.403.6100 - GIOVANA ESPOLADOR CHAVES(SP265884 - JOSE LUIZ MASSON DE ALMEIDA PRADO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RH/GESTAO DE PESSOAL DA CEF EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Considerando o documento de fl. 145, cumpra a impetrante o determinado no item II de fl. 117, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, providencie a impetrante quantas cópias forem necessárias para instruir a contrafé. III - Cumprido os itens acima, cite-se. IV - Após, venham conclusos. Int.

0022198-93.2010.403.6100 - MERCABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando as informações prestadas às fls. 67/70, manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022823-30.2010.403.6100 - ELIETE MARIA FERREIRA GOMES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por ELIETE MARIA FERREIRA GOMES em face do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a inscrição da impetrante como foreiro do imóvel designado pelo lote 08, quadra 43, situado na Avenida Franca, residencial 01, Tamboré, Barueri/SP. Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 43), e devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/54. A União manifestou interesse no feito (fl. 48). Decido. A situação fática retratada nestes autos conduz à plausibilidade do alegado direito. O impetrante busca, junto à Administração, efetivar a transferência do bem imóvel. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a

concessão da medida. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, harmonizando-se com o dispositivo constitucional, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvania Zanella Di Pietro afirma que é o moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, p. 73). Outrossim, a ausência de estrutura administrativa não justifica a demora na prestação de um serviço público, ante o transcurso de prazo razoável para atendimento do requerimento, razão pela qual a autoridade impetrada deve ser compelida à apreciação conclusiva do processo. De mais a mais, em razão do princípio da eficiência, o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos em lei. Assim, a Lei nº 9.784/99 determina no artigo 49 que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada. Por outro lado, observo que em suas informações, a autoridade limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da falta de estrutura do órgão, sem, no entanto, trazer aos autos nenhum elemento concreto que permita concluir a procedência de suas alegações. Assiste, portanto, a impetrante o direito de ter o seu pedido de transferência analisado. Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, aprecie conclusivamente o requerimento administrativo da impetrante sob o nº 04977.010795/2010-68 (RIP 6213.0002739-85). Oficie-se à autoridade impetrada, intimando-a da presente decisão para imediato cumprimento, com cópia desta servindo de ofício (Ofício nº 16/2011-Gabinete). Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada intimando-a da presente decisão, com cópia desta servindo de ofício (Ofício nº 17/2011-Gabinete). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0024513-94.2010.403.6100 - ANDEFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X CHEFE DO SETOR DE ADMIST TRIBUTARIA DELEG REC FEDERAL S PAULO-DERAT

No caso em exame, insurge-se a impetrante contra o Comunicado nº 7547/2010 em que deixou de homologar a compensação em razão da intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada em processo administrativo. Decido. Não vislumbro o ato coator alegado. A autoridade impetrada em 20/04/2009 (fl. 115) indeferiu o pedido de compensação e decidiu pela não homologação de tal pedido, pois não havia créditos disponíveis para compensação, tendo sido a impetrante intimada da decisão em 28/04/2009 (fl. 116). Entretanto, somente em 2010, conforme a própria impetrante alega, efetuou a retificação da DAS (fls. 76/94). Em 11/06/2010 a impetrante apresentou manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo (fl. 38). Sendo assim, em decisão de 18/08/2010 (fl. 96) a autoridade administrativa reconheceu a manifestação da impetrante como intempestiva, conforme o Comunicado nº 7547/2010. Portanto, o ato coator alegado não padece de ilegalidade, uma vez que a manifestação de inconformidade foi apresentada fora do prazo legal. Ademais, quando da decisão da não homologação não havia créditos disponíveis para compensação do débito informado, considerando que houve a retificação da DAS somente em 2010 e de que o pedido de compensação foi anterior. Desta forma, caberia a impetrante solucionar administrativamente a questão destes autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, intimando-a da presente decisão para ciência, com cópia desta servindo de ofício (Ofício nº 33/2011-Gabinete). Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, intimando-a da presente decisão, com cópia desta servindo de ofício (Ofício nº 34/2011-Gabinete). Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Int.

0024559-83.2010.403.6100 - VETOR DESIGN IMPRESSAO E PRODUCAO DIGITAL LTDA(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O artigo 179 da Constituição Federal autoriza o Estado a intervir no domínio econômico regulando, normatizando e fiscalizando as atividades do setor privado e dispensando tratamento jurídico diferenciado para a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. Para tanto, por meio da Lei nº 9.317/96, foi instituído o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), a qual restringiu o enquadramento de determinadas empresas no sistema de recolhimento simplificado. Com a edição da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o SIMPLES NACIONAL, a Lei nº 9.317/96 foi revogada expressamente, determinando o artigo 17, V da supramencionada Lei que Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V_ que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Ressalto que o SIMPLES NACIONAL constitui um benefício fiscal, e por esta razão impõe a submissão do interessado às exigências estabelecidas na lei, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade. Portanto, existindo pendências perante os órgãos competentes, o contribuinte não preenche a exigência contida na legislação para a sua inclusão do regime. No caso em tela, a impetrante possui débitos tributários que são

posteriores à sua adesão ao regime simplificado. Saliento que a impetrante ao aderir ao SIMPLES NACIONAL aceitou as condições impostas pela legislação e, portanto, deveria prezar pela regularidade fiscal da empresa, para continuar a fazer jus ao benefício. Desta forma, a permanência do contribuinte no Simples Nacional exige a comprovação de regularidade fiscal perante o INSS, os Estados e os Municípios. Não demonstrada a regularidade, impossível a permanência da impetrante na sistemática do simplificado. Com relação ao pedido de parcelamento, o recolhimento mensal ao Simples Nacional abrange créditos de titularidade dos Estados e Municípios (incisos VII e VIII, do artigo 13, da Lei Complementar nº 123/06), não é aplicável o parcelamento previsto no artigo 11, da Lei 10.522/02, restrito aos créditos da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 11, da Lei 10.522/02, bem como não é aplicável o parcelamento previsto na Lei 11.941/09, restrito aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 1º, IV. Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, intimado-a da presente decisão para ciência, com cópia desta servindo de ofício (Ofício nº 23/2011-Gabinete) Desentranhe-se o documento de fls. 27/35 por se tratar de cópia da inicial para instruir a contrafé. Após, dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 e do teor desta decisão. Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

000009-87.2011.403.6100 - NEC BRASIL S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Considerando as informações prestadas pelas autoridades impetradas, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fl. 1073. Int. Fl. 1073: I - Considerando que o presente Mandado de Segurança foi inicialmente distribuído em Plantão Judiciário, providencie este Juízo a inclusão de todas as movimentações no sistema processual. II - Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 1059/1062, por se tratar de objeto distinto. III - Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sua regularização processual, tendo em vista que a procuração outorgada à fl. 31 é cópia. IV - Aguarde-se a vinda das informações do Delegado de Administração Tributária (DERAT/SP) da Receita Federal do Brasil em São Paulo. V - Após, venham conclusos. Int.

000755-52.2011.403.6100 - JOSE ALVES REIS(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CORREGEDOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

I - Providencie o impetrante uma cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. II - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações. III - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, com cópia desta decisão servindo de ofício (Ofício nº 20/2011-Gabinete). IV - Cumprido o item I, dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Int.

000797-04.2011.403.6100 - MAESTRO LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

I - Providencie a impetrante no prazo de 10 (dez) dias: a) o recolhimento das custas judiciais nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; b) sua regularização processual, tendo em vista que o Sr. Aba Moshe Lewkowicz não possui poderes para representá-la. Int.

000827-39.2011.403.6100 - JOSE FERNANDO PAIVA DO COUTO(SP266617 - MARCELO RIBEIRO DA SILVA HERRAN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando em sede de medida liminar: i) a correção do espelho e da prova prático-profissional do Exame Unificado de Ordem 2010.2, de acordo com o disposto no art. 6º, 3º do Provimento nº 136/2009 e no item 5.7 do Edital de Abertura, dentro do prazo máximo de 24 horas; ii) a concessão de prazo razoável para a interposição de eventual novo recurso administrativo, a partir da realização dos procedimentos de correção do espelho e da prova prático-profissional; e iii) a declaração de aprovação final no Exame Unificado de Ordem 2010.2, suprindo-lhe a necessidade de realização e de comprovação da condição de aprovado em novo Exame de Ordem. Decido. As regras para a realização, correção das provas e habilitação do candidato aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil foram fixadas pelo Edital do Exame de Ordem nº 2010.2, não se mostrando excessivos os critérios para aferir a capacidade do examinando, pois cabe à OAB o zelo pela qualidade dos advogados inscritos. Destaco que a Lei 8906/94 dispõe em seu artigo 8º, 1º que compete à Ordem dos Advogados do Brasil a elaboração do exame de admissão, devendo para tanto, estabelecer os critérios e proceder à avaliação dos candidatos que pretendem ingressar na advocacia. A competência do Poder Judiciário se limita a examinar a validade das normas instituídas no edital e dos atos praticados pela comissão competente na realização do exame de ordem, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA DE CONCURSO. DESCABIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO. 1- Conforme consignado na decisão agravada, as instâncias ordinárias julgaram a causa de forma absolutamente fundamentada e pertinente, aliás, no mesmo sentido do entendimento desta Corte de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora na análise de questões de concurso público, competindo-lhe, tão-somente, o exame da legalidade do edital e dos atos administrativos envolvidos na realização do certame. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGEDAG 200800329111 - AGEDAG - ABAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 1015446 - Relator: Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP - Sigla do Órgão: STJ - Órgão julgador: Sexta Turma - Fonte: DJE Data 01/07/2010) Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão, com cópia desta servindo de ofício (Ofício nº 37/2011-Gabinete). Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo venham conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011661-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CICERO PEREIRA GOMES DA SILVA

Recebo petição de fls. 36/37 com aditamento à inicial. O réu assinou o termo de acordo (fl. 15) em que reconhece dívidas pelo não pagamento das prestações do arrendamento em questão. O referido termo foi celebrado em 14 de setembro de 2009, bem como a notificação para constitui-lo em mora (fl. 11). Entretanto, o vencimento da primeira parcela foi prevista para o dia 30 de setembro de 2009, ou seja, a notificação se deu antes da data do vencimento da primeira e das subseqüentes parcelas do termo de acordo celebrado entre as partes. Portanto, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o esbulho possessório pelo inadimplemento do arrendatário. Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Cite-se. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5243

MONITORIA

0020298-17.2006.403.6100 (2006.61.00.020298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WILLIAN FERNANDES X REINALDO FERNANDES

19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2006.61.00.020298-0 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: WILLIAN FERNANDES e REINALDO FERNANDES Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 198/204, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0026915-90.2006.403.6100 (2006.61.00.026915-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LAERCIO XAVIER FRANCO - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS FRANCO

19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2006.61.00.026915-6 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: LAERCIO XAVIER FRANCO - ESPÓLIO e MARIA DAS GRAÇAS FRANCO (REPRESENTANTE DO ESPÓLIO) Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 114/116, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0027148-87.2006.403.6100 (2006.61.00.027148-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X ALCINDO DA SILVA (SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA (SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA (SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X EDINALVA PEREIRA DA SILVA (SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2006.61.00.027148-5 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: MARCOS ROBERTO DA SILVA, ALCINDO DA SILVA, ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA e EDINALVA PEREIRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos Roberto da Silva, Alcindo da Silva, Zenaide Oliveira da Silva, Carlos Alberto Oliveira da Silva e Edinalva Pereira da Silva, objetivando o pagamento de R\$ 19.605,56 (dezenove mil seiscentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 21.1367.185.0003728-49. Juntou documentação (fls. 05/32). Citado, os réus apresentaram embargos alegando que a Autora não ofereceu a eles informações corretas sobre o contrato, mormente quanto a forma de correção das parcelas da dívida. Entendem ilegal a cumulação de comissão de permanência, juros, correção monetária e aplicação das regras da Tabela Price. Pedem,

ainda, o afastamento das multas cominadas. Afirmando que a lei determina, nos contratos de crédito educativo, a limitação dos juros em 6% ao ano. Os fiadores, por seu turno, pedem exclusão deles da lide, pois a renúncia ao benefício de ordem, conforme estampado no contrato, é manifestamente ilegal. Assim, requerem que sejam executados primeiramente os bens do devedor principal. A CEF apresentou impugnação aos termos dos embargos monitorios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No tocante ao benefício de ordem, registro que a cláusula décima oitava - parágrafo décimo primeiro estabelece que os fiadores respondem como devedores solidários, incorrendo no disposto no artigo 828, incisos I e II do Código Civil. Em que pese cuidar-se de contrato de adesão, a parte tem a liberdade de aderir ou não ao encargo em apreço. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pelos réus não merecem acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontrovertidos, haja vista que os Embargantes reconheceram o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. O juro embutido nas prestações mensais calculadas não caracteriza anatocismo vedado por lei, uma vez que o método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (grifo) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA. 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls. 17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores. 4. Sentença mantida. (TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade) No que concerne à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte embargante. É que a aplicação da TR foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança) quando decorrer de cláusula estabelecida

pelos contratantes. (STF - RE 175.678 e TRF4 - AC 2002.71.04.016608-0/RS). Não há cominação de comissão de permanência no contrato. Não estando o contrato sob as regras do Código de Defesa do Consumidor, cabível a imputação da pena convencional no valor de 10% sobre o valor do débito apurado, conforme remansosa Jurisprudência. No caso particular do FIES, não há capitalização mensal dos juros, pois o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%, o que não padece de ilegalidade. Por fim, destaco que o aditamento de janeiro de 2004, malgrado a ausência de assinatura, não impõe nulidade ao acordo haja vista a existência de aditamento formalizado em julho de 2004. Os documentos colacionados revelam seqüência de renovação do acordo, a contar de novembro de 2002, por meio de sucessivos aditamentos até julho de 2004. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno os Réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, pro rata. P. R. I.C.

0019066-33.2007.403.6100 (2007.61.00.019066-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X FERNANDA FAVORITO
19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0019066-33.2007.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: FERNANDA FAVORITO Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 72, por parte da autora, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003404-92.2008.403.6100 (2008.61.00.003404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA (SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X WANDA MARIA BAUER LOMONACO (SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X WANDA BAUER LOMONACO (SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO Nº 2008.61.00.003404-6 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: AUTO MECÂNICA ARNAUTO LTDA., WANDA MARIA BAUER LOMONACO e WANDA BAUER LOMONACO SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Auto Mecânica Arnauto Ltda., Wanda Maria Bauer Lomonaco e Wanda Bauer Lomonaco objetivando o pagamento de R\$ 148.888,85 (cento e quarenta e oito mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de limite de crédito para as operações de desconto firmado em 10/05/2005. Juntou documentação. (fls. 05/126) Citada, a corré Wanda Bauer Lomonaco opôs embargos arguindo a carência de ação. No mérito, sustenta a ilegalidade da aplicação de juros capitalizados, haja vista a ocorrência de anatocismo. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Os corréus Wanda Maria Bauer Lomonaco e Auto Mecânica Arnauto Ltda., em que pese a citação por hora certa e remessa de carta de ciência com aviso de recebimento, quedaram-se inertes. A CEF impugnou os embargos monitorios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Declaro revéis os corréus Wanda Maria Bueno Lomonaco e Auto Mecânica Arnauto Ltda. Contudo, não recairão sobre eles os efeitos a revelia (artigo 320, I do CPC). O contrato em apreço estabelece que: Cláusula 3ª, 1ª: os cheques pré-datados e as duplicatas objeto das operações de desconto, na forma convencional, devem ser entregues à Caixa devidamente endossados pela devedora/mutuária, com declaração expressa de que continua respondendo pelo cumprimento da prestação constante do título, que fica responsável pela informação ao sacado de que os cheques ou as duplicatas estão em cobrança na Caixa; Cláusula 6ª, 5ª: Quando não ocorrer o pagamento da duplicata, pelo sacado, ou quando os cheques forem devolvidos sem se realizar a compensação (entendida neste momento como o pagamento do cheque pelo instituição sacada), ou o crédito dos cheques eletrônicos não forem encaminhados pela TECBAN, de forma expressa e independente de protesto de título, a devedora/mutuária se obriga a efetuar o resgate das obrigações ora assumidas, na Agência Metrô Vila Madalena da Caixa, nesta praça. Cláusula 7ª, 3ª: Em garantia das obrigações ajustadas neste contrato, nos termos do que faculta o artigo 296 do Código Civil Brasileiro, a Cedente responde pela solvabilidade dos títulos cedidos, motivo pelo qual emitem, nesta data, nota promissória pró-solvendo no valor do limite e com vencimento à vista, também assinada pelos co-devedores; Cláusula 10ª: Fica de igual modo a Caixa autorizada a debitar na conta da mutuária ou co-devedores os valores das duplicatas, dos cheques ou cheques eletrônicos pré-datados que não sejam liquidados em seus respectivos vencimentos, protestados ou não [...]. Como se vê, os títulos de crédito alvos de operação de desconto, quando não liquidado em face de seus emitentes, são debitados na conta da mutuária e revelam-se aptos a fundamentar a presente ação. A responsabilidade dos Réus pelo pagamento da dívida não decorre do título de crédito propriamente dito, mas da obrigação assumida em contrato autônomo, no qual ostentam a qualidade de devedores solidários pelo pagamento. Neste sentido, segue a Jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TR. LIMITAÇÃO DE JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A inexistência de protesto da duplicata não impede a propositura da ação monitoria contra o réus, vendedores da mercadoria e endossantes das duplicatas descontadas, considerados responsáveis solidários pelo pagamento da dívida, nos termos do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de cheque pré-datado. 2. Nos termos da Súmula 295 do E. STJ: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. 3. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 4. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº. 2007.72.00.007495-1/SC, Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.O. 16.12.2008, por

unanimidade)Destarte, a ação monitoria é meio hábil para obter a satisfação de pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível e baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo.Saliente-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito , acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria.Os fatos narrados na inicial mostraram-se incontroversos, uma vez que a corré reconheceu o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido.Incabível a aplicação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, porquanto tal limitação reclamava regulamentação legislativa que não se materializou. A propósito do assunto em destaque, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento:Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Acerca do assunto, atente-se para o teor do seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios.Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido.(AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente.Por fim, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso vertente neste processo não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Condenos réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente corrigido nos termos do manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal.Custas e despesas ex lege.P. R. I.

0006467-28.2008.403.6100 (2008.61.00.006467-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GBG IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR) X MARIA CELIA GOMES(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR) X ISALTINA PEREIRA GOMES(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos.Diante da renúncia dos advogados constituídos no presente feito intime-se o advogado Sr. Ricardo Moreira Bizarro - OAB/SP 245.431 para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 10(dez) dias.Publique-se a r. sentença prolatada às fls. 239-241. SENTENÇATrata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de GBG IND/ e COM/ de Confecções Ltda., Maria Célia Gomes e Isaltina Pereira Gomes, objetivando o pagamento de R\$ 37.828,30 (trinta e sete mil oitocentos e vinte e oito reais e trinta centavos), acrescidos de juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, sob pena de formação de título executivo judicial.Sustenta, em síntese, que as partes celebraram Contrato de Crédito Rotativo, que se projetou na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, tornando-se os Réus inadimplentes.Juntou documentação (fls. 06/154).Citados, os Réus opuseram embargos alegando que, por se tratar de sociedade limitada, os sócios respondem, na ausência de integralização do capital, pelas quotas correspondentes. Afirmam que a cobrança deve se dar tão-somente em face da pessoa jurídica.Destacam, ainda, que a hipótese em apreço não se amolda às situações em que se autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. No mais, alegam ter ocorrido a incidência de juros superior ao permitido por lei. Pedem aplicação do CDC e o restabelecimento do equilíbrio contratual.A CEF impugnou os embargos monitorios.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.O caso em apreço não se ajusta ao previsto no artigo 1.052 do CC/02. Cuida-se de dívida contraída pela sociedade e por aqueles que subscreveram o contrato na qualidade de co-devedores. Ou seja, os embargantes não figuram como sócios da sociedade limitada, mas como responsáveis solidários pelo débito - qualidade esta apartada da relação jurídica societária.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os argumentos da parte Embargante

não merecem prosperar. A ação monitória é meio hábil para obter a satisfação de pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível e baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Saliente-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Com efeito, verifica-se que a ação acha-se bem instruída para a comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo aos Embargantes o ônus de provarem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, tenho que não se acha caracterizado o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. De seu turno, cumpre registrar que os Embargantes não se insurgem especificamente contra os cálculos elaborados pela Autora, limitando-se a contestar genericamente sem declinar os fundamentos jurídicos em que se assentam seus argumentos, bem como não logrou demonstrar a inexistência das contas apresentadas com a exordial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene os Embargantes no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

0002987-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROGERIO MACARI GONCALVES X MARIO APARECIDO GONCALVES X DORACI MACARI GONCALVES(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2009.61.00.002987-0 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: ROGÉRIO MACARI GONÇALVES, MARIO APARECIDO GONÇALVES e DORACI MACARI GONÇALVES SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rogério Macari Gonçalves, Mario Aparecido Gonçalves e Doraci Macari Gonçalves, objetivando o pagamento de R\$ 22.145,72 (vinte e dois mil cento e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a parte ré tornou-se inadimplente em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 21.0252.185.0003515-41 e aditamentos. Juntou documentação (fls. 06/43). Os réus opuseram embargos alegando que, em virtude do trancamento da matrícula, os juros aplicados pela credora são abusivos e ilegais. Assim, entendem ser devido tão-somente o valor de R\$ 14.596,01. Apresentaram proposta de acordo que foi rejeitada pela CEF. A CEF impugnou os termos dos embargos monitórios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pela parte ré não merecem acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a parte ré reconhece o acordo firmado e o seu inadimplemento, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão assente-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. No caso particular do FIES, não há capitalização mensal dos juros, pois o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%, o que não padece de ilegalidade. Ano que concerne aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que tal procedimento não caracteriza anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, confira-se o teor da seguinte emenda: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro

revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida.(grifo)CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA.1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento.2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada.3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls.17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores.4. Sentença mantida.(TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade)De seu turno, não padece de ilegalidade a cobrança de multa moratória no percentual de 2%, pois ela possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, destina-se a indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida. Não estando o contrato sob as regras do Código de Defesa do Consumidor, cabível a imputação da pena convencional no valor de 10% sobre o valor do débito apurado, conforme remansosa Jurisprudência. No tocante à redução dos encargos em decorrência do trancamento da matrícula, importa assinalar que hipótese não se acha prevista no contrato em apreço. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do manual de cálculos do Conselho de Justiça Federal, observando-se o disposto na Lei nº 1060/50 na sua execução.Custas e despesas ex lege.P. R. I.

0003499-88.2009.403.6100 (2009.61.00.003499-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VANESSA TAVARES DA SILVA X ANTONIA ANDREIA TAVARES DA SILVA
19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2009.61.00.003499-3 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: VANESSA TAVARES DA SILVA e ANTONIA ANDREIA TAVARES DA SILVA Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 97/111, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0026094-81.2009.403.6100 (2009.61.00.026094-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BRUNA OLIVEIRA ANUNCIACAO X JOSE DIAS DA ANUNCIACAO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ANUNCIACAO
19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2009.61.00.026094-4 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: BRUNA OLIVEIRA ANUNCIACÃO, JOSÉ DIAS DA ANUNCIACÃO e MARIA HELENA DE OLIVEIRA ANUNCIACÃO Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 51/54, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0026868-14.2009.403.6100 (2009.61.00.026868-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALLAN ALVES MOREIRA X SUZIENY ALVES MOREIRA
19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0026868-14.2009.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: ALLAN ALVES MOREIRA e SUZIENY ALVES MOREIRA Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Allan Alves Moreira e Suzieny Alves Moreira, objetivando o pagamento da importância de R\$ 24.268,35 (Vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Às fls. 61/70, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, por falta de interesse de agir, haja

vista o acordo realizado extrajudicialmente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo demonstrada a superveniente falta de interesse de agir, haja vista a realização de acordo extrajudicial noticiado pela autora às fls. 61/70. Posto isto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000418-97.2010.403.6100 (2010.61.00.000418-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIANA BASTOS MAIA(SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2010.61.00.000418-8 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: MARIANA BASTOS MAIA SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mariana Bastos Maia, objetivando o pagamento de R\$ 14.121,25 (quatorze mil cento e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, firmado em 06/03/2009. Juntou documentação. (fls. 06/33) Citado, a Ré opôs embargos monitorios se insurgindo contra o valor exigido, afirmando que os documentos juntados não são hábeis para demonstrar a existência do débito, mormente considerando a ausência de discriminação dos índices aplicados para atualização do crédito. Saliencia a ocorrência de obscuridade das cláusulas e aplicação de taxa de juros abusivos. No mais, destaca que caiu em uma arapuca na medida em que não foi esclarecida sobre todos os termos do contrato, especialmente quanto à forma de atualização saldo devedor. Pugna pela realização de prova pericial. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão assente-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. A questão vertente neste feito é exclusivamente de direito, cumprindo assinalar que a embargante não suscita argumentos aptos a afastar a presunção de legalidade do contrato e a forma de atualização do saldo devedor. E mais, os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a ré reconheceu o acordo firmado e a sua inadimplência. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Confirma-se, ainda, o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Quanto às alegações de vício de consentimento, melhor sorte não assiste à embargante. Não há prova da ocorrência de coação ou que a parte tenha sido induzida a erro. Dos autos extrai-se que a parte deliberadamente celebrou contrato, tanto que reconhece sua inadimplência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene o Embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigidos nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. P. R. I.

0001511-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001511-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATALIA SCARPIN FATORETO X IVAN NATAL FATORETO(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA SCARPIN FATORETO(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2010.61.00.001511-3 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: NATALIA SCARPIN FATORETO, IVAN NATAL FATORETO e MARIA APARECIDA SCARPIN FATORETO SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Natalia Scarpin Fatoreto, Ivan Natal Fatoreto e Maria Aparecida Scarpin Fatoreto, objetivando o pagamento de R\$ 25.891,69 (vinte e cinco mil oitocentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 21.1618.185.0003676-01 e aditamentos. Juntou documentação (fls. 06/38). Os réus apresentaram embargos alegando, em síntese, carência de ação. Os fiadores pedem a exclusão da lide, pois figuraram apenas no termo aditivo do contrato. No mérito, alega se tratar de contrato de adesão não tendo liberdade, na época da assinatura, de modificar as cláusulas tidas como abusivas. Pleiteiam, ainda, afastamento da aplicação da tabela price por configurar anatocismo. A CEF apresentou impugnação aos termos dos embargos monitorios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pela parte ré não merecem acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a parte ré reconhece o acordo firmado e o seu inadimplemento, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão assente-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a

jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. No caso particular do FIES, não há capitalização mensal dos juros, pois o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%, o que não padece de ilegalidade. E mais, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que tal procedimento não caracteriza anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: **AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.** 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (grifo) **CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA.** 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls. 17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores. 4. Sentença mantida. (TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade) De seu turno, não padece de ilegalidade a cobrança de multa moratória no percentual de 2%, pois ela possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, destina-se a indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida. Não estando o contrato sob as regras do Código de Defesa do Consumidor, cabível a imputação da pena convencional no valor de 10% sobre o valor do débito apurado, conforme remansosa Jurisprudência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS**, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de **TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do manual de cálculos do Conselho de Justiça Federal, observando-se o disposto na Lei nº 1060/50 na sua execução. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

0010931-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAROLINA DE ANDRADE CARDARELLI X VIVIANE OLIVEIRA DE SOUZA X WAGNER DE ANDRADE
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0010931-27.2010.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: CAROLINA DE ANDRADE CARDARELLI, VIVIANE OLIVEIRA DE SOUZA E WAGNER DE ANDRADE Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 52 por parte do autor, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, IV do Código de

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020365-75.1989.403.6100 (89.0020365-7) - ALBANO TAROCO X ANTONIO GUSSON X DANILO LOPES DOS SANTOS X DOMINGOS MILANI X EDIFARMA COM/ DE DROGAS LTDA X EDIJAIR MARTINS TOSTA X ELAINE MATTOS MOTTA(SP031971 - JOSE POLI) X EURIDES TOMAZ NUNES X JABIN ARNALDO DA SILVA X NEUZA BARBOSA FALLEIROS SILVA X FRANCISCO ARNALDO DA SILVA NETO X MAURA FALLEIROS ARNALDO DA SILVA X JOAO ANTONIO PONTES - ESPOLIO X GUSTAVO SANCHES PONTES X HENRIQUE SANCHES PONTES - INCAPAZ X LUCIA SANCHES X JOSE CARLOS MOITA X JOSE ODINAEI SILVA LEMOS X DOMINGOS FERRO(SP031971 - JOSE POLI) X DOUGLAS DE MELLO X WILLIANS FERNANDO LOPES DA SILVA(SP031977 - OSTERNO ANTONIO DA COSTA E SP031971 - JOSE POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 89.0020365-7AUTOR: ALBANO TAROCO, ANTONIO GUSSON, DANILO LOPES DOS SANTOS, DOMINGOS MILANI, EDIJAIR MARTINS TOSTA, ELAINE MATTOS MOTTA, EURIDES TOMAZ NUNES, NEUZA BARBOSA FALLEIROS SILVA, FRANCISCO ARNALDO DA SILVA NETO, MAURA FALLEIROS ARNALDO DA SILVA, GUSTAVO SANCHES PONTES, HENRIQUE SANCHES PONTES - INCAPAZ, JOSE CARLOS MOITA, JOSE ODINAEI SILVA LEMOS, DOMINGOS FERRO, DOUGLAS DE MELLO e WILLIANS FERNANDO LOPES DA SILVARÉU: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000506-77.2006.403.6100 (2006.61.00.000506-2) - ISAO NARAHARA X MASSUKA YAMANE NARAHARA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP187110 - DÉBORA REZENDE CASTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N 2006.61.00.000506-2 AUTORES: ISAO NARAHARA e MASSUKA YAMANE NARAHARA RÉUS: BANCO ABN AMRO REAL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por Isao Narahara e Massuka Yamane Narahara em face do Banco ABN Amro Real S/A, da Caixa Econômica Federal e da União Federal, objetivando obter provimento judicial que lhes assegurem a declaração: 1) da existência do vínculo contratual entre as partes ou se o débito originário do contrato celebrado já fora totalmente quitado; 2) do valor do saldo residual; 3) da efetiva aplicação do FCVS ao saldo residual; 4) do sindicato a que efetivamente pertence o requerente titular e cujos índices de reajuste salariais deveriam ser aplicados ao financiamento. Postula, ainda, que o réu seja condenado à restituição dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos, bem como à indenização pelos danos morais ocorridos.Alegam que, mesmo após o pagamento da última parcela do contrato de mútuo objeto da lide, o réu Banco ABN Amro Real S/A não forneceu o termo de quitação do financiamento, cujo pedido foi formalizado por escrito em 18 de fevereiro de 1998.Aduz que, em 13 de março de 1998, obteve resposta ao requerimento que condicionava o fornecimento do termo de quitação ao pagamento da importância de R\$ 626,86, correspondente a uma diferença do valor pago pelo prêmio do seguro habitacional.Sustentam, ainda, que, em setembro de 1999, receberam uma nova correspondência do banco informando da existência de um saldo de R\$ 48.032,30 a ser pago para entrega do termo de quitação. O Banco ABN Amro Real S/A apresentou contestação às fls. 82/111, sustentando que a multiplicidade de financiamentos com recursos de FCVS gera a negativa ao pedido de quitação do contrato objeto da lide. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Os autores apresentaram réplica às fls. 148/150.Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 245/279.A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 302/303.A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou contestação às fls. 355/380, argüindo, em sede preliminar, litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito à cobertura do FCVS, pois, quando da celebração do contrato, o mutuário já havia obtido outro financiamento para aquisição de imóvel situado no mesmo Município com cobertura do FCVS, infringindo as regras do SFH, com o que pugna pela improcedência do pedido inicial.Às fls. 383 foi deferido o ingresso na lide da União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Em razão da necessidade de diligência de Busca e Apreensão dos presentes autos em posse do Sr. Perito anteriormente nomeado pelo Juízo Estadual e da obscuridade da perícia realizada, o laudo apresentado às fls. 245/279 foi desconsiderado, determinando o MM. Juízo desta 19ª Vara a realização de nova perícia. Instados a providenciarem demonstrativo dos índices aplicados à categoria no período pleiteado, haja vista que o anteriormente apresentado não se encontrava devidamente assinado, os autores permaneceram-se silentes (fls. 402). Diante do não cumprimento da determinação judicial, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.Em que pese a alegação de divergência da categoria profissional do mutuário pactuada no contrato de mútuo e a utilizada na elaboração do laudo pericial, além da ausência de manifestação da parte autora acerca do documento solicitado pelo MM. Juiz para elaboração de novo laudo pericial, tenho que a presente controvérsia jurídica deve ser solucionada no estado em se encontra, eis que as demais questões suscitadas são de direito.O contrato discutido nesta demanda foi

firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. No entanto, a perícia é imprescindível para se verificar o cumprimento do PES, visto que somente por meio da prova especializada seria possível verificar se os reajustes das prestações promovidos pelo agente financeiro foram feitos de acordo com a variação dos ganhos salariais do mutuário. Para tanto, este juízo deferiu a prova pericial; intimados para que providenciassem documentação a fim de comprovar os percentuais de aumentos salariais, os autores quedaram inertes, inviabilizando a produção de prova técnica. Como se vê, os autores deixaram de produzir prova essencial, incumbência essa que lhes cabiam, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. Assim, quanto ao reajuste conforme o PES a improcedência é medida que se impõe. Por outro lado, conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das

prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Quanto ao direito à quitação do saldo residual do contrato de mútuo pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, independentemente da existência de duplicidade de financiamento, tenho que a pretensão da parte autora merece acolhimento. De fato, segundo o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com redação da Lei nº 10.150/00, a limitação imposta no que se refere à impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS, somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. A propósito, atente-se para os seus dizeres: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. No caso presente, a duplicidade de financiamento imobiliário não afasta o direito dos autores à cobertura do FCVS para quitação do contrato em destaque, eis que ele foi firmado em 04/05/1987. Destaque-se, ainda, o documento acostado aos autos pela Caixa Econômica Federal às fls. 190/191, o qual demonstra que o outro imóvel adquirido pelos autores, financiado pelo Banco Bradesco S/A, não houve utilização do FCVS, eis que não havia saldo devedor residual na ocasião de sua liquidação. Neste particular, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. 1 - O art. 3º da Lei n. 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5.12.1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados. 2 - Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 641662 Processo: 200400245185 - UF: RS - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 30/05/2005 - PÁGINA: 303 - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com o BANCO ABN AMRO REAL S/A, a qual deverá fornecer à parte autora o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca objeto da lide. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Sem condenação da União Federal, assistente simples da CEF, em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 32 do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

0021080-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021080-0) - CAIO ANDERSON MARTINS TABORDA X MARLENE ARAUJO TABORDA (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2006.61.00.021080-0 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade ou omissão na sentença de fls. 648/658. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão ou obscuridade. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial, especialmente quanto à questão relativa à ordem de amortização, precedendo a atualização do saldo devedor à amortização da dívida. Destaque-se, ainda, que o dispositivo da sentença é claro quanto à condenação de ambos os réus Unibanco S/A e CEF, eis que determinou: ao UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como declarar o direito da parte autora à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, o qual deverá fornecer à parte autora o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca objeto da lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0035013-93.2008.403.6100 (2008.61.00.035013-8) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A (SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA E SP165388 - RICARDO HIROSHI

AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2008.61.00.035013-8 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca o saneamento da sentença de fls. 159/166. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve omissão, contradição ou obscuridade. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0005345-43.2009.403.6100 (2009.61.00.005345-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RUBEN ALEJANDO ALVO X DENISE CHRISTINE CAO

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 2009.61.00.005345-8 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: RUBEN ALEJANDRO ALVO e DENISE CHRISTINE CAO Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 77 por parte da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026853-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026853-0) - BENEDITO RAFAEL DOS SANTOS (SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2009.61.00.026853-0 AUTOR: BENEDITO RAFAEL DOS SANTOS RÉ: UNIÃO SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Benedito Rafael dos Santos em face de União Federal, objetivando obter provimento judicial que declare a nulidade do auto de infração e apreensão do veículo marca/modelo Scania K112 CL, cor branca, BWK 6143, São Paulo/SP, chassi 9BSKC4X2BJ3456870. Narra o autor ser proprietário do veículo apreendido pela Polícia Federal no Município de Cascavel/PR em razão dos passageiros estarem trazendo de Foz do Iguaçu para São Paulo mercadorias desacompanhadas da documentação pertinente. Destaca ter alugado o veículo para Joabe Alves de Oliveira e que este é o responsável pela viagem e pelos fatos ocorridos. Informa que recebeu R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de locação do veículo por vários períodos. O veículo foi apreendido e, após a conclusão do procedimento administrativo à revelia do contraditório e da ampla defesa, foi declarado o perdimento dele. Sustenta a ilegalidade da apreensão e da pena de perdimento aplicada, pois, em que pese ser proprietário do bem, não praticou qualquer dos atos imputados aos passageiros do veículo e, mais, desconhecia o propósito da viagem. Ressalta que o valor do veículo é superior à avaliação das mercadorias e que a perda conjunta do veículo transportador acarreta enriquecimento ilícito por parte do Estado, pois a reparação é maior do que o dano que viria a ocorrer. Juntou documentos (fls. 19/33). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36/39). O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento. A União alegou, em contestação, que o uso de ônibus para transporte de grande quantidade de mercadorias estrangeiras desprovidas de comprovação de regular importação, passíveis da pena de perdimento, vincula a aplicação de tal pena ao veículo transportador, caso configurada a responsabilidade do proprietário. Destarte, postula a responsabilidade objetiva do proprietário do veículo, posto que a punição prevista na legislação tributária e aduaneira independe de intenção do agente (artigo 136, CTN). Replicou o autor. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. O Autor afirma ter locado o veículo alvo da apreensão em apreço para Sr. Joabe Alves de Oliveira. Portanto, na data dos fatos, o veículo encontrava-se sob a condução de terceira pessoa, não sendo de seu conhecimento e responsabilidade o transporte ilegal de mercadorias. É incontroverso que o proprietário do veículo não se encontrava no local do acontecimento na ocasião da apreensão das mercadorias transportadas e do veículo, eis que ele não figura nos termos lavrados pela autoridade aduaneira. Diante disso, tenho que o cerne da controvérsia posta neste feito reside na prova de que o Autor - proprietário do bem - tinha conhecimento da utilização do veículo como instrumento de conduta ilícita, consoante estabelece o artigo 617 do Decreto 4.543/02 (regulamento aduaneiro), in verbis: Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao erário (Decreto-lei nº 37/66, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455/76, artigo 24): V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. (...) Em que pese a legislação tributária afastar a intenção do agente para configuração da infração (artigo 136, CTN), tenho que a ausência do proprietário do veículo no local dos fatos, bem como não ter restado provado que as atividades por ele desenvolvidas tinham propósito ilícito, não há como responsabilizá-lo pela conduta de terceiro, no caso pela atuação do locador do veículo. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do procedimento de perdimento do veículo (PAF nº 10935.001592/2005-11) e determinar a entrega do bem ao autor. Condene a União no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil,

devidamente atualizado conforme manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0004793-44.2010.403.6100 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA DA SILVA (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0004793-44.2010.403.6100 AUTORA: RITA DE CASSIA SIQUEIRA DA SILVARE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cássia Siqueira da Silva em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo objetivando, em resumo, obter provimento judicial que lhe reconheça o direito à indenização por dano moral, material e lucros cessantes. Narra que recebeu notificação de débito de anuidades alusivas ao período em que se encontrava impedida de exercer a advocacia, posto que aprovada em concurso para delegado de polícia civil. Destaca que a OAB incorreu em ato ilícito na medida em que obistou sua reinclusão nos quadros da autarquia sem o pagamento dos mencionados débitos, o que lhe causou constrangimento moral, material e lucros cessantes, pois, em virtude de sua exoneração, ficou sem rendimentos mensais e impossibilitada de exercer a profissão de advogada. Juntou documentos (fls. 24/83). A OAB contestou arguindo, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, registra que o cancelamento de sua inscrição nos quadros da OAB não se opera de ofício, cabendo à autora noticiar o fato, o que não se deu na hipótese. No mais, entende que não agiu com negligência, imprudência ou imperícia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação. O pedido não encontra óbice no ordenamento jurídico. A discordância da OAB quanto ao direito pleiteado é matéria atinente ao mérito. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A autora alega ter sofrido abalo moral em virtude da imputação de débito referente ao período em que era delegada de polícia civil, impedida, portanto, de exercer a atividade de advocacia de forma cumulativa. Sustenta, também, que o indeferimento do pedido de reinclusão no quadro de inscritos na OAB repercutiu em sua esfera financeira, posto que, em virtude da exoneração do serviço público, não dispunha de rendimentos mensais, e a resistência da OAB obstaculizou o exercício de atividade remunerada. A aferição da legalidade do procedimento de cancelamento e negativa da reinclusão da autora no quadro de inscritos da OAB ou condicionada ao pagamento do débito é matéria discutida em demanda distinta perante o juízo da 1ª Vara Federal Cível. Não diviso a ocorrência de dano moral e material sujeito à reparação na hipótese vertente neste feito, uma vez que o mero incômodo, o desconforto decorrentes de circunstância da espécie, não servem de suporte para o reconhecimento de direito à indenização. A resistência da OAB em não admitir a reinclusão da autora em seus quadros em razão de existência de débito de anuidades decorre do exercício de seu poder discricionário. Não há ilegalidade a ser reparada, eis que cabe ao interessado se valer das medidas judiciais para que seu direito seja reconhecido. Por outro lado, não encontro excesso na negativa da reinclusão da autora, posto que a sua situação encontrava-se irregular em razão da existência de débito relativo às anuidades fixadas pelo Conselho Seccional da OAB. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se, na execução, o disposto na Lei nº 1.060/50. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0009901-54.2010.403.6100 - ADAO JOSE DO NASCIMENTO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0009901-54.2010.403.6100 EMBARGANTES: ADÃO JOSÉ DO NASCIMENTO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios em face da sentença de fls. 46-47, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual contradição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0011076-83.2010.403.6100 - CLOVIS ITAMAR CARVALHO DE POLILLO X GUIOMAR DOMANICO CARVALHO DE POLILLO (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011076-83.2010.403.6100 AUTORES: CLÓVIS ITAMAR CARVALHO DE POLILLO E GIOMAR DOMANICO CARVALHO DE POLILLO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare o seu direito à cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais para quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Alega, em síntese, que, ao término do pagamento das parcelas contratualmente previstas, a ré se recusou a liberar a hipoteca, haja vista a proibição de utilização do FCVS

ante a constatação de multiplicidade de aquisições de imóveis no mesmo município pelo Sistema Financeiro de Habitação e com previsão de cobertura pelo mencionado fundo. Por fim, sustentam que a restrição em destaque foi revogada pela Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.100/90. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 57-75 arguindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União para se manifestar sobre eventual interesse na demanda. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, bem como afirmou que a parte autora não tem direito à cobertura do FCVS, pois, quando da celebração do contrato, os mutuários já haviam obtido outro financiamento para aquisição de imóvel situado no mesmo Município com cobertura do FCVS, infringindo as regras do SFH. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 86-87, para determinar aos réus que se abstivessem de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e de executar a dívida relativa ao saldo remanescente do financiamento. A União Federal requereu a sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que foi deferido, às fls. 94. Os autores apresentaram réplica, às fls. 98-107. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de prescrição argüida pela CEF, já que os autores não pleiteiam a anulação de cláusulas contratuais. No mérito, examinado o feito, entendo que a ação merece procedência. Consoante se extrai da leitura da inicial, assinala o autor ter direito à quitação do saldo residual de seu contrato de mútuo pelo FCVS, independentemente da existência de duplicidade de financiamento. De fato, segundo o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com redação da Lei nº 10.150/00, a limitação imposta à quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. A propósito, atente-se para os seus dizeres: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. No caso em apreço, a duplicidade de financiamento imobiliário não afasta o direito à cobertura do FCVS para quitação do contrato, haja vista que este foi firmado em 07 de maio de 1981. Neste particular, veja o teor do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. 1 - O art. 3º da Lei n. 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5.12.1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados. 2 - Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 641662 Processo: 200400245185 - UF: RS - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 30/05/2005 - PÁGINA: 303 - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais na quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com o COMIND S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO, o qual foi posteriormente cedido à Caixa Econômica Federal, bem como para que se proceda à baixa na hipoteca objeto da lide. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, pro rata. Custas ex lege. P.R.I.

0013139-81.2010.403.6100 - BRUNO RODRIGUES NEPOMUCENO (SP130362 - MARIA APARECIDA PURGATO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 AUTOS N.º 0013139-81.2010.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BRUNO RODRIGUES NEPOMUCENORÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional destinado a compelir o Conselho-Réu a expedir a carteira profissional dele com a rubrica atuação plena. Alega que, apesar de ter concluído o curso de Educação Física - Licenciatura Plena, o Conselho-Réu se recusa a efetuar a sua inscrição profissional com licenciatura plena, sob o fundamento de que o curso por ele frequentado somente permite a atuação como profissionais de educação física no ensino básico. Sustenta que o curso é reconhecido pelo MEC e que, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.696/98, todos aqueles que possuem diploma em curso de educação física, oficialmente autorizado ou reconhecido, podem ser inscritos nos Conselhos Regionais de Educação Física. Juntou documentos (fls. 12/34). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. O réu contestou o pedido, sustentando a legalidade do ato de recusa da inscrição do auto no Conselho de classe na medida em que sua grade curricular revela graduação para atuação específica na educação básica. Portanto e conseqüentemente, os egressos não recebem conhecimento que os possibilite atuar com qualidade e segurança nas academias, clubes, ACMs e similares. São especialistas e profundos portadores de conhecimento para atuação com crianças e jovens nas Escolas, mais especificamente na educação básica. E mais, a parte autora não preencheu os dois requisitos exigidos pela Resolução CFE/87, quais sejam, duração mínima de 04 (quatro) anos e carga horária mínima de 2.880 (duas mil, oitocentos e oitenta) horas!!! O recurso de agravo de instrumento interposto pelo réu foi convertido na modalidade retida. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor obter a expedição da carteira profissional com a rubrica atuação plena, sob o fundamento de que o curso por ela frequentado é reconhecido pelo MEC, não competindo ao Conselho Regional de Educação Física de São

Paulo - CREF restringir o exercício profissional de acordo com o tipo de curso frequentado pelo profissional de educação física. A propósito a Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos: Art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Como se vê, o texto acima é claro ao estabelecer que as restrições ao exercício profissional só podem decorrer de lei. Neste sentido, a Lei nº 9394/96, que dispõe acerca das diretrizes e bases da educação, assim prescreve quanto ao ensino superior: Art. 9º A União incumbir-se-á de: VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação a pós-graduação; IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei. 2º (...) 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior. Portanto, a competência para legislar e avaliar a qualidade dos cursos de graduação, seja quanto à sua duração, seja no que toca à grade curricular, é da União Federal, delegável aos Estados e ao Distrito Federal. Por outro lado, a Lei nº 9696/1998, que regulamenta a inscrição nos Conselhos de profissionais de educação física, assim prescreve: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II (...) III (...). No caso em tela, o Conselho Regional de Educação Física se nega a inscrever o autor como profissional de educação física com licenciatura plena sob o argumento de que o curso concluído por ele é voltado exclusivamente para a formação de professores da educação básica. Contudo, não é atribuição do conselho profissional a análise da regularidade do diploma em relação à carga horária e à grade curricular do curso, que é de competência do Ministério da Educação. A legislação acima transcrita estipula como única exigência cabível ao Conselho para efetuar a inscrição do profissional a apresentação do diploma do curso oficialmente autorizado e reconhecido. O autor comprova por meio do diploma (fls. 16), bem como de históricos escolares (fls. 17/19), que o curso por ele concluído é de educação física - licenciatura plena reconhecido pelo MEC, por meio da portaria nº 1.520/2001 (fls. 16-verso). E mais, o réu alega que, nos termos da Resolução CFE nº 03/1987, a duração do curso de educação física para o exercício pleno da profissão deverá ter a duração de quatro anos e que o curso de formação da impetrante é de três anos. Por conseguinte, um curso com essa duração somente permite ao egresso exercer, parcialmente, suas atividades junto às escolas, nos termos da Resolução CNE/CP 2 de 2002. Todavia, segundo revela a documentação juntada, a carga horária do curso de licenciatura plena previsto na Resolução CFE nº 03/1987 é de 2.880 horas/aula e 04 anos (fls. 142) e aquela prevista na Resolução CNE/CP 2 de 2002 é de 03 anos e 2.800 horas (fls. 145). Dessa forma, constata-se que, embora haja diferença entre o período de duração dos dois cursos, a carga horária é praticamente a mesma. De outra parte, cumpre salientar que o autor comprovou que seu curso de formação tem a carga horária total de 2.876 horas/aula (fls. 19) e 200 horas/aula em atividades complementares. Assim, tenho que ficou suficientemente demonstrado que a carga horária do curso do autor é superior a qualquer daquelas mencionadas no tópico anterior, inclusive àquela do curso previsto na Resolução CFE nº 03/1987, que confere ao egresso a licenciatura plena. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONFIRMANDO a decisão de fls. 52/55, para reconhecer o direito do autor e determinar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo inscreva-o como profissional de licenciatura plena. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0014387-82.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X FONTE AZUL LTDA - EPP (SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0014387-82.2010.403.6100 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉ: FONTE AZUL LTDA - EPP Vistos. Trata-se de Ação Ordinária de cobrança proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Fonte Azul Ltda - EPP, objetivando o recebimento da importância de R\$ 587,57 (quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até 28 de junho de 2010. A ré contestou às fls. 38/42 e efetuou o depósito da quantia principal cobrada pela autora, atualizada. Instada a se manifestar acerca da contestação, a ECT concordou com o valor depositado pela ré em Juízo, recebendo-o como quitação da dívida, pugnando, ao final, pela extinção do feito (fls. 51). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere das alegações articuladas pela ré, a despeito de não concordar com a multa e os juros cobrados, efetuou o depósito do valor principal atualizado, que foi aceito como quitação da dívida alvo desta ação. Desta forma, houve o reconhecimento tácito da procedência do pedido. Em relação aos honorários advocatícios, entendo dever a ré arcar com a condenação em favor da autora em face do princípio da causalidade. Diante do exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em juízo em favor da autora. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003718-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003718-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022049-34.2009.403.6100 (2009.61.00.022049-1)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC (SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP266742 - SERGIO HENRIQUE

CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0003718-67.2010.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC Visto em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração com caráter infringente opostos por ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC, objetivando esclarecimentos quanto à eventual omissão na r. sentença de fls. 122/124. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste razão ao embargante. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte embargante, passando o fundamento da r. sentença a ter a seguinte redação: (...) A prescrição para a instauração da Tomada de Contas Especial pelo TCU se consuma após o decurso do prazo de cinco anos, contados da data em que prestadas as contas por quem estava obrigado a fazê-lo. No presente caso, os documentos trazidos pelo embargante não permitem avaliar o momento da prestação de contas rejeitada pelo TCU, vez que o acórdão apenas faz referência ao momento de ocorrência dos fatos objeto da apuração (fls. 62/63), e não ao da própria prestação de contas, e que os outros documentos que instruem a inicial dos presentes autos não trazem esta informação. Portanto, não resta provada pelo embargante a ocorrência do decurso do prazo prescricional. (...) Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017456-93.2008.403.6100 (2008.61.00.017456-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X NATURAL MIX IND/ COM/ BEBIDAS LTDA X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES

1ª VARA FEDERAL LAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N. 2008.61.00.017456-7 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: NATURAL MIX IND/ COM/ BEBIDAS LTDA, AIRTON DONIZETE NASCIMENTO e MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 113 por parte da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008404-05.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RENATO BULCAO DE MORAES

1ª VARA FEDERAL AUTOS N. 0008404-05.2010.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: RENATO BULCAO DE MORAES Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho proferido às fls. 49 pela exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014956-83.2010.403.6100 - UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS N.º 0014956-83.2010.403.6100 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDAREQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação cautelar proposta por Univen Refinaria de Petróleo Ltda em face de União Federal, objetivando obter provimento judicial que reconheça o seu direito ao oferecimento de crédito que possui contra a Requerida, crédito este decorrente do processo nº 96.00.16760-5, que tramitou perante a 15ª de Vara Federal do Distrito Federal, antecipando-se à penhora a ser realizada nas Execuções Fiscais que serão oportunamente ajuizadas, a fim de garantir a dívida e alcançar a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega possuir débitos junto à União no montante de R\$ 239.223.878,85, os quais impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal em seu favor. Sustenta pretender discutir a regularidade da constituição dos referidos débitos em sede de execução fiscal, a qual, até a presente data, não foi ajuizada, situação que lhe pode causar inúmeros prejuízos comerciais e econômicos. Afirma que busca garantir a dívida com o oferecimento de crédito que possui junto à Requerida, cujo montante, apesar de ser alvo de recurso de apelação ainda pendente de julgamento, é líquido e certo. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 129/132. A requerente postulou a reconsideração da decisão liminar, o que foi indeferido às fls. 157. Foi interposto agravo de instrumento pela requerente, ao qual foi negado seguimento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 187/189). A União Federal contestou às fls. 180/185 arguindo, em sede preliminar, a incompetência do juízo. No mérito, sustenta o descabimento do oferecimento de caução para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, a ausência de liquidez e certeza do crédito oferecido como caução e a inobservância da ordem legal de preferência prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, com o que pugna pela improcedência do pedido. A requerente apresentou réplica às fls. 192/208. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela requerente não merece guarida. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo cível, haja vista que a presente medida cautelar não tem caráter instrumental, visando tão-somente antecipar os efeitos da penhora que poderá vir a ser efetivada em futuro executivo fiscal para obtenção de certidão de regularidade fiscal. De fato, é possível, mediante caução, antecipar os efeitos da penhora a ser realizada no executivo fiscal, hipótese que, embora não tenha o condão de suspender a

exigibilidade do crédito, autoriza a expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. No caso em apreço, pretende a requerente oferecer direito de crédito oriundo do processo nº 96.0016760-5, que tramitou na 15ª Vara Federal do Distrito Federal, onde se discute o montante exato do crédito por ela titularizado, tendo em vista recurso de apelação da União Federal em embargos à execução ainda pendente de julgamento. Como se vê, o crédito oferecido não traduz garantia idônea e suficiente à futura execução fiscal, eis que não há certeza sobre o exato valor do referido crédito, além do processo em destaque envolver créditos de outras duas empresas. De seu turno, em que pese o fato de crédito decorrente de precatório judicial ser penhorável, não quer dizer que a Fazenda Pública seja obrigada a aceitá-lo. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200902458510, Primeira Turma, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJE DATA: DJE DATA:10/06/2010). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a requerente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0006181-79.2010.403.6100 - PORFIRIO GONCALVES VALENTE (SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)
19ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR PROCESSO N 0006181-79.2010.403.6100 REQUERENTE: PORFIRIO GONÇALVES VALENTE REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a parte requerente obter provimento judicial destinado a compelir a ré a se abster de registrar e de vender o imóvel de sua propriedade a terceiros. Alega que se encontra inadimplente com as prestações do financiamento habitacional em razão do excesso na cobrança delas. Sustenta que o processo de execução é nulo, uma vez que a CEF deixou de notificar o mutuário para purgar a mora. A CEF contestou às fls. 43-111 sem comprovar a regularidade do procedimento de execução, razão pela qual foi novamente intimada (fls. 112) para demonstrar a intimação pessoal do mutuário para pagar o débito. A Instituição Financeira-ré juntou os documentos de fls. 116-130, os quais não comprovam a regularidade da execução promovida por ela, especialmente a notificação do mutuário para purgar a mora nos termos do art. 26 e seguintes da Lei nº 9.514/1997. O pedido de liminar foi deferido para determinar que a ré se abstivesse de alienar a terceiros o imóvel alvo do contrato de financiamento em destaque até que se comprove a intimação pessoal do fiduciante nos termos do artigo 26, 3º da Lei nº 9.514/97. Outrossim, considerando que a suspensão da venda do imóvel implicaria no uso dele pelo mutuário sem a respectiva remuneração à CEF, o que configura enriquecimento ilícito, foi determinado ao autor o pagamento mensal de taxa de ocupação no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diretamente à CEF, corrigido anualmente pelo INPC, até posterior deliberação deste Juízo. Na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas da taxa de ocupação, devidamente comunicada a esse Juízo, será revogada a presente decisão. Em que pese o requerente ter sido instado a se manifestar acerca da propositura da ação principal, esta não foi proposta até o momento. É O RELATÓRIO. DECIDO. No presente caso verifica-se a inviabilidade do prosseguimento do processo, haja vista ser o Autor carecedor de ação. De fato, nos termos do artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da ação cautelar quando não ocorrer a propositura da ação principal no prazo determinado no artigo 806 do Código de Processo Civil. Como é cediço, o interesse processual é uma das condições da ação e se caracteriza pela necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional venha a lhe proporcionar. É cediço também que as condições da ação devem estar presentes em todas as fases do processo, desde a propositura até o trânsito em julgado. Assim, se em algum momento processual faltar alguma das condições da ação, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, sendo irrelevante o fato de que, no momento da propositura da ação, tais condições estavam presentes. Ora, como demonstrado acima, a ausência da propositura da ação principal gerou a decadência ao direito à cautela pretendida e, em consequência, não há mais necessidade da requerente estar em juízo e nem a utilidade na continuação desta ação cautelar para o fim que visa. A ação perdeu o objeto. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PRINCIPAL. NÃO PROPOSITURA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 806 DO CPC. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 806 do Código de Processo Civil estabelece que cabe à parte propor ação principal em 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. 2. No caso dos autos, certo que ocorreu a intimação da requerida, da decisão que deferiu a liminar e determinou a suspensão da autorização que lhe fora concedida. Assim sendo, ocorreu a efetivação da medida cautelar, e da data da intimação, contados trinta dias, deveria ter sido ajuizada a ação principal. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC 267069, SP, DJ 24/07/2008, Relator Juiz Valdeci dos Santos) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo o processo EXTINTO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 5245

ACAO DE DESPEJO

0005254-50.2009.403.6100 (2009.61.00.005254-5) - IRINEU PREVIDE(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0000296-55.2008.403.6100 (2008.61.00.000296-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Providencie a CEF o recolhimento da complementação das custas de preparo conforme o cálculo de fl. 253, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022534-05.2007.403.6100 (2007.61.00.022534-0) - ZORAIDE APARECIDA DE MORAIS(SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Providencie a CEF o recolhimento da complementação das custas de preparo conforme cálculo de fl.385, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de deserção. Decorridos, voltem conclusos. Int.

0017263-78.2008.403.6100 (2008.61.00.017263-7) - GILBERTO URANO ALVES JUNIOR(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024810-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024810-1) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011375-94.2009.403.6100 (2009.61.00.011375-3) - CALENOARIO DO CARMO FILHO X ARLETE HOLMES LINS DO CARMO(SP146401 - GABRIELA MORAES ALVES ASPRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015143-28.2009.403.6100 (2009.61.00.015143-2) - SEBASTIAO MEZALIRA(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004875-75.2010.403.6100 - LUIZ FERNANDO SAVIETTO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010003-13.2009.403.6100 (2009.61.00.010003-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO

THAUMATURGO VERGUEIRO) X CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA(SP031190 - NELSON ROBERTO TURCO) X NRT IMOVEIS S/C LTDA(SP031190 - NELSON ROBERTO TURCO)

Fls. 103-104. Não assiste razão à parte ré, tendo em vista que a União Federal é intimada pessoalmente, nos termos do art. 6º da Lei 9028/95. Diante de sua intimação em 18.06.2010 e da interposição de seu recurso em 05.07.2010, não há que se falar em intempestividade. Fls. 107-108. Recebo as petições em aditamento às contrarrazões. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035001-16.2007.403.6100 (2007.61.00.035001-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X JORGE LUIZ MORAN X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA

Recebo o recurso de Apelação interposto pela CEF em seus regulares efeitos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015824-32.2008.403.6100 (2008.61.00.015824-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TRIANGULO TINTAS LTDA X PAULO BARBOSA NOGUEIRA X TADEU BARBOSA NOGUEIRA

Chamo o feito à ordem. Recebo o recurso de Apelação interposto pela CEF em seus regulares efeitos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010228-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HILARIO VAZ RIBEIRO

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0021972-59.2008.403.6100 (2008.61.00.021972-1) - V S DATA COML/ DE INFORMATICA LTDA(SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO E SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE E SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA E SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação (fls. 259-265) interposto pelo requerente, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à União para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020638-87.2008.403.6100 (2008.61.00.020638-6) - BASF S/A(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(a) Requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista a(o) Requerida(o) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021666-90.2008.403.6100 (2008.61.00.021666-5) - DANIEL BATISTA(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(a) Requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista a(o) Requerida(o) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5265

ACAO CIVIL COLETIVA

0010178-12.2006.403.6100 (2006.61.00.010178-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Vistos, etc. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0014944-36.2010.4.03.0000/SP, suspendendo a conversão dos bens penhorados para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, até o julgamento final do recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dê-ciência às partes. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0041051-25.1988.403.6100 (88.0041051-0) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal. Decorrido o prazo

legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0008990-62.1998.403.6100 (98.0008990-0) - PREVER S/A - SEGUROS E PREVIDENCIA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc.Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em pagamento definitivo em favor da União Federal.Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0032338-75.1999.403.6100 (1999.61.00.032338-7) - VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc.Fls. 430-431 e 501: cuida-se de valores sub judice, cujo levantamento em favor das impetrantes ou a sua conversão em renda da União ficaram condicionados ao resultado final deste processo.Considerando que o Supremo Tribunal Federal prolatou decisão conhecendo o Recurso Extraordinário e o provendo parcialmente para afastar a base de incidência definida no 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes (fls. 406), apresentem as impetrantes planilha contendo data(s) do(s) depósito(s), número(s) da(s) conta(s), valor(es) expresso(s) em moeda vigente à data do(s) pagamento(s) e sem correção, bem como valor(es) a ser(em) resgatado(s) e a ser(em) convertidos em pagamento definitivo em favor da União Federal. Outrossim, esclareçam o procurador cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento.Após, dê-se vista à União para manifestar-se, e, caso entenda pertinente, apresentar demonstrativo, conforme acima exposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. .

0003594-65.2002.403.6100 (2002.61.00.003594-2) - PHARMACIA BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Apresente a impetrante o original do instrumento de procuração de fls. 236. Outrossim, esclareça o procurador cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo o saldo atualizado (valor histórico) da conta n. 0265.635.00197879-1, iniciada em 22.02.2002. Int. .

0001199-61.2006.403.6100 (2006.61.00.001199-2) - CNEC - ENGENHRIA S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Apresente a impetrante o original do instrumento de procuração de fls. 744, bem como comprove que os subscritores têm poderes para representá-la em Juízo. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0016854-68.2009.403.6100 (2009.61.00.016854-7) - DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se vista da petição de fls. 387-388 à impetrante. Outrossim, cumpra a impetrante a parte final do despacho de fls. 383, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. .

0005762-59.2010.403.6100 - HERICA RODRIGUES GOTO VIEIRA DE CAMPOS X CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO EDO ESTADO DE SAO PAULO S/S LTDA(SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES E SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Dê-se vista à União (AGU).Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0008182-37.2010.403.6100 - SANDRA RODRIGUES MATIAS(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008209-20.2010.403.6100 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011022-20.2010.403.6100 - PIANOFATURA PAULISTA S/A(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

19.ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO1.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0011022-20.2010.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PIANOFATURA PAULISTA LTDA. IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pede a concessão de ordem para determinar à autoridade apontada coatora que se abstenha de aplicar a multa citada na notificação. Afirma a impetrante que exerce atividade de fabricação e comércio de pianos e outros instrumentos musicais e seus componentes, mobiliários e artefatos de madeira em geral, bem como importação e exportação e participação em outras sociedades como quotista e acionista, cujas atividades não se enquadram nas disposições da Lei nº 5.194/66.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada (fl. 39), a impetrada prestou informações. Alega, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo e a inexistência de ato coercitivo. No mérito, pugna pela denegação da ordem (fls. 47/128). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 129/133).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 145/149).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Refuto a preliminar de ausência de direito líquido e certo. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 8.ª edição, 1996, pp. 130/131) (grifou-se e destacou-se).No caso dos autos, a documentação trazida juntamente com a petição inicial é apta a demonstrar o referido direito. Quanto a alegação de ilegitimidade argüida pela ré, esta tampouco prospera, pois além de aduzi-la, defendeu o ato no mérito, motivo pelo qual assumiu a legitimidade passiva ad causam. Assim, aplico a teoria da encampação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva.Precedentes.2. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 670.801/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 370)A preliminar de ausência de ato coercitivo confunde-se com o mérito e com este será analisada. Analisadas e afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A Lei 5.194, de 24.12.1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, estabelece os casos nos quais as empresas devem se registrar no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. De acordo com os artigos 59, caput, e 60, devem fazer esse registro as empresas que executem obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei ou toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nessa lei:Art . 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.As obras e serviços a que fazem alusão tais normas estão descritos nos artigos 1.º, alíneas a a e, e 7.º, alíneas b a h dessa lei: Art . 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário.Art . 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas,

idades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. A impetrante tem como objetivo social a fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios (CNPJ - fls. 14). Essas atividades não se enquadram em nenhuma das previstas na lei. Nesse sentido, por analogia, há precedente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE É DE OFICINA MECÂNICA. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO OBRIGATÓRIO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/CREA-RO.I - A empresa cuja atividade básica seja de oficina de conserto e retífica de motores, não está sujeita à inscrição e fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA.II - Remessa oficial improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 01000872445 Processo: 199801000872445 UF: RO Órgão fulgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/12/2003 Documento: TRF100170516 Fonte DJ DATA: 12/06/2004 PAGINA: REPDJ DATA: 19/08/2004 PAGINA: 81 Relator(a) JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial). Assim, é ilegal a interpretação dada pela autoridade coatora, pois não há enquadramento dessa atividade dentre as previstas em lei que exigem a responsabilidade técnica de engenheiro e o registro no CREA, motivo pelo qual a multa exigida não encontra amparo legal. Tampouco a exigência de inscrição da impetrante perante a impetrada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, concedo a ordem e ratifico a liminar anteriormente deferida para anular a multa imposta à impetrante (auto de Notificação e Infração n.º 525.239 - LFP), bem como determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o registro da impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Condene o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo a restituir à impetrante as custas processuais despendidas. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012346-45.2010.403.6100 - GONCALVES S/A IND/ GRAFICA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: GONÇALVES S/A IND/ GRÁFICAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem que reconheça não ser devido o pagamento da contribuição previdenciária patronal e das contribuições a terceiros arrecadadas pela Receita Federal do Brasil sobre: i) aviso prévio indenizado; ii) 13º salário indenizado; iii) 13º salário; iv) horas extras; v) adicional noturno; vi) adicional de insalubridade e vii) adicional de periculosidade, tendo em vista a incompatibilidade da sua exigência com o teor do artigo 195, inciso I, alínea a, bem como do artigo 201, 11, ambos da Constituição Federal. Pede também seja declarado seu direito de ressarcir e/ou compensar, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ou com contribuições previdenciárias vincendas, o valor cobrado nos 10 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, por entender que a LC 118/05 aplica-se, somente, a fatos geradores posteriores a vigência, bem como dos valores que porventura venham a ser exigidos até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos, com atualização pela taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido até a data da efetiva restituição ou compensação. O pedido de liminar é para suspender liminarmente a exigibilidade dessas contribuições. O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente (fls. 47/51). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 66/81), o qual restou improvido (fls. 507/519). Notificada (fl. 55), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (fls. 56/62). O Ministério Público Federal requereu a intimação do impetrante para que junte demonstrativo do crédito almejado e, na hipótese de não corresponder ao valor atribuído à causa requer, ainda, sua correção e complemento das custas processuais. Por fim, aguarda pelo prosseguimento do feito (fls. 84/87). Deferido o pedido do MPF e instado o impetrante, o valor da causa foi retificado e custas em complementação recolhidas (fls. 90/503). A Fazenda Nacional alegou não ter interesse em ingressar no feito (fls. 520). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais

rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Consoante o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-contribuição. A propósito, colaciono a recente decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL.** 1. Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por **RENNER SAYERLACK S/A** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando a desconstituição da **NFLD nº 35.263.546-0**, cujo objeto são contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de ajuda de custo. Pugna, em síntese (fl. 07): a) seja autorizado o depósito integral do valor discutido com o fito de elidir a exigibilidade do crédito tributário; (...) d) seja, afinal, julgada procedente a presente demanda, declarando-se não ser a autora devedora da importância apurada através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.263.546-0, devolvendo-se o depósito à autora e condenando-se o réu nas custas e honorários advocatícios. Alega que o pagamento da ajuda de custo visa tão-somente ressarcir despesas incluídas na prestação de serviços, não tendo natureza salarial. Ademais, como nunca excedeu a 50% do salário, não se inclui neste, não podendo, assim, ser considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária. O Juízo monocrático proferiu sentença (fls. 87/92) julgando improcedente a ação sob o argumento de que ...Mesmo que a título de ajuda de custo, as parcelas pagas aos empregados com habitualidade desconfiguram a indenização, sendo consideradas parte integrante do salário para fins de incidência da contribuição previdenciária... (fl. 91). Irresignada, a autora interpôs apelação tendo o Tribunal de origem negado provimento ao inconformismo concluindo que: A ajuda de custo, em princípio, possui natureza de ressarcimento feito ao empregado por despesas efetuadas para a prestação do trabalho e, portanto, não integra o salário-de-contribuição. No entanto, se restou caracterizado que a mesma era paga com habitualidade, em valores fixos e sem necessidade de comprovação das despesas a que supostamente objetivava ressarcir, resta demonstrada a sua natureza salarial, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Corte. Insistindo pela via especial, além de divergência jurisprudencial, a autora aduz contrariedade aos artigos 22 da Lei 8.212/91 e 457 da CLT ao fundamento de que a ajuda de custo não se destina a retribuir trabalho, mas sim a ressarcir despesas incorridas na prestação de serviços e que estiverem amparadas por regular recibo. 2. A Corte Regional ao concluir pela incidência de contribuição previdenciária sobre os valores discutidos pela recorrente a título de ajuda de custo examinou o contexto fático-probatório instaurado no processado. Evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula nº 07/STJ. (E. STJ, 1ª Turma, RESP nº 200401420176/RS, Data da decisão: 05/04/2005, DJ Data: 02/05/2005, Página: 222, Relator: JOSE DELGADO). Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é

exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. Esta é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 625326, Processo: 200400164792 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/05/2004 Documento: STJ000206024, Fonte DJ DATA: 31/05/2004 PG: 00248, Relator(a) LUIZ FUX). **ADICIONAL NOTURNO, POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE** As verbas pagas a título de adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Neste sentido, o prof. Sérgio Pinto Martins, que, após longa e peruciente análise do conceito de salário, conclui: Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei. De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes. Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Inclusive, no tocante ao adicional noturno há o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. No sentido do supra exposto, com relação aos quatro adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª Região, respectivamente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.** 1. Os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno não se revestem de natureza indenizatória, porquanto não se

prestam à reparação de dano ou à compensação pela perda ou abdicção de um direito, tampouco se desvinculam da prestação de serviços pelo empregado e das obrigações ordinárias inerentes ao contrato de trabalho. Natureza salarial reafirmada pelo art. 7º, IX, da Constituição Federal, e pelos arts. 22, 2º, c/c 28, 9º, ambos da Lei nº 8.212/91. 2. Os pagamentos efetuados pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença têm natureza salarial, razão pela qual sobre eles incide a contribuição previdenciária. 3. As verbas alcançadas às trabalhadoras a título de salário-maternidade, a despeito de constituírem ônus do INSS, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, consoante se extrai do disposto nos arts. 7º, XVIII, da CF, e 28, 2º, da Lei 8.212/91, bem como da própria natureza salarial ínsita à prestação. (TRF4, AC 2003.71.07.009297-1, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/06/2007). Desta forma, concluo que as verbas referidas têm natureza retributiva (remuneratória). Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (RMS 19.687/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.11.2006 p. 214) A exigência atacada era legítima mesmo sob a égide da redação anterior do dispositivo constitucional, disciplinada no artigo 22 da lei 8212/91 e amparada no artigo 195, I da Constituição Federal, anterior à alteração realizada pela EC 20/98. Esta afirmativa é baseada na natureza salarial das verbas referidas, integrando o conceito de salário para fins previdenciários, conforme inteligência do artigo 201 da Constituição Federal. Trago à colação a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 e a atual, dos dispositivos citados, para demonstrar a manutenção temporal dessa disciplina: Artigo 195, I, anteriormente à EC 20/98: Art. 195 (...) I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Artigo 201, antes das alterações da EC 20/98: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Atual redação do artigo 201 da CF/88: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O artigo 22 da lei 8.212/91, anterior à lei 9876/99, previa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (...) Transcrevo também a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE-ED 395537 / PB - PARAÍBA, EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 16/03/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00026 EMENT VOL-02146-06 PP-01349 Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. 1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (grifei) 13º SALÁRIO E 13º SALÁRIO INDENIZADO Discute-se aqui a incidência da contribuição previdenciária, devida pelo segurado empregado, sobre o valor da gratificação natalina considerado separadamente do salário do mês de dezembro. Segundo a Súmula 207 do E. Supremo Tribunal Federal as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Portanto, o décimo terceiro salário ou gratificação natalina integra o chamado salário-de-contribuição, que, na forma do artigo 28, inciso I da Lei 8.212/91, é a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive ganhos habituais sob a forma de utilidades (Sérgio Pinto Martins, Direito Previdenciário, Editora Atlas, 1999, 11ª Edição pg. 131). Isso significa que o décimo terceiro salário integra a base de cálculo do tributo. A Lei 8.212/91 dispunha nesse sentido, delegando a tarefa da fixação da forma como se daria o cálculo da contribuição sobre a gratificação natalina ao regulamento. Essa disposição legal era

flagrantemente inconstitucional, pois transferia ao ato administrativo a tarefa de regulamentar matéria sob reserva legal, qual seja, a fixação da base de cálculo do tributo. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DO DECRETO REGULAMENTADOR. LEI N.º 8.212/91. DECRETO 612/92. LEI N.º 8.620/93.** O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípua de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, 7º), ao regulamentar o art. 28, 7.º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deva ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina galgou status legal, nos termos do art. 7º, 2º, desse diploma normativo. Recursos especiais improvidos. (STJ. RE 415.604/PR. Segunda Turma. J. 05.10.2004) Contudo, a lei 8.620/93 veio dispor expressamente que o cálculo da contribuição do segurado empregado incidente sobre o 13º salário dar-se-ia separadamente. Assim, houve modificação da hipótese de incidência tributária, com alteração, por lei, da base de cálculo da contribuição. O cálculo, anteriormente à vigência da Lei 8.620/93, deveria ser feito através da somatória dos valores percebidos no mês, o que se poderia concluir através do conceito legal de salário de contribuição (art. 28, I da Lei 8.212/91) inalterável por meio de regulamento. Com o advento do novo tratamento legal e nos termos dos artigos 195, 6º da Constituição Federal, a partir do término dos noventa dias de *vacatio legis* da Lei 8.620/93, já que a disposição majorou a base de cálculo da exação, a incidência sobre o valor da gratificação natalina considerada em separado se impõe em função do princípio da legalidade. Inclusive, encontra-se hoje sumulado este entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula n.º 688, in verbis: Súmula 688. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. **PRESCRIÇÃO** A jurisprudência das 1.ª e 2.ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça fixava a prescrição da pretensão para compensação no prazo quinquenal. O termo inicial no caso de declaração incidental de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, iniciar-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que suspende a execução da lei, e, no controle concentrado, da publicação da decisão declaratória de inconstitucionalidade. Entretanto, havia outras decisões do Superior Tribunal de Justiça que entendiam ser o termo inicial contado a partir da publicação da decisão, mesmo no controle difuso, ou, ainda, no caso do caso do controle concentrado, o trânsito em julgado da decisão que declarar a inconstitucionalidade de forma *erga omnes* e *ex tunc*. Mas, houve mudança dessa orientação e prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Com a publicação e vigência da LC nº 118/05 houve novamente discussão de qual lapso temporal seria aplicado. Não obstante exista na jurisprudência o entendimento pelo qual o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação seja de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005, que deve ser aplicado quanto aos processos em curso, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal em questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido contrário. A referida Corte entende que o prazo seja de 10 anos para compensação/repetição, até 09/06/2005. O fundamento jurídico desta tese encontra-se na combinação dos artigos 150, 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN: o pagamento antecipado fica sob condição (CTN, art.150, 1º) da homologação para extinguir o crédito (CTN, art.156, VII). Não ocorrendo homologação expressa, o prazo para homologação tácita é de 5 anos (CTN, art.150, 4º), a partir do qual, extinto o crédito, contar-se-ia o prazo de mais 5 anos para repetição do indébito (CTN, art.168, I). Logo, 10 anos a contar do pagamento antecipado. Desta forma, o STJ decidiu manter até 09/06/2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem ajuizar ação de repetição de indébito. Ações ajuizadas após referida data devem se submeter ao art. 3º da LC 118/05. Portanto, como a presente ação foi ajuizada em 07/06/2010, deve ser aplicado o disposto na LC 118/05, ou seja, a prescrição quinquenal. Passo a análise do pedido de compensação. No âmbito do lançamento por homologação, a qual pode ser efetuada pelo próprio contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, e o devedor de importância correspondente a período subsequente e relativa a exação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e da Lei nº 8.383/91; art. 39 da Lei nº 9.250/95). Fica, no entanto, a extinção do crédito tributário condicionada à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, 1.º). A Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09 deu nova redação ao artigo 89, Lei nº 8.212/91, o qual prevê: Art. 89 - As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, é aplicável no caso dos autos o regime do artigo 74, Lei nº 9.430/96. Por força da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, onde por meio do artigo 49 alterou o artigo 74, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 210, de 1º.10.2002, estabelece no artigo 21, caput, que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. Esta norma

foi mantida na Instrução Normativa 323/2003 e também repetida na Instrução Normativa 600/2005 com o acréscimo inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 26 desta, a qual prevê: Compensação efetuada pelo sujeito passivo Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF. Nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte. Esta sentença está sujeita à remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por ser ilíquida. O valor certo depende de apuração pela própria autora, no âmbito do lançamento por homologação, por ocasião da compensação. Em caso semelhante assim decidiu o STJ no REsp 651.929/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 25.04.2005 p. 241: Assim, em se tratando de sentença ilíquida, com condenação genérica (art. 586, 1º, do CPC), afasta-se a aplicação da primeira parte do art. 475, 2º, CPC, em prol do interesse público, porquanto inexistente prova antecipada do valor certo a ser executado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e concedo em parte a segurança para: 1. afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de aviso prévio. 2. declarar o direito de compensar, após o trânsito em julgado (CTN, 170-A), os valores recolhidos referentes à verba supra descrita, observado o disposto na LC 118/05 - prescrição quinquenal - e corrigidos pela SELIC. Ratifico a liminar concedida às fls. 47/51. Constitui dever-poder da Administração fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a União a devolver a metade do valor relativos às custas processuais despendidas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012553-44.2010.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA(RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19.ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO 1.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0012553-44.2010.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WAL MART BRASIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão da segurança para assegurar o direito líquido e certo de apurar e recolher o IRPJ sem a indevida inclusão da CSLL na base de cálculo deste tributo. Pleiteia, ainda, efetuar a repetição ou compensação, independentemente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% e taxa SELIC. Por fim, pede seja determinada a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. Alega, em apertada síntese, que se encontra sujeita à tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) pela sistemática do lucro real, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). No entanto, a Lei n.º 9.316/96, por meio de seu artigo 1º, caput, e seu parágrafo 1º, determina que a apuração do IRPJ da empresa tributada pelo Lucro Real deve ser incluído na base de cálculo o valor da CSLL e este sequer pode ser

deduzido de sua própria base de cálculo. Contudo, esta contribuição não é renda, motivo pelo qual está em absoluto desrespeito aos conceitos constitucional e legal. Aduz a violação aos artigos 43 e 44, Código Tributário Nacional; artigos 153, inciso III e 146, inciso III, alínea a, Constituição Federal e artigo 110 do primeiro diploma acima referido. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A petição inicial foi emendada às fls. 184/189. A medida liminar foi indeferida (fls. 235/239). Notificada (fl. 243 e verso), a autoridade coatora prestou informações (fls. 246/248). Pugna pela denegação da segurança, pois a confusão conceitual da impetrante levou-a a engendrar tese que carece de fundamentação jurídica contrária à constitucionalidade da Lei n.º 9.316/1996. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito no presente feito, pois entende ausente interesse público a justificar sua intervenção (fl. 258). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A Lei n.º 7.689/88 instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - e prevê em seus primeiros artigos: Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social. Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. O Colendo Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, manifestou-se pela constitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei n.º 7.689/88. Por sua vez, a Lei n.º 9.613/96 dispõe: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. A CSLL e o IRPJ são constitucionalmente reconhecidos como tributos distintos, diante do destino atribuído ao produto da arrecadação de cada um deles. O produto arrecadado com a CSLL é vertido para a Seguridade Social, ao passo que a arrecadação do IRPJ, de regra, não se vincula a uma finalidade específica. Ademais, suas bases de cálculo não se confundem. O artigo 44 do Código Tributário Nacional estabelece como base de cálculo do imposto de renda: Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. O artigo 146, inciso III, alínea a, Constituição Federal reserva a lei complementar a fixação de normas gerais em matéria sobre legislação tributária, notadamente com relação a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. O Código Tributário Nacional, recepcionado pela Carta Maior com status de lei complementar, como pacificamente decide a jurisprudência pátria, bem como a doutrina nacional, estabelece a base de cálculo do imposto de renda. No entanto, o CTN não precisa esmiuçar todos os elementos da base impositiva do tributo em questão, pois basta ao mesmo prever as normas gerais, motivo pelo qual cabe à lei ordinária delimitar o conceito de lucro real para efeitos de tributação pelo imposto de renda. Desta forma, não vejo qualquer mácula ao ordenamento jurídico a vinculação pela Lei n.º 9.316/96 de proibir ou autorizar deduções na base de cálculo do imposto de renda. Tampouco constato ilegalidade na base de cálculo da CSLL. Esta contribuição encontra sua regra matriz no artigo 195, inciso I, alínea c, Constituição Federal e para ela também não há necessidade de lei complementar para dispor sobre sua base de cálculo, pois este dispositivo constitucional aplica-se aos impostos. Ademais, esta contribuição já está prevista na própria Constituição Federal, não se cuidando de instituição de novo tributo, de modo a exigir-se observância do disposto no artigo 195, 4º da magna Carta. Além disso, não existe fundamento legal a determinar a exclusão do valor da própria contribuição para caracterizar sua base de cálculo, pelo contrário, há expressa vedação legal. Assim, a base de cálculo da CSLL é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. A do IRPJ, apurado com base no lucro real, é o lucro líquido do período-base, ajustado pelas adições, exclusões e compensações autorizadas. No sentido da legalidade e indedutibilidade da CSLL na base de cálculo do IRPJ os seguintes arestos: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.316/96, ART. 1º. 1. Não é inconstitucional a indedutibilidade do valor da CSLL para apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ. 2. As despesas dedutíveis devem ser previamente delimitadas em lei, e a exclusão, pelo art. 1º da Lei 9.316/96, da contribuição social sobre o lucro, é viável, de forma que somente as despesas necessárias para a manutenção da respectiva fonte produtora, que estejam vinculadas em momento anterior a produção do resultado, devem ser abatidas. 3. A contribuição social é gravame que incide sobre o resultado, não se configurando em despesa necessária para obtenção de recursos decorrentes do ramo de atividades da empresa. (TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 2001.71.07.003686-7, Primeira Turma, Relator Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 20/08/2003) Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 88864 Processo: 200405000285336 UF: CE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF500102291 Fonte DJ - Data::15/09/2005 - Página::635 - Nº::178 Relator(a) Desembargador Federal Napoleão Maia Filho Decisão UNÂNIMETRIBUTÁRIO. VEDAÇÃO À DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS, A TÍTULO DE IRPJ E CSSL, DA BASE DE CÁLCULO DESSAS MESMAS EXAÇÕES. LEI 9.316/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTS. 43 E 44 DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. APELO IMPROVIDO. 1. O legislador, ao limitar, através art. 1o. da Lei 9.316/96, as deduções relativas à base de cálculo do IRPJ e da CSLL agiu dentro de sua competência, sem qualquer ofensa aos arts. 43 e 44 do CTN ou ao princípio da capacidade contributiva, eis que os valores que se tornaram não dedutíveis correspondem a exações (IRPJ e CSLL,) incidentes sobre o lucro, que, por sua vez, denotam aptidão para contribuir. Precedentes STJ: REsp. 360.688-SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 01.07.05, p. 463; Resp. 449.833-SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 18.10.04, p. 213. 2. Apelação improvida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 82161 Processo: 200205000232128 UF: PE Órgão**

Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 24/08/2004 Documento: TRF500086539 Fonte DJ - Data::27/10/2004 - Página::883 - Nº.:207 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Decisão UNÂNIMETRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTODE RENDA PESSOA JURÍDICA. INDEDUTIBILIDADE. ARTS. 1º E 4º DA LEI 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE.1. Impossibilidade de dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, por expressa disposição legal do art. 1º da lei 9.316/96.2. O art. 1º da lei nº 9.316/96 não cria novo tributo ou aumenta a alíquota de tributo já existente, limita-se a esclarecer o art. 2º da lei nº 7.689/1988, de modo que inexistente ofensa aos princípios constitucionais.3. Precedentes dos Tribunais da 1.ª e 5.ª Região.4. Entendimento do STF de que a exigência de decurso do prazo nonagesimal começa a correr a partir da edição da medida provisória, posteriormente convertida em lei.5. Constitucionalidade do art. 4.º da lei n.º 9.316/96, cujo prazo nonagesimal começou a correr a partir da edição da medida provisória nº 1.516 em 19.08.96.6. Apelação improvida.Acordão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 68637 Processo: 9905473122 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 06/06/2002 Documento: TRF500064664 Fonte DJ - Data::05/09/2002 - Página::490 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Decisão UNÂNIMECONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PROIBIÇÃO DE DEDUÇÃO DO VALOR DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DELA PRÓPRIA E DO IMPOSTO DE RENDA (IRPJ). ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. NÃO REVELA-SE INCONSTITUCIONAL O ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96 QUE NÃO CONSIDEROU DESPESA, PARA FINS DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E IMPOSTO DE RENDA, O VALOR REFERENTE ÀQUELA. A ALTERAÇÃO FEITA NA FORMA DE APURAR O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE CSLL NÃO TINHA DE SER VEICULADA POR LEI COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA, POIS A DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96 É FRUTO DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.516/96 E, CONFORME JÁ DECIDIU O STF, O TERMO INICIAL DO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS É O DA PRIMEIRA MEDIDA PROVISÓRIA QUE VEIO A SER CONVERTIDA EM LEI. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.Por fim, não há qualquer mácula ao disposto no artigo 110, Código Tributário Nacional, pois não ocorreu distorção do conceito de renda levada a efeito pelo Fisco, haja vista a fundamentação desenvolvida no bojo desta sentença, ou seja, não aconteceu a alteração de definição, conteúdo ou alcance de conceitos, institutos ou formas de direito privado, ao revés, as previsões vieram em total sintonia com o disposto na Constituição Federal, artigo 153, sem, portanto, qualquer inconstitucionalidade a ser alegada, quanto mais reconhecida pelo judiciário.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para denegar a segurança, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0013870-77.2010.403.6100 - EUCATEX AGRO FLORESTAL LTDA(SPI19083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014083-83.2010.403.6100 - J.C.F IND/ E COM/ LTDA(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS E SP153237 - DOUGLAS ROMAGNOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 0014083-83.2010.4.03.6100IMPETRANTE: J.C.F. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SPSentença Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os riscos ambientais do trabalho - RAT, com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09. Pleiteia a manutenção da aplicabilidade da alíquota estabelecida através do Decreto nº 6.042/2007, bem como autorização para depositar judicialmente a diferença.Alega que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao financiamento das prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - SAT, prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91.Sustenta que a contribuição destinada ao SAT foi criada para o financiamento das prestações decorrentes de acidente de trabalho e o custeio do benefício aposentadoria especial, por intermédio de alíquotas adicionais de 1%, 2% ou 3%, conforme o grau de risco da atividade econômica preponderante seja considerada leve, médio ou grave. A definição e a fixação do conceito de atividade preponderante e de quais atividades estariam enquadradas são atualmente definidas pelo Decreto nº 3.048/99.Aduz que, com o advento da Lei nº 10.666/03, foi criado o Fator Acidentário, que passou a compor o cálculo do SAT/RAT, oportunizando reduções de até 50% da referida contribuição previdenciária ou majorações de até 100%. Salaria que, por meio do Decreto nº 6.957/09 e da Portaria Interministerial nº 254/2009, cujo objetivo foi regulamentar a metodologia de cálculo do FAP, haverá aumento drástico do montante devido a título de

SAT/RAT. Aponta que a nova sistemática de cálculo do FAP viola os princípios da estrita legalidade, publicidade, segurança jurídica, ampla defesa e contraditório. Juntou documentos (fls. 31/126). O pedido liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou informações sustentando que o fundamento jurídico do Fator Acidentário de Prevenção - FAP assenta-se no inciso II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Afirma que o FAP não é arbitrariamente definido pela Administração Pública, mas é produto de uma relação estatística orientada a tornar seu valor diretamente proporcional ao número de acidentes ocorridos na empresa, a sua gravidade e custo. Aduz que a metodologia empregada para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção encontra-se prevista no art. 202-A do Regulamento da Previdência Social. O impetrante apresentou recurso de agravo de instrumento, tendo sido negado seguimento. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09. A despeito da argumentação apresentada pela impetrante, não diviso a ocorrência de ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A Lei nº 10.666/2003, que instituiu um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, assim dispõe: Art. 10. A alíquota de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê, o FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidente sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Essa nova metodologia permite a redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Já as empresas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. A Lei nº 10.666/03 permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser verificado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Ressalto que, nos termos da Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, a finalidade do fator multiplicador é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Por outro lado, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita, tendo em vista que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. De fato, a definição dos parâmetros e critérios para a criação do fator multiplicador, conforme determinado pela lei, ficou para o regulamento, haja vista a impossibilidade de a lei prever todas as hipóteses decorrentes das atividades laborais. Portanto, não diviso ilegalidade ou inconstitucionalidade no fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação do FAP, porquanto a lei ordinária criou o FAP e sua base de cálculo e determinou que as regras para a sua apuração sejam fixadas por regulamento. Neste sentido, cito decisão monocrática em sede liminar no recurso de agravo, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002250-35.2010.4.03.0000/SP, Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, publicado em 16/04/2010). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0019882-10.2010.403.6100 - ANGELO RASO X SELMA SCHIAVO RASO(SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Providenciem os impetrantes a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a outorga de poderes à subscritora da petição de fls. 90. Int. .

0020764-69.2010.403.6100 - CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES X FREDERICO GUILHERME DE OLIVEIRA SIMOES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante da manifestação de fls. 48, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0022392-93.2010.403.6100 - HENZZO CARDOSO ROSA X ROBERTA BORGES PITERI ROSA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Fls. 35-37: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela autoridade impetrada, por 30 (trinta) dias. Oficie-se, dando-lhe ciência. Int. .

0022445-74.2010.403.6100 - BRASVENDING COML/ LTDA (SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19.ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0022445-74.2010.403.6100 IMPETRANTE: BRASVENDING COMERCIAL LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o imediato cancelamento da inscrição da empresa no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Subsidiariamente, requer a apreciação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do requerimento administrativo protocolado em 26 de outubro de 2010, tendo em vista o transcurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no artigo 2º, 5º, da Lei nº 10.522/2002. Alega que, após ter participado de procedimento licitatório, foi classificada com o melhor preço, apresentando oportunamente a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. Contudo, foi apontado que o nome da empresa constava no CADIN, o que impede a assinatura e homologação do contrato. Sustenta, ainda, que, apesar da expedição da certidão de regularidade fiscal, a autoridade impetrada ainda não providenciou a baixa da restrição, afrontando princípio constitucional e a Lei nº 10.522/02. Por fim, aduz que protocolou em 26/10/2010 requerimento administrativo de suspensão da inscrição no CADIN, que não foi apreciado até o momento. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 115/117). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações, nas quais requer a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual superveniente, haja vista ter sido regularizada a situação da impetrante, com a exclusão de seu nome do CADIN (fls. 123/126). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da carência superveniente da ação (fls. 135/136). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autoridade impetrada procedeu à exclusão do nome do impetrante do CADIN, satisfazendo a pretensão deduzida na inicial. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. A impetrante arcará com as custas processuais que dispendeu. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.06/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0022584-26.2010.403.6100 - JANDAIRA ARTES GRAFICA (SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS N.º 0022584-26.2010.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JANDAÍRA ARTES GRAFICAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer seja autorizado o protocolo de pedido de restituição mediante declaração de tempestividade, a fim de que o mesmo seja analisado e posteriormente provida a restituição. Alega que possui crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos n.º 97.0009601-7, relativamente ao pagamento indevido realizado sob a égide da Lei nº 7.787/89, bem como o direito de efetuar a compensação/restituição desses valores. Aduz que, para reaver o quantum pago indevidamente, optou pela repetição, em decorrência de sua inoperabilidade e atividades praticamente paralisadas. Contudo, não obteve êxito algum, visto que a impetrada rejeita o pedido de restituição sob o fundamento de ser o procedimento inadequado, além de não prestar esclarecimentos sobre o procedimento correto a ser adotado. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 173/188. Alega que a impetrante utilizou-se de meios incorretos para requerer a compensação/restituição. Sustenta, ainda, que as contribuições previdenciárias têm regras próprias e distintas dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, excluindo-se a possibilidade de habilitação de crédito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a suspensão da eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for

relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Ambos os pressupostos devem estar presentes cumulativamente. Passo ao julgamento desses requisitos. O artigo 66, Lei n.º 8.383/91 realmente estabelecia que a compensação ou restituição das contribuições previdenciárias somente poderiam ocorrer com exação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e da Lei n.º 8.383/91; art. 39 da Lei n.º 9.250/95). Contudo, a Medida Provisória n.º 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09 deu nova redação ao artigo 89, Lei n.º 8.212/91, o qual prevê: Art. 89 - As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, não prospera a alegação da autoridade coatora no tocante a utilização de meios incorretos para requerer a compensação/restituição, bem como que as contribuições previdenciárias têm regras próprias e distintas dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, excluindo-se a possibilidade de habilitação de crédito, pois hoje a RFB é responsável também pelas contribuições previdenciárias. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar a autoridade coatora a análise do pedido da impetrante referente ao processo administrativo n.º 18186.010414/2008-47, no prazo de 10 (dez) dias, após o qual deverá informar a este Juízo o resultado obtido. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0022675-19.2010.403.6100 - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0022675-19.2010.4.03.6100 IMPETRANTE: CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a emissão de certidões autorizativas de transferência dos imóveis descritos na inicial, sem a cobrança de laudêmio, por se tratar de transferência não onerosa. Alega, em apertada síntese, que para a integralização do capital relativo às suas cotas sociais prometeu transferir à empresa GEGE os imóveis inscritos no RIP sob os nºs 6213.0007334-98, 6213.0001138-64 e 6213.0007333-07. Sustenta tratar-se de autêntica transferência não onerosa, na qual a impetrante manterá a propriedade do bem, que será apenas convertido em cotas, sendo, portanto, indevido o pagamento do laudêmio. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 74-75, alegando que a Portaria nº 174/2009, que deu nova redação ao art. 2º, II, do Manual de Procedimentos estabelece que a integração de capital social é transação onerosa, razão pela qual incide o laudêmio. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade coatora emita certidões autorizativas de transferência dos imóveis descritos na inicial, independentemente de pagamento de laudêmio, por cuidar-se de transferência não onerosa. De fato, o pagamento de laudêmio somente é devido em caso de transmissão onerosa de imóvel aforado. Na hipótese vertente, a transferência de propriedade dos imóveis da impetrante para a empresa GEGE, operou-se com a finalidade de integralização de subscrição de capital social, não possuindo, portanto, caráter oneroso. Neste sentido: Civil. Mandado de segurança. Cisão parcial de empresa. Transferência de domínio útil de imóvel. Pretensão da União ao recebimento do laudêmio. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não é devida a exigência de pagamento de laudêmio nas hipóteses de cisão de empresas, pois a transferência de bens não tem caráter oneroso. Recurso especial não conhecido. (REsp 802.320/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009) AGRESP 200701560944 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 966639 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 17/06/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. NÃO-ONEROSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de ser indevido o pagamento de laudêmio quando há a transferência de domínio útil de imóvel de propriedade da União, em decorrência de sua integralização em capital social de empresa, tendo em vista a ausência de onerosidade. 2. Agravo Regimental não provido. Data da Decisão 05/05/2009 Data da Publicação 17/06/2009 De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 26.08.2010. Também constato o perigo da demora, pois o indeferimento da liminar acarretará a ineficácia da impetração. Deixo de fixar a multa diária em face da autoridade coatora, pois não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, isto é, que a impetrada, cientificada da presente decisão judicial deixará cumpri-la. Seria presumir a ilegalidade. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada da decisão a cumprirá. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora expeça as certidões autorizativas de transferência dos imóveis inscritos no RIP

sob os nºs 6213.0007334-98, 6213.0001138-64 e 6213.0007333-07, independentemente do pagamento do laudêmio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, desde que não haja óbice para sua expedição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, abra-se conclusão para prolação de sentença. Int.

0024232-41.2010.403.6100 - NUNO VAIDERGORN - ESPOLIO X RENEE BEHAR(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0024232-41.2010.403.6100IMPETRANTE: NUNO VAIDERGORN - ESPÓLIOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que declare sem efeito o julgamento ocorrido em 25 de maio de 2010 e respectiva decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/SP2 no processo administrativo fiscal 19515.003615/2007-09, por ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e a ausência de publicidade dos atos administrativos. Postula, ainda, seja promovido novo julgamento do referido processo, cientificando-se o impetrante da hora e local de realização, bem como seja permitida a sua presença na nova sessão de julgamento, acompanhado ou não de advogado, além de ser permitido ao advogado do impetrante o exercício da ampla defesa de seu constituinte, assim entendido como a entrega de memoriais, sustentação oral, requisição de produção de provas, participação em debates e todos os demais atos necessários ao exercício de tal direito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 243/256. Alega ser inadmissível a pretensão do impetrante de participar ativamente da sessão de julgamento por falta de previsão legal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a suspensão da eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Ambos os pressupostos devem estar presentes cumulativamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A ausência de intimação do contribuinte, da data do julgamento em primeira instância, da impugnação do contribuinte, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento/ São Paulo II, e a falta de previsão de presença do contribuinte e/ou de seu advogado nessa sessão de julgamento, não geram nenhuma violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Esses princípios são estritamente observados por ocasião da lavratura do auto de infração, oportunidade em que o contribuinte é intimado pessoalmente e tem a faculdade de oferecer impugnação, com exposição dos fatos e fundamentos jurídicos, especificar provas e apresentar os documentos (artigos 14 a 16, 24 e 25, I, a, do Decreto 70.235/1972, recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988), como efetivamente ocorreu neste caso. Cumpre frisar que o julgamento realizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento não representa fase de julgamento recursal, e sim o término do processo administrativo em primeira instância na Receita Federal, processo esse em que, como visto, já se permitiu ao contribuinte a intimação pessoal e a faculdade de apresentar impugnação instruída com documentos e de especificar provas. O impetrante trata a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, acerca de sua impugnação, como se fosse o julgamento de um recurso. Na verdade tal decisão da Receita Federal encerra apenas o procedimento administrativo em primeira instância, no qual já foram previamente observados, como visto, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Qualificar o julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento como agressão aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, porque não publicada previamente a pauta contendo o dia, horário e local de julgamento, nem permitida a presença do contribuinte e/ou de seu advogado, para sustentação oral, na sessão de julgamento, seria o mesmo que atribuir esse mesmo vício às sentenças de primeira instância do Poder Judiciário, nas quais ocorre o julgamento antecipado da lide. Nesses casos não há intimação prévia da data em que será proferida a sentença nem existe a possibilidade da presença das partes e de seus advogados, para sustentação oral. Igual situação ocorre no procedimento do mandado de segurança. Finalmente, o impetrante não demonstra nenhum prejuízo concreto. Não cabe a decretação de nulidade pelo mero culto às formas, como se fossem divindades. As formas e os procedimentos são estabelecidos tendo em vista determinadas finalidades. Sem a existência de prejuízo concreto não se pode decretar nulidade, sob pena de a arguição desta ser revestida de caráter meramente protelatório. Está ausente, desse modo, a relevância jurídica da fundamentação, razão por que não cabe liminar para os fins objetivados pelo impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0024267-98.2010.403.6100 - CAMILA FILOMENA VIEIRA(SP075199 - JAIME PATROCINIO VIEIRA) X FACULDADE PAULISTA DE ARTES

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0024267-98.2010.403.6100IMPETRANTE: CAMILA FILOMENA VIEIRAIMPETRADO: DIRETORA PRESIDENTE DA FACULDADE PAULISTA DE ARTESDECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante seja reconhecido o direito de ter seu diploma de graduação no curso de Educação Artística. Afirma a impetrante que a instituição de ensino informou verbalmente que não lhe entregará a documentação em razão da existência de débitos. O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada entregue à impetrante o diploma, e se justifica porque a impetrante, professora de Educação Básica da rede estadual de ensino, precisa se inscrever para participar do processo de seleção de aulas do ano letivo de 2011. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a suspensão da eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Ambos os

pressupostos devem estar presentes cumulativamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A retenção de documentos é contrária ao tratamento dado à matéria. Com efeito, o artigo 6º da Lei 9.870/99 assim prescreve: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (grifei) Dessa forma, pela leitura do dispositivo legal, constatamos a expressa proibição pelo ordenamento jurídico em vigor da retenção de documentos por parte da Universidade. Portanto, flagrante a ilegalidade efetivada pela autoridade impetrada. Não há que se falar na aplicação do artigo 476 do Novo Código Civil, com autorização da citada retenção, pois a exceção do contrato não-cumprido não é cláusula contratual absoluta. Inclusive, vem mitigada pelo próprio Código Civil de 2002, que privilegiou a função social do contrato, como se depreende do artigo 421 do referido diploma legal. Afastada a possibilidade de reter documentos, forma constrangedora de cobrança de débitos, facultou-se à Universidade a busca dos valores devidos pelos meios normais de cobrança. Por fim, a posição adotada pela impetrada, além de ilegal, também se mostra contrária aos interesses da sociedade em geral, bem como aos da própria instituição de ensino, haja vista que uma vez habilitado para exercer sua profissão, a impetrante poderá assim fazê-lo e terá, em razão disso, melhores condições de pagar seus débitos. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois sem a entrega do referido documento pela autoridade impetrada, a impetrante não poderá efetivar sua inscrição para participar do processo de seleção de aulas para o ano letivo de 2011, na rede estadual de ensino, necessária para o exercício de sua profissão. Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 02 (dois) dias, entregue à impetrante o diploma de conclusão do curso de Educação Artística. Oficie-se à autoridade apontada coatora, com urgência, para ciência e cumprimento da presente decisão e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0025352-22.2010.403.6100 - B/BOX DESIGN E COMUNICACOES S/S LTDA(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS nº 0025352-22.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: B-BOX DESIGN E COMUNICAÇÕES S/S LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que a autoridade impetrada a mantenha ou se abstenha de excluí-la do Simples Nacional, em razão do disposto no artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123, bem como não seja considerado óbice à concessão de parcelamento ordinário para os débitos provenientes do Simples Nacional o fato de estar incluída no referido regime, nos termos da Lei nº 10.522/2002. Sustenta, em síntese, que a Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, não traz em seu bojo artigo algum que impeça o pedido e o deferimento do parcelamento de débitos oriundos do Simples Nacional por via do Parcelamento Ordinário edificado na Lei nº 10.522/2002, cujos valores podem ser quitados em até 60 meses. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a suspensão da eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Ambos os pressupostos devem estar presentes cumulativamente. A impetrante pretende a inclusão no parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002 seus débitos de Simples. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, nos termos do seu artigo 13: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Compreendendo o Simples Nacional o recolhimento do ICMS e do ISS a primeira questão que se coloca para julgamento é saber se a União dispõe de competência para instituir, por meio de lei federal ordinária, o parcelamento das exações devidas naquele regime simplificado e unificado de recolhimento dos tributos, sem incidir em concessão de moratória inconstitucional por violação do princípio federativo e da autonomia dos demais entes políticos, a saber, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Conquanto o parcelamento ostente a qualificação jurídica de moratória, não se confundindo com a isenção, a Constituição do Brasil, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal, veda à União a concessão de isenção de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no artigo 151, inciso III. É certo que o

Código Tributário Nacional estabelece, no artigo 152, inciso I, a e b, poder a moratória ser concedida, em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira (inciso I, a), e pela União quanto aos tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado (inciso I, b). Segundo abalizada doutrina, a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 porque a mesma razão que levou a Constituição a proibir a vedar a concessão dessa isenção pela União também se faz presente na concessão de moratória, por essa pessoa política, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal. Nesse sentido o magistério de Leandro Paulsen (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, oitava edição): Moratória e isenção. O art. 151, III, da CF veda à União a concessão de isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não há referência expressa à concessão de moratória pela União, mas isso não nos parece permitir a interpretação de que, diante da omissão, tem-se uma autorização. A constitucionalidade desse dispositivo do CTN é, no mínimo, duvidosa, tendo em vista a autonomia dos entes políticos. Ao comentar a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, Misabel Abreu Machado Derzi entende que essa norma não é inconstitucional, mas deve ser interpretada conforme à Constituição, no sentido de poder a União conceder moratória de tributos de outros entes políticos somente nos casos em que Constituição autoriza expressamente a concessão de isenções, como, por exemplo, de imposto estadual ou municipal que incidir sobre a exportação de bens e serviços e nos casos de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, previstos no inciso II do artigo 154 (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, pp. 414/416): Além disso, a Constituição de 1988 proibiu à União conceder isenções de tributos estaduais e municipais. Embora inexista regra constitucional expressa, no mesmo sentido em relação à moratória, onde o mesmo princípio a mesma disposição. Algumas posições doutrinárias se levantaram no sentido de limitar os efeitos dos atos internacionais aos tributos federais, não atingindo os Estados-Membros. Cumpre lembrar que a vedação sofre exceções, pois a Constituição, expressamente, autoriza as isenções, concedidas pela União, de imposto estadual ou municipal, que incidir sobre a exportação de bens e serviços, hipóteses em que coloca a política de interesse nacional acima das autonomias das pessoas internas que convivem na federação.(...) Portanto, parece-nos que idêntico raciocínio, fortalecido frente à Constituição de 1988, que reforça as bases do Federalismo brasileiro, deve ser empregado para negar à União competência heterônoma, em matéria de moratória. As exceções devem ser as mesmas admitidas pela Constituição. Em situações de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, a União detém a faculdade, para instituir quaisquer impostos não compreendidos em sua competência privativa em tempos de paz. A competência extraordinária autoriza a União a conceder moratória em relação a qualquer imposto (art. 154, II, da CF). A meu sentir a interpretação de Misabel Abreu Machado Derzi é a mais verdadeira. A alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, ao permitir à União a concessão de moratória dos tributos estaduais e municipais, desde que o faça exatamente nos mesmos moldes da moratória federal, deve receber interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a permitir que tal moratória seja válida nos casos excepcionais, em que a própria Constituição atribui à União competência para conceder isenção de tributos federais e estaduais e nas situações excepcionais previstas no inciso II do artigo 154, de guerra externa ou de sua iminência. Além desses casos arrolados por Misabel Abreu Machado Derzi, cabe acrescentar ser possível a concessão, pela União, de moratória de tributos dos Estados, do Distrito Federal e do Município, no regime de recolhimento único previsto no artigo 146, inciso III, d e parágrafo único, da Constituição do Brasil: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Esse regime único de recolhimento é justamente o que veio a ser instituído pela indigitada Lei Complementar 123/2006, o Simples Nacional. Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, no âmbito do Simples Nacional há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil. Além da necessidade de lei complementar da União para autorizar a moratória (parcelamento) no âmbito do Simples Nacional, tal lei complementar deve também especificar todos os tributos a que se aplica, nos termos do artigo 153, inciso III, a, do Código Tributário Nacional. Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei. A Lei 10.522/2002 não contém nenhuma autorização de concessão de parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Aliás, nem poderia tal lei conter essa autorização: é que o Simples Nacional foi criado pela Lei Complementar

123/2006, a qual é posterior à Lei 10.522/2002. Daí por que é irrelevante o fato de o artigo 14 da Lei 10.522/2002, que discrimina os casos em que a concessão do parcelamento é proibida, não aludir aos débitos dos optantes pelo Simples Nacional: não poderia tal dispositivo proibir o parcelamento dos débitos gerados no Simples Nacional simplesmente porque este sistema unificado, nos moldes em que instituídos pela Lei Complementar 123/2006, nem sequer existia. Além disso, não há na Lei 10.522/2002 nenhuma norma que discipline como seria feito o parcelamento do ICMS e do ISS. O silêncio da lei foi eloquente: não se concedeu parcelamento quanto aos tributos recolhidos no Simples Nacional. A concessão desse parcelamento, por ato administrativo, violaria o princípio da legalidade. Desse modo, seja porque seria necessária a edição de lei complementar que autorizasse a União a conceder parcelamento dos tributos recolhidos no âmbito do Simples Nacional, seja porque tal lei complementar deveria especificar claramente o ICMS e o ISS no parcelamento, seja porque a Lei 10.522/2002 é anterior à Lei Complementar 123/2006 e não autoriza o parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, seja porque não contem a Lei 10.522/2002 nenhuma norma a especificar a forma do parcelamento do ICMS e o ISS ? e nem poderia fazê-lo por se tratar de tema reservado à lei complementar ?, a vedação ao parcelamento de débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos no Simples Nacional nada tem de ilegal ou inconstitucional. Diante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, abra-se conclusão para sentença. Oficie-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0018686-05.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROMEU BRUNO MENDES MOLINARI

Vistos, etc. Manifeste-se o requerente sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 91-92, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4981

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022354-91.2004.403.6100 (2004.61.00.022354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE AUGUSTO BAUER(SP154026 - REGINA MARIA PINNA E SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO BAUER

Fl. 219: Vistos, em despacho.1 - Informe a exequente se remanesce seu interesse na penhora do veículo, realizada às fls. 155/157, em face dos documentos de fls. 214/217, que noticiam que referido bem foi penhorado anteriormente nos autos da Ação Monitória nº 0022356-61.2004.403.6100, que tramita pela 26ª Vara Federal, tendo, inclusive, já sido designadas as datas dos leilões.Prazo: 05 (cinco) dias.2 - Tendo em vista a certidão de fl. 218, manifeste-se a exequente a respeito dos valores bloqueados e transferidos à disposição deste Juízo, conforme guias de fls. 202/203 e 213.Int.São Paulo, 18 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3245

MANDADO DE SEGURANCA

0028088-72.1994.403.6100 (94.0028088-2) - JAIME FEITOZA DO NASCIMENTO X ELPIDIO MUNIZ DE SOUSA X KUNIAKI AKAISHI X REGINALDO ANTONIO FARIAS X ARNALDO SILVA DOS SANTOS X PEDRO SCHIVO X DAMIAO OLIVEIRA DA SILVA X OSVALDO SANTOS LUZ X HERALDO EZIER BIZI X VALDEMAR BARBOSA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc.

761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Manifeste-se o impetrante sobre a petição de fls.343/345, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0029406-56.1995.403.6100 (95.0029406-0) - CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL CITRUS LTDA X CARGILL CACAU LTDA X AGROCITRUS LTDA X BANCOR CORRETAGEM DE SEGUROS E PARTICIPACOES LTDA X ADVANTAGEM SERVICOS S/A(Proc. CLAUDIO BRAGA LIMA E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls.856/870: Reconsidero em parte a decisão de fl.852, para o fim de autorizar o levantamento requerido pela impetrante, mediante apresentação de fiança bancária, em face da pendência de recurso sem efeito suspensivo. Intimem-se.

0024143-72.1997.403.6100 (97.0024143-2) - BOLSA DE TELEFONES S/C LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO/SUL - CENTRO-NORTE(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES)

1- Indefiro a expedição de alvará de levantamento em nome do escritório Hesketh Advogados, uma vez que o art. 15, 3º da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração ou no caso da sociedade ser cessionária do respectivo crédito. Nos presentes autos, não está configurada qualquer das referidas hipóteses, uma vez que não há, no início da execução, menção de cessão de crédito em favor da sociedade e as procurações foram outorgadas em nome de advogados sem referência a sociedade alguma. Sobre a questão, seguem algumas jurisprudências: I- Se não há menção da sociedade de advogados na procuração outorgada, incabível a expedição de alvará e mseu nome (Agravo de Instrumento, processo origem nº 200504010212381, UF: SC, TRF da 4ª Região, Órgão Julgador: Se- (Centogunda Turma, decisão de 09/08/2005), II- Para expedição de alvará em nome de sociedade de advogados, é necessário que o nome da sociedade esteja indicado na procuração.- Assim não ocorrendo, presume-se que o serviço tenha sido praticado individualmente pelo advogado a quem a procuração foi outorgada (Agravo de Instrumento, processo origem nº200404010312954, UF: SC, TRF da 4ª Região, Órgão Julgador: Quarta Turma, decisão de 01/06/2005), III- 2. É correta a decisão que indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento de verba advocatícia em nome da sociedade de advogados se a procuração outorgada ou o substabelecimento do mandato foram firmados apenas em nome da pessoa física do advogado, não fazendo menção à existência de vínculo com a entidade societária... (Agravo de Instrumento, processo origem nº200001001337739, UF: DF, TRF da 1ª Região, órgão Julgador: Quarta Turma, decisão de 20/02/2002). Desta forma, providencie o nome, RG e CPF do procurador que efetuará levantamento do depósito de fl.1275. 2- Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará nº 2/2010. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0048347-15.1999.403.6100 (1999.61.00.048347-0) - A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Em face do v. acórdão transitado em julgado, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino a conversão em pagamento definitivo da União dos depósitos vinculados aos presentes autos, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei nº. 9.703/98. Comprovada a conversão, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0003566-34.2001.403.6100 (2001.61.00.003566-4) - LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DIRETOR REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC EM SAO PAULO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Indefiro o pedido de desistência formulado pelo impetrante, haja vista que se esgotou a função jurisdicional deste juízo com a prolação da sentença. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013826-39.2002.403.6100 (2002.61.00.013826-3) - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Indefiro o pedido da impetrante formulado às fls.297/299. Arquivem-se os autos, sem prejuízo de futuro

desarquivamento caso haja descumprimento pela Receita Federal do determinado nos autos.

0020822-19.2003.403.6100 (2003.61.00.020822-1) - EDSON TIKAO ASAKAVA(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

O impetrante ajuizou ação objetivando a não retenção do IR sobre as verbas indenizatórias as quais tem direito por rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Krafts Foods S/A.A liminar foi parcialmente concedida para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre a verba denominada férias indenizadas, bem como determinou que a fonte pagadora depositasse em juízo o valor discutido nos autos. Depósito realizado à fl.52. Sentença de 1º Grau concedeu parcialmente a segurança, para afastar a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas pagas a título de férias vencidas e respectivo terço constitucional.Inconformada a União Federal interpôs recurso de apelação, às fls. 71/79 e os autos foram remetidos à segunda instância, que negou provimento ao recurso de apelação. Foi interposto Recurso Especial, às fls.137/154, ao qual foi dado provimento e determinado o retorno dos autos ao Tribunal a quo para análise da apelação. Baixados os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi negada a apelação. O v. acórdão transitou em julgado em 23/11/2007. A planilha apresentada pelo impetrante não é suficiente para verificar o quanto deverá ser levantado em favor do impetrante e ser convertido em favor da União Federal, haja vista que a planilha não individualizou o valor retido a título de Imposto de Renda sobre as férias vencidas e seu respectivo terço constitucional, apontando apenas de maneira generalizada o valor correspondente às todas as verbas relativas às férias. Desta forma, apresente o impetrante documento expedido pela ex-empregadora que individualize exatamente o valor de Imposto de Renda retido sobre as férias vencidas e seu respectivo terço constitucional, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0028448-89.2003.403.6100 (2003.61.00.028448-0) - VALTER CEGAL(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP144053 - ROSELY APARECIDA DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

O impetrante ajuizou ação objetivando a não retenção do IR sobre as verbas indenizatórias as quais tem direito por rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Panamericana Comercial e Importadora S/a, quais sejam, gratificação, férias indenizadas vencidas e seu respectivo adicional de 1/3.A liminar foi concedida para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo impetrante a título de férias vencidas indenizadas, 1/3 sobre férias vencidas indenizadas e gratificação, bem como determinou que a fonte pagadora depositasse em juízo o valor do imposto de renda em discussão. Depósito realizado à fl.51.Sentença de 1º Grau concedeu a segurança, para afastar a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas vencidas, 1/3 sobre férias indenizadas vencidas e gratificação.Inconformado o impetrado interpôs recurso de apelação, às fls. 88/99. Os autos foram remetidos à Segunda Instância, que negou provimento à apelação do impetrante. Foi interposto Recurso Especial e Recurso Extraordinário, sendo que o último não foi admitido.O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao Recurso Especial. Foram oferecidos Embargos de Divergência, que foi negado provimento. Em 31/10/2008, o v. acórdão transitou em julgado.Diante do exposto, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl.51 em favor do impetrante.Intimem-se.

0030315-20.2003.403.6100 (2003.61.00.030315-1) - FRANCISCO HENRIQUE DA FONSECA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

O impetrante ajuizou ação objetivando a não retenção do IR sobre as verbas indenizatórias as quais tem direito por rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Cia Ultragas S/A,quais sejam, férias indenizadas, 1/3 férias indenizadas, gratificação férias quitação e 13º salário indenizado.A liminar foi concedida parcialmente para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo impetrante a título de férias vencidas indenizadas, 1/3 sobre férias vencidas indenizadas, bem como determinou que a fonte pagadora depositasse em juízo o valor do imposto de renda em discussão. Depósito realizado à fl.54.Sentença de 1º Grau concedeu parcialmente a segurança, para afastar a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas pagas a título de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional.Inconformado o impetrado interpôs recurso de apelação, às fls. 85/93. Os autos foram remetidos à Segunda Instância, que negou seguimento à apelação e à remessa oficial. Em 24/08/2005, o v. acórdão transitou em julgado.Diante do exposto, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino que seja expedido alvará de levantamento do depósito de fl.54 em favor do impetranteIntimem-se.

0035092-48.2003.403.6100 (2003.61.00.035092-0) - JOSE TADEU DE OLIVEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

O impetrante ajuizou ação objetivando a não retenção do IR sobre as verbas indenizatórias as quais tem direito por rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos.A liminar foi parcialmente concedida para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre as férias vencidas indenizadas e adicional de férias vencidas indenizadas, bem como determinou que a fonte pagadora depositasse em

juízo o valor discutido nos autos. Depósito realizado à fl.46. Sentença de 1º Grau concedeu parcialmente a segurança, para afastar a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas pagas a título de férias vencidas indenizadas e seu respectivo adicional. Inconformada a União Federal interpôs recurso de apelação às fls. 82/90 e os autos foram remetidos à segunda instância, que negou provimento ao recurso de apelação. Foi interposto Recurso Especial, às fls. 111/119, o qual não foi admitido. O v. acórdão transitou em julgado em 11/10/2006. A planilha apresentada pelo impetrante não é suficiente para verificar o quanto deverá ser levantado em favor do impetrante e ser convertido em favor da União Federal, haja vista que a planilha não individualizou o valor retido a título de Imposto de Renda sobre as férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço constitucional, apontando apenas de maneira generalizada o valor correspondente às todas as verbas relativas às férias. Desta forma, apresente o impetrante documento expedido pela ex-empregadora que individualize exatamente o valor de Imposto de Renda retido sobre as férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço constitucional, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004500-84.2004.403.6100 (2004.61.00.004500-2) - DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do v. acórdão transitado em julgado, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino a conversão em pagamento definitivo da União dos depósitos vinculados aos presentes autos, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei nº. 9.703/98. Comprovada a conversão, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0010205-63.2004.403.6100 (2004.61.00.010205-8) - JULIANO GODOI PINTO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA NA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP158766 - DALTON SPENCER MORATO FILHO E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO) X ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO(SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Remetam-se os autos à Justiça Estadual, nos termos do v. acórdão de fls.248/249. Intimem-se.

0027922-88.2004.403.6100 (2004.61.00.027922-0) - UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes sobre a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.0020715-0. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002845-09.2006.403.6100 (2006.61.00.002845-1) - ISAAC SCHATZMAN(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

O impetrante ajuizou ação objetivando a não retenção do IR sobre as verbas indenizatórias as quais tem direito por rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Tech Data Brasil Ltda,quais sejam, férias vencidas/proporcionais, 1/3 férias vencidas/proporcionais rescisão (férias vencidas/proporcionais não gozadas, pelo fato da interrupção do contrato de trabalho).A liminar foi concedida parcialmente para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo impetrante a título de férias vencidas e proporcionais, e respectivos terços constitucionais, bem como determinou que a fonte pagadora depositasse em juízo o valor do imposto de renda sobre as férias proporcionais e 1/3 sobre férias proporcionais. Depósito realizado à fl.134.Sentença de 1º Grau concedeu a segurança, para afastar a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas pagas a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, 1/3 de adicional de férias vencidas/proporcionais.Inconformado o impetrado interpôs recurso de apelação, às fls. 160/171. Os autos foram remetidos à Segunda Instância, que deu parcial provimento à apelação do impetrante, para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de férias proporcionais e seu respectivo terço constitucional. Em 22/01/2008, o v. acórdão transitou em julgado.Diante do exposto, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino que seja transformado em pagamento definitivo da União o valor depositado nos autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0024287-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011089-73.1996.403.6100 (96.0011089-1)) GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Aguarde-se o retorno dos autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033426-90.1995.403.6100 (95.0033426-7) - LUIZ FERREIRA MARQUES(SP072052 - ULISSES ARGEU LAURENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X LUIZ FERREIRA MARQUES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se o alvará nº93/2010 foi devidamente liquidado, no prazo de 48 horas.

Expediente Nº 3259

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023697-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALVARO BENEDITO DA SILVA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

MONITORIA

0027026-79.2003.403.6100 (2003.61.00.027026-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERMES ADAO MACEDO DA SILVA(SP260078 - ANDRESSA DE CARVALHO PEREZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre eventual acordo firmado. Int.

0014965-16.2008.403.6100 (2008.61.00.014965-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ALFA SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA ME X FLAVIO LAERTE SILVA NUNES X ALFREDO SERAFIM MONTEIRO

Defiro a citação por edital dos réus, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0015535-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015535-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUNCAO COML/ AUTO PECAS LTDA ME X RONALDO PIRES DA SILVA X FRANCISCO DE SOUSA

Cumpra a autora o despacho de fl. 184, informando sobre o cumprimento da carta precatória nº 62/2010, remetida ao juiz federal da subseção judiciária de Salvador/BA, no prazo de 5 (cinco) dias Intime-se.

0009989-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009989-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ DE ASSIS ROSA X ANGELA APARECIDA LIMA FERRAZ

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015864-77.2009.403.6100 (2009.61.00.015864-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELLE BATALHA DE LIMA(SP289835 - MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR) X BENEDITO BATALHA DE LIMA - ESPOLIO X ZILDA MERCEDES BATALHA DE LIMA(SP289835 - MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre eventual acordo firmado. Int.

0000171-19.2010.403.6100 (2010.61.00.000171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SATO NAKAMURA MERCADO LTDA - ME X PAULO SATO NAKAMURA X FLAVIO SOARES DE ALMEIDA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre o(s) endereço(s) localizado(s) via BACEN-JUD. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000212-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIDNEI ROBERTO RODRIGUES

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005410-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEI COSTA ALVES

A executada em sua petição de fls. 112/113, requer a realização de prova pericial contábil, para comprovar a cobrança indevida dos juros contratados. Indefiro o pedido de fls. 112/113, vez que no presente momento processual, cabe à executada, se manifesta sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal em audiência de conciliação. Diante do exposto, manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a proposta apresentada pela exequente. Int.

0008109-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KOISA NOSSA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL) X SERGIO FERRAIULI X BRIGIT MARIA

DOS PASSOS RODRIGUES

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 44/2010, remetida ao juízo da comarca de Santa Izabel/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0014587-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA FISCHER SCHIMDT

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 79/2010, remetida ao juízo da comarca de Guarulhos/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0014780-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X PATRICIA TORRES BUENO(SP204070 - PEDRO SVENCICKAS JUNIOR E SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/03/2011, às 14h. Intimem-se.

0015402-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES PICARELLI(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/03/2011, às 14h30min. Intimem-se.

0020746-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FILADELFIA COM/ DE EMBALAGENS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME X JUCILANDE BRAGA SANTOS

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 78/2010, remetida ao juízo federal da subseção de Santo André/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019369-42.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009763-87.2010.403.6100) BRUNO CUNHA FLEISCHER FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de conciliação de fls. 35. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004685-25.2004.403.6100 (2004.61.00.004685-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SERGIO DE LIMA PULINARI

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0027465-22.2005.403.6100 (2005.61.00.027465-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS TERTO LEANDRO X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO

A exequente reitera pedido já apreciado às fls. 218 e 295. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0003044-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON SEBASTIAO DE CAMPOS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028617-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028617-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ

Cumpra a autora o despacho de fl. 91, informando sobre o cumprimento da carta precatória nº 46/2010, remetida ao juízo da comarca de Conceição do Jacuípe/BA, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se

0010908-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010908-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X BEATRIZ TAVARES X GERALDO BARBOSA TAVARES

Mesmo nos casos em que não tenha havido arresto de bens, a citação por edital é cabível (STF-RTJ 94/413, 94/464, 94/465, 94/921, 98/1.184, RT 542/245, Bol. AASR 2.299/2.523)., que deverá ser retirado pela exequente, em 05 dias, para pDiante do exposto, defiro a citação por edital dos executados, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela exequente, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande

circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0015603-15.2009.403.6100 (2009.61.00.015603-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DEMAC DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X ELIZABETH SCHLATTER FERREIRA X LUCIMARE SCHLATTER FERREIRA X ELTON SCHLATTER DE SOUZA
Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 55/2010, remetida ao juízo da comarca de Bertioga/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0022086-61.2009.403.6100 (2009.61.00.022086-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOSE DINALVO PEREIRA DA SILVA
Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória, remetida ao juízo da comarca de Carapicuíba/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0003411-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003411-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS
Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 39/2010, remetida ao juízo da comarca de Carapicuíba/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0005604-04.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS
Cumpra a autora o despacho de fl. 40, informando sobre o cumprimento da carta precatória nº 73/2010, remetida ao juízo da comarca de Ubatuba/SP, no prazo de 5 (cinco) dias Intime-se.

0010495-68.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIO E INDUSTRIA MULTIFORMAS LTDA X EMANUEL WOLFF
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0016173-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PATRICIA DE QUEIROZ PEREIRA
Cumpra a autora o despacho de fl. 32, informando sobre o cumprimento da carta precatória nº 74/2010, remetida ao juízo da comarca de Francisco Morato/SP, no prazo de 5 (cinco) dias Intime-se.

0000401-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR JUSTO

1) O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. 2) Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (01 cópia da planilha de cálculos de fls.20/24), para instrução do(s) mandados de citação. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0000406-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

1) O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. 2) Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (01 cópia da planilha de cálculos de fls.23/28), para instrução do(s) mandados de citação. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0000447-16.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X FRANCISCO FIRMO PEDRO SAVOLDI
Ciência à exequente da redistribuição dos autos. Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0000454-08.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PERNAMBUCO(PE016295 - GUILHERME CRISANTO TAVARES DE MELO E PE002872 - EURIPIDES TAVARES DE MELO FILHO E PE025682 - ANTONIO CRISANTO TAVARES DE MELO) X ANA CRISTINA SOUTO DE MELLO E PRATES DE REZENDE
Ciência ao exequente da redistribuição dos autos. Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022835-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAYTON COURA DA SILVA X ANGELA CRISTINA HEVWALD SILVA
Recebo a petição de fl. 34 como aditamento da petição inicial. Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031053-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031053-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON EVANGELISTA
Quanto à utilização do sistema BACEN-JUD, a requerente reitera pedido já apreciado às fls. 130/131. Requer a parte autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema INFOJUD da Receita Federal. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema INFOJUD. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para intimação do requerido. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0014135-79.2010.403.6100 - ACO DO-MINGO COM/ DE ACOS E METAIS - EPP (MASSA FALIDA) X ADICINOX MONTAGENS E EQUIP INDUSTRIAIS LTDA X AEROVENTO TECNOLOGIA DO AR LTDA X AVICOLA SANTO ANTONIO DE LOUVEIRA LTDA X BRAZNV PRODUTOS TEXTEIS LTDA X CAUACO COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA X CENTRAL RURAL COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CERAMICA BRASAO LTDA X CERAMICA CALIFORNIA LTDA X CERAMICA WINDLIN LTDA X COML/ MULTIKIMA LTDA X CRIOGEN CRIOGENA LTDA X DUBLASSE IND/ TEXTIL LTDA X ELLEN METALURGICA E CROMEACAO LTDA X ENTEMA CONSTRUCOES LTDA X ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA X FIONDA IND/ E COM/ LTDA X FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA X FRIGORIFICO B. MAIA S/A X GIGO & CIA LTDA X GRISONI TRANSPORTES LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A X BRASIL IND/ E CM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA X IBEX DO BRASIL IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA X IBH IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IKOACOS COM/ DE ACOS E METAIS LTDA X INDARMA-ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X IND/ DE FERRAMENTAS LEE LTDA X IND/ DE MAQUINAS KRAMER LTDA X IND/ MECANICA JUN-BRASIL LTDA X IND/ MECANICA ROLUBER LTDA X IND/ TEXTIL SACOTEX S/A X ITUPEVA INDL/ LTDA X J.MARQUES LEITE E CIA LTDA X JATO DE AREIA PIRAMIDE LTDA X KLIMAX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X L.C. SOLDAS COM/ E SERVICOS LTDA X LAJES MAROCI LTDA X LUX FONT INDL/ LTDA X M. RICKMAN COML/ LTDA X MAGNA TEXTIL LTDA X MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S/A X MARCUS IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS X S.T IND/ QUIMICA LTDA X REAQ PRODUTOS QUIMICOS LTDA - MASSA FALIDA X MASVA IND/ E COM/ LTDA X MELVI INDL/ LTDA X METAL VIBRO METALURGICA LTDA X METALGRAFICA KRAMER LTDA X METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA X METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA X MIRANDA IND/ E COM/ DE ENXOVAIS LTDA X MULTIMOBILI - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PLASDAN DO BRASIL PROJETOS P/IND/ DE PLAST. LTDA X REFORJET LTDA X SACARIA PAULA SOUZA LTDA X SIPREL SISTEMAS PRE-MOLDADOS LTDA X SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X SPS QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X STAMPFARE EMBALAGENS LTDA X STARKE USINAGEM S/A X STEEL BRASS METALURGICA LTDA X STEFANO & TONDO LTDA X SUPREMA EQUIPAMENTOS PARA IND/ DE PAN LTDA X TECIDOS POGGI IND/ E COM/ LTDA X TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA X TISSO & NAVILLE CONFECcoes LTDA X UNICOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X VINCOMETAL CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X VINCOMETAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE ACO LTDA - MF(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 80/2010, remetida ao juízo federal da seção do Rio de Janeiro/RJ, no prazo de 10 dias. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0032086-09.1998.403.6100 (98.0032086-5) - ANTONIO VICTORIO MARGUTTI X THEREZINHA DE ROSA MARGUTTI(SP061429 - JAYR DE BEI) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a interposição dos agravos informada à fl. 524, aguarde-se decisão no arquivo. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034797-69.2007.403.6100 (2007.61.00.034797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA)

Alega o réu que houve capitalização de juros, o que deve ser apurada em prova técnica. Por isso, a hipótese não é de julgamento antecipado. Assim, ante o que dispõe o artigo 331 do CPC, marco audiência de conciliação para o dia 02 de maio de 2011, às 15h:30min. Não havendo acordo, designarei perito e fixarei os honorários. Int.

0020379-92.2008.403.6100 (2008.61.00.020379-8) - PERFIL ASSESSORIA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Mais uma vez, converto o julgamento em diligência para que a autora tome conhecimento dos documentos juntados

pela ré, nos termos do artigo 398 do CPC. Atente a Secretaria quando da abertura da conclusão.

Expediente Nº 3933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006812-28.2007.403.6100 (2007.61.00.006812-0) - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

VISTOS EM SENTENÇA. ROBERTO CARLOS CARVALHO e ROSEMARY PEREIRA DE ARAÚJO, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que foram avalistas e fiadores de pessoa jurídica, assinando notas promissórias em branco. A devedora principal pagou mais de 66% do valor. Apesar disso, a ré levou a protesto duas notas promissórias de valores superiores ao devido. Os títulos não têm certeza e liquidez. Pedem, assim, a declaração de nulidade dos títulos. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/26. Declinada a competência (fl. 29), os autores emendaram a inicial (fls. 34/36), acolhendo-se o aditamento à fl. 37. Citada (fl. 40), a ré apresentou contestação (fls. 42/47) e documentos (fls. 48/72). Preliminarmente, diz que a petição inicial é inepta, pois falta causa de pedir ao pedido de nulidade. No mérito, diz que as alegações não foram provadas e que os autores são litigantes de má-fé, pois são quatro os contratos e não houve protesto de duas notas promissórias vinculadas à mesma avença. Os autores não apresentaram réplica, conforme certidão de fl. 73, e também não especificaram provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os autores expuseram os fatos e os fundamentos jurídicos, bem como formularam o pedido. O não acolhimento deste representa matéria de mérito, já que o autor deve trazer os fatos, sendo o direito do conhecimento do juízo. Além disso, foi possível à ré formular defesa. Por isso, afastado o preliminar de inépcia. No mérito, observo que os autores garantiram o cumprimento das obrigações da pessoa jurídica que tomou crédito para o giro de sua atividade. Logo, não se trata de uma relação de consumo a justificar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e das nulidades dela decorrentes. Em nenhum momento, os autores disseram que a obrigação não existiu. Aliás, é confessa a mora. Os valores apontados também não foram questionados, mas o fato de ser levado a protesto título representativo de importância maior. Caso houvesse prova dessa alegação, poderia dizer-se de excesso de cobrança e de indenização por isso, mas não de nulidade dos títulos. Nesse passo, observo que a ré levou a protesto apenas uma nota promissória, em valor de pouco mais de quarenta mil reais, sendo dois avisos de protesto porque dois são os garantidores, ora demandantes (fls. 14/15). Ainda que o empréstimo seja de cem mil reais e haja pagamento de 66% do valor, não se pode desprezar que há juros e encargos pelo tempo de utilização do crédito, não se podendo fazer simples cálculo, como na inicial. Os autores, aliás, alteraram a verdade dos fatos, apresentando comportamento malicioso. Trata-se de litigância de má-fé definida no inciso II do artigo 17 do CPC, a saber: Também a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, conseqüentemente, litigância de má-fé, como disposto no inciso II do artigo em exame. Nessa linha, não procede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou afirma fato de cuja inexistência tem conhecimento (STJ, EDResp 175948/SP, 5ª Tur. a, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejeitados, v.u.) (JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, p. 93). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sucumbentes, os autores arcarão com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Aplico a pena prevista no artigo 18, nos termos da fundamentação, devendo os autores pagar à parte contrário o equivalente a 1% do valor atualizado da causa. PRI.

0026458-24.2007.403.6100 (2007.61.00.026458-8) - CARLOS AMORIM PECUARIA E AGRICULTURA LTDA X CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL

Decido somente nesta data em virtude do acúmulo de serviço ao qual não dei causa. Converto o julgamento em diligência para que a autora diga quais as provas pretende produzir de que a mercadoria foi entregue às cooperativas com a finalidade de exportação, uma vez que o Sr. Perito não pôde concluir tal ocorrência, no prazo de cinco dias. Com a manifestação, tornem conclusos para verificar o cabimento da prova requerida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0004380-36.2007.403.6100 (2007.61.00.004380-8) - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

VISTOS EM SENTENÇA. ROBERTO CARLOS CARVALHO e ROSEMARY PEREIRA DE ARAÚJO, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que foram avalistas e fiadores de pessoa jurídica. A devedora principal pagou mais de 66% do valor. Apesar disso, a ré levou a protesto duas notas promissórias de valores superiores ao devido. Pedem, assim, a sustação do protesto. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/24. Deferida medida liminar (fls. 28/30) e acolhida a caução (fl.

50).Citada (fl. 55), a ré apresentou contestação (fls. 62/69) e documentos (fls. 70/96).Preliminarmente, diz que a petição inicial é inepta, pois falta causa de pedir.No mérito, diz que as alegações não foram provadas e que os autores são litigantes de má-fé, pois são quatro os contratos e não houve protesto de duas notas promissórias vinculadas à mesma avença. Falta, ainda, caução em dinheiro.Réplica às fls. 123/127.Revogada a liminar pela r. decisão de fl. 172 e determinado o cancelamento da caução junto ao Registro Imobiliário. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Os autores expuseram os fatos e os fundamentos jurídicos, bem como formularam o pedido. O não acolhimento deste representa matéria de mérito, já que o autor deve trazer os fatos, sendo o direito do conhecimento do juízo.Além disso, foi possível à ré formular defesa.Por isso, afasto a preliminar de inépcia.No mérito, observo que os autores garantiram o cumprimento das obrigações da pessoa jurídica que tomou crédito para o giro de sua atividade. Logo, não se trata de uma relação de consumo a justificar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e das nulidades dela decorrentes.Em nenhum momento, os autores disseram que a obrigação não existiu. Aliás, é confessa a mora. Os valores apontados também não foram questionados, mas o fato de ser levado a protesto título representativo de importância maior.Caso houvesse prova dessa alegação, poderia dizer-se de excesso de cobrança e de indenização por isso, mas não de nulidade dos títulos.Nesse passo, observo que a ré levou a protesto apenas uma nota promissória, em valor de pouco mais de quarenta mil reais, sendo dois avisos de protesto porque dois são os garantidores, ora demandantes (fls. 14/15).Ainda que o empréstimo seja de cem mil reais e haja pagamento de 66% do valor, não se pode desprezar que há juros e encargos pelo tempo de utilização do crédito, não se podendo fazer simples cálculo, como na inicial.Os autores, aliás, alteraram a verdade dos fatos, apresentando comportamento malicioso. Trata-se de litigância de má-fé definida no inciso II do artigo 17 do CPC, a saber:Também a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, conseqüentemente, litigância de má-fé, como disposto no inciso II do artigo em exame. Nessa linha, não procede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou afirma fato de cuja inexistência tem conhecimento (STJ, EDResp 175948/SP, 5ª Tur,a, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejeitados, v.u.) (JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, p. 93). Ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR e, por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sucumbentes, os autores arcarão com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Aplico a pena prevista no artigo 18, nos termos da fundamentação, devendo os autores pagar à parte contrária o equivalente a 1% do valor atualizado da causa.PRI.

Expediente Nº 3934

EMBARGOS A EXECUCAO

0025020-55.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-88.1989.403.6100 (89.0003512-6)) SAPUCAIA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) Fls. 02/186: Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000530-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020856-18.2008.403.6100 (2008.61.00.020856-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MARIA ISABEL LOPES DA SILVA(SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017390-84.2006.403.6100 (2006.61.00.017390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RAQUEL LOPES DE SOUZA X EGIDIO ANTUNES LIMA X SIMARA LOPES DE SOUZA Ciência à exequente do resultado da pesquisa RenaJud (fls. 300/4). Renovo o prazo de cinco dias para que a CEF apresente nota atualizada do débito nos termos da decisão de débito, nos termos da decisão de fls. 299. Silente, ao arquivo, sobrestados. Int.

0028031-34.2006.403.6100 (2006.61.00.028031-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X IZAURA SANTOS CONDE Tendo em vista que o endereço encontrado na consulta junto ao Webservice já foi diligenciado, diga a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0033454-38.2007.403.6100 (2007.61.00.033454-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ETS EMPRESA DE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X MARCOS ANTONIO MARCONDES ARANTES X RODRIGO MORAN

1. Sem prejuízo das diligências realizadas pela exequente, proceda a secretaria à consulta dos endereços dos executados pelo sistema WebService. 2. Publique-se o despacho de fls. 127:(Fl.126)Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.. Int.

0007002-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MIRIAN BICHARA DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para que junte nota atualizada do débito.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 35.Int.

0008077-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK

Fl. 88: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018776-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035437-19.2000.403.6100 (2000.61.00.035437-6)) ANADIR LOPES X ANTONIO CARRASCO X FERNANDO JOSE DA SILVA X LEONOR MASSA(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intimem-se os exequentes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, os bancos depositários, códigos de agências e nº do PIS e CTPS, elementos essenciais para a localização de extratos pela CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020377-40.1999.403.6100 (1999.61.00.020377-1) - ROGERIO CIVILE X ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO X ROSA YATIYO MORINISHI X ROZA PIPOLO BONINI(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ROGERIO CIVILE X ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO X ROSA YATIYO MORINISHI X ROZA PIPOLO BONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para publicação do testo de fls. 380: Aguarde-se a manifestação da autora, assim como, a juntada dos extratos, pelo prazo deferido. Decorrido o prazo faltante, certifique-se.Após, tornem os autos conclusos.

0010099-09.2001.403.6100 (2001.61.00.010099-1) - CLOVIS SOARES DE CAMARGO NETO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS SOARES DE CAMARGO NETO

Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional), apresentou novos cálculos (fls. 421/425), intime-se o autor a cumprir o despacho de fls. 414, depositando os valores indicados à fl. 422, ou seja, R\$ 14.671,48 (catorze mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos). Int.

0015730-26.2004.403.6100 (2004.61.00.015730-8) - EDMUNDO RODRIGUES(Proc. IVAN PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EDMUNDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se, no arquivo, provocação das partes.Int.

0014439-54.2005.403.6100 (2005.61.00.014439-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RIVALDO RODRIGUES(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI) X ILADY RIBEIRO RODRIGUES(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIVALDO RODRIGUES X ILADY RIBEIRO RODRIGUES

Em face da certidão de fls. 231, diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, ao arquivo.Int.

0014546-93.2008.403.6100 (2008.61.00.014546-4) - SILVIA REGINA SPINELLI X NADIR SPINELLI(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SILVIA REGINA SPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da exequente (fls. 226/237), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Int.

0033055-72.2008.403.6100 (2008.61.00.033055-3) - ILZA DE SOUZA VIEIRA(SP163313 - ONILDA DE FÁTIMA

CARRIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ILZA DE SOUZA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0007443-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007443-7) - JOAO GIACOMO SARDELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO GIACOMO SARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 205/209: Manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033265-41.1999.403.6100 (1999.61.00.033265-0) - BENEDITO DE SOUZA LIMA X BENEDITO FLORIANO DA SILVA X BENEDITO ROBERTO DE CASTRO X CARLOS LEANDRO DE LUNA X CARLOS ROBERTO ANANIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Injustificável a distinção feita pela CEF entre contas NOPT e INOPT para justificar o não pagamento das diferenças da conta NOPT a pretexto de pertencerem estes ao empregador.É da própria Lei nº 7.839 de 12.10.1989 e da Lei 8.036 de 11.05.1990 que eventual opção do trabalhador pelo regime do FGTS faria com que as contas existentes na condição de NOPT passariam a sua titularidade.Observe-se, a este propósito, que toda opção pelo FGTS realizada quando o trabalhador não era optante tem a qualidade da retroatividade atribuída pela simples circunstância de referir-se a um mesmo vínculo empregatício que antecede inclusive ao regime do FGTS.Diferentemente do que a CEF imagina, não há que se falar que em contrato de trabalho anterior a 1971 eventual opção pelo FGTS conservaria os recursos correspondentes ao período anterior à opção como de titularidade do empregador.Esta hipótese (resgate do FGTS pelo empregador) somente ocorre na ausência de opção, que por desonerar o empregador da obrigação, permite que este em eventual demanda trabalhista em que se cobre o regime da estabilidade venha a ser obrigada a indenizar o trabalhador por não ter ele optado pelo FGTS, ou seja, pela estabilidade trabalhista prevista na legislação obreira.O critério dominante para se considerar a opção como nova ou retroativa é sempre a permanência ou não do mesmo vínculo empregatício do trabalhador.Diante disto, providencie a CEF o integral cumprimento da obrigação de fazer, de acordo com os parâmetros apontados pela Contadoria, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0003829-03.2000.403.6100 (2000.61.00.003829-6) - JOAO ANTONIO CONTE X JACIRA CORREIA DOS SANTOS X JORGE LUIZ ANDRADE VIEIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X CLOVIS JOSE SANTANA X MARIA IVETE FERREIRA DE SOUSA X RAPHAEL LOPES X VALDELICIO JOSE DE OLIVEIRA X FERNANDO MOREIRA CANELA X FERNANDO MANOEL DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se objetivamente a parte autora sobre a pretensão da CEF inserta na petição de fl. 540, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014343-15.2000.403.6100 (2000.61.00.014343-2) - JOSE ROBERTO DE SOUZA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO DE SOUSA LOPES X JUAREZ LOPES SANTIAGO X JOSE DE JESUS JORDAO X FRANCISCO AUDIZIO PIMENTA OLIVEIRA X FRANCISCO SEVERIANO DE SENA X JOSE ODELICIO DA SILVA X JOAO ARAUJO CARNEIRO X EDENILSON DE CASTILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0012990-22.2009.403.6100 (2009.61.00.012990-6) - AMARO VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que

for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0015876-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015876-1) - RISALVA MARIA MIGUEL GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023798-09.1997.403.6100 (97.0023798-2) - MULTI-LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MULTI-LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA

Fl. 115/117: defiro. Int.

0060083-30.1999.403.6100 (1999.61.00.060083-8) - LABORATORIOS BALDACCI S/A LTDA - FILIAL X LABORATORIOS BALDACCI S/A LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIOS BALDACCI S/A LTDA X UNIAO FEDERAL X LABORATORIOS BALDACCI S/A LTDA - FILIAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 1441/1444, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013186-07.2000.403.6100 (2000.61.00.013186-7) - ANITA TURA FURST MASTROIANNI X ANTONIA DE OLIVEIRA X DJALMA SILVA X JESUS PASCHOAL PEREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE VIEIRA ROBLES X MARIA GIRLENE ALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO LUIZ ANTUNES DOS SANTOS X SIDNEY MESSATO X VALMIR RANTIGUERI(SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANITA TURA FURST MASTROIANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJALMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS PASCHOAL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VIEIRA ROBLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GIRLENE ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO LUIZ ANTUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY MESSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR RANTIGUERI

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu - CEF) e para EXECUTADO (autores). FLS. 391/392 - por tratar-se de litisconsórcio facultativo, a obrigação quanto a verba honorária não é solidária. Apresente a Caixa Econômica Federal planilha atualizada do débito dos executados mencionados às fls. 391/392, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio on-line requerido na referida petição.Int.

0047188-03.2000.403.6100 (2000.61.00.047188-5) - ZEFERINO OCON X FRANCIELIA GOMES DA SILVA OCON(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZEFERINO OCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCIELIA GOMES DA SILVA OCON

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 277, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010502-70.2004.403.6100 (2004.61.00.010502-3) - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO(SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e guia de depósito de fls. 246/247. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0023884-28.2007.403.6100 (2007.61.00.023884-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ONLYCOM TECNOLOGIA COM/ ELETRONICO LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ONLYCOM TECNOLOGIA COM/ ELETRONICO LTDA - EPP

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 158/160, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006190-43.2008.403.0399 (2008.03.99.006190-2) - CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X IPASA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS,SUCOS E AROMAS NATURAIS S/A X DUBAR S/A - IND/ E COM/ DE BEBIDAS X COMCAP - COMPUTACAO ANTARCTICA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X IPASA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS,SUCOS E AROMAS NATURAIS S/A X DUBAR S/A - IND/ E COM/ DE BEBIDAS X COMCAP - COMPUTACAO ANTARCTICA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A

Fl. 805: defiro. Oficie-se à CEF para que providencie a conversão em renda em favor da União do valor depositado às fls. 783 sob o código 2864 Int.

0032368-95.2008.403.6100 (2008.61.00.032368-8) - JOAQUIM DO NASCIMENTO - ESPOLIO X PAULO LUIZ DO NASCIMENTO(SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOAQUIM DO NASCIMENTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 98/101, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 2822

DESAPROPRIACAO

0906325-68.1986.403.6100 (00.0906325-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP068707 - MONICA APARECIDA CUEVA DE OLIVEIRA SPEZI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP058899 - ELIZABETH NEVES BOSS E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X FRANCISCO MUNHOZ FILHO X LOUIE LOURDES BUTLER MUNHOZ X AGRO-COML/ YPE LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

MONITORIA

0014482-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELA GALFI

Concedo a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 30(trinta) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030423-30.1995.403.6100 (95.0030423-6) - LANDER DE SOUZA FONTOURA X VERA LUCIA DA ROCHA FONTOURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a ré, Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 151, informando se houve liquidação total do financiamento, com o pagamento do valor de R\$22.764,62 e a liberação da hipoteca, no prazo derradeiro de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0002443-35.2000.403.6100 (2000.61.00.002443-1) - SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0000408-34.2002.403.6100 (2002.61.00.000408-8) - MARCOS DE OLIVEIRA MACHADO X ROSEMEIRE DOS SANTOS MACHADO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X PROMORAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP041438 - MARCOS PINTO LIMA)

Fls. 468: Tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 351, remetam-es os autos ao arquivo findo.I.

0034685-08.2004.403.6100 (2004.61.00.034685-3) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X NELBEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP050196 - GETULIO FERREIRA) X JOSE VARA(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X OSMIR ADAO(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X SALVADOR DE MARTINI FILHO(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X ANIBAL VIDEIRA(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X JOAO DAURICIO(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X LUIZ OSCAR BORGES DE BARROS(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X SONIA SUELLI DIAS X JOAO PICCIRILLI X WILSON ANTONIO CHAVES X DOLORES FERREIRA X ORLANDO TOMAS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP046439 - FELICIANO GONCALVES MACHADO) X VICENTE FALCIANO NETO(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X ANTONIO COSTENARO X ANDRE GONCALES X CARLOS OLIVEIRA(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X TEREZINHA DO PERPETUO SOCORRO CUSTODIO X FRANCISCO SILVA X FRANCISCA FERNANDES X VALDERES CECI BARBOSA COSTENARO X ALBA BANASSI VARA X ELIZETE GIMENEZ MUNHOZ ADAO X ELIZABETH IZILDA DE MARTINI X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA VIDEIRA X WALKIRIA FLORA GOMES DAURICIO X LEIDE DE OLIVEIRA DE BARROS X DIRCEA APARECIDA CHAVES OLIVEIRA X CECILIA BELI FALCIANO(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X JOAO BATISTA ARAUJO X MARIA HELENA TALAMONI DE ARAUJO X CARLOS ROBERTO BENEDICTO X CLARICE POLIMENO BENEDICTO X EMPRESA DE TERRENOS VILA NATALIA LTDA S/C X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MARIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X RICARDO DE OLIVA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MARCIA REGINA CROPANIZZO(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MARCELO CROPANIZZO(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X TARCISIO AMORIM DUARTE(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X CLARICE LUCIA DUARTE(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MAURO RORATO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X MARIA DE FATIMA CARDOSO BATINA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X PAULO CESAR BENAGLIA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X LENINA PEDROZA RIBEIRO BENAGLIA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FERNANDO JERONYMO TAVARES(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELIANE ELISABETE HELLER TAVARES(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X WALLACE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ALICE MITIKO OLIVEIRA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELCIO COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SONIA RINALDIN COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ALESSIO COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ODETTE PEDROSO COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JOSE LUIZ DE AVILA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X IVANI DULCE DE OLIVEIRA AVILA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FERNANDO CESAR DE AVILA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MIGUEL FRANCISCO OCANHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELENI APARECIDA SILVEIRA OCANHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X EDSON ANTONIO HORTA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELIANE DESTRO HORTA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FAUSTO TAKAO ISHII(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X TOSHIE ONITSUKA ISHII(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SILVIO CARLOS PICARELLI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIA ELIDIA DE ANDRADE PICARELLI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X VALDIR DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ROSANA PIRES ARGUELLO DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JOAO GERINGER BELARMINO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIA LUCIA RODRIGUES BELARMINO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X NORBERTO PADILHA(SP090079 - MONICA ALVES

PICCHI) X MARIA ISABEL GUTIERREZ FERREIROS PADILHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X PAULO SERGIO ROSSI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELIANA APARECIDA SILVEIRA ROSSI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ADI ANTONIO GARBIN(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X AIDE ALBARA GARBIN(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X NEUSA MARIA SATIKO PANSAM(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JORGE EDUARDO DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIANGELA ALVES DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X TANIA APARECIDA DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X KEIZO KATO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARCIA DE CASTRO KATO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SERGIO RIBEIRO LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JACQUELINE VIDAL RIBEIRO LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JOSE CARLOS RIBEIRO LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARLENE CARREIRA LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MAURO GARCIA PRETO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SUELI PEDROSO GARCIA PRETO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X PAULO PEDROSO X DELFINA AUGUSTA TROMBINI(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X ANTONIO TROMBINI(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X REGINA FIGUEIREDO TROMBINI(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X WALDEMAR DE SOUZA FOZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X MARTA PIMENTA DE PADUA FOZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X MIRIAM PASTERNOST VILLELA(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA) X VIDA PATERNOST(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X LUIZ CARLOS PAVON OSSUMA(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X ELISETE BENEDICTO PAVON(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X OSVALDO BIANCHI(SP049436 - IRINEU VISENTEINER) X JANDIRA TEIXEIRA BIANCHI(SP049436 - IRINEU VISENTEINER) X ANDREA APARECIDA SILVA X GESLEY MULLER X FRANCISCO GNECCHI(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X IZABEL HERNANDEZ GNECCHI(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X VALMIR DOMINGUES MALHEIROS X VERA LUCIA DO CARMO PRETO X MARIA TERESA LUIS FERREIRA(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X JESUS GARCIA PUERTAS(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X ELENY APARECIDA ROSSI MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X MILTON MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X MARCELO MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X ANDREA SILVA MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X JOSE ROBERTO BELLARDO X ROSANGELA ZANGARINI BELLARDO X JOAO BATISTA GONZALES(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X TANIA RAZO GONZALES X SERGIO ANTONIO GARAVATI X MARIA BAPTISTA MENDES X MANOEL MENDES GOMES X CLAUDIO SOARES FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X ARMINO SOARES FERREIRA NETO X MARIZILDA AFFONSO SOARES FERREIRA X CELSO SOARES FERREIRA X NANJI DE OLIVEIRA SOARES FERREIRA X CECILIA BELI FALCIANO X CELSO DE SOUZA CAVALCANTE(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X PATRICIA BERTHO WALLENDZU CAVALCANTE(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X WANER HUBERT(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X JOSEANE CUNHA HUBERT(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X SONIA REGINA BARAO(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL) X OSCAR AKIRA WATANABE X JESUS GARCIA VERTES X NEUSA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X DINALVA DOMINGUES DE FARIA X WILSON DOMINGUES DE FARIA X ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X ITAMARA GRAZIELA OLIVEIRA FERNANDES BENEDICTO(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X NELSON BENEDICTO(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X LUIZ GONZAGA VICENTA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA GONZALES X NOEMIA APARECIDA MINELLI SILVA X MARIA ANGELA PICCIRILLO X ELIETE RENZO CHAVES X NEUSA TEIXEIRA DOS SANTOS X TEREZA APARECIDA MANINI DA SILVA X LIDIA APARECIDA BELARMINO X SAMUEL MAGALHAES X MIRENE MAGALHAES X MARIA LUCIA GARAVATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 3648/3769, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se as partes, no mesmo prazo, sobre a petição apresentada às fls. 3642, quanto as despesas e honorários. Após, voltem conclusos. Int.

0008298-48.2007.403.6100 (2007.61.00.008298-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006319-51.2007.403.6100 (2007.61.00.006319-4)) EDITORA GLOBO S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Conforme requerido pelo sr. perito, arbitro como honorários periciais provisórios o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Tendo em vista que a parte autora já efetuou o depósito de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), determino que seja realizado o depósito do restante do valor, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Atendida a determinação supra, intime-se o perito para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de 30 (TRINTA) dias.I.

0001496-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001496-5) - CISAN IND/METALURGICA LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0007975-09.2008.403.6100 (2008.61.00.007975-3) - MARCOS RODRIGUES LOPES(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0024066-77.2008.403.6100 (2008.61.00.024066-7) - GISAMAR IND/ E COM/ DE PECAS E SERVICOS DE TORNOS LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora do ofício juntado pela ré às fls. 465-475. Prazo de 10(dez) dias.I.

0008050-14.2009.403.6100 (2009.61.00.008050-4) - ARTHUR DOMINGUES BRANDAO X JONAS JOSE DE SOUZA X LILIA TERUKO MINEKAWA X LUIZ CARLOS DO CARMO X MARIA DA SILVA VIEIRA X SEBASTIAO TORQUATO X WALTER ALVES DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpram os autores LUIZ CARLOS DO CARMO, WALTER ALVES DE SOUZA e MARIA DA SILVA VIEIRA, integralmente o despacho de fls. 176, ou comprovem a recusa da instituição financeira em forner os extratos requeridos, no prazo de 15(quinze(dias).No silêncio, tornem conclusos para sentença.I.

0012185-69.2009.403.6100 (2009.61.00.012185-3) - LEODY DE CARVALHO CUNHA X APARECIDA PEREIRA JARDIM CUNHA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o pedido dos autores de fl. 147, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/04/2011, às 15:30 horas.Intimem-se.

0019128-05.2009.403.6100 (2009.61.00.019128-4) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006247-59.2010.403.6100 - MARIA DA ENCARNACAO ANTUNES - ESPOLIO X ANTONIO ANTUNES(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 20(vinte) dias.I.

0009742-14.2010.403.6100 - MARCOS ROBERTO SENA CRUZ(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0009920-60.2010.403.6100 - CONCEICAO FERNANDES FERRARI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 100-114: Vista à autora dos documentos juntados. I.

0025292-49.2010.403.6100 - VORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAM DIAMANTADAS(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA.- ME., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata inclusão nos benefícios da Lei 11.941/2009, a fim de parcelar seus débitos do Simples Nacional, bem como a suspensão dos efeitos de sua exclusão do Simples.Afirma a autora, em síntese, que em função da conhecida crise mundial que afetou a economia de vários países, a autora se encontra com dificuldades financeiras, o que gerou o inadimplemento perante a União.Aduz que a ré não permite o parcelamento dos débitos oriundos desse sistema de tributação, proibindo a inclusão dos mencionados débitos no parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.É o relatório. Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela.A impetrante pretende parcelar, com base na Lei nº. 11.941/09, seus débitos apurados no regime do Simples Nacional.Sem dúvida, nota-se que Lei não exclui nenhum débito desta nova modalidade de parcelamento, mas, ao contrário, abrange ampla variedade de pendências fiscais tanto da alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto da administração da Receita Federal.Entretanto, já expirou o prazo previsto de 17 de agosto de 2009 a 30 de novembro de 2009 para o requerimento de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, a teor do art. 12 da Portaria PGFN/RFB nº. 06/2009.O

parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE. 1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes. 5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 Nº Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 579). Desta forma, tendo expirado o prazo para o requerimento administrativo de adesão ao parcelamento de débitos a que se refere a Lei 11.941/2009, não há que se falar em determinação judicial para inclusão dos débitos do Simples Nacional extemporaneamente. Consigne-se, por fim, que a autora já se encontra excluída do Regime Especial de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) - fl. 24. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

0005840-32.2010.403.6301 - PATRICIA EMY NISHIYAMA (SP196613 - ANDRÉ ROSSETTO MENDES BARRETO) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Tendo em vista o ofício de fls. 44, intime-se a parte autora, para regularização do polo passivo, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo carree aos autos a contrafé necessária à expedição do novo mandado citatório. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013919-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007989-32.2004.403.6100 (2004.61.00.007989-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA (SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN)
Concedo a dilação requerida pelo embargado, pelo prazo de 10(dez) dias. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000451-53.2011.403.6100 - MARCIA DIANA JARDIM BALDIN X JOSE BALDIN (SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

MÁRCIA DIANA JARDIM BALDIN e JOSÉ BALDIN, qualificados nos autos, ajuizaram a presente execução de título extrajudicial em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP objetivando:a) a imediata imissão na posse do imóvel objeto de contrato de locação firmado entre as partes;b) o recebimento do valor de R\$ 194.348,62 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), relativo aos alugueis devidos desde novembro de 2009, acrescidos de juros moratórios, multa contratual, juros moratórios, IPTU e multa moratória;c) o recebimento dos alugueis vincendos até o término da reforma e entrega das chaves do imóvel locado. Alegam os exequentes, em síntese, que celebraram com a executada contrato de locação não residencial, em 22/02/2008, com encerramento previsto para 28/02/2011. Aduzem, porém, que, em novembro de 2009, a executada devolveu o imóvel locado em péssimas condições sem, adimplir, ainda, a multa contratual estipulada em caso de entrega antecipada do bem em condições precárias. Ademais, não vem adimplindo os alugueis e o IPTU desde o período em que o imóvel estava impossibilitado de ser locado, uma vez que as chaves ainda não foram devolvidas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/342). É o relatório. D E C I D O. Pretendem os exequentes, por meio da presente demanda, a imediata imissão na posse do imóvel objeto de contrato de locação firmado entre as partes, o recebimento dos alugueis devidos desde novembro de 2009, acrescidos de juros moratórios, multa contratual, juros moratórios, IPTU e multa moratória e o recebimento dos alugueis vincendos até o término da reforma e entrega das chaves do imóvel locado. De pronto saliente-se que a ação de execução extrajudicial pressupõe a existência de obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo (art. 580, CPC). Ainda, configura título executivo extrajudicial líquido e certo o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio (art. 585, inciso V, CPC). Posto isto, considere-se que o título executivo, que embasa a presente execução, consiste no contrato de locação de fls. 20/23. Afirmam os exequentes que a executada efetuou, antecipadamente, a devolução do imóvel, em novembro de 2009, o que ensejaria, com base no referido título, e em sede de execução extrajudicial, a cobrança dos alugueis até então vencidos e encargos contratuais decorrentes. Todavia, pretendem os exequentes, nestes autos, imissão na posse do imóvel e alugueis devidos desde novembro de 2009 e os vincendos até o término da reforma e entrega das chaves do imóvel locado o que, porém, não constitui obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que demandaria prévia discussão em sede de processo de conhecimento, mediante contraditório e ampla defesa, e, posterior liquidação dos valores eventualmente devidos. Além disso, o pedido possessório é incompatível com o procedimento executivo. Com efeito, a presente execução torna-se inviável tendo em vista a controvérsia acerca da posse, vigência do contrato de locação, existência ou não de infração contratual e a responsabilidade acerca de eventual reforma do imóvel em questão, situações que não se encontram expressas no contrato de locação apresentado. Anote-se, por oportuno, que, ao contrário das execuções fundadas em título judicial, na execução de título extrajudicial inexistente a fase cognitiva, sendo, por isso, imprescindível que o título revista-se de liquidez e certeza, sob pena de ser declarada nula a execução nele fundada, nos termos do art. 618, inciso I, do CPC. Neste passo, o contrato de locação, objeto da presente execução, não se reveste para os fins pretendidos pelos exequentes, haja vista que não consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, uma vez que os exequentes foram notificados da rescisão contratual pela locatária (fl. 25), em outubro de 2009, e as chaves foram efetivamente entregues em 03/11/2009 (fl. 26), o que demonstra a incompatibilidade dos pedidos formulados na inicial. Ora, se por um lado os exequentes defendem a continuidade da vigência do contrato, a justificar o recebimento de alugueis desde a entrega das chaves até o término da realização da reforma do imóvel, de outro pleiteiam a imissão na posse e o recebimento de multa contratual pela sua devolução antecipada pela locatária. Assim, não havendo certeza quanto ao valor expresso na planilha de cálculo, não será o título líquido nem exigível, fato que o desmerece para sustentar uma execução extrajudicial, facultado, contudo, ao credor, o manejo de ação própria para a cobrança da dívida, conforme recomenda o 2º do art. 292 do Código de Processo Civil. Destarte, ante os pedidos formulados pelos exequentes, em sua inicial, há que se reconhecer a carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ação de execução constitui via processual inadequada para a satisfação das pretensões noticiadas na petição inicial. Logo, de rigor o indeferimento da inicial, tendo em vista que, nos moldes formulados, não é possível sua adaptação (art. 295, V, CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, c/c artigo 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os exequentes em honorários advocatícios diante da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015422-19.2006.403.6100 (2006.61.00.015422-5) - DAVI MATHEUS X ISABEL PASQUALINA BAPTISTA MATHEUS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020062-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLEBERSON PEREIRA DA SILVA X ANDREIA SANTOS DA SILVA X CLEBERSON PEREIRA DA SILVA X ANDREIA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 253, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para anotação na Distribuição da reconvenção oferecida pela parte ré da presente demanda. Nos termos do artigo 316 do CPC, intime-se a parte autora (reconvinda) para contestar a reconvenção oferecida pela parte ré (reconvinte), no prazo de 15 (quinze) dias. Após,

tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar de reintegração de posse requerido pela parte autora, conforme determinado às fls. 61.Int.

Expediente Nº 2823

MONITORIA

0033794-21.2003.403.6100 (2003.61.00.033794-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Fls. 171-192: Esclareça a autora o pedido, tendo em vista a tentativa de bloqueio realizada recentemente por este juízo, conforme extratos de fls. 166 e 167. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.I.

0017620-97.2004.403.6100 (2004.61.00.017620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MAURO CEZAR RODRIGUES(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)
Requeira a parte autora o que de direito nos termos do artigo 475 J do CPC, no prazo de 10 dias. Int.

0020555-13.2004.403.6100 (2004.61.00.020555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RUTH BARROS NUNES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X SIDNEY ALVES DE ARAUJO(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI E SP147580 - SIDNEY ALVES DE ARAUJO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida por RUTH BARROS NUNES E SIDNEY ALVES DE ARAUJO como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$61,72 (sessenta e um reais e setenta e dois centavos). Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente apresentou o valor de R\$ 3.042,52 (três mil quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) em desrespeito à sentença prolatada que determinou à requerida o pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição em mora (01/07/2002) conforme documento de fl. 12, ou seja, o valor de R\$ 1.600,00, menos os valores depositados pelos réus conforme informado pela CEF (fl.75) e pelos réus (fl. 65/66) com a devida atualização pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros mais juros de 12% ao ano mais juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação e multa contratual de 2% sobre o valor do débito. Traz guia de depósito judicial à fl. 134 (R\$61,72). A impugnada manifestou-se às fls. 138/145 alegando que os depósitos efetuados juntados aos autos pelos executados comprovam apenas o pagamento de 9 (nove) prestações porém todas depositadas de modo aleatório e imprecisa na conta poupança gerando encargos cominatórios previstos no contrato firmado. Informa o cumprimento de parte da obrigação sendo que o inadimplemento teve início a partir da décima parcela bem como permanecendo inadimplente por mais de três meses ocorreu o vencimento antecipado da dívida. Junta planilha de cálculo com o valor atualizado para dezembro/2008 de R\$ 3.042,52 (três mil quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial (fls.147/150) que esclareceu ter reproduzido a evolução do valor financiado tal como contratado para obter o valor das prestações devidas mensalmente. Ao longo do período foram efetuados pagamentos pelos Autores dentro dos meses indicados sendo apurado um saldo devedor de R\$ 560,87 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos) em abril de 2003. Informou que esse saldo foi apurado sem aplicação das parcelas não amortizadas na composição dos saldos remanescentes a fim de não causar a incidência de juros sobre juros sendo que as parcelas não amortizadas foram somadas ao montante remanescente da dívida. A partir do valor da dívida remanescente procedeu-se à atualização para a presente data com base no determinado na sentença exequenda, ou seja, com a aplicação da Taxa Referencial -TR mais rendimento de 12% ao ano, juros de 1% ao mês e multa de 2% sendo apurado o valor de R\$ 2.461,95 (dois mil quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos) para agosto de 2009. Os autores discordaram do cálculo da contadoria judicial ratificando os termos da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 158/160). A Caixa Econômica Federal (fls. 161/162) informou ter identificado divergências quanto aos valores das parcelas pagas bem como a data de início para pagamento das prestações. A Contadoria Judicial (fls.164/169) informou que feitas as deduções apurou o valor de R\$ 263,57 (duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos) em maio/2003. A partir do valor da dívida remanescente procedeu-se à atualização para a presente data com base no determinado na sentença exequenda, ou seja, com a aplicação da Taxa Referencial -TR mais rendimento de 12% ao ano, juros de 1% ao mês e multa de 2% sendo apurado o valor de R\$ 1.070,21 (mil, setenta reais e vinte e um centavos) para agosto de 2009. As partes discordaram dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls.177/179 e 183). É o relatório. DECIDO. O cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal apurou o valor de R\$ 3.042,52 (três mil quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até o mês de junho/2008 sendo as parcelas atualizadas individualmente de 14/04/2003 a 30/06/2008 pela Taxa Referencial - TR e juros remuneratórios de 12% ao ano sobre o valor corrigido sem capitalização e juros moratórios de 1,0000% ao mês a partir de 30/08/2004 e multa contratual de 2,0000% sobre o valor corrigido mais juros. A sentença de fls. determinou o pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição em mora (01/07/2002), ou seja, o valor de R\$ 1.600,00 menos os valores depositados pelos réus conforme informação dos réus e da própria CEF (fls. 65/66 e 75) com a devida atualização pela Taxa Referencial mais juros de 12% ao ano, mais juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação e multa contratual de 2% sobre o valor do débito. A Contadoria Judicial, no cálculo apresentado às fls. 164/169, após a apresentação pela CEF, de quadro demonstrativo das datas de pagamento das prestações (9 prestações), observou a ocorrência de pagamentos anteriores à fixação do valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) em julho/2002, e retroagiu o valor determinado até as datas dos pagamentos efetuados mediante a aplicação da Taxa Referencial-TR, obtendo o valor de

R\$ 1.582,86 posicionado para março de 2002, data do primeiro pagamento efetuado. Feitas todas as deduções apurou o saldo devedor de R\$ 236,57(duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos) em maio de 2003. Atualizado o valor, nos termos do julgado, ou seja, com aplicação da TR como correção monetária mais juros de 12% ao ano, além de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação, apurou o valor de R\$ 1.070,21 (mil setenta reais e vinte e um centavos).Primeiramente, há que se observar que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador.A forma de cálculo apresentada condiz com a sentença e acórdão transitado em julgado que determinou o pagamento do principal menos os valores depositados com a aplicação da TR como correção monetária mais juros de 12% ao ano, além de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação.Desta forma, fixo o valor da condenação em R\$1.070,21 (mil setenta reais e vinte e um centavos) atualizado até maio de 2010.Determino a complementação do depósito efetuado pela impugnante.Intimem-se.

0014085-87.2009.403.6100 (2009.61.00.014085-9) - ARNALDO RICARDO BARBOSA(SP029534 - ROBERTO FALECK) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os cálculos de liquidação apresentados pela parte ré às fls. 81/84, o qual demonstra interesse inequívoco em iniciar a fase de execução, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 76/77.Após, providencie o executado (autor) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 81/84, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007968-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X IRENE CRISTINA DIAS SILVA X JOAO JOSE SILVA X MARIA DE FATIMA DIAS SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 58 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032698-34.2004.403.6100 (2004.61.00.032698-2) - RICARDO CASTIGLIONI(SP192308 - RICARDO MARIO ARREPIA FENÓLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do esclarecimento apresentado pelo Sr. Perito às fls. 859/860, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos. Int.

0023630-55.2007.403.6100 (2007.61.00.023630-1) - LEANDRO DA SILVA ALAMO X CARINA GOMES DA SILVA ALAMO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência à parte autora da juntada dos documentos juntados pela ré às fls. 223/254, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0024695-85.2007.403.6100 (2007.61.00.024695-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X LUMA TAXI AEREO LTDA

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0015447-61.2008.403.6100 (2008.61.00.015447-7) - HUGO DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEDROCHE X MARIA AKIKO ISHIDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, a qual determinou a suspensão, independentemente, da instância, dos processos em tramitação que tratam da matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral, qual seja, correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino o sobrestamento do feito, no arquivo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Int.

0029427-75.2008.403.6100 (2008.61.00.029427-5) - VERA LUCIA ESTEVES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0033307-75.2008.403.6100 (2008.61.00.033307-4) - GIUSEPPE FERREIRA DA COSTA X SOLANGE APARECIDA DE CASTRO COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à

determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

0024222-31.2009.403.6100 (2009.61.00.024222-0) - WALMIR MANOEL DE SOUZA X ALAYDE BATISTA SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 213 - Mantenho o despacho proferido às fls. 212, por seus próprios fundamentos. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0002389-20.2010.403.6100 (2010.61.00.002389-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 584-598: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida no recurso interposto. I.C.

0010293-91.2010.403.6100 - POLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0012954-43.2010.403.6100 - JOSE MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA STELLA VIEIRA MOREIRA X PAULA VIEIRA MOREIRA X ANDRE VIEIRA MOREIRA X CLAUDIA VIEIRA MOREIRA X MARINA LOPES MOREIRA DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apresente a Caixa Econômica Federal extratos da conta poupança da parte autora, no período pleiteado na presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 90/94 e 96/100. Após, voltem conclusos. Int.

0014359-17.2010.403.6100 - PALIM & MARTINS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010697-16.2008.403.6100 (2008.61.00.010697-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033458-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033458-0)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Ciência à embargada dos documentos apresentados às fls. 63/72. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014041-34.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032091-21.2004.403.6100 (2004.61.00.032091-8)) FGS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X FILOMENA ALESSI(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por FGS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - MASSA FALIDA ao argumento de existência de incompetência absoluta desta Justiça Federal para o exame da matéria diante do disposto no artigo 7º do Decreto -lei n. 7661/95. Aduz o Excipiente que teve sua quebra decretada por sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital/SP, processo n.

583.00.2002.006193-0 devendo prevalecer o juízo da falência indivisível e competente para todas as ações, interesses e negócios da massa falida. Requer, assim, a remessa dos presentes autos ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações de São Paulo. Devidamente intimada (fl. 9, verso) a excepta não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 11. É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta objetivando que o processo principal seja apreciado na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital/SP. Dispõe o artigo 7º e 24, parágrafo 2º, inciso II, e parágrafo 3º, do Decreto-lei n. 7661/45 (Lei de Falência): Art. 7º É competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil. 1 A falência dos comerciantes ambulantes e empresários de espetáculos públicos pode ser declarada pelo juiz do lugar onde sejam encontrados. 2º O juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, as quais serão processadas na forma determinada nesta lei.... Art. 24. As ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, ficam suspensas, desde que seja declarada a

falência até o seu encerramento. 1 Achando-se os bens já em praça, com dia definitivo para arrematação, fixado por editais, far-se-á esta, entrando o produto para a massa. Se, porém, os bens já tiverem sido arrematados ao tempo da declaração da falência, somente entrará para a massa a sobra, depois de pago o exequente. 2 Não se compreendem nas disposições deste artigo, e terão prosseguimento com o síndico, as ações e execuções que, antes da falência, hajam iniciado: I - os credores por títulos não sujeitos a rateio; II - os que demandarem quantia ilíquida, coisa certa, prestação ou abstenção de fato. 3 Aos credores referidos no n II fica assegurado o direito de pedir a reserva de que trata o art. 130, e, uma vez tornado líquido o seu direito, serão, se fôr o caso, incluídos na falência, na classe que lhes fôr própria. (destaquei) Por sua vez a Lei n. 11.101, de 09/02/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispõe no artigo 192: Art. 192- Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.... 4o Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. No caso dos autos, conforme certidão de fl. 08 em 10/09/2007 a concordata preventiva foi convalidada em falência, portanto, posteriormente ao ajuizamento desta ação (distribuída em 18/11/2004) aplicando-se até a decretação da falência, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Desta forma a questão da competência deve ser resolvida nos termos desse Decreto - Lei. Cai como luva no presente caso a decisão abaixo: CC 076199 Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA Data da Publicação 18/02/2009 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AUTOR : MARILENE DAVID ROSSAROLA ADVOGADO : LUCIANE DALLE GRAVE RÉU PAJOST CONSTRUÇÕES LTDA SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE NOVO HAMBURGO - RS SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SANTA CATARINA E JUSTIÇA EMPRESARIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FALÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 24, 2.º, II, DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45 - A DEMANDA DEVE PROSSEGUIR NO JUÍZO EM QUE FOI INICIALMENTE PROPOSTA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE NOVO HAMBURGO - RS, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC, suscitado, em ação de rescisão contratual c/c perdas e danos ajuizada por MARILENE DAVID ROSSAROLA, contra PAJOST CONSTRUÇÕES LTDA. A ação foi ajuizada perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Blumenau - SC, entretanto esta remeteu os autos ao juízo universal, em razão da decretação da quebra da requerida. A Vara especializada, por outro lado, afirma que a ação não deve tramitar naquele juízo, pois a ação teve início antes da decretação de falência da empresa demandada. O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência ao juízo comum. É o relatório. A competência é da 3ª Vara Cível da Comarca de Blumenau - SC. O busílico da questão aqui agitada é saber qual o juízo competente para processar e julgar a presente ação ordinária de rescisão contratual. Verifica-se, da análise dos autos, que a demanda foi proposta perante o r. Juízo suscitado em 22/11/1999 (fl. 11), enquanto a determinação da falência ocorreu somente em 28/02/2001 (fl. 03). Desse modo, nos termos do art. 24, 2.º, II, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, a demanda deve prosseguir no Juízo em que foi inicialmente proposta. Somente após a definitividade da liquidez do direito debatido poderá o processo ser incluído na falência na classe que lhes for própria (art. 24, 3.º, do Decreto-Lei n.º 7.661/45). Portanto, cabe ao Juízo, onde foi proposta originalmente a demanda, julgar e processar o feito. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: CC n.º 26.323-PR, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJ 11.12.2000; CC n.º 21.447-RJ, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJ 26.8.2002 e CC 51216/MG, Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJ 04/09/2006. Assim, conhece-se do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Blumenau - SC. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2009. MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator DECISÃO Isto posto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência absoluta para determinar que o processo n. 0032091-21.2004.403.6100 tenha seu regular processamento nesta 24ª Vara Federal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003258-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Ciência às partes do resultado negativo do leilão realizado (fls. 108/109) para requererem o que for de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0007008-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDISON LUIZ ZANHOLO

Inicialmente, apresente a autora, nota de débito atualizada, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022087-80.2008.403.6100 (2008.61.00.022087-5) - JOSE NARCISO BARBOSA SOARES(SP234693 - LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA

ALANIZ MACEDO)

Fls. 130-131: Indefiro o requerido quanto aos extratos de contas diversas do objeto desta ação. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a autora requeira o que de direito quanto aos honorários arbitrados, sob pena de arquivamento. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020074-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DA SILVA SANTOS

Dê-se vista à autora da certidão de fls. 30, com diligência negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034806-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034806-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X SEBASTIAO ROBERTO X MARIA DAS GRACAS MARTINS ROBERTO X GERALDO EUSTAQUIO MARTINS ROBERTO

Considerando os termos da mensagem eletrônica da Central Única de Mandados às fls. 164/165 e a certidão do Oficial de Justiça às fls. 166, cumpra-se o despacho de fls. 163 expedindo-se carta de intimação, nos termos do artigo 229 do CPC. Manifeste-se a EMGEA, parte autora, quanto ao prosseguimento da presente demanda, tendo em vista que o contrato que se visa interromper a prescrição encontrava-se a época de sua propositura ainda vigente. Manifeste-se também o seu interesse no prosseguimento desta demanda em relação a ação proposta pelos réus sob o nº 0020974-23.2010.403.6100.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020173-10.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031375-28.2003.403.6100 (2003.61.00.031375-2)) GELSON DIAS ARAUJO SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 109-148: Vista à requerente. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016652-91.2009.403.6100 (2009.61.00.016652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DANIELA CARVALHO DE ASSIS RUBIO PERES(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES) X FABIANO RUBIO PERES(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Diante da notificação extrajudicial com informação dos débitos do requerido para o período de 12/2008 a 04/2009 e a comprovação dos pagamentos realizados (fls. 47/53) com exceção do mês de março/2009 traga aos autos o requerido o comprovante deste pagamento. Intime-se

Expediente Nº 2826

MONITORIA

0023538-19.2003.403.6100 (2003.61.00.023538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X EDUARDO MITHIRO KATAYAMA - ESPOLIO X ANGELA MITIKO KATAYAMA

Oficie-se à 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Jabaquara, nos autos do Inventário nº 003.06.108022-2, para formalizar a reserva de valores suficientes para satisfazer o crédito desta ação, anexando as cópia necessária. Com o retorno do ofício cumprido junto ao Juízo da Família e Sucessões, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, devendo este Juízo Federal ser informado pelas partes da satisfação ou não da dívida nos autos do inventário ou de sua transferência em depósito judicial à ordem desta demanda. Intime-se e cumpra-se.

0030713-25.2007.403.6100 (2007.61.00.030713-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X AFTER SALES COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA - EPP

Intimem-se as partes do resultado negativo da tentativa de Penhora realizada às fls. 136-137, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. .PA 1,7 I.

0000953-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO ZAMARONI X JOAO ZAMARONI FILHO

Fls. 149-150: dê-se vista à autora, da pesquisa realizada, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

0014447-89.2009.403.6100 (2009.61.00.014447-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA PEREIRA DO NASCIMENTO X JUSSARA ALVES DE ALMEIDA(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ)

Fls. 152-177: Recebo os embargos opostos pela corrê JUSSARA ALVES DE ALMEIDA, suspendendo a eficácia do

mandado inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014457-36.2009.403.6100 (2009.61.00.014457-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RICARDO MUNOZ ANDRADE X PRISCILLA MUNOZ ANDRADE(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Tendo em vista a certidão lavrada pelo sr. oficial de justiça às fls. 79, que INTIMOU o corréu e não CITOOU, torno nula a citação efetuada. Porém, tendo em vista os embargos opostos às fls. 80-97, dou o corréu RICARDO MUÑOZ ANDRADE por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos. Suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0025622-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025622-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOCELIO SOUZA EVANGELISTA X GEOVANE SOUZA EVANGELISTA

Fls. 65-66: Inicialmente, comprove a autora nos autos, que procedeu às diligências possíveis a fim de localizar o corréu, já que a diligência cabe à autora. Prazo de 15(quinze) dias. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049652-34.1999.403.6100 (1999.61.00.049652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045031-91.1999.403.6100 (1999.61.00.045031-2)) WAGNER DOMINGOS X EDNA MARIA DOS SANTOS DOMINGOS(SP141024 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a autora requeira o que de direito, sob pena de arquivamento. I.

0058256-81.1999.403.6100 (1999.61.00.058256-3) - SANDRA REGINA GARCIA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 461: Concedo vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias, para que a parte autora requeira o que de direito, sob pena de arquivamento. I.

0016592-36.2000.403.6100 (2000.61.00.016592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008063-28.2000.403.6100 (2000.61.00.008063-0)) FLAVIO FERNANDO LOPES X ROSANGELA APARECIDA DOMIQUILI LOPES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 453-548: Vista à parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

0012281-94.2003.403.6100 (2003.61.00.012281-8) - DESTILARIA SANTA EMILIA DO BRASIL - IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE RICARDO FUCCI X MARIA GIULIA MICALI FUCCI X JOAO CARLOS FUCCI X JOSE CARLOS MORI X ELENICE APARECIDA ASSUMPCAO FUCCI MORI(SP237244 - RODRIGO LEITE SEGANTINI) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(Proc. KATHYA VALESKA GONZALES AZEVEDO E Proc. PAULA SOUZA DE MENEZES)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 354, informando se pretende a renúncia ao direito que se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, certifique a Secretaria a desistência do Recurso de apelação, manifestada pela parte autora, dando-se o regular prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0020898-72.2005.403.6100 (2005.61.00.020898-9) - UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Face a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (cópia fls. 514/516), dê-se o normal prosseguimento ao feito. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0014021-82.2006.403.6100 (2006.61.00.014021-4) - JOELSON DE MENDONCA FERREIRA X MARIA FERNANDA VICTORINO SOUZA FERREIRA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Fls. 327-329: dê-se vista à parte autora, da pesquisa realizada para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

0008234-67.2009.403.6100 (2009.61.00.008234-3) - ALFREDO MEDEIROS SOUZA FILHO X AMADOR RIBEIRO

DA SILVA X ARY ATHOS TREMANTE X EUCLIDES MACHADO X HILDA GOMES BRAVO X ESDRAS TEXEIRA DE LIMA X BENEDITO ELIODORO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Fls. 374-394: Tendo em vista as informações prestadas pela autora intime-se a ré, para que carregue aos autos os extratos do co-autor ARY ATHOS TREMANTE. Prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.I.

0020364-89.2009.403.6100 (2009.61.00.020364-0) - PONTO PARAGRAPHO PESQUISAS & SERVICOS DE MARKETING(SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO E SP267978 - MARCELO ELIAS) X UNIAO FEDERAL
Concedo a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, para que se manifeste quanto às provas a serem produzidas.I.

0011073-31.2010.403.6100 - GALAXY BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017395-67.2010.403.6100 - LUIS CARLOS GOMES(SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Reconsidero o despacho de fls. 64.Desentranhe-se a contestação juntada às fls. 48/63, por ser estranha aos autos, devendo se juntada aos autos a que se refere (AO nº 0017396-52.2010.403.6100).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação juntada às fls. 65/80, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025204-79.2008.403.6100 (2008.61.00.025204-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015984-57.2008.403.6100 (2008.61.00.015984-0)) MICHEL CURY ISSA JUNIOR(SP214749 - RICARDO CALIL HADDAD ATALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)
Converto o julgamento em diligência.Diante da alegação da Caixa Econômica Federal de não cumprimento, pelo embargante, do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil emende a embargante a inicial trazendo cópias das peças processuais relevantes para instruir os presentes Embargos à Execução.Prazo: 10 dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033458-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FAMA MALHARIA LTDA ME X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA)
Requeira a exequente o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito bem como para que providencie a citação dos co-executados conforme determinado no despacho de fls. 134, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em Secretaria a prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.010697-5.Int.

0016154-29.2008.403.6100 (2008.61.00.016154-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROBERTO TAKEO MINAMI(SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI E SP140447 - ANDREA CARLA ROMERO)
Fls. 109-114: Indefiro, por ora, o requerido, uma vez que em penhora via Bacenjud já realizada, foi bloqueado valor proveniente de benefício previdenciário. Defiro o prazo de 20(vinte) dias, a fim de que o autor requeira o que de direito, carregando aos autos alguma informação que evidencie alteração de situação patrimonial do executado, a fim de que seja deferido o pedido de nova tentativa de penhora via Bacenjud.No silêncio, ao arquivo.I.

0020958-40.2008.403.6100 (2008.61.00.020958-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X POLIEDRO PINTURAS TECNICAS LTDA X ROSANGELA MARIA DE AMORIM BISTAFFA
Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em Secretaria prolação da sentença nos Embargos de Terceiros nº2009.61.00.004187-0.Int.

0004939-22.2009.403.6100 (2009.61.00.004939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CYNTHIA TATIANA DA COSTA ARAUJO
Fls. 89-93: Intime-se a parte autora da pesquisa realizada, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

0012350-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SOUTH WINGS COM/ DE PECAS PARA AVIACAO LTDA X VIVIAN FERNANDA DE SOUSA SILVA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)
Fls. 103-104: Esclareça o patrono o pedido, tendo em vista os extratos de fls. 87 e 88 e o lapso temporal decorrido. Prazo de 10 (dez) dias.I.

0021069-87.2009.403.6100 (2009.61.00.021069-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GLORIA ALMEIDA
Fls. 54-55: Inicialmente, carree a autora aos autos, nota de débito atualizada, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0026280-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026280-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ADRIANE GAMA RIBEIRO X ELIAS GAMA RIBEIRO
Tendo em vista a petição de fls. 50, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.

CAUTELAR INOMINADA

0006038-03.2004.403.6100 (2004.61.00.006038-6) - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO X MARIA JOSE LIMA CABRAL SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 143, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a parte autora, por mandado, para cumprir a determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019124-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALMIR DE JESUS FIDELIS DA SILVA(SP124905 - TANIA WALDEREZ TORRES)
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALMIR DE JESUS FIDELIS DA SILVA, tendo por escopo a concessão de Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora.Afirma a autora, em síntese, que é legítima proprietária do apartamento 43, localizado na Rua fascinação, III, nº. 310, Bloco B - Guaianases - São Paulo/SP.Assevera que em 18/11/2005 celebrou com o réu o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entretanto, o réu tornou-se inadimplente, deixando de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, razão pela qual a autora notificou-a judicialmente, sendo que até a presente data permanecem as circunstâncias de inadimplemento por parte deste réu.O exame do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 157).Regularmente citado, o réu contestou o pedido às fls. 162/172, argüindo, em síntese, o comparecimento por diversas vezes na administradora responsável, sendo que não houve possibilidade de negociação por absoluta falta de oportunidade. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade das cláusulas contratuais e do art. 9º da Lei 10.188/2001, requerendo os benefícios da justiça gratuita e o indeferimento do pedido de reintegração liminar na posse.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar, mais no sentido de determinar a reintegração requerida.Pelo exame dos elementos informativos trazidos aos autos, verifica-se que o réu foi notificado da mora em relação ao Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, porém, desde então, conserva-se inadimplente desde outubro de 2006 (fl. 09).Não há dúvidas que este programa de arrendamento tem uma elevada finalidade social, pois, dirigido a uma camada da população comprovadamente hipossuficiente, nada obstante, a realidade do país revela que mais carente ainda é aquela população que sem emprego e sem saúde também não tem um teto para morar.Impossível desconhecer os limites impostos pelo próprio contrato, tais como a mora de determinado número de prestações a exigir, no caso, uma solução ainda que provisória, que permita um relativo equilíbrio das partes no trâmite da ação.Isto posto, DEFIRO a expedição de Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora, do imóvel localizado na Rua Fascinação, nº. 310, apartamento 43, Bloco B - Guaianazes, CEP: 08257-080 - São Paulo/SP, por meio de Oficial de Justiça.Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu, tendo em vista a declaração de fl. 174.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000665-49.2008.403.6100 (2008.61.00.000665-8) - SHOJI AKAMA X KISSAKO UMEDA AKAMA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intimem-se as partes do resultado positivo da Penhora realizada às fls. 139-141, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias Após, voltem conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 2855

MANDADO DE SEGURANCA

0002196-44.2006.403.6100 (2006.61.00.002196-1) - INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 155/173 : Recebo a APELAÇÃO da IMPETRANTE, em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005566-31.2006.403.6100 (2006.61.00.005566-1) - SIAMGO - SERVICO INTEGRADO DE ASSISTENCIA MEDICA E GINECOLOGICA S/C LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Fls. 178/240 : Recebo a APELAÇÃO da IMPETRANTE, somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021072-47.2006.403.6100 (2006.61.00.021072-1) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES E SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Fls. 905/935 (apelação da Impetrante) e fls. 1018/1058 (apelação da União): Recebo os recursos de APELAÇÃO da IMPETRANTE e da UNIÃO no seu efeito devolutivo.Tendo em vista que a União apresentou contrarrazões às fls. 976/1017, abra-se vista à Impetrante para resposta ao recurso da União.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0022988-19.2006.403.6100 (2006.61.00.022988-2) - CLAUDIO ALVES(SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 113/122 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027671-02.2006.403.6100 (2006.61.00.027671-9) - MILENIO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 107/126: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004964-06.2007.403.6100 (2007.61.00.004964-1) - PEG LOGISTICA LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X CHEFE SETOR PESQUISA SELECAO ADUAN SECRET RECEITA FED EM SAO PAULO SP
Fls. 300/305 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014689-48.2009.403.6100 (2009.61.00.014689-8) - EVANDRO DE MENEZES DUARTE(SP009610 - ELDAH MENEZES GULLO DUARTE E SP070657 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA II DA OAB(SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI)
Fls. 175/187: Recebo o recurso de APELAÇÃO do IMPETRANTE em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0023749-45.2009.403.6100 (2009.61.00.023749-1) - ELKA PLASTICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 317/330: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003635-51.2010.403.6100 (2010.61.00.003635-9) - FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Fls. 380/392: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta, bem como para ciência da sentença de fls. 367/373. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003944-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003944-0) - LAUESTE PEREIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO 1 - Fls. 150/160 : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do IMPETRANTE somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007394-23.2010.403.6100 - FERNANDA BORGES DE SOUSA REIS(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP210091 - MONICA OLIVEIRA LEAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
1 - Regularize o Impetrado, Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que não há nos autos o instrumento de mandato. 2 - Fls. 136/142: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007923-42.2010.403.6100 - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Fls. 210/231: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta, bem como para ciência da sentença de fls. 203/207. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008836-24.2010.403.6100 - ADRIANA REGINA LISBOA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36 SUBS EST SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB
Fls. 387/430: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010283-47.2010.403.6100 - LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEO(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO
Fls. 301/323: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta, bem como para ciência da sentença de fls. 295/296. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 2860

HABEAS DATA

0016436-33.2009.403.6100 (2009.61.00.016436-0) - LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA(SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Trata-se de habeas data, originalmente distribuído perante a 5ª Vara da Fazenda Pública, impetrado por LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando a obtenção de informações acerca do procedimento administrativo relacionado à apuração de denúncias de irregularidades que teriam sido praticadas, no âmbito da JUCESP, pelo advogado Celso Azzi. Alega em síntese que possui interesse no acesso do teor das investigações, visto que pretende ingressar com ação reparatória contra o impetrado e demais envolvidos que lhe causaram danos morais. Informa que protocolou há mais de (10) dez dias o requerimento para obter as referidas informações, porém até a presente data não houve resposta. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 04/09. Sem recolhimento de custas. Oficiado, o representante legal da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP prestou informações às fls. 25/29, com documentos (fls. 30/87), arguindo, preliminarmente, falta de legitimidade ativa na medida em que não demonstrou vinculação jurídica direta entre a pretensão concreta e a tutela jurisdicional, falta de interesse de agir vez que a autoridade impetrada prestou as informações solicitadas no dia 21/05/2009. O D.D. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls.

89/96, opinando pela extinção do processo sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita. Em despacho de fls. 100, foi determinado que o impetrante apresentasse o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, quedou-se inerte conforme certidão de fls. 100 verso. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Embora regularmente intimado a fim de indicar o valor da causa nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil combinado com o art. 8º da Lei n 9507/97, sob pena de indeferimento (fls. 100), o impetrante permaneceu silente, conforme comprova a certidão de fls. 100 verso, deixando de cumprir a determinação judicial. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial, fica o impetrante autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019124-70.2006.403.6100 (2006.61.00.019124-6) - BCP S/A (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por BCP S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando o afastamento da cobrança das multas de mora sobre as parcelas pagas das contribuições ao PIS e COFINS apuradas em abril de 2005, determinando a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, X, do CTN, porque caracterizada a denúncia espontânea, segundo art. 138 do CTN, e autorizando o levantamento do depósito judicial, bem como a obtenção da Certidão Positiva, com efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, sem as restrições decorrentes das multas de mora dos débitos de PIS e COFINS apurados em abril de 2005, da exigibilidade dos débitos do COFINS na parte relativa à apuração feita com base na Lei 9718/98, da exigibilidade do débito de IRRF inscrito na dívida ativa sob n 80.20.400409818, e das inscrições em dívida ativa em nome da BCP S/A e empresa incorporada BSE S/A. Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade das multas de mora aplicadas sobre os débitos de PIS e COFINS apurados em abril de 2005, nos termos do art. 151, II, do CTN, ordenando que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança desses débitos, bem como o reconhecimento da suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, V, do CTN, do crédito de COFINS apurado com base na Lei 9718/98, compreendidos nos processos administrativos de n 19515-000.517/2003-88 e n 16645-000.006/2006-35, por força do mandado de segurança n 1999.61.00.014829-2; o reconhecimento da situação de regularidade das inscrições em dívida ativa em nome da própria BCP e das empresas por ela incorporadas (BSE S/A e TESS S/A), porque comprovada a existência de garantias em execução fiscal e também decisões judiciais em vigor que atestam a ilegalidade da restrição e a determinação da imediata expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, nos moldes do art. 206, do CTN, antes das 16:00h do dia 01/09/2006. Aduz a impetrante, em síntese, que é uma empresa dedicada à prestação de serviços de telecomunicação na modalidade de serviço móvel celular (SMC) e serviço móvel pessoa (SMP) nos estritos limites das respectivas concessões e autorizações que lhe foram outorgadas pela ANATEL. Informa que, por ocasião do vencimento da última Certidão Conjunta em 20 de junho de 2006, diligenciou perante a Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo e da Delegacia da Receita Federal em São Paulo e constatou restrições à renovação da sua certidão. Afirma que, em 29 de junho de 2006, formalizou o pedido de Certidão Conjunta, tendo sido acolhido pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo no dia seguinte. Contudo, o pedido foi negado pela Receita Federal em São Paulo que, em 10 de agosto de 2006, apontou como exigível um débito de COFINS, apesar de afetado por decisão judicial suspensiva da exigibilidade. Relata, assim, que obteve em Juízo a confirmação de uma medida liminar que alcança o débito do COFINS apontado pela Receita Federal e formalizou, em 25 de agosto do mesmo ano, novo pedido de Certidão Conjunta. Alega, porém, que esse novo pedido não foi, até a data da propositura da ação, analisado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e que, nesse ínterim, apareceram três novas exigências no âmbito da Secretaria da Receita Federal e uma inscrição em dívida ativa atribuída à TESS S/A, empresa incorporada pela impetrante. Assevera que suportou prejuízos comerciais e financeiros no período de dois meses sem a Certidão, deixando de participar de várias licitações, e que está prestes a perder a oportunidade de participar da licitação n 002/2006/SPV - ANATEL marcada para o dia 04 de setembro de 2006. Além disso, tem deixado de receber as faturas relativas aos serviços prestados aos órgãos públicos, porque está sem a CND Federal e, conseqüentemente, seu SICAF está vencido. Esclarece que, como a análise da documentação é iniciada pela PFN, a impetrante levou dossiê completo com todos os documentos e certidões pertinentes ao status de cada uma de suas inscrições, bem como das inscrições em nome da BSE S/A, empresa incorporada pela impetrante em 31/12/2005, totalizando doze restrições à emissão da Certidão Conjunta. Sustenta que não há nenhuma inscrição em dívida ativa

desamparada, vez que todas as inscrições são de 2004 e já foram de alguma forma regularizadas pela impetrante e pelas empresas por ela incorporadas. Relata que, após o protocolo do pedido de Certidão Conjunta, apareceram quatro novas restrições. Defende não ser lícito, a cada 180 dias, as autoridades colocarem em xeque a validade de causas suspensivas que permanecem em vigor há anos e das garantias já devidamente acolhidas nas respectivas execuções fiscais. Aduz, ainda, que abusam da sua prerrogativa para argüir informalmente a discordância de decisão judicial favorável à impetrante. Quanto aos débitos em cobrança no âmbito da Receita Federal, alega que a autoridade coatora aponta como óbice à emissão da Certidão Conjunta dois Processos Administrativos Fiscais que encerram débitos de COFINS, referentes à parcela apurada com base na Lei 9718/98. Sustenta, porém, que tais débitos estão protegidos por causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, não podendo impedir, portanto, a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, conforme o art. 206 do CTN. No que se refere aos débitos de PIS e COFINS, relata que, em abril de 2005, realizou o pagamento de parte dos débitos dentro do vencimento e que, quando constatou a falta do pagamento da outra parte dos débitos, providenciou o recolhimento da diferença com os juros legais, mas sem multa, mediante a apresentação de petição administrativa noticiando a denúncia espontânea e o direito ao benefício do art. 138 do CTN. Afirma que há ilegalidade no procedimento utilizado pela autoridade, na medida em que atesta algo falso ao apontar como em aberto débito principal comprovadamente já recolhido pelo contribuinte. Outrossim, aduz que é ilegal porque faz da prerrogativa da emissão de certidões indevido mecanismo de cobrança indireta de tributos e contribuições federais. No que tange às inscrições em dívida ativa em cobrança na PGFN, afirma que a ilegalidade da restrição decorre da comprovada extinção do crédito tributário pelo pagamento realizado em 12/01/1999 e, também, da sentença proferida no Mandado de Segurança n 2004.34.00.012852-9, que afasta a inscrição para fins de obtenção da CND. Por fim, alega que todas as inscrições em dívida ativa estão em situação de regularidade e são as mesmas existentes à época da emissão da última CND, vencida em 20/06/2006. Junta procuração e documentos (fls. 33/866). Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 867. A liminar foi deferida (fls. 879/881) para determinar tanto a renovação da Certidão de fl. 51 desde que presente a mesma situação do fato que autorizou a sua emissão, quanto a renovação da Certidão de fl. 54, expedida em nome da empresa BSE S/A, com validade até o dia 13/08/2006, desde que presente a mesma situação do fato que autorizou sua emissão, observando, ainda, que a inscrição sob n 802040004098-18 referente à empresa incorporada TESS S/A, encontra-se suspensa por força do Mandado de Segurança n 2004.34.00.012852-9 concedido pelo MM Juiz da 4ª Vara Federal do Distrito Federal. Conforme determinação de ofício, a Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo vem, às fls. 920/922, com documentos (fls. 923/937), prestou informações, alegando a falta de interesse superveniente, tendo em vista que não há óbice à expedição da certidão nos moldes pleiteados. O Ministério Público Federal (fls. 940/941) opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista que não vislumbra a existência de interesse público a justificar a manifestação do parquet quanto ao mérito da lide. Em petição de fls. 1069/1077, com documentos (fls. 1078/1134), a impetrante informa fatos supervenientes que alteram a situação de algumas das restrições objeto da impetração, com fulcro no art. 462, do CPC. Resume que a inscrição de n 80604006636-32 e os Processos Administrativos Fiscais n 19515000517/2003-88 e n 1664500006/2006-35 resultaram em extinção definitiva dos débitos de COFINS por decisão final transitada em julgado, que a situação atual da inscrição n 80204037960-14 é de penhora do imóvel, que a situação atual da inscrição n 80204044573-61 é de depósito em execução fiscal, que as inscrições de n 80604095936-88, de n 80704025039-15 e de n 80204057470-61 tiveram cancelamento por determinação judicial e que a inscrição de n 80204004098-18 foi cancelada. Conforme despacho proferido à fl. 1154, as autoridades impetradas se manifestaram trazendo informações sobre a situação atual dos créditos tributários em questão, sobre as petições da impetrante de fls. 1069/1077 e fls. 1138/1142 e acerca de eventual óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou esclarecimentos às fls. 1161/1164, juntando documentos (fls. 1165/1252). Alega que há perda de interesse da impetrante no tocante ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que a certidão lhe foi emitida em 15/07/2010, com validade até 14/08/2010. Por outro lado, afirma que as inscrições de n 80604006636-32, 80204037960-14, 80604095936-88, 80704025039-15, 80204004098-18, 80607003597-00 e 80707000873-40 foram extintas, não constituindo mais óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal a favor da impetrante. Com relação às inscrições n 80604014506-91, 80704004205-59 e 80204044573-61, informa que estão com sua exigibilidade suspensa. Quanto à inscrição n 80204057470-61, relata que consta como ativa ajuizada e que, segundo a impetrante, tal débito teria sido extinto por sentença, após conversão de depósito judicial em renda da União. Esclarece que nenhum dos documentos mencionados pela impetrante foram juntados à intimação recebida pela Procuradoria, mas que, de qualquer modo, ao que parece, contrariamente do que afirma a impetrante, não houve trânsito em julgado da sentença. Ao contrário, afirma que, em consulta ao site da Justiça Federal de São Paulo, percebe-se que houve apelação da União, tendo sido tal recurso recebido em ambos os efeitos. Aduz, também, que não foram encontrados quaisquer depósitos vinculados ao código referente a depósitos para garantia em juízo nos sistemas daquela PGFN. No que diz respeito às inscrições de n 80704008402-56, 80604031308-56, 80704008406-80 e 80604031330-14, que constam como ativas ajuizadas, relata que a impetrante afirma que tais débitos se encontram garantidos por fiança bancária, mas que nenhum documento que torna possível verificar a efetividade da garantia foi trazido aos autos. Por fim, esclarece que a alegação da impetrante de que a inscrição de n 80606180598-03 deveria ser extinta não procede, vez que tal alegação já fora feita em sede administrativa, no momento em que houve o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança n 1999.61.00.00.014829-2, que afastou o alargamento da base de cálculo da COFINS, instituído pela Lei 9718/98. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, às fls. 1254/1255 prestou os esclarecimentos requeridos, com documentos (fls. 1256/1264), inicialmente informando que a BCP S/A

alterou os seus dados cadastrais junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo atualmente, o nome empresarial CLARO S/A. No que tange à atual situação fiscal da impetrante, relata que a sociedade CLARO S/A impetrou recentemente o Mandado de Segurança n 0014070-84.2010.403.6100, distribuído perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, requerendo a expedição de certidão de regularidade fiscal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandado de segurança em que o impetrante requer a suspensão da exigibilidade das multas de mora aplicadas sobre os débitos de PIS e COFINS apurados em abril de 2005, nos termos do art. 151, II, do CTN e a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Primeiramente, há de ser afastada a alegação de perda de objeto, uma vez que a Autoridade Impetrada somente emitiu a certidão pleiteada após o recebimento do mandado de intimação para cumprimento da liminar deferida. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há de ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Primeiramente, há de ser ressaltado que nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão - não se podendo legitimar eventual recusa sobre fatos futuros. Conforme informações da autoridade impetrada, as inscrições nºs. 8060400663632, 8020403796014, 8060409593688, 8070402503915, 8060700359700, 8070700087340 e 8020400409818 foram extintas, não constituindo óbices à expedição da certidão pleiteada. Por sua vez, as inscrições nºs. 8060401450691 (fl. 1232), 8070400420559 (fl. 1233), 8020404457361 (fl. 1234) encontram-se com a exigibilidade suspensa em decorrência de decisão judicial. O crédito tributário referente ao processo administrativo nº. 13807-013.116/2003-26 (IRPJ Fonte - inscrição nº. 8020405747061) foram efetuados depósitos pelo contribuinte nos autos da Execução Fiscal nº. 2005.61.82.023442-3 juntamente com aqueles realizados na Medida Cautelar nº. 2004.61.82.011138-2 e o recolhimento da quantia restante, encontrando-se, portanto, suspensa a exigibilidade de tais créditos. As inscrições nºs. 8070400840256, 8060403130856, 807040040680 e 8060403133014 foram abrangidas pelo v. acórdão proferido no recurso de apelação de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 2004.61.00.009611-3, não

constituindo impedimento à expedição pleiteada. Os processos administrativos de n.ºs. 19515-000.514/2003-88 e 16645-000.006/2006-35 estão com a exigibilidade suspensa em decorrência da decisão no mandado de segurança n.º 1999.61.00.014829-2. Quanto à cobrança de multa moratória, decorrente de atraso no recolhimento de PIS e COFINS de abril de 2005, cujos depósitos judiciais foram efetuados às fls. 891/892, aduz a impetrante ser indevida a sua cobrança, tendo em vista que o valor principal foi recolhido espontaneamente, o que afastaria a imposição de multa, conforme prevê o artigo 138 do Código Tributário Nacional. Razão não assiste a impetrante, senão vejamos: O artigo 138 do Código Tributário Nacional reza que: Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. A denúncia espontânea é uma oportunidade para que os contribuintes efetuem o pagamento de seus débitos atrasados sem a incidência de penalidade devendo o pagamento ser livre de qualquer pressão, de maneira que se for formulada após o início de procedimento administrativo ou fiscalização relacionados com a infração não gerará as consequências do artigo 138 do Código Tributário Nacional. A multa moratória é uma sanção de cunho indenizatório decorrente do não recolhimento do tributo no dia de seu vencimento. Equiparam-se as sanções do direito civil e visam ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em razão do atraso. A aplicação da multa moratória é automática e decorre do simples descumprimento da obrigação tributária principal e ainda que tenha sido paga espontaneamente é devida. A impontualidade e o descumprimento do dever legal não podem servir de incentivo ao contribuinte inadimplente, razão pela qual a denúncia espontânea não tem o poder de excluir a multa legal motivada pela mora debitoris, conforme a lição trazida por Angela Maria da Motta Pacheco. Vimos que o simples descumprimento da obrigação tributária substancial acarreta automaticamente a aplicação de multa moratória (os juros moratórios com caráter não sancionatório, mas como rendimento do capital, estão previstos a 1% ao mês, a partir do 1º dia do mês seguinte ao vencimento, pela Lei 8.383/91, art. 59 e 2º e RIR, art. 988). Assim se o contribuinte paga espontaneamente a obrigação tributária fora do prazo, só poderá fazê-lo se juntamente pagar a multa de mora. (...) No nosso entender, por tudo quanto exposto neste trabalho, as multas de mora têm apenas efeito reparatório. Na verdade visam cobrir o prejuízo que o fisco teria tido por receber o tributo em atraso. Vale mencionar também o magistério de Ruy Barbosa Nogueira: A simples mora de pagamento não deve ser considerada como infração. No Direito Tributário encontramos comumente a figura da chamada multa de mora. O contribuinte incide em multa de mora quando não paga ou vai pagar o imposto fora do prazo marcado e a lei tenha assim sancionado esse atraso. Incide então em um acréscimo. Essa multa de mora, entretanto, não tem caráter de punição, mas antes o de indenização pelo atraso no pagamento. Quem está em mora nada mais é que um devedor em atraso de pagamento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL N.º 1.025/69. A aplicação da multa de mora decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, devida sempre eu o pagamento seja efetuado a destempo, ainda que espontaneamente. A denúncia espontânea exclui a responsabilidade por infrações, alcançando somente a multa punitiva, e não multa de mora de cunho indenizatório. Nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, é imprescindível que a denúncia espontânea da infração venha acompanhada do pagamento integral do tributo devido. A multa moratória fica sujeita à correção monetária, que apenas recompõe o valor real da dívida. Súmula 45 do extinto TFR. Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês sobre o principal corrigido monetariamente. Inexistência da limitação dos juros no patamar de 30% (trinta por cento). É legítimo o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, que tem por fim cobrir todas as despesas com o aparelhamento da cobrança judicial da dívida ativa. Precedentes da Súmula 168 do extinto TFR. Apelação a que se nega provimento (AC 425621, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Theresinha Cazerta, 27/09/2000). Tendo em vista que os depósitos judiciais de fls. 891/892 suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional, razão pela qual foi deferida a liminar requerida e, embora a impetrante tenha arguido a indevida cobrança da multa moratória, com a improcedência deste pedido conforme fundamentação acima, é caso de conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente e o reconhecimento da extinção dos créditos tributários, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, não se justificando a recusa na emissão da Certidão requerida. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre parcialmente no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar as liminares de fls. 879/880 e 1022/1023, determinando às autoridades impetradas que expeçam em nome da impetrante Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, se por outros débitos além daqueles discutidos nos autos, não houver legitimidade para a sua recusa e desde que permaneça a situação fática descrita na inicial. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei n.º. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei n.º. 12.016/2009, artigo 14, 1º); oportunamente, subam os autos à superior instância. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos judiciais efetuados às fls. 891/892 em renda da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0019761-21.2006.403.6100 (2006.61.00.019761-3) - HSBC FUNDO DE PENSÃO(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SÃO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 368/374, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 267/276, que julgou parcialmente procedente o pedido. Aduz a embargante, em síntese, erro material na sentença prolatada, alegando que se partiu de uma premissa equivocada, ao não levar em consideração que a impetrante é uma entidade fechada de previdência complementar e, por conseguinte, não presta serviço e não auferir receitas, fato este que considerado alteraria o julgamento da lide. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verifica o vício mencionados na sentença prolatada pelo M.M.^a Juíza Federal Substituta Dra. Luciana Melchiori Bezerra. Na sentença embargada constou ser a impetrante entidade fechada de previdência complementar, bem como ficou consignado que os valores recebidos destinavam-se a remunerar sua atividade (prestação de serviço), logo, constituiriam receitas sobre a qual deveria incidir o PIS e a COFINS, senão vejamos: No caso em exame, a impetrante é entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, tendo como objetivo a instituição e execução de planos de benefícios de caráter previdenciário (fl. 31), recebendo, para tal mister, contribuições das patrocinadoras. Ora, se os valores recebidos pela impetrante destinam-se a remunerar sua atividade (prestação de serviço), constituem, pois, receita sobre a qual deve incidir o PIS e a COFINS. Deveras, no exercício de suas atividades, a impetrante, certamente, auferir receitas e realiza despesas. Entre as primeiras, encontram-se, por exemplo, conforme supra mencionado, as contribuições dos participantes e patrocinadoras que formam um fundo, cujos recursos são aplicados, inclusive no mercado financeiro, de modo a auferir rendimentos destinados ao pagamento dos benefícios aos participantes. Ademais, pode a impetrante auferir taxa de administração, como contraprestação pela administração e execução dos planos de benefício. Ora, referidos valores, recebidos pela impetrante, constituem remuneração por sua atividade e, portanto, receita sobre a qual deve incidir o PIS e a COFINS. Desta forma, conforme ressaltado pela autoridade impetrada, não obstante as entidades de previdência privada não realizem venda de mercadorias, as receitas geradas pelas atividades discriminadas em seu objeto social constituem seu faturamento, estando, pois, sujeitas à incidência do PIS e COFINS. Neste passo, a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada no sentido de estarem ausentes os requisitos necessários à procedência total da demanda, não se verificando nenhum vício a ensejar o presente recurso. Destarte, considerando terem as alegações o objetivo de alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 267/276 em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010879-36.2007.403.6100 (2007.61.00.010879-7) - SILVIO ROBERTO ANSPACH JUNIOR (SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP177468 - MARGARETH CARUSO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVIO ROBERTO ANSPACH JÚNIOR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a extinção do procedimento administrativo de arrolamento de bens, bem como o impedimento de instauração de futuros procedimentos enquanto não forem exauridos todos os meios de defesa. Alega, em síntese, que em 20/04/2006 compareceu à sede da Delegacia de Fiscalização em São Paulo, quando tomou conhecimento do Termo de Verificação Fiscal, bem como do Auto de Infração nº 19515.000701/2006-71, no valor de R\$ 2.630.795,18 (dois milhões, seiscentos e trinta mil, setecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), lavrado em 19/04/2006. Informa que não assinou o referido Auto de Infração, visto que o Auditor Fiscal recusou-se a receber os documentos comprobatórios da origem dos depósitos bancários realizados e outros rendimentos, os quais segundo o impetrante demonstram que não houve omissão de rendimentos conforme alegado no Auto de Infração. Posteriormente, apresentou impugnação ao mencionado Auto de Infração. Entretanto, em que pese haver impugnação pendente de julgamento foi surpreendido com o recebimento do Termo de Arrolamento de Bens em que foram incluídos os seguintes bens: um apartamento localizado na Rua Barão de Santa Eulália, 450 -SP; 100.000 quotas do capital social da empresa denominada AUTOMIAMI; um veículo Parati, placa CSC 8193; um veículo Ford Ranger, placa AAK 4004; uma motocicleta BMW, placa DGY 6000 e um automóvel Jetta, placa DPX 2244. Assevera a inconstitucionalidade do art. 64 da Lei 9532/97 e do art. 7º da IN 264/2002, tendo em vista que a simples lavratura do Auto de Infração não é condição suficiente à constituição do crédito tributário, haja vista haver a necessidade de exaurimento da fase de defesa administrativa para que se tenha como certa a presunção de legalidade e veracidade do crédito reclamado pelo Fisco. Antes disso, o que existe é a cobrança de um pretense e suposto crédito. Junta instrumento de procuração e documentos de fls. 42/134, atribuindo à ação o valor de R\$ 915.000,00 (novecentos e quinze mil reais). Custas às fls. 135. O pedido de liminar foi deferido às fls. 173/174 para suspender o procedimento fiscal, afastando o arrolamento de bens e direitos, lavrado em 20/04/2007, às fls. 80/81, até decisão final. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresenta suas informações às fls. 148/152 com documentos (fls. 153/158) sustentando, em síntese, que apenas o arrolamento ou depósito como condição para seguimento dos recursos voluntários interpostos ao Conselho de Contribuintes foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal o que não é o caso do arrolamento em discussão pelo impetrante. Aduz que se trata de fato de arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo como garantia do crédito tributário apurado em procedimento fiscal. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 193/194). É o

relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a extinção do procedimento administrativo de arrolamento de bens, bem como o impedimento de instauração de futuros procedimentos enquanto não forem exauridos todos os meios de defesa. Ausentes as preliminares impõe-se o exame do mérito. De pronto, cumpre diferenciar quais as hipóteses em que o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; b) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. Realizada a diferenciação, cumpre analisar o arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária em relação ao qual trata os presentes autos e que se encontra regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997 que no seu art. 64 dispõe: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º No arrolamento, devem ser identificados também os bens e direitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008) I - em nome do cônjuge, desde que não comunicáveis na forma da lei, se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) II - em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. O arrolamento de bens disciplinado no referido artigo 64 da Lei nº 9.532, de 1997 é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida cautelar é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. Efetivado o arrolamento fiscal, o mesmo é formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. Deveras, o arrolamento fiscal pela Lei 9.532/97 constitui atentado ao princípio constitucional do contraditório, do devido processo legal e da proporcionalidade. Leandro Paulsen citando Rogério Pires da Silva nos leciona: Por certo o arrolamento não implica formalmente a indisponibilidade dos bens (que pode ocorrer se requerida a medida cautelar fiscal, na hipótese de o contribuinte alienar seus bens sem comunicar a autoridade fazendária, por exemplo). Dir-se-ia, então, que não há necessidade de contraditório no arrolamento fiscal, já que não há litigante nem acusado naquele procedimento. O argumento não prevalece, todavia, porque o arrolamento deve ser averbado nos órgãos públicos de registro dos bens, circunstância que pode diminuir seu valor de mercado, dificultando, na prática, a alienação. Ademais, as certidões fiscais expedidas em nome do contribuinte também devem referir a circunstância do arrolamento, em odiosa divulgação pública da situação fiscal do contribuinte, relativamente, a créditos tributários até mesmo pendentes de constituição formal. Ora, se o arrolamento impõe condição tão onerosa ao contribuinte, é fundamental que ele disponha do direito à ampla defesa já na esfera administrativa, até porque é de seu interesse defender-se contra eventuais arbitrariedades que possam ser cometidas pela autoridade fazendária. Dessa forma, a partir de um critério meramente objetivo e econômico o contribuinte passa a ter uma clara limitação do exercício de seu direito de propriedade de seus bens; limitação esta que dificultando o livre exercício de seu direito de propriedade, evidentemente, causa uma diminuição do valor de seus bens no mercado, tanto no que se refere à alienação como na simples oneração para fins de garantia, como por exemplo na tomada de empréstimos bancários. Ademais, não tendo os débitos fiscais sido constituídos de maneira definitiva, como ocorre no presente caso, em que o impetrante apresentou impugnação, há de se considerar prematuro o ajuizamento de cautelar fiscal em função deles, assim como prematura a determinação de bloqueio dos bens que impede que exerça livremente suas atividades empresariais. Assim sendo, ditos efeitos tornam o ato administrativo de arrolamento de bens uma medida que fere o princípio da proporcionalidade em Direito Administrativo, pois se mostra excessiva em relação ao fim almejado pela Administração Pública. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pelo impetrante. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, para confirmar os termos da liminar de fls. 173/174, extinguindo-se tão-somente o procedimento administrativo de arrolamento de bens e direitos, lavrado em 20/04/2007, às fls. 80/81. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0032314-66.2007.403.6100 (2007.61.00.032314-3) - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP019365 - LEONETE ANGELA CARDOSO MARTINELLI E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CHEFE EQUIPE DE AUDIT E ACOMPAN DE ARREC DA DELEG REC FED BRASIL SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E CHEFE DA EQUIPE DE AUDITORIA E ACOMPANHAMENTO DE ARRECADADAÇÃO - EQAAR, objetivando o reconhecimento da ocorrência da decadência dos créditos tributários consubstanciados no procedimento administrativo nº. 19679.003562/2006-64 e a anulação do auto de infração nº. 56893. Aduz o impetrante, em síntese, que as autoridades impetradas lhe notificaram a revisão de ofício das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), relativos aos períodos de apuração 1997 e 1998, sendo que a impetrante apresentou a respectiva impugnação, a qual não foi conhecida, mantendo-se a cobrança. Assevera que, por se tratar de revisão de DCTFs relativas ao terceiro trimestre de 1997 - entregue em 21/11/1997 e quarto trimestre de 1997 - entregue em 02/02/1998, tais valores encontram-se fulminados pela decadência, pois, foram constituídos além do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional. Junta procuração e documentos (fls. 12/253). Atribui à causa o valor de R\$ 23.812,18 (vinte e três mil, oitocentos e doze reais e dezoito centavos). Custas à fl. 254. Liminar indeferida às fls. 257/259. Às fls. 267/269, a impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, sendo mantida a r. decisão às fls. 270 e determinado o prosseguimento do feito. Em petição de fls. 276/277, a impetrante informa que efetuou o depósito judicial à fl. 278, do montante integral do crédito tributário discutido nos autos, sendo determinada à fl. 281 a intimação das autoridades impetradas para a adoção das providências necessárias diante da suspensão da exigibilidade do referido crédito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP prestou informações às fls. 289/297, aduzindo que a autoridade apontada na peça inicial, o Delegado da Receita Federal do Brasil não existe na atual estrutura da RFB, sendo que as informações prestadas referem-se ao Sr. Delegado da Derat/SP. Informa que a cópia do auto de infração anexado à inicial demonstra que o lançamento refere-se a IRRF/97 que foi declarado pela impetrante em DCTF no 3º e 4º trimestre de 1997, sendo que a DCTF original referente ao 3º trimestre de 1997 foi entregue em 21/11/1997 e a DCTF original referente ao 4º trimestre de 1997 foi entregue em 02/02/1998. Aduz que o auto de infração nº. 056893 foi lavrado em 17/05/2002 e, considerando que a ciência do auto de infração ocorreu em 13/06/2002, o lançamento objeto deste auto de infração foi efetuado dentro do prazo para constituição do correspondente crédito tributário, nos termos da legislação, razão pela qual não há que se falar em decadência. Sustenta que os débitos informados em DCTF constituem confissão de dívida, conferindo ao crédito tributário informado a liquidez e certeza necessárias para sua inscrição em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência de débitos confessados, conforme previsto no 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº. 2124, de 1984. Esclarece que o prazo decadencial é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e pelo fato de o impetrante ter apresentado as DCTFs em discussão, não há que se falar em decadência. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 317/318). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a anulação do débito fiscal, consubstanciado no auto de infração nº. 56893. O fulcro da lide cinge-se em analisar a alegada ocorrência da decadência a ensejar a nulidade do auto de infração. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente cópia do auto de infração de fl. 31, os documentos de fls. 39, 144 e fl. 296 permitem verificar que assiste não razão à impetrante. No que tange à alegação de decadência, há de ser aplicada a regra geral, qual seja o art. 173 caput do Código Tributário Nacional que determina o prazo de 05 anos para constituição do crédito tributário. Fixado o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, cabe agora, determinar o seu termo inicial de contagem. Segundo leciona Leandro Paulsen, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, podem ocorrer duas hipóteses em relação à contagem do prazo decadencial do Fisco para constituição do crédito tributário: 1- quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, 4º do CTN; 2- quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, conforme o art. 173, I do CTN. Cumpre ressaltar que de acordo com o caso será aplicável um ou outro prazo, jamais os dois sucessivamente, visto que são excludentes entre si. Ou é hipótese de aplicação da regra especial ou da regra geral, não se aplicando as duas no mesmo caso. No caso em tela, a impetrante apresentou DCTF referente ao primeiro trimestre de 1997, em 21/11/1997 (fl. 39) e referente ao 4º trimestre de 1997, em 02/02/1998 (fl. 144), sendo lavrado o auto de infração em 17/05/2002 (fl. 31) e, não tendo efetuado o pagamento, após a constatação de que a impugnação apresentada era intempestiva, foi intimada a pagar (fls. 34). Logo, é aplicável o art. 173, I do CTN, contando-se o prazo de cinco anos para lançamento de ofício, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador. Consigne-se, ainda, que o impetrante foi devidamente cientificado da lavratura do auto de infração em 13/07/2002 (fl. 296). Assim, retroagindo o quinquênio legal a partir da data da consolidação dos débitos, isto é, em 17/05/2002, chega-se ao ano de 1997. Em 01/01/1997 se iniciaria a contagem do prazo decadencial dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram ao longo do ano de 1996. Por conseguinte, como não se passaram mais de 05 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para constituir o crédito, não houve a ocorrência da alegada decadência do

crédito tributário, diante da inexistência de contribuições exigidas referentes a períodos anteriores a 1996, afigurando-se legítima a cobrança do crédito constituído pelo auto de infração nº. 56893. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, conforme informações de fl. 291. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial efetuado à fl. 278 em renda da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0001266-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001266-5) - WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULÁRIOS DE SEGURANÇA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP tendo por escopo a determinação de que a autoridade impetrada decida conclusivamente, dentro do prazo legal prescrito pelo art. 49, da Lei 9.784/99, isto é, máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias desde que motivados, ou seja, até 60 (sessenta) dias contados da data de sua intimação, sobre os pedidos de restituição representados pelos seguintes PER/DCOMPs: 02/01/2008 - 36364.63431.020108.1.1.01-0942; 02/01/2008 - 42074.24616.020108.1.1.01-9104; 15/04/2009 - 30170.13407.150409.1.1.01-0668; 15/04/2009 - 38594.04718.150409.1.1.01-9610; 15/04/2009 - 12367.16973.150409.1.1.01-5900, e; 15/04/2009 - 19778.71118.150409.1.1.01-2605. Afirma a impetrante, em síntese, que desde 02/01/2008 efetuou pedidos administrativos de ressarcimento com base no artigo 11 da Lei nº 9.779/99. Contudo, a autoridade administrativa não os apreciou até a presente data, o que não se justifica diante do artigo 49 da Lei nº. 9.784/99, que determina o julgamento do processo administrativo em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período. Junta procuração e documentos (fls. 17326). Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 328. O processo foi originalmente distribuído à 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo redistribuído a esta 24ª Vara Federal Cível de São Paulo ante a existência de prevenção entre esta ação e o Mandado de Segurança nº. 2010.61.000322-6 (fl. 338). A liminar foi deferida (fls. 371/372) para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, a partir de sua intimação, adote as providências necessárias à apreciação e julgamento dos requerimentos administrativos apresentados pela impetrante, quais sejam: 02/01/2008 - 36364.63431.020108.1.1.01-0942; 02/01/2008 - 42074.24616.020108.1.1.01-9104; 15/04/2009 - 30170.13407.150409.1.1.01-0668; 15/04/2009 - 38594.04718.150409.1.1.01-9610; 15/04/2009 - 12367.16973.150409.1.1.01-5900, e; 15/04/2009 - 19778.71118.150409.1.1.01-2605. As petições de fls. 343/344 e 245/370 foram recebidas como aditamentos à inicial (fl. 371). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal informa (fls. 381/383) que, em estrito cumprimento à medida liminar, foi comandado o imediato início dos trabalhos relativos à apuração e posterior ressarcimento dos valores requeridos pelo contribuinte, pelo competente SEFIS - Serviço de Fiscalização - da Delegacia. No entanto, informa que, dada a complexidade da matéria, a previsão de conclusão dos trabalhos pode ser estimada em 180 (cento e oitenta) dias, a depender inclusive da agilidade do contribuinte em fornecer as informações que lhe forem requisitadas. Às fls. 387/406, a União Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 496/498). O Delegado da Receita Federal peticionou (fl. 408), com documentos às fls. 409/493, para acrescentar que no curso da fiscalização da contabilidade do contribuinte, amparada pelos Mandados de Procedimento Fiscal n 0812800.2010.0058-8 e n 0812800.2010.00059-, foram constatados diversos indícios de irregularidades e inconsistências. Reitera que a conclusão dos trabalhos depende fundamentalmente da agilidade do contribuinte em disponibilizar os dados necessários à análise de seu pleito. Às fls. 499, com documentos (fls. 500/557), o Delegado da Receita Federal reafirma que no curso dos trabalhos continuam existindo inconsistências que retardam a conclusão da análise fiscal. Novamente, às fls. 558, com documentos (fls. 559/567), o Delegado da Receita Federal se manifestou para acrescentar que foi emitido, em 19/04/2010, o TIF n 25/2010, conforme cópia anexa. Nesse documento, informa que são narradas as irregularidades constatadas na contabilidade, sendo o sujeito passivo chamado a se manifestar sobre o entendimento relatado pelo Serviço de Fiscalização desta DRF-BRE. Em 22/04/2010, aduz que o interessado protocolou solicitação de prorrogação no prazo de manifestação do termo de intimação n 25, requerendo prazo de trinta dias para sua resposta ao TIF n 25, a partir da data de sua ciência (dia 19/04/2010). Dessa forma, alega que o pedido da inicial é absolutamente infactível, reafirmando que restou cumprida a liminar nos termos em que deferida, com a adoção de todas as providências necessárias à apreciação dos requerimentos formulados pela autora. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar a existência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 569/570). O Delegado da Receita Federal informa à fl. 573, com documentos às fls. 574/580, que em 30/04/2010 o contribuinte solicitou novamente a dilação de prazo de trinta dias, para responder à TIF n 30/2010. Insiste que o pedido formulado pelo impetrante na inicial é impossível. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de mandado de segurança objetivando a determinação para que a autoridade impetrada decida conclusivamente, dentro do prazo legal prescrito pelo art. 49, da Lei 9.784/99, isto é, máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias desde que motivados - totalizando 60 (sessenta) dias contados da data de sua intimação - sobre os pedidos de restituição representados pelos seguintes PER/DCOMPs: 02/01/2008 - 36364.63431.020108.1.1.01-0942; 02/01/2008 - 42074.24616.020108.1.1.01-9104; 15/04/2009 - 30170.13407.150409.1.1.01-0668; 15/04/2009 -

38594.04718.150409.1.1.01-9610; 15/04/2009-12367.16973.150409.1.1.01-5900, e 15/04/2009-19778.71118.150409.1.1.01-2605. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública. Saliente-se, outrossim, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, segundo artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que seguem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso dos autos, os documentos de fls. 33/38 demonstram que a impetrante requereu em 02/01/2008 seus pedidos de restituição, sendo que até a distribuição do presente mandamus (21/01/2010) ainda não havia obtido resposta. Deste modo, verificada a ocorrência de ofensa aos direitos subjetivos dos administrados, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito violado, pois não se pode admitir que o contribuinte tenha que aguardar indefinidamente pela resposta da administração quanto aos seus pedidos. Por outro lado, saliente-se que, após a decisão que deferiu a liminar (fls. 371/372), ocorreram fatos, reiteradamente alegados pelo Delegado da Receita Federal, que conduzem à modificação do entendimento até então perflhado. Contudo, resta comprovado nestes autos que a análise do pedido de restituição objeto da presente ação não foi concluída tendo em vista o descumprimento de exigências, que estão a cargo do próprio Impetrante, sendo de rigor a improcedência do pedido. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando **CASSADA A LIMINAR** deferida às fls. 371/372. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0004690-37.2010.403.6100 - DANIELE CRISTINE CASSASSOLA LOPES (SP177970 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA AMARAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por DANIELE CRISTINE CASSASSOLA LOPES em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, tendo por escopo a efetivação de sua matrícula, bem como a colação de grau da impetrante e a expedição Diploma de Ensino Superior do Curso de Direito. A impetrante alega, em síntese haver concluído o curso em fevereiro de 2010, após a aprovação no Trabalho de Conclusão de Curso entregue em 08/02/2010. No entanto, informa que a universidade para que a nota de monografia fosse lançada e consequentemente efetuada a aprovação exigiu que a impetrante efetuasse nova matrícula em fevereiro, março de 2010. Assevera que na tentativa de cumprir referida exigência foi impedida de efetuar a matrícula, tendo em vista constarem pendências financeiras devido ao cancelamento da bolsa de estudos. Argumenta que a instituição de ensino não pode valer-se do inadimplemento do aluno para lhe negar a colação de grau, cujo direito emana de sua aprovação no curso. Logo, o crédito referente às mensalidades atrasadas deve ser cobrado pelas vias legais, vedado constringer o aluno com a proibição de colar grau. Junta procuração e documentos de fls. 13/71, atribuindo à causa o valor de R\$ 1000,00 (hum mil reais). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. A liminar foi deferida em decisão de fls. 73/74, bem como os benefícios da Justiça Gratuita objeto de Agravo de Instrumento (fls. 106/121), posteriormente convertido em Agravo Retido e apensado aos autos (fl. 244). Devidamente notificado, o Vice Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor em exercício prestou informações às fls. 122/134, apresentando documentos (fls. 135/218), alegando inadimplemento da impetrante. Aduz que a última matrícula efetuada pela impetrante refere-se ao 9º período letivo do Curso de Direito, ministrado no 2º semestre de 2009. No 1º semestre de 2010, em virtude do débito da impetrante com as mensalidades escolares de agosto a dezembro de 2009, a autoridade impetrada indeferiu o requerimento de renovação de matrícula. Logo, informa que a partir de janeiro de 2010 não lhe foram cobradas mensalidades escolares, bem como seu nome passou a não constar nas listas de presença. Assevera, portanto, que quaisquer atos realizados após 31/12/2009 foram efetuados clandestinamente, não tendo legitimidade pedagógica. O Ministério Público Federal às fls. 245/246 opina pela concessão da segurança, tendo em vista que ao negar à impetrante o acesso à documentação acadêmica, uma vez concluído os créditos e com regular aprovação, a impetrada incidiu em conduta flagrantemente inconstitucional e ilegal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, tendo por escopo a efetivação de sua matrícula, bem como a colação de grau da impetrante e a expedição Diploma de Ensino Superior do Curso de Direito. Preliminarmente à análise específica do tema: legitimidade ou não da Universidade opor restrição à fruição dos direitos acadêmicos dos alunos quando estes se encontram em mora no pagamento de suas mensalidades ou mesmo negar-lhes, pela mesmo motivo, a renovação de matrículas; a obtenção de documentos acadêmicos: históricos escolares, diplomas, certidões do curso, a participação em provas, a indicação de frequência nas aulas e nas provas, a supressão do nome do aluno nas listas de chamadas ou das notas recebidas, etc., oportunas algumas considerações extraídas de José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional, pág. 702 e seguintes, pela pertinência ao tema. A Constituição de 1988 deu relevante importância à cultura, tomado esse termo em sentido abrangente da formação educacional do povo, expressões criadoras da pessoa e das projeções do espírito humano materializadas em suportes expressivos, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, que se exprimem por vários de seus artigos (5º, IX, 23, III-V, 24,

VII-IX, 30, IX, e 205-217), formando aquilo que se denomina ordem constitucional da cultura, ou Constituição cultural,*1 formada pelo conjunto de normas contendo referências culturais e disposições que consubstanciam direitos sociais relativos à Educação e à cultura. A Educação como processo de reconstrução da experiência é um atributo da pessoa humana,*2 e, por isso tem que ser comum a todos. É essa concepção que a Constituição contempla nos arts. 205 a 214, quando declara ser ela um direito de todos e dever do Estado. Tal concepção importa em elevar a Educação à categoria de serviço público essencial que ao Poder Público impende possibilitar a todos, daí a preferência constitucional pelo ensino público, pelo que a iniciativa privada, nesse campo, embora livre, é, secundária e condicionada (arts. 209 e 213). É que, como lembra Anísio Teixeira Obrigatória, gratuita e universal, a educação só poderia ser ministrada pelo Estado. Impossível deixá-la confiada a particulares, pois estes somente poderiam oferecê-la aos que tivessem posses (ou a protegidos) e daí operar antes para perpetuar desigualdades sociais, que para removê-las. A escola pública, comum a todos, não seria, assim, um instrumento de benevolência de uma classe dominante, tomada de generosidade ou de medo, mas um direito do povo, sobretudo das classes trabalhadoras, para que, na ordem capitalista, o trabalho (não se trata, com efeito, de nenhuma doutrina socialista, mas do melhor capitalismo) não se conservasse servil, submetido e degradado, mas, igual ao capital, na consciência de suas reivindicações e dos seus direitos.*3 A consecução prática dos objetivos da Educação consoante o art. 205 - pleno desenvolvimento da pessoa, sem preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho - só se realiza num sistema educacional democrático, em que a organização da Educação formal (via escola) concretize o direito ao ensino, informado por princípios com eles coerentes, que, realmente, foram acolhidos pela Constituição: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e o saber; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização dos profissionais do ensino e garantia de padrão de qualidade (art. 206). Não é o caso de se reviver vicissitudes históricas da autonomia universitária. Basta consignar que a Constituição firmou esta autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira nas Universidades, que obedecerão os princípios de indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão (art. 207). Não poderia ser de outro modo. Ao consagrar a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e de divulgar o pensamento, arte e o saber, como princípio do ensino (art. 206, II), a coerência exigia esta manifestação normativa expressa em favor da autonomia das Universidades, autonomia não apenas da independência da instituição universitária, mas do próprio saber humano, pois universidades não serão o que devem ser se não cultivarem a consciência da independência do saber e se não souberem que a supremacia do saber, graças a essa independência, é levar a um novo saber. E para isto necessitam viver numa atmosfera de autonomia e estímulos vigorosos de experimentação, ensaio e renovação. Não é por simples acidente que as universidades constituem comunidades de mestres e discípulos, casando a experiência de uns com o ardor e a mocidade dos outros. Elas não são, com efeito, apenas instituições de ensino e de pesquisas, mas sociedades devotadas ao livre, desinteressado e deliberado cultivo da inteligência e do espírito e fundadas na esperança do progresso humano pelo progresso da razão. O art. 206, IV, assume o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, devendo o Estado assegurá-lo, desde já, ao ensino fundamental e garantir a progressiva extensão da gratuidade ao ensino médio (art. 208, I e II). O princípio do art. 206, IV, significa que onde o ensino oficial, em qualquer nível, já é gratuito não poderá passar a ser pago. Onde é pago, se for fundamental, deverá passar imediatamente a ser oferecido gratuitamente e se for médio, a entidade pública mantenedora deverá tomar providência no sentido de que, progressivamente, se transforme em gratuito. A gratuidade do ensino oficial nos três níveis - fundamental, médio e superior - é velha tradição do sistema educacional brasileiro.*4 Pode-se, agora, dizer que essa tradição não era nada mais, nada menos do que uma projeção futura, porquanto veio a ajustar-se à evolução que tornara a Educação um serviço público a integrar os fins do Estado Democrático. Por isso é que a Constituição, acolhendo a evolução, elevou a Educação à categoria de direitos de todos e, correlativamente, à categoria de dever do Estado. Apesar disso, certas correntes de educadores e de publicistas ainda insistem em condenar a tradição e a evolução, assim como o sentido das normas constitucionais, postulando o ensino pago como uma forma de praticar a justiça social, pois que, segundo essa tese, há profunda desigualdade entre a situação de alunos pobres, obrigados a pagar anuidades em estabelecimentos particulares e alunos ricos, dispensados de fazê-lo em estabelecimentos oficiais.*5 De acordo com esse ponto de vista, a exigência de pagamento corrigiria essa injustiça e a receita arrecadada dos alunos abastados financiaria o acesso e manutenção de maior número de estudantes carentes.*6 Diga-se, em primeiro lugar, que a desigualdade enunciada destaca alunos pobres pagando escolas particulares e alunos ricos auferindo a gratuidade nas escolas oficiais, desprezando a igualdade de alunos ricos e pobres recebendo ensino gratuito nas escolas públicas e pagando igualmente nas particulares. É que a injustiça social, a desigualdade, não decorre da vida escolar de ambas as classes. Ela se instaura, como lembra Luiz Navarro de Britto, a partir do pré-escolar ou mesmo antes, acumulando-se e estreitando-se progressivamente as possibilidades de acesso até o nível superior e não será a Universidade e muito menos o ensino pago - acrescenta - que poderão corrigir a injustiça e as discriminações impostas pela estrutura sócio-econômica da comunidade.*7 Há, ainda, a freqüente afirmativa de que as escolas oficiais gratuitas são de alcance muito mais fácil pelos alunos ricos, porque dispõem estes de condições mais favoráveis para superarem as provas de ingresso, especialmente nas Universidades, já que podem pagar cursinhos caros para se prepararem, enquanto os pobres não o podem. Mas é aí que se situa a injustiça e a desigualdade de tratamento, pois compete ao Poder Público, desde a pré-escola, ou até antes, proporcionar, aos alunos carentes, condições de igualização, para que possam concorrer com os abastados em igualdade de situação. Com os cursinhos não cabe argumentar, porque são uma distorção do sistema escolar. Os exames de ingresso (seleção, vestibulares) revelam deficiências na oferta de escolas, que a extensão da rede precisa eliminar. A verdade é que, se a Constituição estabeleceu ser a Educação direito de todos e dever do Estado,

significa que a elevou à condição de serviço público a ser prestado pelo Poder Público indiscriminadamente e, portanto, gratuitamente aos usuários, ficando seu custeio por conta das arrecadações gerais do Estado. Então, o Estado há de cobrar para cumprir seu dever? E o direito correlato tem que ser pago? A tese de que o ensino pago visa realizar a justiça social é racionalização ideológica, porque esconde a ideologia de que o ensino particular deve primar sobre o ensino oficial.*8 No fundo, portanto, a racionalização consiste na defesa da escola particular contra a escola pública nos níveis médio e superior, pois, passando o ensino oficial a ser pago, não há mais diferença entre o ensino público e o particular. Tanto fará, sob o ponto de vista dos custos dos alunos, matricular-se num como noutra. Por outro lado, logo se passará a demonstrar que não haverá mais razão para o Poder Público investir na ampliação da rede escolar média e superior, já que a rede particular terá condições de prestar esse serviço aos usuários, quando ricos mediante pagamento do próprio bolso, quando pobre mediante bolsas de estudos que o poder público deverá fornecer ou ficarão sem escola, o que será o mais provável. Destas considerações pode-se extrair, sem grande esforço, que a atividade de ensino, ainda que levada à termo pela atividade privada, assume relevância superior às atividades comerciais e mesmo nelas o direito moderno não admite abuso ou constrangimento de quem se encontra inadimplente como, p. ex. a um comerciante de camisas que ao não ser pago, na defesa de seu crédito pretenda exigir do comprador em mora que se dispa, ou que um locador de imóvel, por não receber os aluguéis, oponha obstáculos à utilização daquele; um Síndico impeça morador de utilizar-se dos elevadores, etc. E foi com evidente objetivo de buscar minimizar o abuso das empresas de ensino no exercício exacerbado de constrições para recebimento de seus créditos que foram editadas as Leis nº 8.170/91, (Art. 4º); 8.747/93, (Art. 1º); e as Medidas Provisórias inauguradas com a de nº 524 de 07 de junho de 1.984, seguida da de nº 550, de 08/07/94, nº 751, de 06/12/94 e as de nºs 988/95 (Art. 4º); 1.012/95 (idem); 1.035/95, (idem); 1.060/95, (idem); 1.087/95, (idem); 1.119/95, (idem); 1.156/95 (Art. 5º e 6º); 1.192/95, (idem); 1.228/95, (idem); 1.265/96, (idem); 1.477, reeditada até a de número 55, substituída pela de nº 1.733-62, sucedida pela de número 1890-63 até 1890-66, esta, finalmente, convertida na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, contendo vedação expressa de aplicação, a alunos em mora, de qualquer penalidade ou sanção acadêmica por força de mora. Observe-se, que a própria necessidade de sucessivas intervenções do Poder Público, por si só, é de tida como reconhecimento dos abusos cometidos pelas Escolas que, nada obstante a sucessão de Medidas, permaneciam opondo novas restrições aos alunos por força de atrasos no pagamento. Detendo-nos apenas nesta última: MP nº 1.890-66 de 24 de setembro de 1999, dispunha ela: Art. 6º - Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A Lei nº 9.870, de 23 de novembro do mesmo ano dispôs: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º - Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Vide M. P. nº 2.173-24, 23.8.2001) 2º - São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o parágrafo, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, na Medida Provisória nº 2.173-24, de 23.8.2001, referida no parágrafo 1º, dispôs-se: Art. 2º - O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 1º, renumerando-se os atuais parágrafos 1º, 2º e 3º para parágrafos 2º, 3º e 4º: 1º - O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. É fato que o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o tema e examinar, especificamente, a questão de renovação das matrículas, ao deferir a liminar na ADIN 1081-6-DF, Rel. o Ministro Nelson Jobim, interposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEM, contra o Presidente da República, tendo por objeto a impugnação à Medida Provisória 524, de 07 de junho de 1984 que determinava em seu artigo 5º o seguinte: São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais. À partir daí insinua-se que a conversão da M. Provisória em lei, teria resgatado esta interpretação ao impor restrição ao direito de preferência na renovação da matrícula pelos inadimplentes, sustentada na exclusão do impedimento então expresso: os alunos já matriculados terão a preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, salvo o inadimplemento, pela inserção da cláusula condicionadora do exercício da preferência, à observância do calendário escolar da instituição, do regimento da escola e do próprio contrato. Mesmo assim, o tema comporta reflexões. Quanto a não obrigação de renovação de contratos, o direito civil contém inúmeras hipóteses (v.g. locação) nas quais a renovação pode ser compulsória e mostra que inúmeras vezes foram prorrogadas ex lege sem ter afetado a direitos constitucionais. Ao lado disto, v.g., contratos de fornecimento, dão a tônica da impossibilidade de se, arbitrariamente, interromper o serviço. Enfim, ocioso repisar estar o direito repleto de exemplos nos quais não se permite a interrupção de serviços reputados essenciais em que presente relevante interesse social e além disto, sempre vedada quando se verifica o abuso no exercício de direito que se há de ter evidenciado, quando desproporcional. Não é só. Entendendo a Corte que o

legislador não poderia, sob pena de ofensa à Constituição, obrigar pessoas a celebrarem ou renovarem seus contratos, claro está que deveria estar presente a hipótese de uma real renovação. É dizer, não admitiu a interrupção normal do curso de contratos por força da mora. E nisto exatamente se encontra quer a possibilidade como o rechaço à interrupção pois, dentre os inúmeros contratos prestados entre escolas e seus alunos, apenas em alguns não constitui artificialismo considerá-los renovados a cada ano. Isto pode se dar, de fato, em escolas maternas e em alguns cursos cujas grades de matérias são uniformes não trazendo qualquer prejuízo aparente para o estudante a sua transferência, inclusive para escolas públicas, ou ainda, cursos de idiomas, preparatórios de concursos, de informática, etc.. Todavia, o mesmo não dá com os cursos nos quais o contrato com a escola prevê sua duração por vários anos ou seja cuja utilidade apenas se verifica se prestado na integralidade. Nos cursos superiores isto é evidente pois, ninguém, neles admitido após concurso vestibular, contrata com a Universidade apenas o primeiro ano do curso, como não o faz apenas por uma semana, um mês ou um semestre. O contrato é firmado para a prestação do curso todo que permita ao aluno obter o almejado diploma. Daí por que, mesmo fragmentado em períodos anuais - cláusula temporal voltada, nitidamente, em benefício do aluno que pode interrompê-lo para retomá-lo no futuro - para as Universidades, uma vez manifesto o interesse do aluno na continuidade com matrícula no ano subsequente, ou seja, de simplesmente não desistir, obtida a suficiência acadêmica, a Escola encontra-se obrigada a prestá-lo. Recusa de matrícula no ano subsequente quando cumpridas as exigências acadêmicas dentre as quais não se inclui a de estar em dia com o pagamento de mensalidades, equivaleria à virtual imposição da maior pena acadêmica: de expulsão. Aqui não há espaço para o argumento da liberdade que o aluno tem de transferir-se para outra escola, legitimaria a não matrícula pois esta liberdade, de fato, inexistente seja pela diversidade de grades curriculares entre cursos superiores, cada Faculdade impondo a que mais lhe convém, o que exige, em eventual transferência, a adaptação de inúmeras matérias que trazem para o estudante, não raro, a perda do ano quando não, a do início do ano letivo realizar-se no segundo semestre, com idênticas conseqüências. Isto para não falar da falta de vagas, expressão que se presta a evitar a transferência de alunos de outras escolas. Tampouco se argumente que entre os deveres escolares previstos no regulamento da Faculdade encontra-se o de estar em dia com as prestações pois tal cláusula há de ser reputada abusiva e desprezada por não traduzir dever escolar. Estes fatos são inquestionáveis. A relação jurídico-contratual entre escola e aluno comporta outras considerações: trata-se de contrato de adesão, ou seja, não confere ao aluno nenhum campo de liberdade na negociação de cláusulas e condições, unilateralmente impostas pela escola prestadora do serviço o que exige que a interpretação de suas cláusulas se faça em favor do aderente; é, também uma relação típica de consumo, ou seja, o contrato sujeita-se à regras do Código de Defesa do Consumidor e, finalmente, a mais importante, há nesta espécie de contrato reconhecido alcance social a exigir em seu exame que se leve em conta este relevante aspecto que o especializa em relação à um contrato de prestação de serviço comum. No que toca ao objeto do contrato, sua análise demonstra referir-se a um curso que se propõe a fornecer ao aluno habilitação profissional legalmente reconhecida, por meio de diplomação, mediante cumprimento de determinado número de horas aulas e suficiência de aprendizado aferida através da freqüência em aulas e submissão à provas realizadas ao longo de anos. Sua utilidade, como observado, não se resume a um dia, um mês, o semestre ou mesmo ao ano de curso mas, na sua totalidade, ou seja: obtenção da qualificação profissional que a Escola se propôs a realizar. Diante disto, força tipificá-lo como um contrato de prestações duradouras e, dentre as duas variantes da espécie, em relação à escola, das prestações serem de natureza continuadas, ou seja, a execução da prestação (que é única no sentido de prestar o curso) prolonga-se no tempo, sem solução de continuidade. Para o aluno, as prestações são periódicas, reiteradas ou de trato sucessivo, renováveis, via de regra, ao fim de períodos consecutivos. Portanto, à exemplo dos finais de semana, que não são considerados ensejadores de novos contratos entre a Escola e o aluno e ainda, de repugnar ao direito a existência de vínculos pessoais perpétuos, ao aluno é facultado, ao fim de cada período, recusar a matrícula no subsequente, suspender ou interromper o curso. Para a escola, ressalte-se, a prestação devida pela qual se obrigou é sempre a integralidade do curso e não o semestre ou um ano, daí não se podendo dizer ter ela o direito, a cada início de ano letivo, de renovar o contrato de prestação de serviços pois não há qualquer renovação de contrato que permanece sendo o original firmado quando do ingresso do aluno. E nem se afirme inexistir razoabilidade na obrigação de prestar o curso para os inadimplentes pois, ainda que para um único aluno (pagante) a escola estará obrigada a dar suas aulas e se lá se encontrar outro em mora, o custo será o mesmo. É dizer, permitir que o aluno em mora freqüente as aulas não é causa de irremediáveis prejuízos, o que, por outro lado, se verifica em relação ao aluno. Ademais, não se está afastando das escolas o emprego das modernas monitorias ou mesmo as de cobrança a fim de possam, legitimamente, defenderem seus créditos. Rematrículas à cada ano, criadas pelo talento das escolas como forma de permitir reforçar o caixa durante as férias são reputadas oportunidades do aluno de interromper ou suspender o curso e não da escola que se obriga a prestar o curso todo. Periodicidade anual ou anualidade do curso significa apenas que no início do ano escolar (que pode ocorrer no segundo semestre), o aluno tem a oportunidade de trancar sua matrícula ou, aprovado, promover-se ao seguinte. É prerrogativa do aluno, não da Escola. A recusa na prestação do serviço cujo relevante caráter social é indiscutível, não deixa também de caracterizar prática claramente abusiva, com agressão ao CDC na medida que não estando vedado às Escolas o emprego das ações de cobrança, à todos deferida, a exacerbação de práticas coativas como a não matrícula do aluno devidamente aprovado; o impedimento de seu livre acesso à sala de aula; a supressão de notas; do registro de sua presença; do seu nome em atas de notas e outras que o talento das escolas é capaz de engendrar como forma de pressão, termina por revelar-se abusivo. Mais, dão ensejo, inclusive, ao dano moral por submeterem a pessoa humana a situações constrangedoras, de menosprezo moral junto a colegas de classe, enfim, no ambiente social em que vive. Mais grave de tudo é que no mais das vezes hostilizam-se inocentes, envergonhando crianças que nada podem fazer a não ser tolerar a humilhação. De fato, permitimo-nos imaginar um aluno que dependente dos pais, estes, surpreendidos pela perda do emprego (bastante comum nos dias de hoje) não

tenham condições de arcar com as mensalidades. Pune-se o aluno pelas dificuldades financeiras ou a insolvência dos pais? Submete-se-o a uma condição degradante como impedir seu acesso à classe quando não da própria escola através de cartão magnético que aciona catracas; suprime-se seu nome das listas; deixa-se de indicar suas notas; instala-se um imenso mural no átrio execrando-o perante colegas?É o que se está fazendo.Seja-nos permitido pensarmos em outra situação bastante comum: a de um aluno que, empregado, sonha ascender socialmente e ingressa em uma Universidade e no meio do curso vem a perder seu emprego. É razoável admitir-se, em nome de interesses financeiros de ricas escolas (ou de seus donos) que à perda da dignidade trazida pelo desemprego, ainda seja submetido à execração pelas agruras de não ter nascido rico e impedido de continuar o curso, quiçá a única oportunidade de obter, no futuro, um emprego? Desempregado e fechada para ele a porta da escolaridade, é dizer: da esperança em um futuro melhor, o que pretenderia a sociedade obter no futuro? Um conformado e estóico cidadão ou um disposto ao vale-tudo do matar ou morrer?Confessamos que por mais que nos debrucemos sobre este pungente drama dos alunos, sem deixarmos de considerar os interesses comerciais das escolas que, de fato, dependem do pagamento das mensalidades, mesmo no Brasil, único capaz de proporcionar imensas fortunas a seus donos (no resto do mundo, as escolas dependem de doações e sempre se apresentam deficitárias), impossível não vermos neste vale-tudo de proteção das escolas aos seus interesses comerciais, o exemplo de Shylock, personagem de Shakespeare em O Mercador de Veneza, e nos perguntarmos: será que se estudantes lhes oferecessem em troca do curso, o próprio coração, quantas delas viriam exigir 1/5 a cada ano?Portanto, restringir o ensino ao aluno que temporariamente não paga mensalidades além de desumano, perpetua o cruel círculo vicioso a que estão condenadas as famílias de baixa renda, inclusive porque o Estado não tem capacidade de ofertar ensino gratuito a todos e, por isso mesmo, permite que particulares o ofertem.Ao permitir esta prestação de serviço extremamente valiosa pela iniciativa privada não se pretendeu estabelecer uma classe especial de empresas com poder de impor, elas próprias, constrações à seus devedores tornando irresistível o cumprimento das prestações que estes se obrigaram, é dizer, o pagamento das mensalidades, mas apenas de permitir, mas para suprir uma incapacidade governamental de sua oferta. Por isto, a Universidade particular deve, ainda que visando o lucro, e cobrando de seus alunos o custo de seu empreendimento adicionado do lucro, ter por escopo principal na melhoria do ensino, da cultura e do desenvolvimento das pessoas.Neste ponto, vale ressaltar, na íntegra, a decisão proferida pelo 1º TACIVIL - 7ª Câm.; AI nº 1.053.742-1-Guarulhos-SP; Rel. Juiz Ariovaldo Santini Teodoro; j. 6/11/2001; v.u.:Antecipação da tutela - Ação de preceito cominatório. Ajuizamento por aluno de escola de terceiro grau para garantir a matrícula no ano letivo malgrado a mora no pagamento de prestações do ano letivo anterior. Impossibilidade de a escola recusar a matrícula e considerar rescindido o contrato de prestação de serviços educacionais. Antecipação concedida. Recurso provido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.053.742-1, da Comarca de Guarulhos, sendo agravante M. D. S. S. e agravada A. P. E. C. (U. G.).Acordam, em Sétima Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso.Agravo de Instrumento tempestivo e bem instruído tirado de ação de preceito cominatório e de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.A relatoria outorgou efeito suspensivo ativo ao recurso.Há resposta.É o relatório. A instituição particular de ensino agravada negou-se a matricular a agravante no segundo semestre do último ano letivo do curso de enfermagem, sob a alegação de que por ela não foram pagas mensalidades escolares do semestre anterior. No entendimento da agravada, trata-se a agravante de aluna inadimplente, a quem deve ser negada matrícula no semestre seguinte.Segundo a agravada, estriba esse seu entendimento o disposto no art. 5º, da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regulamento escolar ou cláusula contratual.Alega também a agravada em seu favor o disposto no art. 1.092, do Código Civil, segundo o qual nenhum dos contratantes pode, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento da do outro.A questão sob julgamento, conquanto de natureza contratual, impõe dilucidamento que aceda à relevância do direito público subjetivo fundamental de ordem pública (educação), que deve prevalecer acima dos interesses patrimoniais e privados, sobretudo em decorrência do particular explorá-lo por mera delegação do Poder Público - contexto no qual a vedação indevida ao prosseguimento do curso como meio coercitivo para pagamento do débito, configura ato ilegal e praticado com abuso de direito.É especioso afirmar que essa prática, em todos os casos, teria amparo no disposto no supramencionado art. 5º da Lei nº 9.870.Ao referir-se aos alunos inadimplentes para privá-los do direito à renovação das matrículas, a lei, segundo a melhor interpretação, apenas alcança aqueles educandos cujo inadimplemento das mensalidades escolares se caracterize como absoluto, isto é, aquele aluno cuja obrigação não foi cumprida, nem poderá sê-lo. A falta é irrecuperável, o objetivo da prestação debitória é atingido, permanentemente, pela inviabilidade da execução voluntária (cf. ARAKEN DE ASSIS, Resolução do contrato por inadimplemento, RT, 3ª ed., p. 92).Aqui, entretanto, não se trata de aluno inadimplente, mas, sim, de aluno em mora e cuja pretensão, ademais, é a de emendá-la. Ou seja, quer pagar, quer purgar a mora. Verificou-se, portanto, o inadimplemento relativo, e não o absoluto, a que se refere a mencionada lei, segundo a melhor interpretação.De fato, existe inadimplemento relativo se a obrigação não foi cumprida no termo, lugar e forma devidos, porém poderá sê-lo, com proveito para o credor, hipótese em que se terá a mora. Em outros termos, a viabilidade do cumprimento, porque útil ao credor a prestação tardia, completada de perdas e danos, constitui um pressuposto da mora; perdido o interesse, ou desaparecida a possibilidade, quando a prestação se torna irrealizável, surge a figura do não cumprimento definitivo da obrigação, conclui-se em seguida. É o que se pode chamar de caráter transformista da mora. Consiste seu efeito principal na responsabilidade - assentada na culpa - de o obrigado pagar perdas e danos, na estatuição do art. 1.056, do Código Civil (a. e ob. cit., p. 110).Ademais, quando o caso for de contrato de execução continuada, a doutrina reconhece que a exceptio non adimpleti contractus (Código Civil, art. 1.092) fica excluída se as duas prestações (...) tiverem exigibilidade diversa no tempo (MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES, Exceções Substanciais: Exceção de contrato não cumprido, F. Bastos,

Rio, 1959, p. 281). Aplicada ao caso, essa lição enseja a compreensão de que um dos contratantes (no caso, a escola) não poderia reagir com uma inadimplência total (negativa de prestar o serviço educacional de modo absoluto) ao inadimplemento parcial (falta de pagamento de algumas mensalidades) da prestação cabível ao outro contratante (isto é, o aluno). Esse mesmo notável civilista pátrio acima mencionado releva a existência, no direito italiano, de dispositivo (art. 1.565 do Código Civil italiano) que veda a suspensão do contrato, salvo quando o inadimplemento acarrete uma particular gravidade; caso contrário, não pode o contratante suspender a execução sem dar um adequado conhecimento ou notificação (ob. cit., p. 282). Em contrato como o de prestação de serviços educacionais vem bem a propósito essa invocação, se considerada a excepcionalidade da mora no conjunto dos integrantes do corpo discente de uma universidade do porte da impetrada. É bem de ver, também, que, ao credor só haverá ensejo à rejeição de prestação quando, por causa da mora, ela se lhe tornar inútil (Código Civil, art. 956, parágrafo único). Aplicado ao caso concreto, esse dispositivo vedaria à escola demandar (se demandado houvesse) a resolução do contrato, ou como ocorreu, vedar-lhe-ia negar ao aluno a continuidade da percepção dos serviços educacionais, assim porque a mora no pagamento das mensalidades configuraria inadimplemento relativo, que não inutilizaria a prestação tardia pelo aluno. Assim há de ser entendida a questão porque, como bem explica ARNALDO RIZZARDO, ao credor a prestação tardia parece inútil, segundo os dizeres do art. 956, parágrafo único, do Código Civil, se o descumprimento momentâneo rompe o ajuste qualitativo da reciprocidade obrigacional, porque o bem prestado, ou prometido prestar, teve seu valor alterado, fazendo o negócio desvantajoso, ou porque a incerteza quanto ao adimplemento retardado quebra o interesse na manutenção do vínculo. Sendo inútil ou de escassa utilidade o cumprimento serôdio, em vista de tais motivos, admite-se a rejeição do credor, e o inadimplemento, de relativo, passa a absoluto. Enquanto mora, o descumprimento da obrigação não implica o florescimento do direito à resolução do contrato bilateral. Em apoio à conclusão acode MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, para quem se mostra evidente que a pura mora solvendi não extingue a obrigação, continuando o devedor adstrito a satisfazer a prestação respectiva. Nem o credor pode resolver o contrato que esteja na base da obrigação, enquanto o atraso do devedor não se equipare a não cumprimento definitivo. É o ponto de vista de CARVALHO SANTOS, pois a inutilidade se rege pelos princípios regulares da impossibilidade absoluta (ob. cit., p. 111). Na verdade, não é efeito da mora, segundo a lei, provocar rescisão do contrato, pois é sabido que ao devedor assiste o direito de emendá-la, sendo de CLOVIS o entendimento de que o art. 959, do Código Civil, consagra um preceito de equidade, e ao devedor, portanto, assiste o direito de purgar a mora a qualquer tempo oportuno, sem que disso decorra dano a outra parte, ainda que já iniciada a ação de cobrança (Comentários, IV, obs. ao art. 959). Verifica-se, portanto, que não encontra respaldo legal a abusiva recusa da agravada em manter a prestação dos serviços educacionais a que obrigada. Não se alegue (porque paupérrima seria a tentativa de fazê-lo), para descaracterizá-lo como de prestação continuada, que o contrato de prestação de serviços educacionais deve ser renovado a cada semestre. A matrícula é que é renovada. O curso contratado é um e único. Apenas ocorre de ser dividido em semestres ou anos letivos, quiçá para efeitos pedagógicos, mas também (e certamente, no caso das escolas particulares) para facilitar o pagamento do alto custo das matrículas e das mensalidades. É também crudelíssima a interpretação segundo a qual o aluno que reconhece a dívida não tem bom direito e deve ser expulso da escola. Ao contrário. Por reconhecê-la, quer solvê-la. Consta que o fez, ainda que em parte. Não pretende que a agravada lhe preste serviço gratuito. É o que basta, em sede liminar, para que lhe seja assegurada a matrícula, na forma da decisão concessiva de efeito suspensivo ativo ao recurso. Com essas considerações, deram provimento ao recurso e confirmaram o efeito suspensivo. Participaram do julgamento os Juízes Vicente Miranda e Nelson Ferreira. São Paulo, 6 de novembro de 2001. Ariovaldo Santini Teodoro Relator É função pública no âmbito do ensino superior, portanto, está submetida ao princípio da indisponibilidade do interesse público, de tal forma que sua atuação deve refletir exclusivamente a vontade do Estado prevista na lei. A efetiva observância desse princípio da atividade administrativa está imbricada com o respeito aos princípios derivados, como o princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade e o princípio de continuidade do serviço público. Dessa forma, a continuidade do desempenho da atividade de ensino superior não pode ser interrompida ao argumento de inadimplência do usuário, até porque o Código de Defesa do Consumidor, ao tratar dos direitos básicos do consumidor, prevê, em seu artigo 6º, X, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Portanto, ainda que não se possa negar às Empresas de Ensino, como prestadoras de serviço que se intitulam, a liberdade de estabelecerem as cláusulas contratuais que mais lhe aprouvenham e fazer com que eventuais interessados na sempre valiosa prestação de serviço de ensino à ela adiram na conquista do atávico sonho de obtenção de um diploma, impossível admitir como legítima a imposição de intoleráveis constrangimentos quando não sanções acadêmicas equivalentes à expulsão. Por fim, no caso em tela a própria autoridade impetrada afirmou às fls. 122/134 ser a inadimplência financeira da impetrante, o único óbice à sua conclusão de curso. Logo, pelos motivos acima expostos não pode a instituição de ensino utilizar meios extralegais com a finalidade de proceder à cobrança dos alunos. Há de se reconhecer, portanto, a violação a direito líquido e certo, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 73/74, para o fim de determinar que a autoridade impetrada que realize imediatamente o que for necessário para realização da rematrícula da impetrante, necessária ao lançamento das notas de seu Trabalho de Conclusão de Curso e demais disciplinas, de forma a não prejudicar sua colação de grau, no Curso de Direito e, como consequência, que seja expedido o correspondente Certificado de Conclusão de Curso, desde que o único óbice para tanto seja a inadimplência financeira da impetrante, noutro dizer: desde que a impetrante tenha cumprido integral e tempestivamente todas as atividades curriculares necessárias à conclusão do Curso de Direito ministrado pela Universidade Paulista - UNIP, como presença às aulas e

obtenção de notas satisfatórias em todas as disciplinas, garantindo-se, portanto, o exercício de seus direitos acadêmicos equivalentes aos alunos que não se encontram em mora. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº. 12.016/2009, artigo 14, 1º); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0007513-81.2010.403.6100 - RITA RODRIGUES DOS SANTOS (SP106571 - DOROTEA AMARAL DE BRITO LIRA E SP201199 - CRISTINA MEDRADO GOMES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO X PRESIDENTE CENTRO SEL E PROMOCAO EVENTOS UNIVERS BRASLIA-CESP/UNB

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por RITA RODRIGUES DOS SANTOS em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO objetivando a concessão da segurança reconhecendo o direito do impetrante a tratamento isonômico com a determinação de revisão e correção da prova nos moldes noticiados e, atingindo a nota mínima exigida para ser aprovada no exame da Ordem seja determinada a sua inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Aduz a impetrante, em síntese, que foi reprovada na segunda fase do 139º Exame de Ordem, uma vez que não atingiu a nota mínima 6 (seis). Salaria, outrossim, que recorreu à Comissão Revisora, mas sua reprovação foi mantida. Argumenta que, neste ínterim, foi determinado pela Organização do Concurso a revisão da correção da prova prático-profissional de todos os examinados nela reprovados, sendo que aguardou que sua prova fosse novamente avaliada. Alega, porém, que tal revisão não ocorrera tendo a CESPE efetuado apenas e tão somente a reiteração da cientificação do resultado de reprovação em 10.02.2010, decisão da qual já tinha a impetrante ciência desde o dia 14.12.2009. Argumenta, deste modo, a violação ao princípio da igualdade. Junta procuração e documentos às fls. 09/41 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), requerendo os benefícios da justiça gratuita. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 146). Às fls. 154/177 o Presidente da OAB apresentou suas informações alegando, preliminarmente, a perda de objeto da presente ação, uma vez que a prova da impetrante foi reavaliada pela Comissão Revisora do Exame de Ordem e a carência de ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, ressaltou que, diferentemente do alegado pela impetrante, sua prova foi avaliada duas vezes, seja em decorrência de recurso administrativo, quando foi mantida sua reprovação, seja por determinação da Organização do Concurso para que fosse realizada a revisão da correção da prova prático-profissional de todos os examinados nela reprovados, ocasião em que a Comissão Revisora manteve, ainda, seu entendimento. Aduziu, ainda, que a correção da prova deu-se de forma fundamentada, observados os critérios previamente estabelecidos. Ademais, o exame do conteúdo das questões lançadas no concurso foge ao controle do Poder Judiciário, que deve limitar-se ao controle da legalidade do ato administrativo. Por sua vez, às fls. 181/204 e 207/228 o Diretor-Geral da CESPE/UNB apresentou informações sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido formulado na inicial, pois não cabe ao Judiciário atribuir pontos ao candidato, como pretende a impetrante. No mérito, afirmou que o recurso da impetrante foi devidamente apreciado sendo que todas as peças processuais de todos os examinados não aprovados no Exame de Ordem 2009.2 foram revisadas por uma comissão examinadora sendo que a nota da impetrante foi majorada de 3,30 pontos, para 5,40 pontos, permanecendo, porém, a reprovação. Aduziu, por fim, que a pretensão da impetrante viola o princípio da isonomia. À fl. 229 foi certificada a não apresentação das informações pelo Presidente da Comissão de Exame e Estágio da OAB. A decisão de fls. 230/232 indeferiu a liminar. O Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 249 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em verificar se o ato consistente na reprovação do impetrante na 2ª fase do 139º Exame de Ordem, por não atingir a nota mínima na prova, reveste-se de ilegalidade ferindo direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente mandamus. O Mandado de Segurança está previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (destaquei) Sobre o requisito do direito líquido e certo ensina Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. O Exame de Ordem constitui uma das atribuições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB para a seleção dos profissionais da advocacia objetivando-se a aferição de conhecimentos jurídicos básicos e de prática profissional dos bacharéis em direito estando regrado pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei 8.906/94, e regulamentado pelo provimento n.º 81, de 16 de abril de 1996, do Conselho Federal da OAB. O seu objetivo precípuo e fundamental é realizar uma avaliação de conhecimentos de todos aqueles que, obtendo o grau de bacharel, pretendam dedicar-se à militância forense e ao exercício de atividades privativas de advocacia, aqui incluídas as atividades de assessoria e consultoria jurídicas (Lei n. 8.906/94, art. 1º). Neste passo, considerando a natureza de direito público do agente responsável pela avaliação, os atos relativos à elaboração das provas e respectiva correção possuem evidente natureza administrativa, estando sujeitos aos princípios e normas que cuidam dos atos provenientes da Administração, inclusive no que diz respeito aos atributos da presunção de legitimidade e da imperatividade. Ademais, o princípio democrático

do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. De fato, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Portanto, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por outro lado, porém, no desempenho desse mister, a autoridade deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à Administração, dando conteúdo concreto ao ato. Desta forma, uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente proferir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. Assim, no tocante à matéria tratada nos autos, a competência do Poder Judiciário está limitada ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedado, no entanto, o exame das questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da comissão examinadora. Por conseguinte, as decisões tomadas no curso do certame estão afetas à discricionariedade da entidade administrativa, como por exemplo, a elaboração do edital, a escolha do momento adequado para a realização do concurso, as etapas e formas de avaliação a serem aplicadas, o teor das questões das provas, a análise da correspondência da resposta dada pelo examinando com o gabarito oficial etc. Nesse sentido, o conteúdo desses atos deve ser preenchido à luz dos critérios de conveniência e oportunidade, eleitos pela autoridade administrativa, a qual, alerte-se, deverá observar os parâmetros legais, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de desviar-se do fim almejado pela avaliação. Deste modo, em se tratando de atos administrativos engendrados no curso de procedimento de avaliação, como no caso dos autos, o Judiciário não pode atribuir-se o papel da banca examinadora para aferir se tal ou qual questão foi respondida a contento ou, ainda, que esta ou aquela questão poderia ter mais de uma resposta, sendo-lhe, pois, vedado rever os critérios adotados na correção das provas, salvo, como supra mencionado, nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. Logo, afigura-se incabível ao Poder Judiciário substituir a comissão examinadora do exame de ordem, reapreciando o mérito dos critérios de correção das provas ou determinando nova correção, em especial se as opções adotadas pelos examinadores foram exigidas de todos os candidatos, competindo-lhe, somente, examinar os elementos extrínsecos do ato administrativo impugnado. Conforme o seguinte

Julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROVA SUBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO CONSTANTE DAS PROVAS DO CERTAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que concerne a exame da OAB, não cabe ao Poder Judiciário, julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer na realização do certame ilegalidade. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1, Primeira Turma, AMS 200632000062426 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200632000062426, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:25/09/2009 PAGINA:660) Outrossim, ressalte-se que, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos e do pedido formulado na inicial, pretende o impetrante, na verdade, nova correção e avaliação do conteúdo de sua prova subjetiva pelo Juízo, o que ofende, como visto, a discricionariedade administrativa da autoridade impetrada. Destarte, a correção das provas relativas ao 139º Exame de Ordem ocorreu segundo critérios previamente estabelecidos e aplicados indistintamente a todos os candidatos, não tendo o impetrante demonstrado condições mínimas necessárias à aprovação. Ademais, além da correção inicial, a prova do impetrante foi reanalisada, com a devida fundamentação, em razão de recurso apresentado, não se verificando, ainda, o alegado cerceamento de defesa apontado pelo impetrante. No mais, a alegada falha na segurança e a violação de informação e dados não restou comprovada e, ainda que assim não fosse, tal circunstância, por si, tampouco ensejaria a aprovação do impetrante nos termos requeridos na inicial. Assim sendo, a Banca Examinadora efetuou a correção e revisão da peça prática profissional do impetrante concluindo pela ausência de condições mínimas necessárias para a habilitação pretendida, não se verificando, em tal procedimento, nenhuma ilegalidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007816-95.2010.403.6100 - IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO AMBRIEX S/A (SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AMBRIEX S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos perante a Receita Federal do Brasil. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que consta no relatório de restrições obtido junto à Secretaria da Receita Federal duas pendências que obstam a expedição da certidão requerida. Informa que o débito de nº. 60049649-0 foi objeto de parcelamento especial, o que suspende a sua exigibilidade nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional. Com relação ao débito nº. 36763860-6, afirma que, embora tenha efetuado o pagamento com o código equivocado, foi procedida sua retificação, estando tais débitos quitados pelo pagamento, o que torna extinto o crédito

tributário, a teor do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 11/155, atribuindo à ação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas a fl. 157. O pedido de liminar foi deferido às fls. 161/162 para determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, se por outros débitos além dos indicados no relatório de informação prévia do contribuinte para tirar CND - consulta a restrições - emitido em 30/03/2010 (fl. 37), quais sejam: 60049649-0 e 36763860-6, não houver legitimidade para a sua recusa. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 181/190). Às fls. 173/180 o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo afirma que as informações referem-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (Derat/SP), tendo em vista ser este o nome correto da autoridade tributária que jurisdiciona a unidade da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e não aquele constante na inicial. Informa que o débito nº. 60049649-0 está na fase incluído em parcelamento especial em que foi constatada a regularidade do parcelamento e considerando as retificações das GPS, o valor do DCG. 36763860-6 poderá ser retificado para R\$ 1.029,98 (valor originário), sendo que em 29/03/2010 consta o recolhimento do título 31376444 valor do pagamento R\$ 1.855,82. Aduz, ainda, que em cumprimento à liminar foi emitida a certidão positiva com efeitos de negativa previdenciária em 09/04/2010. A D.D representante do Ministério Público Federal opinou às fls. 193/198, pela concessão da segurança para a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa previdenciária, em consonância com o sistema processual civil, em que a medida liminar, ainda que satisfativa deve ser confirmada, em sendo o caso, pela sentença de mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de certidão positiva de débitos previdenciários com efeitos de negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto nº 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Positiva de Débitos Previdenciários com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. Primeiramente, há de ser ressaltado que nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado

fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão - não se podendo legitimar eventual recusa sobre fatos futuros. Do exame dos elementos informativos trazidos aos autos extrai-se que as pendências relativas ao débito de nº. 60049649-0, indicadas no relatório de informação prévia do contribuinte para tirar CND emitida em 30/03/2010 (fl. 37), encontra-se suspensa diante da adesão ao parcelamento especial, não sendo óbice à expedição da certidão pleiteada, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Por sua vez, o débito de nº. 36763860-6 encontra-se integralmente quitado mediante guias da Previdência Social - GPS juntadas às fls. 63/67 e 69, razão pela qual não se justifica a recusa na expedição da Certidão pretendida pela impetrante, nos termos do inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 161/162, determinando que a autoridade impetrada proceda à expedição de certidão positiva de débitos previdenciários com efeitos de negativa, se por outros débitos, além dos indicados no relatório de informação prévia do contribuinte para emissão de CND - consulta a restrições - emitido em 30/03/2010 (fl. 37), quais sejam: 60049649-0 e 36763860-6, não houver legitimidade para a sua recusa e desde que permaneça a situação fática descrita na inicial. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (Derat/SP), conforme informações de fl. 174. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

0012017-33.2010.403.6100 - DRECO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por DRECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP objetivando o cancelamento da cobrança do PIS no período de outubro de 1995 até outubro de 1998, tendo em vista que a majoração da alíquota do PIS não poderia ter sido exigida em razão da inexistência de legislação com eficácia operante. Liminarmente, requer a obtenção da certidão negativa de débitos. Aduz a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica, cujo objeto social é a fabricação de embalagens de plástico. Como tal, afirma estar sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições previdenciárias, todos decorrentes da legislação vigente, e que dentre eles estão os débitos relacionados ao PIS, inscritos em dívida ativa sob o nº 80.7.03.019021-30, referente ao período compreendido entre 13/10/1995 a 13/11/1998, conforme discriminado em tabela. Informa que a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi criada pela Lei Complementar Federal nº 07/1970 e alterada, posteriormente, sempre por leis de mesma hierarquia: as Leis Complementares Federais nº 17/1973, nº 19/1374 e nº 26/1975. Afirma que tal contribuição foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do art. 239. Assim, aduz que o PIS é fonte de custeio permanente da seguridade social, já que financiará programa próprio desta, conforme art. 201, inciso IV da Constituição. Esclarece que os Decretos-leis nº 2445/1988 e nº 2449/1988 foram julgados inconstitucionais em virtude da contribuição devida ao PIS ter natureza jurídica de contribuição e não se enquadrar ao conceito de finança pública. Com base nessa decisão, o Senado expediu a Resolução 49/1995 com efeito retroativo e aplicável a todos, determinando a suspensão da execução dos referidos Decretos-leis. Em 28 de novembro de 1995, relata que houve a edição da Medida Provisória nº 1212, bem como suas 38 reedições que culminaram na edição da Lei nº 9715/1998. Tal lei foi considerada constitucional pelo STF, ressalvado apenas o respeito à anterioridade nonagesimal, sendo reconhecido ao contribuinte o direito ao crédito do PIS no período indevidamente recolhido entre 11 de março de 1989 até 28 de fevereiro de 1996. Informa que o quadro foi modificado com a promulgação da Resolução nº 10/2005, que suspendeu a execução da disposição inscrita no art. 15 da MP nº 1212/1195 e art. 18 da Lei Federal nº 9715/1998, declarando inconstitucional por decisão definitiva do STF, nos autos do processo extraordinário nº 232.896-3. Aduz que o recurso extraordinário que amparou a edição da Resolução do Senado dispôs claramente que caberia ao Congresso Nacional, no prazo constitucional de trinta dias, converter a MP nº 1212/1995 em lei ou reeditá-la dentro do mesmo prazo legal. Contudo, alega que das 38 medidas provisórias editadas entre 1995 e 1998, que resultaram na edição da lei nº 9715/1998, várias delas não foram publicadas dentro do prazo constitucional de trinta dias, com base no art. 62, parágrafo único, sendo, portanto, intempestivas. Sustenta assim, que tais alterações não guardam pertinência com o Sistema Tributário vigente, devendo ser afastadas do ordenamento jurídico. Quanto à obtenção da CND, assevera que se deve ter em vista o prazo estipulado pela portaria 003 de 2010, que regulamentou a consolidação dos débitos relativos ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11941/2009. Saliencia que a impetrante aderiu à Lei 11941/2009, que trata do programa de parcelamento especial, popularmente chamado de refis da crise, o qual tem duas etapas, de acordo com a Portaria Conjunta nº 06/2009. Esclarece que a primeira etapa, segundo a mencionada Portaria, estipulou que o prazo expiraria em 30/11/2009 e que a adesão somente poderia ser realizada através do site da Receita Federal. A segunda etapa, segundo a Portaria nº 003/2010, estipulou novo prazo, de 1º até 30 de junho do corrente ano, para que o contribuinte se manifeste sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as

quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6/2009. Dessa forma, conclui que pode obter a CND até 30 de junho de 2010, pois os créditos tributários discutidos estão com sua exigibilidade suspensa. Todavia, após o prazo final estipulado pela Portaria Conjunta n 003/2010, os débitos objeto do mandado de segurança voltarão a ser exigidos. Assim sendo, o pedido de liminar tem caráter preventivo. Junta procuração e documentos (fls. 23/44). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 45. A liminar foi indeferida às fls. 48/49. Devidamente notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, com documentos (fls. 62/87), prestou informações às fls. 57/61. Preliminarmente, alega a falta de interesse de agir, vez que não está impondo óbice de qualquer natureza à pretensão da impetrante de obter certidão de regularidade fiscal. Quanto ao mérito, aduz que a MP 1212/1995 e suas reedições são constitucionais e que a cobrança de PIS é legítima, mantendo-se íntegra a inscrição n 80.7.08.000960-15. Isto porque alega que a questão já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 232.896-3, no sentido da ilegitimidade da retroação da Medida Provisória n 1212/1995, não da Lei 9715/1998, contendo-se o prazo nonagesimal do art. 195, parágrafo 6º da Constituição Federal da primeira delas, em caso de reedições de medidas provisórias, e não da que haja sido convertida em lei. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, vem às fls. 89/100, com documentos (fls. 101/126), informar que somente poderá expedir a certidão negativa se forem atendidas as exigências descritas na Instrução Normativa RFB n 734 de 2007, na qual estão os procedimentos necessários à comprovação da suspensão de exigibilidade do crédito tributário e obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa. Desse modo, a impossibilidade de expedir a certidão decorre de disposições normativas, sendo conduta obrigatória o indeferimento do requerimento quando são constatadas pendências impeditivas no âmbito da RFB ou da PGFN, o que ocorre no caso da impetrante, posto que há vários débitos no âmbito da PGFN que não podem ser incluídos no parcelamento pela Lei 11.941/2009. O Ministério Público Federal (fl. 130) manifestou-se no sentido de que não há irregularidades processuais a suprir, aguardando o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç ã O Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer o cancelamento da cobrança do PIS no período de outubro de 1995 até outubro de 1998, tendo em vista que a majoração da alíquota do PIS não poderia ter sido exigida em razão da inexistência de legislação com eficácia operante. Não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir, posto que não foi concedida a Certidão Negativa de Débitos à impetrante, diante da inscrição n 80.7.08.000960-15 discutida nos autos. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteado via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante não preenche os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Não procede a alegação de indébito do PIS no período de outubro de 95 até a Lei 9.715/98 a pretexto da inconstitucionalidade da cobrança pela Medida provisória 1.212. O argumento de que inúmeras Medidas Provisórias entre 1995 e 1998 não teriam sido publicadas dentro do prazo constitucional de 30 (trinta) dias não procede, tendo sido esta questão já enfrentada no passado, na qual se considera que eventuais atrasos na publicação do Diário Oficial não invalida o ordenamento nela contido, se o encaminhamento para publicação ocorreu a tempo e hora, ou ainda, se ocorreu a edição de nova medida provisória dentro de seu prazo de validade. Nesse sentido são os julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI Nº

8.128/91. REDUÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PIS E DO FINSOCIAL.

INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. O termo a quo do prazo de anterioridade previsto no artigo 195, 6º, da Constituição Federal flui da data da publicação da medida provisória, que não perde a eficácia, se não convertida em lei no prazo de trinta dias, desde que, nesse período, ocorra a edição de outro provimento da mesma espécie. 2. Lei nº 8.128/91. Redução do prazo para recolhimento do PIS e do FINSOCIAL. Inconstitucionalidade. Inexistência. A alteração do prazo para recolhimento das contribuições sociais não viola o princípio da anterioridade nem implica criação ou aumento do tributo. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 240266 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF)Previdência social. - Na ADIN 1.135, com eficácia erga omnes inclusive para esta Corte, entendeu esta que a Medida Provisória 560/94 reviveu constitucionalmente a contribuição social dos servidores públicos ao estabelecer nova tabela progressiva de alíquotas, o que valeu pela própria reinstituição do tributo, devendo, portanto, ser observada a regra da anterioridade mitigada do artigo 195, 6º, da Constituição, o que implica dizer que essa contribuição, com base na referida Medida Provisória e suas sucessivas reedições, só pode ser exigida após o decurso de noventa dias da data de sua publicação. - Por outro lado, o Plenário deste Tribunal, ao julgar o RE 232.896, acentuou que não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. - Dessas orientações divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 296888 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF).No caso dos autos, observa-se que o impetrante encontra-se em mora com inúmeros tributos (fls. 31/39), o que afastou a concessão da liminar para os efeitos pleiteados, ou seja, a obtenção de certidão negativa de débito. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, restando legítima a cobrança de PIS no período questionado e mantendo-se íntegra a inscrição nº 80.7.08.000960-15.D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0012760-43.2010.403.6100 - CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA(BA017397 - GUSTAVO MAZZEI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 72/78 com fundamento nos artigos 535, inciso I e II do Código de Processo Civil.Alega a existência de omissão no julgado: - Da Ofensa aos Princípios do Pacto Federativo e da Uniformidade TributáriaSustenta ausência de manifestação quanto ao fato da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições afrontar os princípios do pacto federativo e da uniformidade tributária.- Da FundamentaçãoAlega que os acórdãos citados na fundamentação da sentença tratam de temas diversos da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS. A ADC n. 1-1/DF bem como a AC 95.04.04557-0 reconhecem a constitucionalidade da COFINS incidente sobre a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza mas nada trata da inclusão do ISS na base de cálculo dessa exação. Trata tão somente da compatibilidade da materialidade desta com a Carta Magna não havendo qualquer relação com o objeto da presente demanda.A decisão do Juiz Federal Souza Riberiro não é aplicável ao caso por fundamentar suas razões em súmulas referentes ao extinto ICM.Quanto ao RE 240.785 é de observar que não houve resolução definitiva da ação de modo revelar-se prematuro posicionamento com base no entendimento preliminar dos Ministros.Por fim, o Juízo acompanha voto-vencido de divergência do Ministro Eros Grau, para negar provimento ao recurso, sem ao menos fundamentar a sua posição.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.Os embargos improcedem.A Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF, Ministro Moreira Alves foi citada à fl. 69 para orientação do posicionamento do Juízo no que se refere ao faturamento, ou seja, entendendo-se que faturamento corresponde a soma das vendas de mercadorias e serviços da empresa. Quanto à decisão do Juiz Federal Souza Ribeiro, não merece nenhum reparo, pois está claro a correspondência feita entre o ICM (atual ICMS) com o ISS.No tocante ao RE 240.785, a sentença embargada esposou o entendimento do Min. Eros Grau, que, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas ao julgar o pedido improcedente com a devida fundamentação.Nesse sentido:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).E ainda:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Nestes termos, as alegações da embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da

sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. Nestes termos, as alegações não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0013323-37.2010.403.6100 - JOSEVALDO CRUZ DOS SANTOS (RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSEVALDO CRUZ DOS SANTOS contra ato do COMANDANTE DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL, objetivando o cancelamento da ordem de punição de prisão em face do impetrado no todo, cancelando-se todo e qualquer apontamento da referida punição na sua folha de alterações, face às ilegalidades apresentadas de acordo com o próprio regulamento disciplinar da Aeronáutica, bem como a anulação do ato que puniu o impetrante, tendo em vista sua contaminação pela ilegalidade a abuso de poder. Juntou procuração e documentos (fls. 14/23), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em despacho de fls. 26, determinou-se que o impetrante comprovasse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como apresentasse uma cópia da petição inicial, no prazo de dez dias. Conforme certidão de fls. 28, não houve manifestação do impetrante no prazo legal, sendo determinado, ainda, que manifestasse se tem interesse no prosseguimento do feito. Intimada, o impetrante não se manifestou, segundo certidão de fl. 28 verso. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Embora regularmente intimado através de seu patrono a fim de recolher as custas iniciais e apresentar cópia da petição inicial, o impetrante se manteve inerte e não se manifestou, conforme certidões às fls. 28 e verso, deixando de cumprir a determinação judicial. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, inclusive com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento complementar das custas processuais pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Ao SEDI para cancelamento da distribuição. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a impetrante autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, independentemente da apresentação de cópias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013542-50.2010.403.6100 - VETOR IND/ E COM/ DE INSTRUMENTAÇÃO DE PRECISÃO LTDA (SP285475 - ROGERIO ANTONIO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VETOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTAÇÃO DE PRECISÃO LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada proceda a imediata exclusão de seu nome do CADIN, referente ao débito inscrito em Dívida Ativa sob nº. 36.235.340-9. Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante em síntese que, em 14/03/2009, recebeu intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para pagamento do débito de nº 36.235.340-9, referente a recolhimentos de tributos previdenciários das competências de 11/2007 a 01/2008 (fls. 21). Salienta que os débitos apurados referiam-se a recolhimentos parciais das competências de 11/2007 e 01/2008, os quais foram complementados por recolhimentos posteriores (fls. 22/25), que foram informados através das GFIPs correspondentes (fls. 26/39). Afirma, ainda, que protocolou na Receita Federal, em 07/05/2009, a informação de pagamento dos referidos períodos de competência (fls. 40/42). Conclui, entretanto, que, ao tentar realizar uma operação de crédito bancário, foi surpreendida com a informação de que referidos créditos tributários encontravam-se inscritos no CADIN (fls. 43/45). Junta procuração e documentos (fls. 14/45). Atribui à causa o valor de R\$ 22.634,72 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos). Requereu os benefícios da justiça gratuita, os quais foram concedidos à fl. 52. Os autos foram inicialmente distribuídos à 25ª Vara Federal, a qual, com base no termo de prevenção de fls. 46, reconheceu a prevenção entre o presente feito e os autos do Mandado de Segurança nº 0024338-37.2009.403.6100. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 52). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 55/67, esclarecendo, inicialmente, que o exame de eventos fundados em causa extintiva do crédito tributário, anteriores à inscrição, é da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustentou que os créditos regularmente encaminhados pela Receita Federal e inscritos gozam de presunção de liquidez e certeza, motivo pelo qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está impossibilitada de proceder à revisão dos referidos créditos tributários. Informou, porém, que provocou a Receita Federal para realizar a análise das alegações do contribuinte. Por fim, argumentou que a medida requerida pelo impetrante requer dilação probatória, a qual não condiz com o rito sumário do mandado de segurança, inexistindo razão para o deferimento da tutela requerida. A liminar foi deferida às fls. 68/69. Às

fls. 72/73, com documentos (fls. 74/85), a autoridade impetrada complementa as informações já prestadas, aduzindo que houve patente cessação do interesse processual da impetrante. Reitera as informações previamente prestadas (fl. 90). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar a existência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 92/94). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer a determinação para que a autoridade impetrada proceda a imediata exclusão de seu nome do CADIN, referente ao débito inscrito em Dívida Ativa sob nº. 36.235.340-9. Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada uma vez que, embora esta tenha alegado sua ilegitimidade passiva, prestou informações, inclusive articulando alegações quanto ao mérito. Ademais, considere-se que o contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisões internas de atribuições nos órgãos públicos cuja estrutura não tem obrigação de conhecer. Não prospera, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, posto que as questões relativas à necessidade de dilação probatória e de inexistência de direito líquido e certo importariam, em tese, na denegação da ordem e não na extinção do processo sem a resolução do mérito. Passo ao exame do mérito. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. De pronto, registre-se que o Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) é disciplinado pela Lei 10.522/2002 (artigos 1º a 8º) e tem por finalidade tornar disponíveis à Administração Pública Federal e entidades por ela controladas informações sobre créditos não quitados para com o setor público, permitindo a análise dos riscos de crédito, bem como assim uniformizar a conduta dessas entidades. Referida Lei, nos termos de seu art. 2º, contém relação das pessoas físicas ou jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta. II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações: a) suspensa ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. E dispõe no parágrafo 5º do artigo 2º: Par. 5º. Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a respectiva baixa. Mais adiante, em seu artigo 7º, esta mesma Lei determina as hipóteses de suspensão do registro neste Cadastro, conforme a seguir transcrito: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Com relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dispõe o art. 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Destarte, deve a Administração Pública proceder à intimação do contribuinte acerca do crédito não quitado para providenciar o pagamento ou a comprovação do recolhimento já efetuado, o que foi atendido por meio da carta de intimação de fls. 21. Por sua vez, comprovado pelo contribuinte a regularização do crédito não quitado, compete à Administração Pública promover a baixa do registro no prazo de 05 dias (artigo 2º, 5º, da Lei 10.522/2002). Dos elementos informativos trazidos aos autos, verifica-se que, desde 07/05/2009, há mais de um ano, portanto, pende de análise conclusiva, na Receita Federal, pedido da impetrante de revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP e LDCG - Lançamento de Débito Confessado em GFIP, sob o número de identificação 13804.001262/2009-24 (fls. 40). No entanto, foi o nome da impetrante incluído no CADIN por conta do referido débito. Assim, em que pesem as argumentações da autoridade impetrada quanto às questões de competência para imputação do crédito tributário ou para análise de pagamentos anteriores à inscrição em Dívida Ativa destinadas à Receita Federal, certo é que a Administração Pública, no presente caso, quedou-se inerte quanto à apreciação do pedido de revisão da extinção de crédito tributário pelo pagamento seja por um órgão ou por outro. Desta forma, a pendência de apreciação de pedido de revisão formulado pelo impetrante obsta a inclusão de seu nome no CADIN, até a efetiva análise, pela autoridade administrativa fiscal, acerca da suficiência dos pagamentos realizados. Ademais, constata-se das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 72/73 que, em razão do requerimento à Receita Federal, esta acabou por baixar o débito por liquidação, apropriando as guias de pagamento trazidas pelo impetrante, com as retificações que se fizeram necessárias, esclarecendo que o cancelamento da inscrição seria o resultado natural do pedido protocolado administrativamente, mas o impetrante preferiu estabelecer um contencioso desnecessário. Contudo, a apreciação do pedido de revisão apenas se deu mediante intervenção judicial. Logo, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado pela decisão administrativa. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO

EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA).Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, para determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, a exclusão do registro do nome da Impetrante do CADIN, em relação ao débito nº. 36.235.340-9, diante da baixa do débito por liquidação, se por outras obrigações, além do procedimento administrativo nº. 13804.001262/2009-24, não houver legitimidade para a recusa. Por conseguinte, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e confirmo a liminar de fls. 68/69. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0019388-48.2010.403.6100 - DALTON CORAZZARI DE SANTI(SP214278 - DALTON CORAZZARI DE SANTI) X CHEFE DO ESCRIT DE REPRESENTACAO DO MINIST DAS RELACOES EXTERIORES SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por DALTON CORAZZARI DE SANTI contra o CHEFE DO ERESP - ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES EM SÃO PAULO., objetivando a legalização dos documentos enviados no dia 1º e 9 de setembro, para que sejam entregues ao impetrante até o dia 19 do mesmo mês. Juntou procuração e documentos às fls. 08/33. Atribuindo à causa o valor de R\$ 1.030,00 (mil e trinta reais). Custas à fl. 34. Às fls. 38, o impetrante adita a inicial com o fim de pedir o deferimento da liminar para que o impetrado preste as informações no andamento das legalizações em questão e dê urgência na legalização dos presentes documentos para antes do dia 14 de outubro. Intimada a impetrante através de seu patrono (fl. 39) para que indicasse a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o art. 6º da Lei n 12016/2009, bem como apresentasse cópias de fls. 07/33 e 38 para notificação da autoridade e da petição inicial para ciência do feito ao órgão de representação judicial desta, conforme art. 7º, I e II da Lei n 12016/09, no prazo de 10 (dez) dias, não houve manifestação, conforme certificado à fl. 39 verso. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimado, através de seu patrono (fls. 39), a fim de indicar a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada e apresentar cópias das folhas requeridas e da petição inicial, a impetrante permaneceu silente, conforme comprova a certidão de fls. 39 verso, deixando de cumprir a determinação judicial. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021791-87.2010.403.6100 - RENASCER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP235862 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GIL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Fls. 28/29: Recebo como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por RENASCER SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando o cancelamento da última alteração do contrato social junto ao Conselho Regional de Medicina. Afirma a impetrante, em síntese, que através de seus sócios, firmaram em 10 de dezembro de 2003, alteração de contrato social e registraram perante o Conselho Regional de Medicina permanecendo na sociedade os sócios Américo Segundo Saucebo Zeballos e Ruben Dario Chavez Chavez, cada um deles com 50% das cotas, demitindo-se na ocasião o sócio Ike Roberto Hollweg Arano. Posteriormente, em fevereiro de 2006, os sócios resolveram fazer nova alteração no contrato social, incluindo na sociedade novamente o Sr. Ike Roberto Hollweg e o Sr. Willian Santiago Urioste Monastério, cada um com 20% das cotas sendo realizado o registro da referida alteração no Conselho Regional de Medicina. Aduz que, após o registro do referido contrato, a empresa remeteu tal documento para registro em cartório, o qual fora sumariamente devolvido no dia 01/10/2010 com a justificativa que os dois sócios incluídos na sociedade precisariam apresentar comprovantes que os sócios Ike Roberto Hollweg Arano e Willian Santiago Urioste Monastério possuem vistos permanentes, emitidos pela autoridade competente. Se não comprovar residência no Brasil, os mesmos não poderão fazer parte da administração da sociedade, conforme cópia da nota de devolução do cartório, ou seja, precisavam demonstrar que não estavam com situação irregular no país. Sustenta que ao tomarem conhecimento da exigência do cartório, os impetrantes foram solicitar tais documentos para os sócios e desde então não conseguiram mais localizar os mesmos, concluindo que abandonaram a

sociedade. Alega que, com a resposta do cartório, por intermédio do seu escritório de contabilidade, elaborou um processo administrativo ao Conselho explicando a situação e requerendo o cancelamento da alteração. Assevera que o Conselho não recepcionou o procedimento administrativo e foi informado verbalmente que seria necessária a assinatura de anuência dos dois sócios que sairiam da sociedade, algo impossível diante da ausência dos mesmos sem que deixasse qualquer informação ou notícia sobre o paradeiro. Informa que não conseguiu solucionar o problema a fim de registrar a empresa de forma regular no conselho, cartório e receita federal. Defende a possibilidade de exclusão unilateral dos sócios ausentes por quebra do affectio societatis. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 12/23), atribuindo à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas à fl. 29. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia o cancelamento da alteração da sociedade no Conselho Regional de Medicina. Enuncia o art. 267 do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...). Por sua vez, dispõe a Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.(...) No caso dos autos, o impetrante defende a exclusão unilateral dos sócios ausentes por quebra do affectio societatis e o cancelamento da última alteração do contrato no Conselho Regional de Medicina. Desta forma, os fatos narrados exigem ampla dilação probatória acerca da exclusão dos sócios da sociedade impetrante, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída dos fatos alegados. Nessa ordem de idéias, malgrado a necessidade do impetrante na obtenção da tutela jurisdicional, a via escolhida mostra-se inadequada, o que impõe a extinção do feito sem apreciação do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas, ou seja é incompatível com pedido cujo exame enseje dilação probatória. II - Hipótese dos autos, que não se coaduna com a estreita via do writ, a exigir dilação probatória dos fatos alegados. III - Agravo de Instrumento provido. (TRF3ª - Região, Agravo de Instrumento n. 144141, Processo n. 2001.03.00.036597-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.06.2002, DJU 31.07.2002, p. 494) DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0023281-47.2010.403.6100 - DENIS MUCCI FIGUEIRA(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY E SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

CONCLUSÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por DENIS MUCCI FIGUEIRA contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade impetrada cumpra a decisão arbitral proferida pelo impetrante, extensivo a todos os trabalhadores despedidos sem justa causa, de acordo com a Lei nº. 9307/96 autorizando de imediato o levantamento das parcelas referentes ao seguro desemprego aos trabalhadores que submeterem seus litígios ao juízo arbitral. Aduz o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não aceita a transação arbitral como meio hábil para por fim ao contrato de trabalho, o que não se justifica porque as sentenças arbitrais produzem os mesmos efeitos das sentenças judiciais, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 9.307/96. Juntou procuração e documentos às fls. 21/28. Atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas às fls. 29. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, constato a ilegitimidade ad causam do impetrante para pleitear a homologação de sentenças arbitrais de todos os funcionários dispensados sem justa causa que submeteram ao procedimento arbitral, para fins de autorização para levantamento de seguro desemprego, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da liminar requerida. De fato, a Caixa Econômica Federal é o agente operador do Programa do Seguro Desemprego (Lei nº. 7.998/90, art. 15), cabendo-lhe o pagamento do benefício em questão. Ao Ministério do Trabalho e Emprego cabe a concessão do referido benefício. Porém, aplica-se ao caso o mesmo entendimento quanto ao levantamento do FGTS, ou seja, somente o titular do direito envolvido no procedimento é que poderá buscar a aferição de validade e a execução da sentença arbitral. Neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº

9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283.(AMS 200861000030594 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236 - grifos nossos).As condições da ação são matéria de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa do impetrante.Condeno o impetrante nas custas que despendeu.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004399-13.2010.403.6108 - EMERY SUMIE MASUKO KOMONO(SP071641 - KIOSHEI KOMONO) X DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMERY SUMIE MASUKO KOMONO em face do DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF tendo por escopo a anulação de concurso público para provimento de cargos de auditor fiscal do trabalho.Afirma a impetrante, em síntese, que atendendo ao edital ESAF 124, de 23 de dezembro de 2009, inscreveu-se para o concurso público para provimento de cargos de auditor fiscal do trabalho, recebendo sua inscrição nº. 1218204, sendo informada quanto ao local, data e horário da realização das provas, a saber, o dia 14 de março de 2010.Assevera que, na data da prova, compareceu com antecedência ao local determinado, à rua Pedro de Moraes, 420, Bairro Pinheiros, participando da prova objetiva 1, que teve início às 9:00 horas, sem qualquer anormalidade.Sustenta que a prova em sequência teve início às 15:00 horas, com previsão de duração de quatro horas, mas repentinamente o tempo fechou, passando a cair chuva intermitente, fortes ventanias, operando-se queda de energia elétrica em todo o bairro de Pinheiros.Afirma que houve tumulto, gritaria e cada candidato procurou fazer a prova como podia, usando velas, isqueiros, luzes de celulares, impossibilitando a conclusão da prova, permanecendo a escuridão até às 17:34 horas quando retornou a energia elétrica.Informa que, embora comprovada existência de tanta irregularidade na primeira prova, a direção de provas expediu o Edital Esaf número 26, de 08 de abril para dar continuidade ao concurso.Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível, conforme determinação de fl. 35.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 43).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/65, aduzindo, em síntese, que realmente houve interrupção de energia elétrica na cidade de São Paulo, a partir das 13:30 horas, tendo a Coordenação do concurso em São Paulo feito gestões junto à Eletropaulo, responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, para o restabelecimento de energia elétrica, que ocorreu às 17:30 horas.Afirma que, para não prejudicar os candidatos que se encontravam em sala fazendo prova, empenhou-se prontamente para adquirir velas nas imediações da escola, tendo sido concedido tempo adicional para os candidatos finalizarem sua prova.Sustenta que os fortes temporais que assolaram a cidade de São Paulo, com interrupções de fornecimento de energia elétrica e outros danos muito mais graves, são fatos notórios, caracterizadores de caso fortuito e força maior, em face da imprevisibilidade e da irresistibilidade que os caracterizaram.Assevera que adotou todas as providências pertinentes e necessárias à condução do concurso naquelas circunstâncias, de forma a garantir isonomia e tranqüilidade aos candidatos durante a complementação do tempo destinado à aplicação da prova.Informa que se concedida a liminar pretendida, causará irreparáveis danos, na medida em que a demora para a conclusão do certame implicará enormes transtornos e ônus para o interesse público, para o Ministério do Trabalho e Emprego e para os candidatos que lograram êxito no certame.Ressalta que a impetrante, inconformada com o seu fraco desempenho nas provas objetivas, depois de tentar e não conseguir criar tumulto em sala e insensível à lesão que pode causar aos candidatos que, no mesmo colégio e em todo o país, realizaram provas e conseguiram obter resultado que os habilitaram para prosseguir no certame, busca neste processo, provimento jurisdicional que anule o concurso, para que ela possa ter outra oportunidade de repetir a prova em nova oportunidade, ainda que isso represente uma concorrência desleal com aqueles que concluíram a prova com êxito, enfrentando condições adversas.Aduz que não compete ao candidato, ao seu talante, impor regras ao concurso em que pretende inscrever-se, nem tampouco tentar modificá-las para melhor ajustá-las ao seu perfil. Requer a improcedência da ação, diante da inexistência de direito a amparar a pretensão da impetrante que não obteve pontuação suficiente para se habilitar e prosseguir no certame.A liminar foi indeferida em decisão de fls. 66/67.O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da inadequação da via eleita. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança visando a anulação de concurso público para provimento de cargos de auditor fiscal do trabalho.Ausente o requisito exigido no artigo 1º da Lei 1533/51, ou seja, não vejo como líquido e certo o direito alegado pela parte, possível de ser provado de plano através da juntada de documentos.O presente remédio constitucional é previsto no artigo 5º, inciso LXIX:conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (grifamos)Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência,

delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 28ª edição, São Paulo, 2005, p.37).No caso dos autos não restou comprovado o real prejuízo para a candidata pela falta de energia elétrica e como ressaltado na decisão que indeferiu a liminar ainda que reconheçamos que a prova não se deu em igualdade de condições com outros postulantes que puderam realizar a prova sem maiores intercorrências, quer nos parecer que a falta de luz por um breve período não atuou de forma determinante para a exclusão da candidata.Além do mais, conforme ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 79/82 necessária a dilação probatória a fim de se verificar se a falta de energia elétrica realmente prejudicou a candidata e, para tanto seria necessário provas testemunhais e até mesmo pericial. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O

Expediente Nº 2864

MANDADO DE SEGURANCA

0025768-73.1999.403.6100 (1999.61.00.025768-8) - CAAD INFORMATICA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0028498-57.1999.403.6100 (1999.61.00.028498-9) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO PRIMARIA(Proc. CHRISTIANI ROBERTA MONELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0030467-10.1999.403.6100 (1999.61.00.030467-8) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Mais uma vez observa este Juízo que o objeto desta ação visou afastar a incidência do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, que alterou a base de cálculo e majoração da alíquota da COFINS.Na decisão proferia às fls. 947/948 é ressaltado o Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, destacando que o faturamento corresponde à totalidade das receitas advindas com as atividades principais ou acessórias que compõem a receita operacional bruta, sobre cuja decisão não houve embargos de declaração, tampouco recurso especial, restando as questões infraconstitucionais decididas neste grau de jurisdição.Visando apurar quais valores corresponderiam a este alargamento da base cálculo, posto que incompreensível a este Juízo visualizar que a Impetrante antes da lei e mesmo durante esta não teria faturamento apto a gerar incidência da COFINS, determinou que tanto a União Federal como a Impetrante apresentassem planilhas indicando quais teriam sido os valores objeto de incidência da COFINS proporcionado pelo alargamento da base de cálculo que pode ser simplesmente traduzida como receitas não decorrentes da atividade típica da empresa, isto é, aquele decorrente da prestação de serviço e do faturamento, como v.g. receitas financeiras.A União Federal ofereceu planilha destes valores indicando que as receitas informadas pela Impetrante são decorrentes de prestação de serviço e desta forma integram ao faturamento como a totalidade dos valores depositados pela Impetrante e esta, por sua vez, ofereceu planilha indicando que não tem nem faturamento tampouco receitas provenientes da prestação de serviço, por todas serem receitas financeiras.Neste quadro em que a Impetrante se considera completamente desonerada da contribuição a COFINS a pretexto de sua ampliação da base de cálculo, quer parecer a este Juízo mais consentâneo com a realidade efetiva que os valores apresentados pela União Federal estão corretos, isto é, como entidade financeira que é, as receitas obtidas correspondem ao seu faturamento, qual seja, não são receitas ocasionais como a de qualquer empresa que resolva fazer uma aplicação financeira.Diante disso, convertam-se em renda da União Federal todos os depósitos feitos nestes autos para efeito de extinção das obrigações tributárias no exato limite dos depósitos, sem prejuízo de eventual cobrança da diferença da COFINS devidamente apurada mediante a exclusão das receitas financeiras ocasionais obtidas pela impetrante.Apresente a União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, o valor total depositado (não atualizado), bem como o código da Receita e a data da abertura da conta, nos termos da Resolução nº 110, Anexo II, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se.

0045066-51.1999.403.6100 (1999.61.00.045066-0) - BOSAL GEROBRA LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO

PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fls. 618/623: Indefero o requerido pela Impetrante, no que concerne à desconstituição das penhoras no rosto dos autos, devendo tal pedido ser feito ao juízo que as solicitou. Verifico que não há nestes autos valores a serem levantados pela Impetrante, visto que foram transferidos para o juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, ficando vinculados à Execução Fiscal nº 2004.61.82.041169-9, em razão da penhora no rosto dos autos, não sendo passíveis de penhora valores devidos pela Impetrante a título de COFINS, que deverão ser convertidos em renda da União, na forma do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal às fls. 386/388 e 403. Quaisquer controvérsias acerca dos valores transferidos para a conta nº 2527.635.00039975-4, ou questões concernentes aos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.041169-9, deverão ser dirimidas pelo juízo competente. 2 - Apresente a União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, o valor total, não atualizado, a ser convertido em renda da União, o código da Receita e a data da abertura da conta, nos termos da Resolução nº 110, Anexo II, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000894-87.2000.403.6100 (2000.61.00.000894-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014967-98.1999.403.6100 (1999.61.00.014967-3)) SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Ciência ao Impetrante do despacho de fl. 681, itens 1,2 e 3, bem como do despacho de fl. 690, suspendendo a determinação de expedição de alvará de levantamento. 2 - Fls. 692/693: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União (Fazenda Nacional) para que se aguarde a decisão do agravo de instrumento nº 0034288-03.2010.403.0000, interposto pela União contra a decisão proferida na Execução Fiscal nº 0053427-29.2004.403.6182, que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos. Intimem-se.

0024736-28.2002.403.6100 (2002.61.00.024736-2) - SUDAN IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0004870-40.2003.403.6119 (2003.61.19.004870-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004864-33.2003.403.6119 (2003.61.19.004864-7)) KIROL COML/ DE EMBALAGENS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CHEFE DO 8 DISTRITO RODOVIARIO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) DESPACHO DE FL. 226: Fls. 216/225: Providencie a Secretaria a anotação da constituição de novos patronos pela Impetrante, conforme procuração apresentada à fl. 219. Após, republique-se o despacho de fl. 207. Intime-se. DESPACHO DE FL. 207: Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0006823-28.2005.403.6100 (2005.61.00.006823-7) - PINTUR - PINTURAS TECNICAS LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0007435-29.2006.403.6100 (2006.61.00.007435-7) - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0011979-60.2006.403.6100 (2006.61.00.011979-1) - AUTO POSTO J MELO LTDA - EPP(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X COORDENADOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP NA CIDADE DE SAO PAULO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 158/160, que extinguiu o processo com resolução de mérito, denegando a segurança, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0019725-76.2006.403.6100 (2006.61.00.019725-0) - EDVANDERO MARQUES DE QUEIROZ(SP177111 - JOSE BARBOSA DE ANDRADE) X REITOR DA INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA(SP227603 - CINTHIA THAIS GALICHIO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0021736-78.2006.403.6100 (2006.61.00.021736-3) - MINI AUTO POSTO LTDA(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP EM SAO PAULO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 300/303, que extinguiu o processo com resolução de mérito, denegando a segurança, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0026855-20.2006.403.6100 (2006.61.00.026855-3) - NELSON PEREIRA DOS PASSOS(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0018379-56.2007.403.6100 (2007.61.00.018379-5) - BANKBOSTON N A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0010632-21.2008.403.6100 (2008.61.00.010632-0) - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ciência à Impetrante da manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, às fls. 465/466, na qual informa o cumprimento da sentença. 2 - Dê-se vista à União para ciência do despacho de fl. 460.3 - Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0024811-57.2008.403.6100 (2008.61.00.024811-3) - SERGIO BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA(SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0004010-86.2009.403.6100 (2009.61.00.004010-5) - ELIZABETH CERQUEIRA LEONETTI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0009830-86.2009.403.6100 (2009.61.00.009830-2) - ANDREIA APARECIDA GORGONHA DA SILVA(SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0016508-20.2009.403.6100 (2009.61.00.016508-0) - DALTO ALVES MORENO X ALMIR FERRANESI X

ALVARO TADEU CONTAR JUNIOR X WAGNER CIPRIANO DE ARAUJO X MARCIO RIBEIRO SOUTO X MILTON YUKIYOSHI MIYAMOTO(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2608

ACAO CIVIL PUBLICA

0013389-85.2008.403.6100 (2008.61.00.013389-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)

Recebo as apelações de fls. 359/390 e 392/406 somente no efeito devolutivo.A apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas homenagens.Int.

USUCAPIAO

0026546-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026546-2) - REGINA SANTANA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Tendo em vista a prolação de sentença,o pedido de justiça gratuita será apreciado pela instância superior. Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0002098-30.2004.403.6100 (2004.61.00.002098-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PAULINO DE JESUS GODINHO(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA E SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento complementar do preparo no valor de R\$ 1,49, conforme certidão e cálculo de fls. 368/369, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.Int.

0006036-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006036-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA)

Ciência à CEF das informações prestadas pela Polícia Federal às fls. 440/444, para que requeira o que de direito quanto a citação da correquerida Rosângela, no prazo de 10 dias.Saliento que esta informação de secretaria se faz nos termos do despacho de fls. 431.Int.

0026860-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026860-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X HELENA MEDVEDEVA DE ALCANTARA(SP122447 - MARILIA PUECH AZEVEDO VIANNA)

Apresente, a CEF, no prazo de 10 dias, planilha atualizada de cálculo, nos termos da sentença de fls. 93/94v, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0008682-40.2009.403.6100 (2009.61.00.008682-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIO FERREIRA VALE(SP085742 - ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA E ES004319 - JAMES DE OLIVEIRA) X AFFONSO CELSO PEREIRA FARIA JUNIO

Recebo as apelações de fls. 140/141 e 143/157 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010525-40.2009.403.6100 (2009.61.00.010525-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCO ANTONIO FIDELIS(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Recebo a apelação de fls. 118/164 no duplo efeito.À apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal observadas as formalidades legais.Int.

0025381-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025381-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o requerido não efetuou o pagamento do débito, até a presente data, conforme certidão de fls. 66, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, devendo indicar bens de propriedade do requerido livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora.No silêncio ou não cumprido o supradeterminado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0026892-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDRE TITO MACIEL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Diante do trânsito em julgado da sentença, apresente, a CEF, no prazo de 10 dias, nesta secretaria, cópias simples com declaração de autenticidade ou cópias autenticadas dos documentos de fls. 08/22, a fim de que estes sejam desentranhados, nos termos do quanto determinado na sentença de fls. 75/75v.No silêncio ou não cumprido o supradeterminado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0014007-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RITA DE CASSIA PEREIRA FONTANA X SILVIA CARONE WHEATLEY X JONATHAN CLIVE WHEATLEY

Diante do trânsito em julgado da sentença, apresente, a CEF, nesta secretaria, no prazo de 10 dias, cópias simples com declaração de autenticidade ou cópias autenticadas dos documentos de fls. 10/28, a fim de que estes sejam desentranhados, nos termos do quanto determinado na sentença de fls. 59/59v.No silêncio ou não cumprido o supradeterminado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0021522-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CELIA DOURADO PEREIRA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 35, determino à requerente que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação a mesma, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-a nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho.Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente.Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Int.

0023049-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 31, determino à requerente que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação a mesma, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-a nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho.Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente.Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Int.

0023337-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MANOEL HENRIQUE SOUZA DE SANTANA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 26, determino à requerente que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação a mesma, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-o nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho.Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente.Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004319-98.1995.403.6100 (95.0004319-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025526-90.1994.403.6100 (94.0025526-8)) OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à parte autora da petição da União de fls. 202/228 para que se manifeste no prazo de 10 dias.Com a juntada da manifestação, remetam-se os autos à PFN e, após, retornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020284-96.2007.403.6100 (2007.61.00.020284-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004458-89.1991.403.6100 (91.0004458-0)) IOCHPE - MAXION S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANIA APARECIDA B. DAMASIO E Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ofereçam as partes as suas alegações finais, no prazo de 20 dias.Expeça-se, ainda, alvará de levantamento em favor do perito CARLOS JADER, do valor depositado por meio da guia de depósito de fls. 400, o qual deverá ser retirado, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0000795-68.2010.403.6100 (2010.61.00.000795-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016577-52.2009.403.6100 (2009.61.00.016577-7)) MARAY MONOFILAMENTOS LTDA ME X REGIANE RODRIGUES ROCHA X CELIA DOS ANJOS MORENO(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA E SP276573 - LEONARDO LAVEZO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)

Recebo a apelação de fls. 182/190 somente no efeito devolutivo.À apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004458-89.1991.403.6100 (91.0004458-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANIA APARECIDA B. DAMASIO E Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X IOCHPE - MAXION S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 929/939.Int.

0032674-64.2008.403.6100 (2008.61.00.032674-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DINAURA GALASSE DOS SANTOS - ESPOLIO

Fls. 94: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/24, mediante a substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de dez dias a fim de retirá-los.Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000304-95.2009.403.6100 (2009.61.00.000304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X OBS COML/ DE FERRAMENTAS E ROLAMENTOS LTDA ME X JOAQUIM ARMANDO RIBEIRO X LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 151, apresente, a CEF, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado dos executados, a fim de que os mesmos sejam citados, sob pena de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Cumprido o supradeterminado, citem-se-os.Ressalto, ainda, que as determinações constantes dos despachos de fls. 88, 102 e 139 permanecem válidas para este.Int.

0011126-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011126-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ CARLOS DE QUEIROZ TELLES

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 118 e 121, determino à exequente que apresente o endereço atual do executado, sob pena de extinção da ação.Cumprido o acima determinado, cite-se-o nos termos do artigo 652 doCPC. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre o veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho.Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente.Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do executado e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018082-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MIRIAN MARCELINO SOARES

Diante do trânsito em julgado da sentença, apresente, a CEF, no prazo de 10 dias, nesta secretaria, cópias simples com

declaração de autenticidade ou cópias autenticadas dos documentos de fls. 09/40, a fim de que estes sejam desentranhados, nos termos do quanto determinado na sentença de fls. 59/59v.No silêncio ou não cumprido o supradeterminado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0023434-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANTONIO ROSARIO SELVA

A CEF, às fls. 21/23, pede a reconsideração da decisão de fls. 17/17v ou, em sendo ela mantida, que tal manifestação seja recebida como embargos de declaração.Mantenho a decisão de fls. 17/17v, pelos seus próprios fundamentos e passo a apreciar a manifestação em tela como embargos de declaração, para rejeitá-lo. Ora, analisando o recurso em questão, verifico que não houve a indicação da obscuridade, omissão ou contradição, eventualmente existentes na decisão embargada, requisitos necessários ao manejo do recurso.Nesse passo, rejeito os embargos de declaração de fls. 21/23, devendo a embargante se entender que a decisão está juridicamente incorreta, fazer uso do recurso cabível.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 2299

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000186-02.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013107-27.2010.403.6181)

SONIA MARIA FERREIRA(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia de fls. 10, 12, 13, 16/17 para os autos da ação penal n°. 0013107-27.2010.4.03.6181.Intime-se o defensor, a fim de que cumpra a parte final da decisão de folha 10, sob pena de revogação da decisão.São Paulo, 24 de janeiro de 2011. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal Substituto

Expediente N° 2300

ACAO PENAL

0005673-65.2002.403.6181 (2002.61.81.005673-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ADSON AGUERO(PR014917 - LUIZ ANTONIO CAMARA E PR042171 - GIANNE CAPARICA CAMARA E PR041959 - CRISTINA REGO DE OLIVEIRA)

Fls. 361 : Concedo o prazo improrrogável de 03 (três) dias para que a defesa informe o endereço completo da testemunha Wanderley Russo, sob pena de preclusão. Ressalte-se que a providência de tentativa de localização, bem como o fornecimento do endereço das testemunhas cabe à defesa, e não ao Juízo. Intime-se. SP, data supra.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1808

ACAO PENAL

0006699-20.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY)

DESPACHO DE 14/12/2010:J. A cópia está deferida e será providenciada de imediato. As demais questões serão resolvidas nos termos de audiência designada para a data de hoje.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 948

ACAO PENAL

0005684-94.2002.403.6181 (2002.61.81.005684-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X CONRADO RIAZZO URQUIZAR(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO E SP131739 - ANDREA MARA GARONI E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO E SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA E SP187148 - MARIA CAROLINA RODRIGUES BASSO E SP211933 - KARINA FERREIRA FORTUNATO E SP242128 - AROLDO CAMPOS DA SILVA JUNIOR E SP180462 - NEIMAR AIROLDI FOGANHOLI E SP211992 - ADRIANA COUTO PERDONATTE E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE)

Despacho de fls.278: DETERMINO: Aguarde-se a resposta do ofício expedido ao Banco Central do Brasil, bem como a prova idônea da idade do acusado. Com a vinda das informações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, intime-se a Defesa para ratificar as alegações finais ou apresentat novas.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7113

ACAO PENAL

0001511-22.2005.403.6181 (2005.61.81.001511-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DOS SANTOS RODRIGUES(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

Dispositivo da sentença de fls. 373/377: III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e condeno PAULO DOS SANTOS RODRIGUES, qualificado nos autos, por incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 70 do CP, à pena privativa de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime inicial fechado, e à pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O acusado não poderá apelar em liberdade, pois entendo presentes motivos autorizadores da prisão preventiva, razão pela qual a decreto, nos termos do art. 312 do CPP, pois se mostra necessária para garantir a aplicação da lei penal.É que dos autos constam elementos concretos a indicar que o réu pode evadir-se do distrito da culpa, pois já fugiu da unidade prisional onde cumpria pena criminal, inclusive sendo ele foragido da Justiça na época dos fatos narrados na denúncia. Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva. Cumprida a prisão, expeça-se guia de recolhimento provisória. Em face do que dispõe a novel regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo ao acusado, a título de reparação dos danos causados às vítimas, o valor mínimo de R\$ 84.858,35 (oitenta e quatro mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos) à Caixa Econômica Federal e de R\$ 4.475,40 (quatro mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos) à empresa de segurança Capital Serviço de Vigilância e Segurança Ltda..Deverá a Secretaria deste Juízo (7ª Vara Criminal local) suprimir dos autos os dados qualificativos da testemunha de acusação que foi ouvida por carta precatória, nos termos do decidido à fl. 83, mantendo esses dados arquivados em lugar próprio com os demais. Se necessário, oficiar à 10ª Vara Criminal local (Vara onde a ação penal foi iniciada) e cumpriu a determinação de fl. 83, para que forneça a esta 7ª Vara os referidos dados originais suprimidos dos autos. Mantenham-se apensados à presente ação penal os autos do inquérito policial nº 0007762-90.2004.403.6181 (IPL 2-2532/04), que demonstra a prevenção desta 7ª Vara Criminal para o processamento e conhecimento dos fatos ora julgados. Juntem-se aos autos as pesquisas realizadas por este Juízo relacionados ao valor dos revólveres e cartuchos. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 7114

ACAO PENAL

0008240-25.2009.403.6181 (2009.61.81.008240-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIANA MARZENTA DE ANDRADE(SP169514 - LEINA NAGASSE)

Fls. 299/300: Defiro, devendo a defesa apresentar a testemunha Denise Lugarini Silva na audiência designada para o dia 12/04/2011, ou justificar a necessidade de sua intimação no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, nos termos do item III da decisão de fl. 292. .PA 0,10 Retifique-se a pauta de audiência ante o teor deste despacho, bem com do despacho de fl. 284.

Expediente Nº 7115

INQUERITO POLICIAL

0011399-39.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ARTUR SAVIOLI JUNIOR(SP099750 - AGNES ARES BALDINI)

Remetam-se os autos do inquérito policial 3111/2010-1 (0011399-39.2010.403.6181) ao SEDI, para alteração da classe processual (120), instaurado diante da prisão em flagrante delito de Sergio Artur Savioli Júnior. Após, cumpra-se a decisão de fls. 210 em sua totalidade.

Expediente Nº 7117

ACAO PENAL

000244-49.2004.403.6181 (2004.61.81.000244-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X VIVIAN MAYER(SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES E SP210245 - ROBERTO CARLOS BATISTA)

Tendo em vista que a petição de fls. 586 não se encontra legível, aguarde-se pelo prazo legal de cinco dias a apresentação de sua via original, sob pena de preclusão.Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2917

CARTA PRECATORIA

0012497-59.2010.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X SIDNEY SOUZA DA SILVA(SP104118 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1 - Designo o dia 30 de JUNHO de 2011 às 14 :00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa MÁRCIO RODRIGUES MACIEL, ROBERTO BERTELLE, HÉLIO LOPES DE CARVALHO FILHO e MARCOS ANTONIO RODRIGUES, servidores públicos, serão apenas requisitados, dispensando-se a expedição de notificação judicial. HENRIQUE MARINHO DE CASTRO NETTO, CLÁUDIA OLIVEIRA SOUZA e JOÃO RAMALHO SERAFIM deverão comparecer independentemente de notificação judicial. 2 - Com efeito, à f. 12vº, não há justificativa para a expedição de mandado judicial. Não há nesta precatória decisão judicial deferindo a notificação judicial. Nas ff. 02/03 da precatória não há solicitação para tanto. 3 - Ora, o artigo 396-A do CP prescreve que a notificação será excepcional. Assim, é que a partir do momento em que a testemunha é indicada pelo acusado(a) a comparecer em Juízo tem o dever de comparecer (múnus público), sendo-lhe assegurado o fornecimento de atestado de comparecimento, especialmente para fins trabalhistas. Nesse sentido, Walter Nunes da Silva Junior, in Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar Editora, 2009, p. 227: Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juizados especiais, de acordo com a Lei n. 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado. 4 - As presentes determinações têm apoio no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça. 5 - Intime-se o acusado no endereço de fls. 03 da audiência supra. 6 - Comunique-se ao Juízo Deprecante, para as providências cabíveis, inclusive comunicação à defesa do teor da presente. 7 - Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Expediente Nº 2920

ACAO PENAL

0004512-78.2006.403.6181 (2006.61.81.004512-9) - JUSTICA PUBLICA X WANDERLAN FERREIRA DE MELO(PI001317 - EZEQUIEL CASSIANO DE BRITTO E PI004412 - DAYANA DO NASCIMENTO MOTA E PI005909 - MICHELE LEAL CAMPELO) X TERESA DE LISIEUX DA SILVA PENA X MAX DE OLIVEIRA X RENATA DA COSTA REIS

Vistos. 1 - Cuida-se de ação penal movida em face de WANDERLAN FERREIRA DE MELO, TERESA DE LISIEUX DA SILVA PENA e MAX DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, incursos nas sanções do art. 155, 4.º, inc. II e IV c.c. art. 71, ambos do Código Penal. 2 - A denúncia foi recebida aos 28/08/2009 (f. 258). 3 - Os acusados foram citados: Max - f. 265; Wanderlan - f. 266; Teresa f. 267. 4 - Foram apresentadas resposta à acusação: Max - ff. 268/274, reiterada à f.

292verso; Wanderlan - ff. 283/287; Teresa - f. 308.5 - Manifestação ministerial pelo prosseguimento da ação - ff. 294/297. Decido.6 - As alegações veiculadas nas respostas à acusação não são suficientes para a decretação de absolvição sumária.7 - Inicialmente, vale registrar que a alegação de cerceamento de defesa formulada por Max resta prejudicada em razão da vista pessoal dos autos pela Defensoria Pública da União (f. 292verso).8 - Com o recebimento da denúncia, falece competência ao Juízo que a recebeu para reconhecer a sua inépcia, sob pena de incorrer em concessão de habeas corpus pelo próprio órgão prolator da decisão atacada, conforme inteligência que se extrai do 1.º, do art. 650 do Código de Processo Penal.9 - Assim, rejeito a alegação de inépcia da denúncia formulada por Max e Wanderlan.10 - Em relação à ausência de prova da participação do acusado Wanderlan, a decisão de recebimento da denúncia (f.258/258verso) expressamente indica a presença de prova da materialidade e indícios de autoria, sendo certo que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inexigindo demonstração absoluta de participação do agente na conduta delitativa, sendo necessário ao menos indícios, o que se verifica na presente hipótese.11 - Assim, nenhuma causa de absolvição encontra-se presente, impondo-se o prosseguimento da ação penal nos seus ulteriores termos.12 - Designo o dia 21 de junho de 2011, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Jeanine Petra de Mello e Jayme Petra de Mello Filho, arroladas na denúncia, intimando-as.13 - Intimem-se os acusados.14 - Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Teresina/PI, com prazo de 30 (trinta) dias, para fins de inquirição da testemunha de acusação Osmildo Silva Rocha, residente naquela localidade.15 - Remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto, adequando-o aos termos da denúncia.16 - Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas. A defesa do acusado MAX DE OLIVEIRA deverá manifestar-se expressamente, em 10 (dez) dias, quanto ao item 4 de f.274, para que não haja dúvida nos autos. Desde logo, ficará ciente que deverá providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de notificação judicial. Com efeito, a notificação por oficial doravante é exceção, a ser devidamente justificada pela defesa. A partir do momento em que a testemunha é indicada pelo acusado(a) a comparecer em Juízo tem o dever de comparecer (múnus público), sendo-lhe assegurado o fornecimento de atestado de comparecimento, especialmente para fins trabalhistas. Nesse sentido, Walter Nunes da Silva Junior, in Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar Editora, 2009, p. 227: Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juizados especiais, de acordo com a Lei n. 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado. Caso seja pessoa sem conhecimento sobre fatos, a depor apenas quanto a antecedentes sociais, poderá ser apresentada declaração escrita, com qualificação completa e assinatura com firma reconhecida. As presentes determinações têm apoio no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça. ATENÇÃO: expedida a Carta Precatória ___/2011 à Subseção Judiciária de Teresina/PI para a oitiva da testemunha de acusação Osmildo Silva Rocha.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1829

ACAO PENAL

0004260-12.2005.403.6181 (2005.61.81.004260-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Decisão de fls. 400:1. Fls. 399: o beneficiado JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA deveria comparecer em Juízo trimestralmente, conforme proposta de suspensão condicional do processo homologada a fls. 388/389. Contudo, referido beneficiado não compareceu neste Juízo no mês de outubro de 2010, mas compareceu no dia 5 de novembro de 2010, alegando que encontrou este prédio da Justiça Federal fechado no dia 29 de outubro de 2010 (fls. 393). Considerando que o dia 29 de outubro de 2010 foi feriado na Justiça Federal, em razão da comemoração do dia do servidor público, e tendo em vista que, para o público em geral, mencionada data foi dia útil, aliado ao fato de que o beneficiado também compareceu neste Juízo na semana seguinte ao término do mês de outubro de 2010, considero justificada sua ausência no mês de outubro de 2010.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. No mais, aguarde-se resposta ao e-mail enviado em 17 de janeiro de 2011 (fls. 397), pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, reitere-se o ofício de fls. 1540/2010-AP, com prazo de 10 (dez) dias para resposta.

0900392-98.2005.403.6181 (2005.61.81.900392-9) - JUSTICA PUBLICA X AROLDO BLANC X ROGER MACIEL SOARES X JOSE RICARDO BEZERRA HERCE AIZCORBE X MARCIAL GOMES DE FIGUEIREDO(SP127960 - THAIS HELENA ASPRINO DOS SANTOS E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP081446 - VALDIR FERNANDES NOGUEIRA) X SERGIO RODRIGUES GONZALEZ(SP022286 - RENE APARECIDO PARO E SP077975 - EUDAGERO QUINTANILHA)

Despacho de fls. 425: 1. Fls. 422: defiro. Dê-se vista ao defensor do réu SÉRGIO RODRIGUES GONZALES, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto às razões que levaram tal réu a empreender viagem ao exterior sem autorização deste Juízo, tendo em vista que essa foi uma das condições aceitas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 339/341). 2. Sem prejuízo disso, no próximo comparecimento de referido réu, proceda-se à sua intimação pessoal para que se justifique, nos termos do item supra. 3. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. 4. Por fim, tornem os autos conclusos.

0017314-40.2008.403.6181 (2008.61.81.017314-1) - JUSTICA PUBLICA X MIHIKO RAJABU ATHUMANI(SP166056 - CRISTIANO LUIZ DA SILVA) X AHMED ABDALLAH AYOUB X CLAUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Tópico final da deliberação da audiência de 05.10.2010 (fls. 275/276): (...) 2) O Ministério Público Federal solicitou a anexação dos áudios que constam do processo originário. Oficie-se à 3a. Vara Federal Criminal solicitando o envio de cópia dos audios. Após, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n 11.719/2008, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. -----Fica aberta vista dos autos para a defesa de MIHIKO RAJABU ATHUMANI apresentar memoriais, conforme tópico transcrito supra.

0001105-25.2010.403.6181 (2010.61.81.001105-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA)

Decisão de fls. 400: 1. Fls. 354: homologo a desistência da oitiva das testemunhas Tiago Barroso de Melo e Luciana Matutino Caíres, arroladas pela acusação (fls. 143).2. Fls. 397/399: aguarde-se a apresentação do laudo pericial até o final do mês de fevereiro de 2.011. No silêncio, reitere-se, fixando novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. 3. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do réu AUGUSTO ANDREOLLA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1833

ACAO PENAL

0000419-33.2010.403.6181 (2010.61.81.000419-2) - JUSTICA PUBLICA X SUN YUE(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

1. Fls. 154: considero prejudicado o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, de decretação da prisão preventiva do denunciado SUN YUE, tendo em vista que a decisão que determinou o quebramento do compromisso de liberdade provisória por ele prestado nos autos da liberdade provisória nº 0000449-68.2010.403.6181, nos termos dos arts 341 e 343 do Código de Processo Penal, foi proferida tendo por base, além da quebra do compromisso, os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (fls. 151/151v).2. Recebo a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de SUN YUE, QINGWEI FENG e YAN WENYUAN, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.3. Da análise dos autos, verifico haver possibilidade de suspensão condicional do processo quanto aos acusados QINGWEI FENG e YAN WENYUAN (Lei nº 9.099/95, art. 89), mas não com relação ao acusado SUN YUE, que se encontra novamente preso por este processo, em razão de quebramento do compromisso de liberdade provisória (fls. 151/151v), e foi preso em feito que tramita perante o Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (autos nº 0000315-07.2011.403.6181), não fazendo, portanto, jus à suspensão condicional do processo.4. Diante disso, determino o desmembramento do feito, nos seguintes termos:a) no pólo passivo destes autos figurará somente o réu SUN YUE, devendo, portanto, ser EXCLUÍDOS os réus QINGWEI FENG e YAN WENYUAN;b) deverão ser formados novos autos, mediante a extração de cópia integral e distribuição por dependência a estes, sob a classe nº 240 - AÇÃO PENAL, em que deverá figurar no pólo passivo os réus QINGWEI FENG e YAN WENYUAN.Ao SEDI para as providências necessárias.5. Ante o teor do item 3, retro, a Secretaria deverá proceder, nos autos desmembrados, à requisição das folhas de antecedentes dos acusados QINGWEI FENG e YAN WENYUAN, bem como das informações criminais e eventuais certidões criminais dos feitos porventura apontados em nome deles.6. Com a juntada das informações supramencionadas, dê-se vista dos autos desmembrados ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.Após, tornem tais autos conclusos.7. Sem prejuízo do supradisposto, cite-se o acusado SUN YUE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.8. Se o Oficial de Justiça verificar que o réu se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o réu em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).9. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas,

bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.10. Consigne-se, outrossim, que caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ou se o réu, citado, ainda que com hora certa, não constituir defensor, a Defensoria Pública da União patrocinará sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.11. Se o réu não for localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adianto que o Parquet possui meios hábeis para obter tal informação. Indicado outro endereço, expeça-se o necessário para a citação.12. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 6 e 8.13. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o réu apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal, com relação a ele.14. Trasladem-se cópias dos instrumentos procuratórios constantes dos pedidos de liberdade provisória nº 0000448-83.2010.403.6181 e 0000449-68.2010.403.6181, para os respectivos autos.15. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.16. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.17. Intime-se a defesa constituída do acusado SUN YUE do teor desta decisão, bem como daquela proferida a fls. 151/151v.18. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Silvia Aparecida Sponda Triboni
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2295

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030208-60.1999.403.6182 (1999.61.82.030208-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511971-52.1998.403.6182 (98.0511971-8)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 287: defiro a vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela embargante. Intime-se.

0021037-45.2000.403.6182 (2000.61.82.021037-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510241-06.1998.403.6182 (98.0510241-6)) ENOTRIA-CADAL COML/ LTDA(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Suspendo o trâmite do processo, com fundamento no artigo 265, IV, a do CPC, até decisão final a ser proferida nos autos da ação anulatória de lançamento nº 97.0018475-7, proposta perante a 8ª Vara Cível Federal, pois o objeto daquela ação é a declaração de nulidade de lançamento que originou o débito em cobro na execução fiscal. Intime-se.

0006980-85.2001.403.6182 (2001.61.82.006980-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533646-42.1996.403.6182 (96.0533646-4)) FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) Providencie a embargante o depósito do valor referente aos honorários periciais definitivos, conforme estimativa de fls. 184/185, no prazo de 05(cinco) dias. Cumprida a determinação supra, itime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência do referido depósito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0075088-98.2003.403.6182 (2003.61.82.075088-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502433-23.1993.403.6182 (93.0502433-5)) TECELAGEM FORROBRAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Prejudicado o pedido de fls. 25, face a sentença proferida às fls. 20/21. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença. Desapensem-se estes autos da execução fiscal, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0075093-23.2003.403.6182 (2003.61.82.075093-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042354-31.2002.403.6182 (2002.61.82.042354-1)) COTCHING COML/ LTDA(SP248897 - MARIANA VALENTE

CARDOSO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) Fls. 141/145: A embargante requer a desistência do recurso de apelação (fls. 99/120), bem como a renúncia aos direitos que se fundam a ação nos termos do artigo 269, V, do CPC. em face de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Tendo em vista que com o recebimento da apelação cessou a atuação do Juízo de primeiro grau, a homologação da desistência não mais compete a este Juízo. Cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 140, desapensando-se os autos do executivo fiscal e encaminhando-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0050503-45.2004.403.6182 (2004.61.82.050503-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023446-86.2003.403.6182 (2003.61.82.023446-3)) AIR SUB EQUIPAMENTOS SUBAQUATICOS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Prejudicado o pedido de fls. 142/143, face o acórdão proferido às fls. 126/136, já transitado em julgado(fl. 139).Cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 140, arquivando-se os autos.Intime-se.

0059244-40.2005.403.6182 (2005.61.82.059244-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025586-25.2005.403.6182 (2005.61.82.025586-4)) PREVINA DIAGNOSTICOS MEDICOS S/S LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da Embargada apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015211-28.2006.403.6182 (2006.61.82.015211-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013737-56.2005.403.6182 (2005.61.82.013737-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UJVARI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

A prova de pagamento dos tributos é feita pela apresentação da respectiva DARF devidamente quitado. Ante o exposto, indefiro o pedido do item a da fl. 90.Tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016155-30.2006.403.6182 (2006.61.82.016155-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047293-49.2005.403.6182 (2005.61.82.047293-0)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Defiro o prazo de 10(dez) dias conforme requerido pela embargante às fls. 221/222. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0052799-69.2006.403.6182 (2006.61.82.052799-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059228-96.1999.403.6182 (1999.61.82.059228-3)) AUTOMOVEIS RM LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Suspendo o trâmite do processo, com fundamento no artigo 265, IV, a do CPC, até decisão final a ser proferida nos autos da ação anulatória de lançamento nº 96.00033341-2, proposta perante a 5ª Vara Cível Federal, pois o objeto daquela ação é a declaração de nulidade de lançamento que originou o débito em cobro na execução fiscal.Intime-se.

0038758-63.2007.403.6182 (2007.61.82.038758-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036684-70.2006.403.6182 (2006.61.82.036684-8)) FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 176/178), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausente os itens i e iii acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desapensamento dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0040241-31.2007.403.6182 (2007.61.82.040241-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092120-24.2000.403.6182 (2000.61.82.092120-9)) SOMBRA DA PAINEIRA AUTO POSTO LTDA(SP050382 -

EDUARDO FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se o embargante sobre a petição de fls. 72/77, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 71 juntamente com este. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Despacho de fl. 71: Ante a notícia do parcelamento nos autos da execução fiscal (processo n.2000.61.82.092120-9), e tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se..

0000478-86.2008.403.6182 (2008.61.82.000478-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057180-57.2005.403.6182 (2005.61.82.057180-4)) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X WILLIAM BAIDA X FADUL BAIDA NETO X GABRIEL BAIDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Posteriormente, a embargante requereu a desistência dos presentes embargos, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se fundam, em virtude à adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.É o relatório.

Decido.Em virtude de os embargos ainda não terem sido recebidos, não há que se cogitar em extinção destes com resolução do mérito. Havendo pedido de desistência antes da admissão da ação, deve esta ser homologada, com a respectiva extinção do feito.Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil, apenas em relação à empresa embargante MAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação da Embargada para apresentar impugnação.

Recebo a petição de fls. 167/169 como aditamento à petição inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. 1. Ante a garantia do feito (fls. 92/105), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, somente em relação aos coexecutados WILLIAM BAIDA, FADUL BAIDA NETO e GABRIEL BAIDA. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausente os itens i e iii acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desapensamento dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0501629-50.1996.403.6182 (96.0501629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS EXCELSIOR LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos autos, para manifestação em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0059228-96.1999.403.6182 (1999.61.82.059228-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOMOVEIS RM LTDA X NELSON DA COSTA REIS JUNIOR X NELSON DA COSTA REIS(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Fls. 169/175: Suspendo o trâmite do processo, com fundamento no artigo 265, IV, a do CPC, até decisão final a ser proferida nos autos da ação anulatória de lançamento nº 96.0003341-2, proposta perante a 5ª Vara Cível Federal, pois o objeto daquela ação é a declaração de nulidade do lançamento que originou o débito que está sendo executado. Intimem-se.

0025586-25.2005.403.6182 (2005.61.82.025586-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLENA SAUDE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP287793 - ALINE TURBUCK CELESTINO) X PREVINA DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

Ainda que exista recurso em embaargos à execução pendente de julgamento, a execução fiscal é definitiva, sendo possível a realização de leilão, consoante entendimento reiterado do E. STJ e E. TRF da 3ª Região.Considerando o lapso desde a realização da penhora, expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo

encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado, ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Após, caso seja positivo, designe-se data para realização de hasta pública. Caso o leilão seja positivo, a arrematação será levada a efeito normalmente, com a transferência da propriedade. Contudo, por cautela, o montante arrecadado deverá permanecer depositado à disposição deste Juízo até a resolução final dos embargos à execução. Intimem-se.

0056482-51.2005.403.6182 (2005.61.82.056482-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - INCORPOR X WILLIAM BAIDA X FADUL BAIDA NETO X GABRIEL BAIDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Fls. 120: Homologo a desistência de quaisquer recursos e renúncia requerida pelo executado. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. 120, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por uma das partes, a teor do ofício da DIAFI/PFN/SP recebido nesta vara em 05/05/2010, relacionando-os em listagem própria.

0056493-80.2005.403.6182 (2005.61.82.056493-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - INCORPOR X WILLIAM BAIDA X FADUL BAIDA NETO X GABRIEL BAIDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Fls. 79: Homologo a desistência de quaisquer recursos e renúncia requerida pelo executado. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. 79, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por uma das partes, a teor do ofício da DIAFI/PFN/SP recebido nesta vara em 05/05/2010, relacionando-os em listagem própria.

0057180-57.2005.403.6182 (2005.61.82.057180-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - INCORPOR X WILLIAM BAIDA X FADUL BAIDA NETO X GABRIEL BAIDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Fls. 107: Homologo a desistência de quaisquer recursos e renúncia requerida pelo executado. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. 107, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por uma das partes, a teor do ofício da DIAFI/PFN/SP recebido nesta vara em 05/05/2010, relacionando-os em listagem própria.

0005547-36.2007.403.6182 (2007.61.82.005547-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PUBLICIS BRASIL COMUNICACAO LTDA.(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Vistos etc. Conforme despacho de fls. 39/40, houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário em função das alegações formuladas pelo executado de quitação e dos documentos apresentados, que permitiram concluir pela inconsistência dos valores exigidos na presente ação, em um juízo prévio de verossimilhança. Ao contribuinte cujo débito em execução esteja com a exigibilidade suspensa é facultada a obtenção de CP-EN nos termos do art. 206 do CTN, bem como não inclusão/exclusão do cadastro dos inadimplentes. Eventual resistência da autoridade fazendária representa ato ilegal que viola direito líquido e certo do contribuinte, contra o qual deve ser utilizado o instrumento processual adequado. Oficie-se à Exequente, determinando seja inserido em seu sistema que o crédito referente à inscrição nº 80 6 07 005314-64, objeto da presente execução, encontra-se suspenso. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso de pretensão judicial, no Juízo competente para proporcionar a referida medida; vez que este Juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execuções fiscais. Intimem-se.

0024020-02.2009.403.6182 (2009.61.82.024020-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23/06/2009, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O A.R. de citação da empresa executada retornou positivo em 03/07/2009, tendo sido juntado em 21/08/2009 (fl. 07). O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 08/20) alegando, em suma, a existência de causa suspensiva da exigibilidade devido ao depósito judicial efetuado em 29/05/2009 (fl. 46), nos autos da ação declaratória cumulado com ação anulatória de débito fiscal n.º 0006989-21.2009.403.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, antes do recebimento da carta de citação da presente execução fiscal. Requer a extinção da execução fiscal ou a sua suspensão até o fim do processo mencionado. Pela decisão de fls. 47, foi suspenso o curso desta execução fiscal e, no caso de improcedência da ação n.º 0006989-21.2009.403.6100, solicitou-se a transferência do valor do depósito judicial efetuado a uma conta vinculada a este Juízo. À fl. 53, o executado juntou certidão de objeto e pé do processo em trâmite. Instada a se manifestar, a exequente manifestou-se à fl. 54, alegando que o despacho que determinou a ciência da União Federal do depósito judicial efetuado foi proferido em 12/11/2009 (fl. 57), após o ajuizamento da presente execução fiscal (23/06/2009). Requer o indeferimento da exceção de pré-

executividade e a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias para aguardar o fim da ação n.º 0006989-21.2009.403.6100. Às fls. 62/71, estão acostados cópia da sentença de improcedência proferida nos autos supramencionados e ofício informando a transferência do valor do depósito judicial em conta vinculada a este Juízo, com cumprimento às fls. 72/73. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Verifica-se à fl. 56, que, embora o despacho que analisou o depósito judicial tenha sido proferido em 04/06/2009, antes do ajuizamento desta execução fiscal (23/06/2009), a União Federal somente teve ciência da garantia do crédito tributário ora em cobro em 01/02/2010 (fl. 74). Conforme o andamento processual da ação n.º 0006989-21.2009.403.6100, acostado à fl. 74, ante a interposição de apelação pelo ora executado, não houve trânsito em julgado da sentença de improcedência (fls. 64/71). Entretanto, o efetivo depósito judicial já havia sido realizado em 29/05/2009 (fl. 46). A circunstância acima mencionada fez com que a partir da referida data os débitos presentes na CDA nº 80 2 09 006011-06 estivessem com a exigibilidade suspensa. Assim, na data da propositura da ação executiva (23/06/2009) os débitos já estavam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional. Observa-se, portanto, estar ausente um dos pressupostos essenciais à constituição da ação de execução fiscal (exigibilidade do crédito tributário), razão pela qual mister se faz o reconhecimento da carência de ação no presente caso. Por todo o exposto, reconheço a falta de exigibilidade do crédito tributário presente na CDA nº 80 2 09 006011-06, à data da propositura desta execução fiscal e **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta às fls. 08/20; **JULGANDO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor depositado na ação anulatória foi transferido para esta ação executiva e considerando a extinção que ora ocorre, mister se faz o retorno dos valores ao processo originário (0006989-21.2009.403.6100) que teve curso na 24ª Vara Federal Cível. Isto porque, sendo confirmada a sentença de improcedência proferida (fls. 64/71), bastará à Fazenda Nacional requerer nos autos acima referidos a conversão em renda do valor depositado. Ante o exposto, oficie-se, com urgência, à CEF para que providencie a transferência dos valores depositados à fl. 73 para conta vinculada aos autos de nº 0006989-21.2009.403.6100, à disposição do Juízo da 24ª Vara Federal Cível, comunicando-se imediatamente este Juízo. Após, com a comunicação da efetivação da providência ora determinada, comunique-se a 24ª Vara Cível por meio eletrônico, anexando-se cópia desta sentença. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade, tendo em vista que esta somente teve ciência do depósito judicial efetuado nos autos da ação n.º 0006989-21.2009.403.6100, em 01/02/2010, ou seja, após o ajuizamento desta execução fiscal, não sendo possível saber, à época, que o crédito tributário era inexigível. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0043282-35.2009.403.6182 (2009.61.82.043282-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TALITO ENDLER(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo, referente ao IRPF/2005 (ano-base 2004). O despacho ordinatório da citação foi proferido em 21/10/2009 (fl. 06). A carta de citação do executado retornou positiva em 30/10/2009 e foi juntada aos autos em 20/11/2009 (fl. 07). Talito Endler opôs exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imposto de renda fora retido na fonte, devendo ser responsabilizada a fonte pagadora, ou seja, a empresa Kwikasair Cargas Expressas S/A (fls. 08/13). Juntou cópia de sua declaração do IRPF (fls. 19/26). É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente, tendo em vista constar seu nome na CDA nº 80 1 09 006575-03, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Na verdade, os argumentos apresentados pelo excipiente (fls. 08/13) não podem ser analisados nesta sede, pois tratam do reconhecimento de pagamento ou não do IRPF/2005, ou seja, matéria que não representa condição da ação executiva ou pressuposto processual da referida ação. O excipiente trouxe aos autos apenas declaração unilateral de que o IRPF/2005 fora retido na fonte, não trazendo nenhum documento da empresa Kwikasair Cargas Expressas S/A a corroborar sua alegação. Destarte, a alegação do executado no tocante à exigibilidade da CDA nº 80 1 09 006575-03 em seu nome não pode ser apreciada por meio de exceção de pré-executividade, vez que a verificação de necessidade de dilação probatória dependeria de documentos que não foram trazidos aos autos. Assim, o excipiente não se desincumbiu de comprovar que os débitos presentes na CDA foram realmente retidos na fonte pela empresa Kwikasair Cargas Expressas S/A, ou seja, que esta realizou o efetivo desconto sobre seus ganhos, conforme preleciona o art. 333 do CPC. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Posto isso, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de fls. 08/13, determinando o prosseguimento do presente feito executivo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Tendo em vista as informações trazidas pelo excipiente aos autos (fls. 19/26), decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 709

EXECUCAO FISCAL

0507609-41.1997.403.6182 (97.0507609-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X CONTROLTEC SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA X SERGIO SOUZA SIMAO X RAINER LUTKE(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fl.90: ao executado, para manifestação em 10 dias. Int.

0556646-37.1997.403.6182 (97.0556646-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X CEREALISTA ZANINETTI LTDA X ROQUE ZANINETTI JUNIOR X RONALDO SEBASTIAO ZANINETTI(SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO)

Ciência do desarmamento dos autos. Int.

0502737-46.1998.403.6182 (98.0502737-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BIOFORMA FARMACIA MAGISTRAL LTDA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO)

Fls. 79/80: Manifeste-se a executada. Int.

0505559-08.1998.403.6182 (98.0505559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.259/280), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

0000435-67.1999.403.6182 (1999.61.82.000435-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X KATRIN TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA X EVANGELIA THEODORAKIS X GEORGIOS PAVLOS GHEODORAKIS(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO)

Fls. 92/93: 1- Intime-se sobre a transferência dos valores bloqueados (fls. 53 e 61) via BACENJUD à ordem deste Juízo perante a Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB - Forum de Execuções Fiscais - SP , bem como sobre o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, sendo a empresa executada por edital e a coexecutada Evangelia Theodorakis mediante publicação.2- Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.3- Indefiro a expedição de mandado, haja vista o teor da certidão de fls. 29. Int.

0007254-20.1999.403.6182 (1999.61.82.007254-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Designem-se datas para realização de leilões dos bens penhorados remanescentes. Int.

0009154-38.1999.403.6182 (1999.61.82.009154-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER)

Diante da informação da rescisão do parcelamento, prossiga-se a execução com a designação de datas para realização de leilão(ões) dos bens penhorados. Int.

0011284-98.1999.403.6182 (1999.61.82.011284-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMPRESA PAULISTA DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X RUBENS JORGE TALEB(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0019096-94.1999.403.6182 (1999.61.82.019096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA(SP148610 - FERNANDA MONTEFORTE MONTANHA)

Cumpra-se à parte final da r. sentença prolatada às fls.68.

0030325-51.1999.403.6182 (1999.61.82.030325-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X HUDSON BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCOS TIDEMANN DUARTE(SP103434 - VALMIR PALMEIRA) Recebo a apelação de fls.226/231 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0030491-83.1999.403.6182 (1999.61.82.030491-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CHURRASCARIA CHULETAO LTDA X CRESPIM JOAQUIM MARQUES X MARIO DOS SANTOS MARQUES(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) Fls. 174: Para fins de levantamento dos valores, deverá a parte agendar em Secretaria a data de retirada do alvará, bem como observar as formalidades previstas na Resolução nº 509/2006-CJF, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução. Int.

0037269-69.1999.403.6182 (1999.61.82.037269-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA) Diante da informação da exclusão do executado do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, prossiga-se a execução com a expedição de carta precatória para designação de datas para realização de leilão(ões) dos bens penhorados, constatação e reavaliação. Int.

0046619-81.1999.403.6182 (1999.61.82.046619-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E TRANSPORTADORA DE CARNES JLM LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.36/37), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

0047836-62.1999.403.6182 (1999.61.82.047836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J G C CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA E SP062424 - ANTONIO CARLOS QUINTIERI) Intime-se o executado para que apresente comprovantes de quitação das parcelas 12/2009, 01/2010, 02,2010, 03/2010, 04/2010, 05/2010, 06/2010 e 07/2010, sob pena de prosseguimento do feito.

0049035-22.1999.403.6182 (1999.61.82.049035-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UGLAR & MAZARIN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME(SP179368 - PATRÍCIA MARIA D'ORTO) Inclua(m)-se no pólo passivo o(s) corresponsável(is) de fls.85, que exerceram poderes gerenciais na empresa executada (art. 135, III do CTN), anotando-se inclusive, na distribuição. Após, cite(m)-se, devendo o exequente fornecer a(s) contrafé(s). Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação.

0051510-48.1999.403.6182 (1999.61.82.051510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UGLAR & MAZARIN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME(SP179368 - PATRÍCIA MARIA D'ORTO) Expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como designação de datas para realização de leilão(ões).

0058454-66.1999.403.6182 (1999.61.82.058454-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRACA GALVAO CONSULTORIA E ASSES TRIBUTARIA S/C LTDA(SP157113 - RENATA CORONATO) Ante a cota da exequente informando que o acordo de parcelamento do débito foi rescindido, designem-se novas datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0042713-49.2000.403.6182 (2000.61.82.042713-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAMEL ALI EL BACHA(SP111536 - NASSER RAJAB) Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.88/89), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

0017364-73.2002.403.6182 (2002.61.82.017364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SAO JOSE TELECOMUNICACOES LTDA X SERGIO DE OLIVEIRA ROXO X BERNARDO HERNANDEZ FILHO X DIOGENES RIBEIRO DE LIMA NETO X GERARD GILBERT AIME LECLERC(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO) Diante do comparecimento espontâneo do coexecutado BERNARDO HERNANDEZ FILHO, dou-o por citado e fica convertido em penhora o arresto que recaiu sobre os imóveis matriculados sob o nº 95.131 e 95.132 no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Intime-se o coexecutado supra da penhora efetivada, cientificando-o do prazo de

trinta dias para interposição de Embargos à execução. Int.

0037920-62.2003.403.6182 (2003.61.82.037920-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)
Fls. 112/115: Vista à executada. Após, à conclusão.I.

0025614-27.2004.403.6182 (2004.61.82.025614-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS X KENSHO KINA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Fls. 136: Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.Sem prejuízo, designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0026498-56.2004.403.6182 (2004.61.82.026498-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI)

Providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. À falta de recolhimento das custas processuais devidas, oficie-se o D. Procurador Chefe da Fazenda Nacional encaminhando-se as cópias necessárias para o procedimento de inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0035764-67.2004.403.6182 (2004.61.82.035764-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONVIVER - ESPACO DE REINTEGRACAO PSICO-SOCIAL S/C LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

Fls.121 :Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.118/119. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o)executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se, e arquivem-se os autos. Int.

0047457-43.2007.403.6182 (2007.61.82.047457-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRAIHA INCORPORADORA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1242

EXECUCAO FISCAL

0519700-71.1994.403.6182 (94.0519700-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X EMPRESA DE MINERACAO ROMER LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Ante a informação da exequente, às fls. 115, de que o débito foi quitado representado pelas CDAs nº 31.521.260-8 e 31.521.305-1, excludo-as do feito. Prossiga-se na execução, em relação a inscrição 31.521.306-0 a qual restou rescindido o parcelamento, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0577265-85.1997.403.6182 (97.0577265-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA

Vistos em decisão.1 - Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 903/914, que declarou a

existência de grupo econômico entre as pessoas integrantes do grupo TIDEMANN DUARTE e incluiu no pólo passivo do feito as pessoas jurídicas indicadas a fl. 414. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver contradição e omissões no r. decisum, tendo em vista que o Juízo deixou de analisar as alegações e documentos juntados pela parte executada, pautou-se em premissas equivocadas e unilaterais trazidas aos autos pela parte exequente. Ainda, alegou a ocorrência da prescrição, eis que entre a data da citação da pessoa jurídica executada e o redirecionamento da ação decorreu o quinquênio legal. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. A questão da prescrição não fora argüida anteriormente à oposição dos embargos de declaração. Por isso, não se contempla hipótese de omissão. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão de fl. 903/914 por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-vista à parte exequente para se manifeste acerca da alegação de prescrição. Intimem-se.

0063968-97.1999.403.6182 (1999.61.82.063968-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ELOI BERALDO

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$25,34) e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0063986-21.1999.403.6182 (1999.61.82.063986-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CARLOS HONORIO RIBEIRO OTTONI

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$1,94) e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0007863-66.2000.403.6182 (2000.61.82.007863-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HALYS COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0059159-30.2000.403.6182 (2000.61.82.059159-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(Proc. GILSON MARCOS DE LIMA) X FABIO NAZARI DA CUNHA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0066306-10.2000.403.6182 (2000.61.82.066306-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG LANI FARMA LTDA-ME X EDNEI EDUARDO JESUS FEIJO DOS SANTOS X ELAINE ALVES FREITAS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$18,80) e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud.Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0000616-92.2004.403.6182 (2004.61.82.000616-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X FABIO NAZARI DA CUNHA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0060722-20.2004.403.6182 (2004.61.82.060722-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO EVANDRO NUNES DE SOUZA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0063929-27.2004.403.6182 (2004.61.82.063929-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIELE MARTILIANO DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0064616-04.2004.403.6182 (2004.61.82.064616-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ZENEZI NETO

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$4,43) e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud.Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde

deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0065163-44.2004.403.6182 (2004.61.82.065163-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ RAMOS DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 25 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0000999-36.2005.403.6182 (2005.61.82.000999-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SETTEC ASSESSORIA IMP/ E EXP/ LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0001957-22.2005.403.6182 (2005.61.82.001957-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X INEZ APARECIDA TRIUNFO DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 41 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0002081-05.2005.403.6182 (2005.61.82.002081-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X RUTE APARECIDA ALCARAS MACEDO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0003486-76.2005.403.6182 (2005.61.82.003486-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X BEATRIZ HELENA DOS SANTOS FRIGERIO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0016753-18.2005.403.6182 (2005.61.82.016753-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SEVERINO MARIANO DE SANTANA

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$ 2,08) e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0017133-41.2005.403.6182 (2005.61.82.017133-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SIMONE BALBINO DE SOUZA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0062122-35.2005.403.6182 (2005.61.82.062122-4) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X GISELE MARY BERBARE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0046608-08.2006.403.6182 (2006.61.82.046608-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ATAIDE FRANCISCO GUIMARAES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0047932-33.2006.403.6182 (2006.61.82.047932-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMILIO IOUSSIF IBRAHIM

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0047953-09.2006.403.6182 (2006.61.82.047953-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ATAIDE FRANCISCO GUIMARAES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0048118-56.2006.403.6182 (2006.61.82.048118-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TEREZINHA DE JESUS MENDES EMILIANO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0049285-11.2006.403.6182 (2006.61.82.049285-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUCIELE MARTILIANO DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0050943-70.2006.403.6182 (2006.61.82.050943-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO AGOSTINHO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0044781-25.2007.403.6182 (2007.61.82.044781-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X KATIA BARBOSA DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 35, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de

diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0047960-64.2007.403.6182 (2007.61.82.047960-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DENIS DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0016137-38.2008.403.6182 (2008.61.82.016137-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO CARONE FILHO

Deixo de apreciar o pedido de fls. 17/18, tendo em vista que o endereço indicado pela exequente já foi objeto de diligência negativa às fls. 13/14. Int.

0033496-98.2008.403.6182 (2008.61.82.033496-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ALBERTO DE MELLO FRANCO

Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicado no DOE de 29 de janeiro de 2007.

0034449-62.2008.403.6182 (2008.61.82.034449-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X TEREZA FRANCA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 30/32 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0034975-29.2008.403.6182 (2008.61.82.034975-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WOLNEY BULLARA ARJONA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 33/34 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0005141-44.2009.403.6182 (2009.61.82.005141-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ADRIANO CELESTINO DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0005892-31.2009.403.6182 (2009.61.82.005892-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROSA DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0006603-36.2009.403.6182 (2009.61.82.006603-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0006614-65.2009.403.6182 (2009.61.82.006614-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WAGNER RAFAEL DE LIMA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 17 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0007257-23.2009.403.6182 (2009.61.82.007257-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LETICIA REZENDE FRANCISCO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0007324-85.2009.403.6182 (2009.61.82.007324-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOEL PEREZ NUNES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0007767-36.2009.403.6182 (2009.61.82.007767-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ALEXANDRE BELLI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0009345-34.2009.403.6182 (2009.61.82.009345-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE VILLAR DE MELLO

1. Fls. 16: Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.3. Dê-se ciência ao(à) exequente. Após, cumpra-se.

0009433-72.2009.403.6182 (2009.61.82.009433-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILAS ALBERTO DOMINGOS SOBRINHO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0009768-91.2009.403.6182 (2009.61.82.009768-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS DE SOUZA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0022461-10.2009.403.6182 (2009.61.82.022461-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESPACO ARQUITETURAL S/C LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0027432-38.2009.403.6182 (2009.61.82.027432-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X FABIO NAZARI DA CUNHA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0029135-04.2009.403.6182 (2009.61.82.029135-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERSON MENDONCA NETO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19/21 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0032170-69.2009.403.6182 (2009.61.82.032170-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA REGINA TIM

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0032200-07.2009.403.6182 (2009.61.82.032200-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ONIVADO APARECIDO GUELF

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0032620-12.2009.403.6182 (2009.61.82.032620-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARIONE DA SILVA RIBEIRO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0034878-92.2009.403.6182 (2009.61.82.034878-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVAN MELO DA CRUZ

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0034928-21.2009.403.6182 (2009.61.82.034928-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELIO GABRIEL FERNANDES DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0036262-90.2009.403.6182 (2009.61.82.036262-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ROBERTO MENDES DE SOUZA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0039100-06.2009.403.6182 (2009.61.82.039100-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA ANDRADE DE OLIVEIRA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0044017-68.2009.403.6182 (2009.61.82.044017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WESTSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Fls. 69/72: A providência requerida cabe à parte interessada diligenciar perante ao órgão exequente. Int.

0049959-81.2009.403.6182 (2009.61.82.049959-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADEMIR GOMES DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0050083-64.2009.403.6182 (2009.61.82.050083-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA SALVADOR

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0052265-23.2009.403.6182 (2009.61.82.052265-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ROSANI NAVA DA SILVA GOMES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 15/16 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0054779-46.2009.403.6182 (2009.61.82.054779-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA ROBERTA DIAS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0001045-49.2010.403.6182 (2010.61.82.001045-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DOLORES LOPES DA ROCHA NUNES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0001148-56.2010.403.6182 (2010.61.82.001148-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA DE ANDRADE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0001186-68.2010.403.6182 (2010.61.82.001186-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no

aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0001357-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008635-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLY MIRANDA LIMA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0010999-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIAN LORIS DE OLIVEIRA CAMPOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0018597-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WAGNER LEANDRO DE MELO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0019480-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANNA IZABEL NOGUEIRA DE LIMA TERRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0020734-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIA YURI KISHIMOTO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0021028-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARLINDO MESSIAS JUNIOR

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0021784-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DSM AGROCOMERCIAL LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão

do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0022171-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MABEL CRISTINA GONCALVES DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0022237-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GRACIELLE RIBEIRO MASSAUD

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11/12, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0022268-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LEOCADIA VILLEGAS COCA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0022269-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANA SILVA REIS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09/10, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0022349-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RODRIGO ZANINI FRANCUCCI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10/11, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0022689-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARGARIDA MARIA WERNER SCAVASIN

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0022899-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE KIOSHI NAKAMURA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0023165-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO RIMON ABOLAFIO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0023171-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIDNEI BATISTA CARDOSO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0023264-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X QUELFA AUTO CENTER LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0023470-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRIDHA ENGENHARIA S/C LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0023637-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZA DE GOIS DANTAS MACEDO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0023763-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU PECOELLA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0023891-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS HENRIQUE DE OLIVERIA MENDES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0025769-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDNILSON SILVESTRE MACHADO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0025798-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RODRIGO OVCHINNIKOV

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09/10 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0025895-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAURO JOSE MARTINS ESPINDOLA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11/12 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0025949-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REGINA FATIMA DA SILVA SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11/12 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0028223-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BEATRIZ BATISTA TORRES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0028313-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEUZA CARMO MASCARENHAS CRUZ

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0028435-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDILSON AMANCIO ALVES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0028453-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON MARQUES DE CARVALHO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0028473-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIZABETH ALVES DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após,

cumpra-se.

0028501-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SUELLEN BRUNO CAMPANHA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0028523-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILBERTO ELEUTERIO DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0028573-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PALOMA DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0028645-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ AUGUSTO GARCIA FERREIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0028679-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MOACYR PACHECO DUTRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0028715-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MIGUEL ARANTES NORMANHA FILHO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0028783-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANNA ALICE COSTA POSPISIL

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0028823-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR ASSIS DE SOUZA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de

diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0028825-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0028865-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO ALEXANDRE DE SANTANA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0028911-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOMINGAS AKEMY HOROTA CHAYAMITI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0029120-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO MARES DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0029573-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE DA ROCHA DIAS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0029606-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MANOELITO MONTENEGRO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0029649-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RONALDO ALVES MOURA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 07 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0029656-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON CUSTODIO DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no

aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0029688-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA FABIANA DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0029724-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI MARIA DE SOUSA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0029862-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA LUCA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 07 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0029898-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILENE ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0029912-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0029949-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA FERREIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0029955-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA APARECIDA DE LIMA RIBEIRO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0029963-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA MARCIA DA SILVA SUZZIO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 07 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão

do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0029969-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA PAULA DOS SANTOS BESERRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0030005-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUBENILDE NUNES SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0030025-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NANJI MORAIS PEDRO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0030054-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA GRECCO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0030068-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS DUMBA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0030078-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MARIA GARCIA DE SOUZA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0030207-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REUFLA CASSIA MEIRA DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 07 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0030209-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOEMIA LIMA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 07 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0030212-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0030269-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA CILENE SOUSA DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0030291-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUIZA DE ARRUDA MOREIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0030309-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINALDO HILARIO DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0030328-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM CANCADO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0030493-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA RAMOS DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0031523-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X THAIS PEREIRA BRASIL SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0033158-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858

- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PHARMA ROSE DROG PERF LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 15 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0033260-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG RUBILLY LTDA - ME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 20 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0033441-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRISTHIANE MOURA DROG PERF LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0033487-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF FT LTDA - EPP

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13/14 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0033565-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG RAMOS LAPA LTDA - ME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12/13 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0033621-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG GASQUES LTDA ME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0035330-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Fls. 09/27: Considerando o valor da dívida em 23/08/2010, de R\$ 175.608,67(cento e setenta e cinco mil, seiscentos e oito reais e sessenta centavos), o depósito judicial efetuado pela parte executada em 29/11/2010, no mesmo valor, e, ainda, o valor atualizado de R\$ 180.055,12 (cento e oitenta mil, cinqüenta e cinco reais e doze centavos),verifica-se que o depósito não garante o valor integral do débito.No mais, não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para alteração de seus cadastros. O depósito judicial pode ser comprovado mediante apresentação da certidão requerida.Assinale-se que eventual ilegalidade quanto à expedição de certidões de regularidade fiscal deve ser dirimida em via e sede próprias.Expeça-se, com urgência, certidão de inteiro teor, para que a executada requeira o que de direito nas vias administrativas.Intimem-se

Expediente Nº 1261

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014521-32.1998.403.6100 (98.0014521-4) - AUTO POSTO ALVORADA DE ASSIS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0014520-47.1998.403.6100.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista que o crédito foi remitido nos termos da Lei 11.941/2009.Com a remissão da dívida pela exeqüente, ora embargada, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053928-56.1999.403.6182 (1999.61.82.053928-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533780-98.1998.403.6182 (98.0533780-4)) IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
IBIRAMA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0533780-98.1998.403.6182 e apenso nº 0020006-24.1999.403.6182, reunidos nos moldes do artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas, referentes à cobrança de COFINS e IRRF (CDAs nº 80.6.97.006147-11 e nº 80.2.98.024596-35).Alega a nulidade da CDA, o cerceamento de defesa ante a falta de acesso ao procedimento administrativo, a ocorrência de anatocismo, a indevida cumulação de acréscimos, com a cobrança de correção monetária, juros e multa. Insurge-se em face do percentual de multa aplicado, da utilização taxa SELIC no cálculo dos juros e da cobrança de honorários advocatícios, nos moldes do Decreto-lei nº 1.025/69.Como fundamento dos embargos nº 0014330-61.2000.403.6182, a alegação de que a maior parte dos valores inscritos já foi paga tempestivamente pela embargante, a ensejar a nulidade do título executivo ou sua desconstituição. Em 10/09/2002, a embargante procede ao aditamento dos embargos, tendo em vista a substituição da CDA nº 80.2.08.024596-35, com expressiva redução do montante em cobrança, em virtude da alocação de pagamentos efetuados antes da inscrição do débito em dívida ativa (fls. 32/46). Na manifestação de aditamento, a embargante se insurge contra a ausência de procedimento administrativo para apuração dos créditos, aponta a inconstitucionalidade da Taxa SELIC, a indevida capitalização de juros, o percentual abusivo da multa aplicada e a impossibilidade de incidência de juros sobre multa, além do não cabimento dos encargos do Decreto-lei nº 1.025/69 (fls. 81/113 dos embargos em apenso). Como se vê, tendo em vista a alocação de pagamentos, deixa de reiterar a tese do pagamento parcial dos débitos em cobrança, presumindo-se sua concordância com os montantes alocados.Os embargos do devedor, já reunidos, foram recebidos em 13/05/2004 (fl. 126).A embargada apresentou impugnação às fls. 128/147 refutando os argumentos expendidos. Preliminarmente, aponta a adesão da embargante ao REFIS, requerendo a extinção do processo com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.Com vista dos autos para manifestação quanto à impugnação apresentada, bem como para especificar e justificar provas a produzir, a embargante se insurge quanto à afirmada confissão do débito. Sustenta que o pedido de parcelamento não impede a discussão da legalidade e legitimidade do crédito tributário. Reitera as teses já apresentadas (fls. 184/194), bem como pugna pela produção de prova pericial, para que seja atestada a incidência de juros superiores a 1% ao mês, bem como a existência de anatocismo e incidência de juros sobre multa (fls. 197/199).A Fazenda Nacional ratificou a informação dada em sede de impugnação quanto à adesão da embargante ao parcelamento do débito (REFIS e PAES), pugnando pela extinção do feito (art. 267, inciso VI, do CPC). Posicionou-se contrária à realização de perícia contábil, por se tratar de matéria de direito, dispensando a produção de provas (fls. 205/211).Instada a se manifestar quanto a notícia de parcelamento, a embargante declarou-se contrária à renúncia ao direito a que se funda a ação e quanto à desistência do feito (fls. 213/215).Em nova manifestação, a União informa que a embargante se encontra inadimplente em relação ao parcelamento, a ensejar sua exclusão do referido programa (fl. 220/244). Diante da substituição da CDA nº 80.6.97.006147-11 (fls. 140/146 da EF 0533780-98.19998.403.6182), com significativa redução de valores, a embargante, a título de aditamento aos embargos, pugna pelo arquivamento do feito, ao argumento de o débito perfazer o total de aproximadamente R\$ 7.000,00 (fls. 260/261). A Fazenda Nacional, apresentando os valores consolidados dos títulos, discorda do pedido, em razão de o valor dos títulos somados perfazerem montante superior a R\$ 10.000,00 (fls. 264/268). É o relato. DECIDO.Cumprido registrar, inicialmente, a inaplicabilidade do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, conforme requerido pela embargante (fl. 260/261). O demonstrativo de débitos de fls. 265/268 revela que os valores atualizados ultrapassam o limite de dez mil reais.Restou comprovado nos autos que a embargante, por duas vezes, formulou pedidos de parcelamento em programas especiais, REFIS e PAES. Às fls. 222 e 228 constata-se que os créditos objeto das CDAs nº 80.2.98.024596-35 e nº 80.6.97.006147-11 (discutidas nesta sede), foram parcelados, nos termos da Lei nº 10.684/2003 (PAES). Posteriormente, portanto, ao ajuizamento dos embargos.Não obstante a manifestação contrária da embargante, que expressamente se negou a desistir das ações ou a renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, insistindo na discussão judicial, a demanda não reúne condições de seguimento para análise do mérito.Importante frisar que o pedido de parcelamento implicou confissão irrevogável e irretroatável da dívida, conforme acordo firmado. Desse modo, nem mesmo futura confirmação de rescisão do parcelamento, por motivo de inadimplemento, tem o condão de afastar a confissão então firmada. Vale dizer, como requisito para o parcelamento, regular e validamente realizado, a embargante abdicou de discutir as questões relativas aos tributos cobrados e consectários, aceitando o valor do principal, bem como das multas, da correção monetária e dos juros. Reconheceu, frise-se, a legitimidade do título executivo.Ora, essa manifestação de vontade livre, de disposição de direitos, produz efeitos ainda que o acordo seja rompido posteriormente. Ademais, revela-se incompatível com o propósito de continuar a discutir a exigência tributária. Daí a falta superveniente de interesse processual.Assinale-se que as matérias debatidas

são aquelas comumente rechaçadas pelos Tribunais: nulidade do título executivo, cerceamento de defesa ante a falta de acesso ao procedimento administrativo, ausência de lançamento para constituição de débitos declarados; indevida cumulação de acréscimos legais, capitalização de juros, inconstitucionalidade da Taxa SELIC, cobrança indevida dos encargos do Decreto-lei nº 1.025/69; percentual abusivo da multa aplicada (20%). Ressalte-se que a alegação de pagamento parcial dos valores em cobrança, objeto da CDA nº 80.2.08.024596-35, após substituição do título, não foi reiterada, presumindo-se a concordância com a alocação de pagamentos e redução do débito. Nem mesmo a prova pericial, que exsurge desnecessária, foi requerida para tal finalidade (fls. 197/199). Impõe-se, assim, a extinção do processo sem apreciação do mérito. Como sustento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A Lei nº 10.684/2003 determina como requisito para a fruição do benefício PAES a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (art. 4º, II). 2. A adesão da apelada a Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade não ocorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp nº 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC nº 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC nº 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 5. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada/embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União Federal e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. 6. Embargos extintos, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, restando prejudicada a apelação. (TRF3, AC 969377 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 28/10/2010) Isto posto, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS opostos por IBIRAMA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, porquanto caracterizada a falta superveniente de interesse processual. Honorários sem fixação judicial porque integram o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Estendo os efeitos desta sentença para os autos nº 0014330-61.2000.403.6182, determinando o traslado desta decisão. Traslade-se, ainda, cópia desta decisão para os autos das Execuções Fiscais. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014330-61.2000.403.6182 (2000.61.82.014330-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020006-24.1999.403.6182 (1999.61.82.020006-0)) IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) IBIRAMA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0533780-98.1998.403.6182 e apenso nº 0020006-24.1999.403.6182, reunidos nos moldes do artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas, referentes à cobrança de COFINS e IRRF (CDAs nº 80.6.97.006147-11 e nº 80.2.98.024596-35). Alega a nulidade da CDA, o cerceamento de defesa ante a falta de acesso ao procedimento administrativo, a ocorrência de anatocismo, a indevida cumulação de acréscimos, com a cobrança de correção monetária, juros e multa. Insurge-se em face do percentual de multa aplicado, da utilização taxa SELIC no cálculo dos juros e da cobrança de honorários advocatícios, nos moldes do Decreto-lei nº 1.025/69. Como fundamento dos embargos nº 0014330-61.2000.403.6182, a alegação de que a maior parte dos valores inscritos já foi paga tempestivamente pela embargante, a ensejar a nulidade do título executivo ou sua desconstituição. Em 10/09/2002, a embargante procede ao aditamento dos embargos, tendo em vista a substituição da CDA nº 80.2.08.024596-35, com expressiva redução do montante em cobrança, em virtude da alocação de pagamentos efetuados antes da inscrição do débito em dívida ativa (fls. 32/46). Na manifestação de aditamento, a embargante se insurge contra a ausência de procedimento administrativo para apuração dos créditos, aponta a inconstitucionalidade da Taxa SELIC, a indevida capitalização de juros, o percentual abusivo da multa aplicada e a impossibilidade de incidência de juros sobre multa, além do não cabimento dos encargos do Decreto-lei nº 1.025/69 (fls. 81/113 dos embargos em apenso). Como se vê, tendo em vista a alocação de pagamentos, deixa de reiterar a tese do pagamento parcial dos débitos em cobrança, presumindo-se sua concordância com os montantes alocados. Os embargos do devedor, já reunidos, foram recebidos em 13/05/2004 (fl. 126). A embargada apresentou impugnação às fls. 128/147 refutando os argumentos expendidos. Preliminarmente, aponta a adesão da embargante ao REFIS, requerendo a extinção do processo com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Com vista dos autos para manifestação quanto à impugnação apresentada, bem como para especificar e justificar provas a

produzir, a embargante se insurge quanto à afirmada confissão do débito. Sustenta que o pedido de parcelamento não impede a discussão da legalidade e legitimidade do crédito tributário. Reitera as teses já apresentadas (fls. 184/194), bem como pugna pela produção de prova pericial, para que seja atestada a incidência de juros superiores a 1% ao mês, bem como a existência de anatocismo e incidência de juros sobre multa (fls. 197/199). A Fazenda Nacional ratificou a informação dada em sede de impugnação quanto à adesão da embargante ao parcelamento do débito (REFIS e PAES), pugnando pela extinção do feito (art. 267, inciso VI, do CPC). Posicionou-se contrária à realização de perícia contábil, por se tratar de matéria de direito, dispensando a produção de provas (fls. 205/211). Instada a se manifestar quanto a notícia de parcelamento, a embargante declarou-se contrária à renúncia ao direito a que se funda a ação e quanto à desistência do feito (fls. 213/215). Em nova manifestação, a União informa que a embargante se encontra inadimplente em relação ao parcelamento, a ensejar sua exclusão do referido programa (fl. 220/244). Diante da substituição da CDA nº 80.6.97.006147-11 (fls. 140/146 da EF 0533780-98.19998.403.6182), com significativa redução de valores, a embargante, a título de aditamento aos embargos, pugna pelo arquivamento do feito, ao argumento de o débito perfazer o total de aproximadamente R\$ 7.000,00 (fls. 260/261). A Fazenda Nacional, apresentando os valores consolidados dos títulos, discorda do pedido, em razão de o valor dos títulos somados perfazerem montante superior a R\$ 10.000,00 (fls. 264/268). É o relato. DECIDO. Cumpre registrar, inicialmente, a inaplicabilidade do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, conforme requerido pela embargante (fl. 260/261). O demonstrativo de débitos de fls. 265/268 revela que os valores atualizados ultrapassam o limite de dez mil reais. Restou comprovado nos autos que a embargante, por duas vezes, formulou pedidos de parcelamento em programas especiais, REFIS e PAES. Às fls. 222 e 228 constata-se que os créditos objeto das CDAs nº 80.2.98.024596-35 e nº 80.6.97.006147-11 (discutidas nesta sede), foram parcelados, nos termos da Lei nº 10.684/2003 (PAES). Posteriormente, portanto, ao ajuizamento dos embargos. Não obstante a manifestação contrária da embargante, que expressamente se negou a desistir das ações ou a renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, insistindo na discussão judicial, a demanda não reúne condições de seguimento para análise do mérito. Importante frisar que o pedido de parcelamento implicou confissão irrevogável e irretroatável da dívida, conforme acordo firmado. Desse modo, nem mesmo futura confirmação de rescisão do parcelamento, por motivo de inadimplemento, tem o condão de afastar a confissão então firmada. Vale dizer, como requisito para o parcelamento, regular e validamente realizado, a embargante abdicou de discutir as questões relativas aos tributos cobrados e consectários, aceitando o valor do principal, bem como das multas, da correção monetária e dos juros. Reconheceu, frise-se, a legitimidade do título executivo. Ora, essa manifestação de vontade livre, de disposição de direitos, produz efeitos ainda que o acordo seja rompido posteriormente. Ademais, revela-se incompatível com o propósito de continuar a discutir a exigência tributária. Daí a falta superveniente de interesse processual. Assinale-se que as matérias debatidas são aquelas comumente rechaçadas pelos Tribunais: nulidade do título executivo, cerceamento de defesa ante a falta de acesso ao procedimento administrativo, ausência de lançamento para constituição de débitos declarados; indevida cumulação de acréscimos legais, capitalização de juros, inconstitucionalidade da Taxa SELIC, cobrança indevida dos encargos do Decreto-lei nº 1.025/69; percentual abusivo da multa aplicada (20%). Ressalte-se que a alegação de pagamento parcial dos valores em cobrança, objeto da CDA nº 80.2.08.024596-35, após substituição do título, não foi reiterada, presumindo-se a concordância com a alocação de pagamentos e redução do débito. Nem mesmo a prova pericial, que exsurge desnecessária, foi requerida para tal finalidade (fls. 197/199). Impõe-se, assim, a extinção do processo sem apreciação do mérito. Como sustento: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.** 1. A Lei nº 10.684/2003 determina como requisito para a fruição do benefício PAES a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (art. 4º, II). 2. A adesão da apelada a Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp nº 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC nº 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC nº 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 5. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada/embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União Federal e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. 6. Embargos extintos, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, restando prejudicada a apelação. (TRF3, AC 969377 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 28/10/2010) Isto posto, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS opostos por IBIRAMA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil, porquanto caracterizada a falta superveniente de interesse processual. Honorários sem fixação judicial porque integram o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Estendo os efeitos desta sentença para os autos n.º 0014330-61.2000.403.6182, determinando o traslado desta decisão. Traslade-se, ainda, cópia desta decisão para os autos das Execuções Fiscais. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001868-04.2002.403.6182 (2002.61.82.001868-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012328-84.2001.403.6182 (2001.61.82.012328-0)) Y. JAMS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SPI147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR E SPI87342 - CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Y. JAMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0012328-84.2001.403.6182, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.01.001295-84, acostada aos autos (fls. 22/25). A embargante alega a quitação parcial do débito, tendo em vista o pagamento de parte do parcelamento da dívida, bem como o excesso de execução em razão dos valores cobrados a título de juros, calculados com base na taxa SELIC, e dos valores de multa no percentual de 20% (vinte por cento). A embargada apresentou impugnação às fls. 31/41 e fls. 48/96 refutando os argumentos expendidos na inicial. Apresentando o procedimento administrativo, ressalta que: A despeito do parcelamento de fls., em diligência ao respectivo processo administrativo, pudemos verificar que fora rescindido por irregularidade no cumprimento de suas parcelas. Os valores eventualmente quitados já foram devidamente imputados, antes mesmo da inscrição em dívida ativa, razão pela qual reitera a Fazenda Nacional pelo pedido de improcedência dos embargos com o conseqüente prosseguimento da execução. Intimada para manifestar-se com relação à impugnação, a embargante apresenta novos comprovantes de pagamento, pugnando pela realização de perícia, fls. 104/132. Deferido o pedido de realização da prova técnica (fl. 136), foi apresentada a proposta de honorários pelo perito contábil (fls. 139/140), a qual foi impugnada pelo embargante (fls. 143/148). A Fazenda Nacional pugnou por nova avaliação quanto à necessidade da prova, alegando que, por já existir análise realizada pelo órgão competente, restaram afastadas as alegações da embargante, não persistindo mais fundamentos para a realização de perícia (fls. 151/152). Impondo-se a substituição do perito inicialmente nomeado, foi proferido o despacho de fls. 153/154, determinando nova manifestação da embargante acerca das alegações da Fazenda Nacional, a fim de que o Juízo pudesse aquilatar sobre a real necessidade da prova pericial. Entretanto, a embargante não se manifestou, fl. 154 verso. É o relato. DECIDO. Cumpre assinalar, de início, que a oportunidade para produção da prova pericial restou preclusa, diante do silêncio da embargante quando intimada para manifestar-se sobre a prescindibilidade da análise técnica (fls. 153/154 verso). Ademais, há demonstração documental de que os pagamentos noticiados foram considerados pelo Fisco. Não prospera a alegação de pagamento parcial dos débitos em cobrança. Verifica-se, dos demonstrativos constantes do procedimento administrativo (cópia às fls. 50/96), que os valores recolhidos (fls. 76/79), conforme guias apresentadas pela embargante (fls. 12/16 e 108/132), foram computados pela Administração Tributária, vale dizer, imputados antes mesmo da inscrição em dívida ativa. (fl. 48) A decisão de fls. 153/154 já apontou que, do parcelamento em 57 prestações mensais, relativas aos débitos de COFINS do período de 10/92 a 11/93 (fls. 51/53), há referência ao recolhimento e à alocação até a parcela de n.º 44 (fls. 80/85 - Extrato do Parcelamento). Ressalte-se, ainda, que as alocações de fl. 88 dizem respeito aos DARFs de fls. 12 e 13. O DARF de fl. 14 vem indicado como valor alocado à fl. 80. Os demais comprovantes de recolhimento do parcelamento estão todos referidos na Relação de Pagamentos de fls. 76/79. O título executivo, por sua vez, apresentou débitos relativos, apenas, a seis competências (06/1993 a 11/93) dentre os catorze meses inicialmente constantes do parcelamento (fls. 52/53 e 67). Dessa forma, não obstante o pagamento de parcelas do acordo administrativo, conclui-se que os montantes recolhidos foram todos considerados na órbita administrativa. Os valores em cobrança correspondem às parcelas remanescentes não quitadas (fls. 86/88). O ônus da prova, conduta imposta às partes, tem por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados (artigo 333 do Código de Processo Civil). A embargante não se desincumbiu do ônus probatório acerca de sua alegação, o que se tem por imprescindível diante da presunção de legitimidade do título executivo. Assinale-se que, apesar de relativa a presunção de liquidez e certeza da CDA, somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável, consoante artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais, o que não se verifica in casu. Também improcedente a alegação de excesso de execução em razão dos valores cobrados a título de juros, calculados com base na taxa SELIC, e de multa no percentual de 20% (vinte por cento). Com relação à utilização da taxa SELIC, de início, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Além disso, o referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo, inclusive, utilizada em outras hipóteses, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos

casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra atendimento ao princípio da isonomia. Os juros moratórios constituem remuneração pela retenção de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado. Conclui-se que o consectário, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária. Conseqüentemente, os juros, que eram de 1% ao mês, passaram a ser computados pela taxa SELIC, em conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Nem se alegue afronta constitucional por violação ao princípio da legalidade. A previsão normativa para adoção da taxa SELIC, no campo tributário, encontra-se na Lei 9.065/95. O precedente trazido pela embargante já restou superado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, não procedem as alegações do Embargante no sentido da impossibilidade de inclusão da taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Como sustento, veja-se: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. 1.** O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvado, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13). **2.** Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. **3.** Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança de crédito fiscal diante do princípio da isonomia. **4.** Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 396554/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13/09/2004) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. 1.** Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. **2.** A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. **3.** Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. **4.** Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 265005/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 12/09/2005) No que concerne à multa, não encontra sustento a pretendida redução a 2% sobre o montante do débito, baseado no Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de penalidade imposta ao contribuinte em razão do inadimplemento de obrigação tributária - multa moratória. Sua incidência configura observância ao princípio da legalidade, com fixação em conformidade com a Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, que se aplica aos débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Não se trata de relação de consumo. Nem se diga que a incidência da multa no percentual de 20% consubstancia confisco. Há que se buscar instrumento sancionador eficaz, que desestimule novos inadimplementos. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. (AC 1171095-SP, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU de 08/08/07). Afastada a natureza tributária, também não se cogita de proporcionalidade em face da capacidade contributiva. Nessa esteira é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão relatado pela Desembargadora Federal Consuelo Yoshida: A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. (AC 1312355, Sexta Turma, DJF3 08/09/2008). Veja-se ainda: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA - LEGALIDADE DA COBRANÇA. 1.** A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. **2.** Nos presentes autos, a embargante pleiteou ao Juízo que determinasse a apresentação do processo administrativo pela embargada (fls. 112). O pedido em tela foi indeferido pelo Magistrado a fls. 113, fundamentado no fato de que não houve recusa da embargada em fornecê-lo. Caberia à embargante, in casu, insurgir-se em face deste despacho por intermédio do recurso de agravo, o que não ocorreu. **3.** Ademais, cumpre aduzir que o art. 41 da Lei n. 6.830/80 dispõe que o processo administrativo é mantido na repartição

competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Na presente hipótese, a embargante não apresentou motivo suficiente para a sua exibição, motivo pelo qual foi correto o julgamento antecipado da lide, pois se trata de cobrança de débito declarado e não pago.⁴ Não procede a alegação relativa à ausência de requisitos legais do título executivo fazendário, pois a certidão de dívida ativa contém todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Quanto à discriminação dos cálculos, a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de memória de cálculo, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II e IV do 5º, art. 2º da norma em referência.⁵ Com relação à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.⁶ O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. ⁷ No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.⁸ Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.⁹ A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. ¹⁰ A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.¹¹ Justifica-se o percentual de 20% aplicado a título de multa moratória em vista da natureza punitiva de tal encargo, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte, não havendo que se falar em afronta ao princípio da vedação ao confisco.¹² Improvimento à apelação.(TRF3, AC 1248510 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 27/03/2008)EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA PARCIAL - JUROS SUPERIORES A 1% AO MÊS: POSSIBILIDADE - TAXA SELIC: APLICABILIDADE - MULTA MORATÓRIA: REGULARIDADE.1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).4. A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária.5. É devida a aplicação dos juros moratórios em percentual superior a 1% ao mês, nos termos do artigo 13, da Lei Federal n 9.065/95.6. É incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a multa, pois esta caracteriza-se como sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária.7. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Apelação da embargante parcialmente provida.(TRF3, AC 1245170 SP, Quarta Turma, Relator desembargador federal Fabio Prieto, DJF3 13/05/2008)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por Y. JAMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários de sucumbência sem fixação judicial porque integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já computado no título executivo.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0000383-95.2004.403.6182 (2004.61.82.000383-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041066-53.1999.403.6182 (1999.61.82.041066-1)) M A & G COM/ ADMIN REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X JOSE ARAUJO COSTA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos.M A & G COM. ADMIN. REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. E OUTRO, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 1999.61.82.041066-1.Na decisão de fls. 69/70, este Juízo julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI c.c artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao pedido formulado por M A & G COM. ADMIN. REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. MASSA FALIDA e determinou que JOSÉ ARAUJO DUARTE, no prazo de 10 (dez) dias, atribuisse escorreito valor à causa, bem como apresentasse cópia do laudo de avaliação do bem objeto da penhora.A parte embargante foi regularmente intimada, conforme certidão de fl. 71. É o Relatório. Decido.Não obstante regularmente intimado, JOSÉ ARAUJO DUARTE não cumpriu a determinação do Juízo, eis que não atribuiu o devido valor à causa e não juntou documentos essenciais, requisitos estes imprescindíveis para a constituição válida do processo e para a propositura da ação, nos termos dos artigos 282, V e 283, ambos do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação, em consequência, do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n

9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desamparando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047472-80.2005.403.6182 (2005.61.82.047472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046102-76.1999.403.6182 (1999.61.82.046102-4)) JOSE MANSUR FARHAT X MANSUR JOSE FARHAT NETO X CLAIR MANSUR FARHAT X VIVIEN MANSUR FARHAT X EDUARDO MANSUR FARHAT (SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

JOSÉ MANSUR FARHAT, MANSUR JOSÉ FARHAT NETO, CLAIR MANSUR FARHAT, VIVIEN MANSUR FARHAT e EDUARDO MANSUR FARHAT, qualificados na inicial, ajuizaram Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa nos feitos nº 0046102-76.1999.403.6182, nº 0057868-29.1999.403.6182, nº 0540795-21.1998.403.6182, nº 0547614-71.1998.403.6182, nº 0561185-12.1998.403.6182 e nº 0561216-32.1998. Aduzem, nestes embargos, a ilegitimidade passiva para figurarem no pólo passivo da execução fiscal, a nulidade da CDA, a falta de notificação pela autoridade administrativa, bem como a ilegalidade da cobrança da multa, em face da denúncia espontânea, e da aplicação da taxa SELIC para a correção dos créditos. A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 164/205. Ressalta que requereu, nos autos principais, a exclusão dos sócios MANSUR JOSÉ FARHAT NETO, CLAIR MANSUR FARHAT, VIVIEN MANSUR FARHAT e EDUARDO MANSUR FARHAT, pugando, quanto a esse pedido, pela extinção dos embargos sem julgamento do mérito. Refuta as demais alegações, com pedido de manutenção do sócio JOSÉ MANSUR FARHAT no pólo passivo do executivo fiscal. O embargante JOSÉ MANSUR FARHAT apresenta a manifestação de fls. 209/220, alegando, ainda, a prescrição no redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física dos sócios. A FAZENDA NACIONAL apresentou novas manifestações às fls. 225/229 e fls. 246/467, pugando pelo julgamento de improcedência dos embargos. Réplica às fls. 485/497. É o relato. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto as questões a serem solucionadas são de direito. Cumpre, de início, refutar a preliminar de inadmissibilidade dos embargos. Ainda que parcialmente garantido o Juízo, deverão ser admitidos os embargos opostos, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotado por este Juízo, refletido na ementa a seguir transcrita, verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFORÇO QUE PODERÁ SER DEFERIDO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. 1. Conforme se observa do acórdão recorrido, a lide diz respeito à admissibilidade de embargos à execução opostos sem que tenha sido integralmente garantida a execução. Assim, ao contrário do sustentado pela Fazenda Nacional, não se trata de ausência de penhora. 2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que a garantia parcial da execução não pode obstar a admissibilidade dos embargos de dever, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 3. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. (AG 585.298/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17/7/2004). 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 602004/RS - STJ - 1ª Turma - Relatora Ministra Denise Arruda - v.u. - DJ de 07/03/2005, p. 152) Com relação aos co-executados, ora embargantes, ressalte-se que, tendo em vista despacho proferido nesta data nos autos da Execução Fiscal nº 0046102-76.1999.403.6182, declaro MANSUR JOSÉ FARHAT NETO, CLAIR MANSUR FARHAT, VIVIEN MANSUR FARHAT e EDUARDO MANSUR FARHAT carecedores de ação, por falta superveniente de interesse processual, tendo em vista a determinação de exclusão dos nominados do pólo passivo dos executivos fiscais. Passo à análise da ilegitimidade de parte do embargante JOSÉ MANSUR FARHAT. Cumpre, inicialmente, traçar o posicionamento adotado acerca da responsabilidade de terceiros por créditos tributários da União, devidos por pessoas jurídicas, observados sistema tributário e precedentes das Cortes Regionais Federais e Superior. I) No caso de contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL), não há que se falar em responsabilidade solidária decorrente da Lei 8.620/93. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem fundamentado na interpretação sistemática da expressão débitos junto à Seguridade Social, concluindo-se ... que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto nº 99.350/90. (AG 218626/SP, Sexta Turma do TRF 3ª Região - Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005) Outros precedentes do TRF3 afastam a aplicação da Lei nº 8.620/93: AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008. II) Quanto à responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69, impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não

autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. Ainda, TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010).Veja-se no âmbito do egrégio TRF3: AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010; AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009; AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010.III) Como regra geral, a inclusão de terceiro administrador no pólo passivo da demanda executiva exige a demonstração, por parte da exequente, de indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (STJ, AGRESP 981998 SP). Ainda, pode ser resultante de indícios de encerramento de fato da empresa (STJ, ERESP 852437 RS). Ressalte-se, contudo, que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei para efeito do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp 866082 RS). Tampouco o decreto de falência da empresa (modo regular de dissolução da sociedade), por si só, enseja a responsabilização dos administradores, sendo necessário apontar indícios de práticas abusivas ou ilegais (STJ: AgRg no Ag 971741 SP; AgRg no Resp 1062182 SP; Resp 824914 RS).Em análise a questão da ilegitimidade passiva, assinalando-se que o nome do co-responsável não figura no título executivo, dado que não obsta o redirecionamento do executivo fiscal, embora imponha a verificação dos indícios de fatos abusivos ou ilegais, trazidos aos autos pelo embargante, em confronto com a prova documental apresentada pela co-executada.Os débitos em cobrança se referem a valores de COFINS e IPI, com vencimentos de 06.12.1991 a 10.01.1997, consoante certidões de dívida ativa. Conforme já consignado, a questão deve ser analisada à luz do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Segundo Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 270/287), verifica-se que o embargante JOSE MANSUR FARHAT figura como sócio da empresa durante todo o período do débito, não havendo informação quanto à sua retirada da sociedade. Resta demonstrado, ademais, que detinha poderes de administração.Contudo, a empresa encontra-se em situação ativa junto ao Cadastro da Receita Federal (cópia anexa), conforme expressamente reconhecido pela embargada à fl. 260. Nenhum outro fato foi indicado para caracterizar a responsabilidade tributária do embargante JOSE MANSUR FARHAT. Não basta figurar como sócio no período do inadimplemento.Ressalte-se que a dissolução irregular da sociedade não foi sequer mencionada pela exequente-embargada, que aponta como fundamento da inclusão do sócio e administrador a normatização já afastada, que traz hipótese de responsabilidade solidária incompatível com a disciplina do Código Tributário Nacional. Acrescente-se que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi recentemente declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562276/PR, Informativo nº 607, de 06/12/2010).Nesse quadro, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante, uma vez que nenhum fato abusivo ou ilegal lhe foi imputado.A propósito:EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. COMPROVAÇÃO DO EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO ESTATUTO. CASO EM QUE O NOME DOS SÓCIOS CONSTAVA DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ABALADA.I - Restou firmado no âmbito da Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de re-direcionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.II - Precedentes citados: REsp nº 868472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006; REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006; REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005. III - Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 981998 SP, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ 12/03/2008)Com o reconhecimento da ilegitimidade de parte do embargante JOSE MANSUR FARHAT e conseqüente exclusão do pólo passivo das demandas satisfativas, prejudicada a análise das demais questões suscitadas.Isto posto, declaro os embargantes MANSUR JOSÉ FARHAT NETO, CLAIR MANSUR FARHAT, VIVIEN MANSUR FARHAT e EDUARDO MANSUR FARHAT carecedores de ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Com relação ao embargante JOSE MANSUR FARHAT, JULGO PROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, reconhecida a ilegitimidade de parte, determinar sua exclusão do pólo passivo dos executivos fiscais nº 0046102-76.1999.403.6182, nº 0057868-29.1999.403.6182, nº 0540795-21.1998.403.6182, nº 0547614-71.1998.403.6182, nº 0561185-12.1998.403.6182 e nº 0561216-32.1998.Determino, conseqüentemente, o levantamento das constrições efetuadas sobre os bens de propriedade dos embargantes nos autos das referidas execuções.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Independentemente da interposição de recursos voluntários, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se cópia desta decisão para os autos das Execuções Fiscais. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0058735-12.2005.403.6182 (2005.61.82.058735-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044614-47.2003.403.6182 (2003.61.82.044614-4)) ROBERTO MARIO PIFFER(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)
ROBERTO MARIO PIFFER, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA

NACIONAL, que a executa no feito de n.º 0044614-47.2003.403.6182. Conforme preceitua o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Não há penhora. Daí não se sustentar o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade. Observe-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0043494-61.2006.403.6182 (2006.61.82.043494-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052182-80.2004.403.6182 (2004.61.82.052182-1)) XL BRASIL INSURANCE (BRASIL) SEGURADORA S/A (SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
XL BRASIL INSURANCE (BRASIL) SEGURADORA S/A, qualificada na inicial, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0052182-80.2004.403.6182, para cobrança dos créditos objeto das CDAs nº 80.2.04.034261-95 e nº 80.7.04.012852-99. Alega a extinção dos créditos tributários pelo pagamento. Informa que incorreu em erro no preenchimento das declarações apresentadas (DCTFs), no que toca aos tributos vencidos em 27.02.1998, 31.03.1998 e 30.04.1998 (CDA nº 80.2.04.034261-95), alegando pagamento do valor efetivamente devido, tempestivamente, consoante informado na DIPJ e comprovado pelos DARFs juntados. Também relata ter efetuado pedido de cancelamento na órbita administrativa (revisão de débitos inscritos em dívida ativa), indeferido pelas autoridades fiscais por insuficiência de provas. Por outro lado, sustenta irregularidade no procedimento de constituição e cobrança dos créditos tributários, pela ausência de intimação da embargante para prestar esclarecimentos, bem como pela inobservância, por parte da autoridade fiscal, da imposição legal de verificação, de ofício, de erros contidos nas declarações (artigo 147, 2º, do CTN). Sustenta ter o direito de retificar as declarações prestadas e obter decisão fundamentada. Ainda, na hipótese, que o lançamento de ofício seria indispensável, para que fosse demonstrada eventual discordância da Fazenda Pública quanto ao autolancamento efetuado. Reclama da ausência de notificação e argumenta que a exigência dos créditos tributários sem precedente ato de lançamento afronta normas gerais de direito tributário, bem como princípios constitucionais. No que toca à CDA nº 80.7.04.012852-99, também alega extinção pelo pagamento. Esclarece, contudo, que a Secretaria da Receita Federal manifestou-se favoravelmente quanto ao pedido de revisão apresentado pela embargante, determinando a retificação de ofício da DCTF original do 3º trimestre de 1999, uma vez que os créditos foram declarados em DCTF complementar e já liquidados por pagamento. Conquanto a embargante traga fundamentos acerca de irregularidades procedimentais, seu pedido está restrito ao reconhecimento da extinção dos créditos tributários pelo pagamento, com a consequente desconstituição das certidões de dívida ativa (fl. 14). Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 137). A embargante peticiona, em 10/03/2008, noticiando o cancelamento da certidão de dívida ativa nº 80.7.04012852-99 (fls. 139/140). A embargada deixou de apresentar impugnação no prazo legal (fls. 142). Assinale-se, desde já, que não se cogita dos efeitos da revelia em face da indisponibilidade dos interesses públicos e da presunção de legitimidade do título executivo. Determinou-se vista à embargante para a especificação de provas (fl. 144), que declarou às fls. 155/156: ... não pretende produzir mais provas, tendo em vista que todos documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar que as antecipações de IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1998, foram devidamente quitadas e a inscrição em dívida ativa decorreu de erro de preenchimento da DCTF. A Fazenda Nacional apresenta manifestação às fls. 158/440, esclarecendo quanto à ausência da peça de defesa nos autos - alega ter sido enviada e não juntada - e pugnando pela improcedência dos embargos. Em decisão proferida às fls. 442, foi determinada a intimação da embargante, quanto aos documentos apresentados às fls. 172/441, bem como, para requerer o que for de direito. A embargante, cientificada da juntada de cópia do procedimento administrativo e da manifestação da Fazenda Pública, reitera seus argumentos, considerando suficiente a documentação juntada aos autos. Ainda, alega a nulidade do título executivo, uma vez que a inscrição em dívida não traduz a verdade, o que implica em erro da inscrição. (fls. 447/450). É o relato. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. As partes dispensaram a produção de outras provas. A pretendida declaração de nulidade da CDA não comporta apreciação. O embargante indevidamente inova, ao se manifestar às fls. 447/450, incluindo pretensão não constante da inicial dos embargos, em afronta ao disposto no artigo 16, 2º, da Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista o cancelamento por extinção da CDA nº 80.7.04.012852-99, resta caracterizada a perda superveniente de interesse processual na apreciação das alegações do embargante (artigo 267, inciso VI, do CPC). Como a inscrição em dívida ativa decorreu de erro reconhecido pelo próprio contribuinte, não há honorários advocatícios a serem suportados pela Fazenda Pública. A análise de mérito, portanto, está adstrita à CDA remanescente, nº 80.2.04.034261-95, cujo pedido limita-se ao reconhecimento da extinção dos créditos tributários por pagamento. Não obstante, em face dos argumentos lançados na inicial, cumpre brevemente assinalar a regularidade do procedimento de constituição de créditos tributários, baseada na declaração do contribuinte, a dispensar providências outras da autoridade fazendária. Leandro Paulsen, em sua obra DIREITO TRIBUTÁRIO - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, 2009, págs. 997 e seguintes, acerca da matéria, ensina: A formalização do crédito tributário, ou seja, a representação documental de que o crédito existe em determinado montante perante um certo contribuinte ciente da sua obrigação, pode se dar de várias maneiras, não estando, de modo algum, restrita ao lançamento por parte

da autoridade. A formalização (documentação) é feita pelo contribuinte, cumprindo suas obrigações acessórias de apurar e declarar os tributos devidos (e.g., declaração de rendimentos, DCTF, GFIP), ou pelo Fisco através da lavratura de auto de lançamento, auto de infração ou notificação fiscal de lançamento de débito (o nome é irrelevante, importa é que se cuida do ato da autoridade através do qual se verifica que o fato gerador e a infração ocorrem, calcula o tributo e a penalidade e notifica o contribuinte para pagar). Até mesmo por ato judicial, nas ações trabalhistas, é formalizado o crédito relativo a contribuições previdenciárias. O CTN não regula claramente a formalização do crédito, tampouco aquela realizada nas ações trabalhistas. Refere, apenas, a obrigação do contribuinte, nos chamados lançamentos por homologação regidos pelo art. 150, de apurar o montante devido e efetuar o pagamento por sua própria iniciativa, sem qualquer exame prévio pela autoridade administrativa. Mas não cuida, propriamente, das declarações prestadas pelo contribuinte. Também não dispõe sobre a formalização do crédito por ato judicial, nas ações trabalhistas. Trata, apenas e exclusivamente, da formalização do crédito tributário através de ato de autoridade em seu art. 142, ou seja, por lançamento. Isso poderia levar ao entendimento equivocado de que, dispondo o CTN sobre as normas gerais de Direito Tributário em nível de lei complementar e disciplinando apenas o lançamento de ofício, fosse esta a única modalidade de formalização do crédito tributário, de modo que as outras seriam inválidas, irregulares, sem sustentação. Em verdade, quando o contribuinte, embora não efetuando o pagamento, reconhece formalmente o débito, ainda que com ele não concorde, através de declarações (obrigações acessórias), confissões (e.g., para obtenção de parcelamentos) ou mesmo da realização de depósito suspensivo da exigibilidade, resta dispensado o lançamento, pois tudo o que o ato de lançamento por parte da autoridade apuraria já resta formalizado e reconhecido pelo contribuinte. Também nesse sentido, precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Resp 1125710/SP, DJe 17/08/2010; Resp 1167677/SC, DJe 29/06/2010; Resp 962379/RS, DJe 28/10/2008. In casu, os créditos foram constituídos mediante apresentação de DCTFs pelo contribuinte, ora embargante, que, posteriormente, apresenta outras quatro DCTFs retificadoras. Três delas depois da inscrição em dívida ativa, ocorrida em 30/07/2004, e ao ajuizamento do executivo fiscal, que se deu em 07/10/2004 (fls. 231/246 e 254). Consoante se extrai do procedimento administrativo, na DCTF Original e nas duas primeiras Retificadoras (a segunda, entregue em 04/10/2005), o contribuinte informou os mesmos valores constantes do título executivo, não obstante na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 1999, entregue em 29/10/1999, constassem os valores retificados (fl. 203). Somente em 21/03/2006 apresenta pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, indeferido em 23/06/2006. São significativas as divergências nas declarações do contribuinte. Ainda assim, não há falar em necessidade de notificação ou de lançamento de ofício para a constituição de créditos tributários declarados. Do dispositivo invocado pela embargante, artigo 147, 2º, do CTN, exsurge claro que apenas os erros contidos na declaração e aferíveis pelo mero confronto de seus dados são retificáveis de ofício. Vale dizer, não se sujeitam à retificação de ofício os erros que exijam demonstração mediante análise de outros documentos para confirmação dos fatos e novos valores declarados. Para tanto, iniciativa e ônus são do contribuinte. Esta hipótese vem contemplada no 1º do artigo 147: A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Ressalte-se que, ao cumprir obrigação acessória de apresentar DCTFs (noticiando fatos geradores de tributos, montantes devidos, prazos de vencimento), a declaração do contribuinte produz o efeito jurídico de constituir créditos tributários. Sobretudo a partir da inscrição em dívida ativa, não se trata de retificar meras declarações, mas de alterar e reduzir créditos tributários, que se encontram no âmbito de indisponibilidade da Fazenda Pública. Exigir provas acerca de erros de fato, sob tal enfoque, não extrapola a regular atividade da Administração Tributária, que ganha respaldo no aludido artigo 147, 1º, do CTN. Passemos à verificação da extinção dos créditos pelo pagamento, único pedido passível de julgamento. Conforme esclarecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, podendo também ser constatado pelos documentos juntados aos autos (fl. 163), a Embargante instruiu sua petição inicial com os mesmos documentos apresentados à Receita Federal do Brasil, quando do pedido de revisão dos débitos inscritos... Tais documentos já foram analisados pela Receita Federal do Brasil, que concluiu pela manutenção do débito inscrito (ora exequendo). Eis a decisão fundamentada, na órbita administrativa, acerca do pleito de revisão (fls. 254/255): (...)2. O interessado em petição protocolada em 21/03/2006 alega pagamento do débito inscrito, antes da inscrição em Dívida Ativa da União e retificação de declaração (DIRPJ/DCTF/DIRPF) antes da inscrição em Dívida Ativa da União ou preenchimento da declaração com erro de fato. 3. Informa através de Planilha de Pagamentos (fl. 21) o recolhimento em 07/03/2006 de DARF de código 2319, PA 01/1998, no valor de R\$ 5.001,15 (cinco mil e um reais e quinze centavos), valor do principal de R\$ 1.844,29 (um mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos). Em razão de o recolhimento ter sido efetuado após a data de inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União foi feito REDARF do mesmo para o código 3551 - R D ATIVA IRPJ, sistema interesse DIVIDA ATIVA, sendo de alçada da Procuradoria e análise e providências sobre o mesmo (fls. 75 a 78). 4. Informa também (fl. 23) ter ocorrido erro de fato no preenchimento da DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais relativo ao exercício de 1998, período de apuração 01/02/1998 e 01/03/1998, tendo informado para o mês 02 o valor original de R\$ 384.976,64 (trezentos e oitenta e quatro mil e novecentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) e para o mês 03 o valor original de R\$ 177.733,02 (cento e setenta e sete mil e setecentos e trinta e três reais e dois centavos), sendo o novo valor respectivamente de R\$ 63.470,35 (sessenta e três mil e quatrocentos e setenta reais e trinta e cinco centavos) e de R\$ 65.228,58 (sessenta e cinco mil e duzentos e vinte e oito reais e cinqüenta e oito centavos). Alega como motivo da alteração O valor original refere-se ao imposto devido com base no balancete acumulado e foi informado incorretamente na DCTF. A Empresa optou e recolheu o imposto de acordo com a Base Estimada, conforme se comprova pela respectiva DIPJ/98 e DARFs anexados ao presente pedido. 5. Na pesquisa ao sistema DCTFGER verificamos que o interessado apresentou DCTF Original em 06/05/1998 e DCTFs Retificadoras em 24/06/1998,

04/10/2005 e em 19/04/2006 (2). Na DCTF Original e na primeira e segunda DCTFs Retificadoras entregues o interessado informou como débito apurado, código 2319, para o período de apuração janeiro, fevereiro e março de 1998, respectivamente os valores de R\$ 1.825,85 (um mil e oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), de R\$ 384.976,64 (trezentos e oitenta e quatro mil e novecentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) e de R\$ 177.733,01 (cento e setenta e sete mil setecentos e trinta e três reais e dois centavos). Nota-se que a segunda DCTF Retificadora foi apresentada após a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, assim como a terceira e a quarta DCTFs Retificadoras, onde o interessado passou a informar como débito apurado, código 2319, para o período de apuração janeiro, fevereiro e março, respectivamente os valores de R\$ 1.844,29 (um mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), de R\$ 63.470,35 (sessenta e três mil e quatrocentos e setenta reais e trinta e cinco centavos) e de R\$ 65.288,58 (sessenta e cinco mil e duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos).6. De acordo com o inciso I do 2º do art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, a retificação de DCTF não produzirá efeitos quanto tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União, nos casos em que importe alteração desses saldos.7. De acordo com o 3º do art. 12 da Instrução normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, somente poderá ser efetuada pela SRF nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.8. Não foram apresentados outros documentos, tais como cópias autenticadas das páginas dos livros contábeis e fiscais que guardam relação com a alegação do interessado (Diário, Razão, Balancetes, Caixa, Apuração de ICMS, Prestação de Serviços, LALUR, Apuração de IPI) e/ou outros, bem como cópias autenticadas dos Termos de Abertura e encerramento desses livros.9. Diante do exposto proponho o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (SP), para manutenção da inscrição em Dívida Ativa da União. O pedido de revisão foi indeferido, portanto, ante a ausência de documentos contábeis que pudessem confirmar os apontados erros nas declarações do contribuinte. Nestes autos, como já consignado, não se procedeu à complementação de documentos. Além da DCTF com os valores originais declarados, DIPJ de 1999 e DARFs com recolhimentos baseados nos montantes alterados e reduzidos, a embargante junta cálculos elaborados por sua gerência de contabilidade, a fim de demonstrar os valores devidos a título de Imposto de Renda nos períodos de fevereiro e março de 1998 (fls. 62 e 65). Tais demonstrativos já constavam do procedimento administrativo e não bastam, ante as divergências de declarações já destacadas, para comprovar o alegado erro. É preciso verificar a consistência dos dados fornecidos em face da escrita fiscal, bem como a coerência dos registros. Dessa forma, não exsurge suficiente a prova produzida para demonstrar os fatos alegados na inicial - os valores devidos são inferiores aos inscritos e já se encontram recolhidos. No caso, a prova técnica se fazia imprescindível não só para afastar o caráter unilateral dos documentos exibidos e confirmar os erros relatados, mas para constatar a suficiência dos recolhimentos efetuados, inclusive em face da incidência de consectários legais (atualização monetária e multa). Assinale-se que a produção de provas foi dispensada pela embargante (fl. 155/156), quando instada a se manifestar sobre o despacho de fl. 144. Ainda, quando cientificada da juntada de cópia do procedimento administrativo, reiterou sua desnecessidade (fls. 447/450). A embargante não se desincumbiu, portanto, de seu ônus probatório. Não há elementos seguros que permitam acolher a alegação de extinção dos créditos tributários pelo pagamento, prevalecendo a presunção de legitimidade do título executivo (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE os Embargos à Execução opostos por XL BRASIL INSURANCE (BRASIL) SEGURADORA S/A em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, porque integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002130-75.2007.403.6182 (2007.61.82.002130-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050352-55.1999.403.6182 (1999.61.82.050352-3)) EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA X RAUL MASSAYOSHI TAKAKI(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO NIPPAK LTDA. e RAUL MASSAYOSHI TAKAKI, qualificados na inicial, ajuizaram Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que os executam no feito n.º 0050352-55.1999.403.6182. Após o recebimento dos embargos (fl. 57) e apresentação de impugnação (fls. 59/94), os embargantes informaram a adesão ao programa de parcelamento da Caixa Econômica Federal (fls. 96/118). Às fls. 122/127 a embargada informou quanto à rescisão do parcelamento, pugnando pelo julgamento de improcedência dos embargos, em razão da confissão de dívida. Os embargantes solicitaram novamente o parcelamento dos débitos de FGTS junto à CEF (fls. 129/137), informando a desistência dos presentes embargos (fl. 140). A embargada, desta feita, concordou com o pedido de desistência (fls. 143/144). Consta-se que a procuração confere poderes para o ato (fl. 12). Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela embargante e JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo dos embargantes, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002684-15.2004.403.6182 (2004.61.82.002684-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504384-76.1998.403.6182 (98.0504384-3)) MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA X SIRE ADMINISTRACAO DE BENS OU NEGOCIOS LTDA X JOAO PAOLETTI X VAGNER JORGE(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE, qualificada na inicial, ajuizou Embargos de Terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, SIRE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS LTDA, JOÃO PAOLETTI e VAGNER JORGE, à vista de ato judicial realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0504384-76.1998.403.6182.O ato impugnado consiste na penhora do imóvel localizado na Rua Padre José Achoteguim, 146, Butantã, SP - matrícula nº 85.614, do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, em razão do redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa SIRE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS LTDA, dentre eles VAGNER JORGE, ex-marido da embargante.A embargante alega a nulidade da contrição em razão da falta de intimação, bem como em virtude de o imóvel não pertencer à empresa executada, nem aos seus sócios, tendo em vista pertencer à embargante em decorrência de partilha em processo de separação consensual. Defende a existência da coisa julgada nos autos da separação judicial constituindo empecilho à declaração de ineficácia havida nos autos do executivo fiscal por fraude à execução. Aduz, ainda, a impenhorabilidade do imóvel por constituir bem de família. Ao final, pugna pelo recebimento dos embargos com suspensão do curso da execução fiscal e concessão liminar da tutela para o fim de declarar nula a penhora do imóvel.Os embargos foram recebidos à fl. 121. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta, pleiteando a manutenção da penhora (fls. 131/184).O embargado Vagner Jorge manifestou-se às fls. 202/206 ratificando as alegações da embargante.A empresa SIRE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS LTDA. e o embargado João Paoletti não apresentaram manifestação (fls. 237 e 340).A embargante apresentou réplica às fls. 349/370, reiterando os termos da inicial.Este Juízo, em despacho preferido à fl. 374, para análise da alegação de bem de família, determinou a apresentação, pela embargante, das declarações de bens para efeito de Imposto de Renda dos últimos cinco anos, bem como certidões negativas expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.Os informes de Imposto de Renda (exercícios de 2002 a 2007) foram apresentados às fls. 377/418 e as certidões requeridas encontram-se às fls. 420/447 e fls. 449/454.A Fazenda Nacional pugnou pela concessão de prazo a fim de localizar outros imóveis de propriedade da embargante, apresentando os documentos de fls. 469/497 e manifestando-se, às fls. 499/501, pela improcedência do pedido em relação ao bem de família, tendo em vista a posse, pela embargante, de dois imóveis (matrículas nº 85.614, do 18º CRI e nº 65.757, do 11º CRI). Informou a venda de um dos imóveis, o de matrícula nº 65.757, em dezembro de 2008.É o relato. DECIDO.Cumpra observar, inicialmente, quanto à empresa SIRE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS LTDA. e ao representante e co-executado JOÃO PAOLETTI, serem prescindíveis outras medidas processuais voltadas à localização por citação pessoal (fl. 188). Tanto a empresa quanto João Paolletti não foram responsáveis pela indicação do imóvel à penhora e não mantêm qualquer vínculo jurídico com o bem. Nesse quadro, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Assinale-se, in casu, o abrandamento da posição do Juízo para assegurar a prestação da tutela jurisdicional, tendo como sustento precedentes do egrégio TRF3: AC 1321508, Segunda Turma, DJF3 23/10/2008; AC 1326555, Terceira Turma, DJF3 28/07/2009; AC 1151051, Terceira Turma, DJF3 23/09/2008. Ainda, no âmbito do egrégio STJ, REsp 282674/SP, Terceira Turma, DJ 07/05/2001.A embargante busca afastar arresto, convolado em penhora (fls. 52/55 do executivo fiscal), sobre imóvel localizado na Rua Padre José Achoteguim, 146, Butantã, SP - matrícula nº 85.614, do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Nos autos da execução fiscal determinou-se a constrição do bem, por ter sido de propriedade de um dos executados, VAGNER JORGE, para satisfação de créditos previdenciários. O co-executado VAGNER JORGE e sua esposa, ora embargante, MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE, foram intimados do ato judicial por hora certa (fl. 53 do executivo fiscal), na Rua Padre Jorge Achoteguim, 146, Butantã, em razão da suspeita de ocultação, na data de 08.12.2000. Constata-se que foram observadas as formalidades dos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil, inclusive com o posterior envio de carta ao executado VAGNER JORGE, recebida em 14/02/2001 (fls. 63 e 65 da execução). Ainda, constata-se que, em 03/11/2003, a embargante foi intimada da decisão que declarou a ineficácia da alienação, mantendo-se, conseqüentemente, a constrição (fls. 227/228), o que viabilizou amplo exercício do direito de defesa, mediante a interposição destes embargos.Dessa forma, afastada a alegação de nulidade da contrição ou dos demais atos processuais em razão da falta de intimação da embargante. Entretanto, procede a alegação de que o imóvel penhorado não pertence à empresa executada ou ao sócio VAGNER JORGE e sim à embargante, em decorrência de partilha em processo de separação consensual, anterior à citação dos executados.Em que pese a decisão proferida nos autos do executivo fiscal (nº 0002684-15.2004.403.6182, fls. 214/215), em 02.10.2003, na qual este Juízo afastou a indicação de outro bem à penhora e declarou ineficaz a transferência dos direitos sobre o imóvel objeto destes embargos, resultante da partilha em processo de separação judicial, por fraude à execução - decisão essa objeto de agravo de instrumento perante o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (processo nº 2004.03.00.003947-3), com pedido de efeito suspensivo, indeferido por decisão da e. Corte, que se encontra pendente de julgamento, conforme consulta processual que segue - é certo que, consoante documento de fls. 450/454, matrícula nº 85.614 do 18º Registro de Imóveis da Capital, averbações 09 e 10, o executado e a embargante estão separados consensualmente, desde 25 de outubro de 2000, por sentença transitada em julgado, sendo que o co-executado VAGNER JORGE foi intimado por hora certa tão-somente em 08.12.2000, manifestando-se nos autos em 06.03.2001.Trata-se de analisar a ocorrência de fraude à execução. O instituto vem disciplinado pelo artigo 593 do Código de Processo Civil e, em matéria tributária, pelo artigo 185 do

Código Tributário Nacional. Eis a redação original do dispositivo (alterado pela Lei Complementar nº 118/2005): Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Na interpretação da disciplina legal da fraude à execução, doutrina e jurisprudência cuidaram de traçar seus requisitos: 1) alienação ou oneração de bem ou renda, por parte do devedor; 2) pendência de processo, em face do devedor-alienante, voltado à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública (dívida ativa em fase de execução); 3) ciência do devedor acerca da demanda judicial (não significando, necessariamente, citação); 4) insuficiência patrimonial do devedor-alienante para fazer frente aos débitos em cobrança. Ainda que presentes todos os requisitos para caracterização da fraude à execução, resta consolidada, nos Tribunais, a proteção ao terceiro de boa-fé, traduzindo opção pela segurança jurídica dos negócios. Vale dizer, para declaração de ineficácia da alienação, indispensável que o terceiro-adquirente tivesse possibilidade de conhecimento, tomadas as cautelas do homem médio e as comumente realizadas para a espécie de negócio, acerca da existência de processo capaz de reduzir o devedor à insolvência. Tal conhecimento é presumido quando a posição de devedor em demanda judicial ou a constrição sobre o bem alienado ganham publicidade por meio de registros públicos. Caso contrário, deve ser demonstrado pelo credor. In casu, a embargante adquiriu os direitos sobre o imóvel penhorado mediante partilha homologada por sentença em processo de separação consensual proferida em 25 de outubro de 2000, transitada em julgado na mesma data, apesar de o registro da partilha ter sido efetuado em 19.01.2001. A Execução Fiscal nº 0504384-76.1998.403.6182 foi proposta pelo INSS em 26.01.1998. A inscrição do débito em dívida ativa se deu em 17.12.1997. Entretanto, o co-executado VAGNER JORGE foi intimado do arresto (auto datado de 04.12.2000, fl. 184), por hora certa, tão-somente em 08.12.2000 (fl. 183), manifestando-se nos autos da execução apenas em 06.03.2001 (fls. 66/102). Constata-se que, na época da aquisição do imóvel pela embargante (25 de outubro de 2000), não havia constrição alguma sobre o bem, tampouco ciência dos executados acerca da tramitação do processo satisfativo. Veja-se que a empresa devedora não foi localizada no endereço declinado como de sua sede (fl. 66, 16/03/1998) e que as cartas de citação dos co-executados VAGNER JORGE e JOAO PAOLETTI não foram recebidas (fls. 35/36 da execução fiscal, em 29/09/1998). Também exsurge frustrada a tentativa de citação, por mandado, de VAGNER JORGE, no novo endereço obtido dos registros da Receita Federal, Av. Guapira nº 1.288, consoante certidão de 13/06/2000 (fls. 46/47 da execução). Daí restarem afastados os requisitos caracterizadores da fraude à execução, uma vez que a inscrição de dívida ou o ajuizamento da execução não bastam para a declaração de ineficácia, sendo imprescindível a ciência do devedor acerca da tramitação do executivo fiscal. Tal ciência só pode ser presumida a partir de dezembro de 2000, com a intimação do arresto. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO-CONFIGURADA. ALIENAÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor em sede de execução fiscal, o que não se evidenciou na hipótese dos autos. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp 649138/PR, Primeira Turma, Relatora Min. Denise Arruda, DJ 12/04/2007) EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DA EXEQUENTE DE PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL QUE PERTENCIA AO CO-EXECUTADO E QUE A AUTARQUIA ALEGA TER SIDO ALIENADO EM FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO EFETUADA ANTES DA CITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O momento em que procedida a alienação de bens que caracteriza a ocorrência de fraude à execução; seu pressuposto é a citação do executado. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a alienação de bens em momento anterior à citação da execução fiscal não tem o condão de caracterizar a fraude à execução (RESP 833306/RS, RESP 453903/RS, etc.). 3. No caso dos autos a alienação de bem imóvel de sócio co-executado foi realizada anteriormente à citação dos responsáveis pela dívida tributária, como demonstrado pelos documentos colacionados aos autos, e não há que se falar em ocorrência de fraude à execução a justificar a penhora de bens de propriedade de terceiros para a garantia do débito exequendo. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AG 256478/SP, Primeira Turma, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 09/02/2007) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO GERENTE - VENDA DE BEM MÓVEL PARTICULAR DO SÓCIO ANTES DA CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - ARTS. 185 CTN E 593 CPC - INTERPRETAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. 2. A presunção que se estabelece após a citação, pode anteceder-se se provar a Fazenda que, mesmo antes da citação, após a propositura da execução fiscal, deu-se o conluio entre alienante e adquirente, para realizar a fraude. 3. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 649178/RS, Segunda Turma, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005) PROCESSUAL CIVIL - FRAUDE À EXECUÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - NECESSIDADE. Presume-se fraudulenta a alienação de bens por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito regularmente inscrito, em fase de execução, sendo necessária a citação do devedor. Embargos rejeitados. (STJ, EREsp 40224/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 28/02/2000) Ademais, consoante precedente abaixo reproduzido e para efeito de fraude à execução, considera-se demonstrada a transferência da titularidade do bem objeto destes embargos, vale dizer, do imóvel localizado na Rua Padre José Achoteguín, 146, Butantã, SP, em 25.10.2000, ou seja, antes da expedição da respectiva carta de sentença, que se deu em 11.12.2000, ou do registro junto ao Cartório de Imóveis, ocorrido em 19.01.2001, porquanto fundada em sentença homologatória de partilha. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE

PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DEVOLVEU TODA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMATIO IN PEJUS. 1. A transmissão da propriedade de bem imóvel, na dicção do art. 1.245 do Código Civil, opera-se com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2. A Lei 6.015, a seu turno, prevê a compulsoriedade do registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. 3. Deveras, à luz dos referidos diplomas legais, sobressai clara a exigência do registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, porquanto os negócios jurídicos, em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 4. Entrementes, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. A transferência de propriedade de bem imóvel opera-se independentemente do registro do formal de partilha no Cartório de Imóveis, sendo certa a impossibilidade de realização de penhora decorrente de execução fiscal ajuizada contra o ex-cônjuge, consoante o entendimento da Corte. (Precedentes: AgRg no REsp 474.082/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 08/10/2007; REsp 935.289/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 30/08/2007; REsp 472.375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003; REsp 34.053/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2001, DJ 08/10/2001) 7. O aresto recorrido consignou a inexistência de fraude à execução, consoante dessume-se dos excertos abaixo transcritos, sendo defeso ao STJ, por força da Súmula 07/STJ, infirmar a decisão: (...) Bem se vê que a separação do casal ocorreu no dia 22 de junho de 1995, mas o executado somente veio a ser citado, por edital, no dia 18 de setembro de 1997, quando se formou a efetiva existência do processo válido e regular. De tal modo, no caso em pauta, não há que se falar em fraude de execução, vez que os atos de disposição dos bens do devedor ocorreram anteriormente à propositura da ação executória. (...) Destarte, correta a decisão monocrática que julgou procedentes os Embargos de Terceiro, fundamentando na inexistência de prova de fraude quando da então transferência do imóvel. Isto porque a transferência do referido imóvel foi realizada antes da propositura da ação de execução, conforme se vê à fl. 42 dos autos. (...) Ocorre que o imóvel em questão fora penhorado quando sua propriedade já havia sido deferida à apelada por meio de sentença homologatória da separação judicial dela com o seu ex-cônjuge, sócio da empresa Agaupuros Metais Ltda., então responsável pelos débitos fiscais que ocasionaram a execução dos autos em apenso. (...) Destarte, o formal de partilha, devidamente homologado pelo juiz competente, independentemente de registro, é documento público capaz de comprovar que a apelada foi aquinhoadada com o imóvel ora em questão, adquirindo, daí, o domínio do bem. 8. A apelação voluntária interposta pelo recorrente devolveu ao Tribunal de origem toda a matéria impugnada, por isso que o não-conhecimento da remessa necessária não importou em afronta ao art. 475, I, 3º, do CPC, ante a ausência de prejuízo. (Precedentes: REsp 823.565/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 12/05/2008 REsp 713.747/ES, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 27/6/05; REsp 505.579/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004) 9. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 10. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 11. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 12. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 13. In casu, apesar de a embargante não ter providenciado o registro, no cartório

competente, do formal de partilha que lhe transferiu a propriedade do imóvel objeto da posterior constrição, deveria, em tese, suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. Todavia, em sede de recurso voluntário da Fazenda Pública, é defesa a reformatio in pejus, devendo prevalecer o acórdão recorrido, que imputou a cada parte o ônus relativo aos honorários de seus procuradores. 14. Recurso especial desprovido.(REsp 848070 - STJ - Primeira Turma - Relator Luiz Fux - v.u. - DJE de 25/03/2009) Dessa forma, afastada a ineficácia da transmissão (fraude à execução) e restando comprovado que o imóvel penhorado nos autos do executivo fiscal não pertence à empresa executada, nem ao co-executado VAGNER JORGE, mas sim à embargante, em decorrência de partilha em processo de separação consensual, restaria dispensada a análise das demais questões suscitadas. Importa consignar, contudo, ainda como fundamento para desconstituição da penhora, a suficiência das provas colacionadas no sentido de ser o imóvel construído destinado à moradia da família da embargante. Indicando o local de residência, foram juntadas cópias de carnê de IPTU (fls. 27, 111/116), contas de luz (fls. 118/119) e de prestação de serviços de comunicação e de telefonia (fls. 368/370), além das declarações de imposto de renda dos anos de 2001 a 2006 (fls. 377/418). Veja-se, especialmente, a diligência de arresto, com intimação do executado VAGNER JORGE e sua esposa MARIA DE LOURDES, por hora certa, efetivada em 08/12/2000, na rua Padre José Achoteguim, 146, Butantã (fls. 181/184). Não há como ignorar a nulidade da constrição, em face da proteção conferida ao bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, artigo 1º, não sendo relevante o fato de, à época, possuírem outro imóvel (STJ, AgRg no Ag 1281482/RJ). Veja-se que foi defendida a impenhorabilidade do imóvel residencial de menor valor (fls. 378/379). Mais, o bem vendido em 2008, matriculado sob nº 65.757 no 11º Cartório de Registro de Imóveis, foi adquirido pela embargante quando solteira, observando-se ulterior averbação de casamento (regime da comunhão parcial de bens) e separação consensual (fls. 474/479). Nada obstava, portanto, a alienação do bem. A embargante não figura como executada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos por MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e VAGNER JORGE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora sobre o imóvel localizado na Rua Padre José Achoteguim, 146, Butantã, SP - matrícula nº 85.614, do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0504384-76.1998.403.6182. Condeno, tão-somente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por ter resistido à pretensão, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, bem como, para estes autos, extraídas da Execução Fiscal nº 0504384-76.1998.403.6182, cópia de fls. 35/36, 46/47, 53 e 214/215. Tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 214/215 do executivo fiscal, perante o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 2004.03.00.003947-3 (fls. 296/300 da execução), informe-se o teor desta decisão à egrégia Primeira Turma. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem recurso voluntário, os autos deverão ser encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento da constrição judicial, nos autos do processo executivo. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0934984-98.1987.403.6182 (00.0934984-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA APARECIDA DE MORAES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0506871-29.1992.403.6182 (92.0506871-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSAMAZONICA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)
Vistos etc. Trata-se de execução de dívida atinente ao FINSOCIAL, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra TRANSPORTES RODOVIÁRIOS TRANSAMAZÔNICA LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.91.001309-85, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação postal foi perpetrada em 05/11/1992, conforme documento de fl. 07. O mandado de penhora, avaliação e intimação restou cumprido em 09/06/1994 (fl. 12). Os pedidos formulados nos embargos à execução fiscal opostos foram julgados improcedentes (fls. 22/26). Considerando os termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63, a decisão de fl. 31 determinou o arquivamento dos autos. Intimada a parte exequente por mandado (fl. 32), os autos foram remetidos ao arquivo em 08/08/2000. Os autos foram desarquivados, para juntada de cópia do julgamento da apelação interposta nos autos da ação incidental de embargos à execução fiscal. O recurso não foi conhecido (fls. 33/34). Rearquivamento dos autos, em 18/03/2003 (f. 35 verso). Em 01/02/2010, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 36/40), com o escopo de argüir a consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 49/58). É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via

excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). O caso dos autos revela discussão acerca da prescrição, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por conseqüência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. No tocante a ocorrência da prescrição intercorrente, a pretensão deve ser acolhida. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, a citação restou positiva em 05/11/1992. Diante do valor do débito, a decisão de fl. 31 determinou o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63. Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz, a parte exequente foi intimada da decisão (fl. 32), restando os autos arquivados em 08/08/2000. Apenas em 10/12/2010, a parte exequente apresentou manifestação a fim de refutar a ocorrência da prescrição. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 10 anos (08/08/2000 a 10/12/2010), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fls. 49/58, protocolizada em 10/12/2010, quando requerida sua intervenção. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 32). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação

veiculada nos autos. Por fim, em seara tributária, a prescrição importa em extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Por consequência, consumada a prescrição intercorrente, o posterior parcelamento do débito não possui o condão de ressuscitar a relação jurídica obrigacional. A propósito, em caso parelho, o Superior Tribunal de Justiça adotou idêntica orientação: **TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.(...)**4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional.5. Recurso não-provido.(REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286)DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por TRANSPORTES RODOVIÁRIOS TRANSAMAZONICA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.91.001309-85, e consequentemente, julgar extinto o processo, com fundamento no 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0514131-26.1993.403.6182 (93.0514131-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SPI10750 - MARCOS SEIITI ABE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0528335-36.1997.403.6182 (97.0528335-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X AFFINITA COM/ DE ROUPAS LTDA X MILTON RIBEIRO(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0554911-66.1997.403.6182 (97.0554911-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X FAUPLAS ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0567249-72.1997.403.6182 (97.0567249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FIGUEIREDO ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA X SILENE APARECIDA FIGUEIREDO D

ANDREA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0578223-71.1997.403.6182 (97.0578223-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SANMIL REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP226156 - LAÉRCIO ALARCON)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da

Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0579209-25.1997.403.6182 (97.0579209-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SANMIL REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP226156 - LAÉRCIO ALARCON)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0579210-10.1997.403.6182 (97.0579210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SANMIL REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP226156 - LAÉRCIO ALARCON)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014520-47.1998.403.6100 (98.0014520-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X AUTO POSTO ALVORADA DE ASSIS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0506113-40.1998.403.6182 (98.0506113-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CELSO GONZALES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007556-49.1999.403.6182 (1999.61.82.007556-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ESCOLA DA VILA S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025822-84.1999.403.6182 (1999.61.82.025822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERGLEZ IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra SERGLEZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.98.027451-31, consoante certidão que acompanha a inicial.Frustrada a tentativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40,

caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 18.10.1999. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 9.02.2000. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 8.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como reconhece a ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao ano de 1996, com vencimentos em 14.02.1996 e 10.04.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/05. A inscrição se deu em 4.12.1998 e o ajuizamento da execução em 19.03.1999. Os autos foram remetidos ao arquivo em 9.02.2000, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEF, após intimação da exequente. Só foram desarquivados em 8.07.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de dez anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante título executivo, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1997, em face da entrega da declaração no ano de 1996, consoante número da declaração/notificação (9896150913003), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2001. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano

como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo.5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário.6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender.7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante.(AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008)Ainda que tomada a última data de vencimento, 10.04.1996, para contagem da prescrição, com termo a quo em 11.04.1996, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 10.04.2001, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.98.027451-31, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SERGLEZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025876-50.1999.403.6182 (1999.61.82.025876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA DE TRANSPORTES SAT STILUS LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra EMPRESA DE TRANSPORTES SAT STILUS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.98.028098-06, consoante certidão que acompanha a inicial.Frustrada a tentativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 18.10.1999.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 9.02.2000.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 8.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como reconhece a ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO.Cumpra analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.Cuida-se da cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao período de 1995/1996, com vencimentos em 28.02.1995, 31.03.1995, 28.04.1995, 31.05.1995, 30.06.1995, 31.07.1995, 31.08.1995, 29.09.1995, 31.10.1995, 30.11.1995, 29.12.1995 e 31.01.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/11. A inscrição se deu em 4.12.1998 e o ajuizamento da execução em 19.03.1999. Os autos foram remetidos ao arquivo em 9.02.2000, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEF, após intimação da exequente. Só foram desarquivados em 8.07.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de dez anos.In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante título executivo, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte.Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro

Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008)Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1997, em face da entrega da declaração no ano de 1996, consoante número da declaração/notificação (0960830009409), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2001. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS.CABIMENTO.1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração.3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo.5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário.6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender.7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante.(AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008)Ainda que tomada a última data de vencimento, 31.01.1996, para contagem da prescrição, com termo a quo em 1º.02.1996, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 31.01.2001, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites

impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.98.028098-06, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EMPRESA DE TRANSPORTES SAT STILUS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025948-37.1999.403.6182 (1999.61.82.025948-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RED TEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA ME

Trata-se de execução de dívida correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra RED TEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA ME., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.98.026453-40, consoante certidão que acompanha a inicial.Frustrada a tentativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 18.10.1999.A exeqüente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 9.02.2000.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 8.07.2010), com vista à exeqüente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como reconhece a ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO.Cumpra analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.Cuida-se da cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao período de 1995/1996, com vencimentos em 31.03.1995, 28.04.1995, 31.08.1995, 29.09.1995, 31.10.1995, 30.11.1995, 29.12.1995 e 31.01.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/09. A inscrição se deu em 4.12.1998 e o ajuizamento da execução em 19.03.1999. Os autos foram remetidos ao arquivo em 9.02.2000, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEF, após intimação da exeqüente. Só foram desarquivados em 8.07.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exeqüente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de dez anos.In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante título executivo, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte.Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega

da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008)Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1997, em face da entrega da declaração no ano de 1996, consoante número da declaração/notificação (0960839221892), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2001. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS.CABIMENTO.1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração.3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo.5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário.6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender.7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante.(AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008)Ainda que tomada a última data de vencimento, 31.01.1996, para contagem da prescrição, com termo a quo em 1º.02.1996, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 31.01.2001, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.98.026453-40, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RED TEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026022-91.1999.403.6182 (1999.61.82.026022-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FINE PRINT SERIGRAFICA LTDA ME

Trata-se de execução de dívida correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra FINE PRINT SERIGRÁFICA LTDA ME., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.98.026906-47, consoante certidão que acompanha a inicial.Frustrada a tentativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 18.10.1999.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 9.02.2000.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 8.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como reconhece a

ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao período de 1995/1996, com vencimentos em 28.02.1995, 31.03.1995, 28.04.1995, 31.05.1995, 30.06.1995, 31.07.1995, 31.08.1995, 29.09.1995, 31.10.1995, 30.11.1995, 29.12.1995 e 31.01.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/11. A inscrição se deu em 4.12.1998 e o ajuizamento da execução em 19.03.1999. Os autos foram remetidos ao arquivo em 9.02.2000, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEF, após intimação da exequente. Só foram desarquivados em 8.07.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de dez anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante título executivo, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1997, em face da entrega da declaração no ano de 1996, consoante número da declaração/notificação (0960838807602), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2001. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente

à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender.7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante.(AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008)Ainda que tomada a última data de vencimento, 31.01.1996, para contagem da prescrição, com termo a quo em 1º.02.1996, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 31.01.2001, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.98.026906-47, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FINE PRINT SERIGRÁFICA LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027255-26.1999.403.6182 (1999.61.82.027255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO(SP032883 - PAULO CARNEIRO MAIA FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034127-57.1999.403.6182 (1999.61.82.034127-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTALSHOP INSTALACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041066-53.1999.403.6182 (1999.61.82.041066-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M A & G COM/ ADMIN REPRES E PARTICIPACAO LTDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X ADIB SALOMAO X JOSE ARAUJO COSTA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X MYRIAN CAMPOS ABICAIR X ANGELO F. G. VEROSPI X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO AQUINO X MARILENA BARCELLAR MARIOTTO X PIEDADE PATERNO X JOSE RUBENS SPADA X ALESSANDRA JACOB X EMILIO CARLOS BEYRUTHE(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP007243 - LISANDRO GARCIA)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela INSS/FAZENDA em face de M A & G COM. ADM. REPRES. E PARTICIPAÇÃO LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 55.771.882-1.PIEDADE PATERNO apresentou exceção de pré-executividade (fls. 279/281), a fim de argüir a ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a declaração de falência da pessoa jurídica

executada, bem como a revogação do disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 292/309). É o relatório.

Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que a parte excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é,

de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Iguualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)A parte exequente não noticiou a instauração de ação penal para apuração de crimes falimentares.Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional.De outro lado, acerca da responsabilidade tributária solidária, invocada pela parte exequente com fundamento legal no artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional c.c artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, convém assinalar, em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, a alteração de posicionamento do Juízo. Consoante reiterados precedentes jurisprudenciais, sedimentados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 562.276, em 03.11.2010, a disposição contida no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 extrapola (e contraria) o disposto no artigo 135, III, do CTN, invadindo campo reservado pelo artigo 146, III, b da CF/88 à lei complementar.No mesmo sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. SIMPLES INADIMPLEMENTO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI.1. O redirecionamento com base no art. 13 da Lei 8.620/1993 exige a presença das hipóteses listadas no art. 135 do CTN. Precedentes do STJ.2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a Execução Fiscal originou-se de descumprimento de obrigação acessória, culminando no simples inadimplemento do débito. Desse modo, não está configurada a prática de atos com infração à lei ou ao estatuto social. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp 1082881/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 27/08/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTOS DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE.I - O artigo 13 da Lei n 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN.II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006.III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ.IV - Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 1052246/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27/08/2008)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Min. José Delgado, assentou que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, b, da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido.2. Não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF. Ademais, no que diz respeito à controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário, assentou-se que escapa do âmbito de apreciação do recurso especial; porquanto, análise essa da alçada do STF, em sede de recurso extraordinário, a teor do art. 102 da Carta Magna. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 1039289/BA, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/06/2008)Por fim, o nome da parte excipiente não consta no título executivo

extrajudicial. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de PIEDADE PATERNO do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. 2 - Ainda em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, reconsidero a decisão de fls. 261/274. Consoante assinalado no item anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 562.276, em 03.11.2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. Afastado o único fundamento legal que amparava a pretensão da parte exequente, bem como avistado que a parte excipiente não figurou como devedor no título executivo extrajudicial, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam de JOSÉ RUBENS SPADA e ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROSPI, a fim de excluí-los do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condono a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor de cada um dos executados excluídos. Sem custas. 3- Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações pertinentes. 4 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição, a fim de aguardar o encerramento do processo falimentar instaurado. Intimem-se. Cumpra-se.

0046102-76.1999.403.6182 (1999.61.82.046102-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X MANSUR JOSE FARHAT - ESPOLIO X JOSE MANSUR FARHAT X AGA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X ERIC SHAWB NELSON X MANSUR JOSE FARHAT NETO X CLAIR MANSUR FARHAT X VIVIEN MANSUR FARHAT X EDUARDO MANSUR FARHAT(SPI37145 - MATILDE GLUCHAK E SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SPI06116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

A Fazenda Nacional, em manifestação de fls. 528/558, requereu a exclusão de ERIC SHAWN NELSON, MANSUR JOSÉ FARHAT NETO, CLAIR MANSUR FARHAT, VIVIEN MANSUR FARHAT e EDUARDO MANSUR FARHAT, do pólo passivo da execução fiscal, por não pertencerem ao quadro societário da empresa executada ou de sua sucessora, conforme informações das inclusas fichas Jucesp. Este Juízo, em despacho proferido à fl. 564, submeteu o pedido à nova manifestação da exequente, com apresentação de fichas cadastrais atualizadas. Em manifestação de fls. 639/854 a exequente informou a adesão da executada ao programa de parcelamento PAEX com relação a parte do débito, salvo o valor objeto da CDA n.º 80.3.98.000211-25 (EF n.º 0547614-71.1998.403.6182). Pugnou pela designação de datas para leilão dos imóveis penhorados às fls. 330, 121 e 349, bem como reiterou o pedido de exclusão dos co-executados já mencionados do pólo passivo da demanda. Defiro o pedido formulado pela exequente, voltado à exclusão de ERIC SHAWN NELSON, MANSUR JOSÉ FARHAT NETO, CLAIR MANSUR FARHAT, VIVIEN MANSUR FARHAT e EDUARDO MANSUR FARHAT do pólo passivo desta demanda, bem como das execuções fiscais em apenso (autos n.º 0057868-29.1999.403.6182, n.º 0540795-21.1998.403.6182, n.º 0547614-71.1998.403.6182, n.º 0561185-12.1998.403.6182 e n.º 0561216-32.1998. Consoante se verifica dos autos, não figuravam no quadro societário da empresa executada ou de sua sucessora (fls. 538/547, 655/661), que ainda se encontra ativa (fl. 648). Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos n.º 0047472-80.2005.403.6182. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os registros de exclusão. Após, tornem os autos conclusos.

0031559-34.2000.403.6182 (2000.61.82.031559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COPPAR COM/ DE PAPEL PAPELAO E APARAS RECICLAVEIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033466-44.2000.403.6182 (2000.61.82.033466-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZURRA COM/ IND/ VESTUARIO E INDUMENTARIA LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente à COFINS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ZURRA COMÉRCIO INDÚSTRIA VESTUÁRIO E INDUMENTÁRIA LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.073600-85, consoante certidão que acompanha a inicial. Frustrada a tentativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 21.10.2002. A exequente foi intimada por mandato coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 8.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que a executada aderiu ao parcelamento do PAES em 16.08.2003, com rescisão em 10.02.2007. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de COFINS, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimentos em 9.08.1996, 10.09.1996, 8.11.1996 e 10.12.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/06. A inscrição se deu em 21.05.1999 e o ajuizamento da execução em 13.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEF, após intimação da exequente. Só foram desarquivados em 8.07.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação postal da executada (fl. 09). Tampouco houve provocação da exequente para o processamento da execução desde o

arquivamento dos autos. O processo permaneceu no arquivo por mais de sete anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 20, a DCTF nº 0970839441090 foi entregue pelo contribuinte em 27.05.1997, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 30.05.2002. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) Assinale-se, ainda, que Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional (REsp 812.669/RS, rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18/09/2006), porquanto extinta a obrigação tributária. In casu, operou-se a prescrição em 27.05.2002. Adesão ao parcelamento (PAES) em 16.08.2003, com rescisão em 13.02.2007 (fl. 25), não conduz ao restabelecimento de relação jurídica já extinta. DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da

prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.073600-85, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ZURRA COMÉRCIO INDÚSTRIA VESTUÁRIO E INDUMENTÁRIA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034277-04.2000.403.6182 (2000.61.82.034277-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA TAIPAS FARMA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034392-25.2000.403.6182 (2000.61.82.034392-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRUTICOLA VALI FRUTAS LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente à COFINS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra FRUTÍCOLA VALI FRUTAS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.073321-11, consoante certidão que acompanha a inicial. Frustrada a tentativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 21.10.2002. A exeqüente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 8.07.2010), com vista à exeqüente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de COFINS, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimentos em 10.10.1995, 10.11.1995, 8.12.1995 e 10.01.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/06. A inscrição se deu em 21.05.1999 e o ajuizamento da execução em 13.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEF, após intimação da exeqüente. Só foram desarquivados em 8.07.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exeqüente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de sete anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante título executivo, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários

Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008)Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1997, em face da entrega da declaração no ano de 1996, consoante número da declaração/notificação (0960830026648), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2001. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS.CABIMENTO.1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração.3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo.5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário.6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender.7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante.(AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008)Ainda que tomada a última data de vencimento, 10.01.1996, para contagem da prescrição, com termo a quo em 11.01.1996, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 10.01.2001, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.073321-11, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FRUTÍCOLA VALI FRUTAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037214-84.2000.403.6182 (2000.61.82.037214-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BY KUNG IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente à Contribuição Social, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra BY KUNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.095743-84, consoante certidão que acompanha a inicial.Frustrada a tentativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 21.10.2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 8.07.2010), com vista á exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa não ter

encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de Contribuição Social, referente ao exercício de 1994/1995, com vencimento em 28.02.1994, 29.12.1994 e 31.01.1995, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/05. A inscrição se deu em 11.06.1999 e o ajuizamento da execução em 16.06.2000. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 16, a DCTF nº 0950817000101 foi entregue pelo contribuinte em 31.05.1995, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.05.2000, antes do ajuizamento da presente ação. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº

80.6.99.095743-84, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BY KUNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037832-29.2000.403.6182 (2000.61.82.037832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FJP IND/ E COM/ LTDA ME

Trata-se de execução de dívida correspondente à COFINS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra FJP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.095409-94, consoante certidão que acompanha a inicial.Frustrada a tentativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 21.10.2002.A exeqüente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 8.07.2010), com vista á exeqüente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO.Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.Cuida-se da cobrança de COFINS, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimento em 10.04.1995, 9.06.1995, 10.07.1995, 10.08.1995, 8.09.1995, 10.11.1995 e 8.12.1995, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/08. A inscrição se deu em 11.06.1999 e o ajuizamento da execução em 16.06.2000. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte.Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 21, a DCTF nº 0960820168837 foi entregue pelo contribuinte em 29.05.1996, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 29.05.2001. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exeqüente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do

Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.095409-94, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FJP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038128-51.2000.403.6182 (2000.61.82.038128-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLINA VERDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente à COFINS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra COLINA VERDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.072507-35, consoante Certidão de Dívida Ativa. Frustrada a tentativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 21.10.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 8.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa como causa suspensiva/interruptiva da prescrição a adesão da executada ao REFIS em 1º.05.2001, tendo sido excluída do parcelamento em 6.10.2001. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente à COFINS, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimento em 09.02.1996 e 10.09.1996. A demanda foi proposta em 16.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 8.07.2010. Consta-se, pelo relato, que não houve citação da executada. O processo permaneceu no arquivo por mais de sete anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Entre a constituição definitiva do crédito tributário, indispensável para a inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 21.05.1999, e o requerimento de prosseguimento do feito perpetrado pela Fazenda Nacional, deu-se o transcurso de prazo superior aos cinco anos, apesar de causa interruptiva da prescrição. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, a citação do devedor ou qualquer ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor interrompe a prescrição. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) Acrescente-se que a existência de parcelamento do débito, deferido em 1º.05.2001 e cancelado em 6.10.2001, consoante alegação da exequente, não tem o condão de alterar o desfecho da causa. A rescisão do acordo ocorreu em 6.10.2001, reiniciando-se desta data a contagem do prazo prescricional. Consta-se, assim, que a prescrição ocorreu em 6.10.2006, data em que os autos ainda estavam arquivados. A propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ADIMPLENTO PARCIAL. REINÍCIO DO PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão que entendeu estar prescrito o crédito tributário, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo prescricional recomeça a ser contado a partir da data do último pagamento feito por ocasião do parcelamento. 2. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a correr por inteiro da data em que há rescisão do referido negócio jurídico. Precedentes: REsp n. 945.956/RS, REsp n. 739.765/RS, REsp n. 702.559/SC. 3. Recurso especial provido. (REsp 103.267-0/RJ. Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ

23.06.2008 p.1)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.072507-35, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COLINA VERDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038492-23.2000.403.6182 (2000.61.82.038492-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRON SISTEMAS TECNOLOGIA E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044904-67.2000.403.6182 (2000.61.82.044904-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YAMAGUCHI CIA LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054794-30.2000.403.6182 (2000.61.82.054794-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HERMANN RONALDO WECKE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055665-60.2000.403.6182 (2000.61.82.055665-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DESENHO ANIMADO CONFECcoes LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058542-70.2000.403.6182 (2000.61.82.058542-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GOYANA S/A IND/ DE MATERIAS PLASTICAS X JONH THRUMAN LANDON JUNIOR X JOSE GILMAR FERNANDES ZANELLO(SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ) X UNIPAR UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0065243-47.2000.403.6182 (2000.61.82.065243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DESENHO ANIMADO CONFECcoes LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento

de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0091510-56.2000.403.6182 (2000.61.82.091510-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DESENHO ANIMADO CONFECÇÕES LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000513-90.2001.403.6182 (2001.61.82.000513-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARCENARIA SAN GIUSEPPE LTDA X ANTONIO CARLOS PAGANO X SILVIO ROBERTO MASCHIO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007310-48.2002.403.6182 (2002.61.82.007310-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GONCALVES E GONCALVES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051216-88.2002.403.6182 (2002.61.82.051216-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SCARTEC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME

Trata-se de execução de dívida correspondente ao Simples, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra SCARTEC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ME., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.02.017546-25, consoante certidão que acompanha a inicial. Frustrada a tentativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 18.11.2003. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 8.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de Simples, referente ao exercício de 1998/1999, com vencimento em 10.03.1998, 13.04.1998, 10.06.1998, 10.07.1998, 10.08.1998, 10.09.1998, 13.10.1998 e 10.11.1998, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/09. A inscrição se deu em 15.03.2002 e o ajuizamento da execução em 28.11.2002. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempe, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a

Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 22, a DCTF nº 0980867511753 foi entregue pelo contribuinte em 31.05.1999, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.05.2004. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.4.02.017546-25, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SCARTEC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054988-59.2002.403.6182 (2002.61.82.054988-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RUNAS CONFECÇOES LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra RUNAS CONFECÇÕES LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.063249-81, consoante certidão que acompanha a inicial. Frustrada a tentativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 2.12.2003. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 14.07.2010), com vista á exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimento em 31.03.1995, 31.05.1995, 30.06.1995, 31.07.1995, 30.11.1995, 29.12.1995 e 31.01.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/08. A inscrição se deu em 9.07.1999 e o ajuizamento da execução em 3.12.2002. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de

posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 20, a DCTF nº 0960838806236 foi entregue pelo contribuinte em 16.05.1996, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 16.05.2001, antes do ajuizamento da presente ação. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário substanciado na CDA nº 80.2.99.063249-81, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RUNAS CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059354-44.2002.403.6182 (2002.61.82.059354-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HOTEL COLUMBIA PALACE LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra HOTEL COLUMBIA PALACE LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob

nº 80.7.99.041427-00, consoante certidão que acompanha a inicial.Frustrada a tentativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 14.11.2003.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 8.07.2010), com vista á exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que devido ao tardio ajuizamento todos os débitos do contribuinte prescreveram. É o relatório. DECIDO.Cumpra analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.Cuida-se da cobrança de PIS, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimento em 15.02.1996, 15.03.1996, 15.04.1996, 15.05.1996, 14.06.1996 e 15.07.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/07. A inscrição se deu em 20.08.1999 e o ajuizamento da execução em 12.12.2002. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte.Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 21, a DCTF nº 0970839556456 foi entregue pelo contribuinte em 9.05.1997, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 9.05.2002, antes do ajuizamento da presente ação. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a

contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.041427-00, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HOTEL COLUMBIA PALACE LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038548-17.2004.403.6182 (2004.61.82.038548-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADELINO PINHEIRO FILHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040575-70.2004.403.6182 (2004.61.82.040575-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STUART COMUNICACAO E MARKETING SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente às inscrições n.º 80.2.04.002603-26 e 80.6.04.003253-11 foram remetidos pela parte exequente nos termos da Medida Provisória n.º 449/2008, e a inscrição de n.º 80.7.03.027241-46 foi cancelada, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011016-34.2005.403.6182 (2005.61.82.011016-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOVAFS REFORMAS S/C LTDA ME

Trata-se de execução de dívida correspondente à COFINS CSSL e PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra MOVAFS REFORMAS S/C LTDA ME., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.04.075465-00, 80.6.04.075466-90 e 80.7.04.019060-72, consoante Certidões que acompanham a inicial.Intimada pessoalmente a exequente do despacho determinando o arquivamento nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a mesma requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda.À fl. 119 foi proferido despacho determinando a manifestação, pela exequente, quanto a ocorrência da prescrição e para que informasse a data precisa da recepção dos documentos fiscais que serviram à constituição dos créditos tributários.Às fls. 121/140 a exequente informa como causa interruptiva ou suspensiva da prescrição a adesão ao parcelamento, bem como as datas de recepção das declarações. É o relatório. DECIDO.Cumprido analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.Cuida-se da cobrança de COFINS, referente aos exercícios de 1996/1999, com vencimento em 8.03.1996, 10.04.1996, 10.05.1996, 10.06.1996, 10.07.1996, 9.08.1996, 10.09.1996, 10.10.1996, 8.11.1996, 10.12.1996, 10.01.1997, 7.02.1997, 10.03.1997, 10.04.1997, 9.05.1997, 10.06.1997, 10.07.1997, 8.08.1997, 10.09.1997, 10.10.1997, 10.11.1997, 10.12.1997, 9.01.1998, 10.02.1998, 10.03.1998, 8.04.1998, 8.05.1998, 10.06.1998, 10.08.1998, 10.09.1998, 9.10.1998, 10.11.1998, 10.12.1998 e 8.01.1999, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 04/39; de CSSL, referente ao exercício de 1995/1999, com vencimento em 31.10.1995, 30.11.1995, 29.12.1995, 31.01.1996, 29.02.1996, 29.03.1996, 30.04.1996, 31.05.1996, 28.06.1996, 31.07.1996, 30.08.1996, 30.09.1996, 31.10.1996, 29.11.1996, 30.12.1996, 31.01.1997, 30.04.1997, 31.07.1998, conforme Certidão de Dívida Ativa, fls. 40/58; e de PIS, referente ao exercício de 1997/1999, com vencimento em 14.02.1997, 14.03.1997, 15.04.1997, 15.05.1997, 13.06.1997, 15.07.1997, 15.08.1997, 15.09.1997, 15.10.1997, 14.11.1997, 15.12.1997, 15.01.1998, 13.02.1998, 13.03.1998, 15.04.1998, 15.05.1998, 15.06.1998, 15.07.1998, 14.08.1998, 15.09.1998, 15.10.1998, 13.11.1998, 15.12.1998 e 15.01.1999, conforme Certidão de Dívida Ativa, fls. 59/83. As inscrições se deram em 13.08.2004 e o ajuizamento da execução em 18.01.2005. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada.In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte.Outrossim, a prescrição, que

pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fls. 139/140, a Declaração nº 000000970829261919 foi entregue pelo contribuinte em 30.05.1997; a Declaração nº 000000970823883184 entregue em 30.04.1998, a Declaração nº 000000980821022892 entregue em 29.10.1999 e a Declaração nº 000000960829366815 entregue em 6.07.1999, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 30.05.2002, 30.04.2003, 29.10.2004 e 6.07.2004, respectivamente, antes do ajuizamento da ação. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) Assinale-se, ainda, que Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional (REsp 812.669/RS, rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18/09/2006), porquanto extinta a obrigação tributária. In casu, operou-se a prescrição em 30.05.2002, 30.04.2003, 29.10.2004 e 6.07.2004. Adesão ao parcelamento em 11.09.2004, com rescisão em 9.10.2004 (fls. 134, 133 e 135), não conduz ao restabelecimento de relação jurídica já extinta. DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs nºs 80.6.04.075465-00, 80.6.04.075466-90 e 80.7.04.019060-72, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MOVAFS REFORMAS S/C LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014557-75.2005.403.6182 (2005.61.82.014557-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RXS PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014578-51.2005.403.6182 (2005.61.82.014578-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VILMAR INACIO RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025137-67.2005.403.6182 (2005.61.82.025137-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECANOTICA IND E COM DE EQUIPAMENTOS E PROD OTICOS LTDA(SP174915 - MAURICIO CURY COTI E SP286584 - ISABELA SOARES DO AMARAL)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035998-15.2005.403.6182 (2005.61.82.035998-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLANINCORP GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO DE INCORPORACAO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036117-73.2005.403.6182 (2005.61.82.036117-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO DA COSTA GIAO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037259-15.2005.403.6182 (2005.61.82.037259-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SATO ORCAMENTOS E EXECUCAO DE OBRAS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O

RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047797-55.2005.403.6182 (2005.61.82.047797-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DESIREE MAURO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008146-79.2006.403.6182 (2006.61.82.008146-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Município de São Paulo em face da Caixa Econômica Federal para cobrança de crédito de IPTU de 2001, relativo ao imóvel da Rua Luís de Oliveira, 260, apto. 32, Portal dos Príncipes, objeto da CDA nº 525.734-4. Após citação nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, a executada oferece o imóvel para garantia da execução. Posteriormente, ao apresentar a respectiva matrícula, nº 258.871 do 11º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, postula o redirecionamento da demanda contra os legítimos proprietários do imóvel, Gisele Chefer Caetano e seu marido José Henrique dos Santos. Ainda, pleiteia sua exclusão do pólo passivo (fls. 24/27). O Município concorda com o pedido, apontando a inércia do devedor que deixou de comunicar a transmissão do bem, como determina a Lei Municipal nº 10.819/89, artigos 2º e 3º. É o Relatório. Decido. A matrícula imobiliária juntada às fls. 25/27 comprova que o imóvel, sobre o qual incidiu o imposto em cobrança, tem como proprietários Gisele Chefer Caetano e seu marido José Henrique dos Santos, consoante registro datado de 19.03.1997. Restou afastada a responsabilidade tributária da executada, uma vez descaracterizada a condição de proprietária ou possuidora do bem (art. 34 do CTN). Contudo, não se sustenta o pedido de substituição do pólo passivo. Não se trata de sucessão tributária, mas de erro de lançamento (IPTU de 2001) e de inscrição em dívida ativa, anos após a transmissão imobiliária. Inaplicável o artigo 130 do Código Tributário Nacional. Tampouco se cogita de substituição do título em casos tais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. Segundo art. 557, caput, do CPC, é facultado ao relator decidir monocraticamente o recurso quando entendê-lo manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, em atenção à economia e celeridade processuais. 3. A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do pólo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 838380 - STJ - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - v.u. - DJE de 30/03/2010) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROPRIETÁRIA NÃO ARROLADA NA CDA - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE - ACÓRDÃO - FALSA PREMISSA E OMISSÃO - NULIDADE VERIFICADA, MAS NÃO DECLARADA - PROVIMENTO INÚTIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - EFICÁCIA DOS PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Incabível o redirecionamento da execução fiscal de IPTU em face do sucessor, por implicar na necessidade de outro lançamento tributário. Precedentes de ambas as turmas que compõem a Seção de Direito Público. 2. Em atenção aos princípios da efetividade do processo e de sua razoável duração, não se declara a nulidade de acórdão embargado que decide pretensão já rechaçada pela Corte Superior, como expressão da eficácia dos precedentes jurisprudenciais. 3. Divergência jurisprudencial prejudicada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1076065/BA - STJ - 2ª Turma - Ministra Eliana Calmon - v.u. - DJE de 19/03/2009) Isto posto, reconhecida a ausência de responsabilidade tributária da Caixa Econômica Federal, porquanto não figura como sujeito passivo da obrigação, impõe-se a extinção do executivo fiscal, com fulcro no artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, ante o erro de lançamento a afetar a certeza do título executivo - CDA nº 525.734-4, que se declara nulo. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que não foi promovida a necessária alteração cadastral junto ao Município. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0029949-21.2006.403.6182 (2006.61.82.029949-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXACOR SERVICOS CARDIOLOGICOS S/C LTDA (SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da

Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040019-97.2006.403.6182 (2006.61.82.040019-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS COLACITI PESSOA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052682-78.2006.403.6182 (2006.61.82.052682-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X LIBERAL INDEX FIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Trata-se de execução de dívida correspondente a multas administrativas movida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS contra LIBERAL INDEX FIA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa, consoante Certidões que acompanham a inicial. Às fls 20/125 a parte executada apresenta exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição dos débitos em cobrança referentes às CDAs de nºs 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30. Requer a extinção do processo.Manifestou-se a exequente às fls. 133/142, refutando as alegações da excipiente.É o relatório. Decido.A defesa da executada, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais.Insurge-se, a excipiente, contra a cobrança de débitos relativos a multas pelo atraso na entrega de Demonstração Financeira Mensal.A arguição de prescrição comporta julgamento nesta sede, porquanto desnecessária dilação probatória para o julgamento da matéria, passível de apreciação de ofício.Inicialmente, assinala-se que o débito exigido não tem natureza tributária, afastando-se o respectivo regime e as normas do Código Tributário Nacional invocadas pela excipiente. As imposições, repita-se, dizem respeito à multa punitiva por infrações de natureza administrativa.Aplica-se, em observância à igualdade de tratamento, o prazo de prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, ante a falta de norma expressa e a natureza da relação jurídica, de direito público, fundada no exercício do poder de polícia.Como sustento:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. Em atenção ao Princípio da Isonomia, que deve reger as relações tributárias, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32. 2. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP 539187 SC, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 03/04/2006)ADMINISTRATIVO - MULTA ADMINISTRATIVA - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1- Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por CECHETTI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em face do acórdão de fls.358/359, que negou provimento ao seu recurso de apelação, na forma do voto condutor de fls.350/356. A apelante/embargante objetiva a anulação da multa cobrada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM. 2- Há que se reconhecer a prescrição, na medida em que, a uma, até a Lei 9.457, de 5/5/97, (DO de 06/5/97) inexistia regulamentação, in casu, quanto ao prazo prescricional administrativo, aplicando-se, por simetria, o prazo do Decreto 20.910/32, e os princípios do Direito Penal, com relação àquele, inclusive, quanto às interrupções, e suspensões; a duas, que com a MP 1.708 de 30/6/98, (DO de 01/7/98) restou regulada a matéria, e revogada a Lei 9.457/97, restando, após diversas reedições, convolada, afinal, na Lei 9.873 de 23/11/99 (DO de 24/11/99), hodiernamente, alterada pela Lei 11.941/09 (DO de 28/5/2009), pelo que esta normatividade ulterior não poderia ser aplicada em relação a fatos ocorridos preteritamente a mesma, a teor da orientação jurisprudencial, por ser mais gravosa; a três, como corolário, a incidência, conforme preconizado na decisão de piso, do parágrafo único do artigo 2º, da Lei 6.838/80, do artigo 4º da Lei 9.457/97, e do artigo 4º da Lei 9.873/99, bem como a indicação no parecer ministerial, perante esta Corte Regional, de aplicação, outrossim, do artigo 9º, do Decreto 20.910/32, - que inclusive cuida de hipótese diversa calçada em indeferimento administrativo -, afastando, tão somente, a Lei 6.838/80, a indicação do parecer da União, em 10/5/2000, como marco interruptivo, implicaram, também, a meu juízo, em aplicação mais gravosa da legislação, com inobservância das regras atinentes à época dos fatos, pelo que sendo as circunstâncias comuns impõe-se, dada a respectiva unitariedade, o acolhimento dos aclaratórios opostos, mostrando-se, portanto, adequada a decisão deferitória da liminar, bem como o parecer ministerial de piso. 3- Embargos de Declaração

providos, com efeitos infringentes, para rejulgar a apelação, lhe dando provimento. Vencido o Relator.(AC 431601 - 8ª Turma Especializada do TRF 2 - Relator Des. Federal Marcelo Pereira - por maioria - julgado em 27.01.2010 - publicado no DJU 25.02.2010)São onze os títulos em execução, todos inscritos em dívida ativa em 1º.11.2006 (fls. 04/14). A demanda executiva foi distribuída em 14.12.2006. Conquanto o despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, consoante artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80, tenha sido proferido em 12.01.2007, há que se considerar a data de propositura da demanda para tal fim, uma vez que a demora, decorrente do funcionamento da máquina judiciária, não pode prejudicar o exequente. Não houve inércia (Súmula nº 106 do egrégio STJ). Ainda, há que se observar o prazo suspensivo (não superior a 180 dias), entre a inscrição do débito em dívida ativa (11.11.2006) e a propositura da demanda (artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80).Postas tais premissas e considerada, para início do prazo prescricional, a data indicada no título executivo como termo inicial para contagem de juros e correção monetária (antes da qual não se tem por exigível o montante fixado como decorrência da infração), verifica-se que todos os títulos se encontram prescritos.Os valores das multas impostas nas CDAs passaram a ser exigíveis em 30.11.1999, 17.02.2000 e 13.04.2000, verificando-se que o prazo prescricional escoou em 30.11.2004, 17.02.2005 e 13.04.2005, respectivamente. A inscrição em dívida ativa só ocorreu em 1º.11.2006. Consumada, portanto, a prescrição.Veja-se que a exequente, intimada para manifestação, nada aduziu acerca de eventuais hipóteses de suspensão ou interrupção.Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição e declarar extinto o crédito consubstanciado nas CDAs nºs 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 (Livro 422), objeto da execução fiscal proposta pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face de LIBERAL INDEX FIA, com fulcro nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da procedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à peça de fls. 16/31.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052750-28.2006.403.6182 (2006.61.82.052750-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X FENICIAPAR S/A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052751-13.2006.403.6182 (2006.61.82.052751-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X FENICIAPAR S/A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013241-56.2007.403.6182 (2007.61.82.013241-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA PAULA BERNARDI GARCIA DE CAMARGO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014699-11.2007.403.6182 (2007.61.82.014699-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELAINE MARIA CUNHA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023561-68.2007.403.6182 (2007.61.82.023561-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RODRIGO PASSARELLI DE BRITO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040841-52.2007.403.6182 (2007.61.82.040841-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG GUARARAPES LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050503-40.2007.403.6182 (2007.61.82.050503-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN SANTA MARIA SERVICOS MEDICOS E AUXILIARES S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exeqüente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010703-68.2008.403.6182 (2008.61.82.010703-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DORACY DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019703-92.2008.403.6182 (2008.61.82.019703-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VBM CONSULTORES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008180-49.2009.403.6182 (2009.61.82.008180-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MANUEL MARTIN FILHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009514-21.2009.403.6182 (2009.61.82.009514-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANA LUCIA DE CAMARGO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução

fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011235-08.2009.403.6182 (2009.61.82.011235-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG ESTRELA SAO JOSE LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013964-07.2009.403.6182 (2009.61.82.013964-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO LUQUES MARTINS FILHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019876-82.2009.403.6182 (2009.61.82.019876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO LITERARIA E EDUCATIVA SANTO ANDRE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026473-67.2009.403.6182 (2009.61.82.026473-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027525-98.2009.403.6182 (2009.61.82.027525-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030995-40.2009.403.6182 (2009.61.82.030995-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ORLANDO BATISTA BERNADES & CIA/ LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034899-68.2009.403.6182 (2009.61.82.034899-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IARA MILLAN

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036281-96.2009.403.6182 (2009.61.82.036281-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARLI SOBRINHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039271-60.2009.403.6182 (2009.61.82.039271-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARM SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051302-15.2009.403.6182 (2009.61.82.051302-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X THAIS HELENA GONCALVES BAGLI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053203-18.2009.403.6182 (2009.61.82.053203-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA DE LA LUZ MARIZ COSTA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022145-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELISANGELA CRISTINA DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exeqüente requereu a extinção da execução, tendo em vista a existência de duplicidade de ações.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023812-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO LOURENCO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024453-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TVA

SISTEMA DE TELEVISAO S/A(SP238689 - MURILO MARCO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exeqüente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028244-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARNALDO TERRA NETO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028530-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO GIORGIONE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029181-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA MARIA VASCONCELOS GALVAO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031457-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILLIAM HENRIQUE MENEZES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031464-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VIVIANE RAIS MORGADO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031551-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIEL ROSSI DE CASTRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento

de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033059-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FARMAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033734-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X TSUYOSHI YAKABI NAKAMATSU-EPP

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047054-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAVI DE JESUS SANTANA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047058-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIEZER CORAZZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1237

EXECUCAO FISCAL

0004738-85.2003.403.6182 (2003.61.82.004738-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MODEN TRANSPORTES ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA X ROSANA SANCHES BEZERRA ARRABAL X MARIA MOLINA ARRABAL(SP184211 - ROGÉRIO STANKEVIZ ROLIM DE MOURA)

1 - Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 72 e 104), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 76.997,99 - fls. 121) nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte

exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 118, defiro o pedido da parte exequente (fls. 121 - item 1). Assim, remetam-se os autos ao SEDI para confecção de aviso de recebimento em nome da executada Rosana Sanches Bezerra Arrabal, no endereço de fls. 112. Após, cite-se pelo correio. (carta registrada - AR).3 - Intime(m)-se.

0007928-56.2003.403.6182 (2003.61.82.007928-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X STACK ELECTRONICS DO BRASIL LTDA X RITA CLAUDIA JACINTHO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

1 - Verifica-se que a co-executada Rita Claudia Jacintho, ainda que devidamente citada (fls. 37), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome deste co-executado depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. R\$ 397.380,08 - fls. 142), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a co-executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Indefiro, por ora, o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da empresa executada, tendo em vista que a mesma não foi devidamente citada (fls. 09). Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito3 - Intime(m)-se.

0065303-15.2003.403.6182 (2003.61.82.065303-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALTER MARTINS FERREIRA FILHO X WALTER MARTINS FERREIRA FILHO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 43), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 1.164.538,62 - fls. 227), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0004005-85.2004.403.6182 (2004.61.82.004005-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X R TYPE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X FERNANDO DE SOUZA FRANCA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

1 - Verifica-se que o co-executado Fernando de Souza Franca, ainda que devidamente citado (fls. 109), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome deste co-executado depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 71.753,56 - fls. 169), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se o co-executado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática

ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Analisando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 30, é plausível constatar que não ocorreu a citação válida da empresa executada, assim, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de seus eventuais ativos financeiros.3 - Intime(m)-se.

0027439-06.2004.403.6182 (2004.61.82.027439-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVIOTICA LTDA X ESPEDITO RODRIGUES FROES X LUZIA BIZZI PAES X ALFREDO DE ALMEIDA TAVARES X ILDA APARECIDA DO NASCIMENTO X JESUALDO CALABREZ NETO(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 87 e 89), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 1.293.832,57 - fls. 253), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0032983-04.2006.403.6182 (2006.61.82.032983-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEODORA QUIMICA E FARMACEUTICA SA X ELISABETE MENDES ENJOJI X ARTUR MENDES NETO(PR025069A - ESTEVAO RUCHINSKI)

1 - Verifica-se que a co-executada Elisabete Mendes Enjoji ainda que devidamente citada (fls. 28), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome desta co-executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 3.468.497-53 - fls. 122), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a co-executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Quanto ao co-executado Artur Mendes Neto, antes de se bloquear os ativos financeiros, é de rigor que se tente, por oficial de justiça, penhorar bens do devedor, o que ainda não ocorreu neste caso. A cautela, além de prevista em lei própria, se coaduna com princípio geral da execução se operar do modo menos gravoso possível ao executado.Isto posto, primeiramente expeça-se o competente mandado de penhora.3 - Em relação a empresa executada, abra-se vista a parte exequente para que requeira o que entender de direito.4 - Intime(m)-se.

0029706-43.2007.403.6182 (2007.61.82.029706-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RK COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA

1 - Tendo em vista que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 21), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução como também não houve a penhora de bens, conforme a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 21, reconsidero a decisão de fls. 27.Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 1.387,23 - fls. 34), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a co-executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal,

abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Dou por prejudicada a análise do pedido de bloqueio de veículos on-line pelo sistema Renajud (fls. 29), diante da informação de fls. 34/36. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1238

EXECUCAO FISCAL

0039806-57.2007.403.6182 (2007.61.82.039806-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA X EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPACOES SOCIETARIA X CLAUDIA GUIOMAR LANDSBERGER X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK X ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que traga aos autos cópia do recolhimento referente à penhora do faturamento efetuada nos presentes autos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1692

EXECUCAO FISCAL

0018003-91.2002.403.6182 (2002.61.82.018003-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL E LOCADORA ELO SAO PAULO LTDA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X NEUSA SILVA PINTO

Considerando-se a realização das 71ª e 77ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/03/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 17/05/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 02/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0037898-38.2002.403.6182 (2002.61.82.037898-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ADCONT ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X SERGIO MARCIO MOREIRA X EVALDO TADEU DE OLIVEIRA

Considerando-se a realização das 72ª e 78ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/03/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 07/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/06/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0005211-71.2003.403.6182 (2003.61.82.005211-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X DIANA NICOLAS HADDAD(SP134380 - IBRAIM SALUM BARCHIM) X ELIAS NICOLAS HADDAD X CRISTINA NICOLAS HADDAD X SAMIR ELIAS EL HADAD X RIAD ELIAS HADDAD

Considerando-se a realização das 72ª, 78ª e 83ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/03/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 07/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/06/2011, às 11h00min, para a primeira

praça.dia 28/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 7ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/08/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 25/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0007129-76.2004.403.6182 (2004.61.82.007129-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES MONTCOLE LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG)

Considerando-se a realização das 72ª e 78ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/03/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 07/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/06/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 751

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063815-25.2003.403.6182 (2003.61.82.063815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042469-18.2003.403.6182 (2003.61.82.042469-0)) EDAN PARTICIPACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA.(SP163027 - JANAÍNA DA SILVA BOIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação do(a) embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0040339-16.2007.403.6182 (2007.61.82.040339-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057750-43.2005.403.6182 (2005.61.82.057750-8)) CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para providenciar a juntada dos documentos citados pela Fazenda Nacional à fl. 606 dos autos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0050098-04.2007.403.6182 (2007.61.82.050098-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091818-92.2000.403.6182 (2000.61.82.091818-1)) ZANNI PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cumpra a parte embargante com o constante na decisão da fl. 385, providenciando a juntada dos documentos citados pela Delegacia da Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após, com a juntada, vista à Fazenda Nacional para análise do alegado na inicial destes embargos. No silêncio da embargante, voltem-me conclusos para sentença.

0010441-21.2008.403.6182 (2008.61.82.010441-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052476-64.2006.403.6182 (2006.61.82.052476-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia integral do processo administrativo que deu origem ao débito em execução. Com a juntada, dê-se vista à parte embargante. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0014528-20.2008.403.6182 (2008.61.82.014528-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027178-46.2001.403.6182 (2001.61.82.027178-5)) LUCIA DO AMARAL LOPES(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD)

Tendo em vista a informada conexão destes autos com os de n.º 2006.63.01.094032-3, em curso no JEF Cível de São Paulo, e havendo audiência designada à fl. 167 dos autos, com fundamento no artigo 265, IV, a, do CPC, suspendo o curso do processo até a data da realização da audiência, 01/06/2011, quando os autos deverão retornar conclusos. Int.

0000783-36.2009.403.6182 (2009.61.82.000783-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-88.2008.403.6182 (2008.61.82.003459-9)) MARINGA S.A. CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Traslade-se cópia da petição juntada às fls. 83/85 dos autos da execução fiscal em apenso para estes embargos. Após, dê-se ciência à parte embargante para manifestação acerca dos documentos juntados e para que esclareça ainda que produção de prova documental pretende em sua petição de fls. 65/67, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0017705-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035097-47.2005.403.6182 (2005.61.82.035097-6)) VIRGINIA CITY HOTEL LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 37/43: Ante a v. decisão definitiva proferida nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 45/46), certifique-se eventual trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 33/34 dos presentes autos. Int.

0017713-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008344-92.2001.403.6182 (2001.61.82.008344-0)) PAULO DE FREITAS COSTA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo por ora. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025294-06.2006.403.6182 (2006.61.82.025294-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) Vistos, Fls. 70/73: Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, vez que ainda não foi dado termo ao processo. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. INCABÍVEL. ART. 20, PAR. 1., DO CPC. I. Improcedente o incidente de exceção de pré-executividade, devido o pagamento das despesas respectivas pelo peticionário à parte contrária, mas não de honorários, haja vista o prosseguimento da execução (art. 20, p. 1, do CPC), sem que tenha termo o processo. II. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, Resp 694794, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Publ. DJ 19/06/06, pg. 143). Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos embargos à execução, em apenso. Int.

Expediente Nº 752

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002674-68.2004.403.6182 (2004.61.82.002674-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-25.2003.403.6182 (2003.61.82.003190-4)) ALTER EGO DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP194570 - MOISÉS MARCELO MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, ALTER EGO DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA., qualificados nos autos, oferecem embargos à execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para haver débitos inscritos sob nº 35.303.741-9. Postula pelo reconhecimento da decadência no tocante aos débitos referentes ao período de 1991 a 1994. Entende ainda que os demais períodos também estariam atingidos pela decadência, vez que lançados na mesma data. Declara a ocorrência de excessos, a título de: a) - multa, em razão de seu cunho confiscatório e; b) - juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares de nulidade ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 07/32). Recebidos os embargos (fl. 59), o INSS ofereceu impugnação às fls. 62/68, entendendo pela improcedência da ação e manutenção do título executivo. Juntou documentos às fls. 71/83 dos autos. Ciência da parte embargante da impugnação, deferindo prazo para requerimento de produção de provas (fl. 84), quedando-se inerte (fl. 86). É o relatório. Decido. I - Decadência: Trata-se de tributo cuja forma de constituição de crédito foi por lançamento de débito confessado, em 01 de março de 2000. Por este motivo, acolho em parte a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência do fato gerador de 06/1991 a 13/1994 e do lançamento de débito confessado, em março de 2000, transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo

decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo- em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Precedentes. 2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal.3. 4. 5. 6. (...). (STJ, 1ª Turma, RESP 784353, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 24/04/08, pg. 1, grifos meus).II - Da multa aplicada: Quanto à alegação de que há ofensa ao princípio do não-confisco face ao percentual da alíquota da multa, tenho que assiste razão parcial à embargante. Em que pese tenha que o princípio positivado na norma constitucional de vedação ao confisco não tenha a mesma aplicabilidade em relação à multa que a sua incidência em relação ao tributo propriamente dito, pois aquela deve se revestir necessariamente de um caráter preventivo e punitivo para reprimir e evitar a conduta que enseja sua aplicação, ainda assim não se pode descartar a sua aplicabilidade mitigada à espécie, na medida em que a multa incorpora-se à obrigação principal. Desta forma, a alíquota aplicada, de até 100% (cem por cento), me parece excessiva para prevenir e reprimir a mora para os fatos geradores abrangidos ocorridos na data citada na CDA, em plena vigência do Plano Real, época de estabilização monetária. Ainda que a correção monetária seja um instituto de natureza jurídica diversa, uma comparação entre os seus índices no período (a variação da UFIR no período entre março de 1997 e junho de 2000, foi de cerca de 16,83%) - e as alíquotas aplicadas a título de multa, de até 100% para cada mês em atraso no referido período, revela a desproporcionalidade entre a punição e os referidos fins (reprimir a conduta e evitar a mora). Entendo, porém, que não é o caso de afastar completamente a incidência de multa, pois é devida como previsto pelo próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. A conduta a ser adotada é a de redução de multa, para o limite de 20%, idêntico à multa exigível na hipótese de contribuição social administrada pelo Departamento da Receita Federal consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91 e ao exigível para as contribuições sociais incluídas no programa do REFIS, na forma do art. 2º, 10, da referida Lei, após julho de 1994. Idêntica solução já foi adotada pela 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região na AC 2000.04.01.032749-6, relatada pelo Juiz Leandro Paulsen, julgada em outubro de 2001. Também sobre a possibilidade de redução da multa já decidiu o TRF-5ª Região, na AC 99.05.089969/AL, julgada em 11.01.00, pela 2ª Turma, em acórdão unânime, relatado pelo Des. Fed. Lázaro Guimarães, decisão publicada no DJ de 27.10.00, pg. 1590. III - juros pela SELIC: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer

imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3o do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1o do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo a decadência dos créditos tributários referentes aos períodos de 06/1991 a 13/94, na forma da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, 1ª figura do Código de Processo Civil; e também para determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento), na forma da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Ante a proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso e, ao trânsito em julgado, intime-se o INSS a adequar o débito à presente decisão. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2o do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008033-62.2005.403.6182 (2005.61.82.008033-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045933-16.2004.403.6182 (2004.61.82.045933-7)) IMOVEIS E ADMINISTRACAO OMAR MAKSOUD LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (SP179326 - SIMONE ANGHER)
Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por IMOVEIS E ADMINISTRACAO OMAR MAKSOUD LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 153 dos autos. Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 156/163, requerendo prazo para análise do processo administrativo. A embargante manifestou-se às fls. 170 e 172/181 dos autos. Ofício da Receita Federal às fls. 247/248, juntando documentos às fls. 249/277. Às fls. 282/284, 290/292 e 295/297 a embargante manifestou-se alegando pagamento das inscrições remanescentes. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição dos títulos inscritos nas CDAs que são objeto da execução fiscal n.º 0045933-16.2004.403.6182, em razão de compensação e da parte restante ter efetivado o pagamento do parcelamento firmado. Verifica-se que em 10 de novembro de 2010 foi julgada extinta a execução pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de nº 80 6 04 012046-58, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80; e, pelo pagamento das inscrições em dívida ativa de n.ºs 80 7 04 003511-31 e 80 7 04 003512-12, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que com relação à inscrição em Dívida Ativa de n.º 80 6 04 012046-58 foi cancelada pela parte embargada e com relação às de n.ºs 80 7 04 003511-31 e 80 7 04 003512-12 verifica-se que a dívida foi paga pelo executado, ora embargante, reconhecendo procedência do débito, verifico a ocorrência da sucumbência recíproca. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033899-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046230-23.2004.403.6182 (2004.61.82.046230-0)) VEIGA LOPES LTDA (SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos, VEIGA LOPES LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 03 031664-00, 80 4 03 003838-70, 80 6 03 101719-35 e 80 6 03 101720-79. Sustenta que a

Certidão da Dívida Ativa contém vícios que a nulificam, não tendo sido instaurado o respectivo processo administrativo. No mérito, entende que ocorreu a prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. É indevida a cobrança do tributo, vez que realizou o pagamento dos mesmos, conforme faz prova as guias DARFs apresentadas com a inicial. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 11/161). O Juízo recebeu os embargos à fl. 162 e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimado, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 165/169, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Postulou pelo deferimento de prazo para se manifestar acerca do alegado pagamento. Sucessivos prazos foram requeridos e autorizados pelo Juízo às fls. 184, 188, 198, 208. Juntada de ofício da Receita Federal às fls. 211/216, com ciência à embargante determinada à fl. 217, com manifestação à fl. 224 dos autos. Foi determinado à FN juntada de cópia integral do processo administrativo e também a juntada de documento comprobatória da data de entrega da declaração de rendimentos referente à CDA n 80 4 03 003838-70, cumprindo a FN apenas parcialmente o determinado, com a juntada de cópia do PA em autos em apenso. É o relatório.

Decido. PRELIMINAR. Certidão da Dívida Ativa: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Ademais, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte e também de confissão por pedido de parcelamento. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos. Quanto ao parcelamento, os autos do PA em apenso comprovam a ciência da parte embargante, se manifestando absolutamente protelatória a alegação de falta de procedimento administrativo. MÉRITO. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Prescrição: A alegação de prescrição deve ser acolhida, no tocante à Certidão de Dívida Ativa n 80 4 03 003838-70. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no caso da citada CDA. Apesar de devidamente intimada para tanto (fl. 225), a FN não providenciou a juntada de documento comprobatória da data de entrega da declaração de rendimentos referente à CDA n 80 4 03 003838-70. Desta forma, este Juízo, que sempre decide pela análise da prescrição com início da contagem do prazo pela data da entrega da declaração, neste autos decidirá pelo vencimento, com amparo em jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, consoante se verifica da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, com vencimentos no ano de 1998. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir do vencimento do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Tratando-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição. 4. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a declaração, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo

prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma. 5. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ. 6. Transcorrido o prazo de cinco anos entre os vencimentos do débito e a propositura da execução fiscal, está prescrito o débito em questão, sendo de rigor, sua extinção. 7. O acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual. 8. Razoável a condenação em 5% sobre o valor da causa, em atendimento ao critério da equidade (art. 20, 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Precedentes do STJ e desta Corte. 10. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311701, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 256, RELATOR JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO). Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada somente em 29 de julho de 2004, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos do último vencimento do tributo cobrado na citada CDA, 11 de janeiro de 1999 (fl. 24 dos autos de execução fiscal em apenso), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Quanto às demais Certidões de Dívida Ativa, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que o prazo decadencial começou a transcorrer quando do vencimento do tributo devido, sendo que foi realizado pedido de compensação, em 29 de dezembro de 1999, (situação que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional). Em 07 de março de 2003 (fl. 125 dos autos do PA em apenso), foi rescindido o parcelamento deferido, constituindo o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Em 29 de julho de 2004 foi ajuizada a execução fiscal em apenso, não havendo que se falar em transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. II - Pagamento: Quanto aos alegados pagamentos, verifico que já foram devidamente analisados pela Secretaria da Receita Federal às fls. 214 dos autos: Da análise da documentação apresentada pela interessada, em conjunto com pesquisas efetuadas junto aos sistemas informatizados desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificou-se que os Darfs apresentados estão devidamente alocados aos débitos, porém, foram recolhidos sem as devidas atualizações monetária, conforme documentos em anexo, provável razão de os débitos terem sido inscritos em Dívida Ativa da União. Como constou acima, destas decisões a parte embargante teve ciência nestes autos, sendo que não juntou nenhuma prova que comprovasse o alegado pagamento que restou maculado ante a manifestação da Receita Federal. A parte embargante não provou que efetivamente efetuou o pagamento integral do débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, devendo ser julgado improcedente o presente feito. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS O LANÇAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA SUA VERIFICAÇÃO - INSTRUÇÃO DO RECURSO - ÔNUS DA PROVA. 1. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento (CTN, art. 147, 1º). 2. No presente caso, a declaração retificadora foi apresentada pelo contribuinte posteriormente à notificação de lançamento, contrariando o disposto no aludido dispositivo legal. 3. Ausência de comprovação do pagamento do débito. O embargante sequer trouxe aos autos a certidão de dívida ativa a fim de comprovar a extinção do crédito tributário como alegado. 4. Tendo em vista que os presentes embargos não vieram acompanhados dos autos principais, competia ao recorrente a instrução de seu recurso com os documentos necessários à verificação, por este tribunal, da procedência de suas alegações, o que não foi providenciado. 5. A presunção de certeza e liquidez da dívida ativa é relativa, inferindo-se daí que ao embargante/executado compete o ônus de provar, de forma inequívoca, a inexigibilidade total ou parcial da quantia que está sendo cobrada, o que não ocorreu na presente hipótese. 6. Apelação improvida. (TRF 2ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 347565, Desembargador Federal PAULO BARATA, DJU - Data::16/07/2009 - Página::158). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, no tocante à Certidão de Dívida Ativa n 80 4 03 003838-70, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Sucumbente na maior parte do pedido, deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041154-81.2005.403.6182 (2005.61.82.041154-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031341-30.2005.403.6182 (2005.61.82.031341-4)) BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONADO MARTINS VIEIRA) BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NAICONAL para haver débitos inscritos sob nº 80.2.04.057883-37, 80.2.04.057884-18, 80.6.04.098013-88, 80.6.04.098014-69 e 80.7.04.025753-12. Sustenta a ocorrência de excessos, a título de: a) - Não ser devido os tributos em cobro no executivo fiscal tendo em vista o pagamento dos débitos, tendo inclusive ingressado com ação anulatória distribuída sob nº 2004.61.00.033026-2, em trâmite na 2ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, razão pela qual requer a suspensão do feito até julgamento definitivo da ação; b) -

indevida a cobrança da multa de mora em denúncia espontânea; e c) - finalmente, não concorda com a cobrança da taxa SELIC, colacionando jurisprudência que entende favorável ao seu pedido. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 18/301 e 308/348). Recebidos os embargos (fl. 392), a Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 395/405, postulando pela improcedência da ação. Ciência ao embargante da impugnação, deferindo prazo para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 416), manifestando-se às fls. 422 e 426/432, juntando certidões de objeto e pé dos autos n.º 2004.61.00.018915-2 e 2004.61.00.033026-2 às fls. 423/424. Postula que o feito seja sobrestado até julgamento de mérito da ação anulatória n.º 2004.61.00.018915-2 e não do processo 2004.61.00.033026-2, como inicialmente mencionado na inicial dos embargos. Alega que o pleito formulado na ação 2004.61.00.033026-2 está contido no processo n.º 2004.61.00.018915-2, visto que nesse postulam a obtenção de autorização para parcelar a parte incontroversa do processo administrativo n.º 10880.016582/2002-10 e cancelar o restante. Alega que o objeto do processo n.º 2004.61.00.018915-2 é o mesmo dos presentes autos, requerendo que a prova pericial produzida naquele feito seja aproveitada no presente caso. A embargante à fl. 452 juntou certidão narratória dos autos n.º 2004.61.00.033026-2. Manifestação da parte embargada à fl. 471 requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. É o relatório. Decido. PRELIMINAR. Litispendência. Verifico a ocorrência da litispendência quanto ao pedido de inexistência de relação jurídica entre a embargante e a embargada relativamente a exigência do IRPJ e CSLL (valores principais), COFINS e PIS (provisões), devendo os presentes embargos serem julgados extintos sem apreciação do mérito. A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta ação ordinária pela embargante de n.º 2004.61.00.033026-2, perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando a anulação do débito fiscal proveniente do processo administrativo n.º 10880.016582/2002-10, tendo sido o pedido julgado improcedente, porém, sem trânsito em julgado (fls. 452). Reza o artigo 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: I, II, III, IV, V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifo nosso). Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). Ambas ações discutem a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente à exigência IRPJ e CSLL (valores principais), COFINS e PIS (provisões), portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito, no tocante a este pedido. Neste sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1040781, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 17/03/09). Quanto aos demais pedidos, serão analisados no mérito da sentença. MÉRITO. I - Denúncia espontânea: Reza o artigo 138 do Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Pela leitura do disposto supra, não basta a simples informação sobre a infração, desacompanhada do pagamento. Pelo contrário, é requisito indispensável para a incidência do artigo 138 que o contribuinte se coloque em situação regular, cumprindo as suas obrigações principais, o que não foi o caso dos autos, vez que o embargante em nenhum momento comprovou o pagamento do débito com a juntada das guias DARFs ou equivalente. Para que ocorra a denúncia espontânea, com o efeito da elisão das penalidades, é condição que ocorra o pagamento do tributo e dos juros moratórios. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DECLARAÇÃO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. QUANDO SE CONFIGURA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. A simples confissão da dívida não configura denúncia espontânea. Deve a declaração do débito ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando depender de apuração. Recurso especial do contribuinte não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp 147.927/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, pg. 77/78). II - Incidência de juros pela variação da SELIC: O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Outrossim, rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei n.º 9.065/95, art. 13 e Lei n.º 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei

nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinala-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Portanto, legítima a incidência dos juros de mora na porcentagem e forma indicadas pelas leis mencionadas na Certidão de Dívida Ativa. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, quanto ao pedido de inexistência de relação jurídica entre a embargante e a embargada relativamente a exigência IRPJ e CSLL (valores principais), COFINS e PIS (provisões) sobre a atividade exercida pela empresa. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ocorrência da litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. No mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042957-02.2005.403.6182 (2005.61.82.042957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-85.2004.403.6182 (2004.61.82.002356-0)) BEATRIZ PRUDENTE CORREA(SP196327 - MAURÍCIO RODRIGUES DA COSTA E SP029234 - SILVESTRE DE LIMA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)
Vistos, BEATRIZ PRUDENTE CORREA interpôs embargos à execução em face da INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 35000000600. Alega, em preliminar, nulidade da citação, vez que não realizada pessoalmente, mas para uma pessoa chamada Solange, que não é funcionária em sua residência nem no condomínio onde reside. No mérito, entende pela inexistência da infração, pois possuía e apresentou a competente autorização para criação de animais silvestres, expedida em caráter definitivo e isento de condições pelo IBDF, em favor de seu pai, Luiz Prudente Correa, proprietário do criatório. Também possuía autorização da Confederação Ornitológica Brasileira. Fundamenta com o princípio do direito adquirido previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF/88, postulando que somente com notificação do IBAMA, dando prazo para eventual regularização, poderia ser desconsiderado o certificado de registro do IBDF. Quanto à multa aplicada, não houve observância do contido no artigo 72, inciso I, da Lei n 9.605/98, c.c. artigo 6º, inciso II e III, que previa a aplicação primeiro da advertência, para posteriormente aplicar a multa, o que não ocorreu no auto de infração. A multa é de valor vultoso, vez que a embargante vive modestamente e jamais vendeu qualquer animal de seu criatório. Tinha intenção unicamente de criar seus animais, em propriedade de seu domínio há mais de 17 (dezessete) anos, efetuando tatuagem nos mesmos, eliminando desta forma qualquer intenção de praticar ato ilícito. Não concorda com a multa moratória aplicada nos autos, nem com a aplicação da taxa SELIC para a atualização do débito, ante sua

inconstitucionalidade e ilegalidade. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 13/41). À fl. 52 foi recebida a petição das fls. 52/55 como aditamento da inicial, reiterando possuir autorização de caráter definitivo e invocando o respeito ao direito adquirido. Juntou documentos às fls. 56/63 dos autos. O Juízo recebeu os embargos à fl. 79, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimado, o IBAMA apresentou impugnação às fls. 81/92, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou documentos às fls. 93/136. À fl. 137, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. Manifestação da parte embargante às fls. 140/143, reiterando o pedido de procedência dos presentes embargos e produção de provas. Foi determinada a apresentação de cópia integral do processo administrativo (fl. 152), devidamente juntado aos autos, às fls. 159/340. Em decisão da fl. 341 foi indeferido o pedido de prova pericial, porém autorizada a juntada de documentos que a parte embargante entendesse necessária. Manifestação e documentos apresentados às fls. 347/397. Despacho e manifestação respectivamente às fls. 404 e 410/411 dos autos. É o breve relatório. DECIDO. PRELIMINARES: I) Nulidade da citação: Dispõe o inciso II do artigo 8º da Lei n. 6.830/80: II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;. A Lei de Execução Fiscal, neste artigo, dispensa a pessoalidade da citação, ou seja, empresta validade à citação pelo correio mesmo que o AR - aviso de recebimento - não seja assinado de próprio punho pelo Executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço, seguindo, assim, a linha do Decr. 70.235/72 que, ao cuidar do processo administrativo fiscal, também prevê a intimação por via postal com prova do simples recebimento no domicílio eleito pelo sujeito passivo. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento acolho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando. 2. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 432189/SP, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, agos/2003). Portanto, improcede a nulidade da citação alegada na inicial. II) Nulidade da Certidão da Dívida Ativa: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n. 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n. 6.830/80. MÉRITO. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Autorização para criação de pássaros: Em 22 de fevereiro de 1989, foi promulgada a Lei n. 7.735, que criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Nesse momento, a gestão ambiental passou a ser integrada, vez que antes havia várias áreas que cuidavam do ambiental em diferentes ministérios e com diferentes visões, muitas vezes contraditórias. A responsável pelo trabalho político e de gestão era a Secretaria Especial do Meio Ambiente (Sema), vinculada ao Ministério do Interior. Outro órgão que também trabalhava com a área ambiental era o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), criado com mega-estrutura, que mantinha a gestão das florestas. Além dele, a Superintendência de Pesca (Sudepe), que mantinha a gestão do ordenamento pesqueiro, e a Superintendência da Borracha (Sudhevea). Juntos com a Sema, foram estes os quatro órgãos que deram origem ao Ibama. O artigo 4º da Lei n. 7.735/89, que criou o IBAMA, dispõe: Art. 4º O patrimônio, os recursos orçamentários, extra-orçamentários e financeiros, a competência, as atribuições, o pessoal, inclusive inativos e pensionistas, os cargos, funções e empregos da Superintendência da Borracha - SUDHEVEA e do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, extintos pela Lei n. 7.732, de 14 de fevereiro de 1989, bem assim os da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA são transferidos para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que os sucederá, ainda, nos direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive nas respectivas receitas. (grifos meus). Portanto, as atribuições de competência do IBDF (inclusive emissão de registro de criador de pássaros) foram transferidas ao IBAMA. Alega a parte embargante que possuía autorização para criação de animais silvestres, correspondente ao Certificado de Registro emitido pelo IBDF em favor de seu genitor LUIZ PRUDENTE CORREA, proprietário do criatório para quem este citado Certificado foi expedido em caráter definitivo e isento de novas condições. Entretanto, entendo que a parte não comprovou realmente que possuía autorização para a criação de animais silvestres. O genitor da embargante, em 22 de maio de 1978, adquiriu o Certificado de Registro de Criador Amador de pássaros do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF (fl. 15). Conforme folheto do IBDF, da fl. 16 destes autos, a renovação do registro

era automática se o contribuinte não tivesse modificações no cadastro. Ocorre que o genitor da parte embargante faleceu em 19 de agosto de 1997 (fl. 179), o que por si só já implicaria na modificação do cadastro, com obrigatoriedade de cancelamento do registro do falecido (folheto do IBDF - fl. 16) e pedido de novo registro para aquele que fosse suceder o falecido no criatório. O citado registro não é herdado pelos descendentes, sendo que a parte embargante, se pretendia manter o criatório de seu pai, deveria ter se dirigido ao IBAMA, solicitando neste local seu registro, já que o IBDF, como consignado acima, foi extinto dando origem ao IBAMA, no ano de 1989. Conforme artigo 2º da Portaria n 139-N, de 29 de dezembro de 1993, do IBAMA: Art. 2º - Os interessados em obter registro na qualificação Criadouro Conservacionista, deverão solicitar autorização à Superintendência do IBAMA, indicando: Mesmo raciocínio se impõe ao certificado da Confederação Ornitológica brasileira da fl. 17, que não possuía caráter definitivo e sucessório. Pedido de registro na forma da Portaria n 139-N/93, feito ao IBAMA, posteriormente à lavratura do auto de infração (como o referente aos documentos das fls. 56/63), não tem o condão de anular o auto de infração, vez que a infração foi praticada nos moldes já descritos com ausência de autorização do IBAMA, antes deste citado pedido. Quem tinha o alegado direito adquirido a ser preservado era o genitor da embargante, que faleceu em 1997, antes da fiscalização pelo IBAMA (ocorrida no ano de 2001) no sítio de propriedade da embargante onde eram criadas as aves, que resultou no auto de infração e apreensão das fls. 160/161. A autorização do Poder Público é concedida para uma pessoa que a pleiteia e que preencha determinados critérios, não para os herdeiros, não podendo ser pleiteado pelo mesmos. Após o falecimento de quem possuía registro junto ao IBDF, que ocorreu em 1997, era obrigação dos herdeiros conduzirem a situação das aves do criatório junto ao IBAMA, seja se desfazendo das mesmas, seja procurando regularizar a situação, obtendo o devido registro de Criadouro Conservacionista, o que efetivamente não ocorreu, conforme comprovam os documentos anexados nestes autos, culminando com a lavratura do auto de infração no ano de 2001. Os demais documentos apresentados, tais como fotos sem data, carta de veterinária, receituários e pedido de autorização para criação de pássaros posterior ao ato infracional não são provas idôneas e hábeis para afastar o entendimento produzido nesta decisão, não servindo para nulificar o auto de infração lavrado no processo administrativo. Desta forma, ante a falta de autorização para criação de animais silvestres, procedeu corretamente a parte embargada ao lavrar o auto de infração com base no artigo 29, 1º, III, da Lei n 9.605/98 e Decreto n 3179/99, entendendo este Juízo pela improcedência da alegação constante na inicial destes embargos à execução. II) Multa administrativa: Não concorda a parte embargante com multa aplicada, entendendo que é elevada e ilegal, entretanto, entendo pela improcedência do pedido formulado pela parte embargante. Observo inicialmente que a multa aplicada não foi por comercialização das aves, mas por manter animais silvestres em cativeiro, razão pela qual a defesa no tocante à não comercialização não há que ser abordada nestes autos. No tocante à aplicação da multa, observo que o artigo 72, inciso II, da Lei n 9.605/98 previu a aplicação de multa pelo IBAMA na ocorrência de infrações administrativas. Esta penalidade poderia ser aplicada isolada ou cumulativamente com a advertência, conforme resta consignado no 2º do citado artigo: 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. (grifo meu). Optou a parte embargada em aplicar a multa isoladamente, tendo em vista seu poder discricionário, e levando em consideração o contexto do ocorrido. No tocante ao valor da multa, observo que o artigo 11 do Decreto n 3179/99 contemplou aos infratores punidos com tal sanção, no inciso I, o valor de R\$ 500,00 por unidade com acréscimo por exemplar excedente de R\$ 5.000,00 e R\$ 3.000, conforme unidade constante em listas citadas nos incisos I e II do citado artigo, respectivamente. Conforme consta das fls. 160/161 e 245 dos autos, foram apreendidas 40 araras azuis enquadradas no Anexo I da CITES e 02 araras, vermelha e Canindé, no Anexo II da CITES. Aplicando-se o dispositivo legal chega-se ao valor da multa de R\$ 32.000,00, arbitrada no mínimo pelo IBAMA, não havendo motivo legal que autorize sua redução. Se a parte embargada tivesse arbitrado o valor da multa acima do mínimo legal, entendo que deveria ser fundamentada sua decisão, porém tal não ocorreu, razão pela qual deve ser mantida a multa na forma como constante nos autos. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SUNAB. MULTA. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO. Não é nula a multa aplicada acima do mínimo legal, se a infração restou provada. A aplicação da multa acima do mínimo legal, entretanto, deve estar fundamentada. Não tendo havido fundamentação, a multa fica reduzida ao mínimo previsto em lei. Apelação parcialmente provida. (TRF 1a Região, AC 9201172427, 3a Turma, Rel. Juiz Candido Ribeiro, Publ. DJ 30/09/1999, pg. 37). III) - Isenção da multa de 20%: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com expressa previsão nos arts. 4º, b, e 5º da Lei nº 8.005/90. IV - Incidência de juros/SELIC: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não

representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Rejeito a pretensão de exclusão dos juros consoante a variação da SELIC do débito fiscal.A um, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu por força do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de abril de 1995, sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após sua publicação, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A dois, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A três, em razão de que não ocorre a indigitada imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.A quatro, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, vigente à época do vencimento do tributo, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF:Súmula 648A norma do 3o do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.A cinco, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser.A seis, visto que a sua incidência de forma acumulada não implica anatocismo, pois a cumulação mensal dos juros SELIC é uma operação aritmética de adição simples da seguinte forma: somam-se as taxas mensais percentuais divulgadas pela Receita Federal a partir do mês seguinte ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e mais o percentual de 1% no mês do pagamento. O somatório obtido de tais índices percentuais é aplicado, de uma única vez, ao valor originário da dívida, compondo-se assim o valor final dos juros de mora.Transcrevo julgado da 1ª Seção do STJ sobre a legalidade da aplicação da SELIC a título de juros:TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICABILIDADE. 1. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, incide na atualização do crédito tributário. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 831564/RS, proc. 2006/0200947-5, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 13.12.06, DJU 12.02.07, p. 241).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Ante a sucumbência da parte embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos até o pagamento.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053856-59.2005.403.6182 (2005.61.82.053856-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032429-40.2004.403.6182 (2004.61.82.032429-8)) EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NAICONAL para haver débito inscrito sob nº 80.6.03.135812-80. Sustenta a ocorrência de excessos, a título de: a) - Não ser devido os tributos em cobro no executivo fiscal tendo em vista já ter realizado a compensação dos valores pagos indevidamente a título de ILL (Imposto sobre o Lucro Líquido) recolhidos sob a égide da Lei nº 7713/88, com valores dos tributos administrados pela Receita Federal. Informa ainda ter ingressado com ação declaratória de Inexistência de Relação Jurídica em face da União Federal, distribuída sob nº 2004.61.00.025487-9, em trâmite na 7ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, razão pela qual requer a suspensão do feito até julgamento definitivo da ação; b) - alega a inconstitucionalidade do ILL e requer a restituição dos valores pagos, defendendo o prazo decenal para a repetição do indébito; c) entende pela nulidade da CDA; d) não concorda com a cobrança da taxa SELIC, colacionando jurisprudência que entende favorável ao seu pedido; e) defende a inconstitucionalidade da multa moratória com caráter confiscatório; e f) por fim, pleiteia a não incidência do encargo legal instituída pelo Decreto-lei nº 1025/69. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 51/108). Recebidos os embargos (fl. 111), a Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 119/128, postulando pela improcedência da ação. Ciência ao embargante da impugnação, deferindo prazo para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 130), manifestando-se às fls. 132/171 e 176, requerendo que a juntada do procedimento administrativo que originou as inscrições em dívida ativa. Juntou documentos às fls. 177/203. A embargada intimada do despacho da fl. 204, para manifestar-se acerca da compensação alegada pela embargante, requereu às fls. 206 e 212 prazo para se manifestar. À fl. 223 a parte embargante informou que a inscrição objeto da presente demanda, não será incluída no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Instada a se manifestar acerca do despacho da fl. 224, a parte embargada requereu à fl. 225 nova vista. É o relatório. Decido. PRELIMINAR. Litispendência. Verifico a ocorrência da litispendência quanto aos pedidos de inexistência de relação jurídica entre a embargante e a embargada relativamente a exigência do tributo em cobro, sob fundamento de já ter realizado a compensação dos valores pagos indevidamente a título de ILL (Imposto sobre o Lucro Líquido) recolhidos sob a égide da Lei nº 7713/88, com valores dos tributos administrados pela Receita Federal, bem como quanto à alegação de inconstitucionalidade do ILL, o requerimento de restituição dos valores pagos, e a observância do prazo decenal para a repetição do indébito, devendo os presentes embargos serem julgados extintos sem apreciação do mérito. A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta ação ordinária pela embargante de nº 2004.61.00.025487-9, perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando a anulação do débito fiscal proveniente do processo administrativo nº 13808.002981/98-18, tendo sido o pedido julgado improcedente, porém, sem trânsito em julgado (fls. 227/228). Reza o artigo 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: I, II, III, IV, V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifo nosso). Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). Ambas ações discutem a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente à exigência do tributo em cobro, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito, no tocante a este pedido. Neste sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1040781, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 17/03/09). Quanto aos demais pedidos, serão analisados no mérito da sentença. MÉRITO. I) Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.83/80. II - Impossibilidade de cobrança conjunta de correção monetária sobre multa e juros: Improcede o pedido como posto, pois é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios,

sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. III - Redução da multa: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2o, da Lei n.º 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1o de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. IV - Juros moratórios e incidência de juros pela variação da SELIC: O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Outrossim, rejeito a pretensão de exclusão dos juros consoante a variação da SELIC do débito fiscal, com aplicabilidade da taxa de 1% (um por cento) ao mês. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei n.º 9.065/95, art. 13 e Lei n.º 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei n.º 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn n.º 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional.

Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Portanto, legítima a incidência dos juros de mora na porcentagem e forma indicadas pelas leis mencionadas na Certidão de Dívida Ativa. V - Encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69: Insurge-se contra a inclusão do encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69 na Certidão de Dívida Ativa. Na redação do Decreto-lei n.º 1.025/69, tal encargo tinha natureza de taxa. Posteriormente, com a edição do Decreto-lei 1.645/78, que determinou que referido encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios nos embargos, passou-se a entender que tal encargo tinha a natureza de verba honorária. No entanto, a partir da Lei n.º 7.711/88 tal encargo deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária, para representar também remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. Ademais, a fixação do percentual em 20% não representa fixação por parte da exequente, porque previsto expressamente na lei. Portanto, a exequente nada mais fez do que incluir o referido percentual previsto expressamente em lei na sua Certidão de Dívida Ativa. O encargo de 20% representa também uma sanção aplicada ao devedor recalcitrante. Cumpre dizer que o Código de Processo Civil não derogou o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, a um, porque o referido encargo não se confunde com honorários advocatícios, a dois, porque tal percentual não é fixado pela exequente, mas previsto expressamente em lei, a três, porque não conflitante com a Constituição Federal, a quatro, porque não só foi reafirmado pela Lei n.º 7.711/88, acima analisado, como também pelo art. 57, 2º, da Lei n.º 8.383/91, diplomas legais posteriores ao Codex, representando atualmente não só uma sanção ao devedor recalcitrante, como também ressarcimento por todas as despesas efetuadas pelo Poder Público com o ajuizamento do executivo fiscal. A seguir, transcrevo julgados em consonância com o entendimento desta Juíza: O encargo de 20% (vinte por cento) do Dec.lei 1.025/69, sempre devido nas execuções fiscais da União, substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (TFR - súmula 168). Execução fiscal. Encargo objeto do Dec.lei 1.025/69. Esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles. O tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia (TRF - 1ª região, 4ª T., AgIn 96.01.29538-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 29.10.1996, DJU 14.11.1996, p. 87.539). PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - ACRÉSCIMO PREVISTO NO ART. 1º DO DL 1025/69 - SANÇÃO AO DEVEDOR RECALCITRANTE - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O acréscimo ao valor do débito fiscal, determinado pelo DL 1.025/69, constitui sanção, cominada ao devedor recalcitrante, em percentagem legalmente fixada. Não se confunde com os honorários de sucumbência, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil. Não é lícito ao Juiz reduzir-lhe a alíquota. (Recurso especial n.º 154.765/MG (97/0081069-0), rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ Seção 2, 01.06.98, p. 42) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. DECRETO LEI N.º 1025/69, ART. 1º. 1. Nas execuções fiscais é sempre devido o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969. 2. A partir da Lei n.º 7.711, de 22.12.88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. 3. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. (Recurso Especial n.º 136.055/DF - 97.0040908-2 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Rel. p/acórdão Min. José Delgado, DJ - Seção 1, pág. 88) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO FISCAL EXECUTIVA INICIADA COM BASE EM AUTUAÇÃO ESTADUAL. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69. 1...2...3...4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei n.º 8.218/91 e no art. 57, 2º, da Lei n.º 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei n.º 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 5. Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar a isonomia (TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulado posicionamento anterior do relator. 6. Apelação da executada-embargante improvida e apelação da União provida. (Apelação Cível n.º 159717 - REG. N.º 94.03.013542-5 - Relator: Juiz Manoel Álvares, data de julgamento 22.04.98, Boletim 07/98 do TRF/3ª Região, pág. 109) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, quanto ao pedido de inexistência de relação jurídica entre a embargante e a embargada relativamente ao tributo em cobro, sob o fundamento de já ter realizado a compensação dos valores pagos indevidamente a título de ILL (Imposto sobre o Lucro Líquido) recolhidos sob a égide da Lei n.º 7713/88, com valores dos tributos administrados pela Receita Federal, bem como quanto à alegação de inconstitucionalidade do ILL, o requerimento de restituição dos valores pagos, e a observância do prazo decenal para a repetição do indébito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ocorrência da litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. No mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o

embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057911-53.2005.403.6182 (2005.61.82.057911-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007746-02.2005.403.6182 (2005.61.82.007746-9)) ELETROCONTR IND E COM DE EQUIP ELETRONICOS LTDA ME(SPI40062 - ANDREA GIRGIS ABDEL MESSIH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, ELETROCONTR. IND. E COM. DE EQUIP ELETRÔNICOS LTDA. ME interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 4 04 016185-80. Alega já ter pagado parte dos débitos constantes na CDA que instrui a inicial. Esclarece que os recolhimentos foram efetuados através de guias DARFs, demonstrando o pagamento dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e dezembro de 1998; e de abril, maio e julho de 2000. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 05/58 e 66/74). O Juízo recebeu os embargos à fl. 77, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 79/90, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Postulou prazo para se manifestar conclusivamente acerca do alegado pagamento parcial, deferido às fls. 92 e 97. Manifestação pela improcedência do feito à fl. 108 e às fls. 115/116 dos autos. Juntou documentos às fls. 117/136 dos autos. Às fls. 139/140 a parte embargante alega que aderiu ao parcelamento e que inclusive quitou integralmente o débito cobrado nos autos em apenso, juntando documentos às fls. 141/144. Instada a se manifestar, a FN se limitou a pedir prazo para manifestação acerca do alegado pagamento integral (fl. 147). É o relatório. DECIDO. Conforme restou decidido na seara administrativa, as guias DARFs apresentada na inicial foram analisadas e restou concluído: Tendo em vista que os pagamentos apresentados pelo contribuinte, efetuados antes da inscrição já se encontram utilizados para extinguir e/ou abater os débitos declarados pelo contribuinte, bem como a inexistência de pagamentos, arrecadados anteriormente à inscrição, disponíveis, que correspondam aos débitos inscritos de SIMPLES dos anos de 1997/1998/1999/2000, nos sistemas de controle da Receita Federal, proponho a manutenção da inscrição em Dívida Ativa e o encaminhamento do processo à PFN para prosseguimento. Informo a ocorrência de pagamentos, arrecadados após a inscrição, que foram retificados para o código de receita 8822 e n de referência 80 4 04 016.185-80, conforme extratos anexos, para imputação. (fl. 122). Portanto, os pagamentos efetuados antes da inscrição em dívida ativa, nos valores de R\$ 99,10, R\$ 153,23, R\$ 259,52, R\$ 349,20, R\$ 134,88, R\$ 195,05, R\$ 287,27 e R\$ 313,51 foram devidamente amortizados aos débitos, conforme documentação juntada aos autos (fls. 117/136). Os pagamentos efetuados posteriormente à inscrição em dívida ativa, de R\$ 465,28, R\$ 493,33 e R\$ 394,05 tiveram seus códigos de receita retificados e apropriados aos créditos inscritos. Resta portanto afastada a alegação de pagamento parcial contida na inicial dos embargos à execução. Quanto ao alegado pagamento integral de todo o valor remanescente, informado no curso do presente processo e realizado em 30/11/2009 (fl. 144), verifico não ser procedente, pois após análise dos documentos das fls. 152 e 153, observo que somente parte da dívida foi pago, pois em 27/11/2009, o valor da dívida era de R\$ 17.036,30 (fl. 152) e no dia do alegado pagamento integral (em 30/11/2009), era de R\$ 7.504,36 (fl. 153). Portanto, o valor de R\$ 9.531,86, pago através da guia DARF da fl. 144, foi abatido do débito, mas não foi suficiente para extinguir o mesmo, pois ainda sobrou saldo remanescente. Portanto, a parte embargante não provou que efetivamente efetuou o pagamento integral do débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, devendo ser julgado improcedente o presente feito. Neste sentido: Ao juiz, frente à moderna sistemática processual, incumbe analisar o conjunto probatório em sua globalidade, sem perquirir a quem competia o onus probandi. Constatando dos autos a prova, ainda que desfavorável a quem a tenha produzido, é dever do julgador tomá-la em consideração na formação de seu convencimento. (STJ, 4ª Turma, RESP 11.468-0-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 1.4.92, não conheceram, v.u., DJU 11.5.92, pg. 6.437). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061154-05.2005.403.6182 (2005.61.82.061154-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023904-35.2005.403.6182 (2005.61.82.023904-4)) MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA(SPI17614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA em face da FAZENDA NACIONAL. Entende pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Alega ser possuidora de créditos relativos ao recolhimento indevido de ILL, judicialmente reconhecido pela ação declaratória n 96. 0000235-5, transitada em julgado em 08.11.2002, quando protocolizou pedido administrativo de restituição e compensação dos valores cobrados na execução ora embargada. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 18/216 e 229/350). O Juízo recebeu os embargos às fls. 351, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a

intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 356/366, rebatendo as alegações da embargante, bem como defende o título executivo. Foram concedidos diversos prazos para a FN se manifestar sobre a alegada compensação (fls. 367, 384, 400, 408), limitando-se a mesma a reiteradamente pedir prazo para manifestação (fls. 379/380, 396, 404, 410/411). Finalmente, atendendo ao contido na Meta 2 do CNJ este Juízo concedeu prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a FN se manifestar conclusivamente sobre a alegada compensação e apresentar cópia do PA ou óbice para sua entrega (fl. 419), postulando a FN pela impossibilidade por ora de qualquer manifestação de sua parte (fl. 421). É o relatório. Decido. **MÉRITO.** Procedo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, vez que a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória. Ante o lapso transcorrido sem manifestação da parte embargada e o advento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, incumbe a este Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Prescrição: Quanto à forma de contagem do prazo prescricional, não assiste razão à parte embargante. O prazo decadencial começou a transcorrer quando do vencimento do tributo devido, em fevereiro e março de 1999, sendo que em 12 de maio de 1999 (fls. 198/199) foi realizado pedido de compensação, sendo que foi indeferido e houve recursos, ao final indeferindo o pedido de compensação (situações que suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional). Em 2003 (fl. 194), o contribuinte foi intimado acerca da decisão final do processo administrativo, constituindo o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Em 12 de abril de 2005 foi ajuizada a execução fiscal em apenso, não havendo que se falar em transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. II - Compensação: Não procede a alegação de compensação do débito hábil a extinguir o processo. A sentença proferida nos autos da ação declaratória citada na inicial julgou procedente o pedido para o efeito de: (...) b) **DECLARAR** o direito das autoras a se compensar os valores recolhidos indevidamente, no período referido na exordial e expresso nos documentos agregados ao pedido, com tributo da mesma espécie, in casu, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, até o encontro dos respectivos valores a contar do trânsito em julgado da decisão. (fl. 85, grifo meu). Portanto, só foi autorizada a compensação com tributos devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, que se operou em novembro de 2002 (fl. 156), posteriormente ao fato gerador noticiado na CDA, fevereiro e março de 1999. Também não há decisão administrativa autorizando a compensação. A parte embargante somente poderia compensar seu débito se houvesse pedido deferido pela Receita Federal, sendo que pela documentação juntada aos autos, o julgamento de recurso administrativo postulado com a finalidade de obter autorização de compensar créditos que alega ter de Imposto sobre o Lucro Líquido com os débitos do IOF, cobrados nos autos da execução fiscal em apenso. Sem qualquer respaldo legal, portanto, procedeu à compensação que entendeu devida, o que leva ao indeferimento de seu pedido. Conforme nos ensina o jurista Leandro Paulsen, não é possível combinar diversos regimes legais de compensação, com a finalidade de obter uma posição mais vantajosa: Não é possível combinar regimes. O legislador autoriza e disciplina a compensação. Pode fazê-lo de modos diferentes. Assim é que podemos ter um regime para a compensação de ofício, outra para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e outro ainda para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. Em havendo diversos regimes, não há como o contribuinte pretender combinar os pontos que lhes sejam favoráveis de cada um. A compensação pode ser realizada tal como prevista em lei. Anteriormente ao advento da Lei 10.637/02, muitas vezes os contribuinte ajuizavam ações pretendendo combinar traços do regime da Lei 8.383/91 o da Lei 9.430/96, de modo a obter uma terceira forma de compensação mais vantajosa. Não havia suporte para tanto, por ausência de lei que o autorizasse. (in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Ed. Livraria do Advogado, 7ª Ed., pg. 1199). No período em que pretende a parte embargante a compensação, esta somente era possível desde que feito a requerimento do contribuinte e que a Secretaria da Receita Federal autorizasse previamente a compensação (o que não restou comprovado nos autos, vez que até agora pendente de julgamento o recurso administrativo), conforme estabelecido no artigo 74 da Lei 9.430/96 (somente a partir de 30.12.02, o que não se aplica ao presente feito, foi conferida nova redação a este citado artigo, onde foi autorizada a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega da declaração contendo as informações sobre créditos e débitos utilizados). Portanto, não há compensação autorizada, sendo de rigor a improcedência dos presentes embargos. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.** 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2... (STJ, 1ª T., unânime, Resp 492.627, Rel. Min. Teori Albino Zavascki,

mai/2004). Não comprovou a parte embargante seu direito à compensação, sendo que, para se tornar conhecida, deve ser, devidamente processada. Neste sentido transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A compensação tributária é instituto previsto em lei complementar como modalidade de extinção do crédito tributário, para o qual exige o CTN possua o contribuinte crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional. 2. A simples alegação da parte autora de que o título está eivado de irregularidades não é suficiente, fazendo-se imprescindível a comprovação, não apenas da existência do direito à compensação, mas de sua efetiva realização, para, aí sim, haver a extinção dos créditos em cobrança, o que no caso não ocorreu. 3. Negado provimento ao recurso. (TRF 2a Região, AC 267.813, 1a. Turma, Rel. Juíza Liliane Roriz, Publ. DJU 17/11/04, pg. 71, grifo meu). Não havendo compensação autorizada administrativamente, nos termos acima expostos, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão de pendência de processo administrativo. Neste sentido, jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA NÃO PACIFICADA PELA 1ª SEÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. 2. O recurso administrativo interposto em face de indeferimento de pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos que se busca compensar, pelo que se mostra legítima a recusa do Fisco em fornecer a CND no caso. Precedentes: RESP 637.850/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJ 21.03.2005; AgRg no RESP 641.516/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª T., DJ 04.04.2005; RESP 161.277/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª T., DJ 13.10.1998; RESP 164.588/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª T., DJ 03.08.1998. 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 200600867561, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:25/09/2006 PG:00218, GRIFO MEU). Finalmente, a realização de compensação nestes autos é impossível juridicamente, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80: p. 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu). Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa, o que efetivamente não ocorreu, ou haver decisão judicial transitada em julgado hábil, o que também não é o caso. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061790-68.2005.403.6182 (2005.61.82.061790-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020618-49.2005.403.6182 (2005.61.82.020618-0)) CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, CYCIAN S/A interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 3 05 000445-50, 80 3 05 000446-30, 80 6 05 017933-02 e 80 7 05 005328-98. Sustenta que a Certidão da Dívida Ativa contém vícios que a nulificam. No mérito, entende que ocorreu a prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Notícia que a Lei nº 9.718, de 1998, ampliou indevidamente o conceito de faturamento para considerá-lo como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, em ofensa ao disposto no art. 195, I, da CF/88, sendo que a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não sanou o vício e a Lei nº 10.637, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 66/02, não pode retroagir para alcançar período anterior. Sustenta a inconstitucionalidade da vedação do creditamento do IPI na aquisição de insumos e matérias-primas imunes ou isentos ou tributados à alíquota zero. É indevida a multa aplicada. Se insurge também contra a inclusão no débito de juros pela taxa SELI. Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo com o artigo 150, parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei nº 9.298/96. Alegou, ainda, que realizou a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, devendo, desta forma, ser excluída a cobrança da multa. Argumenta que a taxa de juros pela taxa SELIC fere o limite do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, bem como a lei que a determinou não tem a hierarquia do Código Tributário Nacional, estando em desarmonia com o permitido no artigo 161, parágrafo 1º deste diploma legal. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 48/166). O Juízo recebeu os embargos à fl. 169 e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimado, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 172/190, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 195, o Juízo determinou a juntada de PA e para que fosse dada ciência à embargante da impugnação, instando as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. Manifestou-se a parte embargante sobre a procedência dos embargos (fls. 212/237). Decisão das fls. 239/240 determinou que a parte embargante comprovasse documentalmente que as parcelas

que o STF entendeu como acréscimos indevidos tiveram real repercussão na constituição do título executivo. Juntou a parte embargante documentos às fls. 248/390. À fl. 408 foi determinado que a parte embargante providenciasse documento subscrito por contador devidamente inscrito no CRC para informar, pormenorizadamente, se as receitas obtidas à fl. 318 dos autos (itens 20 a 29) forma obtidas no período de tributação indicada na CDA. Juntou a parte embargante documento às fls. 414/415 dos autos. Manifestação da FN às fls. 418/421 dos autos. À fl. 426 indeferida produção de provas, agravando a parte embargante às fls. 428/440. Contraminuta do agravo às fls. 449/454 dos autos.É o relatório. Decido.PRELIMINAR.Certidão da Dívida Ativa e falta de notificação:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. Não procede a alegação do embargante de que a ausência de prévio processo administrativo e de sua devida notificação não confere certeza e liquidez à dívida ativa regularmente inscrita. Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos.MÉRITO.Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial:I - Prescrição:A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica do ofício apresentado pela Receita Federal e juntado aos autos, bem como da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 06/09/2001 e 03/07/2001 (fl. 393).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4a Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1a Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A

falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418)

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)

Observo que pelas datas das Declarações entregues, não restou configurada a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 30 de março de 2005, e a citação em 18 de agosto de 2005 (fl. 110 dos autos de execução fiscal em apenso), ambas em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Ademais, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624).

II - Inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98:A pretensão é improcedente nesta parte, face à ausência de prova da inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS de receitas não enquadradas no conceito de faturamento. Restou assentado no voto proferido às fls. 133/134 da Apelação no Processo n 2004.71.00.007534-4/RS, de relatoria do Juiz Artur César de Souza, julgado em 26/11/2008 no TRF da 4ª Região, que: O fato de ter o Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, considerado inconstitucional a alteração na base de cálculo do PIS e da COFINS levada a efeito pelo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento para incluir a totalidade das receitas obtidas pelas pessoas jurídicas, não macula o crédito tributário como um todo, de molde a autorizar que o juiz determine, de ofício, em execução fiscal, que o exequente afeioe o título àqueles julgados. Cabe à parte executada oferecer a devida impugnação a fim de demonstrar, no caso concreto, a invalidade da CDA. É dizer: como o STF declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 na parte em que ampliou o conceito de renda bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, o fato de a certidão de dívida ativa fazer menção àquele dispositivo não é suficiente para invalidá-la, sendo necessário verificar se o crédito nela consignado envolve, em sua base de cálculo, receitas que não se enquadrem no conceito consagrado de faturamento. É necessário, portanto, que a parte executada comprove que outras receitas, além daquelas tidas como constitucionais, foram efetivamente incluídas na base de cálculo do tributo. Nesse sentido os acórdãos colacionados: **EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98, DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO PELO E. STF. ORDEM, DE OFÍCIO, DE ADEQUAÇÃO DO VALOR EXEQÜENDO ÀQUELA DECISÃO. DESCABIMENTO.** 1 - A eficácia vinculante e erga omnes das decisões do Supremo Tribunal Federal é restrita às suas decisões de mérito proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (art. 102, 2º, da CF/88). 2 - A decisão em controle difuso da constitucionalidade das leis, pela via do recurso extraordinário, só gera efeito vinculante se convertida em Súmula (art. 103-A da CF/88) ou se o Senado Federal suspender a execução da lei declarada inconstitucional pelo STF (art. 52, X, idem). 2 - A declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/91 pelo Supremo Tribunal Federal, em recursos extraordinários,

não autoriza o juiz a determinar de ofício, em execução fiscal, que o exequente afeioe o título executivo àqueles julgados.3 - Agravo provido. (AG Nº 2006.04.00.030816-1/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, D.J.U. de 29/11/2006).EXECUÇÃO FISCAL. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha entendido inconstitucional a alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS, levada a efeito pela Lei n.º 9.718/98 (Recursos Extraordinários nºs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840), tal decisão não possui efeito vinculante. Dessa forma, a autoridade administrativa estava adstrita aos termos da lei ao constituir o crédito tributário, sendo certo que qualquer impugnação deve ficar a cargo da parte executada no momento oportuno (exceção de pré-executividade ou embargos). Não se justifica, portanto, a extinção da execução fiscal. (TRF4, AC 2004.71.00.011644-9, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 24/10/2007). EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CDA. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CONTROLE DIFUSO).1. O colendo STF, em controle difuso de constitucionalidade, entendeu inconstitucional a alteração na base de cálculo do PIS e da COFINS, levada a efeito pelo 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98.2. Não obstante, tal decisão não possui caráter vinculante, ficando a autoridade administrativa, ao constituir o crédito, adstrita à lei de regência. Cabe, assim, à parte executada oferecer a impugnação devida, demonstrando, no caso concreto, a invalidade da CDA. Tem-se, ademais, por descabida a adequação do valor da CDA, em decorrência da inconstitucionalidade declarada. Precedentes deste Tribunal.3. Não demonstrada, no caso, a invalidade da CDA, com a inclusão de receitas outras que não se enquadrem no conceito de faturamento, objeto da inconstitucionalidade declarada, descabida a extinção do feito, com base na falta de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 618, I, do CPC, mormente considerando que a constituição do crédito se deu com base na declaração do próprio contribuinte.4. Embargos infringentes desprovidos. (TRF4 EIAC Nº 2004.71.00.048444-0/RS, Primeira Seção, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/06/2008). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98. CDA. SUBSISTÊNCIA DO TÍTULO. LIQUIDEZ. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO. 1. Declarada, na esteira de precedentes do STF, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, subsiste o caput do dispositivo como fundamento legal da contribuição e, em consequência, da CDA. O alcance da expressão faturamento que nele se contém está restrito ao que dispunha a jurisprudência daquela Corte. 2. Mesmo que se entendesse não mais reger a matéria o art. 3º da referida lei, o título remanesceria exequível, pois, declarada a inconstitucionalidade, a norma anterior que regulamentava a matéria (arts. 1º e 2º da LC 70/91) tem aplicação imediata, passando a fundamentar o ato administrativo vinculado exarado pelo Fisco; tais dispositivos estão, inclusive, expressamente mencionados na CDA como fundamento legal da contribuição. 3. Adequada a manutenção da CDA, determinando-se a apresentação de cálculos pelo exequente, ante a possibilidade da perda de liquidez pela incidência da norma inconstitucional ampliada da exigência tributária. Determinação que se faz em observância à legalidade da incidência tributária, já que o embargante não o demonstrou. (TRF4, EIAC 2005.71.08.010085-7, Primeira Seção, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 17/10/2007). Assim, não tendo sido apresentada a adequada prova pela embargante, não obstante intimada a tanto (fl. 408- foi determinado que a parte embargante providenciasse documento subscrito por contador devidamente inscrito no CRC para informar, pormenorizadamente, se as receitas obtidas à fl. 318 dos autos (itens 20 a 29) forma obtidas no período de tributação indicada na CDA, deixando a parte entretanto, de dar o devido cumprimento), de rigor a improcedência dos embargos nesta parte. Entendo não ter a parte embargante comprovado ter tido receitas financeiras que estivessem incluídas na base de cálculo considerada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A parte embargante foi intimada às fls. 408 a comprovar que foram incluídas parcelas que o STF entendeu como acréscimos indevidos à base econômica originalmente dada à tributação (faturamento), limitando-se a juntar os documentos das fls. 414/415, insuficientes para provar o alegado na inicial e cuja juntada não obedeceu ao prazo do artigo 396 do Código de Processo Civil e não se enquadrou no contido no artigo 397 do Código de Processo Civil. Não apresentou, portanto, documentação idônea à demonstração do que a receita auferida extrapolava o faturamento strictu sensu. Requereu a produção de prova pericial postulando comprovar o que foi incapaz de fazer por determinação deste Juízo à fl. 408 dos autos. Não pode a parte embargante pretender dar andamento ao processo da forma que lhe entender adequado, devendo seguir as determinações judiciais no curso do processo, como a decisão da fl. 408, que não cumprida pela parte embargante levou este Juízo ao indeferimento da prova pericial como pretendida. Neste sentido: Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas (RSTJ 157/363, STJ-RF 367/221, STJ-RP 115/275, STJ-Bol. AASP 2.398/3314).Sobre a necessidade de demonstração da efetiva alteração da carga tributária exigida, transcrevo precedente do TRF da 4ª Região, cujo entendimento compartilhado e adoto como razão de decidir:EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. CDA. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO. A base de cálculo declarada inconstitucional pelo STF, receita bruta, era mais extensa que o faturamento, mantendo com este uma relação de continente e conteúdo. Não se sabe, contudo, se foram efetivamente consideradas outras receitas, até porque empresa que não cumpria suas obrigações talvez não tivesse receitas financeiras e outras que desbordassem do conceito de parcelamento. Estando a CDA embasada em DCTF apresentada pelo próprio contribuinte, cabe ao mesmo, nos embargos, demonstrar o excesso, não sendo o caso de extinguir-se de ofício da execução, tampouco de fazê-lo mediante mera invocação, pelo executado, da decisão do STF. (TRF-4ª Região, AC 2006.71.00.015728-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, D.E. 15/08/2007). III - Inconstitucionalidade da vedação do creditamento do IPI na aquisição de insumos e matérias-primas imunes ou isentas

ou tributados à alíquota zero:Julgo este pedido improcedente, adotando como fundamento de decidir o seguinte precedente do C. Supremo Tribunal Federal:IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - DIREITO A CRÉDITO - INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - INVIABILIDADE - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO DA CONTRIBUINTE. O Pleno, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 353.657-5/PR e 370.682-9/SC, concluiu pela inviabilidade de o contribuinte creditar valor a título de IPI na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero, considerada a circunstância de implicar ofensa ao alcance constitucional do princípio da não-cumulatividade, preceituado no inciso II do 3º do artigo 153 do Diploma Maior. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CREDITAMENTO - PRODUTOS ISENTOS - ALCANCE DA DEVOLUTIVIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA ESTRITAMENTE LEGAL - DESPROVIMENTO DO AGRAVO DA UNIÃO. Não havendo sido impugnado o acórdão proferido pela Corte de origem quanto ao creditamento alusivo à isenção, o que decidido no tocante à atualização do poder aquisitivo da moeda ganha contornos estritamente legais. (STF, RE-AgR 479400, MARCO AURÉLIO, Decisão 21.10.2008).No mesmo sentido o Recurso Extraordinário nº 370.682-9/SC, do E. Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido. (Recurso Extraordinário n 370.682-9/SC, STF, Pleno, julgado em 25/06/2007). Transcrevo ainda a seguinte ementa:IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica. (STF, RE 353.657, rel. Marco Aurélio, Plenário 25/06/2007).IV - Isenção de multa:Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco.Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência.Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas.A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2o, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1o de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial.V - Incidência de juros:É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Rejeito a pretensão de exclusão dos juros consoante a variação da SELIC do débito fiscal.A um, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu por força do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de abril de 1995, sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após sua publicação, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A dois, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A três, em razão de que não ocorre a indigitada imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.A quatro, porque é inaplicável à espécie

o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, vigente à época do vencimento do tributo, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A cinco, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. A seis, visto que a sua incidência de forma acumulada não implica anatocismo, pois a cumulação mensal dos juros SELIC é uma operação aritmética de adição simples da seguinte forma: somam-se as taxas mensais percentuais divulgadas pela Receita Federal a partir do mês seguinte ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e mais o percentual de 1% no mês do pagamento. O somatório obtido de tais índices percentuais é aplicado, de uma única vez, ao valor originário da dívida, compondo-se assim o valor final dos juros de mora. Transcrevo julgado da 1ª Seção do STJ sobre a legalidade da aplicação da SELIC a título de juros: TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICABILIDADE. 1. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, incide na atualização do crédito tributário. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 831564/RS, proc. 2006/0200947-5, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 13.12.06, DJU 12.02.07, p. 241). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011555-63.2006.403.6182 (2006.61.82.011555-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028529-15.2005.403.6182 (2005.61.82.028529-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIENA NORTE LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Vistos, VIENA NORTE LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 2 02 025559-15. Pretende o reconhecimento do pagamento do tributo cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. Entende pela ocorrência da prescrição. Postula pela inconstitucionalidade da taxa SELIC como juros moratórios. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 08/38). O Juízo recebeu os embargos às fls. 41, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 44/52, alegando que somente após análise pela Receita Federal da documentação apresentada pela parte embargante na inicial é que poderia se manifestar acerca do pagamento alegado. Entende pela improcedência dos embargos em relação aos demais pedidos. Foi determinado à FN que comprovasse a data da notificação do contribuinte por edital (fl. 54), não cumprido pela FN ao longo do feito, apesar de pedir prazo para seu cumprimento. Após vários pedidos de prazo para se manifestar acerca do pagamento, foi dado prazo improrrogável à fl. 76, novamente requerendo prazo à fl. 79, sem cumprimento do determinado, sendo ao final expedido mandado de busca e apreensão do feito (fl. 89), sem manifestação conclusiva da FN (fl. 93). É o relatório. DECIDO. Os presentes embargos devem ser julgados procedentes, com o reconhecimento do pagamento alegado na inicial. A FN é incapaz de se manifestar conclusivamente acerca do alegado pagamento (fl. 79), mesmo após análise conclusiva da Receita Federal pela sua ocorrência (fl. 82), e de já ter transcorrido mais de 03 (três) anos de sua ciência nestes autos acerca do pagamento, sendo que cabe a este Juízo, ante o lapso transcorrido sem manifestação da Embargada e o advento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. Desta forma, procedo à análise da documentação constante nos autos. A Receita Federal, às fls. 82 dos autos, reconheceu o pagamento efetuado pela parte embargante na seguinte decisão: O presente processo trata de débitos inscritos de CSLL/1999/2000. Os pagamentos apresentados pelo contribuinte, efetuados antes da inscrição e disponíveis em nossos sistemas, foram devidamente alocados aos débitos inscritos sendo suficientes para extingui-los completamente. Desta forma, reconhecido pela própria Receita Federal o alegado pagamento, é de ser julgada a procedência dos embargos à execução fiscal propostos pela parte embargante. A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que realmente não era devido o valor cobrado na inicial da execução fiscal em apenso. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo, até a data do efetivo pagamento. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032080-66.2006.403.6182 (2006.61.82.032080-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0047550-45.2003.403.6182 (2003.61.82.047550-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JULIO SILVESTRE DE LIMA(SP118267 - RONALDO MONTENEGRO)

Vistos, JULIO SILVESTRE DE LIMA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 8 03 001950-46. Entende que indevidamente está sendo executado, pois equivocadamente seu contador encaminhou declaração fiscal do ITR 1998, retificada posteriormente pela própria parte embargante. Informa que a FN, à falta de apresentação da ADA - Ato Declaratório Ambiental, está tributando a área informada como de preservação permanente como improdutiva, o que não corresponde à realidade, pois está produtiva, sendo a alíquota bem inferior. Alega ter efetuado pagamento do débito em cobrança nos autos em apenso. Alega não concordar com a multa aplicada e com a inclusão no débito de juros pela taxa SELIC. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 12/83 e 89/95). O Juízo recebeu os embargos às fls. 97 e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 99/104, rebatendo as alegações da embargante, bem como defende o título executivo. Às fls. 105, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargante pela procedência dos embargos (fls. 108/109). Foi juntada cópia do processo às fls. 124/146 dos autos. É o relatório. DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. I - ITR: Conforme informado pela própria parte embargante em sua inicial, seu contador equivocadamente procedeu à entrega da Declaração de 1998 com erro no preenchimento, vez que informou área de preservação permanente que a própria parte embargante informa não corresponder à realidade, pois mais de 80% de sua propriedade é produtiva. Entretanto, verifico que a parte embargante não procedeu à devida retificação da Declaração entregue, pois o documento citada das fls. 31/36 se refere à retificação da Declaração do ITR exercício 2002, e não de 1998, ano do fato gerador, não podendo esta retificadora servir para comprovação da situação existente no ano de 1998. As fotos juntadas aos autos (fls. 54/60), as diversas declarações de ITR de diversos anos (menos de 1998) e reportagens escritas também não se prestam para comprovar situação havia em 1998. O fato de o tributo ser calculado pelo contribuinte não afasta o controle pelo Fisco, senão que até lhe impõe mais rigor. Com efeito, pode exigir a comprovação a posteriori, tratando-se apenas do desempenho de seu dever de fiscalizar. Assim procedeu a Receita Federal, intimando a parte embargante a regularizar sua situação (fls. 132/133), quedando-se a parte embargante, naquela ocasião, inerte. As conseqüências da inexatidão das informações encontram-se previstas na Lei nº 9.393/96, arts. 14 e 15. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento compartilho: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AO FISCO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. LEI Nº 9.393/96. TAXA SELIC. 1.** Nada há de irregular na intimação do contribuinte para apresentar documentos que viabilizassem o lançamento do ITR referente a sua propriedade, sob pena de ser efetuado o lançamento do tributo e desconsideradas as áreas declaradas como utilizadas/isentas, com acréscimo de multa, demais do arbitramento do valor da terra nua pelo preço médio da região. A intimação destinou-se a obtenção de dados que permitissem ao Fisco conferir o cálculo do o valor do imposto feito pelo contribuinte autor, e não é seu descumprimento o fato gerador da exação. **2.** O ITR é apurado conforme a Lei nº 9.393/96, art. 10. O fato de o tributo ser calculado pelo contribuinte não afasta o controle pelo Fisco, senão que até lhe impõe mais rigor. Com efeito, pode exigir a comprovação a posteriori, tratando-se apenas do desempenho de seu dever de fiscalizar. As conseqüências da inexatidão das informações encontram-se previstas na Lei nº 9.393/96, arts. 14 e 15. O Decreto nº 3.000/98 constitui mero regulamento expedido no exercício do poder regulamentar constitucionalmente a atribuído ao chefe do Poder Executivo (art. 84, IV, CF). **3.** As Leis nºs 9.065/95 e 9.430/96 trazem o suporte legal da aplicação da taxa SELIC, que veio substituir o anterior percentual de 1%, posto que, não constituindo, os juros, matéria reservada à lei complementar (CF/88, art. 146), a regra dos arts. 161, 1º, e 167, ambos do CTN, deu lugar à novel disciplina legal, nos termos da ressalva que fez a própria norma matriz. (TRF 4ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, AC 200570000273065, RELATORA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, D.E. 17/07/2007). Procedeu a FN corretamente, pois a própria embargante confessa que não se tratava de área de preservação permanente, sendo que a Receita Federal, de ofício, deveria regularizar a situação de acordo com o dispositivo legal vigente, assim procedendo, à falta de comprovação à época da real situação da propriedade. Nestes autos também não serviram as provas produzidas para modificar o entendimento pela improcedência dos embargos. II - Pagamento: Improcede a alegação de pagamento da dívida. O documento apresentado pelo embargante à fl. 82, no valor de R\$ 483,98 (quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), na data

de 19/06/2006, não quita a dívida à época, cujo montante era de R\$ 47.392,98 (quarenta e sete mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), conforme documento da fl. 148 dos autos. Portanto, entendo improcedente a alegação na forma como posta. III - SELIC: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Portanto, a forma de aplicação dos juros de mora está estipulada por lei, sendo a taxa SELIC acumulada mensalmente, e não capitalizada, como entendeu a embargante. Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei n.º 9.065/95, art. 13 e Lei n.º 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn n.º 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Portanto, legítima a incidência dos juros de mora na porcentagem e forma indicadas pelas leis mencionadas na Certidão de Dívida Ativa. IV - Redução de multa: Quanto a multa o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu no sentido de que a aplicação de multa no percentual de 75% não ofende ao princípio do não confisco, conforme ementa que transcrevo e adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARGÜIÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 44, I DA LEI Nº 9.430/96. MULTA MORATÓRIA DE 75%. ART. 150, IV DA CF/88. PRINCÍPIO DO NÃOCONFISCO.I. A suposta natureza confiscatória da multa de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, não pode ser atestada em sede de controle abstrato de constitucionalidade, devendo tal exame ser realizado nos casos concretos.II. Risco de anomia pela supressão da referida multa do ordenamento jurídico, além do que é impossível adotar interpretação conforme à Constituição em controle abstrato.III. Arguição rejeitada. Manutenção da constitucionalidade do art. 44, I da Lei nº 9.430/96. (AC 303007, julgado por maioria em 11/04/07, DJ 11/06/07).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que não formada a relação processual, além do que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039491-63.2006.403.6182 (2006.61.82.039491-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029976-38.2005.403.6182 (2005.61.82.029976-4)) COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos,COMÉRCIO DE ROUPAS YANAI LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 05 018342-70 e 80 7 05 005485-49.Alega que os débitos cobrados nos autos de execução fiscal em apenso foram objeto de pedido de compensação com créditos decorrentes de duas restituições, uma referente a FINSOCIAL e a outra a crédito de PIS. Cada um dos créditos retro mencionados foram objeto de compensação. Entende ter ordem mandamental suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procauração e documentos (fls. 14/59).O Juízo recebeu os embargos à fl. 62, determinando a suspensão da execução em apenso e a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 65/68, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo, postulando pela improcedência dos embargos. Requereu prazo para se manifestar conclusivamente acerca da alegada compensação. O prazo foi deferido à fl. 79, requerendo a FN novamente prazo às fls. 82, 92, 113.Decisão administrativa às fls. 122/149 dos autos.Manifestação conclusiva da FN às fls. 172/173.Às fls. 178/180 a parte embargante pretende a descon sideração da decisão administrativa no processo administrativo onde pretendia obter direito à compensação, com a conseqüente procedência dos embargos.É o relatório. Decido.Regularidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. MÉRITO.A improcedência do pedido é medida que se impõe.A parte embargante somente poderia compensar seu débito se houvesse pedido deferido pela Receita Federal, sendo que pela documentação juntada aos autos, o julgamento de recurso administrativo postulado com a finalidade de obter autorização de compensar créditos que alega ter do FINSOCIAL com os débitos da COFINS e do PIS, cobrados nos autos da execução fiscal em apenso. Sem qualquer respaldo legal, portanto, procedeu à compensação que entendeu devida, o que leva ao indeferimento de seu pedido. Conforme nos ensina o jurista Leandro Paulsen, não é possível combinar diversos regimes legais de compensação, com a finalidade de obter uma posição mais vantajosa: Não é possível combinar regimes. O legislador autoriza e disciplina a compensação. Pode fazê-lo de modos diferentes. Assim é que podemos ter um regime para a compensação de ofício, outra para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e outro ainda para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. Em havendo diversos regimes, não há como o contribuinte pretender combinar os pontos que lhes sejam favoráveis de cada um. A compensação pode ser realizada tal como prevista em lei. Anteriormente ao advento da Lei 10.637/02, muitas vezes os contribuinte ajuizavam ações pretendendo combinar traços do regime da Lei 8.383/91 o da Lei 9.430/96, de modo a obter uma terceira forma de compensação mais vantajosa. Não havia suporte para tanto, por ausência de lei que o autorizasse. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 7ª Ed., pg. 1199).No período em que pretende a parte embargante a compensação, esta somente era possível desde que feito a requerimento do contribuinte e que a Secretaria da Receita Federal autorizasse previamente a compensação (o que não ocorreu nos autos, vez que somente agora, nos autos dos presentes embargos, houve o julgamento do recurso administrativo pela improcedência dos pedidos de

compensação), conforme estabelecido no artigo 74 da Lei 9.430/96 (somente a partir de 30.12.02, o que não se aplica ao presente feito, foi conferida nova redação a este citado artigo, onde foi autorizada a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega da declaração contendo as informações sobre créditos e débitos utilizados). Portanto, não há compensação autorizada, sendo de rigor a improcedência dos presentes embargos. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.** 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2... (STJ, 1ª T., unânime, Resp 492.627, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, mai/2004). Não comprovou a parte embargante seu direito à compensação, sendo que, para se tornar conhecida, deve ser, devidamente processada. Neste sentido transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A compensação tributária é instituto previsto em lei complementar como modalidade de extinção do crédito tributário, para o qual exige o CTN possua o contribuinte crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional. 2. A simples alegação da parte autora de que o título está eivado de irregularidades não é suficiente, fazendo-se imprescindível a comprovação, não apenas da existência do direito à compensação, mas de sua efetiva realização, para, aí sim, haver a extinção dos créditos em cobrança, o que no caso não ocorreu. 3. Negado provimento ao recurso. (TRF 2ª Região, AC 267.813, 1ª Turma, Rel. Juíza Liliâne Roriz, Publ. DJU 17/11/04, pg. 71, grifo meu). Não havendo compensação autorizada administrativamente, nos termos acima expostos, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão de pendência de processo administrativo. Neste sentido, jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA NÃO PACIFICADA PELA 1ª SEÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. 2. O recurso administrativo interposto em face de indeferimento de pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos que se busca compensar, pelo que se mostra legítima a recusa do Fisco em fornecer a CND no caso. Precedentes: RESP 637.850/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJ 21.03.2005; AgRg no RESP 641.516/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª T., DJ 04.04.2005; RESP 161.277/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª T., DJ 13.10.1998; RESP 164.588/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª T., DJ 03.08.1998. 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 200600867561, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:25/09/2006 PG:00218, GRIFO MEU). Finalmente, a realização de compensação nestes autos é impossível juridicamente, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80: p. 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu). Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa, o que efetivamente não ocorreu, ou haver decisão judicial transitada em julgado, o que também não é o caso. O citado mandado de segurança das fls. 53/56 não determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme alegou a parte embargante em sua inicial, sendo nesta parte também improcedente. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002333-37.2007.403.6182 (2007.61.82.002333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005499-82.2004.403.6182 (2004.61.82.005499-4)) MANOEL CARLOS BARBOSA (SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por MANOEL CARLOS BARBOSA em face da FAZENDA NACIONAL para afastar a exigência do tributo inscrito em dívida ativa sob n.º 80 8 03 003248-90. Os embargos à

execução foram recebidos à fl. 36 dos autos, e a parte embargada apresentou impugnação às fls. 39/5206 requerendo a improcedência dos embargos opostos. Cópia do processo administrativo às fls. 59/139. Réplica às fls. 145/149, requerendo a aplicação do art. 940 do Código Civil. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0005499-82.2004.403.6182, ante a alegação de pagamento do débito em cobro. Alega a ocorrência da prescrição. Verifica-se que foi proferida sentença em 03 de dezembro de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Reza o artigo 940 do Código Civil que aquele que demandar por dívida já paga, ficará obrigado a pagar ao devedor o dobro da quantia recebida. Além desta cobrança indevida, é necessário um procedimento malicioso do exequente, que deve agir consciente de que não tem direito ao pretendido. Se tal ocorreu, não restou provado pelo executado. A má-fé não pode ser afirmada com base exclusivamente na improcedência do pleito. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: Ação ordinária de indenização. Interpretação do art. 1531 do Código Civil. Sucumbência recíproca. Precedentes da Corte. 1. A doutrina e a jurisprudência estão de acordo que o art. 1531 do Código Civil supõe que, além da cobrança indevida, exista procedimento malicioso do autor, agindo consciente de que não tem direito ao pretendido. 2. Como assentado em precedente da Corte não se aplica o art. 21 do Código de Processo Civil neste patamar quando a instância ordinária, considerando a realidade dos autos, considerou pequena a sucumbência do autor. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 171393, 3ª Turma, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, Publ. DJ 04/10/99, pg. 55). Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 638,00 (seiscentos e trinta e oito reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002753-42.2007.403.6182 (2007.61.82.002753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006822-59.2003.403.6182 (2003.61.82.006822-8)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA (SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Vistos, PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução em epígrafe, que ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença é contraditória, pois o embargado reconheceu a procedência do pedido dos embargos à execução fiscal, fato que implicaria no julgamento dos embargos nos termos do art. 269, II do CPC e não no julgamento sem resolução de mérito. Alega ainda que a sentença foi omissa quanto ao pedido de honorários e custas que deverá ser arcada pela Fazenda Nacional. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039888-88.2007.403.6182 (2007.61.82.039888-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023437-22.2006.403.6182 (2006.61.82.023437-3)) ORLY DESPACHOS ADUANEIROS E ASSESSORIAS S/C

LTDA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, ORLY DESPACHOS ADUANEIROS E ASSESSORIAS S/C LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 06 022315-13, 80 6 06 034646-93, 80 6 06 034647-74 e 80 7 06 009784-05. Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, pela ausência de juntada integral do processo administrativo, que comprovaria inclusive o pagamento do débito. Entende que ocorreu a prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/51 e 58/246). O Juízo recebeu os embargos à fl. 251 e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimado, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 253/258, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 265, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. Quedou-se a parte embargante inerte (fl. 267). É o relatório. Decido. **PRELIMINAR:** Cerceamento de defesa - Falta de PA: Não procede a alegação do embargante de que a ausência de prévio processo administrativo não confere certeza e liquidez à dívida ativa regularmente inscrita. Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos. **MÉRITO.** Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Pagamento: A parte embargante não provou que efetivamente efetuou o pagamento do débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso na forma como alegado nestes autos, não juntando qualquer prova do alegado e não requerendo a produção de qualquer tipo de prova, apesar de devidamente intimado nos autos, razão pela qual deve ser julgado improcedente o presente feito. Neste sentido: Ao juiz, frente à moderna sistemática processual, incumbe analisar o conjunto probatório em sua globalidade, sem perquirir a quem competia o onus probandi. Constatando dos autos a prova, ainda que desfavorável a quem a tenha produzido, é dever do julgador tomá-la em consideração na formação de seu convencimento. (STJ, 4ª Turma, RESP 11.468-0-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 1.4.92, não conheceram, v.u., DJU 11.5.92, pg. 6.437). II - Prescrição: A alegação de prescrição deve ser acolhida, no tocante às Certidões de Dívida Ativa que tenham os números de declarações de final 43012, 32015, 36401, 53448 e 90485, entregues em 11/11/99, 15/02/2000, 08/08/2000, 13/11/2000 e 11/05/2001, respectivamente (fl. 260). A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no caso das citadas CDAs. Outrossim, consoante se verifica da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal (doc. fl. 260). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...)(STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão.

4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada somente em 19 de maio de 2006, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega das Declarações pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Quanto às demais Certidões de Dívida Ativa com declarações entregues após 03 de agosto de 2001 (fl. 259/260), não ocorreu a prescrição, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos da entrega da DCTFs e do ajuizamento. Outrossim, não se pode imputar ao credor - a teor da Súmula 106 do STJ - proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, no tocante às Certidões de Dívida Ativa que tenham os números de declarações de final 43012, 32015, 36401, 53448 e 90485, entregues em 11/11/99, 15/02/2000, 08/08/2000, 13/11/2000 e 11/05/2001, respectivamente (fl. 260), JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Ante a Sucumbente na maior parte do pedido, deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030777-46.2008.403.6182 (2008.61.82.030777-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047610-76.2007.403.6182 (2007.61.82.047610-5)) INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA.(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/29, 36 e 39/41. A parte embargante à fl. 42 requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009.) Manifestação da embargada à fl. 51 dos autos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal nº 0047610-76.2007.403.6182, alegando compensação nos moldes da Lei nº 9.779/99. Alega ainda a ocorrência da decadência e da inaplicabilidade dos encargos moratórios. Verifica-se que foi proferida sentença em 03 de dezembro de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o

processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, tralade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019597-96.2009.403.6182 (2009.61.82.019597-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012518-37.2007.403.6182 (2007.61.82.012518-7)) SOLUCAO COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, visando o reconhecimento do parcelamento efetivado anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal com relação às inscrições em Dívida Ativa de n.ºs 80.2.06.062642-62, 80.3.06.003210-91, 80.6.06.136666-80 e 80.7.06.032306-81, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, não podendo ter sido proposta a execução fiscal em apenso. E com relação à inscrição em Dívida Ativa de n.º 80.6.06.136665-07 requer o reconhecimento da ilegalidade no indeferimento administrativo acerca do pedido de parcelamento. Juntou procuração e documentos às fls. 31/399. Os embargos foram recebidos à fl. 404 e a parte embargada, apresentando impugnação às fls. 407/420, postulou pela improcedência dos embargos. Foi dada ciência ao embargante da impugnação e instada a apresentar provas (fl. 421). Às fls. 427/432 a parte embargante manifestou-se em réplica. Informação e extrato da dívida ativa às fls. 437/438. É o relatório. Decido. I) Inscrições em Dívida Ativa de n.ºs 80.2.06.062642-62, 80.3.06.003210-91, 80.6.06.136666-80 e 80.7.06.032306-81. Verifico que a data de concessão do parcelamento dos débitos ocorreu em 28 de dezembro de 2006 (fls. 124/127 e 131/134 dos autos da execução fiscal em apenso), data que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, sendo que a partir deste dia, inclusive, não poderia ter sido proposta execução fiscal, o que o foi pela Fazenda Nacional. Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...); VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal em apenso revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN. Portanto, procedente os presentes embargos à execução, pois não poderia ter sido proposta a execução fiscal em apenso, muito menos poderia ter ocorrido a penhora, que o foi por ausência de comunicação a este Juízo por parte da Fazenda Nacional, sendo o executado obrigado a interpor os presentes embargos à execução. Em razão da Fazenda Nacional sequer comunicar este Juízo acerca do parcelamento, deixando que fosse realizada a penhora e que o executado interpusesse os presentes embargos, a Fazenda Nacional é sucumbente em honorários advocatícios. II) Inscrição em Dívida Ativa de n.º 80.6.06.136665-07. Reza o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme noticiado pela própria embargante e comprovado pelo documento juntado às fls. 427/135 dos autos, bem como pelo extrato da fl. 438 dos autos. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4ª Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. O encargo

de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Tendo em vista que com relação às inscrições em Dívida Ativa de n.ºs 80.2.06.062642-62, 80.3.06.003210-91, 80.6.06.136666-80 e 80.7.06.032306-81 encontrar-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN; e, com relação à de n.º 80.6.06.136665-07 verifica-se que a dívida foi parcelada em 08/10/2009 pelo executado, ora embargante, reconhecendo procedência do débito, verifico a ocorrência da sucumbência recíproca.Ante todo o exposto, com relação à inscrição em Dívida Ativa de n.º 80.6.06.136665-07, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. E quanto às demais inscrições de n.ºs 80.2.06.062642-62, 80.3.06.003210-91, 80.6.06.136666-80 e 80.7.06.032306-81, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do artigo 475 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006822-59.2003.403.6182 (2003.61.82.006822-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EMPAX EMBALAGENS LTDA(SPI17614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SPI17514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)
Vistos, EMPAX EMBALAGENS LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal em epígrafe, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz o embargante que a sentença foi omissa, vez que deixou de apreciar o pedido concernente à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar o dispositivo com relação aos honorários advocatícios. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para complementar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro por parte de contribuinte, visto que foi constatado erro de fato no preenchimento da DIRPJ/94, que serviu de base para o lançamento do IRPJ referente aos meses de janeiro, fevereiro e maio de 1993, conforme decisão administrativa constante das fls. 91/92 dos autos. Retome o processo seu normal curso, nos termos do art. 538 do CPC. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0005499-82.2004.403.6182 (2004.61.82.005499-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANOEL CARLOS BARBOSA(SPI73583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção da(s) fl.(s) 100.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 89 em favor da executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0045933-16.2004.403.6182 (2004.61.82.045933-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMOVEIS E ADMINISTRACAO OMAR MAKSOUD LTDA(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostada aos autos.A Fazenda Nacional requereu à fl. 224 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, com relação à inscrição em Dívida Ativa de n.º 80 6 04 012046-58 em virtude de não subsistirem mais débitos em relação ao título ajuizado. À fl. 238 consta informação acerca da extinção por pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em Dívida Ativa de n.ºs 80 7 04 003511-31 e 80 7 04 003512-12, ante o pagamento dos débitos.É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Às fls. 240/241 constam extratos das inscrições em dívida ativa de n.ºs 80 7 04 003511-31 e 80 7 04 003512-12 que informam o pagamento dos débitos pelo executado. Ante o exposto, com o cancelamento da inscrição em dívida ativa de n.º 80 6 04 012046-58, antes da decisão de primeira instância, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Outrossim, com a satisfação dos créditos do exequente, com relação às inscrições em Dívida Ativa de n.ºs 80 7 04 003511-31 e 80 7 04 003512-12, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 188 dos autos. Oficie-se ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de

São Paulo para que proceda ao levantamento da penhora efetivada às fls. 173/190.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0047610-76.2007.403.6182 (2007.61.82.047610-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA.(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção da(s) fl.(s) 62.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 33 em favor da executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

Expediente Nº 753

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011093-77.2004.403.6182 (2004.61.82.011093-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-97.2001.403.6182 (2001.61.82.001392-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)

Anote-se a interposição do agravo de instrumento sob n. 2009.03.00.005763-1 (fl. 165).Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento. Silente, desampensem-se e arquivem-se. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1439

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033504-80.2005.403.6182 (2005.61.82.033504-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-25.2004.403.6182 (2004.61.82.007986-3)) BANDEIRANTE PRODUTOS PARA FUNDICAO E ACIARIA LTDA(SPI87156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 272/277 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0022153-08.2008.403.6182 (2008.61.82.022153-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-13.2008.403.6182 (2008.61.82.006471-3)) RENATA GIL GUERREIRO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 110/135 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 105, abrindo-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0022154-90.2008.403.6182 (2008.61.82.022154-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-13.2008.403.6182 (2008.61.82.006471-3)) ATAIDE GIL GUERREIRO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 62/87 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 56, abrindo-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0022155-75.2008.403.6182 (2008.61.82.022155-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-13.2008.403.6182 (2008.61.82.006471-3)) EDUARDO GIL GUERREIRO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 75/100 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 69, abrindo-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0027450-93.2008.403.6182 (2008.61.82.027450-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0016111-74.2007.403.6182 (2007.61.82.016111-8)) TURN-KEY ENGENHARIA LTDA(SP177631 - MÁRCIO MUNEYOSHI MORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da notícia de adesão a parcelamento fiscal, informe o embargante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int..

0008285-26.2009.403.6182 (2009.61.82.008285-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029542-44.2008.403.6182 (2008.61.82.029542-5)) ALWITRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 73/86 - Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

0019367-54.2009.403.6182 (2009.61.82.019367-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016069-25.2007.403.6182 (2007.61.82.016069-2)) ASR CARGO LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 57/64 - Dê-se ciência à embargante da impugnação.2. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

0037229-38.2009.403.6182 (2009.61.82.037229-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029966-86.2008.403.6182 (2008.61.82.029966-2)) OLIVEIRA GONCALVES DE CARVALHO-ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 28/45.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int..

0049803-93.2009.403.6182 (2009.61.82.049803-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043140-02.2007.403.6182 (2007.61.82.043140-7)) COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 59/65, somente no efeito devolutivo.O recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedente os embargos deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). No presente caso, a apelação foi manejada contra sentença que foi totalmente desfavorável a embargante e, assim, afigura-se que o recurso deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, sendo apenas admitida a aplicação do efeito suspensivo em casos de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, CPC), hipótese não configurada nos autos. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0069385-94.2000.403.6182 (2000.61.82.069385-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUBRICORT LUBRIFICANTES LTDA(SP028721 - DARCIO PEDRO ANTIQUERA) X LUCIA HELENA MACHADO MELO SEQUEIRA NARCIZO X PAULO ROBERTO NARCIZO X ROBERTO LORIA X EDSON VANDERLEI DE SIMONI

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Citado, o co-executado Roberto Loria cuidou de atravessar defesa, sob a forma de exceção de pré-executividade (fls. 170/186), afirmando indevida a cobrança que lhe é desferida, uma vez que jamais participou da empresa executada, aduzindo que houve sua inclusão fraudulenta no quadro societário.Abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade no mérito (fls. 189/193).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Ab initio, tem-se que a dissolução irregular da sociedade configura, sem dúvida, violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente (cf. fls. 36) já é suficiente para a caracterização da ilegalidade, ilegalidade esta que, embora possa ser ilidida por prova em contrário, não o foi no caso concreto. Assim, tenho que o redirecionamento do presente executivo ao co-responsável apresenta-se lícito, pois que consubstanciada, como dito, hipótese de responsabilização prevista pelo mencionado inciso III, do artigo 135, do Código Tributário Nacional. Assim, reafirmo as razões expendidas na decisão de fls. 160, que são corroboradas pelo documento de fls. 60/63, onde é apontada a inclusão do excipiente no quadro societário.Anote-se, ainda, por oportuno, que as eventuais questões lançadas, relativas à comprovação, ou não, de ter o excipiente exercido, de fato, a gerência/administração da sociedade, ou se houve prática de ato que justifique a imposição da penalidade ora atacada, bem como se houve a fraude alegada, é matéria que exige dilação instrutória hábil a permitir a formação de convicção, razão pela qual deverão ser suscitadas através do meio processual adequado à espécie, em sede embargos. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Isso posto, conheço da exceção para REJEITÁ-LA.Dê-se conhecimento ao co-executado. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo atentar-se para o fato de que os co-executados Lucia Helena Machado Melo Siqueira Narcizo e Paulo Roberto Narcizo tiveram sua saída

da sociedade, devidamente registrada, aos 03/09/1999 (fls. 61/62), sendo que a dissolução irregular da sociedade operou-se aos 17/08/2001 (fls. 36). No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0098667-80.2000.403.6182 (2000.61.82.098667-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAT - COMERCIAL E SERVICOS LIMITADA X CARLOS ALBERTO LIMAS SACCO(SP158809 - RAFAEL VACCARI TAVARES) X CARLOS FERRAZ ALVIM DO AMARAL GURGEL(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade por Carlos Ferraz Alvim do Amaral Gurgel. Por meio de tal instrumento, sustenta o co-executado-excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, já que não consubstanciada nenhuma das hipóteses autorizadoras do redirecionamento do executivo. Sustenta, ainda, que o crédito exequendo estaria extinto, dada a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 153/168). Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade no mérito (fls. 171/185). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. PA 0,05 A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente (cf. fls. 26) já é suficiente para a caracterização da ilegalidade, ilegalidade esta que, embora possa ser ilidida por prova em contrário, não o foi no caso concreto. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular foi constatada aos 18/02/2002, sendo informado, ainda, na oportunidade, que a empresa executada não mais se encontrava naquele endereço desde julho de 1997 (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - fls. 26), sendo que, à época, o co-executado-excipiente figurava no quadro societário, na qualidade de sócio-gerente (conforme ficha de breve relato - fls. 92). Assim, lídima sua inclusão e permanência no pólo passivo desta demanda. Anoto, por oportuno, que não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório no sentido de que a sociedade encontra-se em plena atividade, limitando-se o excipiente a argumentar pela ilegalidade do redirecionamento do executivo fiscal. Quanto à prescrição intercorrente, verifico também não assistir razão ao excipiente. Observo que desde a prolação do despacho que determinou a suspensão do feito, nos moldes do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 (fls. 105), não houve paralisação do feito por prazo superior a cinco anos. Assinalo, ainda, que o processo ficou arquivado por sobrestamento apenas no período de 29/08/2005 a 25/10/200. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente. Isso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta. Dê-se conhecimento ao co-executado. Abra-se vista à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma determinada pelo despacho de fls. 105 (itens 2 e seguintes). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024276-23.2001.403.6182 (2001.61.82.024276-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA MADIA LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 212/219, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre o pedido formulado pelo arrematante às fls. 190/204. Prazo de 30 (trinta) dias.

0026560-67.2002.403.6182 (2002.61.82.026560-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RH PLUS CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X PAULO ROBERTO XAVIER(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Antes de apreciar o pedido de levantamento dos valores bloqueados às fls. 180/182, regularize o co-executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como apresente os documentos hábeis a comprovar suas alegações. Prazo de (10) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0031148-83.2003.403.6182 (2003.61.82.031148-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C R T CONSTRUCOES LTDA(SP217957 - FABIO ABRIGO DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade (fls. 87/111 e 112/127). Por meio de tal instrumento, sustenta a executada, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque os créditos exequendos teriam sido regularmente quitados. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito (fls. 131/136 e 144/147). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Conquanto recebida e processada, as exceções de pré-executividade opostas apresentam-se formalmente inviáveis. É que a matéria nela vertida é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo

possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, à executada, outras vias probatórias. De fato, após a análise pela autoridade fiscal, na seara administrativa, do quanto alegado nos expediente em tela, decidiu-se pela manutenção do crédito exequendo. A questão suscitada nestes incidentes processuais, portanto, desborda os limites que lhe são próprios. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessas matérias, que devem ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ante o exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade, na forma retro explanada. Cumpra-se a parte final do despacho proferido às fls. 82, expedindo-se mandado de penhora e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Dê-se ciência à executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053127-04.2003.403.6182 (2003.61.82.053127-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAUCHELLA COMUNICACOES S/C. LTDA.(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X MARCIA SAUCHELLA X LYNN CARONE(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA)

1. Citada, a co-executada Lynn Carone comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal (fls. 91/102). 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução em relação à excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 4. Dê-se conhecimento à co-executada. 5. Intimem-se.

0009184-97.2004.403.6182 (2004.61.82.009184-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLLECTIVEMIND DO BRASIL LTDA X REGIANE DE FATIMA PEREIRA X RICARDO SOARES MARTINS(PRO20693 - CARLOS JOSE DAL PIVA)

Fls. 130/236 e 276/285 - Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi oferecida exceção de pré-executividade por Ricardo Soares Martins, instrumento de defesa por meio do qual o co-executado afirmara extinta a obrigação de fundo, eis que fulminada pelo fenômeno da prescrição. Aduz, ainda, a nulidade da citação e ilegitimidade passiva para figurar na demanda, por não configurada nenhuma das hipóteses autorizadas do redirecionamento do feito. Determinada a abertura de contraditório em favor da exequente, sobreveio manifestação pela manutenção, em suma, da pretensão executiva. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A questão acerca da nulidade da citação encontra-se superada, já que o co-executado ingressa nos autos com o presente expediente. A alegação de prescrição improcede. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Daí é que deflui, assinalo, a improcedência da alegação de prescrição. Com efeito, dos créditos a que a presente ação se reporta, tomando-se por base o mais antigo deles, constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.028832-95, com vencimento aos 14/11/2000, sendo cobrável, portanto, desde 16/11/2000, somado ao tal termo de cinco anos de prescrição, chega-se ao termo ad quem de 16/11/2005. Contudo, a presente ação foi proposta aos 05/04/2004, ou seja, antes de findo o lapso temporal prescricional. Da mesma forma, quanto ao crédito mais antigo, constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.028244-38, com vencimento aos 11/10/2000, sendo cobrável, portanto, desde 13/10/2000, somado ao tal termo de cinco anos de prescrição, chega-se ao termo ad quem de 13/10/2005. Contudo, a presente ação foi proposta aos 15/06/2004, ou seja, antes de findo o lapso temporal prescricional. Conclusão que se há de tirar de pronto: se ao tempo do ajuizamento da execução fiscal não havia se operado a prescrição para os créditos mais antigos, o mesmo se pode afirmar, ainda com mais intensidade, quanto aos mais recentes. Passo à análise da ilegitimidade passiva. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular foi constatada aos 28/04/2005 (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - fls. 21). Contudo, a ficha de breve relato (fls. 62) aponta que o co-executado-excipiente deixou de exercer as funções de gerente-delegado aos 14/02/2001, ou seja, muito antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada. Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva. Isso posto, acolho parcialmente a exceção oposta, tão-somente para determinar a exclusão de

Ricardo Soares Martins do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Dê-se conhecimento ao co-executado. Outorgo à exequente prazo de 30 (trinta) dias para requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022186-37.2004.403.6182 (2004.61.82.022186-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE PADUA FLEURY(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X JOSE ALBERTO GATTI X LUIZ ANGELO CESTARO

Vistos, em decisão. Trata de espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi oferecida exceção de pré-executividade por Luiz Sergio de Padua Fleury, instrumento de defesa por meio do qual afirmou-se ilegítima a cobrança levada a efeito pela exequente, porque o crédito tributária estaria fulminado pelo fenômeno da prescrição (fls. 140/143). Determinou-se abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevivendo a manifestação de fls. 148/154. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos, como dito, por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Daí é que deflui, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. Analiso-os em separado, atendo-me aos respectivos títulos executivos: a) Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.03.033783-34 e 80.6.03.106185-06: a única parcela constante destes títulos tinha o respectivo vencimento demarcado para 31/03/1998, sendo cobrável, portanto, desde 01/04/1998; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 01/04/2003 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 09/12/2003 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento das respectivas execuções (processo nº 2004.61.82.022186-2 e 2004.61.82.031627-7), ocorrida aos 15/06/2004 e 24/06/2004, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para os créditos em questão. b) Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.031530-02 e 80.6.03.083678-60: o crédito mais antigo tinha o seu vencimento estava demarcado para 10/02/1999, cobrável, portanto, desde 11/02/1999; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 11/02/2004. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 30/10/2003 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 11/08/2004. Assim, tendo em vista que as presentes execuções (processos nºs 2004.61.82.023419-4 e 2004.61.82.029246-7 foram ajuizadas, respectivamente, aos 17/06/2004 e 22/06/2004, não há que se falar em prescrição desse crédito, o que vale com mais intensidade para os créditos posteriores. Nesses termos, reconhecendo, como de fato reconheço, a prescrição da totalidade dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.03.033783-34 e 80.6.03.106185-06, acolho, parcialmente, a manifestação de fls. 140/143, fazendo-o para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos (constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.031530-02 e 80.6.03.083678-60). Considerando que houve extinção total de alguns títulos, inclusive do único que instruíra a execução fiscal classificada como processo piloto, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o desapensamento dos processos nºs 2004.61.82.022186-2 e 2004.61.82.031627-7 dos demais, bem como determino que, doravante, funcionará como piloto o processo nº 2004.61.82.023419-4. Com o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 2004.61.82.023419-4, procedendo-se, ato contínuo, ao cumprimento do que restou decidido no parágrafo anterior. Após, concedo à exequente prazo de trinta dias para requerer em termos de prosseguimento; se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Dê-se conhecimento ao co-executado. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0040199-84.2004.403.6182 (2004.61.82.040199-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.207,53 (mil duzentos e sete reais e cinquenta e três centavos), em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0000967-31.2005.403.6182 (2005.61.82.000967-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RODNEY DIAS DE OLIVEIRA(SP030276 - ABEL CASTANHEIRA FILHO)

Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o executado, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque os créditos exequíveis estariam fulminados pela prescrição (fls. 16/22). Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade no mérito (fls. 28/32). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Passo à análise da alegação de prescrição. Do fato gerador da dívida de natureza tributária tem o exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento e o ajuizamento da respectiva ação executiva. O art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constituiu o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Daí é que deflui, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. Com efeito, do crédito a que a presente execução se reporta (CDA n.º 700/2004), com relação a anuidade do exercício do ano de 1999 encontra-se prescrito, remanescendo intactas as anuidades dos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003. Confira-se. O crédito com vencimento demarcado para, repito, 01/04/1999, teve o respectivo prazo de prescrição iniciado no primeiro dia útil seguinte, esgotando-se, com a agregação do prazo de suspensão a que se refere o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, em 02/10/2004, antes, ao que se vê, da protocolização da petição inicial, ato verificado em 10/01/2005. PA 0,10 O crédito com vencimento demarcado para o mês de 01/04/2000, teve o respectivo prazo de prescrição iniciado no primeiro dia útil seguinte, esgotando-se, com a agregação do prazo de suspensão a que se refere o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, em 02/10/2005. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 10/01/2005, não há que se falar em prescrição desse crédito, regra que, se vale para o mais antigo, vale com muito mais intensidade para os mais recentes (2001, 2002 e 2003). Nesses termos, reconheço a prescrição parcial dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa, fazendo-o para determinar o prosseguimento do feito em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos, referentes às anuidades de 2000, 2001, 2002 e 2003. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade quanto à alegada prescrição dos créditos aludidos, na forma retro explanada. Dê-se ciência ao executado. Outorgo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012228-90.2005.403.6182 (2005.61.82.012228-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.M.L.CARGO EXPRESS LTDA - ME(SP243226 - GILBERTO SALES) X JOSE MARIA GRANCO X LENILSON ANACLETO BRASILEIRO

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 259,15 (duzentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0032470-70.2005.403.6182 (2005.61.82.032470-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZINCAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO)

1. Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 11.941/09, promova-se a conversão dos depósitos de fls. 63, 70/73, 76/86, 89, 92 e 105/107, em renda definitiva em favor do exequente, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 11.941/09. 2. Tudo efetivado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0007025-16.2006.403.6182 (2006.61.82.007025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J. SHIGUEO TAMADA REPRESENTACOES S/S LTDA.(SP209503 - HÉLIO KAZUYOSHI NAKANISHI)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 289,57 (duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0019329-47.2006.403.6182 (2006.61.82.019329-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROLEMAK COMERCIAL LTDA(SP118028 - MARCOS DE CAMARGO E SILVA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 878,66 (oitocentos e setenta

e oito reais sessenta e seis centavos), em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0017614-96.2008.403.6182 (2008.61.82.017614-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Considerando que o processo foi extinto por cancelamento do título executivo, havendo liberação da constrição levada a efeito nestes autos, requeira a executada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

0025755-07.2008.403.6182 (2008.61.82.025755-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITALO PUPPIO(SP221468 - RODRIGO BAUERMAN SCHUNCK)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 297,42 (duzentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0025515-81.2009.403.6182 (2009.61.82.025515-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COTIA TRADING S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1. Assiste razão o executado. Nos termos do inciso I do artigo 11 da Lei n.º 11.941/09, não se condiciona a efetivação do parcelamento previsto na referida lei a apresentação de garantia ou de arrolamento de bens. Assim, uma vez que a opção do parcelamento ocorreu antes deste Juízo deferir a penhora no rosto dos autos do processo em tramite perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, inviável a sua manutenção. Desta forma, solicite-se a MM. Juízo supra mencionado o levantamento do bloqueio efetivado no rosto dos autos n.º 2004.61.19.007165-0, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 2. Manifeste-se a exequente sobre a informação de duplicidade na cobrança da Certidão de Dívida Ativa executada por meio da presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0041444-57.2009.403.6182 (2009.61.82.041444-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA(SP094001 - JOSE SIDNEY GARCIA SCHIAVON)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste, sobre a alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

0014184-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JEFERSON BASSANI GALHEGO(SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI)

Fls. 18/20: Indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo executado, haja vista sua intempestividade. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão inicial. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Expediente Nº 1440

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002678-08.2004.403.6182 (2004.61.82.002678-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052681-35.2002.403.6182 (2002.61.82.052681-0)) SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0022613-29.2007.403.6182 (2007.61.82.022613-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-02.2006.403.6182 (2006.61.82.002939-0)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP206138 - CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0040654-44.2007.403.6182 (2007.61.82.040654-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0029796-85.2006.403.6182 (2006.61.82.029796-6) GABRIEL DIAS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.(SP177003 - ALEX BARBOSA GRANDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Indefiro o pedido de justiça gratuita, haja vista tratar-se de pessoa jurídica e por não haver nos autos qualquer comprovação da alegada impossibilidade financeira. Ademais, os presentes embargos são isentos do recolhimento de custas, na forma da Lei nº 9.286/96. 3. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0018742-54.2008.403.6182 (2008.61.82.018742-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011957-76.2008.403.6182 (2008.61.82.011957-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Diante da notícia de cancelamento do título executivo formulada pela exequente nos autos principais, manifeste-se a embargante sobre seu interesse no prosseguimento do feito.Prazo de 10 (dez) dias.Int..

0028076-15.2008.403.6182 (2008.61.82.028076-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022949-96.2008.403.6182 (2008.61.82.022949-0)) BANCO SANTANDER S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 242/255 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0010763-07.2009.403.6182 (2009.61.82.010763-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-71.2009.403.6182 (2009.61.82.000037-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 31/42 - Dê-se ciência à embargante da impugnação ofertada.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

0037231-08.2009.403.6182 (2009.61.82.037231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009467-81.2008.403.6182 (2008.61.82.009467-5)) LEMAPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E COUROS LTDA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante.8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.9. Intimem-se. Cumpra-se.

0039701-12.2009.403.6182 (2009.61.82.039701-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014480-27.2009.403.6182 (2009.61.82.014480-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Fls. 33/54 - Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

0049465-22.2009.403.6182 (2009.61.82.049465-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0029807-12.2009.403.6182 (2009.61.82.029807-8)) EXCEL SERVICOS GERAIS LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1. Fls. 39/44 - Dê-se ciência à embargante da impugnação ofertada.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0055276-60.2009.403.6182 (2009.61.82.055276-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014110-53.2006.403.6182 (2006.61.82.014110-3)) RAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que veio da própria embargante a informação de que aderiu ao parcelamento e tendo em vista que é de seu exclusivo interesse que o parcelamento produza, em relação ao débito em cobro, o efeito previsto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto ao despacho de fls. 14, sob pena de prosseguimento regular deste feito, e da execução fiscal a que ele se refere (na hipótese de recebimento dos embargos sem suspensão da respectiva execução).Int..

0010565-33.2010.403.6182 (2010.61.82.010565-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025855-93.2007.403.6182 (2007.61.82.025855-2)) DJUAN-COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da alegação de pagamento do débito, nos moldes da Lei nº 11.941/09, noticiada pela embargante nos autos da execução, informe, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento destes embargos.Int..

EXECUCAO FISCAL

0064783-21.2004.403.6182 (2004.61.82.064783-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE FOCANTE NETTO(SP073764 - ALBERTO JOSE MACEDO FILHO E SP191899 - LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO)

Compareça o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, em Secretaria, para fins de cumprimento do encargo de fiel depositário.Int..

0025855-93.2007.403.6182 (2007.61.82.025855-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DJUAN-COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Fls. 73/87 - Suspendo o curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, abra-se nova vista à exequente, para requerer o que de direito em 30 (trinta) dias.Int..

0008386-63.2009.403.6182 (2009.61.82.008386-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIANA MARIA SANCHEZ(SP206343 - GILSON SCHIMITEBERG JUNIOR)

Fls. 09/12 - Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0017001-42.2009.403.6182 (2009.61.82.017001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO)

Fls. 325/329, 351/357 e 359/365 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021655-82.2003.403.6182 (2003.61.82.021655-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041058-71.2002.403.6182 (2002.61.82.041058-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Fls. 179 - Desnecessária a medida pleiteada pela embargada, haja vista que a execução fiscal também foi extinta pela sentença prolatada às fls. 52/54.Publicue-se o despacho proferido às fls. 178, intimando-se a embargante para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. E, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

Expediente Nº 1441

EXECUCAO FISCAL

0054462-58.2003.403.6182 (2003.61.82.054462-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLUMBIA ENGENHARIA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Antes de dar-se cumprimento a decisão de fls. 291, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre a alegação de

parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0005842-78.2004.403.6182 (2004.61.82.005842-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VILA INGLESA COMERCIO, ADMINISTRACAO E EVENTO X LUCIANO AFONSO RUAS X MOACYR DE NICOLI(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

1. Expeçam-se: a) mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 55/59, para o endereço informado às fls. 135.b) mandado para reforço da penhora a recair sobre bens livres e desimpedidos do co-executado LUCIANO AFONSO RUAS, para o endereço informado às fls. 135.2. Paralelamente ao cumprimento do item 1, dê-se ciência ao co-executado LUCIANO AFONSO RUAS da certidão do Sr. Analista Judiciário executante de mandados de fls. 102.

0044565-35.2005.403.6182 (2005.61.82.044565-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ORBAN EMPREEND. IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

I- O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme notícia a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Instada a se manifestar sobre a citada revogação, a exequente alega que os nomes dos sócios constam na C.D.A., a qual goza de presunção relativa de liquidez e certeza. Pois bem. Maciça jurisprudência há no sentido de que a aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram por proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agir nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN.1.** O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA-2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os co-executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. E nem se argumente sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei n.º 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito, o que deverá ser providenciado pela Secretaria, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II- Cumpra-se a decisão de fls. 146, desentranhando-se o mandado de fls. 135/141, instruindo-o com as cópias necessárias e remetendo-o à CEUNI para integral cumprimento.

0009749-90.2006.403.6182 (2006.61.82.009749-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOP MEAT PIZZARIA LTDA - EPP(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X DARTAGNAN HABIB X CECILIA MARIA LONGUI HABIB

1. Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.2. Fls. 59/61: Expeça-se certidão de inteiro teor nos termos da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento COGE n.º 64/2005. Regularize o co-executado DARTAGNAN HABIB sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.

0041124-07.2009.403.6182 (2009.61.82.041124-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO)

Trata de espécie de exceção de pré-executividade oposta por Rubner Vilens Giriboni de Mello em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, ao final, a extinção do feito e condenação da excepta em honorários. A exequente, regularmente instada, atravessou pedido de extinção nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o

relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. No entanto, pelo que consta dos autos, a exequente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, exatamente a tese defendida pelo executado na exceção de pré-executividade oposta às fls. 09/19. Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após a formulação de defesa pelo executado, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751421-35.1986.403.6183 (00.0751421-2) - JOSE DA SILVA VAZ X ESMERALDA SILVA SANTOS X ISIDORO GOMES X CANDIDA DIAS GOMES X MARIA TEREZA DE JESUS SPEZIA FERNANDES (SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo a habilitação de Cândida Dias Gomes como sucessora de Izidoro Gomes (fls. 328 a 337), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Int.

0901650-07.1986.403.6183 (00.0901650-3) - ROMULO DOMINQUINI FILHO X NELIO PIRES DA CONCEICAO X ROSA DA CONCEICAO PAES CONCEICAO X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X UISER BERNARDES SIQUEIRA X UMBERTO GAMBARRA GALVAO (SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO E SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Homologo a habilitação de Rosa da Conceição Paes Conceição como sucessora de Nélio Pires da Conceição (fls. 440 a 448), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido. 4. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação das alegações de fls. 455. Int.

0083520-89.1992.403.6183 (92.0083520-1) - AGOSTINHO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO BOLANOS CASTILLO X ANTONIO CAUMO X ARNALDO DE ALENCAR LIMA X AVELINO PEREIRA DOS SANTOS LIMA X CLOTILDE PORFIRIO DA COSTA X FRANCISCO JOAQUIM DA ROCHA X HILDEBRANDO FERREIRA DA SILVA X JOSE MOREIRA DA SILVA X MANUEL PENHA MALHEIRO X PENINA MORSEL SINGH X ROBERTO AMATO X MANOEL DOS SANTOS (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo, nos termos do documento de fls. 297. 2. Fls. 298 a 323: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006885-96.1994.403.6183 (94.0006885-9) - MARINALVA FRANCELINA DE ANDRADE FERRACIN (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Ao SEDI para a retificação da grafia do nome da coautora Marinalva Francilina de Andrade Ferracin, conforme fls. 104. 2. Após, expeça-se novo ofício requisitório, conforme requerido. Int.

0001637-08.2001.403.6183 (2001.61.83.001637-0) - ANTONIO CLAUDIO TURCATO X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO APARECIDO SCHIAVINOTO X ANTONIO CARLOS VILA X CLOVIS APARECIDO MARIA X DEVANIR RAVANELLI X EDGARD DANIEL X JANDIRA BALTAZAR DE CASTRO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES X ALICE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUIM TAVARES DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 -

RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Alice Rodrigues dos Santos como sucessora de Joaquim Tavares dos Santos, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 667, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07, CJF/STJ. Int.

0004600-86.2001.403.6183 (2001.61.83.004600-2) - ESTEFANO UGLIK X HELGA GISELLA UGLIK(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Homologo a habilitação de Helga Uglík como sucessora de Stefano Uglík (fls. 555 a 561 e 565), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis quanto ao precatório de fls. 543. Int.

0003871-89.2003.403.6183 (2003.61.83.003871-3) - MARGARIDA DRAGOS X ESMERALDA APARECIDA CAVANHA X WALTER OTHERO X RITA GONCALVES OTHERO X WILSON FERNANDES ALMAZAN X JOAO GUILHERME DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Homologo a habilitação de Rita Gonçalves Othero como sucessora de Walter Othero (fls. 407 a 420), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 392, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

0004065-89.2003.403.6183 (2003.61.83.004065-3) - FELICIO MAZZIERO X MARIA DA CONCEICAO GODOY DE OLIVEIRA X MARIA LOURDES NIERO GUSELLI X ORLANDO JOSE MILANEZ X PEDRO GALLI X LEONOR PEREIRA GOMES GALLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Homologo a habilitação de Leonor Pereira Gomes Galli como sucessora de Pedro Galli (fls. 275 a 284), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 273, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

0007923-31.2003.403.6183 (2003.61.83.007923-5) - FATIMA CATARINA GIUSTI DOS REIS X NERCIO COMIN X JOSE PAIM DA CAMARA X OSWALDO BATISTA DE OLIVEIRA X ROSELI PEREIRA X JOAO PIRES MARTINS X ROSENILDO LOPES DOS SANTOS X MANOEL LIMA PEREIRA DA SILVA X RUBENS RODRIGUES DA SILVA X CELINA DO CARMO CAMPOS BASSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Roseli Pereira como sucessora de Oswaldo Batista de Oliveira (fls. 427), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo nos presentes autos e nos embargos à execução nº 2009.61.83.002797-3, em apenso. 3. Após, traslade-se cópia da presente decisão e da petição de fls. 446 a 453 para os autos dos embargos, prosseguindo-se neste feito. Int.

0010613-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010613-5) - IRINEU ARCANJO NASCIMENTO(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo, nos termos do documento de fls. 311. 2. Após, expeça-se novo ofício requisitório, conforme requerido. Int.

0001147-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001147-2) - JOANA FERREIRA DA COSTA(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)

1. Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 277, já que o nome da co-ré diverge do apresentado na certidão de nascimento de fls. 263. 2. Ao SEDI para a exclusão da co-ré Elaine da Silva Santos. 3. Após, esclareça o advogado da co-ré a divergência constatada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007231-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007231-3) - RICARDO INFORZATO DE GIAIMO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora por meio de edital para que se manifeste acerca do não comparecimento à perícia designada às fls. 83. Int.

0003056-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003056-6) - SAMUEL CORTEZ FILHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora por meio de edital para que se manifeste acerca do não comparecimento à perícia designada às fls. 59. Int.

0006948-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006948-3) - PEDRO MINARDI CAMPIONI X EMILIA GOMES CAMPIONI(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Emilia Gomes Campioni como sucessora de Pedro Minardi Campioni (fls. 53 a 58 e 67 a 72), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0001673-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001673-2) - IZABEL PEREIRA DE LIMA X VITORIA PEREIRA DE LIMA FERREIRA(SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 140/142: Recebo como emenda à inicial. 2. Ao SEDI, para retificação do pólo ativo. 3. Reitere-se a determinação constante no item 01 do despacho de fls. 137. 4. Intime-se.

0004768-73.2010.403.6183 - MARIA ISABEL FELIX DA SILVA RODRIGUES X JESSICA BISPO RODRIGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a inclusão da menor Jéssica Bispo Rodrigues no pólo ativo da presente ação. 2. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0759668-39.1985.403.6183 (00.0759668-5) - JOSE FELIX DE LIMA X CONCEICAO MARIA DE JESUS(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Homologo a habilitação de Conceição Maria de Jesus como sucessora de Jose Felix de Lima, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, cumpra-se o despacho de fls. 244. Int.

0941194-65.1987.403.6183 (00.0941194-1) - ANTONIO DE ALMEIDA MAGALHAES X ELENA FERREIRA DE CAMPOS X ANTONIO FRAGOSO X AVELINO ANTONIO PINHEIRO X BENEDITA APARECIDA CRUZ X DOMINGAS DE LEON X DURVALINA CAPARICA X JOAO DE LIMA SOUZA X FRANCISCA ALEXANDRINA MESSIAS X LUIZ CARLOS RIBEIRO X MARIA BENEDITA DOS SANTOS CASEMIRO X HELENA DE CAMPOS X NELSON BRAZILIO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS DE CAMPOS X NELSON BRANDAO DA SILVA X NICOLA GAMBINI X MARIA LOPES GAMBINI X OLENKA DE CASTRO X PEDRO MOLITOR DE SOUZA X HAYDEE MARINHO DOS SANTOS X TEREZA FABRICIO LEAL(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Homologo a habilitação de Maria Lopes Gambini como sucessora de Nicola Gambini (fls. 649 a 656), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, expeça-se ofício requisitório à coautora habilitada, conforme requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000885-89.2008.403.6183 (2008.61.83.000885-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013501-72.2003.403.6183 (2003.61.83.013501-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE APARECIDO BATISTA X JOSINETE OLIVEIRA BATISTA X GISELLE DE OLIVEIRA BATISTA X DANIELE OLIVEIRA BATISTA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Ao SEDI para a retificação do pólo passivo, nos termos da decisão de fls. 92 dos autos principais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013106-28.2009.403.6100 (2009.61.00.013106-8) - LUCIANO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DE ATEND MINIST TRAB E EMPREGO POUAPATEMPO STO AMARO -SP(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Inclua-se o INSS no pólo passivo da presente demanda. 4. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. 5. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 8. INTIME-SE.

0016520-97.2010.403.6100 - EDMILSON DA COSTA RAMOS(SP269724 - KELLY BATISTA FERREIRA) X

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Inclua-se o INSS no pólo passivo da presente demanda. 3. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos da informações da Autoridade Impetrada. 5. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 6. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 7. INTIME-SE.

0017156-63.2010.403.6100 - MARIA ISABEL RIBAS(SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X CHEFE DA SECAO DE ATENDIM DO POSTO DO MINIST DO TRABALHO NA CID DE SP

1. Ciência da redistribuição. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Inclua-se o INSS no pólo passivo da presente demanda. 4. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. 5. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos da informações da Autoridade Impetrada. 6. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 8. INTIME-SE.

0021114-57.2010.403.6100 - ELAINE LEONARDO MONTEIRO(SP292364 - ALRENICI DA COSTA MUNIZ CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Inclua-se o INSS no pólo passivo da presente demanda. 4. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. 5. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 8. INTIME-SE.

0012707-07.2010.403.6183 - MARIO DE CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

1. Fls. 143: Recebo como emenda a inicial. 2. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 3. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020366-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020366-3) - JOAO ROSA X ARGEMIRO PEREIRA VALIZERDE X ADELSON MARCELINO CONCEICAO X RUBENS MARTINS X TALITA PERES MARTINEZ BORGES X JULIO ROLDAN X WILMA KUCZYNSKI X JULIO ALVES VILELA X SALIM CALIL X PAULO DALLACQUA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Ao SEDI para a retificação da autuação, visto tratar-se de cumprimento provisório de sentença. 3. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, e se em termos, cite-se. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007158-21.2007.403.6183 (2007.61.83.007158-8) - DANIEL MATEUS DA CUNHA(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

0004565-48.2009.403.6183 (2009.61.83.004565-3) - ALOISIO DOS SANTOS(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

0009763-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009763-0) - VANDA CANDIDA DOS SANTOS X ANDRE CANDIDO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

Expediente N° 6503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761779-59.1986.403.6183 (00.0761779-8) - ANTONIO BOEN X ODETE DO REGO BOEN(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0004075-70.2002.403.6183 (2002.61.83.004075-2) - ARISTIDES MAZZIN X TEOBALDO DE CERQUEIRA SANTOS X JOSE AGNALDO DE OLIVEIRA X MANOEL CLARINDO DA SILVA X JOSE HENRIQUE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0003033-49.2003.403.6183 (2003.61.83.003033-7) - APARECIDA LUIZA GALINHA DE AZEVEDO X DULCE BUENO RODRIGUES SCHIAVO X MARIA ALVARINDA CIARALLO DA SILVA X NAIR ROSIM AMOROSO X ZILDA SILVA OLIVEIRA DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000936-08.2005.403.6183 (2005.61.83.000936-9) - CARLOS RODRIGUES COELHO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000441-22.2009.403.6183 (2009.61.83.000441-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020397-49.1994.403.6183 (94.0020397-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO DE ASSIS NUNES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0011316-17.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003069-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SETUKO SATO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Calculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente N° 4953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005705-83.2010.403.6183 - PAULO BRAZIL MAZZEO NETO(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.